



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 138

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de julho de 2013



## Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	2
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	26
Ministério da Previdência Social.....	26
Ministério da Saúde.....	27
Ministério das Cidades.....	42
Ministério das Comunicações.....	44
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	60
Ministério do Esporte.....	60
Ministério do Meio Ambiente.....	60
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	74
Ministério do Trabalho e Emprego.....	76
Ministério dos Transportes.....	78
Conselho Nacional do Ministério Público.....	78
Ministério Público da União.....	80
Tribunal de Contas da União.....	80
Poder Legislativo.....	122
Poder Judiciário.....	122
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	141

## Presidência da República

### CASA CIVIL

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 18 de julho de 2013

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB

Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 320/2013-APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

AR	ENDEREÇO
29º Tabelionato de Notas da Capital- SP	<b>Anterior:</b> Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 87, Indianópolis, São Paulo- SP
	<b>Novo:</b> Alameda Jauaperi, nº 515, Moema, São Paulo-SP

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB

Processo nº: 00100.000127/2008-66

Acolhe-se a Nota nº 321/2013-APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, denominada IT Ipatinga- MG MASTER, localizada na Rua Belo Horizonte, 219, Centro, Ipatinga-MG, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR ABRACEM, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB

Processo nº: 00100.000116/2013-43

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 59/2013 e consoante Parecer ICP 81/2013 - PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ABRACEM, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB, com instalação técnica situada na Avenida Paulista, 2202 - Conjunto 52 - Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR MB, vinculada à AC SINCOR RFB

Processo nº: 00100.000147/2013-02

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 57/2013 e consoante Parecer ICP 83/2013 - PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR MB, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, 2052 - Bairro Jardim Esplanada I, Indaiatuba - SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### RETIFICAÇÃO

Nos despachos publicados na Seção 1, página 01, do Diário Oficial da União, do dia 15-07-2013, onde se lê: AR ABRACEM, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP, **leia-se:** AR ABRACEM, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP.

## CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RESOLUÇÃO Nº 53, DE 18 DE JULHO DE 2013

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

**O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de agosto de 2013 o prazo de que trata o parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX nº 11, de 6 de fevereiro de 2013, com a redação dada pela Resolução CAMEX nº 26, de 9 de abril de 2013.

Art. 2º O saldo remanescente da quota de que trata o parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX nº 11, de 2013, que não tiver sido objeto de pedido de licença de importação registrado no Siscomex até o dia 31 de julho de 2013, será redistribuído conforme critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX em norma complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Presidente do Conselho

## SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### RESOLUÇÃO Nº 2.985, DE 18 DE JULHO DE 2013

Aplica a Penalidade de Advertência à Empresa Arcelormittal Tubarão Comercial S/A

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50312.000052/2013-63, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 341ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa Arcelormittal Tubarão Comercial S.A., CNPJ nº 27.251.974/0001-02, por descumprir a obrigação estabelecida no inciso XXII, do art. 14 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.660/2010-ANTAQ, tipificada como infração no inciso XXXII, do art. 18, do citado normativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA  
Resp. p/Diretoria-Geral

## UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO LUÍS

### DESPACHOS DO CHEFE

Em 17 de julho de 2013

Nº 7 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO LUÍS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final nº RELA-000001-2013-AP-ODSE-030-12-UARSL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50308.002253/2012-83, instaurado em 05 de novembro de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº ODSE-000030-2012-UARSL, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 12.539.110/0001-05, por descumprimento ao artigo 9º, inciso IV c/c artigo 21, inciso I da Resolução Nº 2510-ANTAQ de 19 de junho de 2012.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 11 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO LUÍS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50308.001287/2012-15, instaurado em 03 de junho de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº ODSE-000026-2013-UARSL, decide pelo encerramento daquele processo e seu arquivamento, sem aplicação de penalidade à Empresa Brasileira de Navegação Transportes G&G Ltda.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO

## SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

## PORTARIA Nº 123, DE 18 DE JULHO DE 2013

*Disciplina procedimento para apuração da remuneração do Banco do Brasil S.A. nas atividades de gestão e administração do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, nos termos do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, institui Comitê de Monitoramento da aplicação dos recursos do FNAC e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e o Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta portaria, procedimento para a apuração da remuneração do Banco do Brasil S.A. pela execução do contrato celebrado com a União para as finalidades do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, fixada conforme os critérios previstos na Portaria Interministerial nº 360, de 19 de junho de 2013, dos Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República de que trata o art. 8º do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013.

Art. 2º Para a apuração da remuneração pela execução do contrato, o Banco do Brasil S.A. deverá prestar contas periodicamente à SAC-PR, as quais deverão ser instruídas com:

I - relatório demonstrativo mensal dos custos incorridos; e

II - parecer anual da auditoria interna do Banco do Brasil S.A. no que tange aos relatórios demonstrativos apresentados.

§ 1º A SAC-PR solicitará, quando necessário, ao Banco do Brasil S.A. esclarecimentos, informações ou documentos adicionais para subsidiar sua manifestação sobre as contas apresentadas.

§ 2º Recebida manifestação conclusiva da SAC-PR sobre as contas prestadas, o Banco do Brasil S.A. poderá apresentar razões adicionais para as despesas glosadas e solicitar a sua revisão.

§ 3º O Banco do Brasil deverá emitir mensalmente a fatura pela prestação dos serviços, assinada por diretor estatutário.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

## SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

## SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

§ 4º O pagamento da remuneração de que trata o caput será realizado pela SAC-PR no prazo de até trinta dias a contar do recebimento da fatura, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º O Banco do Brasil manterá sob sua guarda, e à disposição da SAC-PR e dos órgãos de controle, pelo prazo legal, toda a documentação comprobatória dos custos constantes dos relatórios demonstrativos de que trata este artigo.

§ 6º A fiscalização do contrato será exercida por servidor designado em ato do Secretário-Executivo da SAC-PR.

§ 7º A competência interna na SAC-PR será definida no Manual Operacional, parte integrante do Contrato.

Art. 3º Para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual da União referente aos exercícios de 2014 e subsequentes, o Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à SAC-PR, até o dia 30 de junho de cada ano civil, sua previsão de despesas para o respectivo exercício, acompanhada de memória de cálculo.

Art. 4º É instituído Comitê de Monitoramento para acompanhar e monitorar a execução do Contrato nº 11/2013, celebrado com o Banco do Brasil S.A. nos termos do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e do inciso I do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013.

§ 1º Cabe ao Comitê de Monitoramento, sob coordenação da SAC-PR, sem prejuízo das competências referidas nos §§ 6º e 7º do art. 2º desta Portaria:

I - acompanhar e monitorar o planejamento, execução e entrega dos empreendimentos a que se destinem recursos do FNAC, mantendo informações atualizadas sobre a sua situação;

II - avaliar obstáculos à execução e ao cronograma da aplicação dos recursos do FNAC, identificar medidas corretivas ou de aperfeiçoamento, e coordenar a sua implementação;

III - articular-se com órgãos ou entidades das administrações públicas federal, distrital, estaduais ou municipais para a definição de prioridades de investimento e para o encaminhamento de medidas corretivas ou de aperfeiçoamento.

§ 2º O Comitê de Monitoramento será integrado por três servidores da SAC-PR e por dois representantes do Banco do Brasil S.A..

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA

## PORTARIA Nº 1.874, DE 18 DE JULHO DE 2013

Exclui o Aeródromo Público de Três Passos (RS) do cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.082407/2013-15, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aeródromo Público de Três Passos;

II - código OACI: SSTO;

III - município (UF): Três Passos (RS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 27º 30' 45" S / 053º 53' 54" W

Art. 2º Ficam revogadas todas as homologações anteriores deste aeródromo, em especial a Portaria V COMAR Nº 69/SERENG-5, de 04 de novembro de 1985.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 22 de agosto de 2013.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento

## GABINETE DO MINISTRO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.007634/2008-29, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º e o Anexo I e acrescentar o inciso IV ao Anexo IV, todos da Instrução Normativa nº 8, de 11 de março de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o método oficial para determinação dos parâmetros para avaliação do teor total de água contida em carcaças resfriadas e cortes de aves, na forma dos Anexos de I a IV à presente Instrução Normativa.

....." (NR)

## "ANEXO I

MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DOS PARÂMETROS  
PARA AVALIAÇÃO DO TEOR TOTAL DE ÁGUA CONTIDA EM  
CARCAÇAS RESFRIADAS E CORTES DE AVES

## 1. PRINCÍPIO E APLICAÇÃO

Fundamenta-se na determinação do teor de água e proteína e a relação entre ambas de amostras de cortes de frangos, galinhas, patos e galeto, in natura, resfriados ou congelados, com ou sem pele ou osso e carcaças resfriadas também de frangos, galinhas, patos e galeto de acordo com o MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DE UMIDADE e o MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DE NITROGÊNIO TOTAL.

## 2. MATERIAL

## 2.1. EQUIPAMENTOS:

Balança semianalítica com precisão de 0,1g;

Moinho próprio para triturar e homogeneizar carcaças resfriadas e cortes de aves resfriados ou congelados, com ou sem pele ou osso, para obter uma amostra totalmente homogênea.

## 3. INSUMOS

Papel toalha;

Sacos plásticos impermeáveis, com capacidade mínima de quatro litros.

## 4. PROCEDIMENTO

4.1. Manter as amostras sob refrigeração ou congelamento, de acordo com sua exigência de armazenamento até o momento do ensaio;

4.2. Verificar se a embalagem está intacta;

Obs.: Não proceder à análise, caso a embalagem esteja danificada.

4.3. Limpar e enxugar o exterior da embalagem;

4.4. Pesar o produto em sua embalagem original e obter a massa (m0);

4.5. Pesar um saco plástico impermeável (m1);

4.6. Abrir a embalagem, transferir a amostra para o saco plástico impermeável, tomando cuidado para que não haja perda de amostra, líquido ou gelo. Pesar o conjunto (m2);

4.7. Secar a embalagem original do produto e pesar (m3);

4.7.1. Para amostras acondicionadas em bandejas, retirar o invólucro, secar e pesar ambos (m3);

4.7.2. Para carcaças de frango resfriado, secar e pesar a embalagem externa e o invólucro contendo os miúdos, se houver, obtendo-se m3;

4.8. Transferir o conteúdo do saco plástico (4.6) para o moinho e triturar até obter uma massa homogênea;

4.9. Determinar a umidade (%U) da amostra de acordo com o MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DE UMIDADE; e

4.10. Determinar o teor de proteína (%P) da amostra de acordo com o MÉTODO PARA DETERMINAÇÃO DE NITROGÊNIO TOTAL.

## 5. CÁLCULOS

5.1. Determinar a massa do líquido residual na embalagem (ML), em gramas:

ML = m0 - (m2 - m1) - m3

5.2. Calcular o percentual total de água na amostra, %Ut:

%Ut da amostra = (U + ML x 100)/(m0 - m3)

Onde:

U da amostra (g) = (m2 - m1) x %U amostra/100

%U amostra = percentagem de umidade da amostra determinada conforme o item 4.9.



5.3. Calcular o percentual total de proteína na amostra,  
%Pt:  
 $\%Pt \text{ da amostra} = P \times 100 / (m0 - m3)$   
Onde:  
 $P \text{ da amostra (g)} = (m2 - m1) \times \%P \text{ amostra} / 100$   
 $\%P \text{ amostra} = \text{percentagem de proteína da amostra deter-}$   
minada conforme o item 4.10.

5.4. Calcular a relação água/proteína da amostra (Ut/Pt):  
 $Ut/Pt \text{ da amostra} = \%Ut \text{ da amostra} / \%Pt \text{ da amostra}$   
Obs.: Expressar todos os resultados com duas casas deci-  
mais.

(NR)

"ANEXO IV

IV - AOAC International. Official Methods of Analysis of  
AOAC International, Official Method 981.10. 18 ed. Gaithersburg:  
2010." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de  
sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁ-  
RIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o  
art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o  
disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº  
24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº  
21000.003073/2013-56, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Instrução Normativa nº 6, de 22 de  
fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Declarar os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa  
Catarina, do Paraná, de São Paulo, de Minas Gerais, do Mato Grosso  
do Sul, do Mato Grosso, de Goiás, de Tocantins, do Rio de Janeiro,  
do Espírito Santo, da Bahia, de Sergipe, de Rondônia, do Acre, o  
Distrito Federal e os Municípios de Guajará, Boca do Acre, Ca-  
nutama e Lábrea do Estado do Amazonas, como zona livre de Peste  
Suína Clássica - PSC." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de  
sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO  
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO  
DE CULTIVARES

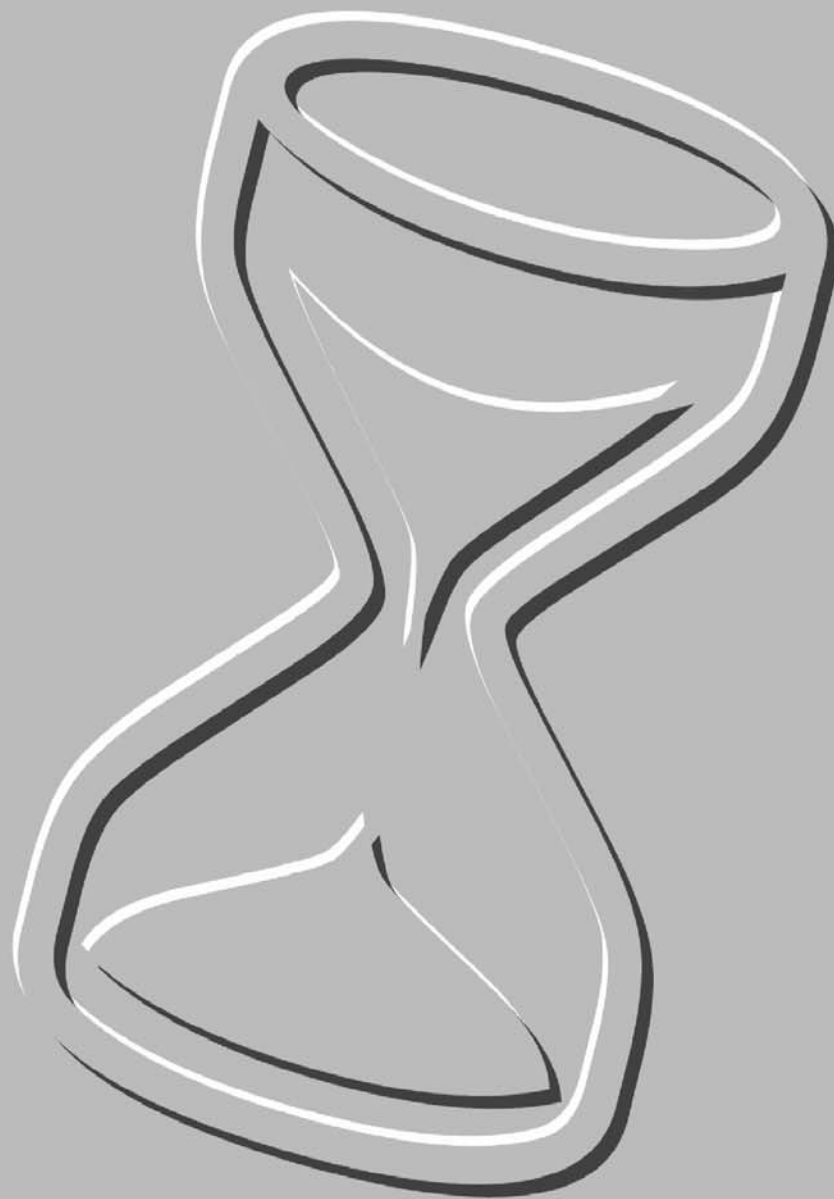
## DECISÃO Nº 49, DE 17 DE JULHO DE 2013

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cul-  
tivares, em cumprimento ao disposto no §7º, do art. 15, do Decreto nº  
2.366/97, julga procedente a impugnação apresentada por Tatiana  
Eugenia Cantuarias, do Brasil, em desfavor da proteção concedida à  
cultivar Primdonna, da espécie mirtilo (*Vaccinium L.*), processo nº  
21806.005669/2013-91, requerida pela empresa Florida Foundation  
Seed Producers, Inc.; e denega a proteção concedida à cultivar. Fica  
aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da pu-  
blicação deste Aviso, conforme dispõe o §8º, do art. 15, do Decreto  
2.366/97.

FABRICIO SANTANA SANTOS

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.

**Ministério da Cultura****GABINETE DA MINISTRA****DESPACHOS DA MINISTRA**

Em 17 de julho de 2013

Nº 15 - Processo Administrativo nº 01400.004319/2008-20 (PRO-NAC nº 08-4697)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão (CNPJ nº 77.816.510/0001-66)

Considerando o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro concordância com os fundamentos das manifestações técnica e jurídica proferidas nos autos do processo administrativo nº 01400.004319/2008-20, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

Nº 16 - Processo Administrativo nº 01400.010545/2008-40 (PRO-NAC nº 08-10816)

Recorrente: Associação de Cultura e Turismo de Gramado (CNPJ nº 05.970.767/0001-67)

Considerando o disposto no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, declaro concordância com os fundamentos das manifestações técnica e jurídica proferidas nos autos do processo administrativo nº 01400.010545/2008-40, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Associação de Cultura e Turismo de Gramado.

MARTA SUPLICY

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 122, DE 18 DE JULHO DE 2013**

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011 e pelo Decreto de 05 de Julho de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINE, nos termos do art. 41 da MP 2.228-1/01.

13-0259 - Cine Show - Três Rios

Processo: 01580.008315/2013-15

Proponente: Tatu Filmes Ltda.-ME

Cidade/UF: Volta Redonda / RJ

CNPJ: 72.089.667/0001-13

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.624.776,00

Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0262-3 conta corrente: 77.927-X

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 491, realizada em 28/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 123, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 305 de 20 de dezembro de 2012, e pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0260 - Jurados de Morte

Processo: 01580.012757/2013-58

Proponente: Mello &amp; Piagge Produções Audiovisuais Ltda.

ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 09.412.317/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 1.144.854,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 287.611,30

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 13.182-2

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0258 - Os Irresponsáveis

Processo: 01580.016160/2013-82

Proponente: Reginaldo Farias Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 39.527.494/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 5.861.660,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3097-X conta corrente: 19.588-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3097-X conta corrente: 19.590-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3097-X conta corrente: 19.589-8

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 568.577,00

Banco: 001- agência: 3097-X conta corrente: 19.591-X

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0127 - Só Termina Quando Acaba

Processo: 01580.008456/2013-20

Proponente: Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 73.586.513/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 7.110.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 38.120-9

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0253 - Borboleta

Processo: 01580.001985/2013-01

Proponente: Franco Produções, Filmes, Eventos e Promoções Ltda. - ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 39.183.983/0001-84

Valor total aprovado: R\$ 1.737.990,60

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.143.800,52

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 28.640-0

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0254 - Padre Antônio Vieira - Testemunho de um Século

Processo: 01580.013123/2013-12

Proponente: Mutante Filmes Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.049.590/0001-23

Valor total aprovado: R\$ 958.265,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 910.265,00

Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 20.609-1

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0256 - Carlos

Processo: 01580.008204/2013-09

Proponente: Digital Spirit Ltda. ME

Cidade/UF: Curitiba / PR

CNPJ: 08.378.645/0001-74

Valor total aprovado: R\$ 971.140,40

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 922.583,38

Banco: 001- agência: 1522-9 conta corrente: 35.126-1

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0262 - Pelada Futebol na Favela

Processo: 01580.016523/2013-80

Proponente: Trator Filmes Ltda. ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.164.917/0001-33

Valor total aprovado: R\$ 736.885,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 13.183-0

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0235 - Química da Vida

Processo: 01580.014343/2013-63

Proponente: Versão Original Produções Ltda. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 13.054.163/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 960.780,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 470.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.091-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 440.240,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.090-0

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0261 - As Grandes Damas

Processo: 01580.035472/2012-12

Proponente: Dex Filmes Produção Audiovisual e Artística

Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 15.627.879/0001-73

Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 450.000,00

Banco: 001- agência: 0281-X conta corrente: 24.097-4

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0281-X conta corrente: 24.096-6

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0257 - Cia. Livre 10 Anos

Processo: 01580.013659/2013-38

Proponente: Casa Azul Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.159.269/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 359.292,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 51.327,40

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 20.338-6

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL****PORTARIA Nº 329, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Cria o Comitê Técnico para o estabelecimento de diretrizes e conceitos para a elaboração do dossiê técnico de candidatura do Conjunto Arquitetônico da Pampulha a Patrimônio da Humanidade.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei Nº 8.029, de 12 de abril de 1990, na Lei Nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, e especialmente no disposto no inciso V, do art. 21, do Anexo I, do Decreto Nº 6.844, de 7 de maio de 2009, e no inciso V, do art. 115 da Portaria MinC nº 92, de 5 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico, com a atribuição de estabelecer as diretrizes e conceitos e a elaboração do dossiê técnico de candidatura do Conjunto Arquitetônico da Pampulha a Patrimônio da Humanidade.

Art. 2º Ao Comitê Técnico compete as seguintes atribuições:

I - estabelecer os conceitos e as diretrizes técnicas que nortearão a elaboração do dossiê de candidatura do Conjunto Arquitetônico da Pampulha como bem cultural;

II - acompanhar o trabalho dos especialistas das diversas disciplinas que colaborarão na elaboração do dossiê técnico de candidatura;

III - estabelecer os parâmetros que definem o bem, como sua caracterização, delimitação, descrição, defesa dos valores excepcionais universais e sua gestão;

IV - produzir as consultas necessárias aos setores correspondentes, com vistas à obtenção das informações necessárias para a caracterização, delimitação, explanação e defesa dos valores excepcionais universais do Conjunto Arquitetônico da Pampulha como Patrimônio Mundial;

V - outras atividades condizentes à consecução dos objetivos desse Comitê Técnico.

Art. 3º O Comitê Técnico será constituído por:

I - 1 (um) representante do Departamento do Patrimônio Material do IPHAN e seu respectivo suplente, que serão indicados pelo seu Diretor;

II - 1 (um) representante da Superintendência do IPHAN no Estado de Minas Gerais e seu respectivo suplente, que serão indicados pelo Superintendente.

Art. 4º Para efetivo funcionamento, o Comitê deverá contar com 1 (um) representante do Governo do Estado de Minas Gerais e seu respectivo suplente, que serão indicados pela autoridade estadual competente e 1 (um) representante da Prefeitura de Belo Horizonte e seu respectivo suplente, que serão indicados pela autoridade municipal competente.

Art. 5º O trabalho dos membros do Comitê Técnico está submetido à seguinte disciplina:

I - caberá ao representante da Superintendência do Iphan no Estado de Minas Gerais a coordenação dos trabalhos respectivos;

II - o trabalho dos membros do Comitê Técnico não será remunerado;

III - o Comitê Técnico contará, sempre que necessário, com a assistência da Assessoria de Relações Internacionais da Presidência do Iphan, no desenvolvimento de suas atividades;



IV - poderão participar dos trabalhos, a critério do Comitê Técnico, outras entidades em caráter ad hoc, segundo a natureza do assunto;

V - caberá à Coordenação do Comitê Técnico estabelecer formalmente a interlocução e articulação necessária com a Comissão Executiva do Programa "Declaração da Pampulha Patrimônio da Humanidade", criada pelo Poder Público Municipal, mediante Portaria FMC nº 012, de 1º de março de 2013;

VI - caso seja necessário o pagamento de diárias ou passagens para o desenvolvimento dos trabalhos, tais despesas serão de responsabilidade do ente/unidade a que estiver vinculado o membro do referido Grupo de Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

## SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

### PORTARIA Nº 64, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952, de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a complementação orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 12045 - Cinema em Movimento - Ano XII  
Meios de Produção e Comunicação Ltda  
CNPJ/CPF: 27.920.016/0001-79  
Processo: 01400.038697/2011-11  
RJ - Rio de Janeiro

Valor complementar aprovado R\$: 1.630.125,96

Art. 2º Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

11 4053 - Etnodoc Ano III  
Associação Cultural Amigos do Museu de Folclore Edison

Carneiro

CNPJ/CPF: 01.059.983/0001-02  
Processo: 01400.018516/2011-21  
RJ - Rio de Janeiro

Valor aprovado de R\$: 2.461.234,14 para R\$ 1.500.000,00

Art. 3º Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

11 0783 - UPNotícias - Informação mais perto de Você.  
Fundação Cândido Garcia  
CNPJ/CPF: 04.166.662/0001-97  
Processo: 01400.001683/2011-33  
PR - Umuarama

Valor aprovado de R\$: 549.723,91 para R\$ 330.658,56

Art. 4º Prorrogar o prazo para captação de recursos do projeto audiovisual, relacionado no anexo II a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

## ANEXO II

07 4062 - Nossas Memórias  
Luis Claret Ferreira  
CNPJ/CPF: 865.116.028-34  
SP - Batatais  
Período de captação: 17/07/2013 a 31/12/2013

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 373, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 9833 - Um-Fausto  
TIJOLO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 10.453.232/0001-59  
Processo: 01400.031193/20-12  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 262.669,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Montagem e 64 apresentações do espetáculo teatral Um-Fausto na cidade do Rio de Janeiro. A peça é uma releitura contemporânea do mito de Fausto a partir das matrizes dramáticas escritas por Goethe (Fausto Zero) e Fernando Pessoa (Primeiro Fausto). O espetáculo mescla teatro, performance e arte sonora, lançando mão da tecnologia com o objetivo de instaurar uma linguagem cênica particular, que radicaliza as noções de pluralidade e simultaneidade.

13 1213 - O HOMEM DE LA MANCHA  
BOCA FECHADA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES  
CULTURAIS E ARTÍSTICAS - ME  
CNPJ/CPF: 09.522.341/0001-00  
Processo: 01400.003920/20-13  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 7.996.300,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto prevê a montagem e apresentação do grande espetáculo musical "O Homem de La Mancha" com estréia e temporada de 4 meses na cidade do Rio de Janeiro e 4 meses na cidade de São Paulo. Número de apresentações: 107 no RJ e 96 em SP.

13 1045 - ALMA LATINA - PROJETO PILOTO  
MARCIA MARIA WOJCICHOSKI PRADO  
CNPJ/CPF: 023.459.489-65  
Processo: 01400.003698/20-13  
PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 138.776,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Com alunos de uma escola pública do ensino fundamental de Curitiba, organizar, na própria escola, durante 1 ano, 2 festivais de dança, culinária e cultura de 2 países latino americanos diferentes. Projeto piloto, com Peru e Bolívia, para ser estendido a outras escolas nos próximos anos.

13 3191 - O ÚLTIMO LUTADOR  
QUARTA DIMENSÃO ENTRETENIMENTO  
CNPJ/CPF: 17.189.067/0001-19  
Processo: 01400.010656/20-13  
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 379.150,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo teatral adulto, com temporada de dois meses, no total de 32 apresentações, na cidade do Rio de Janeiro. A peça utiliza a modalidade esportiva MMA, e o crescimento de sua popularidade, para o desenvolvimento de um espetáculo teatral instigante e inovador.

12 9737 - Prêmio Molière de Teatro  
Media Mundi Brasil Ltda.  
CNPJ/CPF: 02.172.409/0001-10  
Processo: 01400.031101/20-12  
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 3.979.900,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Reedição do "Oscar" do teatro brasileiro, o Prêmio Molière de Teatro, mais conceituado e prestigioso do meio, previsto para acontecer em uma das principais metrópoles do país, Rio de Janeiro, consagrando novamente os melhores da arte cênica do Brasil.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)  
13 2233 - Entalhe da Rabeca: Transformando veios de madeira em som  
Rabecas & Percussão Instrumentos Musicais  
CNPJ/CPF: 11.771.851/0001-54  
Processo: 01400.005457/20-13  
GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 486.225,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Formar uma orquestra de rabecas com os alunos do curso formados em 2013 no ofício da marcenaria artística, confecção de rabeca. Na 1ª edição (2007-2009) os alunos aprenderam a fazer o instrumento. Na 2ª (2013) vem aprendendo a fazer e tocar através de aulas de ritmo, teoria musical e prática do instrumento rabeca. E para esse novo formato vem continuar aprendendo todos os anteriores e principal e especialmente integrar a 1ª orquestra de rabeca d Goiânia.

13 3646 - RENASCIMENTO-VARIAÇÕES SOBRE O MESMO TEMA  
R. Godoy Marketing e Cultura Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.111.093/0001-08  
Processo: 01400.011889/20-13  
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 189.856,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Uma série musical instrumental RENASCIMENTO-VARIAÇÕES SOBRE O MESMO TEMA, no CCBP SP, que propõe um encontro dos temas musicais pertinentes a esta época em dois for-

matos: um contemporâneo coloca o repertório Renascentista remixado por djs com curadoria de Valter Nu (Madrigal Matrix) em 02 apresentações, e uma mais tradicional com concertos em 03 igrejas de SP, com curadoria do maestro Julio Medaglia. Serão 5 encontros nos quais o público terá livre acesso gratuitamente.

13 3428 - TURNÊ DE SHOWS CONVERGÊNCIA  
HARMÔNICA  
PRODUÇÕES MUSICAIS CONVERGÊNCIA  
HARMÔNICA  
CNPJ/CPF: 17.495.550/0001-21  
Processo: 01400.011528/20-13  
GO - Anápolis

Valor do Apoio R\$: 598.290,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

- Realizar uma turnê de 5 shows do músico instrumentista Valdo Silva (Rosivaldo Alves da Silva).  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
13 3423 - Exposição Eliseu Visconti - A Modernidade Antecipada  
Hólos Consultores Associados Ltda.  
CNPJ/CPF: 68.573.765/0001-54  
Processo: 01400.011523/20-13  
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 965.731,09  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

O projeto será uma exposição retrospectiva de Eliseu Visconti a ser realizada no Instituto Ricardo Brennand, Recife e na Casa Fiat de Cultura em Belo Horizonte. Será um recorte de 80 obras da exposição "Eliseu Visconti - A Modernidade Antecipada", realizada na Pinacoteca de São Paulo de dez/2011 a fev/2012 e no Museu Nacional de Belas Artes. Esta prevista a reedição do catálogo com aprox. 120 páginas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
13 1056 - INVENTARIACÃO, DIGITALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIPS NO ACERVO MUSEOLÓGICO DO MUSEU DO ESTADO DE

Sociedade de Amigos do Museu do Estado de Pernambuco - SAMPE  
CNPJ/CPF: 41.228.669/0001-12  
Processo: 01400.003709/20-13  
PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 948.665,36  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Inventariar, digitalizar e selecionar os objetos do acervo museológico para implantar microchips nos objetos do acervo artístico, histórico e cultural do Museu do Estado de Pernambuco, compreendidos pelos bens culturais móveis. Enfatizando, como critério básico que o bem cultural móvel é parte integrante e essencial do patrimônio nacional e exige uma documentação individual prioritária que permita e que garanta seu controle e segurança em caráter sigiloso.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
13 0063 - Mar Me Quer  
Book Filmes Produções Ltda  
CNPJ/CPF: 07.966.825/0001-04  
Processo: 01400.000087/20-13  
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 223.584,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Publicar e editar livro onde a cultura de praia (presente no dia a dia de 70% da população brasileira que vive a até 200 Km do litoral) é contraposta à ausência de cultura de esportes náuticos, tão presente em países que, como o Brasil, surgiram graças às velas dos descobridores. A vela olímpica dos endinheirados do sul e a de subsistência das populações pobres do norte/nordeste. (depoimentos, fotos, ilustrações. Contrastes, curiosidades, histórias e fatos atuais.

13 2947 - VAMOS TODOS LER  
Instituto Oldenburg de Desenvolvimento  
CNPJ/CPF: 05.755.307/0001-16  
Processo: 01400.010204/20-13  
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 858.286,00  
Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013  
Resumo do Projeto:

Implantar 40 bibliotecas comunitárias em instituições públicas, priorizando as educacionais, realizando workshops motivacionais para os gestores das instituições selecionadas e capacitações de agentes de leitura a atuarem de forma pró-ativa na operacionalização e na promoção do acervo da biblioteca junto a toda comunidade onde a biblioteca esta inserida.

Implantar 40 bibliotecas comunitárias em instituições públicas, priorizando as educacionais, realizando workshops motivacionais para os gestores das instituições selecionadas e capacitações de agentes de leitura a atuarem de forma pró-ativa na operacionalização e na promoção do acervo da biblioteca junto a toda comunidade onde a biblioteca esta inserida.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 3054 - Plantando São João

Odô Produção Cultural LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 10.995.644/0001-10

Processo: 01400.010399/20-13

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 889.024,77

Prazo de Captação: 19/07/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Projeto que visa à realização dos festejos juninos do município de Ituberá na Bahia, Região do Baixo Sul na costa do dendê. Tendo em vista a importância do evento na vida econômica e social da cidade, é o principal produto turístico e tradição cultural da região, capaz de gerar transformações sociais, culturais e econômicas necessárias ao desenvolvimento do município.

## PORTARIA Nº 374, DE 18 JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
12 7609 - Primeira Gala Internacional de Ballet De volta ao Brasil  
B.O.X.X. Filmes & Entretenimento LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 14.991.463/0001-77  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 31/05/2013 a 31/12/2013  
12 6563 - XIII FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA DE FORTALEZA E ITINERANTE DO CEARA - FENDAFOR 13  
Bailarinos de Cristo Amor e Doação BCAD  
CNPJ/CPF: 02.602.937/0001-62  
CE - Fortaleza  
Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
07 6084 - Museu da Justiça Eleitoral-Antiga Sede do Tribunal Regional Eleitoral - RJ Fase II-Obras Básicas de R Instituto Herbert Levy  
CNPJ/CPF: 40.345.282/0001-83  
RJ - Rio de Janeiro

## PORTARIA Nº 375, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art. 2º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

## ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
06-9786	Imin 100 - Integração e evolução do Nikkey - programação artística	Associação Imin	Realizar no estado do Paraná, evento comemorativo ao Centenário da Imigração Japonesa no Brasil.	Artes Integradas	1.420.435,50	1.718.300,00	1.259.025,00
07-11698	Fotografia e Telefonia: Progresso e Desenvolvimento no Interior do Estado de São Paulo	Fundação Telefônica	Edição de cinco livros de fotografias legendadas nos padrões de livro de arte que conta a história da implantação dos serviços de telefonia, sendo um livro para cada uma das cinco regiões do Estado de São Paulo.	Humanidades	604.120,46	365.557,36	365.557,36
08-10360	Navegar é Preciso	Da Personna - Produtora de Arte Dramática Ltda ME	O objetivo do projeto consiste em apresentar a obra poética de Fernando Pessoa a partir de roteiro baseado na sua produção em prosa e verso.	Artes Cênicas	687.225,00	580.635,00	150.000,00
10-4949	Buriti Viola	TM Cascabulho Editora ME	Trata-se de edição e impressão de 10 mil exemplares de livro infantil Buriti Viola - com 2 mil cartilhas de projeto pedagógico.	Artes Integradas	174.552,00	169.052,00	110.000,00
11-12859	CARNAVAL MULTICULTURAL DO RECIFE 2012	Fundação de Cultura Cidade do Recife	Realizar o Carnaval Multicultural do Recife 2012, oferecendo 16 Pólos, sendo 8 localizados no centro e 8 espalhados pelas seis regiões político-administrativas da cidade do Recife.	Artes Integradas	2.938.640,00	2.883.003,76	600.000,00
11-13895	Olinda Carnaval 2012	Diálogos Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP	Realização do Carnaval de Olinda 2012, entre os dias 16 e 22 de fevereiro.	Música	1.453.620,00	1.263.620,00	500.000,00

## RETIFICAÇÃO

No enquadramento do projeto na portaria de aprovação nº 194/13 de 18 de abril de 2013, publicada no D.O.U. em 19 de abril de 2013, Seção 1, página 21, referente ao Processo: 01400.003445/2013-24, Projeto "9º FESTIVAL CULTURAL UNIVALI" - Pronac:13 0858

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

Leia-se: ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

## Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO

## PORTARIA Nº 41/TM, DE 18 DE JULHO DE 2013

Divulga o resultado da avaliação de desempenho institucional global para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea i, do artigo 22, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e em consonância com o Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o total de oitenta pontos, como resultado da avaliação de desempenho institucional global, de acordo com as metas na forma do quadro que a esta acompanha, referente ao ciclo avaliativo do período de 01JUN2012 a 31MAI2013, que servirá para cálculo do valor da GDPGPE, devida aos servidores do Tribunal Marítimo, ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA

## ANEXO

Objetivo	Indicador	Fórmula	Resultado
1º Valorizar a atividade fim do TM e desenvolver a competência de liderança nos níveis de Chefia e Encarregados de Divisão/Seção com o propósito de efetivamente atender a sua missão.	Quantidade de Pessoal capacitado em Legislação de acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, assim como registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro amador.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação em Legislação de acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade, assim como registro da propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e o registro amador/efetivo da Secretaria-Geral do TM) x 100%	50%
	Quantidade de Pessoal capacitado para desenvolver a competência de liderança no TM.	(Quantitativo de pessoal submetido a ações de capacitação de liderança/efetivo de Chefes de Depto/ Encarregados de Divisão/Seção do TM) x 100%	80%



2º) Aplicar os conceitos de gestão e empreendedorismo no TM, a fim de obter maior produtividade e eficiência. Empregar ferramentas modernas de administração, aprimorando procedimentos e estimulando a cultura de inovação.	Resposta tempestiva das solicitações do Poder Judiciário protocolizadas no TM.	(Nº de solicitações do Poder Judiciário concluídas no prazo estipulado/ solicitações do Poder Judiciário recebidas) x 100%.	90%
	Resposta tempestiva nos processos de registro de propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e registro de armador protocolizados no TM.	(Nº de processos de registro de propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e registro de armador concluídos no prazo estipulado/total de processos de registro de propriedade marítima, dos direitos reais e demais ônus sobre embarcações e registro de armador recebidos) x 100%.	90%
	Resposta tempestiva no encaminhamento de IAFN/ processos para a PEM protocolizados no TM.	(Nº de IAFN / processos encaminhados para a PEM no prazo estipulado/total de IAFN / processos recebidos) x 100%.	90%
	Resposta tempestiva na conclusão dos Relatórios e Acórdãos sobre acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade protocolizadas no TM.	(Nº de Relatórios e Acórdãos sobre acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade concluídos no prazo estipulado/total de processos sobre acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre e as questões relacionadas com tal atividade recebidos) x 100%.	90%
	Resposta tempestiva aos pagamentos das despesas efetuadas dentro dos prazos previstos nas normas em vigor. Obs.: Este indicador considera os prazos que dependem das ações da Divisão Administrativa do TM.	(Nº de pagamentos realizados no prazo estipulado / total de pagamentos feitos) x 100%.	90%
	Resposta tempestiva das solicitações de pedidos de manutenção corretiva e/ou evolutiva de informática protocolizadas no CPD do TM. Obs.: Este indicador considera os prazos que dependem das ações do CPD do TM.	(Nº de solicitações de pedidos de manutenção corretiva e/ou evolutiva de informática atendidos no prazo estipulado/total de solicitações de pedidos de manutenção corretiva e/ou evolutiva de informática recebidos no CPD do TM) x 100%.	90%
	Resposta tempestiva nos processos atinentes a área de recursos humanos propostos pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas protocolizados no TM. Obs.: Este indicador considera os prazos que dependem das ações da Divisão de Pessoal do TM.	(Nº de processos atinentes a área de recursos humanos propostos pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas atendidos no prazo estipulado/total de processos atinentes a área de recursos humanos propostos pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas recebidos) x 100%.	90%
	Resposta tempestiva as solicitações encaminhadas à biblioteca Almirante Nunes protocolizadas no TM.	(Nº de solicitações encaminhadas à biblioteca Almirante Nunes atendidas no prazo estipulado/total de solicitações encaminhadas à biblioteca Almirante Nunes recebidas) x 100%.	90%
3º) Desburocratizar a gestão do TM, em todos os níveis, estimulando a descentralização e a delegação de poderes, a fim de reduzir, ao mínimo indispensável, os expedientes, mensagens e relatórios.	Quantitativo de atos de delegação de competência de atribuições definidas nos documentos in-ternos do TM.	(Quantidade de atribuições delegadas/quantidade de atribuições pré-vistas em Regimento Interno) x 100%.	20%
4º) Racionalizar custos, combater o desperdício e otimizar recursos, em todos os níveis e atividades.	Aquisições efetuadas conforme o planejamento do Programa Anual de Aplicação de Recursos (PAR), com os recursos efetivamente provisionados.	(Quantidade de aquisições realizadas / quantidade de aquisições previstas no PAR, ajustado aos recursos efetivamente provisionados) x 100%.	80%
5º) Implementar medidas que elevem o nível de satisfação profissional no âmbito do TM.	Utilização de instrumentos de incentivo e reconhecimento pela eficiência no trabalho.	Utilização de pelo menos três instrumentos de incentivo e valorização do pessoal.	3

## SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.818ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

## REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.754/2012 - Acidente da navegação envolvendo o fluante "TERMINAL PORTUÁRIO PRIVATIVO DE MANAUS", ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 24 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Roberta Serviços e Investimentos Ltda. (Proprietária).

Nº 27.443/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, com o cabo de amarração de uma boia e uma passageira, ocorridos no rio Tarumã-Açu, nas proximidades da praia Dourada, Manaus, Amazonas, em 19 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco de Sales Júnior (Proprietário) e Alfredo Antonio Freitas de Oliveira (Condutor inabilitado)

## JULGAMENTOS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 24.747/2010 - Fato da navegação envolvendo o navio "MSC OPERA", de bandeira panamenha, e uma passageira, ocorrido na barra norte do canal de São Sebastião, Ilhabela, São Paulo, em 19 de dezembro de 2008.

Embargos de Declaração interposto em 06/MAI/2013. Embargante: Jasna Tankosic (Médica), Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha. Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Jasna Tankosic, pois não há omissão a ser sanada.

## CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 25.291/2010 - Acidente da navegação envolvendo a canoa "PETIOGUENSE" e a LM "PACIFIC", ocorrido na lagoa Mundaú, Maceió, Alagoas, em 18 de fevereiro de 2010.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cícero Gomes dos Santos (Condutor da canoa "PETIOGUENSE"), Adv. Dr. Esrom Batalha Santana (OAB/AL 8.185). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha (fls. 99 a 103) e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de CÍCERO GOMES DOS SANTOS, para condená-lo à pena de Reprisção, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alíneas "a" e "d", todos os artigos da mesma Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei. Deve-se ainda oficiar à Capitania dos Portos de Alagoas, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, cometida pelo Sr. MOI-

SÉS GOMES PINTO, na condição de proprietário da embarcação "PETIOGUENSE", em seu artigo 15, inciso I (inexistência de material de salvatagem a bordo), bem como, o descumprimento ao contido no artigo 15, da Lei nº 8.374/91 (embarcação trafegando sem a cobertura do Seguro Obrigatório DPBM)

Nº 26.858/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "CORAL SEA III", ocorridos nas proximidades da ilha dos Lobos, Laguna, Santa Catarina, em 30 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edson Carlos Lima (Proprietário/Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a" (colisão seguida de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Edson Carlos Lima, Mestre Amador, proprietário e condutor da LM "CORAL SEA III", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e parágrafo 1º e 139, inciso IV, alíneas "a" e "d", aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cumulativamente com a pena de reprisção. Custas processuais na forma da lei.

Nº 25.638/2011 - Fato da navegação envolvendo a lancha "SARAGASSA", ocorrido na enseada de Búzios, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Adriana Miguel Saad, Adv. Dr. Márcio José Teixeira de Sá (OAB/RJ 89.397); Nélio Pereira da Costa (Mestre), Adv. Dr. José Garios Simão (OAB/RJ 88.168) e Amarildo de Sá Silva (Supervisor de Mergulho), Adv. Dr. Márcio José Teixeira de Sá (OAB/RJ 89.397). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência dos três representados, Adriana Miguel Saad, Nélio Pereira da Costa e Amarildo de Sá Silva, condenando-os à pena de reprisção, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, todo da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas rateadas em partes iguais.

Nº 25.931/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "OLIVEIRA MACHADO", SALVADORA II" e "SOBERANO I", ocorridos nas proximidades do Pier das Barcaças do Porto de Açu, São João da Barra, Rio de Janeiro, em 09 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcelo dos Santos Bueno (Condutor inabilitado da embarcação "OLIVEIRA MACHADO") - Revel; Geraldo Marcelino da Silva (Responsável pela embarcação "OLIVEIRA MACHADO") e Geraldo Sergio Marcelino da Silva (Proprietário da embarcação "OLIVEIRA MACHADO"), Adv. Dr. Aldimar Pessoa Won-Held (OAB/RJ 2.972). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (encalhe) e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), como decorrente da imprudência e imperícia do primeiro representado, Marcelo dos Santos Bueno e da imprudência do segundo representado, Geraldo Marcelino da Silva, condenando o primeiro à pena de reprisção e multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, incisos II e IX, e o segundo à pena de reprisção, com base no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais divididas em partes iguais, dispensando o 2º representado do pagamento da sua metade das custas, em razão da gratuidade de Justiça. Exculpar o terceiro representado Geraldo Sergio Marcelino da Silva. Oficiar a Delegacia da Capitania dos

Portos em Macaé para que imponha ao proprietário do B/M "OLIVEIRA MACHADO" as sanções previstas nos seguintes artigos do Dec. 2.596/98 - RLESTA: 13, inciso I (não possuir CTS); 14, inciso I (não possuir Rol de Equipagem); 16, inciso I (deixar de inscrever a embarcação); 17, inciso III - (deixar de marcar no casco o nome e porto de inscrição da embarcação); 18, inciso I (efetuar alterações nas características da embarcação) e 19, inciso I, c/c o art. 15 da Lei nº 8.374/91 (deixar de contratar seguro obrigatório DPBM).

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h05min.

## ARQUIVAMENTO

Nº 27.591/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "ZE LEONCIO" e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 24 de outubro de 2010. Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Everaldo Alves Sobrinho (Proprietário) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "b" e 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, arquivando-se os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.152/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BP "J.J.", ocorrido no cais da Gamboa do Canal do Itajuru, Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Agência da Capitania dos Portos em Cabo Frio, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida pelo proprietário do B/P "EL SHADAI".

Nº 27.171/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "BOM JESUS DE COTIJUBA", ocorrido na baía de Guajará, orla fluvial de Belém, Pará, em 19 de setembro de 2010.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, especificamente aos artigos II (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), cometida pelo proprietário do B/M "BOM JESUS DE COTIJUBA", Benasseis Cardoso Gonçalves.

Nº 27.191/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ECOTURIS", não inscrito, e o bote de apoio do BM "PRÍNCIPE DE JOINVILLE III", ocorrido no rio Cachoeira, nas proximidades do município de Joinville, Santa Catarina, em 31 de janeiro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos de Santa Catarina, agente da Autoridade Marítima, para que seja ve-

rificado se foi cumprido pelo proprietário do B/M "ECOTURIS", o preconizado na NORMAM 02/DPC e se todos os documentos exigidos foram apresentados à Autoridade Marítima local, à época do evento.

Nº 27.719/2013 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "LADY FERNANDA", ocorrido nas proximidades da ilha da Sororoca, baía de Sepetiba, município de Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 05 de agosto de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruzinho, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou registrar a embarcação), cometida por Rosemberg Ramos da Silva, proprietário de fato da lancha "LADY FERNANDA".

Nº 27.757/2013 - Acidente da navegação envolvendo o bote "DAMA DE FERRO", ocorrido na praia do Porto, município de Imbituba, Santa Catarina, em 21 de agosto de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida por Sayonara Nascimento da Cruz, proprietária do bote "DAMA DE FERRO".

Nº 27.068/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMTE AILTON" e uma passageira, ocorrido no rio Pará, nas proximidades do município de Curralinho, Pará, em 23 de novembro de 1998.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos diante da prescrição da pretensão punitiva.

Nº 27.652/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM SEM NOME, não inscrita, seu condutor e a LM "GATA", ocorrido no rio Oiapoque, nas proximidades da cidade do Oiapoque, Amapá, em 09 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, art. 16 (deixar de inscrever ou registrar a embarcação), e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta do seguro DPEM), cometida pelo proprietário da LM "GATA" à época do evento, Vicente Cardoso de Moraes.

Nº 27.688/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "MARIA IRENE III" e seu condutor, ocorrido nas proximidades da ilha de Guarã, município de Peruibe, São Paulo, em 25 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado em Angra dos Reis, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva das testemunhas arroladas à fl. 154, nos Autos do Processo nº 26.183/2011, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 16 de julho de 2013.

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

#### ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E SOLENE REALIZADA EM 5 DE JULHO DE 2013

Às 10h, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Vice-Almirante (RM1) Luiz Augusto Correia, Presidente, Fernando Alves Ladeiras, Vice-Presidente, Maria Cristina de Oliveira Padilha, Marcelo David Gonçalves, Sérgio Bezerra de Matos, Nelson Cavalcante e Silva Filho e Geraldo de Almeida Padilha. Representante da Procuradoria Especial da Marinha, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva e o Secretário do Tribunal, o Bacharel Manoel Machado dos Anjos. Presentes ainda os Excelentíssimos Senhores Ex-Ministros da Marinha, Almirantes-de-Esquadra Alfredo Karam e Mauro César Rodrigues Pereira; Excelentíssimo Senhor Ex-Comandante da Marinha Almirante-de-Esquadra Roberto de Guimarães Carvalho, Excelentís-

simo Senhor Ex-Ministro do Estado-Maior das Forças Armadas, Almirante-de-Esquadra Arnaldo Leite Pereira, Excelentíssimos Senhores Membros do Almirantado, Almirantes-de-Esquadra Arthur Pires Ramos, Luiz Fernando Palmer Fonseca, Elis Treidler Öberg e o Almirante-de-Esquadra (FN) Fernando Antônio de Siqueira Ribeiro; Excelentíssimos Senhores Ex-Presidentes do Tribunal Marítimo, Almirante-de-Esquadra Waldemar Nicolau Canellas Junior e Vice-Almirantes Edson Ferraciu e Mário Augusto de Camargo Ozório; Diretor da Procuradoria Especial da Marinha Excelentíssimo Sr. Vice-Almirante, Rui da Fonseca Elia, Excelentíssimos Senhores Almirantes; Ilustríssimos Senhores Ex-Juizes do Tribunal Marítimo; Excelentíssimo Senhor Chefe da Defensoria Pública da União, Dr. Igor de Andrade Barbosa; Ilustríssimos Senhores Advogados da União, Procuradores Especiais da Marinha; Ilustríssimos Senhores Advogados; demais autoridades presentes ou representadas; Senhoras e Senhores Oficiais, Civis, Militares e Servidores do Tribunal. O Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária e Solene Comemorativa do 79º do Aniversário do Tribunal Marítimo e convidou os Excelentíssimos Senhores Juízes, Fernando Alves Ladeiras e Sergio Bezerra de Matos para conduzirem ao Plenário o Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto para presidir a Sessão.

Em seguida o Comandante da Marinha concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente que proferiu o seguinte discurso:

"O Tribunal Marítimo, ao completar hoje setenta e nove anos de existência, se orgulha de possuir uma trajetória pautada pela dedicação e pelo comprometimento de seus servidores, resultando em importantes serviços prestados a sociedade brasileira.

Na atualidade, ao julgarmos acidentes e fatos da navegação das mais diversas origens e causas, envolvendo embarcações e cidadãos brasileiros e estrangeiros, aplicando sanções administrativas, tendo como norte a legislação pátria, temos a convicção do quanto acertada foi a decisão das autoridades brasileiras na criação desta Corte. Há quase oitenta anos, em decorrência de uma infração de caráter administrativo, o Vapor Alemão "BADEN" ao deixar irregularmente o porto do Rio de Janeiro, não atendeu a ordem de parada sinalizada pela Fortaleza de São José, sendo em consequência bombardeado, retornando ao porto com feridos a bordo. Tal fato gerou um grande incidente internacional que, em face da inexistência no Brasil de um órgão com competência para o julgamento dos fatos e acidentes da navegação, foi julgado pelo Tribunal Marítimo da Alemanha. Em decorrência desse episódio, pelo Decreto nº 24.585, de 5 de julho de 1934, foi criado o Tribunal Marítimo.

Assim, o Tribunal Marítimo é um órgão autônomo, com jurisdição em todo território nacional, sendo regido pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954. É vinculado à Marinha do Brasil, através do Ministério da Defesa, e tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre, bem como as questões relacionadas com a navegação, relativas ao registro geral de embarcações e armadores.

As decisões proferidas pelo Tribunal Marítimo revestem-se de complexidade, tendo sua competência derivada, também, de compromissos internacionais do Brasil, na qualidade de parte contratante de Convenções, Códigos e Regulamentos na área marítima no que tange à segurança da navegação, a salvaguarda da vida humana e prevenção de poluição no meio hídrico por embarcações.

No decorrer desses quase oitenta anos de existência, o Tribunal Marítimo tem contribuído, decisivamente, para a segurança da navegação. Seu propósito não se limita a meramente aplicar punições, mas sim estabelecer as circunstâncias relevantes de cada acidente ou fato, investigar os seus fatores contribuintes, publicar suas causas e fazer recomendações apropriadas à Autoridade Marítima, com vistas ao aprimoramento das Normas que tratam da segurança da navegação, da preservação da vida humana e proteção do meio ambiente marinho.

A retidão em seus procedimentos, aliada à busca incessante do verdadeiro senso de justiça, permite que suas decisões tenham plena validade jurídica e asseguram ao Tribunal Marítimo o reconhecido respeito das comunidades marítima e jurídica do país e do exterior.

O contínuo aquecimento da economia de nosso País, sobretudo no que tange ao setor marítimo, acarreta um crescente incremento das atividades neste importante seguimento, que dão ao Tribunal Marítimo a exata noção de sua grande responsabilidade no atendimento à também crescente demanda das atividades processuais e de registro. A fim de responder de forma satisfatória, o Tribunal vem implementando uma série de medidas. A modernização de seus sistemas jurídico e de registro vem proporcionando uma maior agilidade no trâmite dos processos. O Sistema de Gerenciamento de Processos Jurídicos permite uma rápida disponibilização das informações, via Internet, aos diversos setores externos envolvidos com as atividades do Tribunal. Este mesmo recurso encontra-se em fase de implantação no Sistema de Cadastro e Registro de Embarcações, de forma a permitir, pelo público externo, o acompanhamento das diversas fases de processos ligados aos Registros de Propriedade Marítima, de Armadores, de Ônus, Registro Especial Brasileiro, bem como suas respectivas averbações.

Em fase final, a digitalização de todos os nossos Acórdãos, prolatados desde o ano de 1934 até a presente data, permitirá a consulta na íntegra dos Anuários do Tribunal Marítimo, via Internet, por toda a sociedade.

O Tribunal Marítimo, em conjunto com a Diretoria de Portos e Costas e o imprescindível apoio da Diretoria de Comunicações e Tecnologia de Informação da Marinha, deu início ao desenvolvimento do projeto Processo Eletrônico. Este serviço, depois de implantado, irá permitir a condução e acompanhamento eletrônico de todas as etapas dos Processos, com a consequente celeridade na instrução e no julgamento. O referido sistema abrangerá também o Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos da Navegação - IAFN, desde sua

origem nas Capitania dos Portos e Delegacias. A parametrização de procedimentos proporcionará o aperfeiçoamento do controle processual, minimizará a ocorrência de equívocos, além de permitir uma substancial otimização de recursos de pessoal e material.

Recentes modificações na estrutura organizacional do Tribunal, aliadas a uma série de alterações nos setores administrativos e de pessoal, foram necessárias para atender a esta crescente demanda. Neste contexto, faço ressaltar em mais esta oportunidade, o importante e permanente apoio recebido da Marinha na realização dessas mudanças.

A Biblioteca Almirante Adalberto Nunes é hoje reconhecida por seus usuários, como uma referência nacional em Direito Marítimo, sendo um Centro de Conhecimento em sua área de atuação. Vem exercendo um importante papel como incentivadora da disseminação da cultura marítima brasileira. Neste contexto, é importante mencionar o já consagrado "Workshop de Direito Marítimo". Evento anual que se encontra em sua terceira edição, reunindo renomados palestrantes nacionais e estrangeiros, com expertise em suas respectivas áreas de atuação. O evento tem atingido seu propósito de promover o debate acerca do Direito Marítimo, de forma a contribuir para a disseminação de uma maior mentalidade marítima.

Não me privaria de registrar o excelente relacionamento do Tribunal Marítimo com os diversos setores envolvidos com nossas atividades. Destaco a importância da Procuradoria Especial da Marinha, seus Procuradores e em especial na pessoa de seu Diretor, que dedicam seus melhores esforços para atender à finalidade do Tribunal. Considero esta essencial relação profissional, produtiva e fraterna, que tem contribuído para o fiel cumprimento das atribuições desta Corte. Não poderia deixar de mencionar o importante apoio prestado a este Tribunal pela Diretoria-Geral de Navegação, Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha, Comando do Primeiro Distrito Naval, Diretoria de Portos e Costas, Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha, Centro de Análises de Sistemas Navais e pela Fundação de Estudos do Mar - FEMAR.

Cumprimento os juízes deste Tribunal, os civis e militares que aqui servem, e concito a todos que continuem desempenhando com profissionalismo e dedicação as diferentes e gratificantes funções que exercem.

Agradeço as autoridades presentes a esta solene sessão, presidida pelo Comandante da Marinha, Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO, a quem dirijo inicialmente os meus agradecimentos, pela permanente demonstração de prestígio ao Tribunal Marítimo, seu incondicional apoio e por presidir esta Sessão Magna. Agradeço a presença das ilustres autoridades; ex-ministros da Marinha, Almirantes Alfredo Karam, e Mauro César Rodrigues Pereira. Do ex-Comandante da Marinha, Almirante Roberto de Guimarães Carvalho, Ex-Ministro - Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Almirante Arnaldo Leite Pereira, membros do Almirantado, antigos Chefes Navais, senhores Almirantes, aos quais se juntam Desembargadores, Juízes, Juízes aposentados, Procuradores, advogados e membros da Comunidade Marítima.

Ao finalizar, rendo homenagens a todos que ao longo destes 79 anos de excepcional trajetória, participam ou participaram da história desta Egrégia Corte. Os Ex-Presidentes, aqui representados nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Almirante-de-Esquadra Waldemar Nicolau Canellas Junior, Vice-Almirante Edson Ferraciu e Vice-Almirante Mário Augusto de Camargo Ozório, juízes e ex-Juizes, Defensores Públicos da União, Advogados que aqui militam, militares e servidores civis que já serviram e que hoje aqui trabalham. A todos os que contribuíram e que contribuem de forma inquestionável para que o Tribunal Marítimo esteja sempre pronto para melhor atender o Poder Marítimo e a Sociedade Brasileira, na Amazônia Azul, em águas fluviais e lacustres, ou onde se fizer necessário.

Com o comprometimento de todos e a devida motivação, manteremos a eficácia na prestação de serviços ao nosso País. Desta forma, continuaremos cumprindo com excelência nossa principal missão: Fazer Justiça!

Parabéns Tribunal Marítimo.

A seguir o Comandante da Marinha passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Juiz Geraldo de Almeida Padilha, que assim falou:

É com muita honra, em nome dos Juízes deste Tribunal Marítimo, que me dirijo a tão seleta platéia para comemorar mais um aniversário desta quase octogenária Instituição, órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Poder Executivo através do Comando da Marinha, e que tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre, bem como as questões relacionadas com a navegação, incluindo o Registro da Propriedade Marítima, o Registro Especial Brasileiro, o Registro de Armadores e as diversas averbações em documentos relacionados às empresas de navegação e às embarcações.

O Tribunal Marítimo, composto por um Juiz Presidente e seis Juízes, cujas decisões são atos administrativos que funcionam como elementos de prova técnica, suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário e, também, como agente para atos disciplinares relacionados aos marítimos que se envolvam em acidentes ou fatos da navegação.

Neste curto espaço de tempo de 9 meses em que fui empossado como Juiz deste Egrégio Tribunal, sendo engenheiro naval de formação, pude observar a importância do julgamento das questões marítima, fluvial e lacustre em pouco mais de uma centena de processos, assim como pude ter contato com proeminentes representantes do Ministério Público do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, ilustres advogados, defensores públicos e procuradores, buscando o aprimoramento dos procedimentos processuais.





Vislumbramos o aumento de nossas atividades nesta Corte Marítima relacionadas com o incremento das atividades da indústria da marinha mercante e da indústria naval. Após um processo de retomada a partir de 2002, a indústria naval brasileira, se consolida com a otimização da cadeia produtiva, ampliação da oferta, qualificação de mão de obra e investimento em inovação tecnológica. Para os próximos anos é esperada a construção nos estaleiros nacionais, e em especial na área do Rio de Janeiro, de cerca de 19 Navios Supradores de Plataforma, 4 plataformas, 18 navios e outras 27 embarcações, todas destinadas à indústria off-shore. E neste aspecto cabe ressaltar a importância da engenharia naval brasileira em bem cumprir as normas de segurança nacionais, dentro do âmbito da DPC, e internacionais de órgãos como a IMO, seus comitês de segurança (SOLAS) e meio ambiente marinho (MARPOL) e das sociedades classificadoras, de modo que estejam em operação plataformas móveis e fixas, voltadas para bem cumprir sua missão e ao mesmo tempo, com segurança, preservar a vida humana no mar e o meio ambiente.

Dentro da avaliação de aumento das atividades do TM, decorrente desse 'boom' da indústria naval e do petróleo e do consequente incremento das atividades marítima, fluvial e lacustre, foi criada a Assessoria de Coordenação Processual, com as atribuições de acompanhar processos antigos, estabelecer uma sistemática para o cumprimento de prazos dos processos, agilizar os processos que serão arquivados, controlar a evolução da legislação, normas e/ou documentos de interesse dos juízes e contribuir para a atividade da Comissão de Jurisprudência. Os Assessores com formação em Direito, estão emprestando os seus conhecimentos para o desenvolvimento da atividade jurídica contribuindo para a celeridade dos processos e concorrendo para auxiliar os juízes nas decisões deste Egrégio Tribunal.

Gostaria de fazer uma exaltação à iniciativa do nosso Presidente, pelo retorno da nossa Biblioteca Almirante Adalberto Nunes, que foi reinaugurada há dois anos pelo Exmo. Sr. Comandante da Marinha. Ela nos enche de orgulho pela sua capacidade de reunir publicações da área de Direito Marítimo, à disposição do público maritimista e acadêmico em geral. A nossa biblioteca possibilita o compartilhamento on-line com bases de dados de referência na área jurídica e marítima, inclusive textos em português da IMO, e adicionalmente, interligação com todas as unidades da Rede de Bibliotecas Integrantes da Marinha. Exalto a todos os interessados na atividade maritimista, a conhecê-la e fazer o seu bom uso.

É hora, portanto, de parabenizar o nosso Tribunal Marítimo que vem, ao longo dos anos, oferecendo à sociedade brasileira a prestígio colaboração de todos os seus integrantes que aqui estiveram e estão, que com suas inteligências e dedicação não se furtaram e não se furtam em buscar dentro da apuração da responsabilidade subjetiva dos processos, a determinação da natureza e extensão do acidente/fato da navegação, a sua causa determinante e julgando de acordo com o estabelecido na sua Lei Orgânica, buscando, incessantemente e diuturnamente, a verdade real.

Os nossos cumprimentos à Autoridade Marítima, que através de seus agentes locais nos mais distantes rincões da nação brasileira, iniciam com denodo e profissionalismo a sua investigação, cujos Laudos, Inquéritos e Diligências que servem e servirão de base para propositura da ação, iniciando-se o Processo. Sem deixar de mencionar a participação efetiva na fase de citação dos representados nos processos, uma difícil e penosa tarefa que exige abnegação e perspicácia.

A valiosa participação da Procuradoria Especial da Marinha que com a competência dos seus doutos procuradores iniciam o estudo minucioso dos inquéritos que deságuam nas bem elaboradas representações encaminhadas a este Tribunal Marítimo.

A ilustre Defensoria Pública da União e os ilustres advogados maritimistas que aqui militam estendem os nossos cumprimentos ao defenderem seus patrocinados, estabelecendo o necessário contraditório para balancear o convencimento do Juiz na sua decisão.

Parabéns aos nossos dedicados funcionários civis e militares que aqui labutam no dia a dia concorrendo para o cumprimento da missão do Tribunal Marítimo em dar uma resposta aos anseios da sociedade por justiça.

A todos os presentes um especial agradecimento por abrihantar a nossa data!

E por fim uma citação de Sócrates:

"Um Juiz deve almejar sempre: ouvir atentamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente".

Parabéns TM!

Seguindo a cerimônia o Comandante da Marinha passou a palavra ao Ilustríssimo Senhor Doutor Luís Gustavo Nascentes da Silva, Procurador, representante da Procuradoria Especial da Marinha, que disse: "participar desta Sessão comemorativa de mais um aniversário do Tribunal Marítimo, é uma grande honra.

Agradeço ao Almirante Correia pelo convite para representar a Procuradoria Especial da Marinha, nesta data tão significativa para toda a comunidade marítima.

Ao longo de quase oito décadas, a Corte Marítima brasileira cumpre sua missão institucional com seriedade e lucidez, sempre com pleno respeito aos direitos e garantias dos Administrados.

Aciento que a atuação do Tribunal Marítimo, em seus julgados sobre acidentes e fatos da navegação, não se orienta com base em uma finalidade meramente punitiva. É verdade que, se for o caso, isto é, se existirem provas, imporá penalidades aos culpados. Contudo, nota-se uma preocupação institucional com a prevenção de acidentes.

E, para tanto, nossa Corte Marítima busca, no curso dos processos, identificar as circunstâncias relevantes de cada acontecimento da navegação; apurar os fatores e causas que de modo contumaz lhes dão origem; para, finalmente, fazer sugestões à Autoridade Marítima, com vistas ao aprimoramento das normas voltadas à segurança da navegação, à preservação da vida humana e à proteção do meio ambiente marinho.

Por outro lado, ressalto que o Tribunal Marítimo, no exercício de sua atividade cartorária, guia-se pela boa técnica e pelo inafastável compromisso com a segurança jurídica. Neste ponto em particular, vale registrar que, não raro, são analisados contratos de valores elevados e de grande complexidade jurídica, que se mostram fundamentais para a consolidação da Marinha Mercante brasileira, que, depois de seguidos anos de crise, ressurgiu com grande vigor, contribuindo para a Economia do Brasil.

Assim, é possível perceber que o Tribunal Marítimo prima pela excelência no desenvolvimento de todas as suas competências legais.

Portanto, não é de se estranhar que os anos passem e o Tribunal Marítimo permaneça. E tal permanência é vital para o nosso país, que possui vastas águas oceânicas que lhe são jurisdicionadas, extensa costa marítima e diversas bacias hidrográficas.

Encerro minhas breves palavras com votos de saúde, sabedoria e força a todos que aqui trabalham na busca permanente da concretização da justiça.

Parabéns, Tribunal Marítimo".

A seguir Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha passou a palavra para o Ilustríssimo Doutor Pedro Calmon Filho, representante dos advogados que militam neste Tribunal, que assim discursou:

"Em primeiro lugar, desejo agradecer ao nosso Juiz-Presidente, Vice-Almirante Luiz Augusto Correia, o honroso convite de falar, nesta cerimônia, representando os advogados que usualmente atuam perante este Tribunal.

É um privilégio, que nos traz uma grande responsabilidade. O ano todo aqui, nesta tribuna, comparece o advogado para representar um determinado interessado, o réu que cumpre defender, ou o representante de parte, que acusa.

Mas apenas em ocasiões de festa, como hoje, e todos os anos no aniversário do Tribunal, um advogado assoma a tribuna, para representar não um seu cliente, mas a todos seus colegas de ofício, todos os advogados que atuam no dia a dia perante esta corte. É o dia em que aos advogados é dada a oportunidade de julgar de público o Tribunal e seus juízes.

E porque nestas solenidades falam um Juiz, um Procurador da Procuradoria Especial da Marinha e um Advogado?

Porque se trata de um Tribunal que julgando, administra justiça, mas que uma corte administrativa.

E para julgar como uma corte que ministra justiça impõe-se o respeito ao devido processo legal, aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por isto o trio indispensável: o Procurador que acusa o advogado que defende o juiz que decide.

Aliás, a arrumação das salas de julgamento, como esta, silenciosamente obedece ao rito e simbologia criada pelos nossos antepassados: aqui está o cancelo, gradil nobre que nas sessões dos tribunais separa o recinto do local destinado à assistência ou às partes. E a tribuna, onde fala o advogado, é sempre avançada ao gradil, pois o advogado no exercício de seu mister, está dentro do recinto, faz parte do tribunal.

E hoje, como parte do todo, nós advogados, nos associamos aos juízes e aos procuradores, para comemorarmos uma data que reservamos para louvar a instituição na qual exercemos as nossas profissões. A data do 79º aniversário do Tribunal.

Este Tribunal é sui generis, tendo duas funções: uma de natureza essencialmente administrativa, que é a de manter o registro naval brasileiro, de armadores, suas embarcações e das hipotecas e outros ônus navais. Atribuição, que inclui manter o REB, Registro Especial Brasileiro, moderna ferramenta que permite o registro provisório de embarcações estrangeiras quando afretadas a casco nu por empresas brasileiras de navegação.

A outra função, a de julgar os acidentes e fatos da navegação, definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão, e eventuais responsáveis.

Esta a função para a qual o Tribunal foi criado, a sua razão de ser.

Nunca é demais lembrar-se o que levou à sua criação. A releitura do passado nos mostra o presente e o futuro.

No dia 24 de outubro de 1930, o paquete de bandeira alemã, BADEN, ao sair a barra do porto do Rio de Janeiro, recebeu sinais da Fortaleza de Santa Cruz que deveria regressar ao porto. Diz a crônica que havia a suspeita de que estaria a bordo, oculto, um político deposto pelos revolucionários de 30. O BADEN não obedeceu, forçou a barra, com o que o Forte da Vigia, hoje Forte Duque de Caxias, abriu fogo com suas baterias no topo do morro do Leme. Uma salva atingiu o BADEN ocasionando a morte de 15 marinheiros e passageiros e ferimentos em outros, inclusive passageiros espanhóis.

O navio voltou ao porto. Houve muita repercussão na mídia e protestos diplomáticos dos governos da Alemanha e da Espanha.

A Polícia Portuária realizou um inquérito. E na Alemanha, em Hamburgo, a Corte do Almirantado também investigou e se manifestou sobre o incidente, em decisão de janeiro de 1931 (cerca de três meses depois do incidente) apontando a responsabilidade comum dos que estavam em terra e do comandante do navio.

O incidente mostrou a necessidade que tínhamos como nação soberana com grande envolvimento na navegação mercante, de termos também, como os alemães tinham um tribunal independente para julgar e determinar a causa determinante dos acidentes e fatos da navegação acontecidos em nossas águas, em nossos portos ou envolvendo navios nacionais.

Resolveu-se, então, criar um Tribunal, com juízes da nossa Marinha e civis que julgaria como uma corte de justiça, um tribunal técnico, portanto, não ligado ao Poder Judiciário, mas também julgando não como um tribunal administrativo ou uma corte marcial. Assim foi criado o Tribunal Marítimo Administrativo, pelo Decreto 20.829 de 21/12/1931, assinado por Getúlio Vargas e, como Ministro da Marinha, pelo Almirante Protógenes Guimarães. Decreto que criou o Departamento de Marinha Mercante, subordinado ao Ministério da Marinha, que evoluiu mais tarde para a Diretoria de Portos e Costas.

Somente 3 anos depois, em 23 de fevereiro de 1935, o Tribunal foi instalado, sob a presidência do Almirante Adalberto Nunes, seu primeiro Presidente, neste mesmo local, neste centenário e nobre edifício, à beira do mar.

Comemoramos como data de seu nascimento, o dia 5 de julho de 1934, data do Decreto 24.585, que publicou o seu primeiro regulamento.

O tempo passou, os navios aumentaram de tamanho e de sofisticação técnica, o número de processos recebidos e julgados aumentou em escala geométrica, a jurisdição do Tribunal, antes restrita às águas brasileiras, na época, 12 milhas estenderam-se às águas jurisdicionais brasileiras, na Zona Econômica Exclusiva, nossa Amazônia Azul, de 200 milhas ou mais em conformidade com a largura da nossa plataforma continental. Desta maneira, hoje o Tribunal Marítimo, além dos acidentes e fatos da navegação ocorridos em nossas costas, portos e rios, julga todos os acidentes ocorridos com as mais de 100 plataformas, FPSO e navios de perfuração de poços, e mais de 500 barcos de apoio, que exploram e produzem óleo e gás na nossa zona econômica exclusiva, no chamado offshore do Brasil. E o futuro indica que, com o pre-sal, esta atividade offshore terá um expressivo aumento, em consequência pode-se esperar um aumento também para a atividade deste Tribunal.

Os registros estatísticos comprovam o que tem feito este Tribunal, nestes 79 anos. O primeiro volume do Anuário de Jurisprudência nos diz que de 1934 a outubro de 1936, cerca de três anos, "foram atuados 144 processos no Tribunal e sobre eles já proferido 81 sentenças".

Pois bem, em 2012, foram atuados 1.140 processos novos, e julgados 1.404, em 89 sessões plenárias de julgamento.

E esta produção, os advogados que aqui atuam podem testemunhar como participantes ativos nestes processos não atropelam os paradigmas de uma corte que administra justiça, o amplo direito de defesa e o contraditório, não prejudica a excelência e correção das decisões, honrando o alto valor que dá a lei às suas decisões, ao estabelecer erga omnes:

"As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes de navegação tem valor probatório e se presumem certas". (art. 18, da Lei nº 2.180/1954). Conceito que tem sido confirmado pela jurisprudência predominante de nossos tribunais do Poder Judiciário.

Entre milhares de processos julgados até hoje, alguns decidiram sobre sinistros de grande repercussão, que mereceram acórdãos memoráveis, que permanecem na memória dos que labutam neste Tribunal, e nos seus anais, como monumentos de grandeza na história deste tribunal. Podemos citar alguns, possivelmente lembrados pelos que me ouvem:

SANTA MARTA - naufrágio doloso em novembro de 1954, na costa do Espírito Santo.

SANTA CATARINA - desapareceu em viagem entre Vitória e Recife, em junho de 1960.

TATA - desapareceu em viagem entre Rio e Salvador, em agosto de 1959.

TARIK IBN ZYIAD - encalhe com grande poluição por óleo, na Baía de Guanabara, em março de 1975.

MANSUR SIMÃO - desapareceu em viagem de Necochea ao Rio, em julho de 1979.

ENXOVA - blowout e incêndio na plataforma, com 37 mortos, na bacia de Campos, em agosto de 1984.

BATEAU MOUCHE - naufrágio na barra do porto do Rio de Janeiro, com 55 mortos, em 31 de dezembro de 1988.

P-36, explosão e naufrágio da plataforma, na bacia de Campos, em março de 2001.

Aqui termino. Como se faz em uma festa de aniversário, em nosso nome e em nome dos advogados que atuam neste Tribunal, muitos aqui presentes, desejando ao Tribunal, em todos que fazem o Tribunal ser o que é, seu Presidente, Juízes, membros da Procuradoria Especial da Marinha, Diretor da Secretaria e funcionários, sem esquecer a responsável pela Biblioteca Almirante Adalberto Nunes, organizada por altamente lúvel iniciativa do Almirante Correia, que tanto nos ajuda nas pesquisas bibliográficas, Feliz Aniversário, e muitos anos de vida.

Obrigado.

Encerrando a Sessão Solene o Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha pronunciou as seguintes palavras:

"Na ocasião em que se comemora o 79º aniversário do Tribunal Marítimo, é com grata satisfação que presido esta Sessão Magna e reafirmo o reconhecimento da Marinha pelo relevante papel desempenhado por esse colegiado, assim como ressalto a sua importância para a comunidade marítima brasileira.

É sempre bom lembrar que possuímos uma vasta faixa litorânea, com cerca de 8.500 km de extensão, que conta com 79 portos públicos e terminais privados, responsáveis pelo embarque e desembarque de 904 milhões de toneladas de carga em 2012; e uma rede fluvial com, aproximadamente, 40.000 km de rios navegáveis, dos quais cerca de 50% já estão sendo utilizados para o transporte de passageiros e carga, através de 19 portos fluviais. No Atlântico Sul, detemos a jurisdição sobre uma imensa área, por onde circulam 95% do nosso comércio exterior; do seu subsolo, extraímos 90% do petróleo e 77% do gás natural do País; nela, ainda temos reservas de nódulos polimetálicos e consideráveis recursos vivos, o que faz da

nossa "Amazônia Azul", com cerca de 4,5 milhões de km<sup>2</sup>, além de essencial via de comunicação, um significativo patrimônio, com riquezas de valor inestimável, cuja soberania cumpre à nossa Instituição assegurar.

Nesse cenário de atuação, que nos apresenta desafios sem precedentes, torna-se imprescindível à Força zelar pela segurança da navegação, pela salvaguarda da vida humana e pela proteção do meio ambiente marinho, tarefas essas que conformam o contexto em que está inserido o Tribunal Marítimo.

Esse Órgão singular, que possui jurisdição em todo o território nacional, desde sua instalação sob a presidência do Almirante Adalberto Nunes, graças às decisões de sua Corte, consubstanciadas em acórdãos e reproduzidas em seus Anuários de Jurisprudência, vem se constituindo em uma inesgotável fonte de consulta e de apoio para todos aqueles que necessitem de esclarecimentos técnicos e legais que conduzam ao aperfeiçoamento das atividades no mar.

O desempenho do Tribunal Marítimo torna-o um elemento de grande importância na consolidação do Poder Marítimo Nacional. Seus procedimentos, que concernem aos julgamentos dos Fatos e Acidentes da Navegação, somados ao serviço de Registro da Propriedade Marítima, do Registro Especial Brasileiro, da hipoteca e de outros ônus, são desenvolvidos com tão notável competência, que fazem com que essa prestigiada Instituição seja merecedora do nosso reconhecimento.

Felicito a todos que participaram da construção da história dessa egrégia corte. Aos Presidentes, Juizes, Militares e Servidores Cívicos, do passado e do presente, parabéns pela dedicação e pelo profissionalismo no desempenho de suas funções, o que se reflete no elevado conceito que o Tribunal Marítimo desfruta junto ao Poder Judiciário, à Comunidade Marítima e à Marinha. Reitero o reconhecimento pelo inestimável serviço que prestam à sociedade brasileira".

Dessa forma, e agradecendo a presença de todos, "DECLARO ENCERRADA A SESSÃO".

Felicidades a todos!  
Muito obrigado!

Às 10h58min, encerrada a Sessão, o Secretário, em nome do Senhor Juiz-Presidente, convidou o Excelentíssimo Senhor Comandante da Marinha e demais Autoridades presentes para um coquetel servido na ante-sala do Plenário, comemorativo ao septuagésimo nono aniversário do Tribunal Marítimo. Do que para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente e por mim, Secretário.

Em 5 de julho de 2013,  
Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

e adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 453, de 2013, acerca da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD (775), determina:

a) suspensão imediata da admissão de novos alunos, seja por meio de processo seletivo (vestibular) ou transferência de outras IES;  
b) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC referentes ao processo de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;  
c) vedação da abertura de novos processos de regulação referentes à autorização de cursos;

d) que a Diretoria de Políticas e Programas de Graduação da Secretaria de Educação Superior, responsável pelos programas ProUni e FIES, seja informada sobre as determinações do presente Despacho.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 769, DE 17 DE JULHO DE 2013

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 20/2013 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

1.1.1 - Seleção 29 - Depto. de Odontologia Restauradora - Processo nº 23071.008548/2013-71

Classificação	Nome	Nota
1º	FABIANO VIEIRA DE LANDA	8,44

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS

### PORTARIA Nº 8.102, DE 17 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFRJ, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para provimento de uma vaga de Professor Substituto, referente ao Edital nº 159 de 12/02/2009, publicado no DOU nº 31, Seção 3, de 13/06/2013, homologado pela Congregação nº 317ª, de 15/07/2013, o nome do candidato aprovado:

Departamento: DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA

1º - Cláudio Araújo de Souza e Silva

2º - André Ricardo de Passo Magnelli

RAFAEL HADDOCK LOBO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 1.029, DE 18 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.061570/2012-71, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pela Coordenadoria Especial de Fonoaudiologia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Fonoaudiologia - Disfagia

Regime de Trabalho: Dedicado Exclusivo/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

SALEZIO SCHMITZ JUNIOR

### PORTARIA Nº 1.030, DE 18 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.029669/2012-88, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Artes e Letras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 19 de junho de 2013.

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 1.248, de 16.10.2012, publicada no DOU em 17.10.2012, páginas 103/104, Seção 1, onde se lê:

Para:	Cargo:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)
26408 IFMS		PSICÓLOGO-ÁREA
	Código SIAPE:	701.060
	Classe:	E
	Nº de Vagas:	1
	Códigos:	086544

leia-se:

Para:	Cargo:	Instituição Cedente: 15000 (MEC)
26415 IFMS		PSICÓLOGO-ÁREA
	Código SIAPE:	701.060
	Classe:	E
	Nº de Vagas:	1
	Códigos:	0864544

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

### PORTARIAS DE 17 DE JULHO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 2.531 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FAO	Clínica Integrada I e Pré-Clinica I Períodontia	40h	Professor Auxiliar, Nível I.		
				Não houve candidatos inscritos	

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 2.532 - RETIFICAR os termos da Portaria GR nº 2.514, de 17/07/2013, publicada no DOU de 18/07/2013, que homologou o resultado do Processo Seletivo para contratação de professores substitutos, objeto do Aviso de Seleção Simplificada nº 004, de 06/06/2013, publicado no D.O.U. de 07/06/2013, onde se lê: "... Área: Manejo de Áreas Protegidas/ Manejo e Conservação da Fauna Silvestre e Incursões Florestais...", leia-se: "...Área: Clínica Odontológica Infantil I...".

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS DE PARNAÍBA

### PORTARIA Nº 77, DE 18 DE JULHO DE 2013

O Diretor do Campus "Parnaíba", da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o edital nº009/2013 - PARNAÍBA, de 28 de maio de 2013, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 2013; e retificação publicada no D.O.U. de 31 de maio de 2013. O Processo nº 23111006252/13-13 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Biomedicina do Campus Parnaíba, na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Anatomia - Habilitando os candidatos: FLAVIO FURTADO DE FARIAS (1º colocado), FRANCISCO BRAZ MILANEZ OLIVEIRA (2º colocado) e ANA FLÁVIA SERAINE CUSTÓDIO OLIVEIRA (3ª colocada), classificando o primeiro para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de julho de 2013

Dispõe sobre a aplicação de medidas cautelares contra a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD (775).

Nº 134 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista os referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, §1º da Constituição Federal; o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no §3º do art. 11 combinado com o §4º do art. 48 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006,



Área/Subárea de Conhecimento: Administração e Produção de Filmes/Cinema  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 01 (uma)  
Classe: Auxiliar A  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marta Correa Machado	9,00
2º	Bruno Bueno Pinto Leites	8,77

SALEZIO SCHMITZ JUNIOR

**PORTARIA Nº 1.031, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.031443/2012-47, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Artes e Letras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 19 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Linguística/Linguística das Línguas de Sinais  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 02 (duas) sendo 01 (uma), preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.  
Classe: Auxiliar A  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Janine Soares de Oliveira	9,71
2º	Rodrigo Custódio da Silva	8,98
3º	Carolina Ferreira Pego	8,53

Lista de pessoas com deficiência:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodrigo Custódio da Silva	8,98
2º	Carolina Ferreira Pego	8,53

SALEZIO SCHMITZ JUNIOR

**PORTARIA Nº 1.032, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.049023/2012, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Análises Clínicas, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciências Biológicas/Parasitologia  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 01 (uma)  
Classe: Auxiliar A  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Karin Silva Caumo	8,28
2º	Patrícia Hermes Stogo	8,21
3º	Roniele Balvedi Iacovski Mibielli	7,88

SALEZIO SCHMITZ JUNIOR

**PORTARIA Nº 1.036, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.059480/2012-10, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 28 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação Física/Educação Física  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 01 (uma)  
Classe: Auxiliar A  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Francisco Emílio de Medeiros	9,46
2º	Rogério Santos Pereira	8,89
3º	George Saliba Manske	8,61

SALEZIO SCHMITZ JUNIOR

**PORTARIA Nº 1.037, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.059479/2012-95, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior,

realizado pelo Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 28 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação Física/ Educação Física - Artes Marciais - Judô  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 01 (uma)  
Classe: Auxiliar A  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Daniele Detanico	8,62
2º	Eduardo Merino	8,45
3º	Leopoldo Katsuki Hiramã	7,44

SALEZIO SCHMITZ JUNIOR

**PORTARIA Nº 1.038, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.059478/2012-41, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 28 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação Física/Educação Física - Crescimento e Desenvolvimento Humano  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 01 (uma)  
Classe: Auxiliar A  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Cassiano Ricardo Rech	9,13
2º	Giovani Firpo Del Duca	8,49
3º	Lisiane Schilling Poeta	8,19
4º	Aline Mendes Gerage	7,14

SALEZIO SCHMITZ JUNIOR

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 17 de julho de 2013

Processo nº: 17944.001950/2011-65.  
Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.  
Assunto: Segundo termo aditivo Contrato de Garantia Fidejussória nº 712/PGFN/CAF, que tem como garante a União, envolvendo operação de crédito formalizada entre o BNDES e a FINEP (Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito 11.2.1172.0).  
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizo a celebração do termo aditivo, mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000235/2013-77  
Interessado: Estado de Pernambuco (PE)  
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Pernambuco (PE) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento das Políticas Públicas do Estado de Pernambuco II - DPL".  
Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 30, de 10 de julho de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2013), da mesma Casa Legislativa, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de Contrato de Contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Processo nº: 17944.000238/2013-19.  
Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado do Maranhão.  
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Maranhão, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Maranhão, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito firmado entre o Estado do Maranhão e o BNDES, no valor de R\$ 2.799.659.479,61 (dois

bilhões, setecentos e noventa e nove milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), cujos recursos são destinados à execução de programas de desenvolvimento integrado constantes do Plano Plurianual - PPA e leis orçamentárias anuais, no âmbito da linha de financiamento BNDES Estados.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação, mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.001318/2012-01

Interessado: Estado do Pernambuco

Assunto: Concessão de Garantia, pela República Federativa do Brasil, para Operação de Crédito Externo a ser celebrada entre o Estado do Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com vistas ao financiamento parcial do "Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Rio Ipojuca - PSA - Ipojuca".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 19, de 30 de maio de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2013) da mesma Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

GUIDO MANTEGA

**BANCO DO BRASIL S/A**  
BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2013**

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e cinco de abril de dois mil e treze, às dez horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da BB Administradora de Consórcios S.A. (NIRE: 53300007322 e CNPJ: 06043050/0001-32), na sede social da Empresa, no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", 5º andar, Ed. Paulo Sarasate, Asa Sul - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Alexandre Corrêa Abreu, Diretor-Presidente da BB Consórcios, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras e do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios do Comitê de Auditoria e dos Auditores Independentes referentes ao exercício 2012, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2012, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração e (iv) eleição e remuneração dos membros da Diretoria. VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: a) as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2012, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria, todos publicados em 25.02.2013 no Diário Oficial da União e no jornal de Brasília (DF); b) a destinação do lucro líquido do exercício 2012, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998, observadas as sugestões de melhoria para o próximo exercício abaixo transcritas: . A Lei das S.A. (Art. 194) exige indicação explícita da finalidade da reserva estatutária e de seu critério de constituição. Na BB Consórcios, o art. 25, IV, do Estatuto informa que a reserva visa garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade. Porém, isso não indica a efetiva destinação dos recursos que, necessariamente, é a aplicação em ativos ou liquidação de passivos. . Que a empresa avalie a possibilidade de instituir mecanismo formal para vincular a reserva à expansão das operações e condicionar sua capitalização à comprovação dessa expansão. . Isso pode ser feito, respeitando-se normas do Banco Central, mediante mecanismo gerencial, sem alterar o estatuto. Inobstante, a melhoria estatutária também pode ser adotada.

	R\$ mil
	sem/2011
- Lucro Líquido	135.887
- Reserva Legal constituída no período	(6.794)
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	(32.273)
Dividendo adicional	(55.035)
Total destinado ao acionista	(87.308)
Reserva Estatutária	(41.785)

c) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2013/2014, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: FELIPE PALMEIRA BARDELLA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 510.806.132-34, portador da Carteira de Identidade 3.041.874, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; Endereço: Esplanada dos Ministérios, Ed. anexo Ministério da Fazenda, ala B, sala 134 - Brasília (DF); SUPLENTE: FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 715.726.194-49, portador da Carteira de Identidade nº 3.202.259, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco; Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, ala B, sala 124, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Membros indicados pelo acionista TITULAR: FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 041.324.698-16, portador da Carteira de Identidade nº 13.613.429, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar, sala 423, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: JOSÉ GILBERTO SCANDIUCCI FILHO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 168.460.938-00, portador da Carteira de Identidade nº M 12.686 expedida em 21.01.2010 pelo Ministério das Relações Exteriores (DF); Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); TITULAR: LACY DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 029.456.307-53, portador da Carteira de Identidade nº 000.010, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; Endereço: SQS 314, bloco J, aptº 606, Asa Sul - Brasília (DF); SUPLENTE: PATRÍCIA LAURENTINO DE MESQUITA, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade nº 1.202.115, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrita no CPF sob o nº 579.649.551-87; Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); d) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A.; e) eleger, em virtude do final do mandato, os seguintes membros da Diretoria, para cumprirem o mandato 2013/2016: DIRETOR-PRESIDENTE: ALEXANDRE CORRÊA ABREU, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 837.946.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 621.241, expedida em 04.02.1985 pela Superintendência Geral de Polícia Civil - Superintendência de Polícia Técnica Científica - Departamento de Identificação do Estado do Espírito Santo; Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, 8º andar - Brasília (DF); DIRETOR-VICE-PRESIDENTE: IVAN DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 667.444.077-91, portador da Carteira de Identidade nº 4.834.564-9, expedida em 27.04.2001 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro; Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, 8º andar - Brasília (DF); DIRETOR-GERENTE: MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 563.238.081-53, portador da Carteira de Identidade nº 1.345.836, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Lote A, Edifício Sede I, 7º andar - Brasília (DF); f) esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a eles pelo Banco do Brasil S.A. abrange as funções que exercerão nesta empresa. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Administradora de Consórcios S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Alexandre Corrêa Abreu, Diretor-Presidente da BB Consórcios S.A., Presidente da Assembleia, e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHA 39 a 41. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 2.130.787-3 - Clisa Maira Xavier - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 26.06.2013 sob o número 20130560154 - Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral. COMUNICADO AOS ACIONISTAS: doravante as publicações da companhia previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão feitas no Diário Oficial da União e no Valor Econômico (DF).

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### PORTARIA Nº 77.479, DE 18 DE JULHO DE 2013

Atribui competência ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 12, I, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005,

Considerando que o Banco Central do Brasil é proprietário de 87,0658% do capital da Companhia América Fabril, por conta de recebimentos por dação em pagamento e subscrições no período de 1972 a 1980; e

Considerando que, para tanto, é necessária a convocação da assembleia geral para adoção das medidas de ordem societária, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural a competência para representar o Banco Central do Brasil, na qualidade de acionista majoritário da Companhia América Fabril, na assembleia geral convocada para deliberar sobre a prestação de contas e a aprovação das demonstrações financeiras dos exercícios encerrados em 2011 e 2012, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 8 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

### DIRETORIA COLEGIADA

#### CIRCULAR Nº 3.664, DE 17 DE JULHO DE 2013

Constitui a amostra de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17 de julho de 2013, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º A amostra de que trata a Resolução nº 4.240, de 28 de junho de 2013, para fins de cálculo da Taxa Básica Financeira (TBF) e da Taxa Referencial (TR), passa a ser constituída pelas seguintes instituições financeiras:

Ordem	CNPJ	Nome
1	00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2	90.400.888	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
	10.866.788	BCO BANDEPE S.A.
3	00.000.000	BCO DO BRASIL S.A.
	24.933.830	BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
	43.073.394	BCO NOSSA CAIXA S.A.
4	60.746.948	BCO BRADESCO S.A.
	33.147.315	BANCO BERJ S.A.
	04.184.779	BANCO BRADESCARD S.A.
	07.207.996	BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
	33.870.163	BANCO ALVORADA S.A.
	33.485.541	BCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A.
	06.271.464	BANCO BRADESCO BBI S.A.
	59.438.325	BCO BRADESCO CARTÕES S.A.
	60.419.645	BANCO BANKPAR S.A.
5	92.702.067	BCO DO EST. DO RS S.A.
6	04.902.979	BCO DA AMAZONIA S.A.
7	60.872.504	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
	03.012.230	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
	17.192.451	BCO ITAUCARD S.A.
	17.298.092	BCO ITAUBA S.A.
	33.700.394	UNIBANCO-UNIAO BCOS BRAS S.A.
	33.885.724	BCO ITAU CONSIGNADO
	49.925.225	BCO ITAU LEASING S.A.
	59.461.152	BCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
	60.394.079	BCO ITAUBANK S.A.
	60.701.190	ITAÚ UNIBANCO S.A.
	61.071.387	UNICARD BCO MULTIPLO S. A.
	61.182.408	BCO INVESTCRED UNIBANCO S.A.
	61.190.658	BCO FIAT S.A.
	61.199.881	BCO DIBENS S.A.
8	33.124.959	BCO RURAL S.A.
	10.995.587	BCO SIMPLES S.A.
	32.173.023	BCO RURAL DE INVESTIMENTO S.A.
	33.074.683	BCO RURAL MAIS S.A.
9	01.701.201	HSBC BANK BRASIL S.A. - BCO MULTIPLO
	33.254.319	HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BCO MULTIPLO
10	33.479.023	BCO CITIBANK S.A.
	33.042.953	CITIBANK N.A.
	34.098.442	BCO CITICARD S.A.
11	49.336.860	ING BANK N.V.
12	07.450.604	BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
13	60.518.222	BCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
14	60.498.557	BCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A
15	17.184.037	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
	34.169.557	BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.
16	00.000.208	BRB - BCO DE BRASILIA S.A.
17	58.160.789	BCO SAFRA S.A.
	03.017.677	BCO J. SAFRA S.A.
18	33.132.044	BCO CEDULA S.A.
19	09.391.857	BANCO AZTECA DO BRASIL S.A.
20	92.874.270	BCO A.J. RENNER S.A.

Art. 2º O disposto nesta Circular vigorará de 1º de agosto de 2013 a 31 de janeiro de 2014.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2013, a Circular nº 3.623, de 22 de janeiro de 2013.

CARLOS HAMILTON VASCONCELOS ARAÚJO  
Diretor de Política Econômica

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.124, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida a CAPITALPLUS GESTÃO DE ATIVOS S/A, C.N.P.J. nº 11.358.259, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.125, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida a ROBIN MAS-TERS ASSET MANAGEMENT S/C, C.N.P.J. nº 02.578.943, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.109, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ALTIMURA FINANCIAL ADVISORY CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.896.091, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.123, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MATHEUS BARBOSA MASSARI, C.P.F. nº 283.012.438-30, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.121, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. GABRIEL PIMENTEL GUSAN, C.P.F. nº 303.453.628-37, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.115, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JORGE NUNO Odone de VICENTE DA SILVA SALGADO, C.P.F. nº 034.927.707-97, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.114, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANTÔNIO MIGUEL BATISTA CUNHA, C.P.F. nº 106.328.277-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### ATO DECLARATÓRIO Nº 13.122, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARCO RACY KHEIRALLAH, C.P.F. nº 165.809.968-03, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.120, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. LEONARDO MARCOS BENVENUTO, C.P.F. nº 116.412.048-42, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.119, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. JUAREZ REBELLO ALVES DE SOUZA, C.P.F. nº 059.450.707-34, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.117, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a Sra. LEDA MARIA DEIRO HAHN, C.P.F. nº 664.501.287-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.116, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. LEONARDO MARCOS BENVENUTO, C.P.F. nº 116.412.048-42, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.118, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. ELIAS DE SOUZA TAVARES, C.P.F. nº 173.454.137-72, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.108, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUCAS RADD DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 086.184.556-01, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.113, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a EUCALYPTUS INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.966.290, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.110, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a RADAR EQUITIES LTDA, C.N.P.J. nº 17.776.271, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.111, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANDRÉ GUSTAVO BORBA ASSUMPTIÃO HAUI, C.P.F. nº 862.991.661-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.112, DE 2 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. SERGIO RICARDO QUINTELLA, C.P.F. nº 273.628.898-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.138, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a VCAP INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 16.526.902, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.137, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a Sra. RENATA LAGE TONUCCI DE CERQUEIRA, C.P.F. nº 812.141.116-53, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.136, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a BCV - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., C.N.P.J. nº 61.732.954, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.135, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a ATLÂNTICA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.989.263, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.134, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. MARCELO DA FONSECA GOUVEIA, C.P.F. nº 016.837.867-18, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.133, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida ao Sr. ANTÔNIO YOSHIO MIZUNO, C.P.F. nº 185.084.051-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.131, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. PAULO ROBERTO ESTEVES DE BARROS SOUZA, C.P.F. nº 083.821.088-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.130, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a VERTRA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 18.076.466, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.129, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BONSUCESSO ASSET - ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 05.677.501, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.128, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. THOMAS PETER LAGEMANN KNIGGE, C.P.F. nº 233.886.358-54, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 13.132, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a NSG CAPITAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, C.N.P.J. nº 17.473.526, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COLEGIADO

**DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013**

PARTICIPANTES  
LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDEN-  
TE\*  
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETO-  
RA  
LUCIANA PIRES DIA - DIRETORA  
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR  
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR  
\* Participou somente da discussão dos Procs. RJ2012/12067,  
RJ2011/4421, RJ2011/5251, RJ2012/15330 e RJ2012/9365.  
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGI-  
ADO - TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2012/12067 - UL-  
TRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.  
Reg. nº 8327/13  
Relator: DRT

Trata-se de apreciação de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado de 19.02.13 que deliberou a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Sérgio Roberto Weyne Ferreira da Costa, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 01/2009.

O proponente foi acusado, na qualidade de diretor da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A - DPPI e da Refinaria de Petróleo Ipiranga S/A - RPI, de ter alienado à Ultrapar Participações S.A. as ações de emissão da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga devedas pelas Companhias sem obtenção de autorização prévia específica dos respectivos Conselhos de Administração (infração ao disposto no art. 142, inciso VI, da Lei 6.404/76, c/c o art. 15, § 1º, dos Estatutos da DPPI e da RPI).

O Colegiado, após discutir os argumentos apresentados pelo proponente, deliberou rejeitar o pedido de reconsideração apresentado, ficando mantida a decisão tomada em reunião de 19.02.13.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2013.  
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES  
Coordenadora da Secretaria Executiva

## DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2013

## PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE  
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA  
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA  
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR  
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR  
APRECIÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS 16/2008 - ARACRUZ CELULOSE S.A.  
Reg. nº 7207/10  
Relator: SGE

Trata-se de apreciação de nova proposta de termo de compromisso (Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta) apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 16/2008, cujo objetivo é o encerramento, inclusive, de atuação de cunho civil e coletivo da CVM e do Ministério Público Federal.

Isac Roffé Zagury, ora proponente, foi acusado, na qualidade de Diretor Financeiro da Aracruz Celulose S.A. ("Aracruz"), de (i) não ter informado, nas Notas Explicativas das Informações Trimestrais de junho de 2008, o risco existente nas operações de Sell Target Forward - STF, deixando de evidenciar o valor de mercado destes derivativos, bem como os critérios e premissas adotados para seu cálculo (infração ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 235/95); e (ii) não ter observado o cuidado e a diligência necessários na contratação do STF, com a consequente extrapolação do limite de exposição estabelecido pela Política Financeira aprovada pelo Conselho de Administração (infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76).

Em reunião de 09.09.10, o Colegiado deliberou a rejeição de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Compromitente, acompanhando entendimento consubstanciado em parecer do Comitê de Termo de Compromisso. Nessa oportunidade a manifestação da Procuradoria Federal Especializada (PFE/CVM) foi no sentido da existência de óbice jurídico ao acolhimento das propostas.

Em 12.03.13, o Compromitente apresentou proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta ora apreciada.

O compromisso proposto consiste basicamente no pagamento, como condição para a celebração do termo, da quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinando-se metade do valor à CVM e metade ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (a qual dispõe sobre ações civis públicas).

A PFE/CVM concluiu pela superação do óbice jurídico outrora apontado e pela plena juridicidade da proposta.

No que diz respeito à atuação de cunho civil e coletivo da CVM e do Ministério Público Federal (MPF) em relação ao caso, o MPF manifestou, junto ao Superintendente Geral, a sua concordância com os termos da proposta.

Solicitada manifestação do Comitê de Termo de Compromisso, este opinou no sentido de que seria oportuna e conveniente a celebração do termo de compromisso no caso.

Apreciando o assunto como um todo à luz do conjunto de elementos e manifestações acima, inclusive do fato incontroverso de que foi superado o óbice jurídico outrora apontado pela PFE/CVM, o Colegiado, por unanimidade, deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta apresentada, por entendê-la oportuna e conveniente, uma vez que o valor do compromisso se afigura proporcional à gravidade das acusações formuladas (assim como ao objeto do processo administrativo e da correspondente atuação de cunho civil e coletivo da CVM com o MPF como um todo), sendo, em especial, suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas.

Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável para o atesto relativo ao pagamento do montante à CVM e a PFE/CVM para o atesto do pagamento da obrigação pecuniária assumida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Por fim, cabe destacar que, em 04.09.12, o Colegiado da CVM e o Ministério Público Federal (MPF) deliberaram a celebração de Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta com o Diretor Presidente, membros do Conselho de Administração e membros de Comitês criados pelo Conselho de Administração da Aracruz Celulose S.A. para o encerramento, em relação a tais pessoas, de procedimentos administrativo e civil público.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2013.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES  
Coordenadora da Secretaria Executiva

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 18 de julho de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 146 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PRODESYS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	02.597.933/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2072013, nome: ProdesysRMS, versão: 10.2B07, código: MD-5: 8e8c86a672de9786651132bf7271ec19 *prowin32
VR Software LTDA	08.076.873/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2412013, nome: VR pdv, versão: 3.1.0, código: MD-5: 7C2F8A13E71F779A75206A3007DA9F02 *VRPDVJAR

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SISTEMA GERENCIAL DO BRASIL	17.089.484/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0262013, nome: SG MASTER, versão: 2013, código: MD-5: 6feb7c55d6e9143e508d7fa44b02fc8d

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
M B MARTINS SISTEMAS ME	11.402.643/0001-88	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0302013, nome: NEWPDV, versão: 2.01, código: MD-5: b3f4ecb5090a7fa0608963e08845e239

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 147 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Onclck Sistemas de Informação Ltda.	04.449.943/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2362013, nome: OCSPAF, versão: 3.0.0.0, código: MD-5: CBD2F3F80AE88D227FDD95FD04B8105D *OCSCF
Teles e Teles Informática Ltda.	01.339.695/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2252013, nome: ResultheCF, versão: 17.06be, código: MD-5: 856D7D58C76E1C41F19F8E9C751588A2*RESULTHECF
Prasist Informática Ltda.	95.389.672/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2212013, nome: SIGMA, versão: VERSAO 1.0, código: MD-5: E9AF8A0FB901B2AEBAAFF9E78A241A6 *SIGMA_PAF-ECF
GGT Sistemas Ltda.	07.694.270/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2262013, nome: ResultheCF, versão: 17.06cd, código: MD-5: E235F8CCCA9FD011DF1AAD138C312E22 *RESULTHECF

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS  
E DE AUDITORIA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 13.140, DE 17 DE JULHO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 31/05/2013, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
Nova Denominação Social  
MACIEL AUDITORES S/S EPP  
CNPJ: 13.098.174/0001-80  
Anterior Denominação Social  
MACIEL & AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
CNPJ: 13.098.174/0001-80

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

## COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

## RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução CGSN nº 108, de 12 de julho de 2013, publicada na página 24 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) nº 137, de 18 de julho de 2013, onde se lê: "O caput e o art. 1º do art. 127", leia-se: "O caput e o § 1º do art. 127".



GSI Solutions Tecnologia e Sistemas De Informação Ltda.	14.622.891/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2152013, nome: GSIPDV, versão: 1.13, código: MD-5: D5A1AB88C10BFCEE793A44C01983488B *GSIPDV
Inforvix Serviços De Informática Ltda - Me	07.092.191/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2172013, nome: PDV PAF ECF, versão: 1.0.0.1, código: MD-5: DA0CF46D2045602456FA3F8139C3C946 *PDV PAF ECF
Leandro Alves Miolla - Me	07.258.579/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2552013, nome: WebWorksFrenteCaixa, versão: 2.01, código: MD-5: 6D32C64F1E6BDB65C0EBD230072C2DB3 *FRENTECAIXA
Crivem Soluções Consultoria em Informática Ltda-Me	09.357.753/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2122013, nome: CUCAPDV, versão: 1.0, código: MD-5: 4B5907B9BEA2CE69147CB6240EECF1FD *CUCAPDV
Sarah de Souza Lima - ME	09.636.008/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2572013, nome: A7 PAF-ECF, versão: 2.0, código: MD-5: C66D342D4DDDC8E7A8ED65CF838DA2E2 *FRENTECAIXA
Nagirre Consultoria De Software Ltda.	05.899.902/0001-25	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2382013, nome: WEBBSYS, versão: 3.0, código: MD-5: 4fa46a2a2ecb3570343c1412da812d82 *POS
Jamssoft Comércio de Produtos de Informática Ltda. EPP	01.025.830.0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2492013, nome: JPDV, versão: 2.0, código: MD-5: C9CE0F6C8EC45AD13B76DEE97B2DAE47 *JPDV

## 2. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA SIAGRI SISTEMAS DE GESTAO LTDA	CNPJ 02.435.301/0001-73	ESPECIFICACOES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0132013, nome: SIAGRI AGRIBUSINESS - PONTO DE VENDAS, versão: 3.5.15.0, código: MD-5: 90bc1b13a987e689280f2146dcb5f396 *SAgrVecf
--	----------------------------	--

## 3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA Antonio Roberto de Freitas ME	CNPJ 04.305.282/0001-96	ESPECIFICACOES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0272013, nome: Yunes, versão: 10.00, código: MD-5: B608AC26C979EA9B0A16817D8C82FD82
CMnet Soluções em informática e Agência de viagens e turismo S/A	08.097.717/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0192013, nome: Hotal DOS - PDV, versão: 09.39.00, código: MD-5: 14568EA6AE069F17634E32B2D485315A

## 4. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE

EMPRESA DESENVOLVEDORA Softvision Informática Ltda	CNPJ 02.995.472/0001-57	ESPECIFICACOES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PPF0122013, nome: PHOTOSYS PAF-ECF, versão: 1.0, código: MD-5: 9a6af49df9374585cc0eeca092c3a191
---	----------------------------	--

## 5. Faculdade IDEZ

EMPRESA DESENVOLVEDORA JAKSON DANUSIO PARENTE DE SOUSA	CNPJ 08.875.419/0001-07	ESPECIFICACOES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100172013, nome: VT-PDV, versão: 2.00.00, código: MD-5: 9232a2ebdd30a68816e5ebe629f01724 *EXECUT\front
---	----------------------------	--

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 148 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
DATA BIT COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA	12.513.692/0001-50	Av. Princesa Isabel,320 Sala 01 Parque Recreio Contagem/MG CEP: 32.110-000
IZAURA ALVES DE OLIVEIRA	17.6085.078/0001-96	Rua Vereador Omar de Magalhães, 536, Casa A Centro Governador Valadares/MG CEP: 35.010-270
INFORMATEASY DO TRIANGULO LTDA ME	04.641.196/0001-54	Rua Raul Jose de Belem, nº 534 Loja Centro Araguari/MG CEP: 38.446-070
INOVAARTE SOLUCOES EM TECNOLOGIA	15.404.760/0001-31	Rua Antonieta Maximiana Sampaio Número 35 Progresso Juiz de Fora/MG CEP: 36.050-410
JORGE NEHMI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA	07.206.059/0001-80	Rua Princesa Isabel nº 217 Nova Itapira Itapira/SP CEP: 13.974-216

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/ICMS 17/13, de 7 de maio de 2013, republicado no DOU de 24 de maio de 2013, Seção 1, páginas 26 a 91, no Anexo Único, em relação às empresas localizadas no Estado do Rio de Janeiro (página 50):

onde se lê:

"...

OMNI TAXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0006-42 I.E.: 79.503.765 ...	... "
---	-------

...",  
leia-se:

"...

OMNI TAXI AÉREO S/A CNPJ: 03.670.763/0006-42 I.E.: 79.563.765 ...	... "
---	-------

...".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL**  
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ADUANEIRA

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 12 DE JULHO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias  
EMENTA: Aparelho próprio para lançar munições não letais, comercialmente denominado "Lançador calibre 37/38 mm de munições não letais", classifica-se no código 9304.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Externa Comum (TEC).  
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 93.04), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, e da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, com alterações posteriores,

tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 93.04 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010 e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994).

DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO  
Coordenador-Geral

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO**

No caput do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 56, de 17 de julho de 2013, publicado na página 25 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 137, de 18 de julho de 2013, onde se lê "...decisão proferida pela 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ..." leia-se "...decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 28 de junho de 2013....".

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9, DE 15 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: Dedutibilidade - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Não são dedutíveis na apuração do lucro real para determinação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por:

- depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;

- impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

- concessão de medida liminar em mandado de segurança;

- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 1º da LC 104, de 2001; arts. 177 e 187 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 299 do RIR/99; art. 50 da IN SRF nº 390, de 2004 e Parecer Normativo nº 58, de 1977.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: Dedutibilidade - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

Não são dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por:

- depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;

- impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

- concessão de medida liminar em mandado de segurança;

- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 16 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto nos Art. 32, 33 e 34 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de 10 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF abaixo relacionado por ter sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
029.864.951-92	EUGENIA OILDA VADORA OCAMPOS	13161.720403/2012-10

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 18 DE JULHO DE 2013

Concede registro especial para a atividade desenvolvida de USUÁRIO à empresa jornalística ou editora que explora a indústria de livro, jornal ou periódico.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nos termos do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, regulamentado pela lei 11.945, de 4 de junho de 2009 e pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e considerando tudo o mais que consta no processo administrativo 13161.721137/2012-42, declara:

Art. 1º INSCRITA no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da lei 11.945, de 4 de junho de 2009, sob o número UP-01402/005, para a atividade de Usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódico (UP), a empresa Veranilce da Silva - ME - CNPJ 13.035.632/0001-32 - com domicílio na Avenida Santa Terezinha, 1.410, Centro, Guia Lopes da Laguna - MS, CEP 79230-000.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,  
DE 18 DE JULHO DE 2013

Concede registro especial para a atividade desenvolvida de GRÁFICA a impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 1º da LC 104, de 2001; arts. 177 e 187 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 299 do RIR/99; art. 50 da IN SRF nº 390, de 2004 e Parecer Normativo nº 58, de 1977.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral  
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO  
FISCAL

PORTARIA Nº 260, DE 18 DE JULHO DE 2013

Transfere, temporariamente, competências entre subunidade e unidade no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica transferida, temporariamente, da Agência da Receita Federal do Brasil em Jataí para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, a competência constante do inciso VII, do art. 231, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente à execução de procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação.

Art. 2º - Em todos os atos praticados no exercício da competência ora transferida, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, com validade até 09 de agosto de 2013.

JOSÉ OLESKOVICZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,  
DE 18 DE JULHO DE 2013

Cancelamento de coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007, nº 955, de 2009, nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012, e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10183.005668/2011-67, resolve:

Art. 1º - Cancelar de ofício a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) concedida à pessoa jurídica SME - SISTEMA DE MONTAGENS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 08.236.790/0001-10, através do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI nº 22, de 22 de fevereiro de 2012, publicado na DOU de 24 de fevereiro de 2012.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO  
FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 18 DE JULHO DE 2013

O Inspetor - Chefe Substituto da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
Adna Vânia Pereira da Silva	035.114.783-75	11131.720810/2013-30

Art. 4º A Ajudante de Despachante Aduaneiro retromencionada deverá, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 8/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE JESUS FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO  
FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,  
DE 12 DE JULHO DE 2013

Concede à pessoa jurídica que menciona, a inscrição no registro especial para operações com papel imune de impostos federais destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos II e VII, do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

ELVIS CAIÇARA DA SILVA





Art. 1º. CONCEDIDO, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, ao empresário IRAN ALMEIDA DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 15.464.375/0001-80, situado na Rua Do Sossego, 725 - Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50100-150, o REGISTRO ESPECIAL nº GP-04101/0213, para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA- impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou adquire com imunidade tributária (GP), conforme requerimento formalizado no Processo nº 10480.726.593/2013-69.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria SRRF06 nº 378, de 9 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, nº 133, Seção 1, página 153, onde se lê, no Art. 1º: "(...) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha (DRF/VAR), as competências constantes (...)". Leia-se: "(...) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha (DRF/VAR), para as Agências da Receita Federal do Brasil da Jurisdição da DRF/VAR, as competências constantes (...)".

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 15 DE JULHO DE 2013

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720818/2013-55, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/137, como produtor, a empresa CEAP DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 12.456.234/0001-27, localizada na Rua Professor Manuel Carrancosa, 44, em Senador José Bento, MG, na atividade de produtor e atacadista de aguardente de cana (cachaça), conforme marcas, tipo de vasilhames e capacidades relacionados no Anexo Único.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

#### ANEXO ÚNICO: Descrição dos Produtos Fabricados

NOME COMERCIAL	VOLUME ML	VASILHAME
Cachaça Trem de Minas Ouro	950ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Prata	950ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Ouro	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Prata	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Ouro	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Prata	50ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Trem de Minas Ouro	490ml	Pet
Aguardente Composta Trem de Minas Prata	490ml	Pet
Cachaça Dois Dedos de Minas Ouro	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Prata	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Ouro	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Prata	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Ouro	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Prata	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Ouro	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Prata	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Ouro	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Prata	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Ouro	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Prata	50ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Nobre de Minas Ouro	490ml	Pet
Aguardente Composta Nobre de Minas Prata	490ml	Pet
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura	295ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura	50ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Banana	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Banana	295ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Banana	50ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Coco	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Coco	295ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Coco	50ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Abacaxi	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Abacaxi	295ml	Vidro não Retornável

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 17 DE JULHO DE 2013

Concede registro no Regime de Suspensão do IPI incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e considerando o contido no processo administrativo nº 13674.720.189/2013-01, declara:

Art. 1º Fica concedido à pessoa jurídica QUALY MARCAS COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREALIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.591.589/0001-45, registro no Regime de Suspensão de IPI para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme definido no artigo 29 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 948/2009, inclusive quanto ao disposto no seu artigo 19, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 18.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2013

Declara cancelada, de ofício, a inscrição nº 448.921.106-63 no Cadastro de Pessoas Físicas, por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 30, I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo digital nº 10670-720.563/2010-09, declara:

Art. 1º Fica CANCELADA, no Cadastro Pessoas Físicas - CPF, a inscrição de nº 448.921.106-63, concedida, em duplicidade, em nome de MANOEL QUEIROZ DE JESUS, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DE SILVA MEDEIROS

Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Abacaxi	50ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Amarela Sinuca	960ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Branca Sinuca	960ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Amarela Sinuca	490ml	Pet
Aguardente Composta Branca Sinuca	490ml	Pet
Cachaça Box 15 Ouro	950ml	Vidro não Retornável
Cachaça Box 15 Prata	950ml	Vidro não Retornável

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 15 DE JULHO DE 2013

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e conforme Termo de Diligência Fiscal e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720818/2013-55, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/138, como engarrafadora, a empresa CEAP DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 12.456.234/0001-27, localizada na Rua Professor Manuel Carrancosa, 44, em Senador José Bento, MG, na atividade de engarrafadora de aguardente de cana (cachaça), conforme marcas, tipo de vasilhames e capacidades relacionados no Anexo Único.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

#### ANEXO ÚNICO: Descrição dos Produtos Comercializados

NOME COMERCIAL	VOLUME ML	VASILHAME
Cachaça Trem de Minas Ouro	950ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Prata	950ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Ouro	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Prata	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Ouro	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Trem de Minas Prata	50ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Trem de Minas Ouro	490ml	Pet
Aguardente Composta Trem de Minas Prata	490ml	Pet
Cachaça Dois Dedos de Minas Ouro	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Prata	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Ouro	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Prata	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Ouro	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Dois Dedos de Minas Prata	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Ouro	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Prata	700ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Ouro	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Prata	295ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Ouro	50ml	Vidro não Retornável
Cachaça Nobre Minas Prata	50ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Nobre de Minas Ouro	490ml	Pet
Aguardente Composta Nobre de Minas Prata	490ml	Pet
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura	295ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura	50ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Banana	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Banana	295ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Banana	50ml	Vidro não Retornável

Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Coco	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Coco	295ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Coco	50ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Abacaxi	700ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Abacaxi	295ml	Vidro não Retornável
Bebida Alcoólica Nobre Minas com Rapadura com Abacaxi	50ml	Vidro não Retornável

Aguardente Composta Amarela Sinuca	960ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Branca Sinuca	960ml	Vidro não Retornável
Aguardente Composta Amarela Sinuca	490ml	Pet
Aguardente Composta Branca Sinuca	490ml	Pet
Cachaça Box 15 Ouro	950ml	Vidro não Retornável
Cachaça Box 15 Prata	950ml	Vidro não Retornável

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 15 DE JULHO DE 2013

Alfandegamento de Terminal Portuário a título extraordinário e em caráter eventual.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo nº 11684.720941/2013-61, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o local denominado Pier do Pórtico, localizado no Terminal Portuário sob administração do Estaleiro Brasfels Ltda, CNPJ: 03.669.753/0001-82, com sede na Rodovia Rio-Santos, Km 81 - Jacuacanga - Angra dos Reis - RJ, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente à mercadoria embarcada no navio "KINGCUP", nº IMO 9425186, com previsão de chegada no dia 15 de julho de 2013.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo a importação do equipamento denominado "Goliath Gantry Crane", e se justifica devido às grandes dimensões dos equipamentos, que serão utilizados como carregadores naquela instalação portuária, caracterizando, desta forma, a impossibilidade de utilização de outra área do recinto alfandegado para tal fim, conforme detalhado no processo em referência.

Art. 3º A operação de descarga será realizada em local devidamente habilitado ao tráfego marítimo internacional, conforme Resolução nº 409, de 30 de março de 2.005, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, publicada no Diário Oficial da União em 06 de abril de 2.005.

Art. 4º Caberá exclusivamente ao Estaleiro Brasfels Ltda, CNPJ: 03.669.753/0001-82, submeter as mercadorias importadas ao correspondente despacho aduaneiro.

Art. 5º Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Portaria SRF nº 13/2002, a importação poderá ser processada sob a modalidade de despacho antecipado de que trata o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e a conferência aduaneira ser efetuada simultaneamente à descarga.

Art. 6º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itaguaí - ALF/IGI, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 7º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.96.14.06-0, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 12 DE JULHO DE 2013

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), instituído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o inciso VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, no art. 5º e § 3º do art. 8º do Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074/2010 de 1º de outubro de 2010, e, tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal nº 16682.720718/2013-57, declara:

Art. 1º Fica co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074/2010 de 1º de outubro de 2010, a pessoa jurídica MPE Montagem e Projetos Especiais S.A., detentora do CNPJ nº 31.876.709/0001-89.

Art. 2º O presente ato aplica-se, de acordo com o pedido, exclusivamente à execução de obras contratadas diretamente pela pessoa jurídica habilitada ao Repenec pelo ADE nº 81 de 05/07/2011 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, no projeto de Construção da Refinaria Abreu e Lima - RNEST de titularidade da empresa Refinaria Abreu Lima SA, CNPJ nº 09.474.270/0001-09, conforme descrição contida no anexo I da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 318 de 19/05/2011, que a enquadrado no REPENEC, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2011, seção 1, páginas 69 e 70, identificado pelo processo MME nº 48000.000867/2011-52.

Art. 3º A presente co-habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX MOURÃO DE SOUSA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 15 DE JULHO DE 2013

ALTERA O ADE/SRRF08 Nº 131/2010 DA FORMA QUE MENCIONA

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma Portaria e à vista do que consta no Processo nº 11128.005753/2009-38, declara:

1. Fica alterado o item 1 do ADE/SRRF08 nº 131, de 13 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 22 de dezembro de 2010, o qual passará a vigor com a seguinte redação: "1. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, até 16/05/2020, a Instalação Portuária de Uso Público situada na Margem Direita do Porto de Santos - Armazéns 33 Interno e XXXV Externo, s/nº - bairro do Macuco - Santos/SP, com área total de 26.420 m², parte da área maior de 33.000 m² objeto do Contrato de Arrendamento nº DP/019.2000 e seus Primeiro a Quarto Instrumentos de Aditamento celebrados com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, administrada pela empresa LIBRA TERMINAIS S/A, CNPJ nº 33.813.452/0017-09, assim constituída:

Pátio instalado na área do Armazém 33 Interno e áreas contínuas, com área total de 15.322 m², destinado à movimentação e armazenamento de cargas containerizadas e fora de padrão (grandes dimensões), em operações de importação e de exportação, e

Armazém XXXV Externo com 7.600 m², e áreas adjacentes com 3.498m², totalizando 11.098 m² de área alfandegada destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, solta e/ou containerizada, em operações de importação e exportação."

2. Permanecem inalteradas, efetivas e eficazes todas as demais disposições do ADE ora alterado.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

### PORTARIA Nº 190, DE 17 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Arts. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. O art. 14 da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, que delega competência para a prática de atos administrativos no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Delegar competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação (Setec) desta Delegacia, e, em suas faltas ou impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para praticar os seguintes atos:

I - assinar e encaminhar à Ditec da SRRF08 pedido de apuração especial para cancelamento de Declarações de IRPF; e

II - decidir sobre pedidos de cancelamento, retificação ou reativação de declarações, no âmbito de sua área de atuação."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU ALVES DA LOUZA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 17 DE JULHO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo inciso VII do art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, a pessoa jurídica SECURITY FORCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ 03.876.944/0001-15, em razão de ter ultrapassado o limite de receita bruta no ano-calendário 2008, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 29, inciso I, e 30, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (redação original), combinado com o disposto nos artigos 3º, inciso II, alínea "a", e 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, processo administrativo nº 13864.720053/2013-55.

Art. 2º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS SEIJI MATUBARA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 17 DE JULHO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, delegada pelo inciso VII do art. 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar no 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN no 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, a pessoa jurídica AYRES ASSESSORIA E LIBERACAO DOCUMENTAL LTDA - EPP, CNPJ 04.658.854/0001-10, situada na Via Vereador Prefeito Celso de Almeida, 43, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08710-620, em razão de ter ultrapassado o limite de receita bruta no ano-calendário 2009, com fundamento nos artigos 3º, inciso II, 29, inciso I, e 30, II, da Lei



Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (redação original), combinado com o disposto nos artigos 3º, inciso II, alínea "a", e 6º, inciso II, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, processo administrativo nº 13864.720038/2013-15.

Art. 2º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS SEIJI MATUBARA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 17 DE JULHO DE 2013

Concede, à empresa que especifica, coabitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no processo administrativo nº 10860.721099/2013-33, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa AMSTED-MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, CNPJ nº 01.599.436/0001-01, COABILITAÇÃO para operar no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), de acordo com a Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### PORTARIAS DE 17 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.100197/2013-14, resolve:

Nº 5.400 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SWISS RE BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 15.047.380/0001-97, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 2º e 11 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 15414.100209/2013-19, resolve:

Nº 5.401 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 08.816.067/0001-00, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária, realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Eleição de administradores; e

II - Alteração dos artigos 2º, 6º, 9º e 23 do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100149/2013-26, resolve :

Nº 5.402 Art. 1º Cadastrar JOHN HANCOCK LIFE INSURANCE COMPANY (U.S.A), sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Michigan, Estados Unidos da América, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e o artigo 7º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta no Processo SUSEP nº 15414.100151/2012-14, resolve:

Nº 5.403 - Art.1º Cadastrar BERKLEY INSURANCE COMPANY, CNPJ nº 17.255.520/0001-48, sociedade organizada e existente de acordo com as leis de Delaware, Estados Unidos da América, como ressegurador admitido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art.2º Informar que a BERKLEY INSURANCE COMPANY é representada no Brasil pela BERKLEY INSURANCE COMPANY - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., com sede social na cidade de São Paulo-SP.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 17 de julho de 2013

Nº 698 - Processo Administrativo nº 08012.009988/2006-49. Representante: SDE ex officio. Representados: Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., Acnav Administração de Serviços Ltda., Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., Bahiaserv Serviços Especializado em Limpeza Ltda., Chavefort Empreendimentos Ltda., Conservadora Mundial Ltda., Contact's Recursos Humanos Ltda. Cotraa Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, Creta Comércio e Serviços Ltda., Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda., Esplan Serviços e Terceirização Ltda., Fox do Brasil Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Gênese Empreendimentos e Serviços Ltda., Jubelum Serviços Gerais Ltda., Kuarto Serviços Ltda., Laboral Serviços e Assessoramento Ltda., Lasev Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Lazevy Locação de Mão-de-obra Temporária Ltda., Lintex Administração de Serviços Ltda., Masp Locação de Mão-de-obra Ltda., Monkal Empreendimentos Ltda., Obraserv Organização Brasileira de Serviços Ltda., Organização Bahia Serviços de Limpeza e Locação de Mão-de-obra Ltda., Planalto Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Pluriserv Mão-de-obra e Serviços Ltda., Prese Preservação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Ravele Locação de Serviços Ltda., Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda., Serlimpa Serviços de Limpeza, Conservação e Mão-de-obra Ltda., Serma do Brasil Limpeza e Conservação Ltda., Servicecoop Cooperativa de Serviços Técnicos e Profissionais, Staff Empreendimentos Ltda., Transur Recursos Humanos Ltda., Visa Comércio e Serviços Gerais Ltda., Sindicato das Empresas de Aseio e Conservação da Bahia, Hailton Couto Costa, Suzane de Oliveira Pimenta e Wellington Ferreira Figueiredo. Advogados: Jackeline Silveira de Souza Gama, Diogo Cezar Reis Amador, José Acácio de Miranda Reis, Rosa Sales, Nélio Lopes Cardoso Júnior, José Marcello Monteiro Gurgel. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c art. 156 do Regimento Interno do Cade, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 do Código de Processo Civil, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE  
Substituto

### DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

#### PORTARIA Nº 213, DE 15 DE JULHO DE 2013

Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades com a finalidade de obtenção de recursos provenientes do fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN no exercício de 2013, referentes à temática de Apoio à Assistência à Saúde para presos internados e egressos do sistema Penitenciário, voltados à execução dos Projetos de aquisição de equipamentos para Centros de Referência Materno Infantil, exclusivamente para os Estados do Amapá, Rio de Janeiro e Roraima.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN), DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ), no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 7.210,

de 11 de julho de 1984 e suas alterações; a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e suas alterações; o Decreto nº 1.093, de 03 de março de 1994; Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006 e a Portaria do MJ nº 3.123, de 3 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público os procedimentos, critérios e prioridades para a concessão de vagas nas ações educacionais ofertadas na modalidade de Educação à Distância - EaD pela Escola Nacional de Serviços Penais - ESPEN, bem como, para a seleção de alunos e ainda, definir as atribuições dos diversos atores envolvidos;

Art. 2º Considera-se ações educacionais, para efeitos desta Portaria, os cursos de capacitação e de especialização instituídas diretamente pela Escola Nacional de Serviços Penais ou mediante Termo de Cooperação, Contrato ou Convênio na modalidade de Educação à Distância - EaD;

I Das Obrigações da ESPEN

Art. 3º Divulgar os ciclos de capacitação para as Escolas de Gestão do Sistema Prisional, ou espaços institucionais congêneres das Unidades da Federação, aqui denominadas como Escolas Parceiras;

§ 1º A divulgação de cada ciclo conterá: os critérios de distribuição das vagas, o nome e ementa do curso, os prazos de inscrição, matrícula, início e término do curso, e ainda eventuais requisitos específicos;

§ 2º A divulgação será realizada por intermédio dos e-mails institucionais de cada Escola Parceira e de seus responsáveis que constem na Ficha de Cadastro (Anexo -Documento que deverá ser preenchido pelas Escolas e Parceiros que quiserem fazer jus a utilização das vagas ofertadas);

Art. 4º Ofertar vagas em ações educacionais para as Escolas Parceiras, de forma gratuita;

Art. 5º Custear, direta ou indiretamente, o pagamento dos tutores, conteudistas, supervisores e demais envolvidos nas ações educacionais, em conformidade com as demais normas vigentes;

Parágrafo único - Custear demais ações, desde que necessárias e imprescindíveis à adequada execução, e que tenham sido demandadas ou solicitadas pela mesma.

Art. 6º Divulgar lista de inscritos por ciclo, discriminando o curso ofertado e separados por Unidade da Federação (U.F.);

Parágrafo único - Redistribuir vagas remanescentes, caso alguma Escola Parceira não utilize sua oferta na totalidade. Para tanto será utilizado o Cadastro de Reserva;

Art. 7º Garantir a emissão de Certificado de Conclusão de Curso aos alunos participantes e aprovados;

Art. 8º Emitir para as Escolas Parceiras o Relatório sobre o aproveitamento dos seus respectivos alunos denominado Relatório de Aproveitamento da Unidade Federativa ou parceiro - RAU. Ele terá como objetivo apresentar dados que permitam as análises locais do impacto da ação;

Parágrafo Único - Os relatórios serão emitidos para cada ciclo realizado.

Art. 9º Elaborar o Relatório Final de Ação Educacional - RAE, que tem como objetivo apresentar um panorama geral da ação, a partir de uma análise do quadro nacional, deixando-o disponível para consulta;

Art. 10 Excluir do ciclo subsequente as Escolas Parceiras que não cumprirem com suas obrigações;

Parágrafo único - Não homologar a inscrição de alunos que no ciclo anterior tenham sido desligados sem justificativa;

II Das obrigações das Escolas Parceiras

Art. 11 Preencher e manter atualizado os dados cadastrais constantes no Anexo I;

Art. 12 Divulgar os ciclos de capacitação para todos os seus servidores, garantindo condições de prazo e logística para a inscrição;

§ 1º Considera-se, para efeitos desta Portaria, apenas os servidores com vínculo efetivo concursados ou designados com cargos em comissão;

§ 2º A Escola Parceira é responsável pela seleção de servidores que se enquadrem no requisito do parágrafo anterior;

Art. 13 Realizar a seleção dos alunos em conformidade com os requisitos exigidos.

Parágrafo único - As Escolas Parceiras poderão definir critérios específicos, desde que respeitem os critérios gerais exigidos pela Espen;

Art. 14 Elaborar e encaminhar à Espen, lista de indicações para as inscrições nas ações educacionais, de acordo com o número de vagas previamente definidas pela Espen;

§ 1º Elaborar e encaminhar lista suplementar, intitulada Cadastro de Reserva com 30 (trinta) por cento a mais das vagas previamente definidas;

§ 2º As listas previstas no caput e no parágrafo anterior devem ser enviadas para o e-mail espen.depen@mj.gov.br no prazo definido, indicando no campo ASSUNTO: o número do ciclo da ação educacional, o nome do curso e a UF, sob pena de não ser analisada;

Art. 15 Divulgar entre os servidores selecionados a lista de inscrições homologadas pela Espen;

Art. 16 Acompanhar o desempenho dos alunos de sua Unidade da Federação e se empenhar para suas aprovações;

Art. 17 Analisar o RAE e adotar as medidas pertinentes para otimizar as ações de capacitação na Unidade;

Art. 18 Comunicar imediatamente a Espen incidentes com os alunos que possam gerar seu respectivo desligamento do curso, com as devidas justificativas;

Art. 19 Custear qualquer ação que tenha sido demandada ou solicitada pela mesma;

III Da distribuição de vagas

Art. 20 O critério de distribuição das vagas garante um número mínimo de vagas para cada Unidade da Federação, acrescido do índice que considera a proporcionalidade dos servidores de cada UF em relação ao total nacional;

Parágrafo único - São considerados os dados constantes no último INFOPEN disponível;

#### IV Das Inscrições dos alunos

Art. 21 As inscrições serão homologadas pela Espen, a partir das listas encaminhadas tempestivamente pelas Escolas Parceiras de acordo com os critérios indicados;

Parágrafo único - Cada Escola Parceira deverá enviar duas listagens (indicações e cadastro de reserva) devidamente identificadas sob risco de perder as vagas em sua totalidade caso isso não ocorra;

Art. 22 As listagens deverão conter: o nome completo do aluno, número do cadastro de pessoa física - CPF, e-mail e cargo que ocupa;

Art. 23 A vaga estará garantida após as Escolas Parceiras receberem a confirmação da ESPEN;

#### V Dos Prazos

Art. 24 Os ciclos das ações educacionais não acontecerão em datas fixas;

Art. 25 A ESPEN enviará um informativo para as Escolas Parceiras com as datas e prazos das atividades de cada ciclo;

Art. 26 Os ciclos serão divulgados com pelo menos 30 (trinta) dias antes do início das aulas;

Art. 27 O período de indicação para inscrição será de no mínimo 15 dias;

#### VI Das obrigações dos alunos

Art. 28 Realizar as atividades que forem disponibilizadas na plataforma e respeitar as regras desta Portaria e do manual do aluno;

Art. 29 Comunicar imediatamente à Escola Parceira e a Espen incidente que possa gerar seu respectivo desligamento do curso, com as devidas justificativas;

Parágrafo Único - No caso de desistência imotivada, após a confirmação da matrícula, o aluno será excluído dos ciclos futuros de capacitação;

Art. 30 Ter cadastro atualizado na respectiva Escola Parceira e na plataforma;

Parágrafo único - Alterações de cadastro na plataforma deverão ser solicitadas junto a administradora da plataforma;

Art. 31 Acompanhar a publicação de todos os atos da capacitação junto a plataforma de ensino;

#### VII Das obrigações dos tutores

Art. 32 Realizar as atividades que forem disponibilizadas na plataforma e respeitar as regras do plano de tutoria;

Art. 33 Ter cadastro atualizado na Escola Parceira da respectiva Unidade da Federação e na plataforma;

Parágrafo único - Alterações de cadastro na plataforma deverão ser solicitadas junto a administradora da plataforma;

#### VIII Considerações Finais

Art. 34 O candidato poderá obter informações referentes ao curso junto a Escola Parceira de sua Unidade Federativa;

Parágrafo único - Caberá a ESPEN manter as Escolas Parceiras com as informações necessárias;

Art. 35 Comunicações oficiais serão realizadas pelo e-mail espen.depen@mj.gov.br e deverá conter no campo ASSUNTO: o número do ciclo da ação educacional, o nome do curso e a UF, sob pena de não ser analisada;

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção da Espen ouvidos os argumentos da Escola Parceira;

Art. 37 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3658 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa K & F SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 11.442.695/0001-88, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Espingardas calibre 12  
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.643, DE 8 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3368 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PUMA LTDA, CNPJ nº 00.253.413/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1207/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.649, DE 9 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2269 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 69.117.869/0001-17, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.684, DE 11 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4040 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PERSONAL SECURITY CURSOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.086.345/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
36200 (trinta e seis mil e duzentas) Munições calibre 38  
3746 (três mil e setecentas e quarenta e seis) Munições calibre 380  
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.690, DE 11 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2296 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHAGAS & ROCHA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.180.183/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 873/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.693, DE 11 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3147 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO PRACA SHOPPING, 2940, CNPJ nº 07.450.698/0001-96 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

CONCEDER autorização, à empresa LISERVE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 08.165.946/0001-10, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.622, DE 5 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

Número (uso da ESPEN):



#### Ficha de Cadastro

A. Nome da Instituição/ UF:

B. Nome do Responsável/ Cargo:

C. Dados do Responsável:

e-mail:

Telefone:

Endereço

D. Secretaria vinculada:

Estou de acordo com as regras definidas pela Portaria nº 213 de 15 de julho de 2013 que define a distribuição das vagas ofertadas pela ESPEN e me comprometo a informar ESPEN sobre qualquer alteração dessa ficha.

Assinatura do responsável e Data.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL**  
**DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 2.484, DE 26 DE JUNHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3194 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

**ALVARÁ Nº 2.696, DE 11 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4020 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RUDDER CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 94.390.952/0001-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
9226 (nove mil e duzentas e vinte e seis) Munições calibre 38 783 (setecentas e oitenta e três) Munições calibre .380  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.700, DE 11 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2376 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AUTO VIACAO NOSA SRA.DA PIEDADE LTDA., CNPJ nº 35.270.511/0001-08, sediada em Alagoas, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Revólveres calibre 38  
60 (sessenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.705, DE 11 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4055 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.657.361/0001-78, sediada em Santa Catarina, para adquirir:  
Da empresa cedente SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.378.630/0001-67:  
3 (três) Espingardas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
72 (setenta e duas) Munições calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.711, DE 12 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4086 - DPF/VDC/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GASPE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EXECUTIVA LTDA, CNPJ nº 01.785.444/0001-42, sediada na Bahia, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Revólveres calibre 38  
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.713, DE 12 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2509 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0003-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1079/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.717, DE 12 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4082 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO S/S LTDA, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38  
14 (quatorze) Gramas de pólvora  
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38  
3 (três) Máquinas de recarga calibre 38, 380, 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.718, DE 12 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4120 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0001-27, sediada em São Paulo, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
8000 (oito mil) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.719, DE 12 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4140 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA BRASIL DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.493.045/0001-10, sediada em Minas Gerais, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
30000 (trinta mil) Munições calibre 38  
251709 (duzentas e cinquenta e uma mil e setecentas e nove) Espoletas calibre 38  
305496 (trezentos e cinco mil e quatrocentos e noventa e seis) Estojos calibre 38  
82692 (oitenta e dois mil e seiscentos e noventa e dois) Gramas de pólvora  
340496 (trezentos e quarenta mil e quatrocentos e noventa e seis) Projéteis calibre 38  
5000 (cinco mil) Munições calibre .380  
9934 (nove mil e novecentas e trinta e quatro) Espoletas calibre .380  
21934 (vinte e um mil e novecentos e trinta e quatro) Estojos calibre .380  
24934 (vinte e quatro mil e novecentos e trinta e quatro) Projéteis calibre .380  
1950 (uma mil e novecentas e cinquenta) Munições calibre 12  
13228 (treze mil e duzentas e vinte e oito) Buchas calibre 12  
423 (quatrocentos e vinte e três) Quilos de chumbo calibre 12  
10178 (dez mil e cento e setenta e oito) Espoletas calibre 12  
11528 (onze mil e quinhentos e vinte e oito) Estojos calibre 12  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.728, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3998 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (dois) Revólveres calibre 38  
36 (trinta e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.731, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4115 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, sediada em Rondônia, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
11 (onze) Revólveres calibre 38  
132 (cento e trinta e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.735, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2291 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIMFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.957.856/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1256/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.736, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2309 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROLAND VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.573.987/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Escolta Armada, Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 929/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.741, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4096 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MACAPA SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 03.350.579/0001-00, sediada no Amapá, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
72 (setenta e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.745, DE 17 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2600 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 02.650.833/0001-23, sediada no Pará, para adquirir:  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
38 (trinta e oito) Revólveres calibre 38  
684 (seiscentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.749, DE 17 DE JULHO DE 2013**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3891 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.467.705/0001-77, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

#### ALVARÁ Nº 2.752, DE 17 DE JULHO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4216 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
7 (sete) Revólveres calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

### SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

#### DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA

Tendo em vista que já decorreu prazo superior ao solicitado pelo requerente, determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08097.002369/2013-60 - ROBERTO COLLADO DE LAS HERAS.

Tendo em vista que já decorreu prazo superior ao solicitado pelo requerente, determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.006675/2012-16 - FELIPE RUFINO CAHUAPAZA HILASACA.

IZAURA MARIA SOARES

#### DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

##### DESPACHOS DA CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000666/2013-01 - RANDALL LEE WAITE, até 14/11/2014

Processo Nº 08000.001371/2013-43 - BENJAMIN E M DAUCHOT, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.002144/2013-35 - DAVI DENI JOHNSON, até 28/07/2015

Processo Nº 08000.004209/2013-87 - WILLIS ARTHUR MOYER, até 06/08/2015

Processo Nº 08000.015305/2012-70 - SVEIN OLAV HENRIKSEN, até 14/07/2014

Processo Nº 08000.017418/2012-18 - MAKSYM GLINOV, até 23/11/2014

Processo Nº 08000.017420/2012-89 - KAROL ANDRZEJ RUTKOWSKI, até 05/02/2015

Processo Nº 08000.018892/2012-59 - VLADYSLAV ARTEMENKO, até 11/01/2014

Processo Nº 08000.020629/2012-20 - CELESTINO MANUEL MIRANDA MARTINS, até 16/11/2013

Processo Nº 08000.021720/2012-62 - RICHARD FRANCO FAULVE, até 21/09/2014

Processo Nº 08000.022958/2012-13 - MARK CHRISTOPHER CURRIE, até 29/10/2014

Processo Nº 08000.023198/2012-53 - RESTY ESTRADA GERAN, até 14/10/2013

Processo Nº 08000.024835/2012-17 - SIGFRED JO UTSETOE, até 20/01/2015

Processo Nº 08000.026200/2012-46 - KJELL JORGEN SKARSHAUG, até 27/12/2014

Processo Nº 08000.027121/2012-52 - RONALD PATRICK BACKMAN, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.015434/2012-68 - RONALD RAFAELA ADLAWAN, até 12/08/2014

Processo Nº 08000.018148/2012-54 - ANTHONY CHARLES GALLEY, até 27/10/2013

Processo Nº 08000.022898/2012-21 - SUKANYA THONGSUE, até 07/12/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.006630/2012-41 - JENS JORN BREINBJERG

Processo Nº 08000.013936/2012-54 - DINO COGLIEVINA

Processo Nº 08000.027868/2012-19 - YOUJIN HONG

Processo Nº 08000.027888/2012-81 - MAOHAI CHU.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.003752/2012-86 - EDUARDO ROBLES NUESCA

Processo Nº 08000.028036/2012-10 - NOLI ABELLA RIVERA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08000.008391/2012-64 - DARIUSZ SEBASTIAN ANDRASZEWICZ.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.010509/2012-14 - ANDELO PERINOVIC, até 26/11/2014

Processo Nº 08000.017486/2012-79 - REINHARD ALONTAGA OREJUDOS, até 26/09/2014

Processo Nº 08000.017582/2012-17 - XUEBING CHEN, até 02/12/2013

Processo Nº 08000.017833/2012-63 - NICOLA D ANGELO, até 26/09/2014

Processo Nº 08000.017835/2012-52 - MARCO INNOCENTI, até 26/09/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.001766/2012-65 - MAREK TADEUSZ KLOS, até 19/02/2014

Processo Nº 08000.017419/2012-54 - GUILLERMO CESAR RIGLER, até 17/08/2014.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 12/04/2013, Seção 1, pag. 48, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.023090/2012-61 - JOHN ARCHIE CURRIE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/04/2013, Seção 1, pag. 46, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018174/2012-82 - ROBERT MARK MUNRO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/04/2013, Seção 1, pag. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.014243/2012-89 - IYIOLA EBENEZER OGEDENGBE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/04/2013, Seção 1, pag. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.025767/2012-03 - MICHAEL SPURWAY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/04/2013, Seção 1, pag. 64, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015271/2012-13 - JOHN PATRICK CALLAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/04/2012, Seção 1, pag. 92, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018508/2011-37 - RAYMOND ANTHONY STELL.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 05/11/2012, Seção 1, pag. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015649/2012-89 - KIRILL PYATNITSKIY.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 20/04/2012, Seção 1, pag. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.018702/2011-12 - DAVID JOHN TRUEMAN.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/11/2012, Seção 1, pag. 33, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.002020/2012-79 - LUKASZ BETLEJEWSKI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 31/08/2012, Seção 1, pag. 56, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.007493/2012-62 - MICHAEL THARM.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.016505/2012-40 - ALEKSANDER CEZARY JANCZUKOWICZ

Processo Nº 08000.007119/2012-67 - CYRIL ERIC MARIE D HUMIERES, CLAIRE ANNE MARIE LORAS D HUMIERES, ETIENNE MARIE JEAN D HUMIERES, GUILLEMETTE CLAIRE MARIE D HUMIERES, JACQUES EMMANUEL REGIS MARIE D HUMIERES e PAUL BRUNO MARIE D HUMIERES

Processo Nº 08000.010656/2012-94 - ANUROOP CHOPRA

Processo Nº 08000.015459/2012-61 - JACEK JAN HANDZLIK

Processo Nº 08000.026445/2012-73 - TETSUJI NAMIKAWA e MITSUE NAMIKAWA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08280.036108/2012-95 - JACEK SZLACHETA.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/01/2013, Seção 1, pag. 33, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.030263/2011-07 - JANETH MONROY AVILA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/04/2013, Seção 1, pag. 28, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.008317/2012-48 - PAOLA RODRIGUEZ SEGURA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/08/2012, Seção 1, pag. 45, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015440/2011-34 - CARLA PATRICIA SANABRIA MARCANO.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/05/2013, Seção 1, pag. 37, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017044/2012-22 - FANG WANG.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 25/02/2013, Seção 1, pag. 42, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.014587/2011-15 - MARIA GONZALEZ CARIDE.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.027515/2012-19 - LOIC MARIE GELEBART, EDWIN JEAN PHILIPPE GELEBART, KARINE ILSE ELVIRA ALLORANT GELEBART e MAUREEN COLETTE ELVIRA GELEBART.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.004377/2013-24 - FERNANDO JAIME RODRIGUEZ MACIAS, até 31/12/2013

Processo Nº 08354.004621/2013-97 - ENRICO BAVASTRELLO, até 31/08/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.000654/2013-20 - ALEX SAMIR MENDONÇA BARROS, até 13/02/2014

Processo Nº 08107.004476/2012-85 - HELDER LUCAS CHIPINDO, até 21/02/2014

Processo Nº 08280.035879/2012-65 - JINDRICH TOMASEK, até 19/12/2013

Processo Nº 08505.051942/2013-18 - EVAN ANDREW WILSON, até 19/05/2014

Processo Nº 08506.016295/2012-07 - LUIS FELIPE ARIZA VESGA, até 27/01/2014

Processo Nº 08460.007320/2013-16 - IVAN NICOLAS LEON TRUJILLO, IAN NICOLAS LEON DIAZ, ISAAC NICOLAS LEON DIAZ, MARIA ALEJANDRA DIAZ DE LEON, MARIANY ALEJANDRA GAUTIER DIAZ e VICTOR ALEJANDRO GAUTIER DIAZ, até 19/03/2014

Processo Nº 08702.008100/2012-21 - JOSSELIN THEO BOURGEOIS, até 03/02/2014

Processo Nº 08702.008101/2012-75 - LEONARD LOUIS JOSEPH MACHECOURT, até 03/02/2014

Processo Nº 08212.001149/2013-55 - PEDRO JAVIER MANSILLA CORDOVA, até 17/03/2014

Processo Nº 08212.009113/2012-39 - ZARINA TATIA BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS, até 16/02/2014

Processo Nº 08270.007067/2012-49 - VLADIMIR HERME-NEGILDO CLODE, até 03/08/2013

Processo Nº 08270.010892/2012-21 - EDUARDO JORGE SILVA RODRIGUES, até 31/08/2013

Processo Nº 08280.005603/2013-33 - YVES RAPHAEL BOUCSEIN, até 04/01/2014

Processo Nº 08286.001442/2013-59 - HIGIDIO SOARES TE, até 14/07/2014

Processo Nº 08295.000571/2013-11 - NIGEL JOSEPH BANDEIRA DIAS, até 16/02/2014

Processo Nº 08310.000002/2013-30 - SIACA DABO, até 08/03/2014



Processo Nº 08354.001262/2013-16 - BASILIO PEDRO IM-POI GOMES, até 23/02/2014  
 Processo Nº 08364.000094/2013-22 - ELIANY AILINE REIS COELHO, até 24/02/2014  
 Processo Nº 08354.000948/2013-90 - ZENIR JOSE CRUZ MONTEIRO, até 10/02/2014  
 Processo Nº 08364.000254/2013-33 - DAVID FIGUEROA LAFONT, até 24/02/2014  
 Processo Nº 08375.000004/2013-74 - CESAR PATRICIO FERNANDES SEBASTIAO, até 20/02/2014  
 Processo Nº 08376.000124/2013-61 - EDITH ESTELLE BLANCHE OWONO ELONO, até 03/03/2014  
 Processo Nº 08389.005147/2013-13 - PILAR MIREYA HUATATOCA VARGAS, até 08/03/2014  
 Processo Nº 08391.000973/2013-27 - TATIANA GARCIA DIAZ, até 09/03/2014  
 Processo Nº 08391.004486/2013-33 - MIRTHA AMANDA ANGULO VALENCIA, até 19/07/2014  
 Processo Nº 08420.035074/2012-70 - MIRIAM DELGADO BARRETO, até 02/02/2014  
 Processo Nº 08420.035081/2012-71 - MBENZA BAKU, até 02/03/2014  
 Processo Nº 08444.000676/2013-19 - ANGELO ANTONIO FERREIRA, até 24/02/2014  
 Processo Nº 08444.006719/2012-99 - MARIA DEL PILAR JACOME MERINO, até 13/01/2014  
 Processo Nº 08444.007548/2012-15 - KARLA ALEJANDRA VIZCARRA ZEVALLOS, até 01/03/2014  
 Processo Nº 08458.002042/2013-41 - SARA LUCIA COLMENARES TREJOS, até 12/02/2014  
 Processo Nº 08460.012084/2013-41 - JUAN PABLO ROBLES ALVAREZ, até 27/04/2014  
 Processo Nº 08460.012090/2013-07 - JOSE FERNANDO VANEGAS GARZON, até 23/04/2014  
 Processo Nº 08495.000173/2013-48 - ZULEIKA BENTO RODRIGUES, até 16/02/2014  
 Processo Nº 08495.002837/2013-11 - CARLOS ANDRES USCATEGUI VARGAS, até 04/07/2014  
 Processo Nº 08503.006736/2012-84 - NAIRA ROSMERY ZAMBRANA DURAN, até 17/02/2014  
 Processo Nº 08505.052085/2013-65 - YANINA ESTEFANY ARDON MARTINEZ, até 24/06/2014  
 Processo Nº 08505.052786/2013-02 - JEAN DAMIEN SARGE, até 31/12/2013  
 Processo Nº 08505.093519/2012-04 - ELTON GIL ROSA MUACHAMBI, até 14/02/2014  
 Processo Nº 08707.000951/2013-66 - BRUNA LIMA ALFAMA, até 10/02/2014  
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):  
 Processo Nº 08505.016242/2013-79 - ANA MARIA ZUNIGA QUEZADA, até 14/04/2014  
 Processo Nº 08000.000583/2013-11 - JAY EDWARD MAIAVA, até 08/02/2014  
 Processo Nº 08000.012622/2013-15 - CHAD CORBIN FOWERS, até 04/07/2014  
 Processo Nº 08000.012628/2012-10 - BRADEN JEFFREY KNUDSON, até 31/08/2013.  
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):  
 Processo Nº 08000.012615/2012-32 - LOGAN DEVIER SHELTON  
 Processo Nº 08270.024253/2011-61 - CONSTANCIA MENDES  
 Processo Nº 08354.002177/2012-94 - JOSE MANUEL LA-TORRE ESTIVALIS  
 Processo Nº 08444.003504/2012-16 - SERGIO ZENONI  
 Processo Nº 08505.039099/2012-11 - JAIME ORLANDO ALFARO IGLESIAS  
 Processo Nº 08505.041521/2012-90 - MIGUEL LEONIDAS MARI BARRIENTOS  
 Processo Nº 08506.007588/2012-95 - ABDELMOUBINE AMAR HENNI  
 Processo Nº 08707.003711/2012-32 - MATHILDE LAURE ANNA GRENET.  
 Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08505.093551/2012-81 - RIAN STURGESS.  
 Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de prazo, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08495.002188/2012-60 - JOSE MANUEL COUTINHO ALVES PE-REIRA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
 p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,  
 TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE JULHO DE 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006,

publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: PILOT (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 01  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Sexo e Drogas Ilícitas  
 Processo: 08017.002624/2013-17  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VAGINA PANIC (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 02  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Sexo e Drogas Ilícitas  
 Processo: 08017.002625/2013-61  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALL ADVENTUROUS WOMEN DO (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 03  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Drogas e Conteúdo Sexual  
 Processo: 08017.002626/2013-14  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HANNAH'S DIARY (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 04  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Sexo  
 Processo: 08017.002627/2013-51  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HARD BEING EASY (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 05  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Sexo  
 Processo: 08017.002628/2013-03  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE RETURN (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 06  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Sexo  
 Processo: 08017.002629/2013-40  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WELCOME TO BUSCHWICK A.K.A. THE CRACK-CIDENT (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 07  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas  
 Processo: 08017.002630/2013-74  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WEIRDOS NEED GIRLFRIEND (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 08  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual  
 Processo: 08017.002631/2013-19  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LEAVE ME ALONE (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 09  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual  
 Processo: 08017.002632/2013-63  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SHE DID (Estados Unidos da América - 2012)  
 Episódio(s): 10  
 Título da Série: GIRLS - 1ª TEMPORADA COMPLETA  
 Produtor(es): Judd Apatow/Jenni Konner/Lena Dunham  
 Diretor(es):  
 Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.002633/2013-16  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MESA VERMELHA (Brasil - 2013)  
 Produtor(es): Hamilton Costa Filho  
 Diretor(es): Tuca Siqueira  
 Distribuidor(es):  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.002640/2013-18  
 Requerente: AMARÍLIS BUSCH TAVARES

Filme: JOVEM ALOUCADA (Chile - 2012)  
 Produtor(es): Pablo Larrain  
 Diretor(es): Marilay Rivas  
 Distribuidor(es): Alberto Bitelli International Films Ltda.  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos  
 Contém: Sexo Explícito e Violência  
 Processo: 08017.002710/2013-20  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ÓPERA DO CEMITÉRIO (Brasil - 2013)  
 Produtor(es): Avoa Filmes  
 Diretor(es): Juliana Rojas  
 Distribuidor(es):  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Gênero: Comédia/Romance  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08017.002811/2013-09  
 Requerente: AVOA FILMES CINE VIDEO COMERCIAL LTDA

Filme: A OESTE DO FIM DO MUNDO (Brasil - 2013)  
 Produtor(es): Accorde Filmes  
 Diretor(es): Paulo Nascimento  
 Distribuidor(es): Espaço Filmes  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência, Nudez e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.002842/2013-51  
Requerente: ACCORDE FILMES LTDA

Filme: AZUL (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Marina Cavalcanti Tedesco  
Diretor(es): Marina Cavalcanti Tedesco  
Distribuidor(es):  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.002869/2013-44  
Requerente: MARINA CAVALCANTI TEDESCO

Filme: CACHOEIRA (Brasil - 2011)  
Produtor(es): Rodrigo EBA!  
Diretor(es): Rodrigo EBA!  
Distribuidor(es):  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.002870/2013-79  
Requerente: RODRIGO EDUARDO BRANCO ASTORGA

Trailer: EU, ANNA (I, ANNA, Alemanha / França / Reino Unido - 2011)  
Produtor(es): Michael Eckel/Thorsten Ritter/Cristopher Simon  
Diretor(es): Bernaby Southcombe  
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.002871/2013-13  
Requerente: IMOVISSION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: É O FIM (THIS IS THE END, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es):  
Diretor(es): Evan Goldberg/Seth Rogen  
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: 35mm  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Drogas e Violência  
Processo: 08017.002949/2013-08  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS ESTAGIÁRIOS (THE INTERNSHIP, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Vince Vaughn/Shaw Levy  
Diretor(es): Shaw Levy  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: 35mm  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08017.002952/2013-13  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O HERÓI NOIR (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Incine Vídeo Ltda.  
Diretor(es): Weivson Andrade  
Distribuidor(es):  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.002956/2013-00  
Requerente: WEIVSON DE SOUZA ANDRADE

Trailer: ELYSIUM (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Sue Baden-Powell/Bill Block  
Diretor(es): Neill Blomkamp  
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.002958/2013-91  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

**PORTARIA Nº 138, DE 18 DE JULHO DE 2013**

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: SKYLANDERS SWAP FORCE (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): ACTIVISION INC.  
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004270/2013-45  
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: SKYLANDERS SWAP FORCE (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): ACTIVISION INC.  
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Wii/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004271/2013-90  
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: WWE 2K14 (Japão - 2013)  
Produtor(es): TAKE-TWO INTERACTIVE SOFTWARE  
Distribuidor(es): ECOGAMES  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Simulação de Luta  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004280/2013-81  
Requerente: ECOGAMES

Título: HEXODIUS (França - 2013)  
Produtor(es): NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL  
Distribuidor(es): ECOGAMES  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Puzzle/Ação/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Xbox 360/Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004282/2013-70  
Requerente: ECOGAMES

Título: TAKEDOWN: RED SHARE (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): 505 GAMES  
Distribuidor(es): MICROSOFT / STEAM  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos  
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa  
Plataforma: Xbox 360/Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004285/2013-11  
Requerente: HOWARD LIEBESKND 505 GAMES

Título: ANGRY BIRDS STAR WARS (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): ACTIVISION INC.  
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Puzzle  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Wii/Nintendo 3DS/PlayStation Vita/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004290/2013-16  
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: PLANETSIDE 2 (Estados Unidos da América - 2012)  
Produtor(es): SONY ONLINE ENTERTAINMENT  
Distribuidor(es): GAMÉRICA / BOA COMPRA  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa  
Plataforma: Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004292/2013-13  
Requerente: BOACOMPRA LTDA.

Título: DIVINE SOUL (Coreia do Sul - 2012)  
Produtor(es): GAMEPRIX  
Distribuidor(es): GAMÉRICA / BOA COMPRA  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Categoria: Ação/Luta  
Plataforma: Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004293/2013-50  
Requerente: BOACOMPRA LTDA.

Título: THE PLAYROOM (Japão - 2013)  
Produtor(es): TSUBASA INABA  
Distribuidor(es): SCEA  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Minigames  
Plataforma: PlayStation 4  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004294/2013-02  
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: ROCKSMITH 2014 EDITION (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): UBISOFT  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Categoria: Música ou Ritmo  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004295/2013-49  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: SCRIBBLENAUTS UNMASKED - A DC COMICS AD-VENTURE (Estados Unidos da América - 2013)  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aventura/Ação/Puzzle  
Plataforma: Computador PC/Nintendo 3DS/Wii U  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004296/2013-93  
Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: PRO EVOLUTION SOCCER 2014 (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): KONAMI  
Distribuidor(es): Positivo Informática S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Esporte  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/PlayStation Portátil  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre  
Processo: 08017.004297/2013-38  
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: HEROESGO (Coreia - 2013)  
Produtor(es): ESTSOFT CORP.  
Distribuidor(es): GAMÉRICA / BOACOMPRA  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Categoria: Ação/MMORPG  
Plataforma: Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004298/2013-82  
Requerente: BOACOMPRA LTDA.

Título: GRAND THEFT AUTO V (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): TAKE-TWO INTERACTIVE SOFTWARE, INC.  
Distribuidor(es): ECOGAMES  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos  
Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Terceira Pessoa  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos  
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas e Violência  
Processo: 08017.004299/2013-27  
Requerente: ECOGAMES

Título: RAMBO: THE VIDEO GAME (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): REEF ENTERTAINMENT  
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004300/2013-13  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: REGULAR SHOW: MORDECAI & RIGBY IN 8-BIT LAND (Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): D3PUBLISHER  
Distribuidor(es): ECOGAMES  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Plataforma/Aventura  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação: Livre





Processo: 08017.004301/2013-68  
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: DIVEKICK (Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): IRON GALAXY STUDIOS, LLC  
 Distribuidor(es): SONY COMPUTER ENTERTAINMENT OF AMERICA (PLAYSTORE BRAZIL) / STEAMPOWERED.COM  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
 Categoria: Luta  
 Plataforma: PlayStation 3/Computador PC/PlayStation Vita  
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
 Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08017.004304/2013-00  
 Requerente: EDWIN CAPARAZ

Título: DISHONORED GAME OF THE YEAR EDITION (Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): BETHESDA  
 Distribuidor(es): NC Games & Entertainment  
 Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
 Categoria: Ação  
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC  
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
 Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos  
 Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência  
 Processo: 08017.004305/2013-46  
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FORMULA 1 2013 (Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): CODEMASTERS  
 Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Categoria: Corrida  
 Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC  
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004306/2013-91  
 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: KINECT SPORTS RIVALS (Estados Unidos da América - 2013)  
 Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS  
 Distribuidor(es): Microsoft  
 Classificação Pretendida: Não Informado  
 Categoria: Esporte  
 Plataforma: Xbox ONE  
 Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
 Classificação: Livre  
 Processo: 08017.004307/2013-35  
 Requerente: MIKE WILSON: RARE LTD

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 133 de 11/07/2013, publicada no DOU de 15/07/2013, Seção I, página 146, Processo MJ nº 08017.004259/2013-85, onde se lê: "Produtor(es): NAMCO BANDAI GAMES" e "Plataforma: PlayStation 3/Computador PC/PlayStation Vita/PlayStation 4" leia-se "Produtor(es): SQUARE-ENIX" e "Plataforma: PlayStation 3/Computador PC/PlayStation 4".

### SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### PORTARIA Nº 80, DE 18 DE JULHO DE 2013

A SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.834/2006, art. 12, e

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos países que apresenta maiores índices de mortalidade violenta, segundo relatório produzido em 2011 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODC,

CONSIDERANDO a competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública na implementação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com base nas metas e ações previstas no Plano Plurianual para o período 2012-2015 no eixo "Segurança Pública com Cidadania", buscando fortalecer o pacto federativo entre as diferentes unidades federadas, no intuito de garantir segurança pública aos cidadãos e cidadãs brasileiros;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública a indução, articulação e cooperação com as organizações estaduais e municipais de segurança pública na universalização de procedimentos que aprimorem os mecanismos de repressão qualificada e prevenção da violência e criminalidade;

CONSIDERANDO a criação, no âmbito da SENASP, de um Pacto pela redução de Crimes Violentos, denominado Brasil Mais Seguro, que tem como objetivo precípuo induzir e promover a atuação qualificada e eficiente dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça criminal, focado na qualificação dos procedimentos investigativos e na maior cooperação e articulação entre as Instituições de Segurança Pública e o Sistema de Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública);

CONSIDERANDO ainda que o Ministério da Justiça, através desta Secretária Nacional de Segurança Pública e em parceria com a Secretária de Reforma do Judiciário, lançou em Alagoas, na Paraíba e no Rio Grande do Norte, o Programa de Redução da Criminalidade Violenta, denominado de Brasil Mais Seguro, propondo ações emergenciais de curto e médio prazo para serem implementadas nos Estados focadas, inicialmente, nas Capitais e principais cidades das respectivas regiões metropolitanas, tendo em vista a posição desses estados no ranking de taxas por 100.000 habitantes, resolvem:

Art. 1º - Instituir processo de cadastramento de propostas no Sistema de Convênios do Governo Federal, para desenvolvimento de ações prioritárias de prevenção à violência relacionadas ao Programa Brasil Mais Seguro no Estado de Alagoas, Estado da Paraíba e Estado do Rio Grande do Norte para fortalecer, as ações locais do estado de Alagoas, as ações do "Programa Paraíba Unida Pela Paz" e as ações locais do estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único. O processo de habilitação destina-se exclusivamente, em Alagoas: ao estado, município de Maceió e município de Arapiraca, na Paraíba: ao estado e município de João Pessoa, e no Rio Grande do Norte: ao estado e município de Natal e, será realizado por meio de cadastro das propostas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, na modalidade convênio.

Art. 2º Constitui objeto desta iniciativa a realização de parceria do Governo Federal com os Governos dos estados de Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, bem como dos respectivos municípios, visando à implementação de ações de prevenção à violência e criminalidade com o objetivo de, associadas as ações de repressão qualificada, reduzir os índices de violência e criminalidade nas regiões mais vulneráveis.

Art. 3º As ações a serem implantadas deverão atender, além do disposto nesta Portaria, o Decreto 6.170/2007 e demais alterações, Lei nº 11.530/2008 alterado pela Lei 11.707/2008, e a Portaria Interministerial nº 507/2011.

Art. 4º As propostas deverão ser apresentadas:

§ 1º No estado de Alagoas:

I) Das Secretarias de Estado de Defesa Social, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte -Secretaria Adjunta de Esporte, Secretaria de Estado de Articulação Social, Secretaria de Estado de Promoção da Paz, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos, a implementação das seguintes ações:

a)Fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs; (no SICONV: Programa 3000020130074)

b)Fortalecimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e Adolescente vítimas, dos municípios prioritários do Programa Brasil Mais Seguro; (no SICONV: Programa 3000020130073)

c)Elaboração de Plano Estadual de Prevenção à Violência; (no SICONV: Programa 3000020130071)

d)Ações estruturantes de prevenção à violência e ações voltadas para a prevenção à violência contra a População em situação de rua, mulheres, crianças e adolescentes, jovens, negros, pessoas com deficiência, idosos, segmento LGBT, tais como: Projeto Bombeiro Mirim/ ações de prevenção social, Estádio Vivo: Esporte e Lazer como Prevenção à Violência, Identidade Comunitária como forma de prevenção e enfrentamento à violência, Fique de Boa, Núcleos de Paz e de Prevenção à Violência, ações de prevenção à violência contra a criança e adolescente, ações de prevenção à violência contra as mulheres; (no SICONV: Programa 3000020130071)

e)Campanhas do Desarmamento; (no SICONV: Programa 3000020130071)

f)Implantação dos Projetos Mulheres da Paz e PROTEJO; (no SICONV: Programa 3000020130070)

g)Fortalecimento do PROERD. (no SICONV: Programa 3000020130071)

§ 2º No município de Maceió/AL:

I) Da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Cidadania de Maceió, a implementação das seguintes ações:

a) Central de Comando e Controle Operacional (integrada com a SEDS/AL). (no SICONV: Programa 3000020130072)

b) Grupo de Atenção à População em Situação de Rua (GPOP). (no SICONV: Programa 3000020130071)

c) Guarda Faz Escola. (no SICONV: Programa 3000020130071)

d) Quadrante de Segurança Comunitária. (no SICONV: Programa 3000020130071)

f) Elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública com Cidadania; (no SICONV: Programa 3000020130071)

II) Da Secretaria Municipal de Assistência Social, a implementação das seguintes ações:

a)Projeto de prevenção à violência contra a População em Situação de Rua; (no SICONV: Programa 3000020130071)

§ 3º No município de Arapiraca/AL para implementação das seguintes ações:

a)Expansão do Projeto Mulheres da Paz e PROTEJO. (no SICONV: Programa 3000020130070)

§ 4º No estado da Paraíba:

I - Das Secretarias Estaduais, as seguintes ações:

a)Estruturação de uma Coordenação de Prevenção no âmbito da SEDES para gestão desses projetos; (no SICONV: Programa 3000020130071)

b)Implantação do Projeto Mulheres da Paz e PROTEJO; (no SICONV: Programa 3000020130070)

c)Fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMs; (no SICONV: Programa 3000020130074)

d)Fortalecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento a Crianças e Adolescentes e Delegacias Especializadas de Repressão aos Crimes Homofóbicos (Intolerância), dos municípios prioritários do Programa Brasil Mais Seguro: Campina Grande, João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita. (no SICONV: Programa 3000020130073)

e)Criação e Fortalecimento dos conseq(s); (no SICONV: Programa 3000020130071)

f)Projeto Criança cidadã (Polícia Civil); (no SICONV: Programa 3000020130071)

g)Fortalecimento da Campanha do Desarmamento; (no SICONV: Programa 3000020130071)

h)Projetos de Prevenção desenvolvidos pelos Bombeiros Militares; (no SICONV: Programa 3000020130071)

i)Projetos de Prevenção à violência desenvolvidos pela Polícia Militar; (no SICONV: Programa 3000020130071)

j)Ações estruturantes voltadas para a prevenção à violência contra a População em situação de rua, mulheres, crianças e adolescentes, jovens, negros, pessoas com deficiência, segmento LGBT. (no SICONV: Programa 3000020130071)

k)Fortalecimento do PROERD; (no SICONV: Programa 3000020130071)

II - No município de João Pessoa/PB, para as seguintes ações municipais:

a)Fortalecimento da guarda municipal e secretaria municipal de segurança pública; (no SICONV: Programa 3000020130072)

b)Implantação do Projeto Mulheres da Paz e Protejo; (no SICONV: Programa 3000020130070)

c)Ações de prevenção social; (no SICONV: Programa 3000020130071)

d)Projeto de Modernização da Guarda Municipal; (no SICONV: Programa 3000020130072);

e)Projeto de Videomonitoramento; (no SICONV: Programa 3000020130072)

§ 5º No estado do Rio Grande do Norte:

I - Para as seguintes ações estaduais:

a)Projeto Bom de Bola, Bom na Escola; (no SICONV: Programa 3000020130071)

b)Pequeno Alferes - Policia Mirim - ações de prevenção à violência desenvolvidas pela Polícia Militar, agregando a ação Xadrez Educativo; (no SICONV: Programa 3000020130071)

c)Ampliação do Programa Comunidade Mais Segura para o Bairro Felipe Camarão; (no SICONV: Programa 3000020130071)

d) Projeto Bombeiro Mirim; (no SICONV: Programa 3000020130071)

e)Projeto Ouvidoria Itinerante; (no SICONV: Programa 3000020130071)

f)Fortalecimento das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres - DEAM's; (no SICONV: Programa 3000020130074)

g)Fortalecimento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e Adolescentes Vítimas; (no SICONV: Programa 3000020130073)

h)Projeto Caravanas do Corpo de Bombeiros - Prevenção de Acidentes Domésticos e Prevenção à Violência; (no SICONV: Programa 3000020130071)

i)Fortalecimento do PROERD nas regiões prioritárias; (no SICONV: Programa 3000020130071)

j)Fortalecimento do Programa Ronda Escolar Comunitária. (no SICONV: Programa 3000020130071)

II - No município de Natal/RN, para as seguintes ações municipais:

a)Projeto Mulheres da Paz e PROTEJO; (no SICONV: Programa 3000020130070)

b)Guarda na Praia - ações de prevenção à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes; (no SICONV: Programa 3000020130071)

c)Fortalecimento do Projeto Semente Cidadã; (no SICONV: Programa 3000020130071)

d)Projeto Guarda Cidadã; (no SICONV: Programa 3000020130071)

e)Projeto Pelotão Escolar. (no SICONV: Programa 3000020130071)

§ 5º Somente poderão ser apresentados projetos pactuados na matriz de responsabilidades do Programa Brasil Mais Seguro de cada estado.

Art. 5º - As Propostas deverão ser registradas no Sistema de Convênios - SICONV no período de 19 de julho a 19 de agosto, nos programas específicos criados para as ações previstas nesta portaria, de acordo com o disposto no art. 4º.

§ 1º A inclusão da proposta de convênio deverá ser feita por meio do sítio eletrônico <https://www.convencios.gov.br>, por proponente credenciado e cadastrado no SICONV.

§ 2º O ente federado deverá preencher todas as abas do SICONV, observado o roteiro para apresentação do projeto explicitado no Manual de Elaboração de Propostas, elaborado pela SENASP, disponível no próprio Sistema;

§ 3º Os documentos obrigatórios deverão ser digitalizados e inseridos juntamente com a proposta, conforme modelos disponibilizados pela SENASP, tais como: Projeto de Convênio, Termo de Referência, Declaração de Contrapartida, Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

§ 4º As informações prestadas e os documentos apresentados devem ser atualizados e mantidos até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao instrumento que vier a ser firmado entre as partes;

Art. 6º O Termo de Referência para todos os bens e serviços deverá ser elaborado contendo as especificações precisas de cada item proposto por meta e órgão contemplado, sem indicações de marca, modelo ou descrição que direcione para uma marca específica, o qual

deverá contar com ampla e refinada pesquisa mercadológica, realizada no mínimo, em três empresas com diferentes CNPJ, conforme modelo de formulário disponibilizado pela SENASP no SICONV.

§ 1º. O Proponente deverá observar rigorosamente a classificação das despesas dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, quando da sua inserção no sistema SICONV.

Art. 7º Será exigida contrapartida financeira no percentual de 5% para os estados, 2% para municípios de até 50 mil habitantes e 4% para os municípios acima de 50 mil habitantes, devendo o recurso ser depositado em conta bancária específica para o convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso de cada uma das propostas.

Art. 8º. Não serão cobertas as despesas com os bens e serviços a seguir enumerados:

I - Aquisição de armas de fogo de qualquer calibre e munições, com exceção dos Projetos para Fortalecimento das Delegacias Especializadas;

II - Em se tratando de Projetos para Fortalecimento das Delegacias Especializadas:

a) fuzis (de qualquer tipo);

b) pistolas e carabinas de calibres diversos do .40?, .30? e 5.56;

c) metralhadoras de calibre diversos do .40?, ou deste, com rajada contínua/total;

III - Aquisição de veículos blindados, aeronaves, escudos balísticos, granadas de luz e som (equipamentos para controle de distúrbios ou resgate de reféns);

IV - Equipamentos de inteligência e perícia;

V - Obras de qualquer tipo;

VI - Compra de espaços em meios de comunicação (rádio, TV ou mídia escrita);

VII - Pagamento de salário ou complementação de salário de funcionários ou servidores públicos ativos, bem como, estagiários, bolsas de estudos ou auxílios;

VIII - Equipamentos e medicamentos hospitalares, além de material para manutenção de equipamentos, como, por exemplo, pneus e outros materiais para veículos, gasolina, óleo lubrificante etc.;

IX - Material de expediente para as atividades de rotina da instituição (lápiz, canetas, borrachas, papel A4, blocos de notas, clips, tonner, cartuchos e outros da mesma natureza);

X - aeronaves de asa fixa ou rotativa;

XI - outras despesas não autorizadas pela legislação, bem como aquelas inapropriadas ou inviáveis para emprego no objeto dessa Portaria.

Art. 9º As propostas cadastradas tempestivamente serão submetidas a uma avaliação criteriosa de legalidade, conveniência, pertinência, viabilidade e adequação às regras e orientações da SENASP, sempre observada a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração de convênio.

Parágrafo Único: A análise e aprovação das propostas não obriga esta Secretaria Nacional a firmar o instrumento de transferência de recursos ao proponente.

Art. 10 A recusa da proposta será registrada no SICONV, cabendo à Secretaria Nacional de Segurança Pública comunicar seu indeferimento ao proponente.

Art. 11 Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA  
Secretário  
Substituto

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 12 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre critérios e padrões para a pesca de emalhe costeiro diversificado da anchova (*Pomatomus saltatrix*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada (*Cynoscion guatucupa*), castanha (*Umbrina canosai*) e abrótea (*Urophycis brasiliensis*) praticada no litoral das regiões Sudeste e Sul.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 2, de 27 de novembro de 2009, e o que consta no Processo nº 02001.010029/2009-61, resolvem:

Art. 1º Estabelecer critérios e padrões para a pesca de anchova (*Pomatomus saltatrix*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada (*Cynoscion guatucupa*), castanha (*Umbrina canosai*), abrótea (*Urophycis brasiliensis*) e fauna acompanhante, praticada com o emprego de redes de emalhe no litoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Permitir, no litoral do Estado do Rio Grande do Sul, o transporte, o armazenamento e a pesca com redes de emalhe às embarcações da frota nacional devidamente autorizadas para operar na modalidade emalhe costeiro diversificado para a captura da anchova, corvina, pescada, castanha e abrótea como espécies alvo, desde que atendidos os critérios e padrões definidos nesta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º As embarcações de que trata o caput deste artigo deverão estar devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade

Pesqueira - RGP, com autorização de pesca na modalidade de emalhe costeiro diversificado com utilização de redes de emalhe costeiro de fundo e redes de emalhe costeiro de superfície.

§ 2º Limitar em até 68 (sessenta e oito) o total de embarcações de que trata o caput deste artigo, as quais devem possuir arqueação bruta (AB) menor ou igual a 50 (cinquenta).

§ 3º As embarcações de que trata o caput deste artigo deverão comprovar a adesão e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras- PREPS.

Art. 3º Para as embarcações de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, para a pesca com rede de superfície, fica definido o período de 15 de junho a 30 de agosto, anualmente, na área compreendida, exclusivamente, do Farol de Mostardas/RS, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -31,248056 - 50,907361, até a fronteira sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º As características da rede de superfície permitidas, são:

I - comprimento total máximo de 2.000 (dois mil) metros, limitado a apenas 1 (um) conjunto de panagens ou rede por embarcação;

II - tamanho da malha de 9 (nove) centímetros entre nós opostos; e

III - altura máxima das redes de até 200 (duzentas) malhas.

IV - coeficiente de entalhamento igual ou superior a 0,5, não sendo permitido levar a bordo panos de rede não entalhados;

V - redes confeccionadas exclusivamente com nylon poliâmidado monofilamento;

VI - as redes de emalhe deverão ser identificadas na tralha superior da rede, em ambas extremidades, com o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da embarcação autorizada a operar com aquele petrecho.

Art. 5º Para as embarcações de que trata esta Instrução Normativa Interministerial, as características da rede de fundo deverão seguir o estabelecido pela Instrução Normativa Interministerial 12, de 22 de agosto de 2012.

Art. 6º Proibir a pesca, a partir da linha de costa até a distância de 1 (uma) milha náutica, na área definida no art. 3º, pelas embarcações definidas no art. 2º desta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. As embarcações de que trata o caput, não se aplica a distância mínima permitida a partir da costa para a captura de anchova por embarcações com arqueação bruta (AB) superior a 20 (vinte), estabelecido no inciso II, art. 3º, da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 27 de novembro de 2009.

Art. 7º As embarcações definidas no art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, ficam proibidas de pescar nas seguintes áreas de exclusão:

I - a partir da linha de costa até a distância de 4 (quatro) milhas náuticas do Farol do Albardão/RS até o Farol do Sarita, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -33,203 -52,708 e -32,63 -54,432, respectivamente; e

II - a partir da linha de costa até a distância de 4 (quatro) milhas náuticas do Farol de Conceição até o Farol de Mostardas, sendo as coordenadas definidas em Datum WGS 1984, -31,729 -51,481 e -31,248056 -50,907361, respectivamente.

Art. 8º Proibir a pesca, pelas embarcações de que trata esta instrução normativa, durante o período estabelecido em seu Artigo 3º, nas áreas de exclusão correspondentes aos espaços geográficos definidos pelas coordenadas expressas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 9º Permitir a navegação de passagem inofensiva das embarcações de pesca de emalhe nas áreas de exclusão estabelecidas, desde que seja contínua e rápida, conforme estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Parágrafo único. Para fins de controle e fiscalização remota via PREPS, será considerada passagem inofensiva a navegação em velocidades superiores a 5 nós, sem prejuízo da utilização de outros critérios.

Art. 10. Será elaborado e implementado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente, um programa de monitoramento e de produção de dados biológico-pesqueiros para subsidiar a revisão dos critérios da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 27 de novembro de 2009.

Art. 11. Os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações definidas no art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, deverão manter a bordo da embarcação acomodação e alimentação para servir ao observador de bordo ou cientista brasileiro que procederá à coleta de dados, de material para pesquisa e de informações de interesse para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros e para o monitoramento ambiental, mediante determinação dos Ministérios da Pesca e Aquicultura ou do Meio Ambiente.

Art. 12. O Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, terá a inclusão da modalidade de emalhe costeiro diversificado, que observará as espécies da fauna acompanhante e das capturas incidentais relacionadas na modalidade de emalhe costeiro de fundo, item 2.4, observados os critérios e padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Respeitado o art. 13 da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, fica permitida a transferência das autorizações de pesca de até 68 (sessenta e oito) embarcações da modalidade de emalhe costeiro de fundo para a modalidade de emalhe costeiro diversificado.

Art. 13. Para as embarcações de que trata o art. 2º e durante o período estabelecido no art. 3º desta Instrução Normativa Interministerial, não se aplicam os seguintes dispositivos da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012:

I - § 2º do art. 2º, que define o comprimento total máximo permitido para as redes de emalhe de superfície e meia água;

II - Inciso II do art. 3º, que define as regras para identificação das redes de emalhe;

III - § 2º do art. 6º, que define o prazo para entrada em vigência da proibição da pesca de emalhe por embarcações motorizadas até a distância de 1 (uma) milha náutica a partir da linha de costa;

IV - art. 17, que define as regras para adesão e manutenção em funcionamento do equipamento de monitoramento remoto vinculado ao PREPS.

Parágrafo único. Permanecem válidos todos os demais dispositivos da Instrução Normativa Interministerial nº 12, de 2012, inclusive as áreas de exclusão da pesca de emalhe mais restritivas do que as estabelecidas por esta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 14. Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, independente de outras sanções previstas em legislação específica.

Art. 15. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BEZERRA CRIVELLA  
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 18 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 329/3519-82, sob o comando nº 358145713 e juntada nº 367561683, resolve:

Nº 385 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Prece III - CNPB nº 2006.0018-92, administrado pelo Prece - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 240.000001/0119-92, sob o comando nº 361505341 e juntada nº 367864174, resolve:

Nº 386 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios da Embaixada dos EUA - CNPB nº 1996.0024-65, administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO



**Ministério da Saúde**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.493, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Altera a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolvem:

Art. 1º A alínea "d" do inciso III do art. 4º e o "caput" do art. 19 e o § 8º do art. 22 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

III - .....

d) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios;" (NR)

"Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público:" (NR)

"Art. 22. ...."

§ 8º Na hipótese de não serem utilizadas as passagens aéreas concedidas para início das ações de aperfeiçoamento do Projeto ou no caso de desligamento voluntário do Projeto em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, poderá ser exigida do médico participante a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo e passagens aéreas, acrescidos de atualização monetária, além de outras medidas previstas em lei." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Educação

**PORTARIA Nº 1.464, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF);

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representação dos Hospitais Universitários Federais/MEC, gestores estaduais e gestores municipais no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais; e

Considerando a Portaria nº 538, de 14 de junho de 2013, do Ministério da Educação, que altera a matriz de distribuição de recursos financeiros aos Hospitais Universitários Federais-HU's, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. A liberação dos recursos financeiros fica condicionada a comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**ANEXO**

UF	Município	Hospital	Sigla	Distribuição dos Recursos
AL	Maceió	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	UFAL-HU	1.826.491,56
AM	Manaus	Hospital Universitário Getúlio Vargas	UFAM-HU	929.926,90
BA	Salvador	Hospital Universitário Prof. Edgard Santos	UFBA-HU	2.368.609,53
BA	Salvador	Maternidade Climério de Oliveira	UFBA-Mat	1.367.062,61
CE	Fortaleza	Maternidade Escola Assis Chateaubriand	UFC-ME	2.217.228,32
CE	Fortaleza	Hospital Universitário Walter Cantídio	UFC-HU	1.765.868,47
DF	Brasília	Hospital Universitário de Brasília	UNB-HU	2.051.761,07
ES	Vitória	Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes	UFES-HU	2.795.018,41
GO	Goiânia	Hospital das Clínicas	UFG-HC	3.083.146,05
MA	São Luís	Hospital Universitário	UFMA-HU	5.377.403,06
MG	Belo Horizonte	Hospital de Clínicas	UFMG-HC	4.719.671,77
MG	Juiz de Fora	Hospital Universitário de Juiz de Fora	UFJF-HU	1.426.260,25
MG	Uberaba	Hospital Escola	UFUM-HC	2.929.904,95
MG	Uberlândia	Hospital de Clínicas	UFU-HC	5.270.479,61
MS	Campo Grande	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	UFMS-HU	2.816.356,55
MS	Dourados	Hospital Universitário de Grande Dourados	UFGD-HU	1.633.833,84
MT	Cuiabá	Hospital Universitário Júlio Müller	UFMT-HU	1.165.916,50
PA	Belém	Hospital Universitário João de Barros Barreto	UFPA-HU	1.986.607,69
PA	Belém	Hospital Universitário Betina Ferro de Souza	UFPA-BF	251.249,61
PB	Campina Grande	Hospital Universitário Alcides Carneiro	UFPG-HU	1.572.575,73
PB	João Pessoa	Hospital Universitário Lauro Wanderley	UFPB-HU	2.199.224,68
PE	Recife	Hospital das Clínicas	UFPE-HC	2.947.822,53
PR	Curitiba	Hospital de Clínicas	UFPR-HC	5.067.045,23
PR	Curitiba	Maternidade Vitor Ferreira do Amaral	UFPR-MVFA	782.335,51
RJ	Niterói	Hospital Universitário Antonio Pedro	UFFH-HU	2.398.634,92
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	UNIRIO-HU	1.664.280,99
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Psiquiatria (IPUB)	UFRJ-IP	1.081.033,39
RJ	Rio de Janeiro	Maternidade Escola	UFRJ-ME	1.061.075,80
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira	UFRJ-IPPMG	678.388,50

RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Ginecologia	UFRJ-IG	260.225,33
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Doenças do Tórax	UFRJ-IDT	222.073,88
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Escola São Francisco de Assis	UFRJ-HESFA	220.375,88
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	UFRJ-INDC	161.123,47
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	UFRJ-HU	2.735.978,19
RN	Natal	Hospital Universitário Onofre Lopes	UFRN-HUOL	2.158.862,05
RN	Natal	Maternidade Escola Januário Cicco	UFRN-ME	1.844.805,65
RN	Natal	Hospital de Pediatria Prof. Heriberto F. Bezerra	UFRN-PHB	611.126,97
RN	Santa Cruz	Hospital Universitário Ana Bezerra	UFRN-HUAB	1.185.080,91
RS	Pelotas	Hospital Escola	UFPEL-HE	2.049.785,11
RS	Porto Alegre	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	HCPA	6.546.785,48
RS	Rio Grande	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	FURG-HU	2.299.413,85
RS	Santa Maria	Hospital Universitário	UFSM-HU	3.543.298,10
SC	Florianópolis	Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago	UFSC-HU	2.940.163,98
SE	Aracaju	Hospital Universitário	UFES-HU	866.221,40
SP	São Paulo	Universidade Federal de São Paulo -Hospital São Paulo	UNIFESP-HSP	6.919.465,72
				100.000.000,00

**PORTARIA Nº 1.473, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 12, e os incisos I, alíneas "a" e "b", II, alíneas "a" e "b", III, alíneas "a" e "b", e VI, alíneas "a" e "b", do art. 25 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

"Art. 12. ....  
I - Municípios com até 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes - R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais);

II - Municípios com 350.001 (trezentos e cinquenta mil e um) a 3.000.000 (três milhões) de habitantes - R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); e

III - Municípios com população acima de 3.000.000 (três milhões) habitantes - R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais);

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo não poderá ser utilizado para construção ou ampliação de Centrais de Regulação das Urgências situadas em imóveis locados.(NR)"

"Art. 25. ...."

I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre:

a) Unidade habilitada - R\$ 13.125,00 (treze mil e cento e vinte cinco reais) por mês;

b) Unidade habilitada e qualificada - R\$ 21.919,00 (vinte e mil e novecentos e dezenove reais) por mês;

II - Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre:

a) Unidade habilitada - R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) por mês;

b) Unidade habilitada e qualificada - R\$ 48.221,00 (quarenta e oito mil e duzentos e vinte e um reais) por mês;

III - Unidade Aeromédica:

a) Unidade habilitada - R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) por mês;

b) Unidade habilitada e qualificada - R\$ 48.221,00 (quarenta e oito mil e duzentos e vinte e um reais) por mês" (NR)

"VI - Veículo de Intervenção Rápida - VIR:

a) Unidade habilitada - R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) por mês;

b) Unidade habilitada e qualificada - R\$ 48.221,00 (quarenta e oito mil e duzentos e vinte e um reais) por mês." (NR)

Art. 2º. O Anexo V da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**ANEXO V**

TOTAIS DE PROFISSIONAIS (24 HORAS) E CUSTEIO MENSAL (HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO) DAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO DAS URGENCIAS POR PORTE POPULACIONAL					
POPULAÇÃO	MR	TARM	RO	REPASSE DO MS (HABILITADA) R\$	REPASSE DO MS (HABILITADA E QUALIFICADA) R\$
Até 350.000	2	3	2	42.000,00	52.605,00
350.001 a 700.000	4	5	2	68.600,00	85.921,50
700.001 a 1.500.000	5	8	2	89.600,00	112.224,00
1.500.001 a 2.000.000	7	11	2	110.600,00	138.526,50
2.000.001 a 2.500.000	9	13	3	131.600,00	164.829,00
2.500.001 a 3.000.000	11	15	4	152.600,00	191.131,50
3.000.001 a 3.750.000	12	17	5	173.600,00	217.434,00
3.750.001 a 4.500.000	14	22	7	194.600,00	243.736,50
4.500.001 a 5.250.000	16	26	8	215.600,00	270.039,00
5.250.001 a 6.000.000	18	30	10	236.600,00	296.341,50
6.000.001 a 7.000.000	20	35	12	257.600,00	322.644,00
7.000.001 a 8.000.000	22	40	14	278.600,00	348.946,50
8.000.001 a 9.000.000	24	45	16	299.600,00	375.249,00
9.000.001 a 10.000.000	25	50	17	320.600,00	401.551,50
Acima de 10.000.001	27	56	19	341.600,00	427.854,00

**PORTARIA Nº 1.475, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Define os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), em fase de implantação;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 731/SAS/MS, de 2 de julho de 2013, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006 e nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios pleiteantes, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais, para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO 0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO (R\$)	COMPETÊNCIA
					CEO TIPO		
MG	311800	Congonhas	7079516	Municipal	II	11.000,00	Jan/13
PB	251090	Paulista	6806864	Municipal	I	8.250,00	Jul/13
PE	260790	Jaboatão do Guararapes	2492854	Municipal	II	11.000,00	Jan/13
SP	352010	Igarapava	7200676	Municipal	I	8.250,00	Jun/13

PORTARIA Nº 1.476, DE 18 DE JULHO DE 2013

Define os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), em fase de implantação;

PORTARIA Nº 1.477, DE 18 DE JULHO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Macururê, Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira junho de 2013, do Município de Macururê (BA).

Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades pelo Relatório de Demandas Especiais nº 00205.000053/2010-12, oriundo da Controladoria-Geral da União (CGU), especialmente no que tange ao descumprimento da carga horária, por parte de profissionais que compõem as equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 4 (quatro) Equipes Saúde da Família, 4 (quatro) Equipes de Saúde Bucal, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.478, DE 18 DE JULHO DE 2013

Habilita o Município de Iracema (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE), da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/CE), conforme a Resolução nº 19, de 3 de fevereiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Iracema (CE);

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Regional (CIR/CE), conforme a Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Iracema (CE); e

Considerando a Proposta nº 11937.201000/1120-02, cadastrada no Sistema de Pagamentos (SISPAG), do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Iracema (CE), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Iracema (CE) a receber o incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da mesma Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Iracema (CE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências;

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGSB/DAB/SAS/MS), constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e

Considerando a Portaria nº 732/SAS/MS, de 2 de julho de 2013, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implicará na devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos de antecipação dos incentivos financeiros, para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO 0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	
MS	500270	Campo Grande	Campo Grande - 000907	Municipal	II	75.000,00
PB	250073	Amparo	Amparo - 000908	Municipal	I	60.000,00
PB	250390	Camalaú	Camalaú - 000909	Municipal	I	60.000,00
PB	250400	Campina Grande	Campina Grande - 000910	Municipal	I	60.000,00
PB	250400	Campina Grande	Campina Grande - 000911	Municipal	I	60.000,00
PB	250560	Diamante	Diamante - 000912	Municipal	I	60.000,00
PB	251220	Prata	Prata - 000913	Municipal	I	60.000,00
RJ	330187	Iguaba Grande	Iguaba Grande - 000914	Municipal	I	60.000,00

PORTARIA Nº 1.479, DE 18 DE JULHO DE 2013

Habilita Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Santa Cruz do Piauí (PI), pertencente à Central de Regulação de Urgências (CRU), do Estado do Piauí, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Fundo Municipal de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita Central de Regulação Estadual do Piauí (PI); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Santa Cruz do Piauí (PI), pertencente à Central de Regulação de Urgências (CRU), do Estado do Piauí, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autorizada a transferência de custeio mensal ao Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Santa Cruz do Piauí (PI).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



## ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago	Valor do repasse anual
Santa Cruz do Piauí (PI)	01	93YADCUH6AJ451620	OEH 5157	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

## PORTARIA Nº 1.480, DE 18 DE JULHO DE 2013

Habilita Unidades de Suporte Básico (USB), para os Municípios de Amajari (RR), Caroebe (RR), São Luiz do Anauá (RR) e Mucajaí (RR), da Central Regional de Roraima (RR), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal aos respectivos Fundos Municipais de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 277/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2013, que habilita Central de Regulação Regional do Estado de Roraima (RR), com sede em Boa Vista (RR);

Considerando que os Municípios de Amajari (RR), Caroebe (RR), São Luiz do Anauá (RR) e Mucajaí (RR) estão inseridos na Região da Amazônia Legal; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Unidades de Suporte Básico (USB) para os Municípios de Amajari (RR), Caroebe (RR), São Luiz do Anauá (RR) e Mucajaí (RR), da Central Regional de Roraima (RR), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autorizada a transferência de custeio mensal aos respectivos Fundos Municipais de Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para os Fundos Municipais de Saúde de Amajari (RR), Caroebe (RR), São Luiz do Anauá (RR) e Mucajaí (RR).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Municípios de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago com acréscimo de 30% Amazônia Legal	Valor do repasse anual
Amajari (RR)	01	93W245G34A2050873	NAK-9366	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
São Luiz do Anauá (RR)	01	93W245G34A2051984	NAK-9216	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
Caroebe (RR)	01	93W245G34A2052398	NAK-9526	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
Mucajaí (RR)	01	93W245G34A2050762	NAK-9536	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00

## PORTARIA Nº 1.481, DE 18 DE JULHO DE 2013

Habilita Unidade de Suporte Avançado (USA), para o Município de Florianópolis (SC), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Macrorregião Grande Florianópolis e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 11/GM/MS, de 6 de janeiro de 2006, que habilita a Central do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), no Estado de Santa Catarina, com sede em Florianópolis; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade de Suporte Avançado (USA) para o Município de Florianópolis (SC), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Macrorregião Grande Florianópolis, e autorizada a transferência de custeio mensal ao Município.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (SC).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Local para Repasse	USA	Chassi	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Santa Catarina (SC)	01	93W245G34B2056834	MII 0677	R\$ 27.500,00	R\$ 330.000,00

## PORTARIA Nº 1.482, DE 18 DE JULHO DE 2013

Habilita Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Bragança (PA), pertencente à Central Regional Macro-Nordeste Capanema, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Fundo Municipal de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.230/GM/MS, de 14 de junho de 2012, que habilita Central Regional Macro-Nordeste Capanema (PA);

Considerando que o Município de Bragança (PA) está inserido na região da Amazônia Legal; e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Bragança (PA), pertencente à Central Regional Macro-Nordeste Capanema, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Bragança (PA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Município de repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor a ser pago com acréscimo de 30% Amazônia Legal	Valor do repasse anual
Bragança (PA)	01	93W245G34A2052072	NSL 4923	R\$ 16.250,00	R\$195.000,00

## PORTARIA Nº 1.483, DE 18 DE JULHO DE 2013

Habilita Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Rio Real (BA), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Alagoínhas (BA), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.103/GM/MS, de 5 de julho de 2005, que habilita a Central do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Alagoínhas (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade de Suporte Básico (USB) para o Município de Rio Real (BA), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Alagoínhas (BA), e autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Rio Real (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

Município para repasse	USB	Chassi	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Rio Real (BA)	01	93YADCUH6AJ452126	NZJ 5936	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00

## PORTARIA Nº 1.484, DE 18 DE JULHO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão dos estabelecimentos de saúde relacionados no Anexo a esta Portaria, ao recebimento do Incentivo 100% SUS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 238.903,22 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e três reais e vinte e dois centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado de São Paulo, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

## ANEXO

UF	Cod. IBGE	MUNICÍPIO	UNIDADE HOSPITALAR	CNES	GESTÃO	VALOR INCENTIVO 100% ANUAL
SP	350950	CAMPINAS	SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial	2084252	ESTADUAL	R\$ 116.347,64
SP	351900	HERCULÂNDIA	Hospital São José	2080281	ESTADUAL	R\$ 122.555,58
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 238.903,22</b>

**PORTARIA Nº 1.485, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Estados de Goiás, Paraná e Tocantins para custeio dos procedimentos Cirúrgicos Eletivos de Média Complexidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para os exercícios de 2012 e 2013;

Considerando o art. 9º da Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que estabelece a garantia da alocação de recursos de fonte federal para a continuidade da estratégia; e

Considerando a avaliação e desempenho dos Estados e Municípios e a necessidade de dar continuidade, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos aos Estados de Goiás, Paraná e Tocantins, conforme o anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados, em parcela única, aos Estados e Municípios, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência estabelecida no anexo a esta Portaria, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**  
**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**  
**NÚCLEO NA BAHIA**

**DECISÃO DE 5 DE JUNHO DE 2013**

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.015889/2010-03	UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	325082.	34.063.123/0001-93	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	20000 (VINTE MIL REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS

**DECISÃO DE 7 DE JUNHO DE 2013**

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.000023/2012-56	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	385697.	05.814.777/0001-03	art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art 2º da RN nº 171/2008	anular o auto nº 46116 por inexistência de infração

SÉRGIO BORGES BASTOS

**DECISÃO DE 17 DE JULHO DE 2013**

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.006606/2013-71	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301311.	13.130.299/0001-40	Art.12, I da Lei 9.656	105600,00 (CENTO E CINCO MIL, SEISCENTOS REAIS)

SÉRGIO BORGES BASTOS



## NÚCLEO NO CEARÁ

## DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 11-A, V da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

DESPACHO Nº 751/NUCLEO-CE/DIFIS/ANS/2013, de 08/05/2013

PROCESSO 25773.005004201397

Ao representante legal da operadora VIVERMAIS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.182.842/0001-28, registrada na ANS sob nº 417254, com último endereço conhecido na ANS à Avenida Salgado Filho, nº 1480, Bairro Tirol - Natal-RN, da lavratura do auto de infração nº 38274 na data de 20/03/2013, pela constatação da conduta prevista no art. 79 da RN nº 124/2006, de deixar de garantir cobertura assistencial para tratamento do beneficiário E. D. P. DE C., referente à cirurgia de artroscopia parcial do quadril, solicitado em caráter de urgência pelo médico assistente N. N.o, solicitado à Operadora em 19/03/2012, infringindo o art. art. 35-C, Inciso II da Lei nº 9.656 de 1998, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar no Ceará, situado a Avenida Santos Dumont, nº 2122, sala 1708, bairro Aldeota, CEP 60150-161, Fortaleza-CE.

MARCILENE MOREIRA BATISTA DO VALE

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.525, DE 18 DE JULHO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Registro dos processos de Produtos para a Saúde, em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo n.º 31100-36.2013.4.01.3400, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

## ANEXO

## NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO

NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO

NOME COMERCIAL

LOCAL DE FABRICAÇÃO

MODELO(S) DO PRODUTO

CLASSE REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES)

CM HOSPITALAR LTDA 8.07439-9

Kit de Introducao de Cateter 25351.034328/2013-55

FIRST MIDCATH BASIC KIT

FABRICANTE : ARGON MEDICAL DEVICES INC - ESTADOS

UNIDOS

CLASSE : IV 80743990002

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

Kit de Introducao de Cateter 25351.034381/2013-72

FIRST MIDCATH STANDALONE KIT

FABRICANTE : ARGON MEDICAL DEVICES INC - ESTADOS

UNIDOS

DISTRIBUIDOR : ARGON MEDICAL DEVICES INC - ESTADOS

UNIDOS

384358, 384357

CLASSE : III 80743990003

8027 - Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.526, DE 18 DE JULHO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.970 de 31 de Maio de 2013, única e exclusivamente quanto ao Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa DENTSPLY IND.COM. LTDA - 31.116.239/0001-55, PROCESSO 25351.622919/2012-53, publicada no Diário Oficial da União nº. 104 de 03 de junho de 2013, Seção 1, página 44 e em Suplemento, página 75.

Art. 2º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.970 de 31 de Maio de 2013, única e exclusivamente quanto ao Registro de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa DENTSPLY IND.COM. LTDA - 31.116.239/0001-55, PROCESSO 25351.624189/2012-11, publicada no Diário Oficial da União nº. 104 de 03 de junho de 2013, Seção 1, página 44 e em Suplemento, página 75.

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA Nº 797, DE 17 DE JULHO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício Sec. nº 439/2013, de 1º de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$3.330.587.318,45, assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	771.298.764,73	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	2.395.704.586,40	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	163.583.967,32	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 10.692.000,00, e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no valor de R\$ 50.497.380,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2013.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO



















317120	VESPASIANO	3.798.392,55	295.494,38	6.132.000,00	3.149.862,65	0,00	0,00	0,00	0,00	13.375.749,58
317130	VICOSA	4.650.794,66	7.004.131,00	2.396.147,47	635.467,66	0,00	0,00	0,00	0,00	14.686.540,79
317140	VIEIRAS	31.289,61	2,40	0,00	304,44	0,00	31.596,45	0,00	0,00	0,00
317150	MATHIAS LOBATO	6.456,63	1.308,00	0,00	60.000,00	0,00	7.764,63	0,00	0,00	60.000,00
317160	VIRGEM DA LAPA	513.506,42	59.206,42	0,00	613,49	0,00	573.326,33	0,00	0,00	0,00
317170	VIRGINIA	343.316,95	4.367,23	0,00	209,47	0,00	347.893,65	0,00	0,00	0,00
317180	VIRGINOPOLIS	244.291,20	174.536,11	0,00	63,70	0,00	418.891,01	0,00	0,00	0,00
317190	VIRGOLANDIA	22.777,23	126,00	0,00	1,26	0,00	22.904,49	0,00	0,00	0,00
317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	1.918.166,41	2.672.013,53	778.871,70	65.110,45	0,00	5.374.162,09	0,00	0,00	60.000,00
317210	VOLTA GRANDE	129.325,49	58,14	0,00	4.557,93	0,00	133.941,56	0,00	0,00	0,00
317220	WENCESLAU BRAZ	2.103,34	0,00	0,00	15,20	0,00	2.118,54	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL FUNDO MUNICIPAL</b>										2.395.704.586,40

## ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais)						
Gestão	Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	310620 - BELO HORIZONTE	HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG	27049	066	04-02-2010	61.993.964,04
Municipal	313670 - JUIZ DE FORA	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF	2218798	394	15-07-2009	8.292.047,76
Municipal	317010 - UBERABA	HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO	2206595	100	15-07-2011	33.321.191,47
Municipal	317020 - UBERLANDIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA	2146355	059	31-03-2011	59.976.764,05
<b>TOTAL</b>						163.583.967,32

## ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - JULHO/2013

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS)						
Cód. IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
310560 - BARBACENA	Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena	2098946	00603857	20-10-2012	FES	2.830.799,64
310560 - BARBACENA	Hospital Regional de Barbacena	3698548	00503856	20-10-2012	FES	2.688.026,64
<b>TOTAL</b>						5.518.826,28

## PORTARIA Nº 804, DE 18 DE JULHO DE 2013

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 04 MS 02  
II - denominação: COLL - Clínica de Olhos Dr. Luiz Lani S/S EPP;  
III - CGC: 02.855.446/0001-23;  
IV - CNES: 3157555;  
V - endereço: Avenida Afonso Pena, Nº 4254, Bairro: Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79.020-001.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 11 RJ 02  
II - denominação: Instituição Adventista Este Brasileira de Prevenção e Assistência a Saúde - Hospital Adventista Silvestre;  
III - CGC: 73.696.718/0002-19;  
IV - CNES: 2273357;  
V - endereço: Ladeira dos Guararapes, Nº. 263; Bairro: Santa Teresa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.241-275.

I - Nº do SNT: 2 11 08 RJ 01  
II - denominação: MS - Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro;  
III - CGC: 00.394.544/0211-82;  
IV - CNES: 2269988;  
V - endereço: Rua Sacadura Cabral, Nº. 178; Bairro: Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.221-160.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 20  
II - responsável técnico: João Carlos Ostermeir Silva Pereira, ortopedista, CRM 52770680.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 21  
II - responsável técnico: Jorge Luiz Mezzalira Penedo, ortopedista e traumatologista, CRM 52313955.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 22  
II - responsável técnico: Roberto André Torres de Vasconcelos, ortopedista e traumatologista, CRM 52587357.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 23  
II - responsável técnico: Rodrigo Araújo Góes dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 52736880.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 24  
II - responsável técnico: Werner de Almeida Leite, ortopedista e traumatologista, CRM 52639109.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 03  
II - responsável técnico: Felipe Berno Mattos, oftalmologista, CRM 9091.

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 04  
II - responsável técnico: Getulio Ferreira Albuquerque Filho, oftalmologista, CRM 6208.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 04 RS 02  
II - responsável técnico: Paulo Roberto Ott Fontes, cirurgião geral e cirurgião do aparelho digestivo, CRM 8566;  
III - membro: Idilio Zamin Junior, gastroenterologista, CRM 19623;  
IV - membro: Fábio Luiz Waechter, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 18516;  
V - membro: Mauro Nectoux, cirurgião geral, CRM 15177;  
VI - membro: Fábio Tomazzoli Santarosa, cirurgião geral, CRM 24955;  
VII - membro: Leandro Dias Cezar, cirurgião geral, CRM 26530;  
VIII - membro: Alvaro Pereira Cassal, gastroenterologista, CRM 18152;  
IX - membro: Luiz Fernando Ribeiro de Menezes, anestesiolista, CRM 18833;  
X - membro: Victor Hugo Bazan da Rocha, anestesiolista, CRM 17005;  
XI - membro: Luciana Ferrugem Cardoso, gastroenterologista, CRM 29913.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:  
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 06 RJ 13  
II - responsável técnico: Paulo Henrique Van Erven Louzada, ortopedista, CRM 52580102.

I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 36  
II - responsável técnico: Marco Bernardo Cury Fernandes, ortopedista, CRM 52688550.

I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 36  
II - responsável técnico: Eduardo Rinaldi Regado, ortopedista, CRM 52608654.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 11 RJ 06  
II - responsável técnico: Pedro Tulio Monteiro de Castro e Abreu rocha, nefrologista, CRM 52721646;

III - membro: Renato Torres Gonçalves, nefrologista, CRM 52410450;

IV - membro: Jadirson Paulo Oliveira Pereira Junior, nefrologista, CRM 52836419;

V - membro: Romulo Guida Junior, urologista, CRM 52694126;

VI - membro: Ricardo Castellani de Mattos, urologista, CRM 52721697;

VII - membro: Niura Gomes do Rêgo Coelho, cirurgião vascular, CRM 52517380;

VIII - membro: Carlos Alberto Vasconcelos, cirurgião vascular, CRM 52249022;

IX - membro: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião, CRM 52731242.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 04  
II - responsável técnico: Armando Sergio Cardoso Vidinho, oftalmologista, CRM 4665.

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 03  
II - responsável técnico: Roberto Carlei Costa Lima, oftalmologista, CRM 5071.

Art. 8º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO





## PORTARIA Nº 805, DE 18 DE JULHO DE 2013

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012 que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL D  
RIO GRANDE DO SUL

I - denominação: Hospital Universitário São Francisco de Paula;
II - CGC: 92.238.914/0002-94;
III - CNES: 2253046;
IV - endereço: Rua Marechal Deodoro, Nº 1123, Bairro: Centro, Pelotas/RS, CEP: 96.020-220.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

## PORTARIA Nº 806, DE 18 DE JULHO DE 2013

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 179/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 36, de 22 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 69, os membros a seguir conforme nº do SNT 1 02 10 RJ 12:

FÍGADO: 24.09  
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 10 RJ 12
XXI - membro: Thomas Henrique Auel, cirurgião geral, CRM 52762482;
XXII - membro: Thiago Barcellos Amuziata, cirurgião geral, CRM 52828424.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

## PORTARIA Nº 807, DE 18 DE JULHO DE 2013

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 704/SAS/MS, de 20 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 24 de julho de 2012, Seção 1, página 37, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 11 00 CE 01:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 00 CE 01
IV - membro: José Newton Dias da Escóssia, oftalmologista, CRM 11604.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 693/SAS/MS, de 19 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 20 de outubro de 2011, Seção 1, página 49,

onde se lê:

Art. 1º .....  
TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO: 24.15  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 07 PR 01  
II - denominação: Hospital São Lucas de Cascavel LTDA;

leia-se:

Art. 1º .....  
TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO: 24.22  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 07 PR 01  
II - denominação: Hospital São Lucas de Cascavel LTDA;

Na Portaria nº 736/SAS/MS, de 3 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 4 de julho de 2013, Seção 1, página 43,

onde se lê:

Concede classificação Nível C à Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, com sede no Município de Porto Alegre (RS).

leia-se:

Concede classificação Nível C à Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passo Fundo (RS).

onde se lê:

Art. 1º .....  
CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL C  
PORTO ALEGRE  
leia-se:  
Art. 1º .....  
CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL C  
RIO GRANDE DO SUL

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o remanejamento dos bolsistas que participam do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 21 de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), e alterada pela Portaria Interministerial nº 3031/MS/MEC, de 26 de dezembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); e

Considerando a necessidade de normatização sobre o recebimento e averiguação de denúncias no âmbito PROVAB, nas atividades desenvolvidas na atenção básica, resolve:

Art. 1º Fica definido que o descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica poderá ensejar o remanejamento dos participantes.

§1º Havendo descumprimento das diretrizes por parte dos municípios e do Distrito Federal, poderá ocorrer o remanejamento nas seguintes hipóteses:

I - Criar empecilhos para o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, das quais 32 horas dedicadas às atividades práticas na Unidade Básica de Saúde e 08 horas para realização de atividades do curso de especialização, ofertado pelo Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS);

II - Não dispor de quadro técnico próprio com a responsabilidade de acompanhar e validar mensalmente o recebimento da bolsa;

III - Não seguir as normativas de inscrição dos participantes selecionados junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e/ou não proceder sua identificação como bolsista;

IV - Substituir profissionais contratados para as equipes da Atenção Básica do município ou Distrito Federal pelo bolsista;

V - Não ofertar moradia, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Portaria nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, e suas alterações, quando não houver hotel, residência ou alojamento disponível e adequado para aluguel na cidade;

VI - Não garantir o transporte, de forma segura e adequada, do aeroporto/rodoviária mais próximo até a localidade onde o bolsista vai exercer suas atividades, quando for uma localidade de difícil acesso e em caso de mudança de domicílio do bolsista;

VII - Não oferecer transporte adequado e seguro para o bolsista deslocar-se ao local de trabalho, quando de difícil acesso;

VIII - Não adotar medidas necessárias para o exercício profissional, conforme exigências e especificações da Política Nacional de Atenção Básica e Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde;

IX - Não oferecer alimentação adequada e água potável, nos locais de difícil acesso, bem como onde haja impossibilidade do bolsista adquirir por conta própria;

X - Não apoiar o processo de supervisão dos bolsistas no acompanhamento dos processos pedagógicos;

XI - Não garantir acesso à internet e não disponibilizar recursos locais para instalação de pontos de Telessaúde;

XII - For descredenciado do Programa.

§2º Havendo descumprimento das diretrizes por parte dos bolsistas, poderá ocorrer o remanejamento nas seguintes hipóteses:

I - Não se submeter à avaliação mensal;

II - Deixar de cumprir, semanalmente, 08 (oito) horas em atividades acadêmicas e 32 (trinta e duas) horas em atividades nas unidades básicas de saúde no município ou carga horária condizente com as possibilidades conferidas pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 2011, quando devidamente justificado.

III - Não ter comportamento condizente, probo e ético nas relações mantidas com os gestores municipais, profissionais e usuários do SUS na realização de suas atividades na unidade básica de saúde;

IV - Não cumprir com demais normas e exigências do programa.

Art. 2º Podem pedir o remanejamento:

I - O médico;

II - O supervisor;

III - O gestor municipal;

IV - A referência regional da Coordenação Nacional do PROVAB;

V - A Coordenação Estadual; e

VI - A Coordenação Nacional do PROVAB.

Art. 3º Para verificação e análise do pedido de remanejamento deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - O pedido de remanejamento deverá ser protocolado na Coordenação Estadual do PROVAB;

II - A notificação referente à solicitação de remanejamento se dará mediante correspondência eletrônica, a ser enviada no e-mail constante do cadastro no programa, com aviso de recebimento e leitura, bem como mediante carta registrada comum.

III - A Coordenação Estadual, após ouvido o bolsista interessado, o gestor municipal e/ou o supervisor, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), poderá determinar:

a) Visita na unidade básica de saúde para verificação das inconformidades relatadas;

b) Reunião com o bolsista, gestor municipal ou supervisor para tentativa de conciliação;

c) Prazo para ajustes que se façam necessários à melhoria das condições de trabalho.

IV - Caso persistam as razões que motivaram o pedido, após as diligências relacionadas no inciso anterior, o remanejamento deverá ser justificado em relatório instruído com documentos e registros fotográficos com indicação de dia e horário, se houverem, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas depois de concluída a fase conciliatória, por uma das representações abaixo:

a) O supervisor;

b) A Coordenação Estadual;

c) A Coordenação Nacional do PROVAB.

V - Será assegurado ao bolsista, ao gestor municipal e ao supervisor, direito ao contraditório, à ampla defesa e o direito de petição.

VI - A Coordenação Estadual deverá se reunir ordinária ou extraordinariamente para deliberar sobre o pedido de remanejamento dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

VII - Acolhido o pedido de remanejamento pela Coordenação Estadual, o processo físico deverá ser digitalizado e encaminhado à Coordenação Nacional do PROVAB para homologação e encaminhamentos das respectivas comunicações e registros nos sistemas do programa.

Art. 4º São critérios que deverão ser obrigatoriamente seguidos para lotação do bolsista remanejado por ordem de prioridade:

I - No mesmo município, com a garantia das condições previstas para desenvolvimento do Programa;

II - Em municípios de cobertura do mesmo supervisor, que haja vagas em aberto, com a garantia das condições previstas para desenvolvimento do Programa e com o mesmo perfil (Edital nº 3, de 9 de janeiro de 2013, item 1.6) do município inicial;

III - Em municípios de cobertura da mesma instituição supervisora, que haja vagas em aberto, com a garantia das condições previstas para desenvolvimento do Programa e com o mesmo perfil do município inicial;

IV - Em municípios que haja vagas em aberto, com a garantia das condições previstas para desenvolvimento do Programa e com o mesmo perfil do município inicial;

V - Em municípios que haja vagas em aberto, com a garantia das condições previstas para desenvolvimento do Programa e com o perfil acima do município inicial.

Art. 5º A responsabilidade pelo processamento e instrução do processo de remanejamento é da Coordenação Estadual, mediante ato formal do Coordenador Estadual.

Parágrafo único. Na impossibilidade da Coordenação Estadual reunir-se para deliberar sobre o processo de remanejamento levado à pauta dentro do prazo máximo estabelecido para instrução e deliberação do pedido, caberá ao Coordenador Estadual deliberar ad referendum.

Art. 6º O prazo máximo para instrução do pedido de remanejamento, contado do recebimento do pedido formal pela Coordenação Estadual, será 15 (quinze) dias, com deferimento ou não do pleito.

Art. 7º Outras hipóteses que não se enquadrem dentre as passíveis de remanejamento, poderão ser objeto de supervisão, visita ou auditoria, com a consequente adoção de medidas por parte da Coordenação Nacional do PROVAB, conforme situação apurada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO MENEZES DA SILVA

**Ministério das Cidades****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15,  
DE 18 DE JULHO DE 2013**

Dá nova redação ao Anexo da Instrução Normativa nº 8, de 8 de maio de 2013, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando a necessidade de prorrogação dos prazos para contratação das propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa, resolve:

Art. 1º O Anexo da Instrução Normativa nº 8, de 8 de maio de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2013, seção 1, página 77, que dispõe sobre o calendário para contratação de operações de crédito do PAC 2 Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas - 2ª Etapa, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PAC 2 PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - 2ª ETAPA - SETOR PÚBLICO FINANCIAMENTO PRÓ-TRANSPORTE - FGTS - INFRAESTRUTURA URBANA	
ETAPAS	DATA LIMITE
Apresentação pelo Proponente de documentação técnica, jurídica e institucional ao Agente Financeiro	31/05/2013
Validação da proposta pelo Agente Financeiro	31/07/2013
Emissão dos Termos de Habilitação pelo MCidades	16/08/2013
Abertura de processo na Secretaria do Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições	30/08/2013
Verificação de limites e condições pela STN/MF	22/09/2013
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito entre o Agente Financeiro e o Proponente	21/10/2013

Notas:

1 O proponente deverá apresentar ao Agente Financeiro o projeto básico e o Quadro de Composição dos Investimentos - QCI - concluídos para viabilizar a assinatura do contrato de operação de crédito, conforme Portaria nº 271, de 19 de junho de 2012, e respectivos Anexos.

2 O Proponente deve dirigir-se ao Agente Financeiro local, de sua escolha, previamente habilitado pelo Agente Operador."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**PORTARIA Nº 315, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Altera os Anexos III e IV da Portaria nº 331, de 24 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, que estabelece calendários para contratação de operações de crédito e formalização dos termos de compromisso, relativos a propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria nº 331, de 24 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Os Anexos III e IV da Portaria nº 331, de 24 de julho de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2012, seção 1, páginas 50 e 51, que estabelece calendários para contratação de operações de crédito e formalização dos termos de compromisso, relativos a propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA A OBRA FINANCIAMENTO (FIN) FGTS PRÓ-TRANSPORTE	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação pelo proponente ao MCidades referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso	31/08/2012
Apresentação pelo proponente de documentação técnica (exceto projeto básico, caso ainda não concluído) jurídica e institucional ao agente financeiro	30/04/2013
Validação da proposta pelo agente financeiro	31/07/2013
Emissão dos termos de habilitação pelo MCidades	30/08/2013
Abertura de processo na Secretaria do Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições	13/09/2013
Solicitação de documentos complementares pela STN/MF	11/10/2013
Apresentação pelo proponente de projeto básico finalizado (Art. 2º da Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012) para os agentes financeiros pelos proponentes	31/10/2013
Entrega pelo proponente de documentos complementares solicitados pela STN/MF	07/11/2013
Verificação de limites e condições pela STN/MF	30/11/2013
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito para execução da obra	31/12/2013

**ANEXO IV**

CALENDÁRIO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA A OBRA FINANCIAMENTO (FIN) BNDES	
ETAPAS	DATA LIMITE
Envio de documentação referente à divisão do empreendimento de acordo com a fonte de recurso para o MCidades	31/08/2012
Apresentação de documentação técnica (exceto projeto básico, caso ainda não concluído), jurídica e institucional ao agente financeiro pelo proponente	30/04/2013
Validação da proposta pelo agente financeiro (enquadramento da operação)	31/07/2013
Emissão dos termos de habilitação pelo MCidades	30/08/2013
Abertura de processo na Secretaria do Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda (STN/MF) para verificação de limites e condições	13/09/2013
Solicitação de documentos complementares pela STN/MF	11/10/2013
Apresentação de projeto básico finalizado (Art. 2º da Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012) para os agentes financeiros pelos proponentes	31/10/2013
Entrega pelo proponente de documentos complementares solicitados pela STN/MF	07/11/2013
Verificação de limites e condições pela STN/MF	30/11/2013
Data limite para formalização do Contrato da Operação de Crédito para execução da obra	31/12/2013

1 Propostas que não possuem duas fontes de recursos para o mesmo empreendimento estão dispensadas deste procedimento.

2 A celebração do termo de compromisso ou contrato de operação de crédito para execução da obra está condicionada à entrega dos projetos básicos finalizados ao agente financeiro no prazo estabelecido pela Portaria nº 185, de 24 de abril de 2012."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**PORTARIA Nº 316, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Altera a Portaria nº 271, de 13 de junho de 2013, do Ministério das Cidades, que estabelece prazo para o atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso de empreendimentos de Mobilidade Urbana inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o subitem 7.2 do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, anexo à Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2013, seção 1, página 101, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 271, de 13 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2013, seção 1, página 47, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso de empreendimentos de Mobilidade Urbana inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que utilizem recursos do Orçamento Geral da União - OGU, a contar da data da sua assinatura."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

**PORTARIA Nº 317, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados pela execução de programa e ações, sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

Considerando que a Constituição Federal e os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário asseguram o direito social à moradia e a condições dignas de vida, e que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

Considerando que a execução de obras e serviços de engenharia pode implicar no deslocamento involuntário de famílias de suas moradias ou do local de exercício de atividades econômicas;

Considerando que esse deslocamento afeta não somente a vida cotidiana das famílias, como também as relações sociais e comunitárias existentes nas áreas de influência direta e indireta da área de intervenção;

Considerando a necessidade de planejar adequadamente as diferentes soluções aplicáveis visando à garantia e respeito ao direito à moradia, que inclui não somente a situação da casa em si, mas também a restauração das condições sociais, de vida e de renda das famílias afetadas;

Considerando a necessidade de evitar situações que possam gerar risco de empobrecimento ou exposição a situações de vulnerabilidade, bem como a necessidade de mitigar impactos negativos decorrentes da execução das obras e serviços de engenharia;

Considerando que as obras e serviços de engenharia realizados pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, de forma direta ou delegada, devem, além de seus objetivos específicos, promover a melhoria da qualidade de vida da população afetada, assim como respeitar, proteger e promover seu direito à moradia;

Considerando a Resolução Recomendada nº 127, de 16 de setembro de 2011, do Conselho das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2012, seção 1, página 113, que delibera que as obras e empreendimentos que envolvam recursos oriundos de programas federais voltados ao desenvolvimento urbano que ensejem reassentamentos garantam o direito à moradia e à cidade no seu processo de implantação;

Considerando, por fim, que a execução das intervenções, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, ainda que delegada a Estados, Distrito Federal e Municípios, deve nortear-se pelos princípios do federalismo, do fortalecimento da gestão local e da participação da população; resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma do anexo, as medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados por obras e serviços realizados no âmbito dos programas e ações, sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.



Parágrafo único. Os procedimentos e medidas estabelecidos pelo anexo desta Portaria serão adotados em aditamento aos atos normativos específicos, aplicáveis aos respectivos programas e ações, expedidos pelo Ministério das Cidades, observados ainda, de acordo com a fonte de recursos:

I - a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

II - os arts. 66 e 67 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; e

III - os arts. 4º e 7º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

Art. 2º As obras e serviços vinculados aos programas e ações sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, devem ser precedidas de diagnóstico e de elaboração de estudo de alternativas visando evitar ou minimizar a necessidade de deslocamentos involuntários de famílias e identificar melhores soluções econômicas, técnicas e socialmente sustentáveis e efetivas.

Art. 3º O deslocamento de famílias que estejam residindo ou desenvolvendo atividades econômicas nas áreas de intervenção somente deve ser realizado quando imprescindível para:

I - execução ou complementação de execução de obras voltadas à implantação de infraestrutura;

II - implantação de intervenções que garantam soluções habitacionais adequadas e urbanização de assentamentos precários;

III - eliminação de fatores de risco ou de insalubridade a que estejam submetidas as famílias, tais como: inundação, desabamento, deslizamento, tremor de terra, proximidade à rede de energia de alta tensão, ou em solo contaminado, somente quando a eliminação desses fatores não se constituir em alternativa econômica ou socialmente viável;

IV - recuperação de áreas de preservação ambiental ou faixa de amortização, em que não seja possível a consolidação sustentável das ocupações existentes; ou

V - desocupação de áreas com gravames ou restrições absolutas para fins de ocupação humana, conforme definido em legislação específica.

§ 1º Nas situações elencadas nos incisos III; IV e V deste artigo, a solução aplicável no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deverá apresentar meios que garantam a reposição da moradia para as famílias afetadas.

§ 2º Todas as intervenções urbanas indicadas neste artigo devem ser precedidas apresentação e discussão em linguagem apropriada nas instâncias democráticas de participação social.

Art. 4º O deslocamento, quando inevitável, deve ser precedido da elaboração de Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias que assegure que as famílias afetadas tenham acesso a soluções adequadas para o deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, quando houver, nos termos previstos no anexo desta Portaria.

§ 1º Os recursos necessários para a realização dos estudos de alternativas, para a elaboração do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, e para a execução das ações nele estabelecidas devem estar previstos na composição do investimento da intervenção que deu origem ao deslocamento e poderão ser oriundos, total ou parcialmente, daqueles alocados nos programas geridos pelo Ministério das Cidades, da contrapartida ou de ambos, em conformidade com instruções específicas.

§ 2º O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve ser elaborado com a participação das famílias afetadas pela obra, antes do seu envio ao Ministério das Cidades.

Art. 5º O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve estar aprovado pelo Ministério das Cidades, ou por quem este delegar, antes do início da execução da intervenção que dará origem ao deslocamento.

§ 1º Havendo mudança nos projetos de engenharia e arquitetura, que altere o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, novo Plano deve ser submetido e aprovado pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria, por parte do mutuário ou agente executor da intervenção, deverá ensejar a suspensão da liberação ou desembolso dos recursos dos contratos de financiamento ou termos de compromisso, pelo Ministério das Cidades ou por quem este delegar.

Parágrafo único. As ações do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias devem estar concluídas para o recebimento das obras objeto da intervenção e aprovação da correspondente prestação de contas final.

Art. 7º É facultado aos mutuários e aos agentes executores dos programas e ações sob gestão do Ministério das Cidades repactuar seus respectivos contratos de financiamento ou termos de compromisso, firmados até a data imediatamente anterior à publicação desta Portaria, objetivando ajuste aos procedimentos e medidas ora estabelecidos.

§ 1º A repactuação contratual, de que trata o caput, fica condicionada à verificação do grau de avanço da execução das obras; à existência de condições técnicas, institucionais e jurídicas para aplicação do disposto nesta Portaria, à ocorrência de conflitos entre a população afetada e executores; e à disponibilidade orçamentário-financeira para cobertura dos custos adicionais.

§ 2º A proposta de repactuação contratual deve ser apresentada à Secretaria específica, a qual está subordinado o termo de compromisso ou contrato de financiamento, em até 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Portaria, para avaliação e aprovação, devendo constar os meios de sua viabilização e implementação.

§ 3º Os recursos para repactuação contratual, quando não previstos na composição de investimento da intervenção, poderão ser viabilizados mediante reprogramações dentro do próprio instrumento, com aporte de contrapartida adicional ou com outras fontes que vierem a ser identificadas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO

#### I) APRESENTAÇÃO

1. Este anexo possui como objetivo estabelecer procedimentos e medidas a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades profissionais, provocados por obras e serviços realizados no âmbito dos programas e ações sob gestão do Ministério das Cidades, vinculados às áreas de habitação, saneamento ambiental ou transporte e mobilidade urbana.

2. Os procedimentos e medidas estabelecidos neste anexo são destinados aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal e aos seus respectivos órgãos das administrações direta ou indireta, na qualidade de mutuários ou agentes executores das ações e programas, sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

3. Os procedimentos e medidas definidos neste anexo integrarão o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, que assegure que as famílias afetadas em decorrência da necessidade de deslocamentos involuntários provocados pela execução de obras e serviços de engenharia recebam soluções adequadas para seu deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, quando houver, garantindo-se o respeito aos direitos individuais e sociais, em particular à moradia e à cidade.

#### II) CONCEITOS

1. Para efeito de aplicação do disposto neste anexo, ficam adotados os seguintes conceitos:

a) Estudo de Alternativas: etapa de elaboração do projeto de engenharia, correspondente ao estudo inicial, no qual são testadas e orçadas diferentes soluções de implantação do empreendimento, visando evitar ou minimizar o número de famílias afetadas em decorrência da necessidade de deslocamento involuntário;

b) Deslocamento involuntário: alteração compulsória do local de moradia ou de exercício de atividades econômicas, provocado pela execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, inclusive quando o deslocamento for motivado pela eliminação de situações de risco ou insalubridade, ou desocupação de áreas impróprias para a ocupação humana, melhorando a qualidade de vida e assegurando o direito à moradia das famílias afetadas;

c) Família: grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade e vivem sob o mesmo teto, compartilhando ganhos e despesas;

d) Famílias afetadas: famílias que tenham entre seus integrantes proprietários, arrendatários, possuidor, inquilinos, cessionários do imóvel, total ou parcialmente, atingido pela intervenção;

e) Desapropriação: procedimento pelo qual o Poder Público, fundado na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, adquire para si bem, móvel ou imóvel regular, em caráter originário mediante justa e prévia indenização;

f) Indenização: compensação pecuniária de um bem afetado por ações decorrentes do processo de intervenção;

g) Reassentamento: processo de realocação física por meio de reposição do imóvel afetado por unidade habitacional ou comercial construída especificamente para esse fim ou adquirida no mercado, que são adjudicadas, de acordo com as características da intervenção, de forma onerosa ou sem custo para a família reassentada;

h) Reposição de imóveis: reassentamento, permuta, aquisição direta ou aquisição assistida, que visem ao acesso a imóvel de mesmo uso e com características similares àquele atingido, desde que garantidas as condições de habitabilidade, de segurança jurídica - regularizados ou passíveis de regularização - e de moradia digna;

i) Permuta: troca de um imóvel em área afetada pela intervenção por outro de mesmo uso oferecido ou intermediado pelo mutuário ou agente executor da intervenção;

j) Moradia digna: aquela que abrange o acesso à habitação, à segurança da posse, à habitabilidade, ao custo acessível, adequação cultural, acessibilidade, localização e aos bens e serviços urbanos oferecidos pela cidade, no que se refere à disponibilidade de transporte público e condições adequadas de circulação, acesso a equipamentos públicos, saneamento, saúde, segurança, trabalho, educação, cultura e lazer, nos padrões médios da cidade;

k) Medidas Compensatórias: conjunto de ações que visam a assegurar que as famílias afetadas sejam compensadas, de maneira justa, de forma a restaurar, e se possível melhorar, as condições sociais, de vida e de renda;

l) Soluções transitórias: alojamento provisório que cumpra exigências mínimas de adequabilidade, salubridade e sustentabilidade de uso durante o período de ocupação ou auxílio aluguel mensal, em valor compatível com o mercado, pago aos beneficiários que aguardam atendimento definitivo;

m) Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias: instrumento norteador do processo de deslocamento, contendo a demarcação da área de abrangência, a identificação do público elegível e das soluções de atendimento aplicáveis, assegurando que este receba ações adequadas ao deslocamento e para as perdas ocasionadas pela intervenção, quando houver, e cujas ações devem ser executadas em consonância com os cronogramas da intervenção e do trabalho social, garantindo as atividades de pré e pós intervenção;

n) Participação: processo de informação, consulta e discussão em linguagem adequada que garanta o envolvimento das famílias afetadas em todas as fases constitutivas da concepção e implementação das obras e do deslocamento involuntário; e

o) Trabalho social: conjunto de estratégias, processos e ações, realizado a partir de estudos diagnósticos integrados e participativos do território, considerando as dimensões: social, econômico, produtivo, ambiental e político-institucional do território, e da população beneficiária, além das características da intervenção, visando promover o exercício da participação e a inserção social dessas famílias, em articulação com as demais políticas públicas, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida e para a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados.

#### III) PARTICIPANTES E PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

1. Ministério das Cidades - MCIDADES, na qualidade de gestor, realizar a gestão, o acompanhamento e a avaliação da execução e dos resultados dos programas e ações, estabelecendo diretrizes gerais e procedimentos operacionais para sua implementação.

2. Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na qualidade de mutuário ou agente executor:

a) elaborar o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, executar e fiscalizar os trabalhos necessários a sua implementação, observando as diretrizes e procedimentos contidos neste Anexo;

b) acompanhar e monitorar, constituindo instância(s) própria(s) de gestão, a implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias;

c) assegurar meios para garantir a participação das famílias afetadas no planejamento e na execução da intervenção, constituindo instância específica de participação e gestão compartilhada, possibilitando o estabelecimento de acordos para a definição das soluções de atendimento que irão compor o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias;

c.1) assegurar meios para a consulta sobre a intervenção também à população em geral, na forma de audiências públicas;

d) instituir mecanismo para prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes da intervenção e possibilitar o acompanhamento da situação por instância independente;

d.1) informar a Defensoria Pública e o Ministério Público competente, em caso de conflitos decorrentes da intervenção;

e) priorizar as famílias afetadas no acesso às políticas públicas e programas sociais;

f) viabilizar a inserção das famílias beneficiadas com unidades habitacionais no CadÚnico, de responsabilidade dos Municípios;

g) assegurar, nas regras de contratação e controle da execução da intervenção, o cumprimento das obrigações pela empreiteira responsável pela obra, no que couber, quanto a:

g.1) assegurar a sincronia entre a execução da obra e a implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias;

g.2) colaborar no que for possível para a fiel implementação do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias; e

g.3) designar representante permanente e capacitado no local da obra para a interlocução com as famílias afetadas;

h) buscar incluir nas normas locais de regulação do uso do solo mecanismos que permitam ao poder público captar parte da valorização imobiliária gerada pela intervenção.

#### 3. Famílias afetadas:

a) participar, de forma individual ou associada, em todas as etapas do processo de intervenção;

b) atender tempestivamente às solicitações referentes à apresentação de documentação e ao comparecimento necessário à execução das ações previstas no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias; e

c) responsabilizar-se pelo fornecimento de dados cadastrais e socioeconômicos na forma prevista no CadÚnico, quando beneficiadas com unidades habitacionais.

#### IV) PLANO DE REASSENTAMENTO E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve atender às seguintes diretrizes gerais:

a) promover a participação e a gestão conjunta, pelas famílias afetadas, na concepção e na execução do plano, bem como na definição de alternativas e soluções;

b) mitigar impactos negativos decorrentes da necessidade de deslocamento involuntário provocado pela execução das obras e serviços de engenharia;

c) estabelecer critérios claros de definição das famílias a serem deslocadas, das soluções de atendimento aplicáveis;

d) viabilizar soluções de acesso à moradia digna e aos meios de reprodução econômica, culturais e sociais, de forma a restaurar, ou melhorar, as condições sociais, de vida e de renda das famílias afetadas;

e) priorizar, quando da definição das soluções de atendimento aplicáveis no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, solução que represente garantia do direito à moradia, inclusive quando se tratar de inquilinos em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

f) diagnosticar riscos de empobrecimento e de exposição à situações de vulnerabilidade das famílias afetadas, prevendo medidas específicas de mitigação e compensação quando tais riscos forem provenientes de deslocamento involuntário;

g) prever instâncias de participação e gestão compartilhada, buscando inserir, quando houver, a participação das instâncias locais já instituídas;

h) estabelecer mecanismos para prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes da intervenção.

2. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve conter a definição dos direitos e do público elegível, considerando a forma de ocupação, a situação fundiária e a condição socioeconômica diagnosticadas, apresentando, a partir desta caracterização as soluções e/ou medidas aplicáveis para a população afetada conforme as seguintes situações:

2.1 No que tange à situação de posse ou propriedade da população afetada:

a) Quando proprietário de imóvel residencial ou não residencial afetado;

b) Quando possuidor direto de imóvel atingido de propriedade de terceiros, desde que:

b.1) não seja proprietário ou possuidor de outro imóvel de mesmo uso do imóvel atingido;

b.2) resida ou exerça diretamente atividade econômica no imóvel atingido no momento da realização do cadastro socioeconômico;

c) Quando titular de benfeitoria que exerça a posse direta sobre o imóvel atingido de propriedade de terceiros;

d) Quando titular de benfeitoria sobre imóvel atingido de propriedade de terceiros, que não esteja na posse direta;

e) Quando inquilino de baixa renda.

2.2 No que tange às soluções aplicáveis, conforme a caracterização de titularidade da população afetada sobre a área ou as edificações, o Plano poderá dispor sobre a utilização:

a) Desapropriação do imóvel, conforme legislação vigente;

b) Reposição do imóvel atingido;

c) Indenização pelas benfeitorias;

d) Pagamento pecuniário no valor correspondente a, no mínimo, três meses de aluguel de imóvel em condições similares àquele locado que tenha sido atingido pela intervenção.

3. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve observar as seguintes determinações, na implementação das soluções aplicáveis:

3.1 Nos casos de indenização ou de reposição de imóvel atingido, quando necessário, serão viabilizadas a mudança e o armazenamento de bens móveis.

3.2 Nos casos de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social deverão ser adotadas as medidas necessárias para inclusão dessas em políticas públicas e programas sociais, conforme ato normativo específico do MCIDADES sobre Trabalho Social.

3.3 Nos casos de imóveis de uso institucional ou comunitário deverão ser adotadas as soluções aplicáveis aos imóveis em que se exerçam atividades econômicas, no que couber.

3.4 Nos casos de reassentamento, a área de provisão habitacional deverá ser localizar, sempre que possível, próxima à área de origem das famílias afetadas, e ser servida de infraestrutura básica e equipamentos públicos, já existentes ou a serem executados ao longo da intervenção, que atendam à demanda gerada, conforme os padrões médios da cidade, e as unidades deverão ser dotadas de infraestrutura e de condições de habitabilidade.

3.5 Nos casos de indenização, esta terá seus valores, formas de cálculo e de pagamento estabelecidos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com as especificidades locais, as normas técnicas que disciplinam a matéria e os conceitos definidos na presente Portaria, devendo ser regulamentada pelo mutuário ou agente executor, no mínimo, três meses antes do início do deslocamento das famílias afetadas, que devem ser pagas antes do deslocamento.

3.6 Nos casos de necessidade de soluções transitórias, somente admissíveis quando a solução definitiva não estiver disponível, as unidades deverão cumprir exigências mínimas de adequabilidade, salubridade e sustentabilidade de uso durante o período de ocupação, que não poderá exceder o definido no cronograma global da intervenção.

3.7 Estados, Distrito Federal ou Municípios poderão incorporar outras medidas e soluções de atendimento em seus Planos de Reassentamento e Medidas Compensatórias, adequadas às especificidades locais, desde que garantido o acesso à moradia digna e às condições necessárias à restauração ou à melhoria das condições sociais, de vida e de renda das famílias afetadas.

4. O Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias deve apresentar o conteúdo mínimo a seguir descrito:

a) síntese do projeto da intervenção que deu origem ao deslocamento, com definição de sua área de abrangência e justificativas para sua implementação, demonstrando ser a solução adotada, dentre as alternativas estudadas para minimizar os deslocamentos involuntários, aquela que apresenta melhores soluções econômica, técnica e socialmente sustentáveis e efetivas;

b) relatório fotográfico, levantamento fotoaltimétrico, cadastro censitário e diagnóstico socioeconômico das famílias afetadas presentes na área de intervenção atualizados; definição clara dos critérios de caracterização dessas como famílias afetadas pela intervenção; e estabelecimento de prazos e medidas para inibir a entrada de novos moradores na área de intervenção;

c) quantificação e caracterização dos imóveis que serão atingidos, quanto a material de construção, porte, conservação, tipo de uso e ocupação e situação fundiária;

d) tipificação e quantificação das famílias afetadas, considerando aspectos socioeconômicos, condições habitacionais e de uso da área de intervenção;

e) definição e quantificação dos direitos, das medidas aplicáveis, dos critérios de elegibilidade e das soluções transitórias, quando necessárias;

f) mapeamento dos riscos e impactos negativos decorrentes da intervenção, e indicação das medidas mitigadoras e compensatórias, e dos meios para atendimento a famílias nesta situação;

g) procedimentos operacionais, jurídicos, financeiros e institucionais para disponibilização das medidas relacionadas ao deslocamento, explicitando os cronogramas de execução das ações de deslocamento, desapropriações, indenizações e reposição de imóveis;

h) projeto de trabalho social, conforme ato normativo específico do MCIDADES sobre Trabalho Social;

i) mecanismo de prevenção e mediação de eventuais conflitos decorrentes da intervenção, devendo este ser acessível, e levar em conta a existência e a disponibilidade de procedimentos comunitários, judiciais e extra-judiciais;

j) definição da estrutura institucional com clara atribuição de responsabilidades para concepção, implementação e monitoramento do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, que proporcione a participação efetiva das famílias afetadas em todas as etapas;

k) orçamento para implementação do plano com indicação de suas fontes de custeio, incluindo documentação que demonstre seu amparo orçamentário e financeiro;

l) cronograma geral de execução do plano, compatível com o da intervenção que originou o deslocamento e com o do trabalho social, explicitando os prazos de referência para o cumprimento de etapas importantes, tais como cadastro censitário, pagamento de desapropriações, regulamentação e pagamentos de indenizações, construção de unidades habitacionais, reassentamento, funcionamento do mecanismo de mediação de conflitos, explicitando ainda os períodos de:

1.1) estabelecimento de acordos com a população afetada para a definição das soluções aplicáveis;

1.2) deslocamento das famílias afetadas, relacionado-os à disponibilização das soluções definitivas, e quando houver, com o período de viabilização das soluções transitórias; e

1.3) acompanhamento das famílias afetadas até o cumprimento e efetivação da solução definitiva.

V) PARTICIPAÇÃO, MEDIAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, E TRABALHO SOCIAL

1. É obrigatória a instituição de mecanismos de participação e de mediação e resolução de conflitos, bem como a implementação de trabalho social para as famílias afetadas nos termos do ato normativo específico do MCIDADES sobre Trabalho Social.

VI) COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

1. Compõem os custos do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias aqueles necessários à sua elaboração e implementação, devendo integrar obrigatoriamente a composição do investimento das intervenções que deram origem ao deslocamento.

2. A composição do investimento é representada por todos os custos necessários à execução das obras e serviços voltados à consecução da intervenção, do reassentamento e das medidas compensatórias.

2.1. Os recursos necessários à cobertura dos custos de cada item de investimento poderão ser oriundos, total ou parcialmente, daqueles alocados nos programas geridos pelo Ministério das Cidades, da contrapartida ou de ambos, em conformidade com instruções específicas.

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

#### ACÓRDÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.012807/2010

Nº 30 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIDADE PREVISTAS NO PGMQ-SMP/2002. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE SUSCETÍVEL DE JUSTIFICAR A REFORMA A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 49/2013-GCMP, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, e AMERICEL S/A, CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, autorizadas do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face de decisão da Superintendência de Serviços Privados (SPV) consubstanciada no Ato nº 1.967/2012/SPV, de 9 de abril de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Processo nº 53500.012443/2009 e apensos

Nº 40 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: PADO. SPB. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NO PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE (PGMQ-STFC). APENSAMENTO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. REGULARIDADE. INFRAÇÕES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações da Recorrente não trazem elementos bastantes para afastar o cometimento das irregularidades apontadas nos autos e justificar a reforma a decisão recorrida. 2. O apensamento dos Pados foi realizado em atenção aos princípios da economia processual, interesse público e eficiência,

que regem o processo administrativo. Além disso, o apensamento por conexão evita decisões conflitantes, garantindo que todos os processos sejam decididos de forma uniforme. 3. As infrações estão devidamente caracterizadas e imposição da sanção observou as disposições legais aplicáveis e foi calculada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 62/2013-GCMP, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por OI S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 1.127/2013-CD, de 20 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente do Conselho  
Substituto

#### ATO Nº 4.091, DE 5 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.031175/2012. Adapta a autorização para exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Jandira/SP, expedida por meio do Ato nº 15.358, de 23 de fevereiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 12 de março de 2001, detida pela MULTIMÍDIA TV A CABO LTDA. - EPP, CNPJ/MF nº 07.731.713/0001-74, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 4.182, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.016834/2011 - Reconhece também a TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ/MF nº 03.199.519/0001-39, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (Canada) INC., detentora do Direito de Exploração Parcial do Satélite Estrangeiro Inmarsat-3 AOR East.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### ATO Nº 4.183, DE 8 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.016834/2011 - Reconhece também a TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, CNPJ/MF nº 03.199.519/0001-39, como representante legal da INMARSAT SOLUTIONS (Canada) INC., detentora do Direito de Exploração Parcial do Satélite Estrangeiro Inmarsat-3 AOR West.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 21 de março de 2013

Nº 1.923 - Processo nº 53569.001552/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por COOPERATIVA DOS TAXISTAS DA PRAÇA ENEIDA DE MORAES, CNPJ/MF nº 03.760.601/0001-90, executor do Serviço Radiotáxi Privado, no Município de Belém, no estado do Pará, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 5.106, de 1º de julho de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização nos autos processo em epígrafe, instaurado a fim de apurar infrações técnicas relativas ao serviço, decidiu, em sua Reunião nº 686, realizada em 28 de fevereiro de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 120/2013-GCMB, de 22 de fevereiro de 2013.

Em 17 de junho de 2013

Nº 3.254 - Processo nº 53504.018567/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 6.505/2011-CD, de 22 de outubro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de descumprimento aos artigos. 31 e 32 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, ao art. 18 do Regulamento Geral



de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410, de 11 de julho de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 33/2013-GCMP, de 17 de maio de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 18 de agosto de 2011

Nº 6679 - Reclamação Administrativa nº 53500.011744/2010.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Reclamação Administrativa nº 53500.011744/2010, instaurada a partir da representação da Telecomunicações de São Paulo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, em face da Conecta Telecomunicações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.533.132/0001-30, que trata da retenção de receitas referente à remuneração de rede da Telsp pela Conecta, considerando o teor do Informe nº 443/2010/PBCPD/PBCP, de 08/11/2010e o teor do Parecer nº. 1109/2011-DFT/PGF/PFE/ANATEL, de 02/08/2011, adotando-os e integrando as suas razões à presente decisão, nos termos do art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Anatel, resolve: a) Determinar à Conecta que se abstenha de reter receitas decorrentes da remuneração pelo uso de rede da Telesp, nos termos da regulamentação aplicável ao Setor de Telecomunicações, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; b) DETERMINAR à Conecta o imediato pagamento dos valores devidos à Telesp, referente ao período compreendido entre julho de 2009 até os dias atuais, no tocante à utilização de rede da Telesp; c) DETERMINAR que Conecta comprove o cumprimento do item "b", no prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação da presente decisão; d) DETERMINAR a Instauração de PADO em face da Conecta Telecomunicações Ltda., e) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

### ATO Nº 4.362, DE 16 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.001972/2003 - Aprova a posteriori a 6ª alteração do Contrato Social da empresa BRASISITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.315.835/0001-01, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, contemplando a alteração da administração da sociedade em função do falecimento do antigo sócio controlador, Sr. John George de Carle Gottheiner, CPF nº 043.780.088-15, assumindo a administração o Sr. Frederico de Toledo Gottheiner, CPF nº 369.657.798-70, declarado inventariante do espólio.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE  
Superintendente  
Substituto

### ATO Nº 4.382, DE 17 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159 do Regimento da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CONSIDERANDO a operação submetida à aprovação da Anatel pela Requerente, constante do Processo nº 53500.021181/2012;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 159, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, que previu expressamente a competência do Superintendente de Competição para decidir sobre alterações que caracterizem transferência de controle de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações referentes a outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios ou detidas por prestadoras que se enquadrem no conceito de empresa de pequeno porte;

CONSIDERANDO, por fim, os argumentos expostos do Informe nº 183/2013-CPOE/SCP, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar a posteriori a alteração do controle societário da empresa CBR INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 11.845.941/0001-42, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela transferência de 50% do capital da empresa anteriormente detido pelo sócio Cesar Luiz Teixeira Hrycay, CPF nº 034.123.559-84, para o sócio ingressante Gilvani Breus, CPF nº 538.959.249-20.

Art. 2º - A aprovação de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE

### ATO Nº 4.395, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 159 do Regimento da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CONSIDERANDO a operação submetida à aprovação da Anatel pela Requerente, constante do Processo nº 53660.000623/1996;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO o disposto no art. 159, inciso VI, do Regimento Interno da Anatel, que previu expressamente a competência do Superintendente de Competição para decidir sobre alterações que caracterizem transferência de controle de empresas exploradoras de serviços de telecomunicações referentes a outorgas não decorrentes de procedimentos licitatórios ou detidas por prestadoras que se enquadrem no conceito de empresa de pequeno porte;

CONSIDERANDO, por fim, os argumentos expostos do Informe nº 193/2013-CPOE/SCP, de 18 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar a posteriori a alteração do controle societário da empresa ALTERNA Telecomunicações e Conectividade Ltda., CNPJ/MF nº 01.213.772/0001-74, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, caracterizada pela transferência do controle da empresa, anteriormente detido pelas sócias Jucelia Silva Santos, CPF nº 561.012.015-20, e Eliana de Lima Fraga Pereira, CPF nº 079.158.117-97, ambas com, respectivamente, 70% e 30% do capital social da empresa, para o sócio ingressante Juliano Nascimento Silva, CPF nº 086.708.237-21, que passou a deter 90% do capital social da ALTERNA.

Art. 2º - A aprovação de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2013

Nº 3.617 - 53500.008684/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Oi S.A., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e Carvalhas Informática Ltda ME, na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Nº 3.618 - 53500.012536/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II celebrado entre 14 Brasil Telecom Celular S/A, do Serviço Móvel Pessoal - SMP, e Carvalhaes Informática Ltda ME, na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Nº 3.620 - 53500.014483/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Oi S.A., nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e Carvalhaes Informática Ltda ME, na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Nº 3.622 - 53500.008139/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I celebrado entre a rede do STFC da Telemar Norte Leste S.A., nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede do STFC da Cia Itabirana de Telecomunicações Ltda., na modalidade Local.

Nº 3.624 - 53500.008136/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre a rede do STFC da Telemar Norte Leste S.A. - OI, na modalidade Local, e a rede do STFC da Cia Itabirana de Telecomunicações Ltda. - ITABIRANA, na modalidade Local.

Nº 3.626 - 53500.007374/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II celebrado entre 14 Brasil Telecom Celular S/A, do Serviço Móvel Pessoal - SMP, e Marcelo Moreira Dionisio Goiás Telecomunicações, na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Nº 3.628 - Processo nº 53500.030459/2012 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II entre a rede do SMP da TIM CELULAR S.A - TIM e a rede do STFC do GRUPO TELEFÔNICA, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11. Os itens 5.7 e seus subitens, 5.11 e seus subitens, 5.12 e seu subitem, 5.13, 5.14 e seus subitens, 5.15, 5.16, 5.17, 6.1.20, 6.1.21 e seus subitens, 6.1.24 e seus subitens, 6.1.25, 11.2 e seus subitens (com exceção do subitem 11.2.1), 11.4 e seus subitens, 11.5, 11.6, 12.1 e seus subitens, 12.2 e seus subitens, e 12.3 e seus subitens (com exceção dos subitens 12.3.7.1 e 12.3.7.3) já foram homologados pela CAI por meio do Despacho nº 7061/2012-CAI, de 26/11/12.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.629 - 53500.007373/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II celebrado entre 14 Brasil Telecom Celular S/A, do Serviço Móvel Pessoal - SMP, e BR Broup Telecomunicações Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

FILIPPE SIMAS DE ANDRADE  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 28 de junho de 2013

Nº 3.369 - Processo nº 53500.016065/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A., CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, decide: i) dispensar a Prestadora parcialmente do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III, V e de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade das estações que utilizam tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, nas áreas de Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo de 3 (três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, a contar de 30 de junho de 2013, data na qual entram em vigor as alterações no uso da faixa de radiofrequência destinadas à tecnologia MMDS, nos termos da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010; ii) determinar que a Prestadora distribua, no mínimo, 3 (três) canais, sendo estes referentes aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC; e iii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

ROBERTO PINTO MARTINS

Em 11 de julho de 2013

Nº 3.494 - Processo nº 53500.016028/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa TV SUL PARANÁ S.A. CNPJ/MF nº 84.938.786/000-82, decide: i) não conceder dispensa da obrigação contidas no inciso IX do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 - disponibilização do canal cidadania - para os assinante que recebem o serviço em tecnologia analógica nos municípios de Curitiba, Florianópolis e Foz do Iguaçu, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo art. 32, §8º da mesma Lei - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica; ii) não conceder dispensa da obrigação contida no inciso XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 - disponibilização de canal universitário - para os assinantes que recebem o serviço em tecnologia analógica no município de Foz do Iguaçu, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo art. 32, §8º da mesma Lei - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.505 - Processo nº 53500.026084/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa RADIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA, CNPJ/MF nº 04.425.426/0001-48, decide: i) dispensar a prestadora, por motivo de inviabilidade técnica, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos no inciso I, art. 52, do Regulamento do SeAC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, previsto no §3º, art. 53, do Regulamento do SeAC; ii) Não dispensar a Prestadora, por motivo de não restar comprovada a possibilidade de impacto econômico significativo, conforme alínea "d", Inciso III, do art. 53 do Regulamento do SeAC, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, previstos nos incisos II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI do art. 52 do Regulamento do SeAC.

Nº 3.507 - Processo nº 53500.005694/2013.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa DTH FAMILY TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ/MF nº 09.467.811/0001-71, decide: i) dispensar a prestadora, por motivo de inviabilidade técnica, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos no inciso I, art. 52, do Regulamento do SeAC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, previsto no §3º, art. 53, do Regulamento do SeAC; ii) determinar o carregamento de ao menos um canal de Geradora de cada um dos demais conjuntos de geradoras e retransmissoras de que trata o Ato nº 5.607, de 27 de setembro de 2012, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, conforme o disposto no §2º do art. 52 do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012.

Em 12 de julho de 2013

Nº 3.527 - Processo nº 53500.020558/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa GIGA TV LTDA., CNPJ/MF nº 07.070.704/0001-80, decide: i) não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011 e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica; e ii) não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, XI da Lei nº 12.485/2011 e no art. 52, IX do Regulamento do SeAC - disponibilização de Canal de Cidadania - uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo art. 32, §7º da mesma Lei - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.528 - Processo nº 53500.017256/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa TV ALPHAVILLE SISTEMA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA CNPJ/MF nº 65.030.132/0001-01, decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 52, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI do regulamento do SeAC, disponibilização de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, TV Justiça, TV Brasil, NBR, TV Escola, TV Comunitária, TV Cidadania e TV Universitária - uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 53, do Regulamento do SeAC, nas Areas de Prestação de Serviço de Barueri/SP e Santana de Parnaíba/SP.

Nº 3.530 - Processo nº 53500.030464/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa MAXCABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.957.026/0001-10, decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do art. 52 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.531 - Processo nº 53500.030466/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa TV BARIGUI LTDA., CNPJ/MF nº 82.554.437/0001-31, decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do art. 52 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.532 - Processo nº 53500.020559/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa FOZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do art. 52 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.533 - Processo nº 53500.030465/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa TECH CABLE DO BRASIL SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.239.104/0001-89, decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do art. 52 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.535 - Processo nº 53500.014899/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa TV CABO SÃO PAULO LTDA., CNPJ/MF nº 00.699.284/0001-56, decide: i) dispensar parcialmente, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS/SeAC, a prestadora do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III, V e de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, na área de Ijuí/RS, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3 (três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC; ii) determinar que a Prestadora distribua, na área de Ijuí/RS, no mínimo 3 (três) canais, sendo estes referentes aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC; iii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009; e iv) não dispensar a Prestadora, na área de Peruíbe/SP, da obrigação prevista no art. 52, do Regulamento do SeAC, por intermédio da estação que utiliza tecnologia de distribuição via Cabo.

Nº 3.536 - Processo nº 53500.015222/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa TV SHOW BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 23.285.140/0001-00, decide: i) dispensar parcialmente a Prestadora, a partir de 30 de abril de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010 - que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS -, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III, V e de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3 (três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC; ii) determinar que a Prestadora distribua, no mínimo, 3 (três) canais, sendo estes referentes aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC; e iii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Nº 3.538 - Processo nº 53500.016067/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa PLANALTO COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.793.785/0001-58, decide: i) dispensar parcialmente a Prestadora, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III, V e de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3 (três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC; ii) determinar que a Prestadora distribua, no mínimo, 3 (três) canais, sendo estes referentes aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC; e iii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Nº 3.539 - Processo nº 53500.016068/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.942/0001-09, decide: i) dispensar a Prestadora, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos de I a XI do art. 52 do regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade de estações que utilizam tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelecido no §3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização dos sistemas, ocasião na qual, caso necessário, a Prestadora deverá apresentar novo pedido de dispensa; ii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Nº 3.540 - Processo nº 53500.016066/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa JANGADEIRO MMDS LTDA., CNPJ/MF nº 02.229.602/0001-40, decide: i) dispensar a Prestadora, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos de I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3 (três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião na qual, caso necessário deverá apresentar novo pedido de dispensa; e ii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Nº 3.541 - Processo nº 53500.014577/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa J & J TV POR ASSINATURA LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 03.425.449/0001-90, decide: i) dispensar a Prestadora, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos de I a XI do art. 52 do Regulamento



do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3(três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião na qual, caso necessário deverá apresentar novo pedido de dispensa; e ii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Nº 3.542 - Processo nº 53500.012591/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa ACOM COMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 02.126.673/0001-18, ACOM TV S.A., CNPJ/MF nº 03.736.351/0001-53, TELESERV S/A, CNPJ/MF nº 02.242.673/0001-18, decide: i) dispensar, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS, a ACOM COMUNICAÇÕES S.A. do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos de I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, por motivo de limitação técnica de capacidade das estações que utilizam tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, na área de Ipatinga/MG, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelecido no §3º do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião na qual, caso necessário, deverá apresentar novo pedido de dispensa; ii) dispensar parcialmente as Interessadas do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III, V e de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade das estações que utilizam tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, nas áreas de Aracaju/SE, Campo Grande/MS, Cuiabá/MT, João Pessoa/PB, Juiz de Fora/MG, Maceió/AL, Manaus/AM, Natal/RN, Santos/SP, São Luís/MA, Teresina/PI e Volta Redonda/RJ, conforme o disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no §3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia no caso em tela, pelo prazo máximo de 3 (três) anos estabelecido no §3º do art. 53 do Regulamento do SeAC; iii) determinar às Interessadas o carregamento de, no mínimo 3 (três) canais, sendo estes relativos aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC, nas áreas de Aracaju/SE, Campo Grande/MS, Cuiabá/MT, João Pessoa/PB, Juiz de Fora/MG, Maceió/AL, Manaus/AM, Natal/RN, Santos/SP, São Luís/MA, Teresina/PI e Volta Redonda/RJ, por meio das estações que utilizam tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz; iv) determinar que as Interessadas observem as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Em 15 de julho de 2013

Nº 3.553 - Processo nº 53500.030468/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.052.751/0001-40, decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do art. 52 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.554 - Processos nº 53500.016030/2012 e 53500.016031/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos dos processos em epígrafe, que tratam de pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pelas empresas RF TV A CABO MIX LTDA., CNPJ/MF nº 09.107.164/0001-97, e RF TV A CABO LTDA., decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, § 6º, da Lei nº 12.485/2011 e no art. 52, §10, do Regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do art. 52 do Regulamento do SeAC - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

Nº 3.555 - Processo nº 53500.016029/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 01.766.744/0001-84, decide: i) não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica; e ii) declara que a oferta do Plano Básico não é obrigatória para a Interessada, haja vista tratar-se de Prestadora de Serviço de TV a Cabo.

Nº 3.567 - Processo nº 53500.020557/2012.

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa parcial e temporária da obrigação de tornar disponível um Canal de Cidadania, da obrigação de ofertar o Plano Básico e da obrigação da distribuição em bloco e em ordem numérica virtual sequencial dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória apresentado pela empresa TVC DE ASSIS LTDA., CNPJ/MF nº 54.703.996/0001-20, decide: não conceder dispensa da obrigação prevista no art. 32, §6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do regulamento do SeAC, relativamente a todos os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, uma vez que não se verificam os requisitos exigidos pelo §7º do art. 32 da referida Lei, e pelo §11 do art. 52 do Regulamento - inviabilidade técnica ou inviabilidade econômica.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO  
Substituto

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

#### ATO Nº 4.170, DE 8 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 00.993.264/0039-66 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

#### ATO Nº 4.392, DE 18 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SEBASTIAO PANICE, CPF nº 911.026.188-53 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.396, DE 18 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Aparecida/SP, no período de 22/07/2013 a 24/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.397, DE 18 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 21/07/2013 a 21/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.398, DE 18 DE JULHO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 23/07/2013 a 06/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.401, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ARMATUS VIGILÂNCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.166.146/0001-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.402, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0007-25 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.403, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0008-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.404, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0006-44 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.405, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à R E SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 17.935.916/0001-36 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.406, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à PLANTAR SA PLANEJAMENTO TEC E ADM DE REFLORESTAMENTOS, CNPJ nº 17.227.414/0002-31 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.407, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL VILLABELLA, CNPJ nº 07.373.842/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

#### ATO Nº 4.408, DE 18 DE JULHO DE 2013

Expede autorização à RONALDO KROHLING, CPF nº 468.476.771-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.409, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à JAKSON RIBEIRO DE SANTANA, CPF nº 723.851.382-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.410, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à MBAC FERTILIZANTES LTDA, CNPJ nº 13.971.723/0002-60 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.411, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à PAULO ROBERTO FIGUEIROA DE AMORIM ME, CNPJ nº 12.770.004/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.412, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à PÁTIO LONDRINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.191.802/0002-81 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.413, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à SISTEMA DE COMUNICACAO TRES FRONTEIRAS LTDA, CNPJ nº 73.477.622/0001-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.414, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 07.785.858/0001-58 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.415, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à EMANUEL SEGURANCA PATRI-MONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 04.840.224/0001-62 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.416, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Outorga autorização para uso de radiofrequência à INVIO-LAVEL JI-PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.759.418/0001-09 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.417, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA, CNPJ nº 34.726.547/0001-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.418, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACAO LTDA, CNPJ nº 06.053.093/0001-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.419, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA, CNPJ nº 56.419.492/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.420, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à MARINA CAPITAL SERVIÇOS NAUTICOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ nº 13.582.751/0001-05 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.421, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à RIOMAR CONCRETO E ARGAMASSAS LTDA-ME, CNPJ nº 09.222.965/0001-01 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.422, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A, CNPJ nº 02.805.610/0002-79 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.423, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à JOSE MENEGHEL NETO E OUTROS, CNPJ nº 11.427.524/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.424, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à CAPELA DO ALTO PREFEITURA, CNPJ nº 46.634.077/0001-14 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 4.425, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Expede autorização à FAUSTO SILVIO MARIOZI, CPF nº 253.921.708-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 454, DE 3 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054406/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RIO NEGRO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de LÁBREA, estado do Amazonas, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 516, DE 17 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065402/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IMPERATRIZ, estado do Maranhão, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 585, DE 17 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065417/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JOINVILLE, estado de Santa Catarina, o canal 50 (cinquenta), correspondente à faixa de frequência de 686 a 692 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**PORTARIA Nº 622, DE 17 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065411/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ILHÉUS, estado da Bahia, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO





DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS  
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias das entidades abaixo relacionadas, publicadas no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2013, onde autorizou a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
51	53000.019398/2012	ASSOCIAÇÃO ASTRAL DE DIFUSÃO CULTURAL E EDUCACIONAL COMUNITÁRIA DE JANDIRA	JANDIRA/SP
53	53000.051478/2012	ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL ABADIA DOS DOURADOS (ADESCA)	ABADIA DOS DOURADOS/MG

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias das entidades abaixo relacionadas, publicadas no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2013, onde autorizou a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
47	53000.045807/2011	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IBIRUBÁ (ACI)	IBIRUBÁ/RS
49	53000.033418/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO TROPICALIA - ACERT	SÃO GONÇALO DO PARÁ/MG

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria da entidade abaixo relacionada, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2013, onde autorizou a transferência do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
46	53000.040202/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MARQUINHO	MARQUINHO/PR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria da entidade abaixo relacionada, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2013, onde alterou o art. 3º da Portaria nº 264, de 12 de junho de 2003.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
41	53830.001288/1999	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE PIQUETE	PIQUETE/SP

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.570,  
DE 16 DE JULHO DE 2013**

Homologa os resultados da revisão tarifária extraordinária das Permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica, fixa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSDs.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto n. 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto n. 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.001080/2013-39.

Art. 1º Homologar os resultados da revisão tarifária extraordinária de 2013 das permissionárias de distribuição de energia elétrica constantes da Tabela 1, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas constantes do Anexo I de cada permissionária, que contemplam a revisão tarifária extraordinária e os componentes financeiros externos ao reajuste estarão em vigor a partir da data de publicação até as datas estabelecidas na Tabela 2.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo II de cada permissionária contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 4º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE conforme detalhado na Tabela 3.

Art. 5º Nos termos da Lei n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ficam as permissionárias amparadas por esta Resolução desobrigadas do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência da realização da revisão.

Art. 6º Em cumprimento ao art. 2º do Decreto n. 7.891, de 23 de janeiro de 2013, ficam retirados da estrutura tarifária os descontos de que trata o art. 1º desse Decreto.

Art. 7º Homologar os valores mensais constante da Tabela 4, a ser repassado pela Eletrobras às permissionárias até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 8º Homologar o valor mensal, constante da Tabela 5, a ser repassado pela Eletrobras às permissionárias até o 10º dia útil do mês subsequente, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art.13, inciso VIII, da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 9 de julho de 2013

Nº 2.181 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006917/2009-50, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. em face do Auto de Infração - AI nº 073/2012-SFF, de 2 de julho de 2012; e (ii) reformar parcialmente a decisão exarada pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira em sede de juízo de reconsideração, contida no Despacho nº 3.253, de 17 de outubro de 2012, no sentido de converter em advertência a multa aplicada em razão da não conformidade NC5 do referido AI e manter a multa de R\$ 59.884,41 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), aplicada em razão da não conformidade NC6, que deve ser atualizada nos termos da legislação vigente.

Nº 2.187 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001777/2012-29, decide (i) conhecer do recurso interposto pela Cooperativa de Eletrificação Rural da Média Sorocabana - CERMESO - contra a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP - que manteve o Auto de Infração nº 0370/TN2195/2011 e negar-lhe pro-

vimento, a fim de manter a multa de R\$ 44.957,61 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) e (ii) determinar que a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade instrua processo tendente à revogação da autorização da CERMESO.

Em 16 de julho de 2013

Nº 2.253 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.002392/2013-60, resolve não conhecer do recurso da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - AES Eletropaulo, ante a intempestividade verificada, mantendo na íntegra o Auto de Infração nº 002/2013-ARSESP-SFE, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 872.969,10 (oitocentos e setenta e dois mil novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

**RETIFICAÇÕES**

Na Resolução Autorizativa nº 4.201, de 25/6/2013, constante do Processo nº 48500.001931/2013-43, publicada no D.O. nº 127, de 4/7/2013, Seção 1, página 52, onde se lê: "...as áreas de terra situadas numa faixa de 40 m (quarenta metros) de largura..." , leia-se: "...as áreas de terra situadas numa faixa de 60 m (sessenta metros) de largura..."

Na Resolução Homologatória nº 1.555, de 27 de junho de 2013, publicado no D.O. nº 123, de 28 de junho de 2013, Seção 1, página 84, v. 150, retifica-se o valor de TUST-RB da EOL São Pedro do Lago para o período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014 constante do Anexo I disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL <http://www.aneel.gov.br/cedoc/reh20131555.pdf>.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE(\*)**

Em 18 de julho de 2013

Nº 2.338 - Processo nº: 48500.002887/2013-99. Interessado: JM-lucelli Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra Verde I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Bodó, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

(\*) Republicado por ter saído no DOU nº 137, de 18-7-2013, Seção 1, página 61, com incorreção no original.

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 18 de julho de 2013

Nº 2.389 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, nos termos da Resolução Normativa nº. 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº. 48500.001985/2007-81, resolve: I - Registrar para a UTE Bonfim, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.764, de 27 de novembro de 2012, a instalação de 2 (duas) unidades geradoras de contingência de 400 kW, totalizando 800 kW, utilizando óleo diesel como combustível, as quais não integram a capacidade instalada do empreendimento.

Nº 2.364 - Processo nº: 48500.001962/2013-02. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Royale Expansão I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 2.365 - Processo nº: 48500.001963/2013-49. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Royale Expansão II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 2.366 - Processo nº: 48500.001984/2013-64. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Royale Expansão III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 2.367 - Processo nº: 48500.001985/2013-17. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Royale Expansão IV, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 2.368 - Processo nº: 48500.001982/2013-75. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Royale Expansão V, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 16.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 2.369 - Processo nº: 48500.001965/2013-38. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Royale I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Umburanas, estado da Bahia.

Nº 2.370 - Processo nº: 48500.000519/2011-44. Interessado: Complexo Eólico Água Santa I Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Água Santa I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Palmas, estado de Santa Catarina.

Nº 2.371 - Processo nº: 48500.000488/2011-21. Interessado: Complexo Eólico Água Santa II Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Água Santa II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.900kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Palmas, estado de Santa Catarina.

Nº 2.372 - Processo nº: 48500.000483/2011-07. Interessado: Complexo Eólico Água Santa III Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Água Santa III, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 20.700kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Palmas, estado de Santa Catarina.

Nº 2.373 - Processo nº: 48500.000635/2011-63. Interessado: Complexo Eólico Serra da Esperança II Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Serra da Esperança II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 13.800kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Palmas, estado de Santa Catarina.

Nº 2.374 - Processo nº: 48500.001407/2013-72. Interessado: Eólica Picuí 5 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Picuí 5, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.700kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 2.375 - Processo nº: 48500.001664/2013-12. Interessado: Eólica Picuí 7 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Picuí 7, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.700kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 2.376 - Processo nº: 48500.001672/2013-51. Interessado: Eólica Picuí 8 - Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Picuí 8, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 29.700kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Picuí, estado da Paraíba.

Nº 2.377 - Processo nº: 48500.002648/2013-39. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Acauã I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.378 - Processo nº: 48500.002328/2013-89. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Acauã II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Santana do Matos, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.379 - Processo nº: 48500.002647/2013-94. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Flores, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 104.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Afonso Bezerra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.380 - Processo nº: 48500.002109/2013-08. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santa Inês, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 60.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Afonso Bezerra, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.381 - Processo nº: 48500.001155/2013-81. Interessado: Horizonte Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Santana I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada nos municípios de Bodó e Cerro Corá, estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).



Nº 2.390 - Processo nº: 48500.006002/2012-40. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 49, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.391 - Processo nº: 48500.006018/2012-52. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 48, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.392 - Processo nº: 48500.006020/2012-21. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 46, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.393 - Processo nº: 48500.006025/2012-54. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 45, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.394 - Processo nº: 48500.006005/2012-83. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 44, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.395 - Processo nº: 48500.006024/2012-18. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 43, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.396 - Processo nº: 48500.006019/2012-05. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 42, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.397 - Processo nº: 48500.005996/2012-87. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 41, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.398 - Processo nº: 48500.005995/2012-07. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 40, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.399 - Processo nº: 48500.006030/2012-67. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 39, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.400 - Processo nº: 48500.005994/2012-98. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 38, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.401 - Processo nº: 48500.006003/2012-94. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 29, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 26.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.402 - Processo nº: 48500.006023/2012-65. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 28, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 26.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.403 - Processo nº: 48500.006029/2012-32. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 27, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.404 - Processo nº: 48500.006031/2012-10. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A.. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Sento Sé 26, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 24.000kW de potência instalada, visando à produção independente de energia, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.405 - Processo nº 48500.002116/2013-00. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.406 - Processo nº 48500.002338/2013-14. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 02, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.407 - Processo nº 48500.001776/2013-65. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 03, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.408 - Processo nº 48500.001853/2013-87. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 04, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.409 - Processo nº 48500.002339/2013-69. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 05, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.410 - Processo nº 48500.001851/2013-98. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 06, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.411 - Processo nº 48500.002120/2013-60. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 07, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.412 - Processo nº 48500.002122/2013-59. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 08, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.413 - Processo nº 48500.002336/2013-25. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 09, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.414 - Processo nº 48500.001852/2013-32. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 10, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.415 - Processo nº 48500.002118/2013-91. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 11, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.416 - Processo nº 48500.002121/2013-12. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 12, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.417 - Processo nº 48500.002337/2013-70. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 13, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.418 - Processo nº 48500.002334/2013-36. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 14, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.419 - Processo nº 48500.002335/2013-81. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 15, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.420 - Processo nº 48500.001849/2013-19. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 16, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.421 - Processo nº 48500.002117/2013-46. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 17, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.422 - Processo nº 48500.002340/2013-93. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 18, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.423 - Processo nº 48500.002333/2013-91. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 20, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.424 - Processo nº 48500.002123/2013-01. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 22, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.425 - Processo nº 48500.002115/2013-57. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 23, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.426 - Processo nº 48500.006012/2012-85. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 24, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 2.427 - Processo nº 48500.006010/2012-96. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Umbranas 25, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sento Sé, estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2013

Nº 2.383 - Processo nº: 48500.001575/2013-61. Interessada: TDG Transmissora Delmiro Gouveia S.A. Decisão: não conhecer, por intempestivo, o recurso administrativo apresentado pela TDG Transmissora Delmiro Gouveia S.A. em face do Despacho nº 1.983, de 25 de junho de 2013. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ADILSON SINCOTTO RUFATO  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2013

Nº 2.428 - Processo nº 48500.001690/2012-51. Interessado: SPE Bio Coopcana S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 19 de julho de 2013. Usina: UTE Bio Coopcana. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 25.000 kW cada. Localização: Município de São Carlos do Ivaí, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES  
FERNANDES  
Substituta

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de julho de 2013

Nº 2.385 - Processo nº 48100.001355/1997-39. Decisão: i) Aprovar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Santa Rosa, objeto da autorização dada pela Resolução nº 751, de 18 de dezembro de 2002, de titularidade da empresa PCH Santa Rosa S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.037.826/0001-08, situada no rio Braço do Norte, integrante da sub-bacia 84, bacia hidrográfica do Atlântico Sul, estado de Santa Catarina, nos termos da Portaria MME nº 463, de 03 de dezembro de 2009.

Nº 2.386 - Processo nº 48500.001840/2012-27, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Monte Verde, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,80 MW, situada no rio do Peixe, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 21°55'00" de Latitude Sul e 43°31'45" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.297.594/0001-96.

Nº 2.387 - Processo nº: 48500.001270/2012-75. Interessado: Delta Energia Ltda Decisão: (i) Não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Chopinzinho, afluente da margem esquerda do Rio do Bugre, localizado na Sub-Bacia 65, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, Estado do Paraná, em virtude de os estudos cartográficos, hidrológico e de partição de queda não permitirem a adequada caracterização do potencial hidroenergético; (ii) Revogar o Despacho nº 761/2013-SGH/ANEEL, de 15 de março de 2013, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; e (iii) Revogar o Despacho nº 804/2012-SGH/ANEEL, de 12 de março de 2012, que efetivou como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventários do Rio Chopinzinho.

Nº 2.388 - Processo nº 48500.001843/2012-61, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Camanducaia, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,62 MW, situada no rio Jaguari, sub-bacia 62, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 22°49'24" de Latitude Sul e 46°11'03" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.297.594/0001-96.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.384 - Processo nº 48500.004333/2009-40. Decisão: prorrogar até 27/12/2014 o prazo para entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Jatobá, com potência instalada de referência de 2.338 MW, localizada no rio Tapajós, sub-bacia 17, no Estado do Amazonas, solicitada pelas empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. - CCCC, Eletricité de France S.A. - EDF, Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT, Copel Geração e Transmissão S.A. - COPEL GeT, GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda. - GDF SUEZ, Endesa Brasil S.A. - ENDESA, Neoenergia Investimentos S.A. - NEOINVEST e Consórcio Tapajós. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS

### SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 18 de julho de 2013

Nº 2.382 - Processo nº 48500.001954/2013-58. Interessados: Luiz Fernando de Melo Lemos e CEMIG. Decisão: Permitir que a distribuidora efetue a cobrança. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALEX SANDRO FEIL

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 598, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, Portaria ANP nº 116, de 26 de maio de 2010, e considerando as disposições das Portarias ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.006052/2013 - 61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a XSTORAGE DO BRASIL TERMINAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., com endereço na Rua Lauro Muller 116 Sala 4101 - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22290-906, e inscrição no CNPJ nº 15.321.606/0001-04, autorizada a exercer as atividades de importação de solventes.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de importação de solventes.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 599, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, Portaria ANP nº 116, de 26 de maio de 2010, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 315, de Dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.006046/2013 - 11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a XSTORAGE DO BRASIL TERMINAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., com endereço na Rua Lauro Muller 116 Sala 4101 - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22290-906, e inscrição no CNPJ nº 15.321.606/0001-04, autorizada a exercer a atividade de exportação de biodiesel e de derivados de petróleo.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de exportação de biodiesel e de derivados de petróleo.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 600, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, Portaria ANP nº 116, de 26 de maio de 2010, e considerando as disposições das Resoluções ANP nº 313, de dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.006049/2013 - 47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a XSTORAGE DO BRASIL TERMINAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., com endereço na Rua Lauro Muller 116 Sala 4101 - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22290-906, e inscrição no CNPJ nº 15.321.606/0001-04, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 601, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, Portaria ANP nº 116, de 26 de maio de 2010, e considerando as disposições das Portarias ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.006048/2013 - 01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a XSTORAGE DO BRASIL TERMINAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA., com endereço na Rua Lauro Muller 116 Sala 4101 - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22290-906, e inscrição no CNPJ nº 15.321.606/0001-04, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolina.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de gasolina.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 602, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP nº 48610.010513/2012-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a ACX Derivados de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.640.144/0001-80, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rodovia BR 101, km 298, s/n.º - Fundos, Bairro Areinha, Viana - ES, 29135-000, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 603, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.010513/2012-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ACX DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 15.640.144/0001-80, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas Rodovia BR 101, km 298, s/n.º - Fundos, Bairro Areinha, Viana - ES, 29135-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques horizontais aéreos listados a seguir, perfazendo o total de 60,68 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
01	2,54	6,00	30,34	Óleo Diesel B
02	2,54	6,00	30,34	Óleo Diesel B

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO Em 18 de julho de 2013

Nº 770 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e nº 116, de 25 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP nº 48610.010513/2012-19, torna pública a habilitação da empresa ACX Derivados de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.640.144/0001-80, situada na Rodovia BR 101, km 298, s/n.º - Fundos, Bairro Areinha, Viana - ES, 29135-000, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

### DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 604, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006082/2013-77, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação da planta produtora de etanol da empresa Cerradinho Bioenergia S.A., CNPJ nº 08.322.396/0001-03, com capacidade de produção de 2.800 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia GO 050, km 11 + 900 m, Chapadão do Céu - Goiás, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de operação da planta industrial de produção de etanol supracitada, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 599 de 20/12/2012, publicada no DOU de 21/12/2012.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 605, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000205/2013-66, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0004-70, referentes à Planta Produtora de Etanol "VALE VERDE ITAPACI", com capacidade de produção de etanol hidratado de 600 m³/d e produção de etanol anidro de 500 m³/d, localizada na RODOVIA GO 336, FAZENDA BARRA, S/N, KM 14, ZONA RURAL em ITAPACI - GO;

Art. 2º Fica autorizada a empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº 26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 606, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000208/2013-08, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0003-90, referentes à Planta Produtora de Etanol "Vale Verde Baía Formosa", com capacidade de produção de etanol hidratado de 460 m³/d e produção de etanol anidro de 360 m³/d, localizada na RODOVIA RN 62, FAZENDA PEDROZA, S/N, KM 09, ZONA URBANA em BAIÁ FORMOSA - RN;



rt. 2º Fica autorizada a empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 607, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000207/2013-55, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS, CNPJ nº 02.783.009/0001-41, referentes à Planta Produtora de Etanol "ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS", com capacidade de produção de etanol hidratado de 450 m³/d e produção de etanol anidro de 150 m³/d, localizada na RODOVIA ANICUNS AMERICANO DO BRASIL, S/N, KM 6, ZONA RURAL em ANICUNS - GO;

Art. 2º Fica autorizada a empresa ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

#### RESOLUÇÃO-RD Nº 664, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 586, de 07 de junho de 2013, resolveu:

Aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000584/2011 - 12	PASSARELA COMERCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.016607/2010 - 30	AUTO POSTO CORUJAO DA DUTRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

#### RESOLUÇÃO-RD Nº 665, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 599, de 11 de junho de 2013, resolveu:

Aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.003380/2011 - 62	DSR SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004944/2009 - 41	POSTO E GARAGEM ALERTA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000913/2010 - 44	COMERCIAL EXPRESS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000104/2011 - 13	ACF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000061/2011 - 57	AUTO POSTO JORNADA LTDA (DF: 127.309.2011.34.349639)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000061/2011 - 57	AUTO POSTO JORNADA LTDA (DF: 160.301.2011.34.329293)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.015318/2009 - 80	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000511/2011 - 10	CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

#### RESOLUÇÃO-RD Nº 666, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 600, de 11 de junho de 2013, resolveu:

Aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001189/2010 - 76	E.S. ARAÚJO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001237/2011 - 17	POSTO HAWAI LUBRIFICAÇÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000790/2010 - 41	EDNA MARIA NERY DE SENA (DF: 071.707.2010.27.334326)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

#### AUTORIZAÇÃO Nº 608, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.004268/2013-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa T.G AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 02.126.558/0001-43, referentes à Planta Produtora de Etanol "ITAPECURU BIOENERGIA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 250 m³/d e produção de etanol anidro de 170 m³/d, localizada na RODOVIA PROFESSOR RICARDO DA COSTA PINTO - KM 22, S/N, ÁGUA BRANCA, ZONA RURAL em ALDEIAS ALTAS - MA;

Art. 2º Fica autorizada a empresa T.G AGRO INDUSTRIAL LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa T.G AGRO INDUSTRIAL LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 609, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014468/2012-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A, CNPJ nº 12.272.498/0002-01, referentes à Planta Produtora de Etanol "USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A", com capacidade de produção de etanol hidratado de 240 m³/d e produção de etanol anidro de 180 m³/d, localizada na RODOVIA BR 101 SUL, KM 150, S/N, POVOADO SINIMBU, ZONA RURAL em JEQUIA DA PRAIA - AL;

Art. 2º Fica autorizada a empresa USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S/A a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

#### SECRETARIA EXECUTIVA

#### RESOLUÇÃO-RD Nº 652, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 206, de 25 de fevereiro de 2013, e no que consta no processo nº 48610.012584/2010-94, resolveu:

Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Urutau, localizado na Bacia Potiguar (Contrato nº 48610.00915/2005-94), condicionado à apresentação à ANP, até 31/12/2014, de revisão do Plano de Desenvolvimento que contemple a proposição de novos projetos para o aumento do fator de recuperação do Campo e o ajuste do valor da reserva provada do Campo.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

48610.011135/2009 - 95	PINHEIRO PAES TRANSPORTADOR REV. RET. DE COMBUST. LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002229/2009 - 92	DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL S.A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000790/2010 - 41	EDNA MARIA NERY DE SENA (DF: 071.707.2010.27.334343)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.003523/2010 - 55	INDUSTRIA DE ADITIVOS AUTOMOTIVOS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001107/2011 - 74	POSTO CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000371/2010 - 10	POSTO DE GASOLINA ELEFANTINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

#### RESOLUÇÃO-RD Nº 667, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 601, de 11 de junho de 2013, resolveu:

Aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000282/2011 - 44	G E L PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014740/2008 - 37	V.L. DIAS FIGUEIRA DERIVADOS DE PETRÓLEO ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001035/2010 - 94	POSTO TREVÓ DE BÚZIOS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

#### RESOLUÇÃO-RD Nº 668, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 602, de 11 de junho de 2013, resolveu:

Aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000789/2010 - 06	G.L. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (DF: 156.311.2010.34.328711)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001120/2010 - 42	AUTO POSTO BODÃO LTDA. (DF: 137.709.2010.24.340448)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000789/2010 - 17	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A (DF: 174.708.2010.22.337799)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000789/2010 - 17	EXPRESSO METROPOLITANO TRANSPORTES LTDA (DF: 174.708.2010.22.337794)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

48611.001120/2010 - 42	AUTO POSTO BODÃO LTDA (DF: 137.709.2010.24.340440)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000789/2010 - 06	G.L. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (DF: 156.311.2010.34.328712)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001120/2010 - 42	AUTO POSTO BODÃO LTDA (DF: 167.702.2011.24.348919)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**RESOLUÇÃO-RD Nº 669, DE 26 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 603, de 11 de junho de 2013, resolveu:

Aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.007110/2011 - 10	MARTINS & MARTIM LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008733/2008 - 04	AUTO POSTO SANPETRO LTDA (DF: 020.105.2008.41.264094)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008733/2008 - 04	AROGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (DF: 020.105.2008.41.262658)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008733/2008 - 04	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (DF: 020.105.2008.41.262657)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009766/2010 - 88	AUTO POSTO MORANGUINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**RESOLUÇÃO-RD Nº 670, DE 26 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 716, de 26 de junho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 604, de 11 de junho de 2013, resolveu:

Aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.016382/2009 - 88	TRANSPORTE COMÉRCIO AMBULANTE DE QUEROSENE E ÓLEO DIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000271/2011 - 45	USINA BATATAIS S/A AÇUCAR E ALCOOL	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007928/2007 - 48	BIOLIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VEGETAIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000704/2011 - 81	A. DE S. C. BARROS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48620.000441/2012 - 82	GERSON FERRAZZO & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.002703/2012 - 62	AUTO POSTO TREVISTA ALEGRE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012775/2011 - 37	ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000804/2009 - 01	TRANSPORTE COMÉRCIO AMBULANTE DE QUEROSENE E ÓLEO DIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**RESOLUÇÃO-RD Nº 683, DE 3 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 717, de 03 de julho de 2013, com base na Proposta de Ação nº 297, de 25 de março de 2013, e no que consta no processo nº 48610.013897/2011-41, resolveu:

Aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Patativa, Bacia Potiguar Emersa (Contrato de Concessão nº 48610.009226/2002).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO****AUTORIZAÇÃO Nº 595, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.005165/2013-49 e 48610.011496/2012-37 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A. CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento dos projetos, as condições contidas nos planos de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva dos projetos até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado aos projetos, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

## ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa/Área	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2013/0050-8	Desenvolvimento de metodologias para estudo do sinergismo entre inibidores de incrustação, de corrosão, de hidratos de gás, de H2S e desulfurificantes na indústria petrolífera	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	UFF	543.112,51	8.2.3
2012/0181-2	Caracterização Reológica de Materiais Asfálticos da Rede Temática de Asfalto	LUBRIFICANTES, ASFALTOS E PRODUTOS ESPECIAIS	USP	944.125,54	8.2.3

**AUTORIZAÇÃO Nº 596, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.014814/2012-11, 48610.000193/2013-70, 48610.005162/2013-12 e 48610.004732/2013-40 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A. CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, instituições e respectivos valores, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento dos projetos, as condições contidas nos planos de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva dos projetos até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado aos projetos, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

## ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa/Área	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
2012/0251-0	Desenvolvimento de metodologias e ferramentas numéricas para a obtenção de coeficientes dinâmicos de selos internos de compressores centrífugos	Instalações de Superfícies	UFF	532.350,00	8.2.3
2012/0259-1	Projeto SHIC (Shearografia para Inspeção de Compósitos) - FASE II	Manutenção e Inspeção	UFSC	1.271.436,60	8.2.3
2013/0031-3	Caracterização de Reservatórios Não Convencionais para a Seleção de Poços Candidatos à Estimulação	Engenharia de Poço	UNICAMP	727.029,45	8.2.3
2013/0036-5	Avaliação Experimental de Geometrias para Injeção de Gás	Elevação e Escolamento	UFRJ	475.793,67	8.2.3

**AUTORIZAÇÃO Nº 597, DE 18 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e



Considerando o que consta do processo de nº 48610.004510/2013-27 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Repsol Sinopec Brasil, CNPJ nº 02.270.689/0001-08, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e à execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

#### ANEXO

Nº do Projeto	Título	Programa Tecnológico	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
R-09	Cinética de formação de sólidos na precipitação de asfaltenos em reservatórios a alta pressão	Programa P&D Repsol Sinopec Brasil	UNICAMP	682.290,00	8.2.3

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 107/2013 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.280/2005-MAURO MORAIS JÚNIOR-OF.  
Nº51/2013/DGTM/DNPM/SEDE  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
890.140/1989-MATATIAS SOARES-OF. Nº053/2013-DGTM

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

#### SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 262/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Antonio Domingos Pereira Reis - 873812/06 - Not.733/2013 - R\$ 70,49  
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 870327/07 - Not.744/2013 - R\$ 4.898,81, 870328/07 - Not.746/2013 - R\$ 5.056,29, 870329/07 - Not.764/2013 - R\$ 5.072,04, 870330/07 - Not.766/2013 - R\$ 4.914,56, 870332/07 - Not.770/2013 - R\$ 5.087,79, 870333/07 - Not.772/2013 - R\$ 5.087,79, 870335/07 - Not.774/2013 - R\$ 5.087,79, 870334/07 - Not.776/2013 - R\$ 4.930,30, 870336/07 - Not.778/2013 - R\$ 5.087,79  
Glaudiston Faustini Zimerer - 872372/06 - Not.762/2013 - R\$ 641,28  
Ivomar Carvalho de Araújo - 873353/06 - Not.729/2013 - R\$ 609,20  
Jose Flavio Mota - 873295/06 - Not.756/2013 - R\$ 2.369,52  
José Ramos Dos Santos Filho - 873501/06 - Not.726/2013 - R\$ 281,69  
Juliano Quaresma de Oliveira - 872552/06 - Not.760/2013 - R\$ 738,01  
Limerick Mineração do Brasil Ltda - 872587/06 - Not.759/2013 - R\$ 5.287,43  
Margrasil Comércio Exportação e Importação Ltda - 873135/06 - Not.757/2013 - R\$ 25,45  
Maria de Lourdes Silva Jardim - 873530/06 - Not.734/2013 - R\$ 298,16  
Marinaldo Natalino de Cerqueira - 872397/06 - Not.761/2013 - R\$ 2.804,90  
Mega Minas Transportes e Gerenciamento de Residuos Ltda - 873467/06 - Not.679/2013 - R\$ 1.325,95, 873465/06 - Not.680/2013 - R\$ 1.522,91  
Mineração de Caulim Monte Pascoal S.A. - 873442/06 - Not.684/2013 - R\$ 2.471,21, 873445/06 - Not.727/2013 - R\$ 2.687,65  
Mineracao Fischer LTDA. me - 873410/06 - Not.728/2013 - R\$ 2.426,88  
Mineradora Top Leve Ltda - 872822/06 - Not.758/2013 - R\$ 10,63  
Vanessa Cruz Afonso - 873241/06 - Not.712/2013 - R\$ 16,08  
Wesley Wilson Marques Vieira - 872516/06 - Not.686/2013 - R\$ 678,01  
Widelson Teixeira Ladeia - 872369/06 - Not.710/2013 - R\$ 689,36, 873006/06 - Not.685/2013 - R\$ 4.221,58, 872844/06 - Not.681/2013 - R\$ 2.362,53

#### RELAÇÃO Nº 263/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 870327/07 - Not.743/2013 - R\$ 8.824,70, 870328/07 - Not.745/2013 - R\$ 8.824,70, 870329/07 - Not.763/2013 - R\$ 8.824,03, 870330/07 - Not.765/2013 - R\$ 8.824,70, 870332/07 - Not.769/2013 - R\$ 8.824,70, 870333/07 - Not.771/2013 - R\$ 8.824,70, 870335/07 - Not.773/2013 - R\$ 8.824,70, 870334/07 - Not.775/2013 - R\$ 8.824,70, 870336/07 - Not.777/2013 - R\$ 8.824,70, 870337/07 - Not.779/2013 - R\$ 8.824,70, 870338/07 - Not.781/2013 - R\$ 8.824,70, 870339/07 - Not.783/2013 - R\$ 8.824,70, 870340/07 - Not.785/2013 - R\$ 8.824,70, 870341/07 - Not.787/2013 - R\$ 8.824,70, 870342/07 - Not.789/2013 - R\$ 8.824,70, 870343/07 - Not.791/2013 - R\$ 8.824,70, 870344/07 - Not.793/2013 - R\$ 8.824,70, 870345/07 - Not.795/2013 - R\$ 8.822,63, 870346/07 - Not.797/2013 - R\$ 8.824,70, 870362/07 - Not.799/2013 - R\$ 8.824,70, 870366/07 - Not.801/2013 - R\$ 8.824,70, 870367/07 - Not.803/2013 - R\$ 8.824,70, 870368/07 - Not.805/2013 - R\$ 8.819,81, 870369/07 - Not.807/2013 - R\$ 8.824,70, 870370/07 - Not.809/2013 - R\$ 8.824,70, 870371/07 - Not.811/2013 - R\$ 8.824,70, 870387/07 - Not.813/2013 - R\$ 5.780,01

Futura Mineraiis Ltda - 870576/08 - Not.826/2013 - R\$ 6.517,40

Mineral Projects Consultoria Ltda - 875231/07 - Not.816/2013 - R\$ 8.604,08, 870291/08 - Not.822/2013 - R\$ 8.577,83, 870293/08 - Not.824/2013 - R\$ 8.394,55

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

#### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 98/2013

#### LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Ficam os abaixo relacionados ciente que os recursos administrativos interposto foram julgados improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineraiis - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº\_ 900.731 /2010  
Notificado: CEAGRA - CE RÂMICA E AGRAPECUÁRI ASSUNÇÃO LTDA.  
CNPJ/CPF - 05.371.489/0001-21  
NFLDP nº 004 /2010  
Valor: R\$ 72.844,56

Fica NOTIFICADO da constituição definitiva e para pagar ou parcelar o débito Taxa Anual por Hectare - TAH (inciso II., do art. 20, do Código de Mineração), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (1.78).

Processo DNPN Nº 800.038/2003  
Notificado: ONÉLIO SILVA GURGEL JUNIOR.  
CNPJ/CPF - 621.268.653/04  
NFLDP nº 001/2013  
Valor: R\$ 2.910,15

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

#### SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 231/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
896.758/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA EIRELI EPP- DOU de 13/06/2012

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

#### SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 247/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.  
(6.41)  
Johanes Vix - 860332/09  
Penery Mineração Ltda - 861177/07, 861177/07

#### RELAÇÃO Nº 248/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineraiis - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Calistrato e Guimaraes Ltda-me Cpf/cnpj :02.241.288/0001-11 - Processo mineralário: 860386/03 - Processo de cobrança: 961336/13 Valor: R\$ 76.927,96  
Titular: Cerâmica Flórida Ltda Cpf/cnpj :02.773.890/0001-08 - Processo mineralário: 861082/02 - Processo de cobrança: 961335/13 Valor: R\$ 1.101,22, Processo mineralário: 860276/04 - Processo de cobrança: 961334/13 Valor: R\$ 3.853,38  
Titular: Rialma Distribuidora de Areia e Cascalho Ltda Cpf/cnpj :70.997.689/0001-56 - Processo mineralário: 860114/04 - Processo de cobrança: 961337/13 Valor: R\$ 207.959,33

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

#### SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 537/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
830.909/2011-JOSÉ MACEDO NETO-OF.  
Nº1686/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
833.564/2012-LUCIANO COELHO LANZA-OF.  
Nº1637/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
834.293/2012-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.-OF. Nº1627/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
834.294/2012-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.-OF. Nº1628/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
834.386/2012-NOVAMINAS PARTICIPACOES S.A.-OF.  
Nº1625/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
834.387/2012-LUCIANO TEIXEIRA FREIRE-OF.  
Nº1626/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
830.096/2013-MINERADORA VMS&RR LTDA-OF.  
Nº1634/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
830.118/2001-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2741/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.121/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº2743/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.373/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº2767/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.378/2001-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF.  
Nº2764/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG

830.480/2001-AGROPECUÁRIA PEIXE BRAVO LTDA-OF. Nº2765/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.713/2001-CITY CAR VEICULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2699/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.740/2001-AGROPECUÁRIA PEIXE BRAVO LTDA-OF. Nº2793/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.740/2001-AGROPECUÁRIA PEIXE BRAVO LTDA-OF. Nº2793/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.740/2001-AGROPECUÁRIA PEIXE BRAVO LTDA-OF. Nº2793/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.190/2001-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº2657/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.921/2001-IVON FRANCISCO GONÇALVES GUIMARÃES-OF. Nº2617/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.032/2001-GRAN VALE LTDA ME-OF.  
Nº2703/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.147/2001-ROBSON SOARES CAMBRAIA-OF.  
Nº2785/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.242/2001-RIMA INDUSTRIAL SA-OF. Nº2747/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.246/2001-RIMA INDUSTRIAL SA-OF.  
Nº2746/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.421/2001-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF.  
Nº2802/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.422/2001-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF.  
Nº2801/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.678/2001-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº2744/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.198/2009-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF.  
Nº2727/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.199/2009-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF.  
Nº2726/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.297/2009-VALE FOSFATADOS S A-OF.  
Nº2725/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.507/2009-EXPRESSO CARDOSO LTDA-OF.  
Nº2714/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.189/2009-JADIEL PEREIRA LELIS-OF. Nº2735/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.317/2009-GMS ENGENHARIA LTDA-OF.  
Nº2390/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.324/2009-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF.  
Nº2728/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.442/2009-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF.  
Nº2729/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.485/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-OF. Nº2715/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.486/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-OF. Nº2716/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.487/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-OF. Nº2717/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.488/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-OF. Nº2718/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.489/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-OF. Nº2719/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.490/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-OF. Nº2720/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
831.930/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-OF.  
Nº2322/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.006/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-OF.  
Nº2378/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.311/2009-JOÃO VIANA LELIS-OF. Nº2736/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.740/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA-OF. Nº2733/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.863/2009-JADER DE CASTRO - FI-OF.  
Nº2737/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
830.984/2010-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF.  
Nº2730/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.677/2010-MARCELO RIBEIRO DE SOUZA ME-OF.  
Nº2078/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
832.709/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº2556/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)  
830.367/2000-EMPRESA DE MINERACAO ITAGRAN LTDA.-OF. Nº1636/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
004.110/1967-KYMER MINE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1032/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
830.015/1981-MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA-OF. Nº1597/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
830.831/1981-RIMA INDUSTRIAL SA-OF.  
Nº1031/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
831.930/1984-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº2079/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG  
833.041/2002-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.  
Nº1033/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
832.288/2004-FERROMINAS - MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº1027/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
831.697/2005-EVANDO HORÁCIO PINTO-OF.  
Nº1030/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
831.852/1998-MINERAÇÃO FAZENDA DOS BORGES LTDA-OF. Nº1596/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
830.746/2009-MINAS EXPORT LTDA.-OF.  
Nº199/2013/ERP/M/SUPRIN/DNPM/MG

Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
831.940/1985-CERAMICA SAFFRAN SA-OF.  
Nº1638/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
830.166/1988-INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA TEREZINHA LTDA-OF. Nº1550/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
834.859/2008-PEDREIRA FLORESTA LTDA-OF.  
Nº1722/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG

## RELAÇÃO Nº 543/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito exigência(137)  
833.723/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF.  
Nº1104/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG-DOU de 11/06/2013  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)  
833.724/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- DOU de Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
830.882/1991-HERTRAN TRANSPORTES LTDA- Registro de Licença Nº794/1993-Onde se lê: "... numa área de 3,07 hectares..." Leia-se "... numa área de 2,80 hectares..."

CELSO LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 135/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Alcides Barbosa Junior - 826303/07 - A.I. 233/13  
Ana Alves Das Neves - 826247/07 - A.I. 229/13  
Antonio Elio de Miranda me - 826186/08 - A.I. 265/13  
Areal Durau LTDA. - 826143/08 - A.I. 260/13  
Argilaje Indústria e Comércio de Lajes Ltda - 826679/07 - A.I. 245/13  
Arizon Braz Ribas Firma Individual - 826737/06 - A.I. 214/13  
Carlos Ferreira da Silva - 826652/06 - A.I. 212/13  
Carlos João Thon - 826234/08 - A.I. 270/13  
Celso Augusto Maciel Ribas - 826243/07 - A.I. 226/13, 826244/07 - A.I. 227/13  
Cerâmica Bom Jesus Ltda Epp - 826414/07 - A.I. 238/13  
Deizi Lourdes Zanin Groszewicz - 826117/08 - A.I. 257/13 e Vieira Areal me - 826085/07 - A.I. 219/13  
Evanise Luciano Goulart - 826368/07 - A.I. 235/13, 826373/07 - A.I. 236/13, 826374/07 - A.I. 237/13  
Fabio Jamur Pacheco - 826251/07 - A.I. 230/13, 826252/07 - A.I. 231/13  
Foggiatto & Cia Ltda - 826606/07 - A.I. 242/13  
Geminas Mineradora Ltda - 826146/08 - A.I. 261/13, 826203/08 - A.I. 266/13  
h. Costa Engenharia e Comércio LTDA. - 826153/08 - A.I. 262/13  
Inecol Industria e Comercio de Pedras Britadas Ltda - 826037/07 - A.I. 216/13  
João Jorge Fadel - 826070/07 - A.I. 217/13  
Jose Luiz da Fonseca Pereira Firma Individual - 826137/07 - A.I. 223/13  
José Luiz da Silva - 826165/08 - A.I. 263/13  
José Manuel Carreiro - 826285/07 - A.I. 232/13  
Koelpe Ltda - 826632/06 - A.I. 211/13  
Lais Grohmann Junqueira - 826664/06 - A.I. 213/13  
Leny Saldanha Gomes da Cunha - 826546/06 - A.I. 207/13  
Lourimar de Moura Moreira - 826124/08 - A.I. 259/13  
Manoel da Rocha - 826102/08 - A.I. 255/13, 826103/08 - A.I. 256/13  
Marilene Nasi Spekla - 826089/07 - A.I. 220/13  
Mário Luzani - 826604/07 - A.I. 241/13  
Mineração Bassani LTDA. - 826117/07 - A.I. 222/13  
Mineração Ib Ltda - 826771/07 - A.I. 253/13  
Mineração Im Ltda - 826090/07 - A.I. 221/13  
Negresco Administração de Participações Ltda - 826607/07 - A.I. 243/13  
Nelson Julez Vizini Bertazzoni - 826572/07 - A.I. 240/13  
Olaria Tortato LTDA. - 826704/07 - A.I. 248/13  
Paulo Aluir Chueda Empresario Individual - 826241/07 - A.I. 225/13  
Paulo Franco Deboni - 826239/07 - A.I. 224/13  
Paulo Niemiec - 826261/08 - A.I. 273/13  
Pedreira e Mineração Nossa Senhora da Guia Ltda - me - 826097/08 - A.I. 254/13  
Pedreira Ingá Indústria e Comércio LTDA. - 826272/08 - A.I. 274/13  
Pedreira Santa Clara LTDA. me - 826123/08 - A.I. 258/13  
Porto de Areia Carambei LTDA. - me - 826669/07 - A.I. 244/13  
Raul Vitório Nichelle - 826259/08 - A.I. 272/13  
Sérgio Sebastião Miguel - 826741/07 - A.I. 249/13, 826742/07 - A.I. 250/13, 826743/07 - A.I. 251/13, 826744/07 - A.I. 252/13

Thiago Buranello Martins - 826344/07 - A.I. 234/13  
Valter Reis Silva - 826429/07 - A.I. 239/13  
Vilmar Antônio Padilha Gadens - 826699/07 - A.I. 246/13, 826700/07 - A.I. 247/13  
Votorantim Cimentos Brasil s a - 826245/07 - A.I. 228/13  
Votorantim Metais Zinco s a - 826590/06 - A.I. 208/13, 826591/06 - A.I. 209/13, 826592/06 - A.I. 210/13, 826016/07 - A.I. 215/13, 826167/08 - A.I. 264/13, 826256/08 - A.I. 271/13, 826219/08 - A.I. 267/13, 826220/08 - A.I. 268/13, 826221/08 - A.I. 269/13

HUDSON CALEFE

## SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 71/2013

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Ficam notificados para pagarem ou parcelarem débitos da Taxa Anual por hectare - TAH ou apresentarem defesa: prazo de 10 (dez) dias (1.78)

Notificado: Cooperativa Exportadora de Grãos de Rondônia - COOPEXGRON CNPJ: 05.385.333/0001-08 - Processo DNPM Nº 886.012/2003, Notificação Nº 112/2013-Superintendência do DNPM/RO, Valor R\$ 4.005,77, Processo DNPM Nº 886.012/2003, Notificação Nº 113/2013-Superintendência do DNPM/RO, Valor R\$ 3.542,79, Processo DNPM Nº 886.012/2003, Notificação Nº 114/2013-Superintendência do DNPM/RO, Valor R\$ 4.551,37.

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

**Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome****SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 106, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 13/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.132327/2012-30, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Verde Vida Programa Oficina Educativa, CNPJ 00.855.838/0001-67, com sede em Chapecó/SC, pelo descumprimento do inciso VI, do artigo 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 107, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 25/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005021/2009-97, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Santa Paulina - ABSP, CNPJ 06.340.043/0001-00, com sede em Lins/SP, por infringir o disposto no artigo 18 da Lei nº 12.101/2009 e o artigo 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 108, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 30/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.036076/2010-00, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação das Pensionistas da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares de Goiás, CNPJ 37.382.173/0001-21, com sede em Goiânia/GO, por não se enquadrar no artigo 18 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN



**PORTARIA Nº 109, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 33/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114432/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação das Crianças e Adolescentes de União da Vitória, CNPJ: 73.513.988/0001-66, com sede em União da Vitória/PR, pelo período de 22/03/2010 a 21/03/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 110, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 34/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114682/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Espírita Beneficente Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, CNPJ: 60.478.245/0001-50, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 111, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 37/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115896/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo GEEM - Grupo Espírita Emmanuel, CNPJ: 59.141.085/0001-70, com sede em São Bernardo do Campo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 112, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 38/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115978/2009-60, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade A Luz No Caminho - Associação Espiritualista, CNPJ: 42.225.888/0001-00, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 113, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 041/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.040603/2010-72, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Comunidade Geriátrica de Nova Odessa, CNPJ 56.977.986/0001-09, com sede em Nova Odessa/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 114, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 42/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005046/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela União Associação Beneficente Israelista, CNPJ: 33.439.811/0001-42, com sede em Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 115, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 43/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064004/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo de Idosos Recanto do Vovô de Presidente Epitácio, CNPJ 51.391.902/0001-37, com sede em Presidente Epitácio/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 116, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 49/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005139/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré, CNPJ: 44.586.386/0001-30, com sede em Avaré/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 117, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 54/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115188/2009-84, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Cidade dos Velinhos de Porto Feliz, CNPJ 55.146.294/0001-56, com sede em Porto Feliz/SP, por infringir o disposto no artigo 35, §2º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 118, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 56/2013 CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114296/2009-30, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos - Grupo Gente Novo Rumo - CCVA, CNPJ 54.698.303/0001-59, com sede em Valinhos/SP, com validade de três anos, contados a partir da publicação da decisão de que deferir sua concessão, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 119, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 58/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116351/2009-26, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar de Crianças Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 31.144.918/0001-38, com sede em Petrópolis/RJ, pelo período de 12/05/2010 a 11/05/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 120, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 60/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115977/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação dos Deficientes Físicos Santacruzense, CNPJ: 54.712.294/0001-03, com sede em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pelo período de 28/05/2010 a 27/05/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 121, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 62/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005107/2009-10, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Dom Orione, CNPJ: 00.102.921/0001-65, com sede em Brasília/DF, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 122, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 70/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115068/2009-87, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade Diaconia, CNPJ: 33.762.154/0001-70, com sede em Recife/PE, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 123, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 71/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115836/2009-01, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Braços Abertos, CNPJ 03.739.004/0001-84, com sede em Cruzeiro/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 124, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 075/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.000519/2010-16, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Crianças Especiais de Santa Branca Antonio Narvaes - CESB, CNPJ 05.093.351/0001-08, com sede em Santa Branca/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 125, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 90/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114322/2009-20, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lagoa da Prata, CNPJ: 20.897.203/0001-30, com sede em Lagoa da Prata/MG, pelo período de 08/12/2009 a 07/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 126, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 92/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114040/2009-22, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Reabilitação São João Batista, CNPJ: 92.967.702/0001-67, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 127, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 94/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116298/2009-63, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Uberabense de Proteção e Amparo aos Menores, CNPJ: 25.437.955/0001-31, com sede em Uberaba/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 128, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 97/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.118681/2009-56, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Convivência Dom Bosco, CNPJ: 56.785.025/0001-00, com sede em Santa Cruz das Palmeiras/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 129, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 107/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115067/2009-32, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Assistência Social Reino da Criança, CNPJ: 00.126.648/0001-09, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 27/12/2009 a 26/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 130, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 108/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005140/2009-40, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brusque, CNPJ: 76.852.615/0001-08, com sede em Brusque/SC, pelo período de 30/12/2009 a 29/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 131, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 114/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005106/2009-75, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Olhos, CNPJ 07.136.841/0001-70, com sede em Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 132, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 115/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115596/2009-36, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Popular de Assistência Social, CNPJ: 80.234.107/0001-33, com sede em Curitiba/PR, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 133, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 117/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115560/2009-52, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social Santo Antônio, CNPJ: 16.986.952/0001-66, com sede em Araçuaí/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 134, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 120/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005101/2009-42, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos, CNPJ: 62.300.082/0001-47, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 135, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 122/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104224/2009-84, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Francisco Franco Casa das Meninas, CNPJ: 55.687.404/0001-97, com sede em Rancharia/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 136, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 123/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115952/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Redenção, CNPJ: 62.831.383/0001-05, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 137, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 124/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114996/2009-24, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Instituição de Amparo Arca de Noé, CNPJ 25.643.313/0001-99, com sede em Três Corações/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 138, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 128/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116143/2009-27, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Criança de Mineiros do Tietê, CNPJ: 52.368.198/0001-64, com sede em Mineiros do Tietê/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 139, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 131/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114053/2009-00, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida Associação Saúde Criança Recomeçar - Grupo de Apoio à Criança e ao Adolescente, CNPJ: 02.589.655/0001-72, com sede em Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 140, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 132/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114428/2009-23, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente a Mão Branca de Amparo aos Idosos, CNPJ: 62.299.169/0001-41, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 141, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 137/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116290/2009-05, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Lar São Francisco de Assis, CNPJ: 89.871.537/0001-30, com sede em Pedra Osório/RS, pelo período de 31/12/2009 a 30/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 142, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 143/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116132/2009-47, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Estudos e Orientação da Família, CNPJ: 83.791.590/0001-45, com sede em Joinville/SC, pelo período de 27/12/2009 a 26/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 143, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 155/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114999/2009-68, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Sopa Capitão Vendramini, CNPJ 17.957.374/0001-00, com sede em Três Corações/MG, por não se enquadrar no artigo 18 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 144, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 171/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.036095/2010-28, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos Dumont, CNPJ: 17.981.622/0001-40, com sede em Santos Dumont/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010, em virtude da intempetividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 145, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 172/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051681/2013-45, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Programa Educar, CNPJ: 01.409.526/0001-92, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 e inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 146, DE 16 DE JULHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 043/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104323/2009-66, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.104323/2009-66.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 565, de 13/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela S.O.S de Muzambinho, CNPJ: 17.909.375/0001-71, com sede em Muzambinho/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 565, de 13/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/07/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 147, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 055/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002036/2007-31, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.002036/2007-31, considerando a intempestividade do requerimento.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 617, de 25/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 30/07/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Esperança do Sudoeste, CNPJ 73.220.154/0001-62, com sede em Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

#### PORTARIA Nº 148, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 066/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000019/2008-41, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.000019/2008-41.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 427, de 12/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Alzira Denise Hertzog da Silva - ABADHS, CNPJ: 04.399.776/0001-87, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 427, de 12/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/07/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 156, DE 17 DE JULHO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, a que se refere a Portaria Inmetro 246, de 17 de outubro de 2000,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.016292/2013, resolve:

Aprovar o modelo LXSC-D, de medidor de volume de água, mecânico, marca NB-AVS e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 168, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, na Portaria 164, de 6 de outubro de 2011, alterada pela Portaria 247, de 11 de outubro de 2012, e na Resolução nº 35, de 06 de dezembro de 2012, resolve:

#### PORTARIA Nº 169, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, na Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011, bem como na Resolução nº 35, de 06 de dezembro de 2012, e considerando o deferimento de recursos apresentados nos autos do Processo 58701.006421/2013-50, resolve:

Art. 1º Conceder Bolsa-Atleta, referente ao exercício 2012, segunda etapa, modalidades que não fazem parte dos Programas Olímpico e Paraolímpico, a 2 (duas) atletas pela categoria Internacional, conforme consta no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

#### ANEXO ÚNICO

#### ESPORTE NÃO OLÍMPICO E NÃO PARAOLÍMPICO CATEGORIA INTERNACIONAL - PROGRAMA PAN-AMERICANO

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que a habilitou
25722/2012	JULIANA SOUZA DE ALMEIDA	380.146.698-19	Patinação Artística	Principal	Individual	2º

#### ESPORTE NÃO OLÍMPICO E NÃO PARAOLÍMPICO CATEGORIA INTERNACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que a habilitou
25630/2012	TATIANA VIRÍSSIMO DE ANDRADE	806.868.770-04	Orientação	Principal	Individual	3º

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 288, DE 16 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis-PROFAS, para fins de regularização ambiental das rodovias federais.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e o MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis-PROFAS, para a regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuem licença ambiental.

§ 1º Esta Portaria se aplica às rodovias federais administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e às concedidas integrantes do Sistema Federal de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

§ 2º As rodovias delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 e administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar o modelo previsto pela presente portaria, a juízo do ente competente.

§ 3º Os procedimentos específicos de regularização ambiental, previstos nesta Portaria, somente se aplicam aos empreendimentos que entraram em operação até a data de sua publicação.

§ 4º As rodovias que já se encontram com processo de regularização em curso poderão se adequar às disposições desta Portaria, sem prejuízo dos cronogramas já estabelecidos, quando pertinente.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se:

I - manutenção de rodovias pavimentadas - processo sistêmico e contínuo de correção, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes a que deve ser submetida uma rodovia pavimentada, no sentido de oferecer permanentemente ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites da sua faixa de domínio;

II - conservação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, que têm por objetivo preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, proporcionando conforto e segurança aos usuários;

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para seleção de atletas de modalidades que não fazem parte dos Programas Olímpico e Paraolímpico, para fins de concessão da Bolsa-Atleta, exercício de 2013, na forma do Edital publicado na Seção 3, do DOU de 22 de julho de 2013.

Art. 2º Os interessados deverão cumprir as exigências descritas no Edital em relação às fases do pleito, aos procedimentos de inscrição e aos critérios objetivos para concessão da Bolsa-Atleta.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

III - recuperação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamento e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

IV - restauração de rodovias pavimentadas - conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptar às condições de tráfego atual, prolongando seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, bem como de recuperação, complementação, ou substituição dos componentes da rodovia;

V - melhoramento em rodovias pavimentadas - conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites de sua faixa de domínio, visando a adequação de sua capacidade a atuais demandas operacionais e assegurando sua utilização e fluidez de tráfego em um nível superior por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;

VI - ampliação da capacidade de rodovias pavimentadas - conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego da rodovia pavimentada existente e no aumento na segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas e implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;

VII - faixa de domínio - área de utilidade pública, de largura variável em relação ao seu comprimento, delimitada pelo órgão responsável pela rodovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração rodoviária para fins de ampliação da rodovia, e constituída por pistas de rolamento, obras de arte especiais, acostamentos, dispositivos de segurança, sinalização, faixa lateral de segurança, vias e ruas laterais, vias arteriais locais e coletoras, demais equipamentos necessários à manutenção, fiscalização, monitoramento, vigilância e controle, praças e demais estruturas de atendimento aos usuários;

VIII - operações rotineiras ou periódicas - operações que têm por objetivo evitar o surgimento ou agravamento de defeitos, bem como manter os componentes da rodovia em boas condições de segurança e trafegabilidade;

IX - operações de emergência - operações que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar trechos e obras de arte especiais que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, que ocasiona a interrupção do tráfego ou coloca em flagrante risco seu desenvolvimento;

X - passivo ambiental rodoviário - conjunto de alterações ambientais adversas decorrentes de:

a) construção, conservação, restauração ou melhoramentos na rodovia, capazes de atuar como fatores de degradação ambiental, na faixa de domínio ou fora desta, bem como de irregular uso e ocupação da faixa de domínio;



b) exploração de áreas de "bota-foras", jazidas ou outras áreas de apoio; e

c) manutenção de drenagem com o desenvolvimento de processos erosivos originados na faixa de domínio;

XI - plataforma da rodovia - faixa compreendida entre as extremidades dos cortes e dos aterros, incluindo os dispositivos necessários à drenagem.

§ 1º No conceito de conservação de que trata o inciso II do caput, estão incluídos os serviços de:

I - limpeza, capina e roçada da faixa de domínio;  
II - remoção de barreiras de corte;  
III - recomposição de aterros;  
IV - estabilização de taludes de cortes e aterros;  
V - limpeza, reparos, recuperação e substituição de estruturas e muros de contenção;

VI - tapa-buracos;  
VII - remendos superficiais e profundos;  
VIII - reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos;

IX - reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

X - reparos, substituição e implantação de dispositivos de segurança;

XI - limpeza, reparos, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio fio, descidas d'água, entradas d'água, boca de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita, drenos; e

XII - limpeza, reparos e recuperação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis, e cortinas de concreto.

§ 2º No conceito de restauração, previsto no inciso IV do caput, estão incluídos os serviços de:

I - estabilização de taludes de cortes e aterros;  
II - recomposição de aterros;  
III - tapa-buracos;  
IV - remendos superficiais e profundos;  
V - reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos;

VI - reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

VII - recuperação, substituição e implantação de dispositivos de segurança;

VIII - recuperação, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos;

IX - recuperação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto; e

X - recuperação ou substituição de estruturas e muros de contenção.

§ 3º No conceito de melhoramento de que trata o inciso V do caput, estão incluídos os serviços de:

I - alargamento da plataforma da rodovia para implantação de acostamento e de 3ª faixa em aclives;  
II - estabilização de taludes de cortes e aterros;  
III - recomposição de aterros;  
IV - implantação de vias marginais em travessias urbanas;  
V - substituição ou implantação de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou placas de concreto, da pista e acostamentos;

VI - implantação ou substituição de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

VII - implantação ou substituição de dispositivos de segurança;

VIII - implantação ou substituição de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos;

IX - implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto;

X - implantação ou substituição de estruturas e muros de contenção; e

XI - implantação de edificações necessárias à operação da via, tais como bases operacionais, praças de pedágio, balanças rodoviárias.

## CAPÍTULO II

### DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º Fica instituído o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis-PROFAS, com a finalidade de promover a elaboração e execução dos projetos e atividades necessárias para a regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuam licença ambiental, e que não foram objeto de regularização ambiental na vigência da Portaria Interministerial nº 423, de 26 de outubro de 2011.

§ 1º Compete ao DNIT e à ANTT promoverem o planejamento, execução e articulação institucional do PROFAS, no âmbito de suas respectivas competências, nas rodovias de que trata o § 1º do art. 1º.

§ 2º A EPL poderá ser demandada a atuar nos termos do parágrafo primeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 4º Os responsáveis pelas rodovias federais pavimentadas e em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais na data de publicação desta portaria e que ainda não tenham sido objeto de regularização ambiental, terão o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para firmar Termo de Compromisso com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, nos termos do Anexo I, com o fim de apresentar, de acordo com o cronograma estabelecido no art. 6º, os Relatórios de Controle Ambiental-RCA, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio das respectivas Licenças de Operação- LOs.

§ 1º O prazo máximo de trezentos e sessenta dias para firmar os Termos de Compromisso será contado a partir da publicação desta Portaria.

§ 2º O DNIT assinará Termos de Compromisso para a extensão total de cada rodovia e executará as ações de regularização ambiental, vinculando tais ações aos programas e projetos de manutenção rodoviária, num prazo máximo de 20 anos, conforme prazos do Art. 6º.

§ 3º A ANTT, juntamente com as concessionárias, assinarão Termos de Compromisso para os segmentos concedidos.

§ 4º A ANTT acompanhará a execução das ações de regularização ambiental a serem executadas pelas concessionárias, sendo que tais ações estarão vinculadas àquelas a serem desenvolvidas pelas concessionárias no âmbito dos seus respectivos contratos, de acordo com as etapas previstas no Art. 6º.

§ 5º A assinatura do Termo de Compromisso suspende as sanções administrativas ambientais já aplicadas pelo IBAMA e impede novas autuações, quando relativas à ausência da respectiva licença ambiental.

§ 6º O disposto no §5º não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio Termo de Compromisso.

§ 7º No Termo de Compromisso deverá constar previsão no sentido de que as informações atualizadas relativas à regularização e gestão ambiental estejam disponíveis na rede mundial de computadores.

Art. 5º O RCA será composto por um diagnóstico, pelo levantamento do passivo ambiental rodoviário e pelos seguintes programas, quando couber, conforme Anexo II:

I - Programa de Prevenção, Monitoramento e Controle de Processos Erosivos;

II - Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna;

III - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas;

IV - Programa de Mitigação dos Passivos Ambientais;

V - Programa de Educação Ambiental;

VI - Programa de Comunicação Social; e

VII - Programa de Gestão Ambiental, incluindo gerenciamento de risco e de gestão de emergência.

Parágrafo único. O IBAMA, em decisão motivada, poderá alterar os programas componentes do RCA, se as peculiaridades locais assim o exigirem.

Art. 6º Para fins de cumprimento da presente Portaria, as rodovias incluídas no PROFAS terão seus RCAs apresentados, e os respectivos programas executados, no prazo máximo de vinte anos, em três etapas, podendo ser computados trechos parciais e/ou totais das rodovias federais administradas pelo DNIT ou concedidas, para as quais forem assinados os Termos de Compromisso, da seguinte forma:

I - Primeira Etapa, compreendendo 15.000 km até o 6º ano;

II - Segunda Etapa, compreendendo 35.000 km até o 13º ano, cumulativamente, em relação à primeira etapa; e

III - Terceira Etapa, compreendendo 55.000 km até o 20º ano, cumulativamente, em relação às primeira e segunda etapas.

Art. 7º A regularização ambiental de que trata esta Portaria será realizada sem prejuízo das responsabilidades administrativa e cível dos responsáveis pelas rodovias federais pavimentadas e em operação.

Art. 8º Ficam autorizadas, para as rodovias federais pavimentadas, duplicadas ou não, em processo de regularização, a partir da assinatura do Termo de Compromisso e dentro de seu período de vigência, as seguintes intervenções, desde que atendidos os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente:

I - as atividades de manutenção, contemplando conservação, recuperação e restauração;

II - as atividades de melhoramento, desde que tenham extensão de até 5 km e não se enquadrem na exigência de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III - a ampliação da capacidade, incluindo a duplicação parcial, exceto para rodovias localizadas na Amazônia Legal, e desde que inserida na faixa de domínio existente, tenha extensão de até 25 km e não implique em supressão de vegetação nativa arbórea, intervenção em área de preservação permanente - APP, relocação de população, intervenção direta em áreas legalmente protegidas e não se enquadre na exigência de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - as supressões de vegetação, relacionadas exclusivamente às atividades dos incisos I e II, e desde que objetivem a segurança e a trafegabilidade da rodovia, excluídas as supressões de vegetação com rendimentos lenhosos e de áreas consideradas de preservação permanente - APP, sem prejuízo do respeito aos casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação;

V - exceto para as rodovias localizadas na Amazônia Legal, as operações de empréstimo e bota-fora necessárias à realização das atividades descritas no inciso I deste artigo, desde que inseridas no Projeto de Engenharia e no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, e realizadas fora de áreas de preservação permanente - APP, sem prejuízo do respeito aos casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação; e

VI - exceto para as rodovias localizadas na Amazônia Legal, as operações de empréstimo e bota-fora necessárias à realização das atividades descritas nos incisos II e III deste artigo, desde que inseridas nas áreas da faixa de domínio da rodovia e realizadas fora de áreas de preservação permanente - APP, sem prejuízo do respeito aos casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Portaria Interministerial nº 423, de 26 de outubro de 2011.

Art. 10. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Portaria Interministerial nº 423, de 26 de outubro de 2011.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES

Ministro de Estado dos Transportes

## ANEXO I

### MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM ENTRE SI O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA E ..... OBJETIVANDO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NECESSÁRIO À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR .....

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, neste ato designado compromitente e doravante denominado IBAMA, Autarquia Federal do Regime Especial, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, inscrito no CNPJ sob o nº 03.859.166/0001-02, representado por seu Presidente ....., designado pelo Decreto ....., publicado no Diário Oficial da União de ....., e no uso das atribuições que lhe conferem o art.5º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e art.5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011; o (empreendedor), neste ato designado compromissário e doravante denominado, inscrito no CNPJ sob o nº ....., representado por ....., neste ato designada compromissária e denominada Concessionária, neste ato devidamente representada por ....., ora denominado parte; e

Considerando o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis - PROFAS, instituído com a finalidade de promover a elaboração e execução dos projetos e atividades necessárias à regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas sem licença ambiental, no intuito de compatibilizar a necessidade de sua operação e manutenção às normas ambientais vigentes, bem como considerando as Portarias Interministeriais nº ... e ....., resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, sob as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo da Rodovia Federal BR .....

§ 1º O (empreendedor) será responsável pela regularização ambiental da Rodovia Federal BR .....

§ 2º A assinatura deste TERMO suspende a aplicação de sanções administrativas ambientais disciplinadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, quando relativas à ausência da respectiva Licença de Operação.

§ 3º As disposições do presente TERMO não autorizam intervenções em áreas com vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração de Mata Atlântica ou aquelas legalmente protegidas; execução de obras não previstas na Portaria Interministerial nº ....., nem aquelas que exigem autorizações específicas ou licenciamento ambiental ordinário.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DO (empreendedor)

I - elaborar o Relatório de Controle Ambiental - RCA, para a rodovia federal BR ....., conforme Modelo previsto nos atos normativos pertinentes e Termo de Referência específico, consolidado em conjunto com o IBAMA;

II - apresentar o RCA e requerer ao IBAMA, de acordo com o cronograma estabelecido neste Termo, a Licença de Operação da rodovia federal sob sua jurisdição, para fins de regularização ambiental;

III - executar, após a aprovação técnica do IBAMA e durante a vigência deste Termo, os Programas Ambientais abaixo descritos:

Programa de Prevenção, Monitoramento e Controle de Processos Erosivos;

Programa de Recuperação de Áreas Degradadas;

Programa Ambiental de Construção, contendo ações de boas práticas das obras, tais como: gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes; e ações de comunicação social voltadas às populações lindeiras eventualmente existentes, quando couber.

IV - As obrigações dispostas nos itens I a III desta Cláusula ficam automaticamente transferidas do DNIT à Concessionária subscritora, a partir do momento da assinatura do contrato de concessão da rodovia, sendo restabelecida a competência originária em caso de extinção contratual.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS DO IBAMA**

I - concluir a análise do RCA e dos respectivos estudos para emissão da Licença de Operação para a regularização ambiental da BR ....., no prazo de 180 dias após o aceite dos estudos pela equipe técnica;

II - analisar e emitir pareceres, relatórios e notas técnicas, contendo apreciação técnica da documentação apresentada pelo (empreendedor) e requisitada neste TERMO, encaminhando cópias dessas análises ao mesmo para conhecimento e adequações;

III - após análise técnica e em caso de adequação aos itens deste TERMO, aprovar as medidas mitigatórias propostas previamente pelo (empreendedor), contidas nos Programas Ambientais, autorizando a execução das respectivas ações, de acordo com cronograma acordado entre as partes;

IV - supervisionar a execução das ações realizadas pelo (empreendedor) e acordadas neste TERMO, avaliando seus resultados e reflexos;

V - realizar vistorias técnicas periódicas de acompanhamento nos trechos da rodovia onde estejam previstas medidas de mitigação e de execução das ações e projetos propostos, avaliando a efetividade das ações realizadas pelo (empreendedor); e

VI - notificar o (empreendedor) sobre as irregularidades caso verificadas quanto à execução das medidas e Programas Ambientais previstas neste TERMO.

**CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

O (empreendedor) providenciará o envio de relatórios semestrais a respeito do cumprimento deste TERMO, escrevendo a fase de implementação em andamento, de acordo com o cronograma aprovado pelo IBAMA.

**CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Fica assegurado ao IBAMA, a qualquer tempo, o acompanhamento e verificação do andamento dos trabalhos e cumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, cabendo a esse Instituto a adoção das medidas e sanções administrativas necessárias para a implementação do mesmo.

O (empreendedor) prestará todo o apoio aos técnicos do IBAMA, acompanhando vistorias à rodovia e sua faixa de domínio e prestando informações que sejam solicitadas, bem como enviando documentos comprobatórios do atendimento desse TERMO.

As disposições do presente TERMO não excluem a possibilidade de imposição de sanções administrativas pelo IBAMA ao DNIT/Concessionária ou às suas empreiteiras contratadas, em caso do cometimento de infrações às normas ambientais vigentes.

**CLÁUSULA SEXTA - DA INADIMPLÊNCIA**

O IBAMA comunicará formalmente ao (empreendedor) das ações a serem tomadas, ao verificar o descumprimento das obrigações constantes deste TERMO, estabelecendo prazos máximos para a devida adequação.

No acompanhamento e fiscalização do atendimento deste TERMO, o IBAMA adotará as medidas e sanções administrativas previstas no Decreto 6514/08 e alterações, ou outras normais legais aplicáveis.

Concomitantemente ao disposto no inciso II acima, o descumprimento por parte do (empreendedor) do disposto no inciso I desta Cláusula, bem como dos prazos e obrigações sob sua responsabilidade e constantes deste TERMO importará cumulativamente na:

I - obrigação de reparação de eventual dano ambiental decorrente do descumprimento deste instrumento; e

II - execução judicial das obrigações nele estipuladas.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA**

O presente TERMO, com eficácia de título executivo extrajudicial produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá vigência até a emissão da Licença de Operação por parte do IBAMA.

**CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS**

O presente TERMO poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, mediante expressa concordância das partes.

As partes poderão, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados, baseados em critérios técnicos ou novas informações que justifiquem tais alterações.

**CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE**

Compete ao (empreendedor) proceder à publicação do extrato do presente TERMO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua celebração, no Diário Oficial da União.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO**

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo Aditivo, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal competente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente TERMO possui caráter negocial e está sendo firmado de comum acordo com o intuito de promover a adequação do licenciamento ambiental das rodovias federais.

Em caso de extinção ou reversão da concessão rodoviária, as obrigações eventualmente transferidas à concessionária subscritora pelo DNIT/ANTT, nos termos do item IV da Cláusula Segunda, até nova concessão.

O presente TERMO, depois de aprovado por todas as partes envolvidas, e perante as testemunhas abaixo listadas, segue assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos legais.

Brasília - DF de de 20 .

**ANEXO II  
TERMO DE REFERÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL PARA REGULARIZAÇÃO DE RODOVIAS - RCA****INTRODUÇÃO**

O presente Termo de Referência tem como objetivo estabelecer um referencial, em nível nacional, para a elaboração do Relatório de Controle Ambiental - RCA para Rodovias federais pavimentadas, visando à regularização ambiental desses empreendimentos. O IBAMA poderá incluir ou excluir informações em função das especificidades do empreendimento, da região e legislação local ou pertinente, desde que adequadamente justificados. O Relatório de Controle Ambiental deverá contemplar uma caracterização a ser desenvolvida com base nas informações levantadas na área diretamente afetada; identificar, analisar e avaliar os impactos ambientais decorrentes do empreendimento, bem como propor medidas mitigadoras e programas de monitoramento e controle dos impactos e passivos ambientais identificados.

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR****1.1. Identificação do empreendedor:**

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo (fone, fax e e-mail)

Representantes legais (nome, endereço, fone, fax e e-mail);

Pessoa de contato (nome, endereço, fone, fax e e-mail).

**1.2. Identificação da empresa responsável pelos estudos**

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, (fone, fax e-mail);

Representantes legais (nome, Cadastro Técnico Federal, endereço, fone, fax e e-mail);

Pessoa de contato (nome, Cadastro Técnico Federal, endereço, fone, fax e e-mail);

ART da empresa.

**1.3. Dados da equipe técnica multidisciplinar (Relacionar e identificar os profissionais responsáveis pela elaboração do RCA):**

Nome;

Formação profissional;

Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;

Número do Cadastro Técnico Federal;

ART, quando couber.

Observação:

Cada membro da equipe deverá rubricar, em uma cópia do Relatório de Controle Ambiental - RCA, as páginas de sua responsabilidade técnica. Os membros da equipe consultora deverão assinar o RCA na página de identificação da equipe multidisciplinar. Já o coordenador do estudo deverá, adicionalmente, rubricar todas as páginas do estudo. Os profissionais que subscrevem os estudos e projetos, que integram os processos de licenciamento ambiental, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**2. DADOS DO EMPREENDIMENTO****2.1. Identificação do Empreendimento**

Nome;

Município(s) e UF(s).

**2.2. Caracterização do Empreendimento**

Localização georreferenciada em mapa de toda a rodovia, em escala a ser acordada;

Extensão;

Relevo do terreno;

Seção transversal esquemática (dimensões do off-set, faixa de domínio, etc) em toda a sua extensão (velocidade diretriz, rampas máximas, raio de curvatura mínimo, etc).

Largura da faixa de domínio;

VDM, com percentuais de veículos leves, ônibus e caminhões;

Localização georreferenciada e identificação, quando couber, das obras de arte especiais e cruzamentos com outras rodovias e outros modais;

Localização e descrição sucinta dos melhoramentos propostos e/ou realizados, quando couber;

Apresentar caracterização, projetos-tipo e mapeamento georreferenciado das unidades de apoio previstas e seus acessos, quando couber;

Apresentar os sistemas de segurança e de sinalização.

Deverá ser definida a área diretamente afetada pela operação da rodovia, bem como pelas obras de manutenção e melhoramento rodoviário.

**3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL**

O diagnóstico deverá caracterizar a área diretamente afetada do empreendimento, descrevendo, de forma sucinta, as características físicas, bióticas e socioeconômicas da região. As informações relativas às áreas de influência podem ser baseadas em dados secundários. Todas as bases e metodologias utilizadas devem ser claramente especificadas, referenciadas, justificadas e apresentadas de forma detalhada, junto ao tema.

As características físicas, bióticas e socioeconômicas da região devem contemplar os seguintes dados:

Caracterização climático-meteorológica resumida da região em que se insere o empreendimento, considerando a ocorrência de eventos extremos.

Apresentar tabelas e gráficos com as médias históricas e com as médias recentes dos parâmetros meteorológicos ao longo dos meses do ano, com ênfase pluviosidade.

Mapeamento da geologia regional.

Identificação e localização geográfica prevista das possíveis jazidas utilizadas ou a serem utilizadas para realização de demais obras necessárias ao empreendimento, para os casos em que o material seja proveniente de jazidas não comerciais, quando couber.

Apresentação das características geotécnicas dos pontos notáveis atingidos diretamente pelas rodovias (propensão à erosão, taludes instáveis, travessias de regiões com solos hidromórficos, travessias de cursos d'água, etc.).

Apresentar as unidades geomorfológicas compreendendo as formas e a dinâmica de relevo, e indicar a presença ou a propensão à erosão, assoreamento e inundações sazonais.

Levantamento e mapeamento do sistema hidrográfico, informando a localização e caracterização básica dos corpos d'água atravessados pelo empreendimento, com identificação dos mananciais de abastecimento público, bem como de outros usos preponderantes.

Apresentar mapeamento e informações básicas sobre níveis, frequência e duração de cheias.

Avaliar a ocorrência de processos erosivos e de assoreamento, e suas implicações decorrentes das retenções e das descargas de águas pluviais, e sua interferência na dinâmica fluvial.

Apresentar levantamento das cavidades naturais, com base em dados secundários.

Caracterizar os ecossistemas nas áreas atingidas pelo empreendimento, sua distribuição e relevância biogeográfica, identificando a rede hidrográfica.

Caracterizar a cobertura vegetal na área.

Identificar as Unidades de Conservação no âmbito federal, estadual e municipal, localizadas num raio de 10 km das rodovias.

Mapear e apresentar relação das Áreas Prioritárias para Conservação formalmente identificadas pelos governos federal, estadual e municipal.

Caracterizar, com base em dados secundários, incluindo os planos de manejo de unidades de conservação, as populações faunísticas e suas respectivas distribuições espacial e sazonal, com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas e migratórias, e identificar áreas potenciais para servirem como corredores e refúgio de fauna.

Quando procedente, as variáveis estudadas no meio socioeconômico deverão ser apresentadas em séries históricas representativas, visando à avaliação de sua evolução temporal.

Os levantamentos devem ser complementados pela produção de mapas temáticos, inclusão de dados estatísticos, utilização de desenhos esquemáticos, croquis e fotografias.

Relacionar os municípios diretamente afetados pelo empreendimento, apresentando os dados de geografia humana disponíveis e a caracterização da economia regional.

Identificar a existência de povos e comunidades indígenas e quilombolas, cadastradas e localizadas na área de influência do empreendimento, apresentando a distância entre essas e o eixo da rodovia.

Identificar os pontos de interesse para o patrimônio arqueológico, histórico e cultural existente na área de influência, com base em dados secundários.

**4. PASSIVO AMBIENTAL**

Deverão ser identificadas, descritas (fichas de identificação de passivos com relatório fotográfico e croquis/representações) e devidamente localizadas (listagem de coordenadas), no mínimo, as seguintes situações de passivos ambientais resultantes da implantação e operação da rodovia:

Possíveis áreas contaminadas; jazidas ou áreas de mineração, empréstimos, bota-foras ou outras áreas de apoio abandonadas ou não-recuperadas; processos erosivos em desenvolvimento; interferências sobre drenagem fluvial;

Áreas de Preservação Permanente suprimidas.

Levantamento das ocupações irregulares existentes na faixa de domínio, e identificação dos pontos críticos para a segurança dos usuários e comunidades lideiras.

Observação: a existência de passivos ambientais implicará na obrigatoriedade de apresentar programa de recuperação dos mesmos.

**5. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Deverão ser identificadas as ações impactantes e analisados os impactos ambientais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos à operação do empreendimento. Os impactos serão avaliados nas áreas de influências definidas para cada um dos meios estudados e caracterizados no diagnóstico ambiental. Na avaliação dos impactos deverão ser considerados os usos socioeconômicos existentes nas áreas de influência direta e indireta, de forma a possibilitar o planejamento e integração efetiva das medidas mitigadoras.

**6. PLANO BÁSICO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL- PBRA**

Os Programas a serem detalhados deverão observar as disposições da presente Portaria. Os programas de controle ambiental deverão considerar: o componente ambiental afetado; o caráter preventivo ou corretivo; a definição de responsabilidades e o cronograma de execução das medidas, hierarquizando-as em termos de curto, médio e longo prazo. Os programas deverão ter caráter executivo e conter: objetivos, justificativas, público-alvo, cronograma de implantação e inter-relação com outros programas.



## PORTARIA Nº 289, DE 16 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuem licença ambiental.

§1º Esta Portaria se aplica às rodovias federais administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e às concedidas integrantes do Sistema Federal de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

§2º As rodovias delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 e administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar o modelo previsto pela presente portaria, a juízo do ente competente.

§3º Os procedimentos específicos de regularização ambiental, previstos nesta Portaria, somente se aplicam aos empreendimentos que entraram em operação até a data de sua publicação.

§4º As rodovias que já se encontram com processo de regularização em curso poderão se adequar às disposições desta Portaria, sem prejuízo dos cronogramas já estabelecidos, quando pertinente.

CAPITULO I  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se:

I - implantação de rodovia - construção de rodovia, pavimentada ou não, em acordo com as normas rodoviárias de projetos geométricos e que se enquadram em determinada classe estabelecida pelo DNIT;

II - pavimentação de rodovia - obras para execução do revestimento superior da rodovia com pavimento asfáltico, de concreto cimento ou de alvenaria polidétrica;

III - ampliação da capacidade de rodovias - conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego da rodovia pavimentada existente e no aumento na segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas e implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;

IV - manutenção de rodovias pavimentadas - processo sistemático e contínuo de correção, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes a que deve ser submetida uma rodovia pavimentada, no sentido de oferecer permanentemente ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites da sua faixa de domínio;

V - conservação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, que têm por objetivo preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, proporcionando conforto e segurança aos usuários;

VI - recuperação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamento e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

VII - restauração de rodovias pavimentadas - conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptar às condições de tráfego atual, prolongando seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, bem como de recuperação, complementação, ou substituição dos componentes da rodovia;

VIII - melhoramento em rodovias pavimentadas - conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites de sua faixa de domínio, visando a adequação de sua capacidade a atuais demandas operacionais e assegurando sua utilização e fluidez de tráfego em um nível superior por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;

IX - faixa de domínio - área de utilidade pública, de largura variável em relação ao seu comprimento, delimitada pelo órgão responsável pela rodovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração rodoviária para fins de ampliação da rodovia, e constituída por pistas de rolamento, obras de arte especiais, acostamentos, dispositivos de segurança, sinalização, faixa lateral de segurança, vias e ruas laterais, vias arteriais locais e coletoras, demais equipamentos necessários à manutenção, fiscalização, monitoramento, vigilância e controle, praças e demais estruturas de atendimento aos usuários;

X - operações rotineiras ou periódicas - operações que têm por objetivo evitar o surgimento ou agravamento de defeitos, bem como manter os componentes da rodovia em boas condições de segurança e trafegabilidade;

XI - operações de emergência - operações que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar trechos e obras de arte especiais que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, que ocasiona a interrupção do tráfego ou coloca em flagrante risco seu desenvolvimento;

XII - passivo ambiental rodoviário - conjunto de alterações ambientais adversas decorrentes de:

a) construção, conservação, restauração ou melhoramentos na rodovia, capazes de atuar como fatores de degradação ambiental, na faixa de domínio ou fora desta, bem como de irregular uso e ocupação da faixa de domínio;

b) exploração de áreas de "bota-foras", jazidas ou outras áreas de apoio; e

c) manutenção de drenagem com o desenvolvimento de processos erosivos originados na faixa de domínio;

XIII - plataforma da rodovia - faixa compreendida entre as extremidades dos cortes e dos aterros, incluindo os dispositivos necessários à drenagem.

§ 1º No conceito de conservação de que trata o inciso V do caput, estão incluídos os serviços de:

I - limpeza, capina e roçada da faixa de domínio;

II - remoção de barreiras de corte;

III - recomposição de aterros;

IV - estabilização de taludes de cortes e aterros;

V - limpeza, reparos, recuperação e substituição de estruturas e muros de contenção;

VI - tapa-buracos;

VII - remendos superficiais e profundos;

VIII - reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos;

IX - reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

X - reparos, substituição e implantação de dispositivos de segurança;

XI - limpeza, reparos, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio fio, descidas d'água, entradas d'água, boca de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita, drenos; e

XII - limpeza, reparos e recuperação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto.

§ 2º No conceito de restauração, previsto no inciso VII do caput, estão incluídos os serviços de:

I - estabilização de taludes de cortes e aterros;

II - recomposição de aterros;

III - tapa-buracos;

IV - remendos superficiais e profundos;

V - reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos;

VI - reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

VII - recuperação, substituição e implantação de dispositivos de segurança;

VIII - recuperação, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos;

IX - recuperação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto; e

X - recuperação ou substituição de estruturas e muros de contenção.

§ 3º No conceito de melhoramento de que trata o inciso VIII do caput, estão incluídos os serviços de:

I - alargamento da plataforma da rodovia para implantação de acostamento e de 3ª faixa em aclives;

II - estabilização de taludes de cortes e aterros;

III - recomposição de aterros;

IV - implantação de vias marginais em travessias urbanas;

V - substituição ou implantação de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou placas de concreto, da pista e acostamentos;

VI - implantação ou substituição de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

VII - implantação ou substituição de dispositivos de segurança;

VIII - implantação ou substituição de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos;

IX - implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto;

X - implantação ou substituição de estruturas e muros de contenção; e

XI - implantação de edificações necessárias à operação da via, tais como bases operacionais, praças de pedágio e balanças rodoviárias.

## DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE RODOVIAS FEDERAIS

Art. 3º A implantação e pavimentação de rodovias federais deverá seguir o procedimento ordinário de licenciamento ambiental, segundo a natureza, porte e localização do empreendimento.

§1º No licenciamento de implantação e pavimentação de rodovias federais, localizadas fora da Amazônia Legal e com extensão inferior a 100 Km, o procedimento poderá ser específico, quando a atividade não compreender:

I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;

II - afetação de unidades de conservação de proteção integral e suas respectivas Zonas de Amortecimento-ZA;

III - intervenção em Terras Indígenas, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;

IV - intervenção em Território Quilombola, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;

V - intervenção direta em bens culturais acautelados;

VI - intervenção física em cavidades naturais subterrâneas, respeitando-se os limites estabelecidos na legislação vigente;

VII - supressão de vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

VIII - supressão de fragmentos de vegetação nativa, incluindo-se os localizados em área de preservação permanente, acima de 40% da área total.

§ 2º No licenciamento de pavimentação de rodovias federais existentes, quando a atividade estiver integralmente localizada na faixa de domínio existente, e desde que atendidos os critérios e requerimentos estabelecidos no caput e incisos do § 1º, o procedimento específico poderá ser realizado com emissão direta de Licença de Instalação.

§3º Ao requerer licenciamento ambiental específico ao IBAMA, o empreendedor deverá apresentar declaração contendo as informações que comprovem a não implicação em quaisquer dos critérios descritos nos incisos I a VIII do §1º deste artigo.

§4º O IBAMA ratificará ou não, com base na documentação apresentada, o procedimento específico de licenciamento ambiental de que trata os §§1º e 2º, num prazo de até 20 dias após protocolo dos documentos pertinentes.

§5º O procedimento específico de licenciamento para implantação ou pavimentação de rodovias será objeto de elaboração de Estudo Ambiental-EA e Projeto Básico Ambiental-PBA.

§ 6º No licenciamento de pavimentação de rodovias existentes, envolvendo procedimento específico com emissão direta de LI, o Estudo Ambiental-EA e o Projeto Básico Ambiental-PBA deverão ser apresentados concomitantemente.

Art. 4º O procedimento para o licenciamento ambiental de duplicação ou ampliação de capacidade de rodovias existentes, poderá ser específico, com emissão direta de LI, exceto para aquelas localizadas na Amazônia Legal, quando a atividade estiver localizada integralmente na faixa de domínio existente.

§1º Nos casos em que a atividade extrapole a faixa de domínio existente, o procedimento de licenciamento poderá ser específico, desde que não compreenda:

I - afetação de unidades de conservação de proteção integral e suas respectivas Zonas de Amortecimento - ZA;

II - intervenção em Terras Indígenas, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;

III - intervenção em Território Quilombola, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;

IV - intervenção direta em bens culturais acautelados;

V - supressão de vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica; e

VI - supressão de fragmentos de vegetação nativa, incluindo-se os localizados em área de preservação permanente - APP, correspondendo à área superior a 40% para aquelas localizadas fora da Amazônia Legal.

§2º Ao requerer licenciamento ambiental específico ao IBAMA, o empreendedor deverá apresentar declaração contendo as informações que comprovem a não implicação em quaisquer dos critérios descritos nos incisos I a VI do §1º deste artigo.

§3º O IBAMA ratificará ou não, com base na documentação apresentada, o procedimento específico de licenciamento ambiental de que trata o §1º, num prazo de até 20 dias após protocolo dos documentos pertinentes.

§4º Nas atividades de duplicação de rodovias federais existentes onde não são atendidos os critérios estabelecidos neste artigo, o procedimento de licenciamento ambiental será ordinário, com base em estudo ambiental a ser definido pelo IBAMA.

§5º O procedimento específico para atividades de duplicação ou ampliação de capacidade de rodovias federais existentes poderá ser objeto de elaboração de Relatório Ambiental Simplificado-RAS ou Estudo Ambiental-EA, a critério do IBAMA, apresentado concomitantemente ao Projeto Básico Ambiental-PBA nos casos de emissão direta da LI.

Art. 5º Nos casos em que a faixa de domínio existente for alterada por ato da autoridade competente, caberá ao IBAMA avaliar o enquadramento da atividade pretendida em procedimento específico, sem prejuízo dos demais critérios estabelecidos nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º O IBAMA emitirá termo de referência, de acordo com o procedimento de licenciamento a ser adotado, baseado no anexo I desta Portaria, para a elaboração dos estudos ambientais pertinentes.

Art. 7º Os procedimentos gerais para o licenciamento ambiental federal de rodovias federais compreenderão as seguintes etapas:

I - Requerimento de licenciamento ambiental, por parte do empreendedor, com encaminhamento de:

a) Ficha de Caracterização da Atividade - FCA;

b) Declaração de enquadramento do empreendimento no procedimento específico, quando couber, apresentando-se documentação comprobatória.

II - Emissão de termo de referência pelo órgão ambiental federal, garantida a participação do empreendedor quando por este solicitada;

III - Requerimento de licença, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;

IV - Análise, pelo órgão ambiental federal, dos documentos, projetos e estudos ambientais;

V - Realização de vistorias técnicas, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, quando couber;

VI - Realização de consulta pública, conforme estabelecido para cada procedimento de licenciamento ambiental federal;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo; e

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º O requerimento de licença deve ser publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação pelo requerente, em conformidade com a legislação vigente.

§2º O prazo para finalização pelo IBAMA do termo de referência é de até 30 dias, solicitando-se a manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, quando couber, conforme legislação vigente.

§3º O IBAMA procederá avaliação no prazo de até 30 dias após o protocolo dos estudos e documentos técnicos referentes ao inciso III deste artigo, cujo aceite determinará o início da contagem do prazo de análise.

§4º No caso de não atendimento ao termo de referência, os estudos e documentos técnicos serão devolvidos, com a devida publicidade.

§5º O IBAMA promoverá, quando couber, de acordo com a legislação vigente, a realização de Audiências Públicas, nos casos de procedimento de licenciamento ordinário com elaboração de EIA/RIMA.

§6º Para os empreendimentos enquadrados no procedimento específico, a realização de reuniões técnicas informativas poderá ocorrer, sempre que o IBAMA julgar necessário ou quando solicitadas por entidade civil, Ministério Público ou 50 pessoas maiores de 18 anos, às expensas do empreendedor, no prazo de até 30 dias após a publicação do requerimento da Licença de Instalação.

§7º O IBAMA deverá proceder a análise dos estudos ambientais em até 180 dias, contados a partir do seu aceite.

§8º Nos casos em que o procedimento de licenciamento ambiental requeira a elaboração de um Relatório Ambiental Simplificado - RAS, o IBAMA deverá proceder sua análise no prazo de até 90 dias.

§9º Ao analisar os estudos ambientais, o IBAMA poderá exigir, mediante decisão motivada e fundamentada, a apresentação de esclarecimentos, informações adicionais ou complementações técnicas uma única vez.

§10 Ao final da análise dos estudos ambientais e de suas eventuais complementações, o IBAMA deverá se manifestar conclusivamente acerca da licença requerida, incorporando à sua decisão a manifestação formal dos órgãos envolvidos, quando couber, conforme legislação vigente.

§11 O requerimento de Licença de Instalação deverá ser acompanhado do Projeto Básico Ambiental com o detalhamento dos programas ambientais de mitigação e controle, e do anteprojeto de engenharia da obra, contendo minimamente os seguintes elementos de projeto:

I - projeto geométrico plotado sobre imagem aérea ou ortofotocarta, com projeção do eixo estaqueado, faixa de domínio, projeções de offset, obras de arte especial e correntes, passagens de fauna e áreas de preservação permanente;

II - projeto em perfil, com seções transversais da plataforma rodoviária;

III - ante projeto de drenagem (incluindo as obras de arte especial e correntes, e contemplando, no mínimo, localização, tipo de dispositivo, arquitetura, seção transversal e gabarito do vão) e de passagens de fauna;

IV - locação de áreas de empréstimo e de deposição de materiais, canteiros de obras e áreas de apoio; e

V - cronograma de obras.

§12 O requerimento de Licença de Operação deverá ser acompanhado de relatório de atendimento das condicionantes e da implantação dos programas ambientais de mitigação e controle da fase de instalação.

## CAPÍTULO II

### DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE RODOVIAS FEDERAIS PAVIMENTADAS

Art. 8º Os responsáveis pelas rodovias federais pavimentadas e em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais na data de publicação desta portaria e que ainda não tenham sido objeto de regularização ambiental, terão o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para firmar Termo de Compromisso com o IBAMA, nos termos do Anexo II desta portaria, com o fim de apresentar, de acordo com o cronograma estabelecido no artigo 12, os Relatórios de Controle Ambiental-RCA, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio das respectivas Licenças de Operação-LO.

§1º O prazo máximo de trezentos e sessenta dias para firmar os Termos de Compromisso será contado a partir da publicação desta Portaria.

§2º A assinatura do Termo de Compromisso suspende as sanções administrativas ambientais já aplicadas pelo IBAMA e impede novas autuações, quando relativas à ausência da respectiva licença ambiental.

§3º O disposto no §1º não impede a aplicação de sanções administrativas ambientais pelo descumprimento do próprio Termo de Compromisso.

§4º No Termo de Compromisso deverá constar previsão de que as informações atualizadas relativas à regularização e gestão ambiental estejam disponíveis na rede mundial de computadores.

§5º O Termo de Compromisso deverá prever as medidas de mitigação e controle dos impactos associados às atividades por este autorizadas, a serem implementadas até a emissão da Licença de Operação.

Art. 9º Os RCAs serão elaborados em atendimento ao termo de referência constante no Anexo III, a ser adequado e finalizado pelo IBAMA, em conjunto com o requerente, levando em consideração as peculiaridades locais e os estudos existentes.

§1º As adequações de que trata o caput deverão levar em consideração as especificidades ambientais relacionadas à região na qual o empreendimento está localizado.

§2º A exigência de dados adicionais ao TR do Anexo III dar-se-á mediante decisão motivada do IBAMA.

§3º A finalização prevista no caput deverá ser realizada em prazo a ser definido no momento da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 10 A partir do recebimento e aceite do RCA, deverá ser observado o prazo de cento e oitenta dias para que o IBAMA conclua sua análise.

Art. 11. O RCA será composto por um diagnóstico, pelo levantamento do passivo ambiental rodoviário e pelos seguintes programas, quando couber:

I - Programa de Prevenção, Monitoramento e Controle de Processos Erosivos;

II - Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna;

III - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas;

IV - Programa de Mitigação dos Passivos Ambientais;

V - Programa de Educação Ambiental;

VI - Programa de Comunicação Social; e

VII - Programa de Gestão Ambiental, incluindo gerenciamento de riscos e de gestão de emergência.

Parágrafo único. O IBAMA, em decisão motivada, poderá alterar os programas componentes do RCA, se as peculiaridades locais assim o exigirem.

Art. 12. As rodovias a serem regularizadas, enquadradas nos §§1º e 2º do art.1º desta Portaria, terão seus RCA apresentados no prazo máximo de 20 anos, em tres etapas:

I - Primeira Etapa, compreendendo 15.000 km até o 6º ano;

II - Segunda Etapa, compreendendo 35.000 km até o 13º ano, cumulativamente, em relação à primeira etapa; e

III - Terceira Etapa, compreendendo 55.000 km até o 20º ano, cumulativamente, em relação às primeira e segunda etapas.

Art. 13. A regularização ambiental de que trata esta Portaria será realizada sem prejuízo das responsabilidades administrativa e cível dos responsáveis pelas rodovias federais pavimentadas e em operação.

Art. 14. À regularização ambiental de rodovias pavimentadas e em operação em data anterior à vigência da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não se aplica a compensação ambiental por ela instituída em seu art. 36.

Art. 15. Para a regularização de rodovias federais pavimentadas e em operação que afetem unidades de conservação, o IBAMA deverá dar ciência ao órgão responsável por sua administração.

Art. 16. Nos procedimentos de regularização ambiental de rodovia federal pavimentada, não caberá parecer de órgãos ou instituições envolvidas, desde que as intervenções previstas sejam realizadas integralmente dentro dos limites da faixa de domínio existente e não compreendam intervenção direta em território indígena ou quilombola, e em bens culturais acatrelados.

Parágrafo único - Na possibilidade de prováveis danos ao território indígena, quilombola ou à bens culturais acatrelados, decorrentes diretamente da regularização ambiental em curso, o responsável pela rodovia federal deverá comunicar imediatamente ao IBAMA, para as providências cabíveis.

Art. 17. Na ocorrência da identificação de sítios arqueológicos durante a execução de atividades relacionadas à regularização ambiental, o IBAMA deverá ser imediatamente informado para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 18. Nos casos de rodovias federais ainda não regularizadas e para as quais estejam sendo realizadas obras de duplicação ou ampliação da capacidade, com licenciamento ambiental conduzido por procedimento específico ou ordinário, a emissão da Licença de Operação contemplará a regularização ambiental.

Art. 19. Ficam autorizadas, para as rodovias federais pavimentadas, duplicadas ou não, regularizadas ou aquelas em processo de regularização, a partir da assinatura do Termo de Compromisso e dentro de seu período de vigência, as seguintes intervenções:

I - as atividades de manutenção, contemplando conservação, recuperação e restauração;

II - as atividades de melhoramento, desde que tenham extensão de até 5 km e não se enquadrem na exigência de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III - a ampliação da capacidade, incluindo a duplicação parcial, exceto para rodovias localizadas na Amazônia Legal, e desde que inserida na faixa de domínio existente, tenha extensão de até 25 km e que não implique em supressão de vegetação nativa arbórea, intervenção em área de preservação permanente - APP, relocação de população, intervenção direta em áreas legalmente protegidas e não se enquadre na exigência de que trata o art.10 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981;

IV - as supressões de vegetação, relacionadas exclusivamente às atividades dos incisos I e II, e desde que objetivem a segurança e a trafegabilidade da rodovia, excluídas as supressões de vegetação com rendimentos lenhosos e de áreas consideradas de preservação permanente - APP, respeitando-se os casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação;

V - exceto para as rodovias localizadas na Amazônia Legal, as operações de empréstimo e bota-fora necessárias à realização das atividades descritas no inciso I deste artigo, desde que inseridas no Projeto de Engenharia e no Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, e realizadas fora de áreas de preservação permanente - APP, sem prejuízo do respeito aos casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação; e

VI - exceto para as rodovias localizadas na Amazônia Legal, as operações de empréstimo e bota-fora necessárias à realização das atividades descritas nos incisos II e III deste artigo, desde que inseridas nas áreas da faixa de domínio da rodovia e realizadas fora de áreas de preservação permanente - APP, sem prejuízo do respeito aos casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação.

§1º As atividades de manutenção previstas no inciso I deste artigo devem ser previamente comunicadas ao IBAMA, para manifestação, com antecedência mínima de 15 dias, apresentando-se as seguintes informações: caracterização da atividade, incluindo-se as jazidas de empréstimo, localização e medidas de controle e monitoramento ambiental a serem adotadas. As comunicações periódicas poderão ser substituídas pela apresentação de um plano de manutenção que inclua as atividades programadas para o período de 365 dias.

§2º As atividades de melhoramento previstas no inciso II deste artigo devem ser previamente comunicadas ao IBAMA, para manifestação, com antecedência mínima de 30 dias, apresentando-se as seguintes informações: caracterização da atividade, localização, necessidade ou não de supressão de vegetação, medidas de controle e monitoramento ambiental a serem adotadas e cronograma de obras.

§3º A ampliação de capacidade, incluindo a duplicação parcial de rodovias, prevista no inciso III deste artigo deve ser submetida à apreciação prévia do IBAMA, com antecedência mínima de 30 dias, com a apresentação de Relatório Técnico constante do anexo IV desta portaria.

§4º Os casos que impliquem em supressão de vegetação de rendimento lenhoso e de áreas de preservação permanente- APP dependerão de Autorização de Supressão de Vegetação específica, a ser emitida pelo IBAMA.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Portaria nº 420, de 26 de outubro de 2011.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revoga-se a Portaria nº 420, de 26 de outubro de 2011.

IZABELLA TEIXEIRA

### ANEXO I

Modelos de Termos de Referência para Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudo Ambiental - EA e Relatório Ambiental Simplificado - RAS, que norteiam os procedimentos de licenciamento ambiental ordinário e específico de rodovias.

I.1 - Modelo de TR para Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

#### I. INTRODUÇÃO

Este Termo de Referência - TR tem como objetivo determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios para a elaboração do EIA/RIMA, instrumento que subsidiará a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento pretendido.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA procederá ao licenciamento ambiental do empreendimento, de acordo com o Art. 10, § 4º da Lei nº 6.938/81 e o Decreto nº 99.274, de 06.06.90, no seu Art. 19, § 5º, ouvindo o Órgão Estadual de Meio Ambiente, e os preceitos do Art. 4º, § 1º da Resolução CONAMA Nº 237/97, dentre outras normas legais aplicáveis, obrigatoriamente agregadas ao processo de licenciamento ambiental.

#### II. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO EIA/RIMA

O Estudo de Impacto Ambiental é um documento de natureza técnica, que tem como finalidade avaliar os impactos ambientais gerados por atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. Deverá propor medidas mitigadoras e de controle ambiental, garantindo assim o uso sustentável dos recursos naturais.

Devem ser evitadas descrições e análises genéricas que não digam respeito à área e região específicas do empreendimento, às suas atividades ou que não tenham relação direta ou indireta relevante com as atividades de implantação, operação e desativação do empreendimento objeto do EIA. Devem ser evitadas repetições desnecessárias de conteúdo de livros-textos que tratam de teorias, conceitos e práticas gerais de cada meio estudado.

A empresa consultora e os membros da equipe técnica responsáveis pela elaboração do estudo deverão estar cadastrados no "Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental" do IBAMA, conforme determinado na Resolução CONAMA nº 001, de 16/03/1988.

#### III - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA

O EIA desenvolver-se-á conforme os tópicos listados a seguir, respeitando-se as numerações, títulos e subtítulos, exceto em caso de inserção de itens complementares.

Caso exista algum tipo de impedimento, limitação ou discordância para o atendimento de qualquer dos itens propostos, sua omissão ou insuficiência deve ser justificada com argumentação objetiva, porém bem fundamentada.

Todas as referências bibliográficas utilizadas deverão ser mencionadas no texto e relacionadas no capítulo próprio, contendo, no mínimo, as informações referentes a autor, título, origem, ano e demais dados que permitam o acesso à publicação.





### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR, EMPRESA CONSULTORA E EQUIPE TÉCNICA

A identificação dos responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais apresentados ao IBAMA deverá, obrigatoriamente, ser feita da seguinte forma:

Identificação e assinatura do coordenador geral e dos coordenadores temáticos, ao final dos estudos;

Rubrica obrigatória em todas as páginas dos estudos ambientais, por parte do coordenador geral dos estudos e dos coordenadores temáticos;

Apresentação do certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA e das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART (Anexos ao Estudo) de todos os profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos, quando couber. Não havendo conselho responsável pela fiscalização do exercício da profissão, a ART poderá ser substituída por "declaração de participação e responsabilidade pelos dados apresentados" dos membros da equipe enquadrados nesta última hipótese.

Adicionalmente, deverão ser consolidadas em tabelas as informações listadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, conforme descrito abaixo:

- 1.1. Identificação do empreendedor
- Nome ou razão social;
  - Número do CNPJ;
  - Endereço completo;
  - Telefone e fax;
  - Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);

- Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);
- Registros no Cadastro Técnico Federal (IBAMA).

- 1.2. Identificação da empresa consultora
- Nome ou razão social;
  - Número do CNPJ;
  - Endereço completo;
  - Telefone e fax;
  - Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail); e

- Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);
- Registro no Cadastro Técnico Federal (IBAMA).

- 1.3. Dados da equipe técnica multidisciplinar (Identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração do EIA)

- Nome;
- Área profissional;
- Número do registro no respectivo Conselho de Classe e número das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, quando couber;

Número do Cadastro Técnico Federal (IBAMA).

### 2. DADOS DO EMPREENDIMENTO

#### 2.1. Localização Geográfica

Apresentar a região de implantação do empreendimento em Carta imagem georreferenciada, com base em imagem de satélite atualizada, em escala e resolução adequadas, incluindo os seguintes pontos notáveis:

- Malha viária existente;
- Limites municipais;
- Concentrações populacionais interceptadas (urbanas e rurais);

Principais cursos d'água; Limites das Terras Indígenas, Comunidades Quilombolas e Unidades de Conservação (Federais, Estaduais e Municipais).

Espeleologia (Cavidades Naturais).

2.2. Histórico, objetivos e justificativas do empreendimento

Apresentar, de forma objetiva, o contexto histórico e político da concepção do empreendimento.

Apresentar os objetivos e as justificativas (sociais, econômicos e técnicos) do empreendimento, com indicação das perspectivas de mudanças no sistema de transporte regional existente.

#### 2.3. Órgão Financiador / Valor do Empreendimento

Informar o órgão financiador e o custo total do empreendimento.

2.4. Descrição do empreendimento

Descrever o projeto básico com base nos dados técnicos disponíveis, apresentando mapeamento quando necessário.

Listar as atividades que compõem o empreendimento, nas fases de pesquisa e planejamento, instalação (implantação e desmobilização), operação e desativação (quando couber).

Apresentar as demandas, modificações e remodelação urbana e viária local para implantação do empreendimento - como projetos de reurbanização, melhorias de vias urbanas e acessos, e projetos de infraestrutura correlacionados (vias urbanas, terminais, entre outras).

Identificar e localizar pontos de interceptação pelo empreendimento da malha de transportes, infraestrutura de saneamento, de dutos, de transmissão e distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, caracterizando a necessidade de relocação de estruturas existentes, construção/substituição de estruturas atingidas.

Apresentar o traçado da rodovia em formato digital do tipo kml ou kmz.

Apresentar estimativa de desapropriação e se o projeto incide em Projeto de Assentamento Federal, Estadual ou Municipal.

Apresentar cronograma físico do empreendimento compatibilizado com a proposição de cronograma de implantação dos Programas Ambientais.

Após avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, se considerado viável, o empreendedor deverá apresentar, anteriormente à instalação do empreendimento, Projeto básico de engenharia, com foco nos elementos do projeto com interface direta à avaliação dos impactos ambientais do empreendimento, a saber:

I Projeto Geométrico, plotado sobre imagem aérea ou ortofotocarta, em escala adequada, com projeção de informações relacionadas ao eixo estaqueado, faixa de domínio, projeções de offset (cortes e aterros), representações de obras de arte especiais e correntes, passagens de fauna e Áreas de Preservação Permanente;

II Projeto em perfil, em escala adequada, apresentando as seções transversais da plataforma rodoviária;

III Projeto de Drenagem e de obras de arte especiais;

IV Locação de áreas de empréstimo de materiais, áreas de deposição de material excedente, canteiros de obras e demais áreas de apoio necessárias;

V Cronograma de obras.

2.5. Diagnóstico das condições atuais de tráfego (para trechos já em operação):

As seguintes informações deverão ser apresentadas:

- levantamento das condições operacionais da via, do volume de tráfego atual e tipos de veículos que trafegam na rodovia;
- levantamento do tráfego de produtos perigosos e cadastro de ocorrências de acidentes com cargas perigosas;

- levantamento e apresentação, por meio de diagrama unifilar, dos trechos da rodovia com maior risco de acidentes a das áreas ecologicamente sensíveis;

- descrição das Medidas/Dispositivos de Segurança de Caráter Preventivo existentes no trecho, incluindo estacionamento para veículos de transporte de produtos perigosos;

- descrição das Medidas de Segurança de caráter corretivo.

### 3. ÁREA DE ESTUDO (AE) E ÁREA DIRETAMENTE AFETADA (ADA)

Apresentar o mapeamento (impresso e em formato digital do tipo kml ou kmz) contendo a delimitação geográfica da provável área a ser diretamente afetada pelo projeto (Área Diretamente Afetada - ADA) e da área estabelecida para a realização dos estudos (Área de Estudo - AE). A delimitação da Área de Estudo deverá abranger as áreas utilizadas como referência para o diagnóstico realizado.

As Áreas de Estudo utilizadas deverão ser apresentadas separadas para cada meio, conforme segue:

Área de Estudo do Meio Físico

Área de Estudo do Meio Biótico

Área de Estudo do Meio Socioeconômico

Quando couber, a Área de Estudo de cada meio poderá ser subdividida de forma a especificar a abrangência do diagnóstico de cada elemento avaliado.

A delimitação da Área Diretamente Afetada - ADA deverá compreender a área provavelmente necessária à implantação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privadas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto.

Obs.: Neste item não deverão ser delimitadas a Área de Influência Direta (AID) e a Área de Influência Indireta (AII) do empreendimento, considerando que essas só serão conhecidas após a avaliação dos impactos ambientais, devendo compor item específico do Estudo.

### 4. INSERÇÃO REGIONAL E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Identificar a Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal com interface com o empreendimento, verificando sucintamente a compatibilidade do projeto com os requisitos legais existentes.

Apresentar os planos e/ou programas públicos e/ou da iniciativa privada propostos ou em andamento na Área de Estudo, considerando a compatibilidade com o empreendimento.

Informar as atividades ou empreendimentos existentes e previstos para a Área de Estudo que possam apresentar sinergia com os impactos do empreendimento.

### 5. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

#### 5.1. Meio Físico

##### 5.1.1 - Metodologia aplicada

Apresentar a Metodologia empregada para levantamento dos dados e informações que subsidiaram o detalhamento de cada item relacionado ao Meio Físico, apresentando a forma e andamento dos trabalhos de levantamento de dados primários e/ou secundários.

##### 5.1.2 - Clima

Deverão ser descritos os padrões climáticos locais, com classificação climática da região. Devem ser considerados todos os meses do ano (sazonalidade) e as séries históricas disponíveis (médias anuais dos parâmetros), com base em informações das estações meteorológicas oficiais e outras existentes ao longo do traçado (as quais devem ser plotadas em mapa), que sejam representativas para caracterização climática regional e bibliografia especializada.

Os dados de temperatura e precipitação devem ser apresentados por meio de gráficos termopluviométricos, onde constem as temperaturas médias mensais a precipitação e a evaporação total de cada mês.

##### 5.1.3 - Geomorfologia

Indicar as unidades geomorfológicas da Área de Estudo, com o respectivo mapa geomorfológico em escala adequada.

Apresentar descrição detalhada das unidades geomorfológicas da Área de Estudo, contemplando as formas e os processos atuantes, a declividade das vertentes e a presença ou a propensão a ocorrência de processos erosivos ou de assoreamento e inundações sazonais.

Apresentar planta planialtimétrica que represente espacialmente as unidades geomorfológicas identificadas e as principais unidades da paisagem na Área de Estudo.

#### 5.1.4 - Geologia e Geotecnia

Levantamento geológico da Área de Estudo (com mapa em escala compatível), englobando as principais unidades litoestratigráficas e suas feições estruturais, grau de alteração e de deformação.

Avaliar as condições geotécnicas da ADA, mediante o uso de parâmetros de mecânica de rochas e solos, identificando os mecanismos condicionantes de movimentos de massa (escorregamentos, abatimentos e/ou desmoronamentos, e outros processos erosivos, além de rolamento de blocos), e as áreas de risco geotécnico associadas, as quais devem estar identificadas cartograficamente, em conjunto com os locais onde tais movimentos de massa já se desenvolveram.

Apresentar detalhamento dos locais previstos para construção dos túneis e demais obras de arte especiais, detalhando os aspectos estruturais relacionados ao maciço rochoso a ser afetado.

Caracterizar as áreas de apoio (jazidas/empréstimos e deposição de material excedente) a serem utilizadas para realização das obras.

#### 5.1.5 - Solos

Descrição e mapeamento das classes de solo na Área de Estudo (de acordo com o atual Sistema de Classificação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA), com indicação de grau de erodibilidade, em escala cartográfica que permita relacionar os processos pedológicos com as alterações nos solos provocadas pelo empreendimento.

Apresentar caracterização da pedologia na ADA (com descrição da metodologia utilizada), por meio de abertura de perfis representativos com análise e descrição dos seguintes atributos físicos do solo: textura, estrutura, plasticidade, profundidade dos horizontes, entre outros, em conjunto com o relatório fotográfico.

Destacar as características geotécnicas dos solos com respectivo mapeamento, destacando a ocorrência de solos hidromórficos e colapsíveis, entre outros aspectos relevantes.

#### 5.1.6 Espeleologia

Levantamento e caracterização das cavidades naturais existentes na Área de Estudo, observando as premissas dos Decretos nº 4340/2002, nº 6640/2008 e nº 9956/1990, das Instruções Normativas MMA nº 2/2009 e nº 100/2006, Lei 3924/1961, Portaria MMA nº 358/2009, Portaria IBAMA nº 887/1990, Resolução CONAMA nº 347/2004, e demais legislações pertinentes, ressaltando-se as questões relacionadas à classificação de relevância.

#### 5.1.7 - Recursos Hídricos

##### 5.1.7.1 Hidrologia e Hidrogeologia

Caracterizar o regime hidrológico das bacias hidrográficas da Área de Estudo do empreendimento, apresentando mapa em escala adequada da rede hidrográfica.

Apresentar imagem de satélite georreferenciada, com a plotagem do empreendimento e de todos os corpos d'água interceptados, tangenciados, incluindo suas localizações por estacas e/ou quilometragem, tendo como referência o eixo da rodovia. A escala deve ser adequada a visualização e fácil identificação desses corpos d'água e da ADA do empreendimento.

Mapeamento das nascentes e áreas hidrologicamente sensíveis (áreas úmidas e alagáveis) localizadas na Área de Estudo.

Descrever, localizar e identificar os principais mananciais de abastecimento público, captações de água, e outros usos relevantes dos corpos hídricos da Área de Estudo, sobretudo nas proximidades à jusante da ADA do empreendimento.

Identificar e justificar a necessidade de rebaixamento do nível freático para a execução das obras pretendidas, com a localização georreferenciada destas áreas.

##### 5.1.7.2 Qualidade da Água

De acordo com a Lei 9433/1997 e a resolução Conama 357/2005, os corpos de água superficial não são classificados, mas sim enquadrados. Este enquadramento é realizado pelos Comitês de Bacia Hidrográficas-CBHs, Órgãos Gestores de Recursos Hídricos e Conselhos de Recursos Hídricos. E na ausência deste, os corpos hídricos são enquadrados como classe II. Sendo assim o empreendedor deverá consultar o órgão gestor de recursos hídricos dos estados e os respectivos CBHs, sobre a existência ou não de enquadramento dos corpos hídricos, ou estudos sobre qualidade da água da área em questão.

Apresentar mapa da área que sofrerá intervenção, em escala adequada, com plotagem de todos os cursos hídricos interceptados e/ou tangenciados pelo empreendimento, com representação do traçado rodoviário e legenda com o nome dos corpos hídricos.

Avaliar a qualidade física, química e biológica das águas superficiais da Área de Estudo, por meio de dados primários obtidos através do estabelecimento de uma rede amostral (background). Deverão ser priorizados os cursos d'água interceptados e contíguos ao empreendimento e suas áreas de apoio, bem como aqueles utilizados para abastecimento público e manutenção de ecossistemas aquáticos relevantes (UCs, lagoas marginais, estuários e outros).

Deve ser apresentada a metodologia para a definição da rede amostral, acompanhada de justificativas técnicas para a escolha dos pontos, sendo que, deverá ser observada a sazonalidade dos corpos hídricos.

Os resultados de todos os parâmetros analisados deverão ser apresentados na forma de tabelas, contendo, no mínimo: data da coleta, comparação com os parâmetros da resolução CONAMA 357/2005, coordenadas UTM e relatório fotográfico.

Deverão ser observados os seguintes parâmetros mínimos: turbidez, sólidos totais em suspensão, condutividade elétrica (mS/cm); Oxigênio Dissolvido - OD (mg/L); DBO (5 dias), pH; nitrogênio total (mg/L); amônia, nitrato, Fósforo total - P (mg/L); coliformes termotolerantes ou Escherichia coli; e óleos e graxas.

Deverão ser apresentadas as metodologias de análise, priorizando os métodos padrões nos "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", laudos laboratoriais assinados, e os limites de detecção dos métodos utilizados, bem como a discussão dos resultados obtidos, tendo como objetivo principal a análise da qualidade da água antes do início das obras, para que seja utilizada como base de comparação após o início da instalação do empreendimento.

#### 5.1.8 Qualidade do ar

Caracterização das concentrações existentes dos poluentes atmosféricos, a partir dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 03/1990 e normas correlatas, priorizando a coleta de dados em áreas urbanas.

Caso haja possibilidade de interferências do projeto que impliquem em modificação do padrão da qualidade do ar acima dos limites da Resolução CONAMA nº 03/1990, identificar e caracterizar as fontes de emissão significativas.

#### 5.1.9 - Ruído

Realizar o diagnóstico atual dos níveis de ruído existentes nos períodos noturno e diurno, adotando metodologia amplamente utilizada, priorizando pontos críticos (áreas residenciais, hospitais/unidades básicas de saúde, escolas, povoados/comunidades, entre outros), com o respectivo mapeamento.

Caso haja possibilidade de interferências do projeto que impliquem em modificação do padrão dos níveis de pressão sonora acima dos limites estabelecidos na legislação, identificar e caracterizar as fontes significativas.

#### 5.2. Meio Biótico

##### 5.2.1. Caracterização do Ecossistema

###### 5.2.1.1. Unidades de Conservação

Identificar e mapear as Unidades de Conservação - UCs municipais, estaduais e federais, e suas respectivas zonas de amortecimento (incluindo as RPPNs), localizadas num raio mínimo de 3 km do empreendimento ou naquele determinado por seu plano de manejo. Em atenção aos procedimentos previstos na Resolução CONAMA nº 428/2010, deverá ser informada a distância do empreendimento às UCs, considerando as suas respectivas zonas de amortecimento, além da extensão da interferência direta do projeto proposto dentro dos limites da Unidade ou na sua zona de amortecimento.

###### 5.2.1.2. Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade

Identificar as Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente que serão interceptadas pelo empreendimento, com mapeamento em escala adequada.

###### 5.2.1.3. Corredores Ecológicos e/ou Corredores entre Remanescentes de Vegetação Nativa

Identificar e caracterizar os fragmentos/remanescentes florestais a serem impactados, em termos de localização, área total de cada fragmento, área de supressão e área remanescente para cada novo fragmento, fitofisionomia e estágio de sucessão, índice ou fator de forma, e grau de isolamento.

Identificar, localizar e caracterizar os Corredores Ecológicos e/ou Corredores entre Remanescentes de Vegetação Nativa ao longo da Área de Estudo do empreendimento, que serão interceptados ou impactados pelo traçado do projeto, descrevendo o seu estado de conservação e/ou regeneração, e sua importância para grupos ou espécies da fauna local, e indicando a metodologia utilizada e empregando, ainda, mas não exclusivamente, os critérios de delimitação da Resolução CONAMA 09/96.

Apresentar mapeamento em escala adequada dos corredores identificados, incluindo nesse mapeamento as fitofisionomias e locais de amostragem dos inventários faunísticos.

#### 5.2.2. Flora

Apresentar informações sobre a flora da Área de Estudo a partir de dados secundários, englobando os trabalhos e levantamentos científicos na região disponíveis.

Elaborar mapas da vegetação da Área de Estudo, utilizando-se da interpretação de imagens de satélite ou fotografias aéreas (recentes) e estudos eventualmente existentes, de forma a classificar as formações nativas quanto ao estágio de sucessão, domínios e fitofisionomias existentes, integrando-os aos itens de uso e ocupação do solo.

Identificar e caracterizar as Áreas de Preservação Permanente a sofrerem interferência, conforme definida pela Lei Federal nº12.651/12 e suas modificações posteriores, representando-as em croquis e mapas em escala compatível.

Identificar e caracterizar os fragmentos/remanescentes florestais a serem impactados, em termos de localização, área total de cada fragmento, área de supressão e área remanescente para cada novo fragmento, fitofisionomia e estágio de sucessão, índice ou fator de forma, e grau de isolamento;

Com base na classificação de imagens de satélite ou fotografias aéreas (recentes), deverão ser apresentadas tabelas com quantitativos totais e percentuais de áreas de cada fitofisionomia existentes, bem como de áreas já antropizadas (áreas urbanas, plantios e pastagens etc), na Área de Estudo.

Apresentar estimativa das áreas em que haverá supressão de vegetação, caracterizando qualitativa e quantitativamente a vegetação a ser suprimida com respectivo mapeamento.

Caracterizar, com base em dados primários e por meio de levantamentos florísticos e fitossociológicos, todas as formações vegetais nativas existentes (identificação das fitofisionomias existentes, incluindo estágios de regeneração) na Área de Estudo do empreendimento

Os levantamentos florísticos deverão abranger plantas de todos os hábitos e em todos os estratos, sendo que os resultados deverão conter a classificação taxonômica, nome vulgar, científico, hábito, estrato e local de ocorrência de cada espécie coletada.

Os levantamentos fitossociológicos deverão contemplar a análise estrutural da comunidade incluindo as estimativas de: parâmetros florísticos (composição florística e diversidade de espécies); parâmetros fitossociológicos (estrutura horizontal e vertical, Índice de Valor de Cobertura e Índice de Valor de Importância), estrutura de tamanho (diâmetro, altura e área basal) e volumetria.

Destaque deve ser dado a espécies endêmicas, raras, ameaçadas de extinção, bioindicadoras, de interesse medicinal e econômico, e aquelas protegidas por legislação federal, estadual e municipal.

Apresentar, para cada fitofisionomia, discussão acerca da comprovação da suficiência amostral dos levantamentos florísticos e fitossociológicos executados.

Com base nos resultados obtidos nos levantamentos, deverá ser feita a interpretação e análise dos dados, utilizando, por exemplo, índices e parâmetros existentes de riqueza, diversidade, equabilidade, similaridade, entre outros considerados pertinentes.

#### 5.2.3. Fauna

##### Orientações Gerais

Deverão ser amostrados, no mínimo, os seguintes grupos: herpetofauna, avifauna e mastofauna (pequenos, médios e grandes), além da possível fauna cavernícola existente na Área de Estudo. No caso do empreendimento atravessar algum corpo hídrico deverão ser adicionados à amostragem, minimamente, os seguintes grupos: ictiofauna e invertebrados bentônicos.

A amostragem de ictiofauna poderá ser dispensada em duplicações ou ampliações de capacidade de rodovias, devendo o pedido de dispensa ser justificado tecnicamente pelo empreendedor quando do protocolo do Plano de Trabalho, com base em dados secundários obtidos, obrigatoriamente, na(s) bacia(s) hidrográfica(s) qual(is) se insere o empreendimento.

O período de amostragem de cada grupo faunístico deverá ser de no mínimo sete dias efetivos, desconsiderando o tempo necessário para montagem das estruturas e das armadilhas. É estritamente necessária a realização de ao menos duas campanhas amostrais para a obtenção das informações que servirão como base para análise de viabilidade do empreendimento, com espaçamento temporal de três meses entre essas. Caso o empreendimento se mostre viável, outras duas campanhas amostrais deverão ser realizadas antes da emissão da Licença de Instalação, sempre respeitando o espaço de três meses entre as campanhas, visando a contemplação da sazonalidade ao longo de um ciclo completo de um ano. Essa sazonalidade deve ser corroborada com a apresentação de dados climáticos da região no período de realização das campanhas, incluindo índice pluviométrico, temperatura média e outros dados relevantes que possam influenciar a atividade ou o comportamento dos diferentes grupos faunísticos.

Adicionalmente, no caso de rodovia já implantadas (inclusive em leito natural), deverá ser executada amostragem de espécimes da fauna atropelada, para todo o trecho a ser licenciado.

Para a execução das atividades de amostragem de fauna, a empresa consultora responsável pela elaboração desse Estudo deverá obter a Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Material Biológico (ACCT), junto à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (DILIC). Orientações adicionais para a obtenção da referida Autorização, para a amostragem de fauna, para a apresentação dos resultados e das discussões deverão ser solicitadas pelo empreendedor ao Ibama, que encaminhará documento complementar a este Termo de Referência.

#### Apresentação do tópico Fauna no EIA

##### 5.2.3.1- Metodologias

O tópico deverá ser iniciado com uma caracterização detalhada de cada área amostral utilizada durante os levantamentos primários. Para melhor ilustração, deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, imagens de satélite com a plotagem de cada sítio amostral, bem como fotos de todos os pontos amostrais.

A caracterização dos pontos amostrais inseridos em ecossistemas terrestres deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações: fitofisionomia abrangida ou paisagem; estado de conservação; tamanho da área e perímetro dos fragmentos amostrados; coordenadas geográficas; topografia; presença de corpos hídricos.

A caracterização dos pontos amostrais inseridos em ecossistemas aquáticos deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações: tipo de corpo d'água; estado de conservação, utilizando como base a análise de qualidade da água realizada no estudo; enquadramento com base na Resolução CONAMA nº 357/05; profundidade; largura ou perímetro e área do corpo d'água; tipo de substrato; coordenadas geográficas.

O delineamento amostral e os métodos utilizados para o levantamento de cada grupo faunístico deverão ser apresentados, sendo necessária também a elucidação dos esforços amostrais empregados, separados por grupo faunístico, método, área amostral e campanha. Tabela síntese, contemplado todos os esforços amostrais empregados no levantamento da fauna deverá compor o tópico.

Detalhar separadamente a metodologia utilizada para a realização do censo de atropelamentos da fauna.

Nos casos de coleta e captura, deverá haver detalhamento das técnicas e infraestruturas utilizadas para a marcação, triagem, identificação individual, registro e biometria, para cada grupo faunístico.

Os métodos utilizados para a análise dos dados coletados deverão ser detalhados neste tópico. Destaca-se como minimamente necessário o detalhamento das metodologias utilizadas para as seguintes análises:

Suficiência amostral baseada na curva de rarefação de espécies, indicando o intervalo de confiança;

Estimativa de riqueza por grupo faunístico inventariado;

Abundância absoluta e relativa das espécies registradas;

Equitabilidade;

Diversidade;

Similaridade (índice que considere a presença/ausência das espécies e índice que considere o padrão de distribuição dos indivíduos entre as espécies);

Identificação de trechos críticos para o atropelamento de fauna e locais mais indicados para a implantação de medidas mitigadoras.

#### 5.2.3.2 - Resultados

Fauna de provável ocorrência na Área de Estudo do empreendimento

A fauna de provável ocorrência deverá ser caracterizada com base em dados secundários obtidos, obrigatoriamente, na Área de Estudo do empreendimento. Os dados deverão ser obtidos preferencialmente em publicações recentes.

Os dados relativos à fauna de provável ocorrência devem ser consolidados em tabelas específicas, por grupo faunístico, contendo, no mínimo: nome científico, nome popular, habitat preferencial, status de conservação e grau de ameaça (conforme listas oficiais), destacando-se ainda as espécies endêmicas, raras, migratórias, cinegéticas e de relevante interesse médico-sanitário e referências bibliográficas.

Fauna ocorrente na Área de Estudo do empreendimento

Os dados relativos à fauna ocorrente obtidos por meio do levantamento primário devem ser consolidados em tabelas específicas por grupo faunístico contendo, no mínimo: nome científico, nome popular, área amostral do registro, descrição do habitat, status de conservação e grau de ameaça, destacando-se ainda as espécies endêmicas, raras, migratórias, cinegéticas e de relevante interesse médico-sanitário.

Para cada grupo faunístico deverá ser encaminhada a curva de rarefação e a estimativa de riqueza de espécies, separadas por área amostral e também considerando o conjunto das áreas amostradas.

Deverá ser apresentada tabela contendo a abundância absoluta e relativa das diversas espécies registradas, sendo necessária a separação por grupo faunístico, área e campanha.

Deverá ser apresentado o valor do índice de diversidade obtido em cada área amostral e grupo faunístico.

Deverão ser apresentados os valores de similaridade obtidos na comparação das áreas amostrais, separando-os por grupo faunístico inventariado.

Fauna atropelada na Área de Estudo do empreendimento

Deverão ser apresentados os resultados obtidos por meio do censo de atropelamento da fauna. A apresentação dos dados deverá incluir tabelas, gráficos, imagens e fotos. Deverão ser elaborados gráficos para o número de atropelamentos, pelo menos, por segmento de rodovia, por espécie (incluindo gráfico de barra horizontal em ordem decrescente), por classe (aves, mamíferos, répteis e anfíbios), por mês e por ano.

A distribuição espacial de todos os registros de atropelamentos, incluindo a indicação dos 'Hotspots', deve ser representada em diagrama unifilar e também em carta-imagem atualizada, contendo as seguintes informações adicionais: eixo projetado da rodovia, corpos hídricos interceptados e que margeiam a rodovia; Unidades de Conservação; e fragmentos interceptados.

#### 5.2.3.3 - Discussões e Conclusões sobre a Fauna

Com base nas informações apresentadas no tópico "Resultados", deverá ser conduzida uma análise crítica quanto aos dados primários obtidos, comparando-os com os dados secundários apresentados (fauna esperada). Atrelado ao exposto, deverá ser conduzida uma discussão sobre a suficiência amostral dos levantamentos conduzidos, a qual considere, principalmente, se os dados obtidos são suficientes para a adequada identificação e dimensionamento dos impactos ambientais sobre a fauna, bem como para a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias. As curvas de rarefação e as estimativas de riqueza obtidas deverão ser utilizadas na discussão da suficiência amostral. A discussão deverá considerar todos os grupos faunísticos inventariados, podendo ser realizada individualmente, quando pertinente.

Em continuidade, a discussão deverá gerar subsídios para a avaliação dos impactos sobre a fauna, relativos à instalação e operação do empreendimento, bem como para a proposição de possíveis medidas de mitigação ou compensação, as quais deverão ser melhor detalhadas no item avaliação de impactos ambientais do estudo.

#### 5.3. Meio Socioeconômico

##### 5.3.1. Metodologia

Apresentar a metodologia empregada e fontes consultadas para levantamento dos dados primários e secundários referentes ao meio socioeconômico. Todos os indicadores solicitados devem ser apresentados com os respectivos comparativos regional, estadual e nacional.

##### 5.3.2. Dinâmica Populacional

###### 5.3.2.1. Caracterização populacional

Identificar os grupos sociais localizados na Área de Estudo do empreendimento, especificando as localidades (bairro, distrito, cidade), as escolas, as organizações da sociedade civil, os órgãos governamentais e demais grupos de interesse que serão afetados pelo projeto.



5.3.2.2. Condições de saúde e doenças endêmicas  
Identificar a ocorrência regional de doenças endêmicas e verificação, ao longo da Área de Estudo, de áreas com habitats favoráveis para o surgimento e proliferação de vetores.

Caso o empreendimento esteja localizado em regiões endêmicas de malária, conforme definição do inciso VII do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, atender ao Termo de Referência do Anexo III-A.

#### 5.3.2.3. Infraestrutura básica e de serviços

Caracterizar a infraestrutura existente nos municípios interceptados e as demandas, em relação à saúde e segurança.

#### 5.3.3. Dinâmica Econômica

##### 5.3.3.1. Estrutura produtiva e de serviços

Apresentar os seguintes indicadores para a Área de Estudo: PEA, taxa de desemprego municipal, índices de desemprego.

##### 5.3.3.2. Vetores de crescimento econômico

Identificar os vetores de crescimento econômico regional e suas interferências com o empreendimento proposto.

##### 5.3.3.3. Potencial Turístico

Levantamento do potencial turístico assim como das atividades turísticas já desenvolvidas na região interceptada pelo empreendimento. Deverão ser apresentados indicadores econômicos relacionados a sua exploração (empregos, renda ou outros indicadores relevantes), além dos programas governamentais de promoção ou fomento, iniciativas ou articulações do setor privado.

#### 5.3.4. Dinâmica Territorial

##### 5.3.4.1. Zoneamento Territorial

Levantamento da existência de Planos Diretores ou de Ordenamento Territorial ou outros Zoneamentos existentes nos municípios interceptados. Para cada um desses municípios, indicar se existe ou não Plano Diretor vigente ou se há a necessidade de revisão desses instrumentos. Identificar a existência de conflitos entre o zoneamento existente e uso e ocupação do solo atual.

##### 5.3.4.2. Mobilidade Urbana

Levantamento e mapeamento de todas as vias interceptadas, classificando-as quanto ao seu tipo (rodovia, via urbana, estrada vicinal, via particular, via de serviço, entre outros).

Identificar e caracterizar os aglomerados populacionais interceptados pelo empreendimento. Caracterizar a mobilidade urbana (veículos e pedestres) entre os aglomerados populacionais interceptados pelo empreendimento. Nesse levantamento deverá ser considerado, além da dinâmica cotidiana, o uso e acesso aos equipamentos e serviços públicos.

##### 5.3.4.3. Desapropriação

Estimar o quantitativo de propriedades a serem interceptadas pelo empreendimento, o número de famílias a serem realocadas e o uso dessas propriedades (residencial, comercial, rural entre outros).

#### 5.3.5. Dinâmica Sociocultural

##### 5.3.5.1. Comunidades quilombolas

Caso seja verificada a existência de Terras Quilombolas, conforme definição do inciso XI do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, localizadas dentro dos limites estabelecidos no Anexo II dessa Portaria, a Fundação Palmares deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-C.

##### 5.3.5.2. Comunidades Indígenas

Caso seja verificada a existência de Terras Indígenas, conforme definição do inciso X do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, localizadas dentro dos limites estabelecidos no Anexo II dessa Portaria, a Funai deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-B.

##### 5.3.5.3. Patrimônio histórico, cultural e arqueológico

Caso seja verificada a existência de bens culturais acautelados, conforme definição do inciso II do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, o Iphan deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-D.

##### 5.3.5.4. Comunidades tradicionais

Identificar e caracterizar as demais comunidades tradicionais conforme definição do Decreto 6040 de 07 de fevereiro de 2007, que estejam localizadas na Área de Estudo do empreendimento, contemplando: localização em relação ao empreendimento; situação atual e vulnerabilidades nas áreas de saúde, educação e habitação; interferências de outras atividades e empreendimentos sobre a comunidade; caracterização da ocupação atual, usos dos recursos naturais e práticas produtivas.

#### 5.3.6 - Discussões e Conclusões sobre a Socioeconomia

Com base nas informações apresentadas nos tópicos das dinâmicas socioambientais, deverá ser conduzida uma análise crítica quanto às informações apresentadas. Neste item deverá ser apresentada uma avaliação que subsidie a identificação e o dimensionamento dos impactos ambientais sobre o meio socioeconômico, bem como a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, as quais deverão ser melhor detalhadas no item avaliação de impactos ambientais do estudo. A discussão deverá considerar todas dinâmicas socioambientais tratadas no diagnóstico, avaliando-se se os levantamentos realizados foram suficientes para a adequada identificação dos impactos sociais relativos à instalação e operação do empreendimento.

Dentre as discussões que devem ser conduzidas devem constar, no mínimo, as seguintes:

O levantamento indicado no item 5.3.2.1 deve subsidiar a identificação e caracterização dos impactos sociais, em específico aos problemas e conflitos socioambientais, decorrentes da implantação e operação do empreendimento. Além disso, servirá para subsidiar o diagnóstico socioambiental participativo necessário para estruturação do PEA na fase de emissão de LI.

Avaliar os principais problemas e conflitos socioambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento sobre as atividades desenvolvidas pelos grupos sociais identificados.

Avaliar a capacidade da região disponibilizar de mão de obra suficiente e adequada para a implantação do empreendimento, com base nos dados apresentados no estudo. No caso de não haver disponibilidade (quantitativo) de mão de obra local, deverão ser avaliadas as pressões decorrentes da migração populacional na infraestrutura urbana local (saúde, segurança entre outros), na propagação de doenças entre outros impactos.

Avaliar a alteração da circulação viária local, desvios de tráfego e bloqueio de ruas necessários a implantação do empreendimento.

Avaliar os fatores de risco e a ocorrência de acidentes durante as obras.

Avaliar a interferência do projeto no desenvolvimento das atividades socioeconômicas das propriedades a serem interceptadas. Indicar se a fragmentação provocada nas áreas interceptadas inviabilizará/prejudicará o desenvolvimento das atividades socioeconômicas.

Avaliar as interferências nas vias de circulação de veículos.

Avaliar se o projeto dificultará a mobilidade nos aglomerados populacionais interceptados.

Avaliar se a instalação e operação da rodovia prejudicará/favorecerá o desenvolvimento das atividades turísticas já consolidadas ou as áreas com potencial turístico, destacando-se a facilitação de acesso, os conflitos sociais e a degradação da paisagem.

Avaliar a ocorrência de danos socioeconômico e culturais diretos às comunidades tradicionais identificadas.

#### 5.4. Passivos Ambientais

Para os Meios Físico, Socioeconômico e Biótico deverá ser realizado e considerado o levantamento dos passivos ambientais, resultantes das intervenções realizadas durante a instalação e operação do empreendimento já implantado.

No levantamento deverá ser identificada, descrita (fichas de identificação de passivos) e devidamente localizada (listagem de coordenadas e mapas em escala adequada) a ocorrência de eventuais passivos ambientais existentes na Área de Estudo do empreendimento.

Apresentar a solução adequada e medidas necessárias para a recuperação ambiental dos passivos identificados, com proposição de Programa específico. Deverão ser enfocadas as seguintes situações de passivos ambientais:

Meio Físico (possíveis áreas contaminadas; jazidas ou áreas de mineração, áreas de exploração de areia, áreas de empréstimos, botas-foras ou outras áreas de apoio abandonadas ou não-recuperadas; processos erosivos em desenvolvimento; interferências sobre drenagem fluvial; etc.). As áreas suspeitas de contaminação devem ser identificadas na Área de Estudo.

Meio Biótico (Áreas de Preservação Permanente suprimidas na futura faixa de domínio etc).

Meio socioeconômico (ocupações irregulares na faixa de domínio)

Deverão ser apresentados no Levantamento de Passivos Ambientais:

Mapeamento dos passivos ambientais identificados com localização georreferenciada;

Identificação e descrição de cada passivo ambiental, com relatório fotográfico e croquis/representações;

Descrição de causas e consequências do passivo ambiental; Indicação das soluções propostas.

#### 5.5. Síntese da situação ambiental da região

Inicialmente deverão ser destacados, de forma sintética, os fatores ambientais sensíveis da região que foram identificados nos diagnósticos setoriais, tais como existência de corredores ecológicos ou de fragmentos de vegetação de grande valor para a preservação da biodiversidade, suscetibilidade do solo a processos erosivos, presença de áreas cársticas, existência de espécies ameaçadas de extinção, existência de comunidades tradicionais, existência de Unidades de Conservação, área de mananciais de abastecimento público, entre outros.

Deverá ser apresentada síntese da qualidade ambiental da região do empreendimento sob os aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos (p. ex. qualidade do ar e da água, grau de antropização), destacando as situações em que o empreendimento interferirá nas áreas/contextos ambientalmente sensíveis.

#### 6. ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

##### 6.1. Identificação e Caracterização dos Impactos

Preliminarmente, deverão ser identificados os aspectos ambientais decorrentes das atividades de planejamento, instalação (implantação e desmobilização) e operação (e desativação, quando couber).

A partir da correlação entre as atividades e os aspectos ambientais, deverá ser identificado e caracterizado cada impacto ambiental, considerando:

- a fase do empreendimento e atividade(s) relacionada(s);
- os aspectos ambientais relacionados;

os dados levantados no diagnóstico ambiental, com destaque às áreas/pontos de maior vulnerabilidade e com atributos ambientais significativos;

indicadores a serem utilizados para a determinação da magnitude dos impactos (ex. área suprimida, número de pessoas a serem desapropriadas, espécies ameaçadas de extinção entre outros);

sua área de abrangência ou influência;

a classificação de acordo com, no mínimo, os seguintes atributos: natureza; ocorrência; influência; temporalidade; duração; abrangência; e reversibilidade.

demais especificidades consideradas pertinentes.

#### 6.2. Avaliação dos Impactos Ambientais

Com base na caracterização de cada impacto e considerando legislação específica (quando houver) e as características da área de implantação do empreendimento, deverá ser determinada a magnitude e a significância de cada impacto ambiental. A metodologia utilizada deverá ser detalhada.

Apresentar um quadro síntese da avaliação dos impactos ambientais identificados, incluindo as seguintes informações: fase, aspectos ambientais, atributos, magnitude e significância.

#### 6.3. Análise Integrada dos Impactos Ambientais

Apresentar matriz que indique a interação dos aspectos com as atividades do empreendimento e os impactos ambientais decorrentes (com suas respectivas valorações de significância e/ou magnitude).

Com base na matriz elaborada, devem ser destacados os aspectos ambientais mais significativos, analisando os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais do empreendimento.

Avaliar os efeitos cumulativos e sinérgicos entre os impactos ambientais do empreendimento e aqueles gerados pelas atividades e empreendimentos associados e/ou diretamente relacionados (existentes ou previstos).

#### 7. ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO

Com base na análise de impacto ambiental realizada, deverão ser definidas as Áreas de Influência Direta (AID), as Áreas de Influência Indireta (AII) e a Área de Influência Total (AIT) do empreendimento. Deverá ser apresentado, ainda, o mapeamento dessas Áreas em formato impresso e digital do tipo kml ou kmz.

Para a delimitação citada deverão ser consideradas as abrangências espaciais atribuídas a cada impacto ambiental identificado e devidamente classificado. As Áreas de Influência deverão ser indicadas para cada meio estudado (físico, biótico e socioeconômico), novamente considerando a avaliação de impacto realizada.

##### 7.1. Áreas de Influência Direta (AID)

Área de Influência Direta do Meio Físico: área na qual são previstos todos os impactos diretos sobre o meio físico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Direta do Meio Biótico: área na qual são previstos todos os impactos diretos sobre o meio biótico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Direta do Meio Socioeconômico: área na qual são previstos todos os impactos diretos sobre o meio socioeconômico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Direta: área que engloba todos os impactos diretos previstos sobre o ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico), decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

##### 7.2. Área de Influência Indireta (AII)

Área de Influência Indireta do Meio Físico: área na qual são previstos todos os impactos indiretos sobre o meio físico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Indireta do Meio Biótico: área na qual são previstos todos os impactos indiretos sobre o meio biótico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Indireta do Meio Socioeconômico: área na qual são previstos todos os impactos indiretos sobre o meio socioeconômico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Indireta: área que engloba todos os impactos indiretos previstos sobre o ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico), decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

##### 7.3. Áreas de Influência Total (AIT)

Área de Influência Total: área que engloba todos os impactos diretos e indiretos previstos sobre o ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico), decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

#### 8. MEDIDAS MITIGADORAS, COMPENSATÓRIAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

Com base na análise dos impactos ambientais, deverão ser estabelecidas medidas de prevenção, mitigação e/ou compensação dos impactos do empreendimento, as quais serão instituídas no âmbito de planos e programas ambientais, a serem melhor detalhados quando da apresentação do Plano Básico Ambiental - PBA, em etapa posterior do licenciamento. Dentre os programas propostos deverão ser incluídos aqueles exigidos em legislações específicas que tratam do licenciamento ambiental.

Os planos e programas ambientais têm por objetivo:

- a implementação de medidas de prevenção, mitigação e compensação propostas;
- o acompanhamento da evolução da qualidade ambiental da área de influência do empreendimento;
- garantir a eficiência das ações a serem executadas, avaliando a necessidade de adoção de medidas complementares.

A apresentação da proposta dos programas deverá ser realizada de forma simplificada (o detalhamento deverá ser realizado no PBA), consolidando em tabela e correlacionando os seguintes elementos: aspecto ambiental, impacto ambiental, medida de mitigação/compensação, programa/subprograma ambiental e resultado esperado. O exemplo abaixo ilustra a forma de apresentação esperada:

Aspecto Ambiental	Impacto Ambiental	Medida de mitigação/compensação	Programa/Subprograma Ambiental	Resultado esperado
Emissão de efluentes	Degradação da qualidade da água	Implantação de ETE	Subprograma de Controle e Monitoramento de Efluentes Líquidos	Manutenção da qualidade da água

### 8.1. Compensação Ambiental

Deverá ser apresentado um Plano de Compensação Ambiental, no qual deverão constar, no mínimo:

I - informações necessárias para o cálculo do Grau de Impacto, de acordo com as especificações constantes no Decreto nº 4340/02;

II - indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da Compensação Ambiental, podendo incluir proposta de criação de novas Unidades de Conservação, considerando o previsto no art. 33 do Decreto nº 4340/02, nos artigos 9º e 10 da Resolução Conama 371/06 e as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Câmara Federal de Compensação Ambiental;

III - identificação de possíveis Unidades de Conservação existentes na região que contemplem a proteção de áreas de interesse espeleológico;

IV - identificação em tabela de possíveis Unidades de Conservação existentes na região contendo as seguintes informações: nome da UC, jurisdição (Federal, Estadual ou Municipal), distância em relação à rodovia, tamanho da Zona de Amortecimento, plano de manejo (sim ou não), Área de Influência (inserida na ADA, AID ou AII);

V - arquivo shapefile contendo o traçado da rodovia e as Áreas de Influência Direta e Indireta dos meios físico e biótico do empreendimento;

VI - mapa contendo o traçado da rodovia; a Área de Influência Direta dos meios físico e biótico; a Área de Influência Indireta dos meios físico e biótico; e as Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais e suas respectivas zonas de amortecimento, quando assim definidas;

VII - mapeamento das áreas de importância biológica interceptadas pela Área de Influência (AI) do empreendimento (baseado na Portaria MMA nº 09, de 23 de janeiro de 2007);

VIII - tabela resumo com o somatório em hectare ou km² das áreas de importância biológica extremamente alta inseridas na AI do empreendimento, somatório em hectare ou km² das áreas de importância biológica muito alta inseridas na AI do empreendimento e somatório em hectare ou km² das áreas de importância biológica alta inseridas na AI do empreendimento.

### 9. ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS E LOCACIONAIS

Com base no diagnóstico e avaliação de impactos realizados, deverão ser apresentadas propostas de alternativas locais e tecnológicas, visando a minimização dos impactos ambientais, sobretudo nas áreas sensíveis identificadas (Áreas de Preservação Permanente, várzeas e baixadas, áreas urbanas, comunidades locais, Unidades de Conservação, entre outros).

No caso de implantação e pavimentação de rodovias, o estudo de alternativas locais deverá focar na análise de atributos que auxiliem a escolha do melhor traçado, considerando todos os aspectos ambientais apontados acima. Deverão ser elaboradas matrizes comparativas utilizando como base as informações levantadas no diagnóstico ambiental de cada meio estudado. Essas informações deverão ser as mais detalhadas e específicas possíveis para cada alternativa local estudada, visando uma comparação realista e a escolha do melhor traçado a ser implantado, focando não somente, mas principalmente, aspectos de cunho ambiental.

Quando se tratar de duplicação de rodovia, o estudo de alternativas locais deverá focar na análise de atributos que auxiliem a escolha do melhor lado de duplicação da rodovia.

Paralelamente, quando pertinente, o estudo deverá apresentar recomendações quanto ao tipo de tecnologia que poderia ser utilizada para minimizar possíveis impactos decorrentes do empreendimento em trechos específicos (por exemplo, implantação de viaduto em detrimento de aterro). No caso específico de travessia de corpos d'água, deverá ser realizada uma avaliação de diferentes alternativas tecnológicas (por exemplo, implantação de uma ponte em detrimento de bueiro triplo e implantação de elevado para acesso à cabeceira da ponte em detrimento de aterro).

Todas as recomendações deverão ser consolidadas na forma de um diagrama unifilar, o qual deverá indicar, de forma resumida e simplificada:

para implantação e pavimentação de rodovia - o melhor traçado, as alternativas tecnológicas, e as razões para as escolhas;

para duplicação de rodovia - lado sugerido para a duplicação, as possíveis mudanças de traçado, as alternativas tecnológicas e as razões para as escolhas.

Para cada ponto sensível identificado, devem ser relacionadas as vantagens e desvantagens das alternativas tecnológicas e locais propostas.

Em se tratando de duplicação, não havendo maiores prejuízos ambientais/sociais na escolha do lado da rodovia a ser duplicada em determinado trecho, poderá ser sinalizado no diagrama que a nova pista poderia ser executada em qualquer lado.

Além da sugestão do melhor lado para a duplicação, o estudo deverá propor, quando pertinente, alterações pontuais de traçado que visem reduzir impactos já existentes em decorrência da operação rodoviária em pista simples (por exemplo, a implantação de uma variante visando reduzir os impactos sociais produzidos pela passagem da rodovia através de núcleos urbanos).

Para todos os casos, as propostas aprovadas deverão ser incorporadas ao Projeto Executivo do empreendimento.

### 10. PROGNÓSTICO AMBIENTAL

Apresentar prognóstico da qualidade ambiental futura da área de influência do projeto, comparando as hipóteses de implantação do projeto ou atividade com e sem a adoção das medidas mitigadoras, com a hipótese de não realização do empreendimento, considerando:

a proposição e a existência de outros empreendimentos na região;

os aspectos e/ou impactos ambientais relevantes, positivos e negativos;

aspectos de desenvolvimento da região, destacando a capacidade da infraestrutura local em absorver as transformações resultantes;

inter-relação com cada meio afetado (físico, biótico e socioeconômico).

O prognóstico deverá ser apresentado em forma de quadro consolidado, contendo todos os aspectos analisados.

### 11. CONCLUSÕES

Deverão ser apresentadas as conclusões sobre os resultados dos estudos de avaliação ambiental do empreendimento, enfocando os seguintes pontos:

Prováveis modificações ambientais, sociais ou econômicas na região, decorrentes da implementação do projeto, considerando a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

Benefícios e malefícios sociais, econômicos e ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento;

Avaliação do prognóstico realizado quanto à viabilidade ambiental do projeto.

### 12. BIBLIOGRAFIA

Listar a bibliografia consultada para a realização dos estudos, especificada por área de abrangência do conhecimento, de acordo com as normas técnicas de publicação da ABNT. Incluir APÊNDICES para massas de dados gerados no estudo e ANEXOS para massas de dados secundários usados.

### 13. GLOSSÁRIO

Formular uma listagem dos termos técnicos utilizados no estudo.

### IV. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA

O RIMA, o qual deverá ser apresentado em volume separado, deverá conter as informações técnicas geradas em linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ao público em geral.

Este relatório deverá ser ilustrado por mapas, quadros, gráficos, tabelas e demais técnicas de informação e comunicação visual que sejam autoexplicativas, de modo que a população em geral possa entender claramente as consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens de cada uma delas.

O RIMA deverá ser elaborado de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 001/86, contemplando necessariamente os tópicos constantes do Art. 9º. Para tanto, o Relatório de Impacto Ambiental refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e conterá, no mínimo:

Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

A descrição das atividades, especificando a área de influência, mão-de-obra, os processos e técnicas operacionais, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

Avaliação da região com e sem o empreendimento, comparando benefícios e impactos negativos que trará para a região;

A síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da Área de Estudo do projeto, em linguagem clara e objetiva;

A descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

Os programas ambientais de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

1.2 - Modelo de TR para Estudo Ambiental - EA

### I. INTRODUÇÃO

Este Termo de Referência - TR tem como objetivo determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios para a elaboração do Estudo Ambiental - EA, instrumento que subsidiará a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade pretendidos.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA procederá ao licenciamento ambiental do empreendimento, de acordo com o Art. 10, § 4º da Lei nº 6.938/81 e o Decreto nº 99.274, de 06.06.90, no seu Art. 19, § 5º, ouvindo o Órgão Estadual de Meio Ambiente, e os preceitos do Art. 4º, § 1º da Resolução CONAMA Nº 237/97, dentre outras normas legais aplicáveis, obrigatoriamente agregadas ao processo de licenciamento ambiental.

A expedição deste Termo de Referência não exime o IBAMA de solicitar, a qualquer momento da análise do EA, complementações que se fizerem necessárias para melhor entendimento do projeto e de suas consequências.

### II. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO EA

O Estudo Ambiental é um documento de natureza técnica, que tem como finalidade avaliar os impactos ambientais gerados por atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. Deverá propor medidas mitigadoras e de controle ambiental, garantindo assim o uso sustentável dos recursos naturais.

Devem ser evitadas descrições e análises genéricas que não digam respeito à área e região específicas do empreendimento, às suas atividades ou que não tenham relação direta ou indireta relevante com as atividades de implantação, operação e desativação do empreendimento em tela. Devem ser evitadas repetições desnecessárias de conteúdo de livros-textos que tratam de teorias, conceitos e práticas gerais de cada meio estudado.

A empresa consultora e os membros da equipe técnica responsáveis pela elaboração do estudo deverão estar cadastrados no "Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental" do IBAMA, conforme determinado na Resolução CONAMA nº 001, de 16/03/1988.

### III - ESTUDO AMBIENTAL - EA

O EA desenvolver-se-á conforme os tópicos listados a seguir, respeitando-se as numerações, títulos e subtítulos, exceto em caso de inserção de itens complementares.

Caso exista algum tipo de impedimento, limitação ou discordância para o atendimento de qualquer dos itens propostos, sua omissão ou insuficiência deve ser justificada com argumentação objetiva, porém bem fundamentada.

Todas as referências bibliográficas utilizadas deverão ser mencionadas no texto e relacionadas no capítulo próprio, contendo, no mínimo, as informações referentes a autor, título, origem, ano e demais dados que permitam o acesso à publicação.

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR, EMPRESA CONSULTORA E EQUIPE TÉCNICA

A identificação dos responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais apresentados ao IBAMA deverá, obrigatoriamente, ser feita da seguinte forma:

Identificação e assinatura do coordenador geral e dos coordenadores temáticos, ao final dos estudos;

Rubrica obrigatória em todas as páginas dos estudos ambientais, por parte do coordenador geral dos estudos e dos coordenadores temáticos;

Apresentação do certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA e das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART (Anexos ao Estudo) de todos os profissionais responsáveis pela elaboração dos estudos, quando couber. Não havendo conselho responsável pela fiscalização do exercício da profissão, a ART poderá ser substituída por "declaração de participação e responsabilidade pelos dados apresentados" dos membros da equipe enquadrados nesta última hipótese.

Adicionalmente, deverão ser consolidadas em tabelas as informações listadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, conforme descrito abaixo:

#### 1.1. Identificação do empreendedor

- Nome ou razão social;
- Número do CNPJ;
- Endereço completo;
- Telefone e fax;
- Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);
- Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);
- Registros no Cadastro Técnico Federal (IBAMA).

#### 1.2. Identificação da empresa consultora

- Nome ou razão social;
- Número do CNPJ;
- Endereço completo;
- Telefone e fax;
- Representantes legais (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);
- Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, fone, fax e e-mail);
- Registro no Cadastro Técnico Federal (IBAMA).



1.3. Dados da equipe técnica multidisciplinar (Identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração do EA)  
 - Nome;  
 - Área profissional;  
 - Número do registro no respectivo Conselho de Classe e número das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, quando couber;  
 Número do Cadastro Técnico Federal (IBAMA).

2. DADOS DO EMPREENDIMENTO

2.1 Localização geográfica  
 Apresentar a região do empreendimento em sua extensão total, em Carta imagem georreferenciada, com base em imagem de satélite atualizada, em escala e resolução adequadas, incluindo os seguintes pontos notáveis:  
 Malha viária existente;  
 Limites municipais;  
 Concentrações populacionais interceptadas (urbanas e rurais);  
 Principais cursos d'água;  
 Limites das Terras Indígenas, Comunidades Quilombolas e Unidades de Conservação (Federais, Estaduais e Municipais);  
 Espeleologia (Cavidades Naturais).

2.2. Objetivos e justificativas  
 Apresentar os objetivos e as justificativas (sociais, econômicos e técnicos) do empreendimento com indicação das perspectivas de mudanças no sistema de transporte regional existente.

2.3 Órgão Financiador / Valor  
 Informar o órgão financiador e o custo total do projeto.

2.4. Descrição do Empreendimento  
 Descrever o projeto básico com base nos dados técnicos disponíveis, apresentando mapeamento quando necessário.  
 Listar as atividades que compõem o empreendimento, nas fases de pesquisa e planejamento, instalação (implantação e desmobilização), operação e desativação (quando couber).  
 Apresentar as demandas, modificações e remodelação urbana e viária local para implantação do empreendimento - como projetos de reurbanização, melhorias de vias urbanas e acessos, e projetos de infraestrutura correlacionados (vias urbanas, terminais, entre outras).  
 Identificar e localizar pontos de interceptação pelo empreendimento da malha de transportes, infraestrutura de saneamento, de dutos, de transmissão e distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, caracterizando a necessidade de relocação de estruturas existentes, construção/substituição de estruturas atingidas.  
 Apresentar o traçado da rodovia em formato digital do tipo kml ou kmz.  
 Apresentar estimativa de desapropriação e se o projeto incide em Projeto de Assentamento Federal, Estadual ou Municipal.  
 Apresentar cronograma físico do empreendimento compatibilizado com a proposição de cronograma de implantação dos Programas Ambientais.  
 Após avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, se considerado viável, o empreendedor deverá apresentar, anteriormente à instalação do empreendimento, Projeto básico de engenharia, com foco nos elementos do projeto com interface direta à avaliação dos impactos ambientais do empreendimento, a saber:  
 I Projeto Geométrico, plotado sobre imagem aérea ou ortofotocarta, em escala adequada, com projeção de informações relacionadas ao eixo estaqueado, faixa de domínio, projeções de offset (cortes e aterros), representações de obras de arte especiais e correntes, passagens de fauna e Áreas de Preservação Permanente;  
 II Projeto em perfil, em escala adequada, apresentando as seções transversais da plataforma rodoviária;  
 III Projeto de Drenagem e de obras de arte especiais;  
 IV Locação de áreas de empréstimo de materiais, áreas de deposição de material excedente, canteiros de obras e demais áreas de apoio necessárias;  
 V Cronograma de obras.

2.5. Diagnóstico das condições atuais de tráfego (para trechos já em operação):  
 As seguintes informações deverão ser apresentadas:  
 levantamento das condições operacionais da via, do volume de tráfego atual e tipos de veículos que trafegam na rodovia;  
 levantamento do tráfego de produtos perigosos e cadastro de ocorrências de acidentes com cargas perigosas;  
 levantamento e apresentação, por meio de diagrama unifilar, dos trechos da rodovia com maior risco de acidentes a das áreas ecologicamente sensíveis;  
 descrição das Medidas/Dispositivos de Segurança de Caráter Preventivo existentes no trecho, incluindo estacionamento para veículos de transporte de produtos perigosos;  
 descrição das Medidas de Segurança de caráter corretivo.

3. ÁREA DE ESTUDO (AE) E ÁREA DIRETAMENTE AFETADA (ADA)  
 Apresentar o mapeamento (impresso e em formato digital do tipo kml ou kmz) contendo a delimitação geográfica da provável área a ser diretamente afetada pelo projeto (Área Diretamente Afetada - ADA) e da área estabelecida para a realização dos estudos (Área de Estudo - AE). A delimitação da Área de Estudo deverá abranger as áreas utilizadas como referência para o diagnóstico realizado.  
 As Áreas de Estudo utilizadas deverão ser apresentadas separadas para cada meio, conforme segue:  
 Área de Estudo do Meio Físico  
 Área de Estudo do Meio Biótico  
 Área de Estudo do Meio Socioeconômico  
 Quando couber, a Área de Estudo de cada meio poderá ser subdividida de forma a especificar a abrangência do diagnóstico de cada elemento avaliado.  
 A delimitação da Área Diretamente Afetada - ADA deverá compreender a área provavelmente necessária à implantação do empreendimento, incluindo suas estruturas de apoio, vias de acesso privativas que precisarão ser construídas, ampliadas ou reformadas, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto.  
 Obs.: Neste item não deverão ser delimitadas a Área de Influência Direta (AID) e a Área de Influência Indireta (AI) do empreendimento, considerando que essas só serão conhecidas após a avaliação dos impactos ambientais, devendo compor item específico do Estudo.

4. INSERÇÃO REGIONAL E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL  
 Identificar a Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal com interface com o empreendimento, verificando sucintamente a compatibilidade do projeto com os requisitos legais existentes.  
 Apresentar os planos e/ou programas públicos e/ou da iniciativa privada propostos ou em andamento, considerando a compatibilidade com o empreendimento.  
 Informar as atividades ou empreendimentos existentes e previstos para a Área de Estudo que possam apresentar sinergia com os impactos do empreendimento.

5. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

5.1. Meio Físico

5.1.1 - Metodologia aplicada  
 Apresentar a Metodologia empregada para levantamento dos dados e informações que subsidiaram o detalhamento de cada item relacionado ao Meio Físico, apresentando a forma e andamento dos trabalhos de levantamento de dados primários e/ou secundários.

5.1.2 - Clima  
 Descrever sucintamente o clima da região, dando ênfase ao regime pluviométrico.

5.1.3 - Geologia e Geomorfologia:  
 Levantamento da geologia local da Área de Estudo (com mapa em escala compatível), englobando as principais unidades litoestratigráficas e suas feições estruturais.  
 Descrição da geomorfologia local (com o respectivo mapa), incluindo aspectos como declividade e formas de relevo.  
 Avaliação das características geotécnicas dos terrenos atingidos diretamente pelas obras, contendo a análise descritiva e detalhada das áreas onde está prevista a realização de obras (sondagem, litologia predominante, estabilidade de maciços, grau de alteração das rochas e afloramentos, declividades de terrenos, áreas potencialmente instáveis, erosão/assoreamento, solos hidromórficos e colapsíveis);  
 Apresentar o histórico de ocorrência de movimentos de massa (escorregamentos, abatimentos e/ou desmoronamentos, e outros processos erosivos) e levantamento atual das áreas de risco geotécnico associadas.  
 Apresentar detalhamento dos locais previstos para construção dos túneis e demais obras de arte especiais, detalhando os aspectos estruturais relacionados ao maciço rochoso a ser afetado.

5.1.4 - Solos  
 Descrição e mapeamento das classes de solo na Área de Estudo (de acordo com o atual Sistema de Classificação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA), com indicação de grau de erodibilidade, em escala cartográfica que permita relacionar os processos pedológicos com as alterações nos solos provocadas pelo empreendimento.  
 Caracterizar sob o aspecto pedológico os locais de implantação das áreas de apoio previstas.

5.1.5 - Recursos Hídricos

5.1.5.1 Hidrologia e Hidrogeologia  
 Caracterizar o regime hidrológico das bacias hidrográficas da Área de Estudo do empreendimento, apresentando mapa em escala adequada da rede hidrográfica.  
 Apresentar imagem de satélite georreferenciada (formato impresso e digital do tipo kml ou kmz), com a plotagem do empreendimento e de todos os corpos d'água interceptados, incluindo suas localizações por quilometragem. A escala deve ser adequada e permitir a fácil identificação desses corpos d'água e da ADA do empreendimento.  
 Mapeamento dos locais de ocorrência de nascentes, mananciais de abastecimento público, áreas hidrologicamente sensíveis (áreas úmidas e alagáveis), na Área de Estudo do empreendimento

5.1.5.2 Qualidade da Água  
 Avaliar as qualidades física, química e biológica das águas superficiais da Área de Estudo, por meio de dados obtidos em redes de monitoramento em operação ou de primários obtidos através do estabelecimento de uma rede amostral, priorizando os cursos d'água interceptados e contíguos ao empreendimento (incluindo áreas e unidades de apoio), de maior porte e de regime perene, além daqueles utilizados para abastecimento e ecossistemas aquáticos relevantes (UCs, lagoas marginais, estuários e outros).  
 Apresentar o enquadramento dos cursos d'água selecionados para a rede amostral, bem como, justificar os critérios de escolha dos pontos, períodos de amostragem e os respectivos parâmetros de análise, de acordo com o preconizado na Resolução CONAMA nº 357/05 e a Lei nº 9433/1997. Apresentar ainda os registros fotográficos datados e georreferenciados dos locais de amostragem.  
 Deverão ser observados os seguintes parâmetros mínimos: OD - oxigênio dissolvido; Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO; pH; sólidos totais em suspensão; condutividade elétrica; turbidez; concentrações de fósforo total; nitrogênio total; amônia; nitrato; coliformes fecais e óleos e graxas.  
 Deverão ser apresentadas as metodologias de análise, priorizando os métodos padrões nos "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", laudos laboratoriais, e os limites de detecção dos métodos utilizados, bem como a discussão dos resultados obtidos, tendo como objetivo principal a análise da qualidade da água antes do início das obras, para que seja utilizada como base de comparação após o início da instalação do empreendimento.  
 Para demonstração dos resultados, os relatórios devem conter tabelas e gráficos possibilitando a visualização direta dos dados encontrados para cada parâmetro avaliado, acompanhadas de análise e discussão dos resultados, relacionando-os com os valores-padrão constantes da Resolução CONAMA nº 357/2005 e características do corpo d'água.

5.1.6 - Ruído e qualidade do ar  
 Realizar o diagnóstico e prognóstico dos níveis de ruído e qualidade do ar para as fases de instalação e operação nos pontos sensíveis (áreas residenciais, hospitais/unidades básicas de saúde, escolas, povoados/comunidades, entre outros), com o respectivo mapeamento.

5.1.7 - Resíduos e Efluentes Gerados  
 Indicar as fontes de geração e caracterizar qualitativa/quantitativamente os efluentes líquidos (sanitários e industriais) e os resíduos sólidos que serão gerados durante a implantação e operação do empreendimento.

5.2. Meio Biótico

5.2.1. Caracterização do Ecossistema

5.2.1.1. Unidades de Conservação  
 Identificar e mapear as Unidades de Conservação - UCs municipais, estaduais e federais, e suas respectivas zonas de amortecimento (incluindo as RPPNs), localizadas num raio mínimo de 3 km do empreendimento. Em atenção aos procedimentos previstos na Resolução CONAMA nº 428/2010, deverá ser informada a distância do empreendimento às UCs, considerando as suas respectivas zonas de amortecimento, além da extensão da interferência direta do projeto proposto dentro dos limites da Unidade ou na sua zona de amortecimento.

5.2.1.2. Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade  
 Identificar as Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade, delimitadas pelo Ministério do Meio Ambiente, que serão interceptadas pelo empreendimento, com mapeamento em escala adequada.

5.2.1.3. Corredores Ecológicos e/ou Corredores entre Fragmentos de Vegetação Nativa  
 Identificar e caracterizar os fragmentos vegetacionais a serem impactados, em termos de localização, área total de cada fragmento, área de supressão e área remanescente para cada novo fragmento, fitofisionomia e estágio de sucessão, índice ou fator de forma, e grau de isolamento.  
 Identificar, localizar e caracterizar os corredores ecológicos e/ou corredores entre fragmentos de vegetação nativa ao longo da Área de Estudo do empreendimento, que serão interceptados ou impactados pelo traçado do projeto, descrevendo o seu estado de conservação, sua importância para grupos ou espécies da fauna local, indicando a metodologia utilizada e empregando, ainda, mas não exclusivamente, os critérios de delimitação da Resolução CONAMA 09/96.  
 Apresentar mapeamento em escala adequada dos corredores identificados, incluindo nesse caso fitofisionomia e locais de amostragem dos inventários faunísticos (formato impresso e digital do tipo kml ou kmz).

### 5.2.2. Flora

Elaborar mapas da vegetação da Área de Estudo, utilizando-se da interpretação de imagens de satélite ou fotografias aéreas (recentes) e estudos eventualmente existentes, de forma a classificar as formações nativas quanto ao estágio de sucessão, domínios e fitofisionomias existentes, integrando-os aos itens de uso e ocupação do solo.

Identificar e caracterizar os fragmentos/remanescentes florestais a serem impactados, em termos de localização, área total de cada fragmento, área de supressão e área remanescente para cada novo fragmento, fitofisionomia e estágio de sucessão, índice ou fator de forma, e grau de isolamento. Deverá ser feito levantamento florístico e fitossociológico nos fragmentos interceptados, ainda que parcialmente, pelo empreendimento, contendo dados da composição florística e diversidade de espécies; parâmetros fitossociológicos (estrutura horizontal e vertical, Índice de valor de Cobertura e Índice de Valor de Importância), estrutura de tamanho (diâmetro, altura e área basal) e volumetria. (incluído em substituição ao tachado embaixo)

A partir desta caracterização, deverá ser apresentada estimativa das áreas em que haverá supressão de vegetação, caracterizando qualitativa e quantitativamente a vegetação a ser suprimida com respectivo mapeamento, incluindo as Áreas de Preservação Permanente (APP).

Apresentar, para cada fitofisionomia, discussão acerca da comprovação da suficiência amostral dos levantamentos florísticos e fitossociológicos executados.

Destaque deve ser dado a espécies endêmicas, raras, ameaçadas de extinção, bioindicadoras, de interesse medicinal e econômico, e aquelas protegidas por legislação federal, estadual e municipal.

Com base nos resultados obtidos nos levantamentos, deverá ser feita a interpretação e análise dos dados, utilizando, por exemplo, índices e parâmetros existentes de riqueza, diversidade, equabilidade, similaridade, entre outros considerados pertinentes.

### 5.2.3. Fauna

#### Orientações Gerais

Deverão ser amostrados, no mínimo, os seguintes grupos: herpetofauna, avifauna e mastofauna (pequenos, médios e grandes), além da possível fauna cavernícola existente na Área de Estudo. No caso do empreendimento atravessar algum corpo hídrico deverão ser adicionados à amostragem, minimamente, os seguintes grupos: ictiofauna e invertebrados bentônicos.

A amostragem de ictiofauna poderá ser dispensada em duplicações ou ampliações de capacidade de rodovias, devendo o pedido de dispensa ser justificado tecnicamente pelo empreendedor quando do protocolo do Plano de Trabalho, com base em dados secundários obtidos, obrigatoriamente, na(s) bacia(s) hidrográfica(s) na(s) qual(is) se insere o empreendimento.

O período de amostragem de cada grupo faunístico deverá ser de no mínimo sete dias efetivos, desconsiderando o tempo necessário para montagem das estruturas e das armadilhas, com a realização de ao menos uma campanha.

Adicionalmente, no caso de rodovia já implantadas (inclusive em leito natural), deverá ser executada amostragem de espécimes da fauna atropelada, para todo o trecho a ser licenciado.

Para a execução das atividades de amostragem de fauna, a empresa consultora responsável pela elaboração desse Estudo deverá obter a Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Material Biológico (ACCT), na Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (DLIC). Orientações adicionais para a obtenção da referida Autorização, para a amostragem de fauna, para a apresentação dos resultados e das discussões deverão ser solicitadas pelo empreendedor ao Ibama, que encaminhará documento complementar a este Termo de Referência.

#### Apresentação do tópico Fauna no EA

##### 5.2.3.1- Metodologias

O tópico deverá ser iniciado com uma caracterização detalhada de cada área amostral utilizada durante os levantamentos primários. Para melhor ilustração, deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, imagens de satélite com a plotagem de cada sítio amostral, bem como fotos de todos os pontos amostrais.

A caracterização dos pontos amostrais inseridos em ecossistemas terrestres deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações: fitofisionomia abrangida ou paisagem; estado de conservação; tamanho da área e perímetro dos fragmentos amostrados; coordenadas geográficas; topografia; presença de corpos hídricos.

A caracterização dos pontos amostrais inseridos em ecossistemas aquáticos deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações: tipo de corpo d'água; estado de conservação, utilizando como base a análise de qualidade da água realizada no estudo; enquadramento com base na Resolução CONAMA nº 357/05; profundidade; largura ou perímetro e área do corpo d'água; tipo de substrato; coordenadas geográficas.

O delineamento amostral e os métodos utilizados para o levantamento de cada grupo faunístico deverão ser apresentados, sendo necessária também a elucidação dos esforços amostrais empregados, separados por grupo faunístico, método, área amostral e campanha. Tabela síntese, contemplado todos os esforços amostrais empregados no levantamento da fauna deverá compor o tópico.

Detalhar separadamente a metodologia utilizada para a realização do censo de atropelamentos da fauna.

Nos casos de coleta e captura, deverá haver detalhamento das técnicas e infraestruturas utilizadas para a marcação, triagem, identificação individual, registro e biometria, para cada grupo faunístico.

Os métodos utilizados para a análise dos dados coletados deverão ser detalhados neste tópico. Destaca-se como minimamente necessário o detalhamento das metodologias utilizadas para as seguintes análises:

Suficiência amostral baseada na curva de rarefação de espécies, indicando o intervalo de confiança;

Estimativa de riqueza por grupo faunístico inventariado;

Abundância absoluta e relativa das espécies registradas;

Equitabilidade;

Diversidade;

Similaridade (índice que considere a presença/ausência das espécies e índice que considere o padrão de distribuição dos indivíduos entre as espécies);

Identificação de trechos críticos para o atropelamento de fauna e locais mais indicados para a implantação de medidas mitigadoras.

##### 5.2.3.2 - Resultados

Fauna de provável ocorrência na Área de Estudo do empreendimento

A fauna de provável ocorrência deverá ser caracterizada com base em dados secundários obtidos, obrigatoriamente, na Área de Estudo do empreendimento. Os dados deverão ser obtidos preferencialmente em publicações recentes.

Os dados relativos à fauna de provável ocorrência devem ser consolidados em tabelas específicas, por grupo faunístico, contendo, no mínimo: nome científico, nome popular, habitat preferencial, status de conservação e grau de ameaça (conforme listas oficiais), destacando-se ainda as espécies endêmicas, raras, migratórias, cinegéticas e de relevante interesse médico-sanitário e referências bibliográficas.

Fauna ocorrente na Área de Estudo do empreendimento

Os dados relativos à fauna ocorrente obtidos por meio do levantamento primário devem ser consolidados em tabelas específicas por grupo faunístico contendo, no mínimo: nome científico, nome popular, área amostral do registro, descrição do habitat, status de conservação<sup>1</sup> e grau de ameaça, destacando-se ainda as espécies endêmicas, raras, migratórias, cinegéticas e de relevante interesse médico-sanitário.

Para cada grupo faunístico deverá ser encaminhada a curva de rarefação e a estimativa de riqueza de espécies, separadas por área amostral e também considerando o conjunto das áreas amostradas.

Deverá ser apresentada tabela contendo a abundância absoluta e relativa das diversas espécies registradas, sendo necessária a separação por grupo faunístico, área e campanha.

Deverá ser apresentado o valor do índice de diversidade obtido em cada área amostral e grupo faunístico.

Deverão ser apresentados os valores de similaridade obtidos na comparação das áreas amostrais, separando-os por grupo faunístico inventariado.

Fauna atropelada na Área de Estudo do empreendimento

Deverão ser apresentados os resultados obtidos por meio do censo de atropelamento da fauna. A apresentação dos dados deverá incluir tabelas, gráficos, imagens e fotos. Deverão ser elaborados gráficos para o número de atropelamentos, pelo menos, por segmento de rodovia, por espécie (incluindo gráfico de barra horizontal em ordem decrescente), por classe (aves, mamíferos, répteis e anfíbios), por mês e por ano.

A distribuição espacial de todos os registros de atropelamentos, incluindo a indicação dos 'Hotspots', deve ser representada em diagrama unifilar e também em carta-imagem atualizada, contendo as seguintes informações adicionais: eixo projetado da rodovia, corpos hídricos interceptados e que margeiam a rodovia; Unidades de Conservação; e fragmentos interceptados.

##### 5.2.3.3 - Discussões e Conclusões sobre a Fauna

Com base nas informações apresentadas no tópico "Resultados", deverá ser conduzida uma análise crítica quanto aos dados primários obtidos, comparando-os com os dados secundários apresentados (fauna esperada). Atrélado ao exposto, deverá ser conduzida uma discussão sobre a suficiência amostral dos levantamentos conduzidos, a qual considere, principalmente, se os dados obtidos são suficientes para a adequada identificação e dimensionamento dos impactos ambientais sobre a fauna, bem como para a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias. As curvas de rarefação e as estimativas de riqueza obtidas deverão ser utilizadas na discussão da suficiência amostral. A discussão deverá considerar todos os grupos faunísticos inventariados, podendo ser realizada individualmente, quando pertinente.

Em continuidade, a discussão deverá gerar subsídios para a avaliação dos impactos sobre a fauna, relativos à instalação e operação do empreendimento, bem como para a proposição de possíveis medidas de mitigação ou compensação, as quais deverão ser melhor detalhadas no item avaliação de impactos ambientais do estudo.

### 5.3. Meio Socioeconômico

#### 5.3.1. Metodologia

Apresentar a metodologia empregada e fontes consultadas para levantamento dos dados primários e secundários referentes ao meio socioeconômico. Todos os indicadores solicitados devem ser apresentados com os respectivos comparativos regional, estadual e nacional.

#### 5.3.2. Dinâmica Populacional

Identificar os grupos sociais localizados na Área de Estudo do empreendimento, especificando as localidades (bairro, distrito, cidade), as escolas, as organizações da sociedade civil, os órgãos governamentais e demais grupos de interesse que serão afetados pelo projeto.

Identificar a ocorrência regional de doenças endêmicas e verificação, ao longo da Área de Estudo, de áreas com habitats favoráveis para o surgimento e proliferação de vetores. Caso o empreendimento esteja localizado em regiões endêmicas de malária, conforme definição do inciso VII do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, atender ao Termo de Referência do Anexo III-A.

Caracterizar a infraestrutura existente nos municípios interceptados e as demandas, em relação à saúde e segurança.

#### 5.3.3. Dinâmica Econômica

Apresentar os seguintes indicadores para a Área de Estudo: PEA, taxa de desemprego municipal, índices de desemprego, disponibilidade e qualificação da mão de obra dos municípios interceptados.

Levantamento do potencial turístico assim como das atividades turísticas já desenvolvidas na região interceptada pelo empreendimento.

#### 5.3.4. Dinâmica Territorial

Levantamento e mapeamento de todas as vias interceptadas, classificando-as quanto ao seu tipo (rodovia, via urbana, estrada vicinal, via particular, via de serviço, entre outros).

Identificar e caracterizar os aglomerados populacionais interceptados pelo empreendimento.

Caracterizar a mobilidade urbana (veículos e pedestres) entre os aglomerados populacionais interceptados pelo empreendimento. Nesse levantamento deverá ser considerado, além da dinâmica cotidiana, o uso e acesso aos equipamentos e serviços públicos.

Estimar o quantitativo de propriedades a serem interceptadas pelo empreendimento, o número de famílias a serem realocadas e o uso dessas propriedades (residencial, comercial, rural entre outros).

#### 5.3.5. Dinâmica Sociocultural

Caso seja verificada a existência de Terras Quilombolas, conforme definição do inciso XI do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, localizadas dentro dos limites estabelecidos no Anexo II dessa Portaria, a Fundação Palmares deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-C.

Caso seja verificada a existência de Terras Indígenas, conforme definição do inciso X do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, localizadas dentro dos limites estabelecidos no Anexo II dessa Portaria, a Funai deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-B.

Caso seja verificada a existência de bens culturais acautelados, conforme definição do inciso II do Artigo 2º da Portaria Interministerial nº 419 de 26 de outubro de 2011, o Iphan deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-D.

Identificar e caracterizar as demais comunidades tradicionais conforme definição do Decreto 6046 de 07 de fevereiro de 2007, que estejam localizadas na Área de Estudo do empreendimento, contemplando: localização em relação ao empreendimento; situação atual e vulnerabilidades nas áreas de saúde, educação e habitação; interferências de outras atividades e empreendimentos sobre a comunidade; caracterização da ocupação atual, usos dos recursos naturais e práticas produtivas.

#### 5.3.6 - Discussões e Conclusões sobre a Socioeconomia

Com base nas informações apresentadas nos tópicos das dinâmicas socioambientais, deverá ser conduzida uma análise crítica quanto às informações apresentadas. Neste item deverá ser apresentada uma avaliação que subsidie a identificação e o dimensionamento dos impactos ambientais sobre o meio socioeconômico, bem como a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, as quais deverão ser melhor detalhadas no item avaliação de impactos ambientais do estudo. A discussão deverá considerar todas as dinâmicas socioambientais tratadas no diagnóstico, avaliando-se se os levantamentos realizados foram suficientes para a adequada identificação dos impactos sociais relativos à instalação e operação do empreendimento.

### 5.4. Passivos Ambientais

Para os Meios Físico, Socioeconômico e Biótico deverá ser realizado e considerado o levantamento dos passivos ambientais preexistentes.



No levantamento deverá ser identificada, descrita (fichas de identificação de passivos com relatório fotográfico) e devidamente localizada (listagem de coordenadas e mapas em escala adequada), a ocorrência de eventuais passivos ambientais, localizados dentro da faixa de domínio e aqueles provenientes de áreas impactadas em razão da abertura ou manutenção da rodovia existente.

Apresentar a solução adequada e medidas necessárias para a recuperação ambiental dos passivos identificados, com proposição de Programa específico. Deverão ser enfocadas as seguintes situações de passivos ambientais:

Meio Físico (possíveis áreas contaminadas; jazidas, áreas de empréstimos, ADME ou outras áreas de apoio abandonadas ou não-recuperadas; processos erosivos; entre outros).

Meio Biótico (Áreas de Preservação Permanente suprimidas na faixa de domínio, entre outros).

Meio socioeconômico (ocupações irregulares na faixa de domínio, entre outros).

#### 5.5. Síntese da situação ambiental da região

Inicialmente deverão ser destacados, de forma sintética, os fatores ambientais sensíveis da região que foram identificados nos diagnósticos setoriais, tais como existência de corredores ecológicos ou de fragmentos de vegetação de grande valor para a preservação da biodiversidade, suscetibilidade do solo a processos erosivos, presença de áreas cársticas, existência de espécies ameaçadas de extinção, existência de comunidades tradicionais, existência de Unidades de Conservação, área de mananciais de abastecimento público, entre outros.

Deverá ser apresentada síntese da qualidade ambiental da região do empreendimento sob os aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos (p. ex. qualidade do ar e da água, grau de antropização), destacando as situações em que o empreendimento interferirá nas áreas/contextos ambientalmente sensíveis.

### 6. ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

#### 6.1. Identificação e Caracterização dos Impactos

Preliminarmente, deverão ser identificados os aspectos ambientais decorrentes das atividades de planejamento, instalação (implantação e desmobilização) e operação (e desativação, quando couber).

A partir da correlação entre as atividades e os aspectos ambientais, deverá ser identificado e caracterizado cada impacto ambiental, considerando:

a fase do empreendimento e atividade(s) relacionada(s);

os aspectos ambientais relacionados;

os dados levantados no diagnóstico ambiental, com destaque às áreas/pontos de maior vulnerabilidade e com atributos ambientais significativos;

indicadores a serem utilizados para a determinação da magnitude dos impactos (ex. área suprimida, número de pessoas a serem desapropriadas, espécies ameaçadas de extinção entre outros);

sua área de abrangência ou influência;

a classificação de acordo com, no mínimo, os seguintes atributos: natureza; ocorrência; influência; temporalidade; duração; abrangência; e reversibilidade.

demais especificidades consideradas pertinentes.

#### 6.2. Avaliação dos Impactos Ambientais

Com base na caracterização de cada impacto e considerando legislação específica (quando houver) e as características da área de implantação do empreendimento, deverá ser determinada a magnitude e a significância de cada impacto ambiental. A metodologia utilizada deverá ser detalhada.

Apresentar um quadro síntese da avaliação dos impactos ambientais identificados, incluindo as seguintes informações: fase, aspectos ambientais, atributos, magnitude e significância.

#### 6.3. Análise Integrada dos Impactos Ambientais

Apresentar matriz que indique a interação dos aspectos com as atividades do empreendimento e os impactos ambientais decorrentes (com suas respectivas valorações de significância e/ou magnitude).

Com base na matriz elaborada, devem ser destacados os aspectos ambientais mais significativos, analisando os efeitos cumulativos e sinérgicos dos impactos ambientais do empreendimento.

Avaliar os efeitos cumulativos e sinérgicos entre os impactos ambientais do empreendimento e aqueles gerados pelas atividades e empreendimentos associados e/ou diretamente relacionados (existentes ou previstos).

### 7. ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO

Com base na análise de impacto ambiental realizada, deverão ser definidas as Áreas de Influência Direta (AID), as Áreas de Influência Indireta (AII) e a Área de Influência Total (AIT) do empreendimento. Deverá ser apresentado, ainda, o mapeamento dessas Áreas em formato impresso e digital do tipo kml ou kmz.

Para a delimitação citada deverão ser consideradas as abrangências espaciais atribuídas a cada impacto ambiental identificado e devidamente classificado. As Áreas de Influência deverão ser indicadas para cada meio estudado (físico, biótico e socioeconômico), novamente considerando a avaliação de impacto realizada.

#### 7.1. Áreas de Influência Direta (AID)

Área de Influência Direta do Meio Físico: área na qual são previstos todos os impactos diretos sobre o meio físico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Direta do Meio Biótico: área na qual são previstos todos os impactos diretos sobre o meio biótico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Direta do Meio Socioeconômico: área na qual são previstos todos os impactos diretos sobre o meio socioeconômico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Direta: área que engloba todos os impactos diretos previstos sobre o ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico), decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

#### 7.2. Área de Influência Indireta (AII)

Área de Influência Indireta do Meio Físico: área na qual são previstos todos os impactos indiretos sobre o meio físico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Indireta do Meio Biótico: área na qual são previstos todos os impactos indiretos sobre o meio biótico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Indireta do Meio Socioeconômico: área na qual são previstos todos os impactos indiretos sobre o meio socioeconômico, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

Área de Influência Indireta: área que engloba todos os impactos indiretos previstos sobre o ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico), decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

#### 7.3 Áreas de Influência Total (AIT)

Área de Influência Total: área que engloba todos os impactos diretos e indiretos previstos sobre o ambiente (meios físico, biótico e socioeconômico), decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

### 8. MEDIDAS MITIGADORAS, COMPENSATÓRIAS E PROGRAMAS AMBIENTAIS

Com base nas informações levantadas e na análise dos impactos ambientais, deverão ser estabelecidas medidas de prevenção, mitigação e/ou compensação dos impactos do empreendimento, as quais serão instituídas no âmbito de planos e programas ambientais. Dentre os programas propostos deverão ser incluídos aqueles exigidos em legislações específicas que tratam do licenciamento ambiental.

Os planos e programas ambientais têm por objetivo:

a implementação de medidas de prevenção, mitigação e compensação propostas;

o acompanhamento da evolução da qualidade ambiental da área de influência do empreendimento;

garantir a eficiência das ações a serem executadas, avaliando a necessidade de adoção de medidas complementares.

No EA a indicação dos planos e programas deverá ser consolidada em tabela, correlacionando os seguintes elementos: aspecto ambiental, impacto ambiental, medida de mitigação/compensação, programa/subprograma ambiental e resultado esperado. O exemplo abaixo ilustra a forma de apresentação esperada:

Aspecto Ambiental	Impacto Ambiental	Medida de mitigação/compensação	Programa/Subprograma Ambiental	Resultado esperado
Emissão de efluentes	Degradação da qualidade da água	Implantação de ETE	Subprograma de Controle e Monitoramento de Efluentes Líquidos	Manutenção da qualidade da água

### 9. ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS E LOCACIONAIS

Com base no diagnóstico e avaliação de impactos realizados, deverão ser apresentadas propostas de alternativas locais e tecnológicas, visando à minimização dos impactos ambientais, sobretudo nas áreas sensíveis identificadas (Áreas de Preservação Permanente, várzeas e baixadas, áreas urbanas, comunidades locais, Unidades de Conservação, entre outros).

No caso de implantação e pavimentação de rodovias, o estudo de alternativas locais deverá focar na análise de atributos que auxiliem a escolha do melhor traçado. Deverão ser elaboradas matrizes comparativas utilizando como base as informações levantadas no diagnóstico ambiental de cada meio estudado. Essas informações deverão ser as mais detalhadas e específicas possíveis para cada alternativa locacional estudada, visando uma comparação realista e a escolha do melhor traçado a ser implantado, focando não somente, mas principalmente, aspectos de custo ambiental.

Quando se tratar de duplicação de rodovia, o estudo de alternativas locais deverá focar na análise de atributos que auxiliem a escolha do melhor lado de duplicação da rodovia (por exemplo, evitar o lado direito em função da grande quantidade de vegetação que poderia ser suprimida).

Paralelamente, quando pertinente, o estudo deverá apresentar recomendações quanto ao tipo de tecnologia que poderia ser utilizada para minimizar possíveis impactos decorrentes do empreendimento em trechos específicos (por exemplo, implantação de viaduto em detrimento de aterro). No caso específico de travessia de corpos d'água, deverá ser realizada uma avaliação de diferentes alternativas tecnológicas (por exemplo, implantação de uma ponte em detrimento de bueiro triplo e implantação de elevado para acesso à cabeceira da ponte em detrimento de aterro).

Todas as recomendações deverão ser consolidadas na forma de um diagrama unifilar, o qual deverá indicar, de forma resumida e simplificada:

- para implantação e pavimentação de rodovia - o melhor traçado, as alternativas tecnológicas, e as razões para as escolhas;

- para duplicação de rodovia - lado sugerido para a duplicação, as possíveis mudanças de traçado, as alternativas tecnológicas e as razões para as escolhas.

Para cada ponto sensível identificado, devem ser relacionadas as vantagens e desvantagens das alternativas tecnológicas e locais propostas.

Em se tratando de duplicação, não havendo maiores prejuízos ambientais/sociais na escolha do lado da rodovia a ser duplicada em determinado trecho, poderá ser sinalizado no diagrama que a nova pista poderia ser executada em qualquer lado.

Além da sugestão do melhor lado para a duplicação, o estudo deverá propor, quando pertinente, alterações pontuais de traçado que visem reduzir impactos já existentes em decorrência da operação rodoviária em pista simples (por exemplo, a implantação de uma variante visando reduzir os impactos sociais produzidos pela passagem da rodovia através de núcleos urbanos).

Para todos os casos, as propostas aprovadas deverão ser incorporadas ao Projeto Executivo do empreendimento.

### 10. PROGNÓSTICO AMBIENTAL

Apresentar prognóstico da qualidade ambiental futura da área de influência do projeto, comparando as hipóteses de implantação do projeto com e sem a adoção das medidas mitigadoras, com a hipótese de não realização do empreendimento, considerando:

- a proposição e a existência de outros empreendimentos na região;

- os aspectos e/ou impactos ambientais relevantes;

- aspectos de desenvolvimento da região, destacando a capacidade da infraestrutura local em absorver as transformações resultantes;

- inter-relação com cada meio afetado (físico, biótico e socioeconômico).

O prognóstico deverá ser apresentado em forma de quadro consolidado, contendo todos os aspectos analisados.

### 11. CONCLUSÕES

Deverão ser apresentadas as conclusões sobre os resultados dos estudos de avaliação ambiental do empreendimento, enfocando os seguintes pontos:

Prováveis modificações ambientais, sociais ou econômicas na região, decorrentes da implementação do projeto, considerando a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

- Benefícios e malefícios sociais, econômicos e ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento;

- Avaliação do prognóstico realizado quanto à viabilidade ambiental do projeto.

### 12. BIBLIOGRAFIA

Listar a bibliografia consultada para a realização dos estudos, especificada por área de abrangência do conhecimento, de acordo com as normas técnicas de publicação da ABNT. Incluir APÊNDICES para massas de dados gerados no estudo e ANEXOS para massas de dados secundários usados.

### 13. GLOSSÁRIO

Formular uma listagem dos termos técnicos utilizados no estudo.

#### 1.3 - Modelo de TR para Relatório Ambiental Simplificado - RAS

#### I - INTRODUÇÃO

O Termo de Referência - TR tem como objetivo determinar a abrangência, os procedimentos e os critérios para a elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, instrumento que subsidiará a avaliação da viabilidade de emissão de Licença de Instalação.

Deverá constar no RAS a identificação e assinatura do coordenador geral e dos coordenadores temáticos ao final dos estudos (anexo), e rubrica obrigatória em todas as páginas do relatório por parte do coordenador geral dos estudos e dos coordenadores temáticos.

#### III - MODELO DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS

<b>1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO</b>	
<b>1. Localização Geográfica</b>	
imagem	Apresentar a região de realização da obra em Carta Imagem georreferenciada com base em imagem de satélite ou fotografia aérea atualizada, em escala e resoluções adequadas, incluindo:
	- Vetor do projeto;
	- Malha viária existente;
	- Limites municipais;
	- Principais cursos d'água;
- Sedes municipais;	
- Pontos notáveis.	
<b>2. Descrição do empreendimento</b>	
final,	- Deverá ser informado: extensão/nome do trecho rodoviário a ser intervindo, km inicial e km final,
	- Descrição sucinta das obras a serem realizadas.
	- Apresentar a previsão de tráfego, contemplando as variações do fluxo de transporte.
O cronograma e projeto deverão ser apresentados em anexo, conforme especificações constantes no item Etr: Origem da referência não encontrada.	
<b>3. Áreas de apoio</b>	
Descrever e caracterizar as áreas de apoio: canteiros de obras, jazidas de empréstimo, áreas de deposição de material excedente (ADME), caminhos de serviços.	

4. Obras Complementares Haverá interferências em equipamentos urbanos e/ou estruturas para realização da obra (ex: saneamento, transmissão e distribuição de energia elétrica/telecomunicações/gás, entre outros)? ( ) SIM - ( ) NAO Quais? (Caracterizar)
---

<b>1. INTERVENCOES</b>
<b>1. Unidades de Conservação</b>
Existe Unidade de Conservação na área de entorno da obra, conforme limites definidos pela Resolução CONAMA nº 428/2010? ( ) SIM - ( ) NAO Caso positivo, apresentar ao IBAMA o mapeamento, nome da Unidade de Conservação e categoria, conforme a Lei do SNUC (Lei nº 9985/2000), e a distância em relação ao empreendimento.
<b>2. Comunidades Indígenas</b>
Observou-se a presença de terras indígenas, conforme limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 419/2011? ( ) SIM - ( ) NAO Caso positivo, a Funai deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-B dessa Portaria.
<b>3. Comunidades Quilombolas</b>
Observou-se a presença de terras quilombolas, conforme limites estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 419/2011? ( ) SIM - ( ) NAO Caso positivo, a Fundação Cultural Palmares deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-C dessa Portaria.
<b>4. Bens Culturais Acautelados</b>
Observou-se a presença de bens culturais acautelados, conforme estabelecido Pela estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 419/2011? ( ) SIM - ( ) NAO Caso positivo, a Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá se manifestar com base no Termo de Referência do Anexo III-D dessa Portaria.

<b>1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA</b>																																								
<b>1. Espeleologia</b>																																								
Existem cavidades na área objeto da intervenção ou em seu entorno imediato (250m)? ( ) SIM - ( ) NAO Caso positivo, apresentar ao IBAMA a classificação das cavidades naturais ocorrentes, de acordo com o disposto no Decreto nº 6640/2008 e na Instrução Normativa MMA nº 02/2009.																																								
<b>2. Recursos Hídricos</b>																																								
Haverá interferência em recursos hídricos? ( ) SIM - ( ) NAO Caso positivo, apresentar ao IBAMA o mapeamento e caracterização dos recursos hídricos a serem interferidos (travessia, captação e/ou lançamento).																																								
<b>3. Vegetação</b>																																								
Haverá supressão de vegetação? ( ) SIM - ( ) NAO Caso positivo, deverá ser feito um levantamento da vegetação a ser suprimida, de acordo com a metodologia definida no Anexo I, o qual deverá ser apresentado na forma da tabela abaixo. Devem ser identificadas e quantificadas as espécies sob regime de proteção legal.																																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipologia</th> <th>Fitofisionomia</th> <th>Estágio sucessão</th> <th>Volume (m³)</th> <th>Área (ha)</th> <th>Árvores isoladas* (em unidades)</th> <th>Total (ha)</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>Em APP</td> <td>Fora de APP</td> <td></td> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="2">Trecho rodoviário</td> <td>Floresta Ombrófila Densa</td> <td>Inicial</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Floresta Estacional</td> <td>Médio</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td rowspan="2">Canteiro de Obras</td> <td>Cerrado c.s</td> <td>Médio</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Cerradão</td> <td>Inicial</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Tipologia	Fitofisionomia	Estágio sucessão	Volume (m³)	Área (ha)	Árvores isoladas* (em unidades)	Total (ha)					Em APP	Fora de APP		Trecho rodoviário	Floresta Ombrófila Densa	Inicial					Floresta Estacional	Médio					Canteiro de Obras	Cerrado c.s	Médio					Cerradão	Inicial				
Tipologia	Fitofisionomia	Estágio sucessão	Volume (m³)	Área (ha)	Árvores isoladas* (em unidades)	Total (ha)																																		
				Em APP	Fora de APP																																			
Trecho rodoviário	Floresta Ombrófila Densa	Inicial																																						
	Floresta Estacional	Médio																																						
Canteiro de Obras	Cerrado c.s	Médio																																						
	Cerradão	Inicial																																						
* quando couber, por determinação de legislação.																																								

<b>1. Meio Físico</b>
- No caso de interferência em áreas residenciais, deverá ser apresentada a modelagem dos níveis de ruído a serem gerados durante a operação. - Levantamento dos passivos ambientais.
<b>2. Fauna e Corredores de Vegetação</b>
- Identificar e caracterizar os fragmentos/remanescentes florestais e Corredores Ecológicos existentes num raio de 2km do entorno do empreendimento, considerando: localização; área total de cada fragmento; fitofisionomia; e importância para grupos ou espécies da fauna local. Apresentar mapeamento em escala adequada dos corredores identificados, incluindo nesse mapeamento as fitofisionomias. - Caracterizar a fauna de provável ocorrência na área de estudo, com base em dados secundários, que devem ser consolidados em tabelas específicas, por grupo faunístico, contendo, no mínimo: nome científico, nome popular, habitat preferencial, status de conservação e grau de ameaça, destacando-se ainda as espécies endêmicas, raras, migratórias, cinegéticas e de relevante interesse médico-sanitário e incluindo as referências bibliográficas. A área de estudo fica definida como a microbacia hidrográfica na qual se insere o trecho rodoviário. Na inexistência de dados secundários para a microbacia, adotar-se-á a área da bacia hidrográfica. Não serão aceitos dados obtidos fora da área de estudo. Os dados deverão ser oriundos de publicações as mais recentes possíveis, e as referências bibliográficas deverão constar ao final do estudo. - Visando à definição dos trechos potencialmente críticos de atropelamentos de fauna e a consequente proposição de medidas mitigadoras, deverá ser realizada discussão fundamentada em: análise da paisagem da Área de Estudo do empreendimento (pautada em imagens de satélite recentes da área), buscando a identificação de paisagens que potencializem os riscos à fauna (potenciais corredores de deslocamento de fauna); resultados obtidos pelo levantamento da fauna de provável ocorrência; e identificação de eventuais fatores críticos verificados in loco durante a elaboração do estudo. A partir dessas informações, deve-se elaborar um mapa contendo as áreas mais indicadas para a execução de medidas mitigadoras ao atropelamento da fauna, como a implantação de Passagens de Fauna (subterrâneas e/ou aéreas), já considerando os aspectos de engenharia do projeto. - Ainda, deverá ser apresentada a documentação necessária para a obtenção da Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Material Biológico (Anexo II) para a realização do salvamento de fauna durante a supressão de vegetação.

<b>2. IMPACTOS AMBIENTAIS E AÇÕES DE CONTROLE AMBIENTAL</b>															
<b>1. Identificação dos Impactos e Medidas Mitigadoras</b>															
Deverão ser indicados os impactos que poderão ocorrer na etapa de implantação (I) e operação (O) do empreendimento, determinando as respectivas medidas mitigadoras. Caso sejam identificados outros impactos, estes deverão ser acrescentados na tabela. Para a mitigação dos impactos na fase de instalação, deverão ser adotadas as medidas constantes no anexo desse documento, indicando na tabela abaixo apenas as ações adicionais, caso necessário. Para os impactos relacionados à operação, somente é necessário propor ações que não façam parte do escopo dos programas ambientais aprovados no âmbito da Licença de Operação da Malha em que se insere o trecho rodoviário.															
<table border="1"> <thead> <tr> <th>I</th> <th>O</th> <th>Aspecto</th> <th>Impacto</th> <th>Medidas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>Emissão de ruído</td> <td>Incômodos à população</td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Geração de material particulado</td> <td>Deterioração da qualidade do ar</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	I	O	Aspecto	Impacto	Medidas			Emissão de ruído	Incômodos à população				Geração de material particulado	Deterioração da qualidade do ar	
I	O	Aspecto	Impacto	Medidas											
		Emissão de ruído	Incômodos à população												
		Geração de material particulado	Deterioração da qualidade do ar												

	Suscetibilidade a processos erosivos	Assoreamento de corpos hídricos Deterioração da qualidade das águas
	Geração de resíduos sólidos	Contaminação do solo e recursos hídricos
	Geração de efluentes líquidos	Contaminação do solo e recursos hídricos
	Interferência no nível do lençol freático	Redução da disponibilidade hídrica
	Vazamento de produtos perigosos	Contaminação do solo e recursos hídricos
	Alteração da circulação, desvios de tráfego e bloqueio de ruas	Transtorno ao tráfego de veículos local
	Alteração da mobilidade de veículos e pedestres	Transtornos à circulação de veículos e pedestres
	Caça, captura e apreensão de indivíduos da fauna nativa	Diminuição da disponibilidade e perda de indivíduos
	Atropelamento de fauna	Perda de indivíduos
	Interceptação de corredores ecológicos	Aumento do efeito de barreira e isolamento populacional
	Desmatamento	Afugentamento e perda de indivíduos da fauna

<b>3. ANEXOS</b>
<b>1. Identificação do Requerente</b>
3.1.1 Identificação da empresa Nome ou razão social: CNPJ ou CPF/MF: Endereço completo: Telefone e Fax: Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF);
3.1.2 Representante Legal Nome: CPF: Endereço: Fone/Fax: E-mail: Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF);
3.1.3 Pessoa de Contato Nome: CPF: Endereço: Fone/Fax: E-mail: Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF);
<b>2. Identificação da empresa consultora</b>
3.2.1 Identificação da empresa Nome ou Razão social da empresa consultora: CNPJ ou CPF/MF: Endereço completo: Telefone e Fax: Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF);
3.2.2 Representante Legal Nome: CPF: Endereço: Fone/Fax: E-mail: Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF);
3.2.3 Pessoa de Contato Nome: CPF: Endereço: Fone/Fax: E-mail: Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF);
3.2.4 Equipe Técnica

Nome	Área Profissional	Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF)	Número do registro no respectivo Conselho de Classe	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
------	-------------------	--------------------------------------	---	--

3. Manifestação Envolvidos, Outorga e Certidão da Prefeitura

Anexar os documentos pertinentes necessários à emissão da Licença.

4. Cronograma de Obras

Apresentar cronograma físico das atividades que integram as obras.

5. Projeto

- Plotar o traçado da rodovia sobre imagem de satélite ou fotografia aérea, delimitando o off-set da plataforma, a faixa de domínio, as APP's e demais áreas sensíveis. Além disso, deverá constar nesta planta o eixo estaqueado, indicação das Obras de Arte Corrente - OAC's, Obras de Arte Especial - OAE's, recursos hídricos do entorno, áreas de empréstimo, jazidas e Áreas de Deposição de Material Excedente - ADMÊs de projeto, Passagens de Fauna - PFs.  
- Demarcar em planta baixa os segmentos onde estão previstas as obras a serem realizadas, identificando os dispositivos de drenagem existentes (bueiros, canaletas, valetas, descidas d'água, entre outros). Para cada ocorrência, deverão ser apresentadas atividades a serem executadas, métodos construtivos adotados, volumes de terraplenagem envolvidos e duração da obra.

Nome	Área Profissional	Nº do Cadastro Técnico Federal (CTF)	Número do registro no respectivo Conselho de Classe	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
------	-------------------	--------------------------------------	---	--

### III - MEDIDAS DE CONTROLE PARA A FASE DE INSTALAÇÃO

Durante todo o período de execução das atividades deverão ser adotadas medidas que promovam a gestão adequada dos resíduos sólidos, dos efluentes líquidos, dos processos erosivos, dos ruídos e das emissões atmosféricas, visando minimizar, monitorar e mitigar os impactos decorrentes da execução das obras. Concomitantemente, deverá ser implementado plano de recuperação das áreas afetadas pela execução das obras.

#### Medidas Gerais

É vedada a implantação de quaisquer estruturas de apoio, áreas de empréstimo ou áreas de deposição de material excedente em Áreas de Preservação Permanente - APPs e demais áreas ambientalmente sensíveis.

Todos os insumos utilizados na obra (areia, brita, solo, entre outros) deverão ser oriundos de empresas devidamente licenciadas, com Licença de Operação - LO dentro do prazo de validade.

Quando o projeto interferir em estrutura de terceiro, deverá ser solicitada autorização da empresa ou órgão responsável por ela.

#### Gestão dos Resíduos Sólidos

Todos os resíduos sólidos gerados durante as obras deverão ser classificados, segregados, armazenados e destinados conforme as Normas NBR 10.004, 12.235 e 11.174 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.





Sempre que possível deve-se estabelecer alternativas de minimização da geração, prioridades para o reprocessamento e/ou reaproveitamento interno, planos e ações para garantir a gestão de resíduos em conformidade com a legislação ambiental vigente.

O descarte de resíduos deve ocorrer de forma seletiva, obedecendo às regras de segregação em contenedores coloridos, conforme código de cores padronizadas internacionalmente e requeridas pela legislação nacional vigente.

As áreas para armazenamento de resíduos sólidos deverão ser definidas em conformidade com a classificação de cada resíduo, respeitando as normas referentes ao tratamento dos resíduos perigosos e não perigosos, NBR 12.235 e NBR 11.174, respectivamente. Poderão ser utilizadas áreas de armazenamento temporário dos resíduos gerados nos canteiros e frentes de obras.

#### Produtos Perigosos

As áreas de manejo e armazenamento de produtos e/ou resíduos líquidos perigosos (como combustível) deverão ser protegidas das intempéries (cobertas), possuir bacias de contenção e estar devidamente sinalizadas, a fim de evitar acidentes, não sendo permitida sua instalação em Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Seguir as orientações da NBR 17505/06 para o armazenamento de combustíveis. (NBR 17505/06 - Parte 4 para armazenamento entre 450l e inferior a 5.000l.)

#### Efluentes Líquidos

Deverão ser implementadas ações de gerenciamento de efluentes sanitários, contemplando a utilização exclusiva de banheiros químicos e prevendo a disposição final a ser realizada por empresa especializada e devidamente licenciada (com Licença de Operação - LO dentro do prazo de validade) pelos órgãos ambientais competentes.

#### Processos Erosivos

Deverão ser adotadas, minimamente, as seguintes ações de controle:

- Priorização de supressão e terraplanagem no período de seca;

- Marcação precisa das áreas de supressão de vegetação, de modo a evitar que sejam suprimidas áreas maiores que as necessárias à execução das obras.

- A revegetação dos taludes de corte e aterro deverá ser concomitante à realização das obras. Nas áreas sujeitas à estiagem significativa, a revegetação deverá ser realizada no início do período chuvoso subsequentemente à finalização da terraplanagem.

- A inclinação dos taludes deverá ter formato escalonado compatível com uma infiltração eficiente da drenagem, além da construção de leiras que evitam a concentração do escoamento superficial e processos erosivos à jusante da via.

Deverão ser realizados monitoramentos periódicos durante toda a fase de implantação, com vistas a acompanhar o desencadeamento e evolução dos processos físicos de dinâmica superficial.

Caso sejam detectadas áreas de risco ou ocorrências ambientais, deverão ser adotadas medidas preventivas e corretivas, com a maior brevidade possível. Se necessário, também deverão ser reavaliados os procedimentos e projetos adotados.

#### Emissões Atmosféricas

Estabelecer minimamente as seguintes ações de redução e prevenção da geração de emissões atmosféricas:

- Realizar periodicamente a umectação das vias de tráfego não pavimentadas, considerando-se a intensidade de utilização de cada via e as condições meteorológicas incidentes;

- Estabelecer limites apropriados de velocidade nas vias com potenciais de emissão, como uma medida adicional para auxiliar no controle das emissões;

- Realizar periodicamente inspeção e manutenção em todos os veículos e equipamentos, de forma a garantir condições ideais de funcionamento, minimizando-se o consumo de combustível e a emissão de material particulado e gases de combustão.

#### Ruídos e Vibrações

Estabelecer minimamente as seguintes ações de redução e prevenção da geração de ruídos:

- Estabelecer horário para circulação de veículos e operação de máquinas, quando as obras afetarem diretamente aglomerados urbanos e pontos sensíveis (hospitais, escolas entre outros);

#### Comunicação Social

- Realizar divulgação nos meios de comunicação local, quando houver necessidade de realizar explosões, ou interrupção e/ou limitação do tráfego nas vias de trânsito de veículos.

#### Educação Ambiental dos Trabalhadores

- Antes de iniciar as obras deverá ser realizada ação educativa com os trabalhadores da obra, incluindo, minimamente, os seguintes temas:

- Ações de Controle que serão adotadas durante a implantação do empreendimento;

- Relacionamento com a comunidade do entorno;

- Medidas de combate a crimes ambientais, tais como proibição de caça e coleta de animais silvestres.

#### Recuperação de Áreas Degradadas

A recuperação das áreas degradadas deverá incluir, no mínimo, as seguintes atividades:

- Regularização do terreno: nos taludes de corte e aterro, deverão ser eliminados os sulcos erosivos, as cristas deverão ser suavizadas e as concavidades do terreno bem como as negatividades dos taludes deverão ser removidas ou minimizadas, para evitar a formação de novos focos erosivos, desmoronamentos e escorregamentos. Nas áreas planas, além da reconformação do terreno, deverá ser avaliada a necessidade de realizar a descompactação do solo antes de iniciar a revegetação. Tais tratamentos deverão se limitar às áreas abertas necessárias durante a fase de implantação do empreendimento;

- Instalação de dispositivos de drenagem, visando o adequado escoamento, condução e dissipação das águas pluviais, além de outras obras de contenção, quando for necessária adoção de medida adicional à estabilização dos taludes e à prevenção do carreamento de sedimentos para os cursos d'água;

- Revegetação de taludes de cortes e aterros e demais áreas abertas para implantação das obras, contemplando o plantio de gramíneas adaptadas à região.

Deverá ser realizado monitoramento periódico durante a execução das atividades de recuperação, prolongando-se por um período de, no mínimo, 1 ano após finalização das obras, no intuito de acompanhar a efetividade das técnicas de recuperação adotadas, realizando adequações, quando necessário.

Supressão de Vegetação, Afugentamento e Salvamento de Fauna

Durante as atividades de supressão de vegetação, uma equipe específica deverá ser responsável pelo afugentamento e salvamento da fauna presente na Área Diretamente Afetada.

As equipes de afugentamento e salvamento de fauna, que acompanham cada frente de supressão, deverão possuir recursos humanos proporcionais de modo que o avanço da supressão não exceda a capacidade de busca da equipe.

Deverão ser adotadas práticas que facilitem o afugentamento direcionado da fauna para locais seguros, evitando ao máximo a captura de indivíduos

## ANEXO II

### MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM ENTRE SI O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA E ..... OBJETIVANDO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NECESSÁRIO À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR .....;

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, neste ato designado compromitente e doravante denominado IBAMA, Autarquia Federal do Regime Especial, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, inscrito no CNPJ sob o nº 03.859.166/0001-02, representado por seu Presidente ....., designado pelo Decreto ....., publicado no Diário Oficial da União de .... e no uso das atribuições que lhe conferem o art.5º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007 e art.5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011; o (empreendedor), neste ato designado compromissário e doravante denominado, inscrito no CNPJ sob o nº ....., representado por ....., neste ato designada compromissária e denominada Concessionária, neste ato devidamente representada por ....., ora denominado parte;

Considerando o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis - PROFAS, instituído com a finalidade de promover a elaboração e execução dos projetos e atividades necessárias à regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas sem licença ambiental, no intuito de compatibilizar a necessidade de sua operação e manutenção às normas ambientais vigentes, bem como considerando as Portarias Interministeriais nº ... e ....., resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, sob as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objeto estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo da Rodovia Federal BR .....

§ 1º O (empreendedor) será responsável pela regularização ambiental da Rodovia Federal BR .....

§ 2º A assinatura deste TERMO suspende a aplicação de sanções administrativas ambientais disciplinadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, quando relativas à ausência da respectiva Licença de Operação.

§ 3º As disposições do presente TERMO não autorizam: intervenções em áreas com vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração de Mata Atlântica ou aquelas legalmente protegidas; execução de obras não previstas na Portaria Interministerial nº ....., nem aquelas que exigem autorizações específicas ou licenciamento ambiental ordinário.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DO (empreendedor)

I - elaborar o Relatório de Controle Ambiental - RCA, para a rodovia federal BR ....., conforme Modelo previsto nos atos normativos pertinentes e Termo de Referência específico, consolidado em conjunto com o IBAMA;

II - apresentar o RCA e requerer ao IBAMA, de acordo com o cronograma estabelecido neste Termo, a Licença de Operação da rodovia federal sob sua jurisdição, para fins de regularização ambiental;

III - executar, após a aprovação técnica do IBAMA e durante a vigência deste Termo, os Programas Ambientais abaixo descritos: Programa de Prevenção, Monitoramento e Controle de Processos Erosivos;

Programa de Recuperação de Áreas Degradadas; Programa Ambiental de Construção, contendo ações de boas práticas das obras, tais como: gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes; e ações de comunicação social voltadas às populações litorâneas eventualmente existentes, quando couber.

IV - As obrigações dispostas nos itens I a III desta Cláusula ficam automaticamente transferidas do DNIT à Concessionária subscritora, a partir do momento da assinatura do contrato de concessão da rodovia, sendo restabelecida a competência originária em caso de extinção contratual.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS DO IBAMA

I - concluir a análise do RCA e dos respectivos estudos para emissão da Licença de Operação para a regularização ambiental da BR ....., no prazo de 180 dias após o aceite dos estudos pela equipe técnica;

II - analisar e emitir pareceres, relatórios e notas técnicas, contendo apreciação técnica da documentação apresentada pelo (empreendedor) e requisitada neste TERMO, encaminhando cópias dessas análises ao mesmo para conhecimento e adequações;

III - após análise técnica e em caso de adequação aos itens deste TERMO, aprovar as medidas mitigatórias propostas previamente pelo (empreendedor), contidas nos Programas Ambientais, autorizando a execução das respectivas ações, de acordo com cronograma acordado entre as partes;

IV - supervisionar a execução das ações realizadas pelo (empreendedor) e acordadas neste TERMO, avaliando seus resultados e reflexos;

V - realizar vistorias técnicas periódicas de acompanhamento nos trechos da rodovia onde estejam previstas medidas de mitigação e de execução das ações e projetos propostos, avaliando a efetividade das ações realizadas pelo (empreendedor); e

VI - notificar o (empreendedor) sobre as irregularidades aca-so verificadas quanto à execução das medidas e Programas Ambientais previstas neste TERMO.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

O (empreendedor) providenciará o envio de relatórios semestrais a respeito do cumprimento deste TERMO, escrevendo a fase de implementação em andamento, de acordo com o cronograma aprovado pelo IBAMA.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Fica assegurado ao IBAMA, a qualquer tempo, o acompanhamento e verificação do andamento dos trabalhos e cumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, cabendo a esse Instituto a adoção das medidas e sanções administrativas necessárias para a implementação do mesmo.

O (empreendedor) prestará todo o apoio aos técnicos do IBAMA, acompanhando vistorias à rodovia e sua faixa de domínio e prestando informações que sejam solicitadas, bem como enviando documentos comprobatórios do atendimento desse TERMO.

As disposições do presente TERMO não excluem a possibilidade de imposição de sanções administrativas pelo IBAMA ao DNIT/Concessionária ou às suas empreiteiras contratadas, em caso do cometimento de infrações às normas ambientais vigentes.

#### CLÁUSULA SEXTA - DA INADIMPLÊNCIA

O IBAMA comunicará formalmente ao (empreendedor) das ações a serem tomadas, ao verificar o descumprimento das obrigações constantes deste TERMO, estabelecendo prazos máximos para a devida adequação.

No acompanhamento e fiscalização do atendimento deste TERMO, o IBAMA adotará as medidas e sanções administrativas previstas no Decreto 6514/08 e alterações, ou outras normas legais aplicáveis.

Concomitantemente ao disposto no inciso II acima, o descumprimento por parte do (empreendedor) do disposto no inciso I desta Cláusula, bem como dos prazos e obrigações sob sua responsabilidade e constantes deste TERMO importará cumulativamente na:

I - obrigação de reparação de eventual dano ambiental decorrente do descumprimento deste instrumento; e

II - execução judicial das obrigações nele estipuladas.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO, com eficácia de título executivo extrajudicial produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá vigência até a emissão da Licença de Operação por parte do IBAMA.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS

O presente TERMO poderá ser alterado por meio de Termo Aditivo, mediante expressa concordância das partes.

As partes poderão, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados, baseados em critérios técnicos ou novas informações que justifiquem tais alterações.

#### CLÁUSULA NONA - DA PUBLICIDADE

Compete ao (empreendedor) proceder à publicação do extrato do presente TERMO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua celebração, no Diário Oficial da União.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo Aditivo, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal competente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente TERMO possui caráter negocial e está sendo firmado de comum acordo com o intuito de promover a adequação do licenciamento ambiental das rodovias federais.

Em caso de extinção ou reversão da concessão rodoviária, as obrigações eventualmente transferidas à concessionária subscritora pelo DNIT/ANTT, nos termos do item IV da Cláusula Segunda, até nova concessão.

O presente TERMO, depois de aprovado por todas as partes envolvidas, e perante as testemunhas abaixo listadas, segue assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos legais.

Brasília - DF de de 20 .

## ANEXO III

## TERMO DE REFERÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL PARA REGULARIZAÇÃO DE RODOVIAS - RCA

## INTRODUÇÃO

O presente Termo de Referência tem como objetivo estabelecer um referencial, em nível nacional, para a elaboração do Relatório de Controle Ambiental - RCA para Rodovias federais pavimentadas, visando à regularização ambiental desses empreendimentos. O IBAMA poderá incluir ou excluir informações em função das especificidades do empreendimento, da região e legislação local ou pertinente, desde que adequadamente justificados. O Relatório de Controle Ambiental deverá contemplar uma caracterização a ser desenvolvida com base nas informações levantadas na área diretamente afetada; identificar, analisar e avaliar os impactos ambientais decorrentes do empreendimento, bem como propor medidas mitigadoras e programas de monitoramento e controle dos impactos e passivos ambientais identificados.

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

## 1.1. Identificação do empreendedor:

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo (fone, fax e e-mail)

Representantes legais (nome, endereço, fone, fax e e-mail);

Pessoa de contato (nome, endereço, fone, fax e e-mail).

## 1.2. Identificação da empresa responsável pelos estudos

Nome ou razão social;

Número do CNPJ e Registro no Cadastro Técnico Federal;

Endereço completo, (fone, fax e-mail);

Representantes legais (nome, Cadastro Técnico Federal, endereço, fone, fax e e-mail);

Pessoa de contato (nome, Cadastro Técnico Federal, endereço, fone, fax e e-mail);

ART da empresa.

## 1.3. Dados da equipe técnica multidisciplinar (Relacionar e identificar os profissionais responsáveis pela elaboração do RCA):

Nome;

Formação profissional;

Número do registro no respectivo Conselho de Classe, quando couber;

Número do Cadastro Técnico Federal;

ART, quando couber.

Observação:

Cada membro da equipe deverá rubricar, em uma cópia do Relatório de Controle Ambiental - RCA, as páginas de sua responsabilidade técnica. Os membros da equipe consultora deverão assinar o RCA na página de identificação da equipe multidisciplinar. Já o coordenador do estudo deverá, adicionalmente, rubricar todas as páginas do estudo. Os profissionais que subscrevem os estudos e projetos, que integram os processos de licenciamento ambiental, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

## 2. DADOS DO EMPREENDIMENTO

## 2.1. Identificação do Empreendimento

Nome;

Município(s) e UF(s).

## 2.2. Caracterização do Empreendimento

Localização georreferenciada em mapa de toda a rodovia, em escala a ser acordada;

Extensão;

Relevo do terreno;

Seção transversal esquemática (dimensões do off-set, faixa de domínio, etc) em toda a sua extensão (velocidade diretriz, rampas máximas, raio de curvatura mínimo, etc).

Largura da faixa de domínio;

VDM, com percentuais de veículos leves, ônibus e caminhões;

Localização georreferenciada e identificação, quando couber, das obras de arte especiais e cruzamentos com outras rodovias e outros modais;

Localização e descrição sucinta dos melhoramentos propostos e/ou realizados, quando couber;

Apresentar caracterização, projetos-tipo e mapeamento georreferenciado das unidades de apoio previstas e seus acessos, quando couber;

Apresentar os sistemas de segurança e de sinalização.

Deverá ser definida a área diretamente afetada pela operação da rodovia, bem como pelas obras de manutenção e melhoramento rodoviário.

## 3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O diagnóstico deverá caracterizar a área diretamente afetada do empreendimento, descrevendo, de forma sucinta, as características físicas, bióticas e socioeconômicas da região. As informações relativas às áreas de influência podem ser baseadas em dados secundários. Todas as bases e metodologias utilizadas devem ser claramente especificadas, referenciadas, justificadas e apresentadas de forma detalhada, junto ao tema.

As características físicas, bióticas e socioeconômicas da região devem contemplar os seguintes dados:

Caracterização climático-meteorológica resumida da região em que se insere o empreendimento, considerando a ocorrência de eventos extremos.

Apresentar tabelas e gráficos com as médias históricas e com as médias recentes dos parâmetros meteorológicos ao longo dos meses do ano, com ênfase pluviosidade.

Mapeamento da geologia regional.

Identificação e localização geográfica prevista das possíveis jazidas utilizadas ou a serem utilizadas para realização de demais obras necessárias ao empreendimento, para os casos em que o material seja proveniente de jazidas não comerciais, quando couber.

Apresentação das características geotécnicas dos pontos notáveis atingidos diretamente pelas rodovias (propensão à erosão, taludes instáveis, travessias de regiões com solos hidromórficos, travessias de cursos d'água, etc.).

Apresentar as unidades geomorfológicas compreendendo as formas e a dinâmica de relevo, e indicar a presença ou a propensão à erosão, assoreamento e inundações sazonais.

Levantamento e mapeamento do sistema hidrográfico, informando a localização e caracterização básica dos corpos d'água atravessados pelo empreendimento, com identificação dos mananciais de abastecimento público, bem como de outros usos preponderantes.

Apresentar mapeamento e informações básicas sobre níveis, frequência e duração de cheias.

Avaliar a ocorrência de processos erosivos e de assoreamento, e suas implicações decorrentes das retenções e das descargas de águas pluviais, e sua interferência na dinâmica fluvial.

Apresentar levantamento das cavidades naturais, com base em dados secundários.

Caracterizar os ecossistemas nas áreas atingidas pelo empreendimento, sua distribuição e relevância biogeográfica, identificando a rede hidrográfica.

Caracterizar a cobertura vegetal na área.

Identificar as Unidades de Conservação no âmbito federal, estadual e municipal, localizadas num raio de 10 km das rodovias.

Mapear e apresentar relação das Áreas Prioritárias para Conservação formalmente identificadas pelos governos federal, estadual e municipal.

Caracterizar, com base em dados secundários, incluindo os planos de manejo de unidades de conservação, as populações faunísticas e suas respectivas distribuições espacial e sazonal, com especial atenção às espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas e migratórias, e identificar áreas potenciais para servirem como corredores e refúgio de fauna.

Quando procedente, as variáveis estudadas no meio socioeconômico deverão ser apresentadas em séries históricas representativas, visando à avaliação de sua evolução temporal.

Os levantamentos devem ser complementados pela produção de mapas temáticos, inclusão de dados estatísticos, utilização de desenhos esquemáticos, croquis e fotografias.

Relacionar os municípios diretamente afetados pelo empreendimento, apresentando os dados de geografia humana disponíveis e a caracterização da economia regional.

Identificar a existência de povos e comunidades indígenas e quilombolas, cadastradas e localizadas na área de influência do empreendimento, apresentando a distância entre essas e o eixo da rodovia.

Identificar os pontos de interesse para o patrimônio arqueológico, histórico e cultural existente na área de influência, com base em dados secundários.

## 4. PASSIVO AMBIENTAL

Deverão ser identificadas, descritas (fichas de identificação de passivos com relatório fotográfico e croquis/representações) e devidamente localizadas (listagem de coordenadas), no mínimo, as seguintes situações de passivos ambientais resultantes da implantação e operação da rodovia:

Possíveis áreas contaminadas; jazidas ou áreas de mineração, empréstimos, bota-foras ou outras áreas de apoio abandonadas ou não-recuperadas; processos erosivos em desenvolvimento; interferências sobre drenagem fluvial;

Áreas de Preservação Permanente suprimidas.

Levantamento das ocupações irregulares existentes na faixa de domínio, e identificação dos pontos críticos para a segurança dos usuários e comunidades lindeiras.

Observação: a existência de passivos ambientais implicará na obrigatoriedade de apresentar programa de recuperação dos mesmos.

## 5. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Deverão ser identificadas as ações impactantes e analisados os impactos ambientais nos meios físico, biótico e socioeconômico, relativos à operação do empreendimento. Os impactos serão avaliados nas áreas de influências definidas para cada um dos meios estudados e caracterizados no diagnóstico ambiental. Na avaliação dos impactos deverão ser considerados os usos socioeconômicos existentes nas áreas de influência direta e indireta, de forma a possibilitar o planejamento e integração efetiva das medidas mitigadoras.

## 6. PLANO BÁSICO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL- PBRA

Os Programas a serem detalhados deverão observar as disposições da presente Portaria. Os programas de controle ambiental deverão considerar: o componente ambiental afetado; o caráter preventivo ou corretivo; a definição de responsabilidades e o cronograma de execução das medidas, hierarquizando-as em termos de curto, médio e longo prazo. Os programas deverão ter caráter executivo e conter: objetivos, justificativas, público-alvo, cronograma de implantação e inter-relação com outros programas.

Ministério do Planejamento,  
Orçamento e GestãoSECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA  
DA INFORMAÇÃO

## PORTARIA Nº 17, DE 19 DE JULHO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 5, de 7 de fevereiro de 2012, para a Unidade Federativa de São Paulo.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa de São Paulo, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 5, de 7 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

## ANEXO I

## SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO

Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2013

UF	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO	Posto 44h SEMANAIS
SP	R\$ 7.284,98	R\$ 9.156,95	R\$ 3.837,53



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

## PORTARIA Nº 78, DE 18 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		2.000.000
TOTAL			2.000.000

Fontes: Fontes 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		2.000.000
TOTAL			2.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA Nº 79, DE 18 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
36000	Ministério da Saúde		52.805.000
TOTAL			52.805.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
33000	Ministério da Previdência		500.000
52000	Ministério da Defesa		20.940.000
51000	Ministério do Esporte		26.515.000
64000	Secretaria de Direitos Humanos		850.000
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres		3.000.000
67000	Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial		500.000
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa		500.000
TOTAL			52.805.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA Nº 80, DE 18 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

## ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
36000	Ministério da Saúde		56.000.000
TOTAL			56.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
62000	Secretaria de Aviação Civil		56.000.000
TOTAL			56.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

#### PORTARIA Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MP nº 181, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 38, Seção 2, página 49, de 26/02/2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 4078.006.293-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o regime de Utilização Gratuita do imóvel Próprio Nacional ao Município de Olinda-PE, constituído por uma área de 296,30m², situado à Rua do Farol, nº 2 e nº 3, Bairro Novo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, devidamente registrado no 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis de Olinda/PE, às fls. 47, do Livro 2-S2, sob a matrícula nº 3.624, em 04/10/1978.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se para implantação da unidade do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

#### PORTARIA Nº 10, DE 16 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso V, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto nº 3.725, de 10 de Janeiro de 2001, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.002780/2012-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso, sob o regime de cessão gratuita, ao Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel de propriedade da União localizado naquele município, caracterizado como acrescido de marinha, com área de 136.398,28m².

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta o seguinte memorial descritivo: o terreno da União inicia partindo do ponto P1, de coordenadas X=794345.2568 e Y=9434217.5601; daí, com 241,54m até o ponto P2, de coordenadas X=794562.1927 e Y=9434323.7584; daí, com 260,18m até o ponto P3, de coordenadas X=794822.2720 e Y=9434316.6310; daí, com 311,83m até o ponto P4, de coordenadas X=794753.4850 e Y=9434012.4852; daí, com 201,78m até o ponto P5, de coordenadas X=794553.3876 e Y=9433986.0030; daí, com 229,13m até o ponto P6, de coordenadas X=794324.2608 e Y=9433984.3683; daí com 237,14m até o ponto P1 inicial, fechando um polígono com área de 136.398,28m² e perímetro de 1.478,60m.

Art. 2º A cessão dos imóveis a que se refere o art. 1º, destina-se a sua guarda, proteção, manutenção e demais responsabilidades sobre as despesas oriundas do imóvel.

Art. 3º A Cessão terá vigência a partir da assinatura do contrato e terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitivo, podendo ser revogada a qualquer momento se o interesse público o exigir.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitoria nele existentes.

Art. 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria, será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - Não for cumprida a finalidade da cessão, estipulada no art. 2º desta Portaria;

II - Cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - Ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art.2º da presente Portaria;

IV - Ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais ou  
V - Na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvada em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento da União.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

### SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA Nº 12, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.929, de 06 de agosto de 2009, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, e no § 1º inciso III, art.14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Declarar regularizada a permissão de uso à Prefeitura Municipal de Imbé, Estado do Rio Grande do Sul, de parte da faixa de praia numa extensão aproximada de 11.200,00 (onze mil e duzentos) metros para o período de 90 dias a contar de 15 de dezembro de 2011, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725/2001, art. 14, § 1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 04902.000683/2006-96.

Art. 2º - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com o código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso na utilização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento	Valor/Período (R\$)
13 Quiosques centro	12.870,00
47 Quiosques out. baln.	13.959,00
01 Palco p/Ginástica na Praia	144,00
02 Palcos p/Ginástica na Praia	172,80
01 Arena Beach Tennis	2.646,00
01 Arena Estação Agua CORSAN	320,00
01 Palco p/Shows	240,00
03 Tendas Escola Surf	486,00
01 Tenda Programa Rádio	200,00

Art. 3º - Para os débitos não quitados, aplica-se os acréscimos legais previstos nos arts. 15 a 17 da IN SPU 01/2007.

Art. 4º - Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

### SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

#### PORTARIA Nº 25, DE 30 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.006464/2012-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Estado de Santa Catarina, do imóvel de domínio da União, medindo 13.590,16m², situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Bairro Ribeirão das Pedras, na Cidade de Indaial, neste Estado, inserida na área em maior porção, objeto da matrícula nº 29.888, do Cartório do Registro de Imóveis da Cidade de Indaial/SC.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de via pública de acesso, à terceira ponte sobre o Rio Itajaí Açu em implantação, visando reorganizar o sistema viário da Cidade, melhorando a acessibilidade e mobilidade da população na área central e aos bairros daquela Cidade.

Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A implantação de quaisquer obras no referido imóvel fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita.

Art. 7º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE Em 18 de julho de 2013

Restabelecimento de Registro Sindical  
"Com fundamento na determinação judicial em sede liminar, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000424-15.2013.5.23.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá- MT, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, o Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria nº 186 de 10 de abril de 2008, e na Nota Técnica nº 171/2013/AIP/SRT/MTE, resolve RESTABELECE O REGISTRO SINDICAL constante no processo administrativo protocolado sob o nº 46000.000222/95-86,



outrora concedido à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Mato Grosso - MT, inscrita sob o CNPJ n.º 00.383.486/0001-94, para representar a Categoria dos Empregados dos Seguintes Segmentos; do Trigo, Mandioca, Arroz, Aveia, Açúcar, da Indústria do Açúcar, Torrefação e Moagem de Café, Refinação do Sal, Panificação e Confeitaria, Produtos de Cacau e Balas, do Mate, de Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, do Azeite e Óleos Alimentícios, de Doces e Conservas Alimentícias, de Carnes de Derivados, de Frios, do Fumo, da Imunização e Tratamento de Frutas, do Beneficiamento do Café, de Rações Balanceadas, do Café Solúvel, na Indústria de Pesca, e, na Indústria de Congelados, Super-Congelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e, Destilaria de Alcool, e de Refinação de Açúcar, e no Comércio de Frios e Congelados, com base territorial no Estado do Mato Grosso."

RODRIGO MINOTTO

## CORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL  
Em 18 de julho de 2013

A Cordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidi processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.020158/2011-91	020625979	J.C. Indústria e Comércio de Lactose e Laticínios Ltda.	AM
2	46202.020161/2011-13	020625995	J.C. Indústria e Comércio de Lactose e Laticínios Ltda.	AM
3	46202.020162/2011-50	020625987	J.C. Indústria e Comércio de Lactose e Laticínios Ltda.	AM
4	46205.015021/2009-71	017509343	Eficaz Engenharia e Serviços Ltda.	CE
5	46205.014413/2010-56	020192312	Topcomm Serviços de Engenharia, Condomínio e Consultoria Ltda.	CE
6	46206.011882/2011-94	019872429	Assis & Assis Alimentos Ltda. ME	DF
7	46206.012187/2011-40	019872763	D'Terra Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.	DF
8	46206.012290/2011-90	019860684	Rodoviário Ramos Ltda.	DE
9	46208.000780/2011-23	020366876	CRV Industrial Ltda.	GO
10	46208.000788/2011-90	020366957	CRV Industrial Ltda.	GO
11	46208.000158/2011-15	020371411	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
12	46208.000159/2011-60	020371420	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
13	46208.005100/2010-87	016794176	Rápido Araguaia Ltda.	GO
14	46208.005150/2010-64	020346557	Rápido Araguaia Ltda.	GO
15	46208.005336/2010-13	016794125	Rápido Araguaia Ltda.	GO
16	46208.006060/2010-91	020352735	SMO Consultoria Empresarial Ltda.	GO
17	46208.007546/2010-46	016791801	Viação Reumidas Ltda.	GO
18	46502.000597/2011-01	021930198	Liquigás Distribuidora S.A.	MG
19	46502.000598/2011-48	021930201	Liquigás Distribuidora S.A.	MG
20	46243.001553/2009-74	019180756	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	MG
21	46243.002155/2009-75	019629036	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	MG
22	46243.002156/2009-10	019629028	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	MG
23	46215.028528/2006-22	013848976	Litoral Rio Transportes Ltda.	RJ
24	46216.001814/2011-06	017751047	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
25	46216.001815/2011-42	017751055	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
26	46216.001816/2011-97	017751063	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
27	46216.001817/2011-31	017751071	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
28	46216.001818/2011-86	021121370	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
29	46216.001819/2011-21	022651462	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
30	46216.001820/2011-55	022651470	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
31	46216.001821/2011-08	022651497	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
32	46216.001822/2011-44	021121389	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
33	46216.001823/2011-99	020080875	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
34	46216.001824/2011-33	022651489	Techdam Tecnologia para Barragens Ltda.	RO
35	46617.008593/2011-76	023613688	Confecções Ipanema Ltda.	RS
36	46617.008594/2011-11	023613670	Confecções Ipanema Ltda.	RS
37	46617.006403/2011-86	023648015	Constantino Cunha Dias	RS
38	46617.006404/2011-21	023648031	Constantino Cunha Dias	RS
39	46617.006405/2011-75	023648023	Constantino Cunha Dias	RS
40	46258.000863/2010-46	021879486	Algodoeira Palmeirense S.A. "APSA"	SP
41	46268.001486/2009-18	015888177	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
42	46473.009632/2008-39	000375381	Biofarma Farmacêutica Ltda.	SP
43	47999.002147/2010-92	021573956	Boldcron Technologies - Comércio e Serviços Ltda.	SP
44	46258.000929/2010-06	021879117	Floralco Açúcar e Alcool Ltda.	SP
45	46258.001025/2010-90	021872899	Floralco Açúcar e Alcool Ltda.	SP
46	46258.001026/2010-34	021872848	Floralco Açúcar e Alcool Ltda.	SP
47	46253.000876/2010-65	021751536	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A.	SP
48	47551.000356/2010-51	019753446	Nextel Telecomunicações Ltda.	SP
49	47551.000359/2010-94	019753438	Nextel Telecomunicações Ltda.	SP
50	46268.002072/2011-12	021591512	Profer - Forjaria e Usinagem Ltda.	SP
51	46254.004884/2011-51	021383464	Santa Casa de Misericórdia de Taquaritiba	SP
52	46254.004885/2011-04	021383472	Santa Casa de Misericórdia de Taquaritiba	SP
53	46258.002806/2011-82	021521034	Santa Casa e Maternidade de Panorama	SP
54	46258.002828/2011-42	021521042	Santa Casa e Maternidade de Panorama	SP

## SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIA Nº 389, DE 18 DE JULHO DE 2013

Prorroga em 30 dias o prazo da consulta pública da Norma Regulamentadora n.º 18.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto no inciso I do art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art.1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido na Portaria SIT n.º 383, de 21 de maio de 2013, publicada no DOU de 22 de maio de 2013, referente à consulta pública da Norma Regulamentadora n.º 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

## PORTARIA Nº 390, DE 18 DE JULHO DE 2013

Prorroga em 30 dias o prazo da consulta pública do texto técnico básico da Norma Regulamentadora sobre Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII, do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto no inciso I do art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art.1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido na Portaria SIT n.º 382, de 21 de maio de 2013, publicada no DOU de 22 de maio de 2013, referente à consulta pública do texto técnico básico da Norma Regulamentadora sobre Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
55	46254.004287/2011-27	021381240	Tufão Comércio de Peças Elétricas Ltda.	SP
56	46261.003126/2010-46	021548099	Vilma Beatriz Cunha Nascimento - ME	SP
1	46202.020159/2011-36	506.555.496	J.C. Indústria e Comércio de Lactose e Laticínios Ltda.	AM
2	46202.020160/2011-61	100.225.187	J.C. Indústria e Comércio de Lactose e Laticínios Ltda.	AM

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46259.006033/2011-01	021642095	Le Barom Alimentação Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46504.001853/2010-79	021922098	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MG
2	46239.000236/2010-33	019639147	Estrela de Davi Comércio e Confecções Ltda.	MG
3	46245.001388/2008-50	014859211	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
4	46245.001400/2008-26	014859092	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
5	46245.001392/2008-18	014859301	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
6	46245.001390/2008-29	014859157	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
7	46245.001399/2008-30	014859106	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
8	46245.001403/2008-60	014859068	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
9	46245.001398/2008-95	014859114	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
10	46245.001394/2008-15	014859050	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
11	46245.001391/2008-73	014859319	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
12	46245.001395/2008-51	014859131	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
13	46245.001393/2008-62	014859289	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
14	46245.001397/2008-41	014859122	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
15	46245.001401/2008-71	014859084	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
16	46245.001411/2008-14	014859181	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
17	46245.001412/2008-58	014859165	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
18	46245.001406/2008-01	014859173	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
19	46245.001389/2008-02	014859190	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
20	46245.001396/2008-04	014859149	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
21	46245.001404/2008-12	014859220	Schincariol Logística e Distribuição Ltda.	MG
22	46236.001068/2010-23	021970262	Total Agroindústria Canavieira S.A.	MG
23	46237.000291/2009-18	014493101	Viação Cecato Ltda.	MG
24	46473.000909/2012-44	021423296	Amix Serviços de Informática Ltda.	SP
25	47999.004042/2011-59	021492930	JWA Construção e Comércio Ltda.	SP

HÉLIDA ALVES GIRÃO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº60, de 26 de junho de 2013, publicada no DOU de 17 de junho de 2013, Seção 1, página 98, referente à homologação do Plano de Cargos e Salários organizado em Carreira da Faculdade Apogeu, na parte Considerando o disposto na nota técnica nº 009/2013, de 26/06/2013, anexa ao processo nº 46206.001032/2013-40..., Onde se lê: Faculdade das Águas Emendadas. Leia-se: Faculdade Apogeu.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

## RETIFICAÇÃO

Na portaria Nº 53 de 07 de junho de 2013, publicada no DOU nº 111, de 12 de junho de 2013, Seção 1, página 97. ONDE SE LÊ: "pelo prazo de 02 anos". LEIA-SE: "pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 103, DE 17 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46263.001862/2013-92 e conceder autorização à empresa: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.816.532/0001-90, situada à Via Anchieta s/nº, km 14, Rudge Ramos, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 21 de março de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do

intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls.05.v do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO

#### PORTARIA Nº 104, DE 17 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46263.002267/2013-74 e conceder autorização à empresa: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.382.468/0033-75, situada à Rua G s/n.º, Rodovia dos Imigrantes km 28, Sítio dos Morros Batistini, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de junho de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls.17.v e 18 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS NETO

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

#### DESPACHO DO MINISTRO Em 18 de julho de 2013

Referência: Processo nº 50500.041858/2011-22.

Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Assunto: Concessão para Exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestaduais de Passageiros - TRIP, operados por ônibus rodoviários.

Considerando a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Concessões da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes - DECON/SFAT/SE/MT e a manifestação emitida pela Consultoria Jurídica, e tendo em vista o disposto no inciso III do §8º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria nº 274, de 19 de dezembro de 2007;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2903/2012, do 1º estágio do processo de outorga de permissão de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, resolvo:

Aprovar o Plano Geral de Outorga apresentado pela ANTT que visa à permissão para exploração dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestaduais de Passageiros - TRIP, operados por ônibus rodoviários.

Os demais estágios do processo de outorga devem ser regularmente submetidos à apreciação do TCU, consoante dispõe os artigos 7º e 8º, da IN TCU nº 27, de 02 de dezembro de 1998.

CÉSAR BORGES

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 175, DE 18 DE JULHO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 115, de 15 de julho de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.122460/2013-58, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transportes, nos termos do inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, os Planos de Outorga para Concessão dos lotes rodoviários da BR-060/153/262/DF/GO/MG, BR-153/TO/GO, BR-101/BA, BR-163/MT e BR-163/267/262/MS, integrantes da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Fase III.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 179, DE 18 DE JULHO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN nº 119/2013, de 18 de julho de 2013 e no que consta do Processo nº 50500.011821/2013-31 -11, delibera:

Art. 1º Aprovar as minutas de Edital, Contrato e seus Anexos, para o trecho ferroviário compreendido entre Açailândia/MA e Barcarena/PA.

Art. 2º Essa Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

#### PORTARIA Nº 530, DE 17 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.009877/96-31, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. para implantação da seção de Caraguatatuba (SP) - Parati (RJ) no serviço São Paulo (SP) - Parati (RJ), prefixo nº 08-1125-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

#### PORTARIA Nº 531, DE 17 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IX, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010 e alterações, e fundamentada no Processo nº 50500.111037/2013-22, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S.A. para supressão das seções de Campo Grande (MS) para Lorena (SP), Queluz (SP) e Itatiaia (RJ); de Nova Alvorada do Sul (MS) para Caçapava (SP), Lorena (SP), Queluz (SP) e Itatiaia (RJ); de Bataguassu (MS) para Caçapava (SP), Lorena (SP), Queluz (SP) e Itatiaia (RJ); de Presidente Epitácio (SP) para Resende (RJ), Barra Mansa (RJ) e Volta Redonda (RJ); de Presidente Venceslau (SP) para Resende (RJ), Barra Mansa (RJ), Volta Redonda (RJ) e Rio de Janeiro (RJ); de Santo Anastácio (SP) para Resende (RJ), Barra Mansa (RJ), Volta Redonda (RJ) e Rio de Janeiro (RJ); de Presidente Bernardes (SP) para Resende (RJ), Barra Mansa (RJ), Volta Redonda (RJ) e Rio de Janeiro (RJ); de Presidente Prudente (SP) para Itatiaia (RJ); de Assis (SP) para Itatiaia (RJ) e de Ourinhos (SP) para Itatiaia (RJ), do serviço do transporte rodoviário interestadual de passageiros Campo Grande (MS) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo 19-0265-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 295, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, alterada pela Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012 e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 228, de 11 de outubro de 2007, alterada pela Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício 2013 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o anexo XII da Portaria nº. 628, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2012, seção 1, página 291.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

#### ANEXO

Unidade da Federação: MATO GROSSO DO SUL

Processo nº: 50000.042189/2012-28

#### PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2013 - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 4 de julho de 2013.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de Implantação e Pavimentação Asfáltica de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1.00)
01. Anel Viário de Caarapó	EntrEntroncamento BR-163 - Entroncamento MS-156	6.320.370
Total do Programa		6.320.370

#### B - Programa de Restauração Asfáltica de Rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1.00)
02. MS-164	Entroncamento MS- 270 (Copo Sujo) - Km 39	5.384.960
03. MS-164	Km 39 - Ponta Porã	7.647.017
Total do Programa		13.031.977

#### Cronograma Financeiro

(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de Implantação e Pavimentação Asfáltica de Rodovias	0	0	2.000.000	4.320.370	6.320.370
B - Programa de Restauração Asfáltica de Rodovias	0	0	6.600.000	6.431.977	13.031.977
Total da Unidade da Federação	0	0	8.600.000	10.752.347	19.352.347

## Conselho Nacional do Ministério Público

### SECRETARIA-GERAL

#### SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1303 Data:05/07/2013 Hora:14:57  
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS  
Processo : 0.00.000.000896/2013-50  
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
Origem : Porto Alegre/RS  
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira  
Processo : 0.00.000.000895/2013-13  
Classe Pr:c.Pedido de Providências  
Origem : Aracaju/SE  
Relator : Cláudia Maria de Freitas Chagas  
Processo : 0.00.000.000187/2013-74  
Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
Origem : Maringá/PR  
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior  
Processo : 0.00.000.000897/2013-02  
Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
Origem : Paraíso do Tocantins/TO  
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
Processo : 0.00.000.001135/2012-34  
Classe Pr:c.Revisão de Processo Disciplinar  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
Processo : 0.00.000.000843/2013-39  
Classe Pr:c.Consulta  
Origem : Brasília/DF  
Relator : Taís Schilling Ferraz

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
Coordenador  
Substituto



Sessão: 1304 Data:08/07/2013 Hora:15:25  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000901/2013-24  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Rio de Janeiro/RJ  
 Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Processo : 0.00.000.000898/2013-49  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Manaus/AM  
 Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira  
 Processo : 0.00.000.000902/2013-79  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Itaboraí/RJ  
 Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Processo : 0.00.000.000903/2013-13  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Itaboraí/RJ  
 Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Processo : 0.00.000.000899/2013-93  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Rio de Janeiro/RJ  
 Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Processo : 0.00.000.000900/2013-80  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Itaboraí/RJ  
 Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Processo : 0.00.000.000904/2013-68  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Rio de Janeiro/RJ  
 Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Processo : 0.00.000.000906/2013-57  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Serra/ES  
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
 Processo : 0.00.000.000905/2013-11  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Itaboraí/RJ  
 Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas  
 Para Comissões  
 Processo : 0.00.000.000846/2013-72  
 Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão  
 Comissão : Comissão da Infância e Juventude

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

Sessão: 1305 Data:09/07/2013 Hora:16:03  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000912/2013-12  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Goiânia/GO  
 Relator : Tito Souza do Amaral  
 Processo : 0.00.000.001240/2012-73  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Origem : Fortaleza/CE  
 Relator : Almino Afonso Fernandes  
 Processo : 0.00.000.000911/2013-60  
 Classe Pr:c.Avocação  
 Origem : São Luís/MA  
 Relator : Alessandro Tramuja Assad  
 Para Corregedoria  
 Processo : 0.00.000.000910/2013-15  
 Classe Pr:c.Inspeção  
 Processo : 0.00.000.001395/2012-18  
 Classe Pr:c.Sindicância

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

Sessão: 1306 Data:10/07/2013 Hora:14:19  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000915/2013-48  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Vitória/ES  
 Relator : Luiz Moreira Gomes Junior  
 Processo : 0.00.000.000919/2013-26  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : João Pessoa/PB  
 Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
 Processo : 0.00.000.000914/2013-01  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Brasília/DF  
 Relator : Taís Schilling Ferraz  
 Processo : 0.00.000.000913/2013-59  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Brasília/DF  
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
 Para Comissões  
 Processo : 0.00.000.000918/2013-81  
 Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão  
 Comissão : Comissão da Infância e Juventude

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

Sessão: 1307 Data:11/07/2013 Hora:15:18  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000924/2013-39  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : São João do Piauí/PI  
 Relator : Tito Souza do Amaral  
 Processo : 0.00.000.000923/2013-94  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Rio de Janeiro/RJ  
 Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
 Processo : 0.00.000.000922/2013-40  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Volta Redonda/RJ  
 Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
 Processo : 0.00.000.000925/2013-83  
 Classe Pr:c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho  
 Origem : Rio de Janeiro/RJ  
 Relator : Almino Afonso Fernandes  
 Para Corregedoria  
 Processo : 0.00.000.000926/2013-28  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

Sessão: 1308 Data:12/07/2013 Hora:16:32  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000936/2013-63  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Pio IX/PI  
 Relator : Almino Afonso Fernandes  
 Processo : 0.00.000.000938/2013-52  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Cambuci/RJ  
 Relator : Adilson Gurgel de Castro  
 Processo : 0.00.000.000934/2013-74  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Brasília/DF  
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia  
 Processo : 0.00.000.000937/2013-16  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Rio de Janeiro/RJ  
 Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
 Processo : 0.00.000.000935/2013-19  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : São Paulo/SP  
 Relator : Jarbas Soares Júnior  
 Processo : 0.00.000.000930/2013-96  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : São Paulo/SP  
 Relator : Alessandro Tramuja Assad  
 Para Corregedoria  
 Processo : 0.00.000.000932/2013-85  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Processo : 0.00.000.000933/2013-20  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

Sessão: 1309 Data:15/07/2013 Hora:15:21  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000943/2013-65  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Fortaleza/CE  
 Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira  
 Processo : 0.00.000.000940/2013-21  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Mundo Novo/MS  
 Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
 Processo : 0.00.000.000944/2013-18  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Goiânia/GO  
 Relator : Alessandro Tramuja Assad  
 Processo : 0.00.000.000945/2013-54  
 Classe Pr:c.Anteprojeto de Lei  
 Origem : Brasília/DF  
 Relator : Taís Schilling Ferraz  
 Processo : 0.00.000.000946/2013-07  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Aracaju/SE  
 Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

Sessão: 1310 Data:16/07/2013 Hora:16:37  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000309/2013-22  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Origem : Arcos/MG  
 Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.000336/2013-03  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Salvador/BA  
 Relator : Luiz Moreira Gomes Junior  
 Processo : 0.00.000.000947/2013-43  
 Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo  
 Origem : Araguaína/TO  
 Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães  
 Processo : 0.00.000.001112/2012-20  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Muriaé/MG  
 Relator : Tito Souza do Amaral  
 Processo : 0.00.000.000334/2013-14  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Pernambuco  
 Relator : Adilson Gurgel de Castro  
 Para Corregedoria  
 Processo : 0.00.000.000948/2013-98  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Processo : 0.00.000.000949/2013-32  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Processo : 0.00.000.000950/2013-67  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Processo : 0.00.000.000951/2013-10  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

Sessão: 1311 Data:17/07/2013 Hora:15:21  
**RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**  
 Processo : 0.00.000.000954/2013-45  
 Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Origem : Brasília/DF  
 Relator : Taís Schilling Ferraz  
 Processo : 0.00.000.000956/2013-34  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Pelotas/RS  
 Relator : Tito Souza do Amaral  
 Processo : 0.00.000.000953/2013-09  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Piracicaba/SP  
 Relator : Maria Ester Henriques Tavares  
 Processo : 0.00.000.000955/2013-90  
 Classe Pr:c.Pedido de Providências  
 Origem : Palmas/TO  
 Relator : Taís Schilling Ferraz  
 Para Corregedoria  
 Processo : 0.00.000.000957/2013-89  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Processo : 0.00.000.000958/2013-23  
 Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar  
 Para Comissões  
 Processo : 0.00.000.000959/2013-78  
 Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão  
 Comissão : Comissão da Infância e Juventude

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA  
 Coordenador  
 Substituto

## PLENÁRIO

### DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000947/2013-43  
 Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães  
**REQUERENTE:** Alzemiros Wilson Peres Freitas - Promotor de Justiça do Estado de Tocantins  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado de Tocantins  
**DECISÃO**  
 (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.  
 III - Por se tratar de um procedimento administrativo determino que:  
 a) seja notificado o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Tocantins para, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, prestar informações, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 b) seja notificado o Promotor de Justiça Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias.  
 c) seja publicado Edital de Notificação, nos termos do do artigo 126 do RICNMP.  
 Comunique-se. Publique-se."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES  
 Relator

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 346, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Inquérito Civil n.º 000974.2013.20.000/7  
Representado: Duchacorona Ltda.  
Tema(s): 09.05.02. Embarço à Fiscalização do Trabalho, 09.06.02.02. Regimes de Compensação

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.05.02. Embarço à Fiscalização do Trabalho, 09.06.02.02. Regimes de Compensação, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA  
Procurador do Trabalho

**PORTARIA Nº 347, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Inquérito Civil N.º 000833.2013.20.000/3  
Representado: Duchacorona Ltda.  
Tema(s): 01.02.03. Embargo ou Interdição

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.02.03. Embargo ou Interdição, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA  
Procurador do Trabalho

**PORTARIA Nº 348, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Inquérito Civil N.º 000611.2013.20.000/0  
Investigado: Carlos Augusto Freire  
Tema(S): 09.17. Outros Temas (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA  
Procurador do Trabalho

**Tribunal de Contas da União****1ª CÂMARA****ATA Nº 24, DE 16 DE JULHO DE 2013  
(Sessão Ordinária)**

Presidência do Ministro: Valmir Campelo  
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado  
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Benjamim Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 23, da Sessão Ordinária realizada em 9 de julho de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

**PROCESSOS RELACIONADOS**

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4619 a 4841, conforme pauta nº 24/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 23/2013 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

**ACÓRDÃO Nº 4619/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.921/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Geraldo José Cardoso (012.810.976-91); Maria Clara Vieira (241.968.006-53); Maria do Carmo Ferreira (523.033.906-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4620/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.158/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jose de Arimateia Guimaraes Costa (093.590.101-97)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4621/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.171/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Sebastião Moreira Santos (098.091.636-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4622/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.766/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Elza de Brito Lyra Amaral (373.860.424-34); Maria Nobrega Pascoal (008.781.464-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4623/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.772/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Ana Maria Starlino de Lima (385.107.586-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4624/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.843/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Maria Jose Teixeira Lopes Gomes (267.137.804-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4625/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-017.846/2013-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Cleonice Maria Rodrigues da Silva (452.484.276-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4626/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.851/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Maria Cláudia de Assis Pereira (123.162.372-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4627/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.858/2013-5 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Aida de Fatima Coelho (329.322.196-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4628/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.863/2013-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Severino Ramos Campelo (310.781.257-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4629/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.926/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Nadir Ferreira da Silva (583.713.549-91); Noeli Lucia Marina Himovski (318.983.789-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4630/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.928/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Jorge da Costa Sant'Anna (152.042.277-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Representação do MEC no Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4631/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.012/2013-2 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Carmem Gussuli (231.614.349-00); Elena Lacerda de Oliveira (409.538.669-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4632/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.049/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Delzuita Azuelos Figueiredo (240.160.982-20); Rosimeire de Carvalho Martins (052.522.962-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4633/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.053/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Anna Eliza Guimarães Carneiro (562.260.126-68); Jader dos Reis Sampaio (559.152.056-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4634/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de análise de atos de admissão temporária realizados pela Universidade Federal de Minas Gerais; Considerando que a Sefip propõe que os exames dos atos sejam considerados prejudicados por perda de objeto, tendo em vista o desligamento dos interessados, com fundamento na Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução TCU 237/2010;

Considerando os fatos relatados pelo controle Interno no sentido de que a Universidade Federal de Minas Gerais vem contratando professor substituto ao arripio da Lei 8.745/1993,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), tendo em vista o desligamento dos interessados, fazendo-se a determinação e o alerta sugeridos pelo Ministério Público em seu parecer constante da peça 7:

1. Processo TC-014.921/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Andrea Moura Rodrigues (034.741.706-00); Luciene das Graças Mota (966.596.456-91); Magda Maria Profeta da Luz (497.954.066-04); Marcio Mario Vieira (009.715.346-08)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, para a contratação de professor substituto, observe rigorosamente o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 8.745/1993, com a redação dada pela Lei 12.425, de 2011;  
1.8. alertar a Universidade Federal de Minas Gerais, na pessoa de seu reitor, de que o descumprimento de determinações deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa a quem lhe tenha dado causa, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos VII e/ou VIII, do Regimento Interno do TCU.

## ACÓRDÃO Nº 4635/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.190/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Orlando Pereira Coelho Filho (663.967.357-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4636/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.205/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Leonardo Brasil Carvalho (891.320.923-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4637/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.209/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Angela Valéria de Amorim (644.007.784-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4638/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.213/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vilma Leni Nista Piccolo (819.686.638-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4639/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.239/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Matias de Carvalho (913.337.253-53); Roberto Flávio Fontenelle Pinheiro Junior (441.973.733-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4640/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.241/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Michele Cabral Bencardini Moreau (100.689.657-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4641/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.242/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Felipe Jose Galvão Sousa (011.543.194-23); Luiz Carlos de Souza Junior (025.204.824-51); Yuri Marko Ribeiro Soares (785.976.094-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4642/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.247/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jossivaldo Araujo de Moraes (626.689.601-00); Maria da Conceicao de Jesus Ranke (490.910.501-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4643/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.317/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Oliveira Santos (904.834.643-68); Alice Fabiane Amorim de Araújo (816.038.863-20); Antônio Jorge dos Santos Filho (027.262.653-83); Arinaldo Martins de Sousa (644.317.033-49); Bruno de Lóiola Marinho (916.559.513-00); Celeste Silva Ferreira (747.665.383-15); Cristiane Souza de Lacerda (004.851.203-64); Diana Silva de Araújo (970.741.363-87); Djerlane da Silva Vasconcelos (956.155.803-30); Edson Tobias de Jesus (772.748.223-49); Eduardo Saulo Ferreira Silva (320.989.283-00); Emerson George Melo Mendes (824.486.123-15); Ernane de Jesus Pacheco Araújo (011.488.813-28); Fernanda Assunção de Pinho (017.888.273-92); Fernanda Carvalho Brito (749.623.613-68); Flávio da Silva Carvalho (617.147.393-68); Franklin Lopes Silva (649.259.603-00); Gilvan Azevedo dos Santos (797.043.443-68); Isaías de Jesus Alves Mendes Júnior (003.117.913-44); Joaquim Inácio Moraes Fontenele (752.643.743-68); Jorge Mário Araújo dos Reis (618.457.103-63); Josenice Ribeiro Souza Moraes (405.106.703-34); José Francisco Martins de Sousa (025.341.533-07); José Nilson Carvalho Santos (334.950.843-04); Jucileide Melônio Pereira (964.512.973-72); Járbio da Silva Costa (504.464.013-15); Karoline Parrião Rodrigues (961.737.183-91); Luzimar Gomes Aroucha (281.419.543-34); Luís Rodolfo Cabral Sales (661.300.183-04); Lúcia Santos Buhaten Gemaque (621.543.383-72); Marcos Davi Soares Alcântara (014.424.563-96); Marcus Vinícius Costa de Mendonça (001.730.003-71); Myrna Barbosa Guimarães (018.047.733-10); Márcio Alves Carneiro (923.465.103-00); Pedro Tércio Ferreira de Castro (467.526.253-87); Raimundo de Jesus Sousa Filho (489.604.383-91); Ricardo Fonseca Guimarães (494.166.183-49); Salvino Coimbra Filho (008.911.753-00); Thalisse Ramos de Sousa (000.902.153-11); Tâmara Lúcia dos Santos Silva (055.209.034-41); Tânia Maria da Silva Lima (324.950.302-97); Ursilândia de Carvalho Oliveira (553.056.103-97); Ítalo Lima dos Santos (937.103.803-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 4644/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.319/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriele Gruska Benevides Prata (848.669.003-00); João Alverne Bezerra (690.000.188-20); Marcelo Tobias Vieira de Araujo (029.495.383-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 4645/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.320/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Keyla Oliveira da Silva (949.073.902-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
- 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 4646/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.325/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Micael Carmo Cortes Gomes (601.280.205-63); Nayra Suelen de Oliveira Martins (695.813.632-20); Sandreli Viana dos Santos (656.539.552-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;  
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 4647/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-017.327/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Daniele Forlani Masini (059.673.726-28)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;  
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

## ACÓRDÃO Nº 4648/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.447/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Aline Souza da Silva (003.400.929-98); Carlos Frederico Fronza (026.605.579-69)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## ACÓRDÃO Nº 4649/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.451/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Aleassandro Pinto Freitas (665.563.842-91); Diocleciano da Silva Boaes (713.961.281-15); Fatima Regina Domingos (397.428.819-87); Jose Wellington Abreu Pereira (885.120.611-20); Ligia Girelli Cardoso Santana (214.343.871-00); Samuel Viveiros Gomes (018.666.281-51)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4650/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.455/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alcindo Neckel (825.952.750-20); Ana Paula Romio (998.357.200-10); Andre Ricardo Ebert (736.237.170-53); Cheila Graciela Gobbo Bombana (964.201.460-20); Elisabete Baú (003.352.640-00); Jonas Jose Seminotti (583.963.060-87); Jose Carlos Ribeiro Guimaraes (558.053.020-04); Kenia Michele de Quardros Tronco (001.615.030-98); Leandro Andrihetti (835.366.470-49); Paula Biegelmeier Leão (000.036.610-24); Rubilar Tomasi (820.809.760-87); Sidnei Renato Silveira (701.818.880-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4651/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.456/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Aguinaldo Soares Tereschuk (847.915.941-34); Allison Roberto Siviero (029.125.299-05); Andrea Daniele Muller (037.044.619-46); Douglas Alexandre Rodrigues (264.652.468-48); Edson Luiz Linczuk (837.122.409-53); Jose Victor Franklin Gonçalves de Medeiros (036.346.141-88); Marcelli Souza Garcia (333.696.268-45); Ricardo Expedito David (544.434.409-25)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4652/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.458/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Gheysa Maria Pereira Lima Eickhoff (969.457.531-15); Sherman Walter Soares da Silva (880.179.901-20)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4653/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.464/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Adriano Malta Lobo (022.706.894-70)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4654/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.480/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Leandro Medeiros Elias (887.896.839-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4655/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.481/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Helio Cavalcanti da Costa Lima (070.640.554-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4656/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.482/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Antônia Cledevânia Pinheiro (712.428.303-59); Eugênia Maria Andrade Rios (000.434.823-09); Fábio Paulino de Oliveira (010.607.114-94); Geysson Lima Bezerra (857.039.403-97); Paulo Roberto Pinheiro Silva Júnior (005.949.373-96); Raquel Maria Gois Brito (022.057.283-69); Rebeca Natália Salcedo Coutinho (028.683.943-10); Roberta Soares Nobre (015.579.513-90); Samara Ferreira Souza (038.827.583-92); Tathiane Lima da Silva Noronha (932.875.343-00); Waltherlan Gadelha de Brito (916.837.183-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4657/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.490/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Moises Henrique Ramos Pereira (013.976.896-33); Myrtes Amaral da Silva (447.286.706-00); Otavio Tulio Pedersoli Rocha (882.676.526-04); Patricia Ferreira Ramos (103.407.846-10); Paulo Roberto da Silva Junior (047.026.486-16); Rachel Valadares Valerio Calderaro (370.867.826-53); Rafael Silva Alipio (061.920.816-38); Ramon Paes Guimaraes (014.817.686-03); Renata Calciolari (336.537.178-84); Renato Zanetti (059.037.237-80); Renato de Melo Teixeira (053.185.376-42); Roberto Carlos da Silva (668.470.956-87); Roberto de Castro Monteiro (789.635.756-91);

Rodnei Eduardo Fialho (012.622.536-24); Rodrigo Bessa (039.033.886-96); Rodrigo dos Santos Crepalde (043.509.486-60); Rossicley Rangel de Paiva (769.519.876-53); Saulo Pereira Vaz (089.702.866-08); Simone Medeiros de Carvalho (010.827.466-73); Suellem Marques de Oliveira (085.520.086-37); Tamara Samara Lima Cavalcante (006.236.263-14); Tassyana Dini de Aguiar (074.570.076-44); Thiago Freitas Borgatti (073.573.436-42); Tiago Rodrigo Perdigão (068.323.586-95); Tiago Santos Veloso (012.065.566-76); Ulisses dos Santos Borges (041.637.976-10); Valdete Nunes Silva (714.052.246-49); Valeria Andrade Villela (584.944.216-20); Valmaria Filgueira Coelho (057.999.276-48); Verissimo Guimaraes Junior (611.897.076-91); Victor Ribeiro Neto (089.692.906-05); Vinicio Tadeu da Silva Coelho (746.961.496-68); Wendell Ficher Teixeira Assis (923.753.916-91)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4658/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.511/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailson Kelyv Nunes Calça (098.434.624-40); Alex de Souza Magalhães (074.092.854-60); Ana Karine Portela Vasconcelos (764.867.883-72); Ana Paula André Barros (023.101.005-28); Anne Rose Rodrigues Barboza (000.649.265-75); Antonio Carlos Ferreira (825.142.244-20); Azamor Coelho Guedes (014.051.635-26); Breno Eliésio de Souza e Silva (033.099.194-98); Celine Oliveira Nunes Magalhães (045.578.604-60); Cristiano Feitosa de Amorim (730.472.103-06); Cristina Akemi Mogami (031.942.797-85); Cícero Thiago Gomes dos Santos (066.442.984-00); Damião Paulo dos Santos (795.144.303-44); Daniel da Silva Araújo (910.772.733-04); Edivânia Granja da Silva (370.201.704-63); Ednaldo Gomes da Silva (027.778.344-58); Francisco Rodrigues da Silva Junior (066.109.074-47); Francisco de Assis de Lima Gama (045.660.784-69); Givanilson Nunes Magalhães (007.369.724-98); Horácio do Nascimento Oliveira (180.122.725-04); Jania Darc Leandro Lopes (048.456.984-80); Jean Carlos Leite Gonçalves (868.344.524-00); Josemir Silva de Mousinho (044.632.564-37); Josevaldo Batista de Oliveira (038.077.774-66); Karla Adriana de Souza Nascimento (984.755.504-44); Marcelo Fernandes Vieira de Abreu (551.439.624-04); Maria José dos Santos (022.179.545-63); Nilma Maria Barros Almeida (449.576.104-87); Noedna Braga Freire Sousa (046.986.844-98); Norberto Freire da Silva Filho (414.220.904-34); Olimpia Lima Silva Filha (615.326.145-00); Rosilene Souza de Oliveira (979.531.305-30); Rosângela Silva de Carvalho (942.112.304-25); Saulo de Araújo Moura (660.009.713-20); Sebastião Francisco de Almeida Filho (022.164.584-57); Welson Barbosa dos Santos (041.199.464-60); Édino Farias dos Santos (058.334.354-63)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.516/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wilbon Caetano de Souza (059.283.113-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4660/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.519/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Chaves Fortes (018.911.773-70); Aritana Sousa Dutra de Melo (025.960.863-79); Bruna de Freitas Iwata (025.573.063-20); Célia Maria Freitas Guedes Amorim (232.435.543-49); Francisco Ivan Assis de Araújo (696.699.373-53); Francisco Valdivino Rocha Lima (832.538.313-53); Inara Erice de Souza Alves Raulino Lopes (771.633.383-68); Kayo Alves Figueiredo (001.973.323-23); Maria Raimunda Djesus Neta (474.421.743-53); Rejane Fontenele de Sousa (655.333.483-87); Rosemary Barbosa da Silva Moura (959.482.876-53)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4661/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.521/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Celia Lopes Aquino (490.397.414-68); Ana Mônica de Brito Costa (878.102.804-06); Analwik Tatielle Pereira de Lima (047.484.774-82); Anna Kelly Moreira da Silva (650.934.703-25); Aquileine Mainomy Benício de Carvalho (011.680.493-93); Candice Firmino de Azevedo Nogueira (043.208.904-77); Carlos Eugenio de Faria (512.554.804-91); Cynara de Sá Fernandes (034.111.644-09); Deliany Vieira de Alencar Maia (011.887.754-21); Francisco Jonathan de Sousa Cunha (898.090.333-20); Gerluzia de Oliveira Azevedo Alves (565.988.234-04); Gleidson Barbosa Palmeira (035.280.604-41); Isabelle Cristina Patricio dos Santos (008.295.454-25); Jarbas Medeiros de Lima Filho (007.586.494-01); Jassio Pereira de Medeiros (041.760.414-98); Joaildo Maia (750.783.094-20); João Correia Saraiva Junior (778.029.343-20); Julianne Caroline Magalhães Coelho (055.700.074-23); Líviane Catarina Almeida Melo (010.732.004-50); Marçal Jose de Oliveira Morais Ii (047.528.684-74); Marcelo Dantas de Medeiros (048.267.844-57); Maria Luiza dos Santos Silva (007.492.504-02); Melissa Raposo Costa (030.387.464-36); Vanessa Gosson Gadelha de Freitas Fortes (026.317.534-02); Williane de Souza Oliveira (009.727.234-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4662/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.525/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina Borba da Cunha (454.899.470-04); Charles Lubianca Kohem (564.166.520-72); Fernando Kowacs (401.089.960-34); Grasielle Pinz Bergmann Krüger (987.689.210-04); Helena Schirmer (001.859.310-06); Luísa Rihl Castro (897.119.200-34); Mariane Borba Monteiro (801.089.110-04); Nizângela Gomes dos Reis (004.077.060-54); Ramon Gheno (946.106.060-20); Renato Dallegre (335.728.950-49); Sandrine Comparsi Wagner (588.091.980-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4663/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.527/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Babbygntonn Khell Souza da Silva (509.560.862-68); Claudio Lucio Queiroz Nogueira (076.901.932-34); Danilo Egle Santos Barbosa (739.850.902-20); Eudes Lopes Melo (337.114.702-97); Jacqueline Carvalho Gisler (801.102.740-91); Jarba de Souza Salmont Junior (069.778.917-93); João Medeiros da Silva (276.218.632-34); Tatiana Belmonte dos Santos (839.186.472-34); Thalita da Costa Taquita Hilario (833.394.692-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4664/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.538/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Begna Rosa da Silva e Silva (046.896.326-00); Eduardo Rogerio Favaro (336.983.818-42); Henrique Borges da Silva (004.211.786-04); Julia Maria dos Santos (252.528.098-95); Land Jane Alves de Lima (034.316.626-76); Leandro Nogueira Couto (350.386.638-85); Leticia Garcia Polac (348.737.338-63); Lidiane Natalicia Costa (078.026.086-43); Lorena Pereira Borges (077.635.076-59); Marco Andre de Freitas Hipolito (578.051.726-68); Maria Angelica de Oliveira Magrini (313.721.548-09); Tânia Rezende Silvestre Cunha (548.590.186-72); Tiago Castro e Couto (051.545.986-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4665/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.540/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Nunes Diniz (947.407.550-68); Alberto Aguiar Bittencourt (973.459.110-04); Ana Claudia Tonelli de Oliveira (802.253.060-34); Ana Eliza Silva Cardoso (748.653.310-34); Andrea Aranha Baldi (315.863.680-87); Bruna Brasil Bernardi (837.438.200-72); Carla Woyciekoski (945.160.490-15); Carla da Silveira Dornelles (986.081.930-00); Christine Kubiszewski Moreira (831.834.420-00); Daniela Carvalho de Avila (961.310.390-20); Enio Ribamar da Silva Pinto (607.122.100-59); Fernanda Kasue Tagawa de Lemos (769.178.270-53); Fred Fink (644.474.480-68); Giordana de Cassia Pinheiro da Motta (833.582.260-34); Giovana Pegoraro Paniz (009.700.210-03); Gisele dos Santos Lopes (903.599.920-72); Gustavo Brandão Fischer (739.416.380-68); Ilaine Beatriz Kickhofel Wollmann (477.417.160-34); Janete da Silva Maletich (491.430.420-15); Juliana Ramos da Silva (005.092.420-65); Karen Meleu de Lima (588.839.400-91); Leandro Mateus da Silva (940.059.150-00); Leticia Fleck Wirth (915.807.220-91); Ligia Vieira Soares (350.577.260-72); Liziani Coelho do Amaral (805.291.270-91); Luciana Loss Reck (909.139.160-00); Luisa Gonçalves Bardini (002.716.060-29); Magda Rejani Kruger Costa (488.019.680-00); Mari dos Santos Rodrigues (594.299.250-91); Maria Aparecida Barros Aguiar (534.452.360-20); Maria Cristina Flurin Ludwig (944.571.150-53); Mariete Dalmore (926.689.330-72); Marília Kohler (916.717.010-20); Marisa Rodrigues de Oliveira (537.291.290-15); Marisol Silveira de Oliveira (005.516.650-41); Marli Silva Goulart (661.639.190-68); Matheus Steckert Pessoa (029.814.769-63); Michele Nogueira do Amaral (956.654.550-91); Michelle Rodrigues Souza (000.035.150-44); Miguel Angelo Farias de Lima (828.571.210-91); Monalisa Sosnoski (950.910.170-20); Monica Moraes (397.843.470-91); Nubia Barros da Cruz (619.343.050-49); Osvaldo Rhoden Neto (964.676.730-34); Patrice Martins Augusto (980.848.950-87); Patrícia da Silveira



(940.176.200-78); Patricia de Paula Nunes Marques (808.479.510-49); Priscila de Oliveira da Silva (007.208.160-09); Rafael Nicolaidis (990.093.310-91); Rafael Selbach Scheffel (816.458.720-68); Rejane Vargas da Silva (625.882.060-34); Rejania Guido Dias (361.801.490-20); Roberto Silveira da Silva (762.818.760-91); Rodrigo Grala Gonçalves (975.600.730-34); Rodrigo Santiago da Silva (826.738.450-20); Rosângela Teresinha do Espírito Santo (466.436.720-15); Sabrina do Nascimento Simão (015.087.370-02); Silvana da Silva Felix (961.939.480-15); Silvania Edinara Lima Witt (568.714.490-00); Silvia Daniela Minossi (000.520.130-65); Simone Selistre de Souza Schmidt (515.394.030-68); Sonia Maria Peres Rodrigues (439.583.030-72); Sonia Portal de Oliveira (641.776.880-53); Susana Mayer Moreira (831.788.210-15); Tais Muriel Andriola (975.292.650-91); Valeria Doliwa Wislocki (001.798.880-21); Vanessa de Oliveira Pie-rozan (816.675.740-00); Vêleda Nitsch Haubenthal (037.830.339-26); Vitoria Figueiredo (932.662.600-82); Viviane Guerreiro Motta (791.687.870-49)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4666/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.560/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Gomes da Silva (735.143.141-87); Josimar de Sousa Lacerda (011.991.011-09); Leonardo José da Conceição Carvalho (024.051.385-14); Marisila Carolina Aguiar da Silva (008.645.404-85); Melchisedek Correia Silva (000.464.631-27); Márcio Antônio dos Santos (727.627.561-20); Paulo Claudino Ferreira (004.738.265-18); Vainer Pastore (042.491.117-50)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4667/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.603/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Edson Ferreira Lima (064.455.894-64); Marcio André Araújo Cavalcante (034.276.114-50); Rísia Carine Maciel Meira Schwartz Lessa (787.478.215-15); Rodrigo Barbosa de Albuquerque (028.871.164-52); Rísia Carine Maciel Schwartz Lessa (787.478.215-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4668/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.606/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Morais de Lima (010.288.641-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4669/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.607/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana Aparecida Campos Souza (076.552.946-74); Arthur Santana de Paulo (086.720.006-50); Denis Soares Franca (044.702.326-88); Luiz Henrique Silva Borsato (038.960.766-55); Mariane Floriano Lopes Santos (068.544.176-86); Simone de Pinho Barbosa (029.526.766-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4670/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.609/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Reinaldo da Costa Silva (602.248.516-91); Renato Ribeiro Neiva (058.530.986-83); Rita Flavia Laurenti Ribeiro (870.495.706-72); Rita de Cassia Duarte Leite (427.651.611-00); Rodrigo Modesto Gadelha Gontijo (014.989.946-79); Romerito Costa Nascimento (070.620.666-56); Ronaldo Cassio da Silva (075.331.886-59); Sergio Teixeira da Fonseca (700.714.976-68); Simone Vieira da Conceição (027.849.466-81); Suelen Cristina Costa da Silva (075.293.076-14); Suzi Oliveira Jacomino (745.261.626-04); Tatiana Carla Santos de Faria (067.187.676-70); Ulisses Filgueiras Emediato (087.703.946-10); Ulisses Pereira dos Santos (014.490.146-31); Vanessa Asevedo de Alvarenga (089.391.576-99); Vera Chacham (804.816.556-20); Victor Hugo Brescia Rodrigues (053.847.696-61); Wesley Alves Borges (027.683.046-62)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4671/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.612/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Peixoto Fabri (047.985.049-63); Cibele Campos Cardoso (809.203.066-91); Feliciano de Sá Guimarães (022.058.969-03); Janyana Marcela Doro Deonizio (043.062.559-64); Rubisley de Paula Lemes (927.658.231-20); Wilian Luis Polli Polato (048.858.939-84)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4672/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.615/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Bertoglio Lorenzoni (988.318.950-87); Caroline Malvina dos Santos da Rosa (006.726.930-38); Luciano Sturmer de Fraga (949.754.930-04); Maria Rita Jardim Hennings (017.925.829-00); Rudie Carneiro Mutti Perrucho (813.602.150-34); Vanise Baptista Vigarani (559.246.540-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4673/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.616/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Martins de Sousa (038.167.917-94); Alexandre Barbosa de Oliveira (022.054.997-42); Dionisio Henrique Carvalho de Sá So Martins (412.391.817-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4674/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.617/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrei Giovanni Maia (921.229.909-10); Antonio Carlos do Nascimento (920.885.033-15); Bruna Parnov Machado (022.166.080-17); Cláudia Kaehler Sautter (831.329.029-34); Daniel Bassan Petry (829.230.000-72); Daniela Schwarcke do Canto (548.949.130-20); Douglas Pedro (804.961.640-15); Igor Bernardi Souza (000.339.190-62); Joice Chaves Marques (011.603.090-94); Laila Azize Souto Ahmad (005.286.610-60); Marcelo Machado Barbosa Pinto (547.424.044-91); Marcelo de Franceschi dos Santos (013.954.610-31); Marcos Antonio Corbari (930.203.500-00); Mariza de Andrade Brum (247.890.970-72); Mylena de Araujo Cardoso (121.408.637-39); Renato Duarte Fonseca (675.812.690-00); Rosane Janczura (292.207.930-91); Tarcila Gesteira da Silva (102.330.647-61); Valéria Maria Limberger (814.110.060-20); Vicente Guilherme Lopes (819.692.010-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4675/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.651/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cintia Flores Mutti (941.560.930-34); Danielle Rosa Evangelista (006.877.573-39); Douglas Henrique Pereira (059.709.936-70); Edcarlos Moreira de Oliveira (009.828.056-24); Gleison Fernandes Moreira (685.116.982-72); Gustavo Henrique Lima Ferreira (115.207.117-35); Ivan Ney Alvizuri Romani (730.080.101-30); Joao Paulo Simoes Vilas Boas (053.566.156-80); Kellen Cristine Silva (069.921.196-48); Kerlla de Souza Luz (833.300.621-34); Kyteria Sabina Lopes de Figueiredo (049.657.054-40); Luciana Carla Holzbach (032.573.199-32); Luis Juracy Rangel Lemos (032.869.179-82); Luiz Carlos Bertucci Barbosa (314.759.718-00); Marcial de Asevedo (013.371.626-04); Marco Aurelio Cardoso (857.165.961-34); Renata Ferreira da Silva (025.661.039-84); Taciano Peres Ferreira (882.447.331-87); Wiesses dos Santos Carvalhedo (002.886.511-11)

MEC  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins -  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio  
Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.716/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Cleciana Alves de Oliveira (073.402.166-69); Luiz Antonio de Souza Ferreira (091.803.306-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4677/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.717/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriana Martins da Silva Castro (786.263.235-49); Wellington dos Santos Silva (067.893.736-24)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.720/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Francisco Carlos Sobrinho (320.731.353-15); Jose Ciro dos Santos (727.246.683-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4679/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.726/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Emerson Gustavo de Souza Luna (378.733.692-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.727/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Almir Barbosa dos Santos (574.359.525-91)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.291/2013-5 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Leonor Calumby Faria (703.018.837-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.294/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Juracy Masi Nunes dos Santos (021.741.177-03)  
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.299/2013-6 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Pedro Andrade Silva Bahia (042.317.905-58)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.302/2013-7 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Nilcea Carrupt Rangel (279.862.507-63)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.973/2013-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Jeremias Cirilo de Souza (495.932.859-20); Meire Cristina Furlan Rodrigues Calil (169.818.578-20); Pedro Furlan Rodrigues Calil (116.186.666-30)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.977/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Cibele Marcal de Moraes (046.364.431-01); Eduardo Souza Rocha da Costa (052.261.581-30); Izilda Marcal de Moraes (321.946.091-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4687/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.987/2013-0 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Albertina Coelho Maletta (245.525.346-53)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.133/2013-4 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessados: Maria José Lopes da Silva (010.743.924-77); Maria Luiza Lopes da Silva (038.660.594-77); Simone Maria Lopes da Silva (010.743.994-80)  
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC



- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4689/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.146/2013-9 (PENSÃO CIVIL)  
1.1. Interessado: Maria Eleonora Barros Rodrigues (366.255.824-68)  
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4690/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.153/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)  
1.1. Responsáveis: Antonio Renato Cezar de Andrade (709.009.307-72); Davi Oliveira da Silva (800.606.767-87); Carlos Alberto de Oliveira Neves (410.694.987-34), Kátia de Camargo Nunes (746.689.357-00), Monica Bione e Silva Tolentino (755.560.907-00), Marcia Ribeiro Pinheiro (486.782.877) e Maria Clara de Mello Ciraucho Brito (594.881.747-49).  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4691/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.872/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: João Batista Rocha (160.471.844-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capim - PB  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4692/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de requerimento apresentado pelo Município de Araguaína/TO, solicitando o parcelamento da dívida que lhe foi imputada por meio do Acórdão 5352/2011 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando que o município foi notificado da deliberação pelo Ofício 907/2011 - TCU/SECEX/TO, datado de 19/7/2011 (peça 9 - p. 17 e 36/37);

Considerando que o parcelamento de débito e de multa está previsto no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU, em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança executiva;

Considerando que os presentes autos já houve montagem dos processos de cobrança executiva, entre eles o do município de Araguaína/TO (peça 52), tendo sido encaminhadas comunicações ao Fundo Nacional de Saúde - Funasa solicitando a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgão e entidades federais - CADIN (peça 58);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. não conhecer da presente solicitação, por falta de amparo legal;  
2. dar ciência desta deliberação ao Município de Araguaína/TO, esclarecendo à municipalidade que o pedido de parcelamento poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral da União - AGU, a quem compete ajuizar/executar a dívida.

## 1. Processo TC-028.447/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 044.717/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.721/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.720/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.718/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Max Saldanha Athayde (149.361.780-04); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Prefeitura Municipal de Araguaína - TO (01.830.793/0001-39); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00); Tulio Neves da Costa (003.664.801-97)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO

- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).  
1.7. Advogado constituído nos autos: Luciana Ventura, OAB/TI 3698-A e outros (peça 61)  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4693/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, considerando que não há nos autos elementos suficientes para uma adequada formação de juízo, e adotar as seguintes medidas, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 5):

1. Processo TC-009.193/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura - PB  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. comunicar à Superintendência Regional da Funasa no Estado da Paraíba, remetendo cópia integral destes autos, acerca da suposta ocorrência de "excesso de pagamentos" nos valores de R\$ 26.427,78 e R\$ 2.263,95, respectivamente, nos convênios CV 360/03 (SIAFI 489644) e EP 838/04 (SIAFI 524043), ambos firmados entre a entidade e o Município de Poço de José de Moura/PB, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que o órgão adote as medidas que eventualmente julgar cabíveis, observando o que dispõe o art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012;  
1.8. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 5.

## ACÓRDÃO Nº 4694/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, considerando que não há nos autos elementos suficientes para uma adequada formação de juízo, e adotar as seguintes medidas, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 4):

1. Processo TC-013.251/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - PB  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. comunicar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (remetendo cópia integral destes autos) as ocorrências relatadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constatadas na execução do convênio 264/2004 (SIAFI 528301), firmado entre a Funasa/PB e o Município de Santa Inês/PB, com o fito de subsidiar a instrução de processo de tomada de contas especial eventualmente instaurado, bem como a análise da prestação de contas apresentada pelo ente municipal, caso ainda não concluída;

1.8. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 4.

## ACÓRDÃO Nº 4695/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, tendo em vista que os elementos apresentados não trazem indícios para reconhecer a competência deste Tribunal acerca da matéria objeto da presente representação, determinar o seu arquivamento, e adotar as seguintes medidas, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 8):

1. Processo TC-013.384/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Apensos: 044.265/2012-3 (SOLICITAÇÃO)  
1.2. Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba - MPF - MPU (03.636.198/0001-92)  
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba  
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. dar ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 8;  
1.9. encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências que julgar pertinentes.

## ACÓRDÃO Nº 4696/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, considerando que não há nos autos elementos suficientes para uma adequada formação de juízo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 3.

1. Processo TC-013.461/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4697/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 4 :

1. Processo TC-016.590/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Grande - PB  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4698/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, arquivar o processo, sem prejuízo da recomendação e determinações propostas, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 40:

1. Processo TC-028.733/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Responsável: Associação de Cultura e Turismo de Gramado (05.970.767/0001-67)  
1.2. Interessados: Adrio Rafael Paula Gelatti (690.924.000-68); Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (33.182.125/0001-39)  
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)  
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.8. recomendar ao Ministério da Cultura para que avalie se ainda há interesse por parte da União, bem como se o evento ainda necessita, em vista da grande movimentação de recursos financeiros que beneficiam a cidade com a sua ocorrência, sendo do interesse do setor hoteleiro, de alimentação e lojista que ele ocorra, ser incentivado às custas de recursos públicos;

1.9. determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe a Secex-RS quais os procedimentos que foram adotados em relação às contas desaprovadas para recuperação dos danos ocorridos ao erário, bem como quais as providências adotadas em relação às contas consideradas como inadimplentes e a qual a situação das contas que, neste momento, ainda constavam no Salicnet como "em análise", em especial diante do disposto no Parecer 1084/2012/CONJUR/MinC/CGU/AGU, que prescrevia o exame dessas prestações de contas em conjunto;

1.10. determinar à Secex/RS para:  
1.10.1. encaminhar, anexa ao Ofício de Comunicação, cópia integral da instrução constante da peça 40, a fim de facilitar a resposta do Ministério da Cultura ao item acima;  
1.10.2. monitorar a determinação constante no item 1.9. supra.

#### ACÓRDÃO Nº 4699/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 143, inciso III; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, arquivar o processo, e adotar as seguintes medidas, de acordo com a instrução da unidade técnica (peça 3):

1. Processo TC-034.946/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)  
1.1. Interessado: Wildelbo Sandro de Lima Machado, Vereador Municipal de Massaranduba - PB  
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba - PB  
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. dar ciência desta deliberação ao Sr. Wildelbo Sandro de Lima Machado, Vereador Municipal de Massaranduba - PB, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 3;  
1.8. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que adote as medidas de sua alçada.

Ata nº 24/2013 - Primeira Câmara  
Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2013 - 1ª Câmara  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

#### ACÓRDÃO Nº 4700/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.325/2013-6 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Osvaldo Pereira Lima (022.357.901-78)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4701/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.347/2013-0 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Aluisio dos Santos (077.423.985-91); Francisco Antonio da Silva Lima (011.198.855-15); Gildete Soares Trindade (077.561.865-91); Maria Elisabeth dos Santos (116.624.685-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4702/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.503/2013-1 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Afonso Rodrigues de Lima (328.333.009-30); Matias Silvestre (156.676.189-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4703/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.507/2013-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Antônio Wagner Setubal (018.102.863-87); Caiado Fernandes de Oliveira (067.158.503-72); Maria de Jesus Rodrigues de Melo Ferreira (066.472.353-53); Osvaldo Gomes de Oliveira (099.461.283-49)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4704/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de aposentadoria adiante relacionado encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.829/2013-4 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Haroldo Carneiro Rolim de Moraes (053.475.993-91)  
1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:  
1.7.1. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Ceará que, relativamente ao interessado acima identificado, cadastre novo ato de aposentadoria no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado da falha apontada nos autos (inconsistência das informações relativas ao tempo de serviço) ou com o detalhamento da situação específica do servidor, mediante o preenchimento do campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tal falha não possa ser saneada.  
1.7.2. Dar ciência ao órgão de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

#### ACÓRDÃO Nº 4705/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.141/2013-3 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Antonio Carneiro Junior (095.712.644-15)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4706/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.151/2013-9 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessados: Cincinato Maciel Paiva (003.456.953-72); Lauro Justino da Silva (008.946.134-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Mi  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4707/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.160/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Helio Soares de Oliveira (106.865.095-87)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4708/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da maioridade ou do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.177/2013-8 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Seijo Nakandakare (603.918.638-00)  
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4709/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.823/2013-7 (APOSENTADORIA)  
1.1. Interessado: Antonio Adao Santin de Lima (255.923.270-72)  
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 4710/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.832/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emanuel Messias Pereira de Oliveira (175.781.249-00); Onofre Gomes da Silva (152.707.269-04); Tufy Yared Neto (074.411.779-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4711/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.873/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoelina Maria Nunis Oliveira Santos (174.011.191-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4712/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.934/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amilton Dias Damaceno (101.228.181-72); Maria de Lourdes Rezende (123.973.421-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4713/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.937/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cristina dos Santos (204.196.784-68); Salvador Francisco Simão (072.939.174-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/pb

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4714/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.940/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acir Cortes Pires (032.956.131-68); Almerinda Monteiro de Alcântara (386.533.627-20); Edigildo do Carmo Araujo (586.680.557-04); Edna Amorim de Barros (265.997.837-91); Enícia Alves da Silva (628.514.207-63); Izabel do Carmo Macedo (319.522.677-49); Jorge Moreira da Silva (381.685.967-49); Lincoln de Freitas Neto (009.597.747-34); Manoel Mello Martins (026.176.337-72); Maria José Arantes (855.397.677-72); Maria Salvadora Cardoso (444.352.237-91); Maria Wilma da Motta Coimbra (268.264.107-53); Mário Aragão Filho (383.046.007-49); Najla Salles (222.433.727-20); Sandra Lúcia da Silva (518.734.197-91); Sylvestre Mattos Gomes (011.935.467-53); Teddy Osman Segura Ynguil (175.018.307-20); Valdemir da Silva Arruda (218.428.337-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de concessão de aposentadoria de Gilmar Rodrigues de Carvalho (490.955.287-15), a fim de que seja apurada a divergência entre o fundamento legal da aposentadoria e o tempo de serviço registrado no formulário Sisac.

## ACÓRDÃO Nº 4715/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.002/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Floro Borges Nunes (056.637.681-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4716/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.007/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Marques de Barros (673.852.069-72); José Pereira de Andrade (366.168.509-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4717/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.015/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Alberto de Barros (175.623.501-59); Ranulfo Barbosa de Oliveira (079.601.401-97)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ms

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4718/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o de interesse de Honofre de Souza, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.017/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abimar Mattozo da Silva (002.299.709-15); Honofre de Souza (402.515.789-68); Leocadio Júlio Viana (139.342.369-87); Wilmar Mendonça Guimarães (185.765.089-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a obter a documentação com base na qual foi computado o tempo de atividade insalubre, quando o servidor encontrava-se vinculado ao regime geral de previdência.

## ACÓRDÃO Nº 4719/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de Rubem Gomes Soares, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.018/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gamaliel Alves da Paz (244.220.104-68); Rubem Gomes Soares (431.622.584-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a obter, no prazo de sessenta dias, a documentação que deu suporte ao cômputo do tempo de atividade insalubre de Gamaliel Alves da Paz;

1.7.2. na hipótese de o único fundamento para a averbação do tempo insalubre decorrer do pagamento de adicional de insalubridade, deverá o órgão de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco comprovar, por meio de documentação pertinente, que o pagamento desse adicional ao servidor teve respaldo em normas legais ou laudos técnicos emitidos pelos órgãos competentes.

## ACÓRDÃO Nº 4720/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-018.056/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciene do Espírito Santo Moraes (545.837.727-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4721/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.222/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cláudio Roberto Santana (792.649.301-59); Eduardo Filipe Lorenzon (039.714.271-46); Heitor Pindanga Rezende de Queiroz (973.736.721-91); Joilson Deluque Ribeiro (837.999.901-00); José Luiz da Silva Moraes (028.505.631-02); José Pereira da Mota (925.792.301-06); Kennedy Oliveira da Silva (029.396.241-35); Leonildo Salvaterra Assunção (006.828.301-60); Marcelo José Zanovello (008.868.361-31); Marlon Cezar Pinho Polita (979.900.861-15); Maroneto Carvalho de Abreu (866.417.351-68);

Paulino Seiji Nishiyama (078.968.218-42); Renan Paesano Carvalho (035.422.361-52); Renato de Souza Martins (003.078.291-03); Roberto Cesar Sanches (631.751.931-53); Robson Bentes Diefenthaler (025.250.501-85)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4722/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-014.929/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Gilberto de Alencar (431.351.373-68); Antônio Valderi de Aquino (332.891.038-70); César Braganca Gomes (157.609.818-46); Cícero Adriano Felipe de Souza (000.303.532-89); Edinaldo Bastos Silva (301.519.208-69); Fábio Caetano Cinopoli Gonçalves (035.354.117-69); Fábio Nunes Stratico (259.086.728-07); Laerte Lamartine Vilela (257.039.888-88); Maicon Ferreira Teixeira (315.473.808-88); Paulo Roberto Silva Ferreira (372.022.708-11); Reginaldo José da Silva Junior (250.759.888-30); Silvio Marques da Silva (100.428.488-81); Vinicius Sado Canel Takemoto (388.895.098-80)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4723/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-014.935/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Emanuel Eliel de Holanda (093.531.554-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4724/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-017.186/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marcos Danilo Alves Quinaud (810.563.381-72); Marlon de Oliveira Peres (019.332.261-70); Weverson Bandeira de Sousa (862.513.761-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins - DR/TO
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4725/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-017.195/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Dulce Santinon (649.012.540-49); Rafael Lima Silva (891.352.370-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4726/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-017.201/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Edurardo Rafael de Lucena Costa Barbosa (049.320.064-97); Maicon William Alves (050.453.009-70); Marco Antonio Rinaldi Gomes Ferreira (810.149.880-04); Narcisa Corrêa Guimarães da Silva (081.625.537-70); Valdineia Alves de Oliveira (037.289.477-17)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4727/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-017.245/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Priscila Tomaz Fernandes da Silva (104.021.147-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4728/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-017.246/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Antonio Arnaldo Mendes Barbosa Maynard (075.251.436-92); Robson Aparecido Jorge (101.913.696-08); Roney Fernando Diego de Paula (076.595.246-74); Sebastiao Anicio de Almeida (756.645.776-49); Taciano Reis de Almeida (070.851.696-30); Thiago Demetrius Granata Silveira de San (102.890.526-29); Thiago Nascimento de Andrade (089.879.626-10); Veronica Cordeiro de Lima (074.848.346-29); Weverson Mateus Fernandes (089.339.556-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4729/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de admissão adiante relacionado encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-017.321/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Rodrigo Setubal Arantes (077.815.577-35)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. Determinar ao Ministério da Saúde que, relativamente ao interessado acima identificado, cadastre novo ato de admissão no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado da falha apontada nos autos (validade do concurso não informada) ou com o detalhamento da situação específica do servidor, mediante o preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tal falha não possa ser saneada.
  - 1.7.2. Dar ciência ao órgão de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

#### ACÓRDÃO Nº 4730/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-017.478/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Andrea Maria Pedrosa Gomes (518.082.851-15)
- 1.2. Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4731/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-017.479/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessadas: Cintia Raquel Heldt de Carvalho (011.874.240-05); Kelly Ferreira Marcelo (806.681.430-53)
- 1.2. Entidade: Hospital Fêmeina S.A. - MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4732/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.493/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Eduardo de Lima Sardinha Barreto (081.865.187-38); Franciscleber Nunes de Carvalho (868.349.164-15)  
1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4733/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.508/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alessandra de Oliveira Martins Gonçalves (001.612.911-39); Alvimar de Sousa Bispo (733.624.171-91); Amanda Ladislau Leonardo (605.588.141-15); Ana Paula Sandes Carneiro (007.027.621-80); Andre Silva Neto Campos (018.699.611-02); Antonio Francisco de Araujo Neto (151.275.161-87); Barbara Eberle (042.662.989-27); Bruce Araujo Martins Ferreira (719.218.771-20); Carlos Alberto Victorino Leite (248.669.938-47); Cristiano Luiz de Assis (636.348.481-20); Claudia Regina Moura Mendonca (919.777.894-04); Claudio Perez Nunez (869.707.715-04); Cristiane Ferreira da Silva Barros (803.121.015-20); Daniel Duarte Abiorana (702.979.081-20); Danilo Lemes Gonçalves (095.812.846-48); Davi da Costa Aires de Oliveira (864.437.981-04); Douglas Teixeira Nunes Santos (726.882.621-49); Eder Viana Silva (078.183.576-37); Fabiano de Carvalho Moraes (882.047.663-00); Fabio Couto de Almeida (814.399.641-87); Fabio Gandara Bettoni (352.585.398-06); Filipe Hidalgo Lameiras da Silveira (004.011.833-94); Flavia Rodrigues da Silva (055.051.107-54); Francisco Kleicio Gonçalves do Nascimento (814.544.573-68); Gabriel Theodoro Galvao de Oliveira (002.476.271-78); Geraldo Antonio da Silva (578.530.706-59); Geraldo Varanda Junior (557.912.551-87); Helio Henrique Pacheco Silva (004.709.651-93); Higor Thiberio Sales Gonçalves (010.373.683-20); Humberto Roncato Portes (713.266.261-91); Izabela de Araujo Castro (022.207.853-78); Jaqueline de Araujo Ribeiro (034.148.581-00); Jarques de Santana Porto (967.743.801-82); Jean Carlos da Silva Albuquerque (790.722.832-87); Joao Pedro Ferreira Sena (992.419.781-04); Jose Magno Ferreira Junior (009.781.253-63); Josy Ellen Caetano dos Santos (063.791.986-60); Kerson Rabelo de Moura (966.848.793-15); Kledja Nayana Moura dos Santos (997.880.713-68); Lana Costa Fernandes (016.325.051-00); Leamara Santana Guirado (087.946.806-80); Manoel Costa Viana Filho (804.380.753-15); Manoella Maria Cavalcanti Bastos (042.462.194-01); Marcos Oliveira Santos (539.254.161-53); Maria Ester Habib Vieira Garcia (781.314.561-53); Mauro Lima Goretti (845.140.781-15); Paulo Cesar Oliveira Soares (637.129.203-00); Regis Ribeiro de Oliveira (720.381.101-82); Rodrigo Mathias da Silva (793.808.401-87); Ronald Piacenti Junior (289.835.131-87); Sebastiao Símão da Silva (049.780.794-70); Thiago Holanda Gonzalez (017.725.343-66); Thomaskio Santos Pinto (951.768.453-34); Valquiria Santos de Abreu (820.816.701-00); Yara Pacheco Bezerra (860.617.201-49)

- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4734/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.620/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Antonio Teixeira (012.696.565-03); Chopin Frederico Braz Guimaraes (014.665.295-98); Daniel Carlos Santos Cruz (798.708.805-68); Davi Clay Costa Campos (839.019.575-53); Jose Anselmo Vieira dos Santos (424.448.965-72); Manoel Messias Silva Santos (036.764.595-55); Max Douglas Santos de Souza (841.872.555-91); Natercia Maria Ferreira de Souza (349.885.724-04)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4735/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.627/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adenilson Bianchini (048.182.639-40); Adilson Ribeiro Cavallari (018.764.939-17); Adriano Delfino (038.615.369-86); Adriano Marcelo de Oliveira (026.900.079-83); Adriano Pereira de Miranda (064.352.479-78); Agnaldo Aparecido de Oliveira Rosa (997.655.279-34); Alessandro Sitta Pereira (043.353.639-07); Alessandro Vagner Bacquette (958.734.229-15); Alex Kim de Souza (077.370.919-39); Alex de Souza Leite (050.087.389-50); Alexandre Aurelio Ziojlo (005.131.339-17); Alexandre Alves da Costa (018.162.319-67); Alice Markovicz (688.820.259-34); Aline Bortolozzo Pedron (058.541.189-12); Alisson Pedro Fusari (898.595.530-68); Amaury da Conceicao Oliveira (213.606.448-73); Ana Flavia Pereira (061.932.989-08); Anderson Marcondes Garcia (044.955.039-79); Andre Luiz Ribeiro Garcia (061.220.379-40); Andre Luiz Schemberg (007.611.439-20); Andrea Minski (049.291.909-75); Angela Cristina da Silva (052.630.109-07); Antonio Carlos de Sa Siqueira (054.983.269-63); Aparecido da Silva (653.706.199-72); Barbahra Elise Nicolas e Lima Borges (042.440.419-23); Benedito Luiz Novaes Filho (850.234.189-87); Bruno Anderson Giacomassi (069.214.179-05); Bruno Leonardo da Silva (068.566.279-98); Bruno Ribeiro Ferraz (048.976.519-05); Carlos Eduardo Padilha (044.750.049-00); Celso Luiz de Azevedo Souza (253.991.959-68); Cesar Augusto Passos Frizzo (044.586.669-16); Cláudio Croge (044.364.029-75); Claudia Fieira (059.463.269-29); Claudiney Edison de Azevedo (962.696.699-87); Claudiney Nascimbeni Thomaz (006.672.109-11); Claudiney Marcilio dos Santos (509.815.609-20); Claudio Christmann Lopes (016.043.129-80); Claudio Stevan Luiz Junior (072.818.339-03); Cleber Dutra (051.044.659-00); Cleber Guimaraes (003.878.029-16); Clecio Renato Rodrigues Santos (049.423.139-45); Cleimair Masaro (049.404.329-63); Cleiton Chicora (038.043.829-16); Cleverson Davi Schio (065.175.989-79); Cristiane Aparecida Pereira (038.187.499-06); Daiane Oliveira de Lima (063.668.319-20); Daiane Tochetto Horn (007.412.899-03); Dane Robson Lopes de Camargo (017.166.439-61); Daniel Mosciobrocki (033.262.009-35); Daniel Pinheiro Soares (067.854.166-39); Daniel de Paula Yoshitomi (040.154.429-03); Danilo Custodio de Oliveira (084.335.929-39); Diego Neu Opolis (044.665.679-80); Diego Oliveira Godinho dos Santos (057.559.879-47); Eder Alexandre da Silva (040.418.889-30); Edivaldo da Silva (000.475.839-08); Ednilson Pereira Costa (036.329.919-01); Edson Filisbino (606.324.709-25); Eduardo Lopes de Meneses (050.720.579-09); Eduardo Oliveira Moraes (031.300.649-07); Eduardo Schley Ono (028.533.689-47); Elias Ferreira de Almeida (029.713.509-08); Eliesio da Silva Costa (013.993.671-88); Eliezer Lopes Gordiano (070.646.099-59); Elivelton Rogerio Escudeiro (091.218.519-80); Elizabeth da Silva Souza (075.442.909-13); Elizeu do Nascimento Schroeder (731.002.509-15); Ellen Montarini Gaspani (069.612.899-32); Elvis Rafael de Lima (009.401.119-26); Erick de Oliveira Farias (048.285.529-01); Ester Aparecida Mestri Andreaci (742.782.239-00); Ezequiel Dias Machado (027.455.079-23); Fabiano Vicente Miranda de Souza (027.571.649-02); Fabio Rogerio Michel Neves (048.148.689-52); Fabricio de Carvalho Garcia (057.982.509-46); Fernanda Woitechen Camara (072.347.999-23); Filipe Haskel Molon (063.632.569-50); Franciele Cristina Aparecido (070.465.389-30); Francieli Laskos de Oliveira (046.789.979-70); Francielle Pires dos Santos (046.951.119-26); Germano Sklarski (421.755.269-68); Gesse Pereira (020.837.069-27); Gilberto Vissotto (030.505.439-22); Glauco Marcelo Hoffmann (034.609.309-00); Guilherme Simon (084.741.229-61); Helder Hernandez (045.947.019-14); Hoge Leovan Banck (085.456.849-24); Isaac Cirqueira Lopes (031.625.265-40); Isabel Cristina de Souza (025.853.879-17); Isabela Manenti Geremia (027.275.209-19); Jaime Weizemann (025.550.129-31); Janete Szezemeta Hengle (025.611.359-93); Jean Robson Rosa (063.380.639-06); Jefferson da Silva Costa (067.741.599-07); Joao Jose dos Santos Neto (040.297.019-57); Joao Luis de Souza Neto (225.062.998-66); Joao Otavio Marson Ortiz (077.904.319-78); Joao Paulo Bomfim (035.552.929-78); Joao Vassao Rodrigues (060.645.118-85)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4736/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.628/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Jodeli Cristini Almeida Ferreira (075.007.639-99); Jonatas Caetano Santos (057.284.459-00); Jose Elias da Silva (026.865.249-01); Joseley da Aparecida Sodre Graciano (724.730.619-04); Joseney Garcia dos Santos (048.977.079-78);

- Josimar Moises de Lima (039.502.279-70); Joyce Mauren Palivoda (078.501.369-50); Juliani de Fatima da Silva (033.378.229-16); Juliano Ribeiro Portes (080.991.829-36); Juliano de Lara (077.607.209-98); Karen Greici Cruz (064.754.619-11); Leandro Morangoni Xavier da Silva (052.097.959-18); Liliane Gouvea Pompei de Moraes (004.915.469-98); Lorena Cristina Pivati Spadotti (062.451.349-19); Lucas Henrique Torres (057.542.179-78); Lucas Teodoro (064.655.429-86); Luis Carlos Ferreira (018.065.609-09); Luis Felipe de Freitas Maciel (010.352.739-77); Luiz Antonio Leismann (048.009.419-54); Luiz Otavio Martins (802.049.379-49); Luiz Sanches Rallo (059.589.789-42); Manoel Oscar Cordeiro (877.673.769-15); Marcel Jose Miranda de Souza (018.790.699-89); Marcela Suzuki Principe (058.230.689-21); Marcia Cordeiro (042.871.459-50); Marcio Feliciano (728.961.839-49); Marcio Roberto da Luz Ziethovskki (029.532.289-69); Marcos da Boa Morte Oliveira (811.992.795-87); Marcos de Souza Ribeiro (006.233.899-40); Marlon Alexandre Zacarias (007.576.379-65); Maykon Daywson Pytlowanciw (052.707.629-51); Melissa Lopes Costa (039.107.189-06); Michele Muller Levandoski (062.247.309-38); Miqueias Dias de Souza (069.001.479-17); Murilo Jose Balbinotti (045.517.389-30); Murilo Jose Martins (035.929.239-94); Nikolas Cecchetto Pereira (087.725.949-69); Odair Gonçalves Pinto (049.184.699-14); Ozeas de Souza Ferreira (027.148.019-00); Patricia Romeiro Carniato Betetto (040.013.529-90); Paulo Sergio de Arruda (585.167.199-87); Raphael de Kassio Fracaro (068.493.789-10); Renata de Souza Domanoski (046.241.509-02); Ricardo Passoni (074.713.619-05); Rodrigo Fabricio (043.172.499-79); Rodrigo Juliano Damazio Elbl (026.720.119-23); Romualdo Lopes Mulari (049.430.069-81); Rozana Kirienco (059.889.379-26); Rudimar Jose Correa (988.178.769-68); Sander Diogo Dionisio (062.355.719-33); Selma Silveira Santos Lima (021.343.299-47); Sidnei Carlos da Rosa (028.566.239-21); Silvia Maria de Avila (028.956.309-76); Tanisa Lopes Trujillo (064.255.119-74); Thiago Henrique Bertola de Avila (078.526.769-79); Thiago Jose Ribeiro da Luz (070.134.049-50); Valdemir Machado Weber (852.669.579-72); Vandre Josimar dos Santos (078.211.549-70); Wagner Canale Pereira Camargo (056.826.619-66); William Rafael Coco (071.398.219-50); Wiuton Julio de Oliveira Silva (041.931.319-20); Wladimir Eugenio Domini Capel (537.891.649-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4737/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.630/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Alan Alves dos Santos (122.804.607-77); Alan dos Santos Chavao (057.339.937-90); Alessandro Martins (023.985.737-29); Alessandro do Nascimento Souza (073.987.297-40); Ana Paula Almeida de Andrade (078.499.547-85); Anderlan Sousa dos Anjos (101.806.207-62); Andrea Ramos da Silva (103.976.737-01); Antonio Carlos Santos Mendes (080.675.067-79); Antonio Jose Maia Leite (907.762.597-68); Augusto Cesar Abreu de Andrade (077.569.017-11); Augusto Cesar Bezerra de Miranda (006.090.087-30); Bianca da Silva Souza (140.209.317-98); Braulio Reis de Lima (111.495.557-42); Bruna Roque de Almeida (120.666.667-69); Brunno Maykes Cortes Coelho (116.832.657-50); Bruno Ramos da Silva Pavao (097.635.877-86); Bruno Sequeira de Moura Pinheiro (054.602.577-35); Camila Tosta Ferreira Salles (092.549.097-00); Carlos Augusto da Silva Ramos (097.966.847-64); Carlos Jose Figueiredo da Silva (876.345.037-20); Carlos Jose da Silva Escorze (035.214.987-60); Carmelita Moraes da Silva (118.436.847-30); Christiano Lopes Melo (087.092.477-00); Clessius Clay do Espirito Santo (868.713.585-87); Cristiane da Mota Camara Silva (030.369.027-59); Cristiano Pizzolato Rezende (122.131.747-41); Danielle da Siva Gomes (109.518.547-04); Debora da Silva Valasco Lessa (017.290.909-07); Deilson Nunes dos Santos (129.822.237-08); Diego Burck Silva (125.938.467-55); Diogo Pereira Anchieta (134.796.137-21); Diones da Rocha (044.599.167-46); Eberson Chaves Bazilio (090.783.057-97); Edivaldo Viana dos Santos (924.216.797-53); Eduardo Miranda Braz (056.396.057-40); Elizabeth Gomes dos Santos D'almeida (102.055.217-46); Elquias Barbosa Junior (098.444.097-64); Emerson Carlos Gomes da Silva (104.969.077-00); Eric de Sá Peixoto (110.404.547-80); Fabiano da Silva Farias (082.954.307-42); Fabio Domingos de Souza (076.754.427-76); Fabio Marcio Pereira Guilherme (089.078.907-06); Fabio Silva Carvalhosa (048.162.667-04); Felipe Antunes da Costa (114.577.027-46); Fernando Dorneles Pais (129.221.607-77); Frederico Santos Duarte (053.036.275-94); Gabriel Guimaraes da Silva (124.293.037-01); Gerson Silva dos Santos Junior (122.400.457-44); Gilson Braga da Silva (082.451.567-60); Gilvan Figueiredo de Freitas (589.235.517-91); Gisele Viana Machado (096.958.797-05); Handressa Paula Azevedo Berçot Alves (057.929.397-13); Hellon Elias da

Silva (104.378.687-29); Hugo Duarte Braz (113.696.417-70); Hugo Machado do Nascimento (087.463.337-03); Igor Oliveira Silva (059.020.157-31); Jadson Rodrigues Cordeiro (077.518.547-74); Jean Carlos Amaral dos Santos (128.557.287-46); Joao Carlos Vieira (000.562.697-81); Joao Marcos Lima e Silva (128.991.017-06); Jonathan Borges do Couto Junior (149.995.257-04); Jonathan da Fonseca Pereira (057.587.377-98); Jose Calazans Gomes da Silva (024.739.037-27); José Elias de Vasconcelos Filho (805.901.107-30); José Renato de Souza Pinheiro (035.629.457-95); João Lourenço Sá da Silva (068.499.027-09); Julia de Souza e Silva (151.724.667-97); Leandro Carvalho Dias (078.587.967-63); Leandro de Azevedo Campelo (071.796.327-67); Leandro do Carmo da Silva (098.894.847-81); Leonardo Merola Perri Campos (059.080.907-51); Leonardo Pereira da Silva (051.956.717-02); Luan Falcao da Silva Costa (107.057.397-32); Lucas Guadagno dos Santos (138.726.757-45); Luciano de Freitas Teixeira (095.951.657-35); Luiz Affonso Braga da Cruz (944.178.147-91); Luiz Antonio da Costa Mendes (090.369.337-22); Luiz Du Pin Galvão (080.527.627-07); Maisa Santos Lemos (087.195.827-90); Marcelo Campos Cavalcanti (019.047.694-03); Marcelo Francisco de Sousa Lima (084.290.557-03); Marcelo da Costa Conceicao (107.395.787-07); Marcio Jose Araujo Ferreira (087.197.257-36); Marco Vinicius Braga Silva (122.609.817-71); Marcos Nobrega de Oliveira (116.018.657-08); Marcos Rogério Silva (078.864.727-05); Maria Aparecida Martins da Silva (078.384.187-63); Maria Helena de Souza Rocha (120.072.877-73); Marilda da Silva Roque Basilio (080.755.427-89); Mario Fernando Martins Rodrigues (210.419.620-53); Mario Vitor Soares Sampaio (096.359.827-98); Melquisedeque Machado dos Santos (095.214.397-69); Michel Martins Vieira (125.556.137-81); Moisés Francisco Vieira dos Santos (076.169.857-42); Nilo Sérgio de Abreu Soares (104.934.607-64); Oswaldo José de Sá Orofino (037.668.797-58); Patricia de Almeida Silva (032.659.257-14); Paulo Jose de Moraes Silveira Junior (057.775.977-93); Priscila Valverde de Santana Gregorio Nogueira (098.572.207-03); Rafael Elias Gomes (077.722.597-27)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.631/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Nogueira Magalhaes Mendes (103.095.447-00); Rafael Vieira Porto (056.141.137-97); Rany Jose Marques da Costa (134.111.307-84); Raphaela Ehmke Macedo (080.424.197-08); Raphaela Malueira Ayres (122.884.907-21); Renata Cristina da Silva Joaquim (083.603.227-67); Renis Neves Martins da Costa (072.501.127-08); Rodrigo Fernandes Ribeiro (088.303.447-61); Rodrigo dos Santos de Moraes (085.781.597-05); Rogério Ferreira Dias (092.541.557-05); Rogério de Almeida Vieira (112.464.237-40); Romulo Couto Teixeira (120.854.357-18); Romulo Gasiglia de Souza (104.500.327-10); Samuel Araujo Palmeira (033.121.037-11); Selmo Silva Santos Junior (010.607.545-41); Tercio Silva Oliveira (946.722.705-30); Thiago Araujo de Souza (043.862.157-35); Thiago Garcia Baptista (110.519.567-81); Thiago Santos Sa Teles de Carvalho (099.831.657-16); Valdemir Antonio Grola Melo (055.423.127-13); Valdineia da Silva Couto Muniz (917.796.507-87); Vanderlei Jose Alves Gomes (002.053.837-50); Victor Borges Vidal (056.989.497-27); Vinicius Silva Figueiredo (086.622.547-13); Willian Almeida dos Santos (076.512.907-80)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4739/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.633/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dino Alves das Neves Junior (018.418.703-66); Divino Rodrigues da Silva (051.895.014-00); Eri-neide Carlos de Queiroz (965.376.633-34); Francisco Janailson Batista (041.061.744-05); Lucidiana Bezerra de Freitas (005.893.443-07); Ricardo Carvalho de Sá (054.127.054-05)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4740/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.634/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Barbosa da Silva (808.674.051-04); Frank Peter Pedreira Faria (023.290.451-07); Marco Antonio Francisco Goncalves (785.898.941-34)  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4741/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.636/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abenito José Souza Gomes (036.345.654-62); Adilton Vieira Costa (035.094.184-09); Alan Jorge de Souza Fonseca (061.682.074-73); Amanda de Araujo Jona (067.635.114-00); André Luis Sales Costa (036.110.494-41); Auriberto Gomes de Almeida Filho (080.183.064-86); Clovis Jose de Sousa Silva (041.223.294-42); Daniel Manabe Rufino (291.048.088-78); David Hilbert Bezerra dos Santos (071.375.534-27); Elio Domingos da Silva (102.681.914-84); Elis Priscila Fernandes dos Santos (058.725.014-39); Flávio Joaquim da Silva (034.232.304-01); Hadassa Assuero Avelino de Andrade (096.726.274-75); Ivan Brito de Oliveira Filho (056.571.414-74); Iverson Lima da Silva (074.305.344-30); João Paulo Vieira de Araujo (058.633.114-01); João de Assis (071.812.294-19); José Bezerra de Lima (896.574.544-68); José Roberto Bezerra de Lima (054.369.604-99); Kleiton Santana de Oliveira (052.438.274-36); Luelson da Silva Alves (047.295.024-00); Luís Carlos da Silva Durval (052.101.264-39); Marília Ramos da Silva (048.229.854-58); Merodaque Salvino da Silva (088.679.364-50); Meyriton Rennee de Arruda Chagas (040.967.144-45); Obede Pereira Alves (044.687.684-44); Robnison da Silva Moreira (086.867.334-09); Ronaldo Xavier de Oliveira (098.132.904-71); Thiago Luan Ferreira de Andrade (073.870.044-47); Thomaz de Carvalho Vão (014.234.214-93)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4742/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.639/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfredo Gutemberg Pereira (013.694.651-81); Alvaro Maciel Pereira de Souza (023.264.671-67); Alyson Queiroz Aristimunha (011.025.741-39); Amauri Araujo (839.712.891-34); Arthur Lima de Meira (006.926.911-46); Breiner Silverio Fontes (010.447.521-81); Bruno Cleiton Araujo Teixeira (998.519.381-49); Carlos Alberto Silva Desterro Santos (650.583.643-87); Carlos Cesar Ribeiro de Assis (023.505.841-60); Carlos Martins de Andrade Junior (019.866.631-40); Claudio Gomes da Silva (020.686.711-58); Cleber Jeronimo de Sousa (819.562.231-34); Cleriston Miranda Rocha (024.564.101-73); Cleuton Noleto Cunha (955.908.383-04); Cristieley Marcia Dias Gomes (023.735.281-85); Cristina Fernandes da Silva (012.855.541-67); Danilo Silva Ferreira Franco (015.715.661-39); Denise de Araujo Caldeira Moreno (799.378.701-78); Deusdete Costa de Miranda (978.121.531-34); Deverson Marcio Ferreira (916.333.461-53); Diego Henrique Barbosa (029.349.351-08); Dioni Ribeiro Chaves (736.012.841-20); Divino Rodrigues Cardoso (664.019.921-15); Edilson de Moura Matos (711.392.301-15); Edimar Francisco da Silva (927.243.021-68); Edinaldo Costa da Silva

(002.542.431-93); Eduardo Rodrigues Ribeiro (032.369.851-43); Elim Eliseu de Sousa (013.860.581-57); Emivan Pinheiro Rodrigues (829.421.021-87); Erlei Gomes Ferreira (964.175.601-04); Esteves Soares Filho (477.545.671-72); Evaldo Pinheiro Lima (928.049.853-34); Ezi Feitosa Ramalho Vidal (030.469.321-97); Fabio Wilde Freitas Oliveira (829.704.911-68); Felipe Oliveira Felix (013.129.381-88); Fernanda Eustaquio Andrade Silva (007.808.781-32); Fernanda Gomes da Silva (026.849.321-90); Fernando de Souza Ferreira (979.540.121-15); Flavio Alves Lima (703.402.931-87); Gabriel Nunes Leite (972.354.901-87); Geovane Teixeira Rocha Filho (026.571.061-88); Gilmar Paranhos Santana (008.824.551-92); Gleybysom Cardoso de Souza (690.850.301-10); Guilherme Gomes Freire (041.022.556-80); Guilherme Mesquita Machado (034.256.971-61); Gustavo Martins (664.482.801-97); Gustavo Soares Porto (733.766.471-00); Gustavo dos Santos e Brito (014.452.461-98); Heleno Alves de Araujo (831.071.181-68); Herminio Rodrigues de Brito Junior (759.093.911-00); Hudson Cruvinel Velloso (010.544.201-14); Hudson de Araujo Carvalho (894.376.591-68); Hugo Jordao Moreira Moura (006.386.141-04); Idazio Ferreira de Brito (027.740.835-08); Idelfonso de Jesus Ferreira (966.899.271-72); Igor Antonio Camargo (893.023.971-49); Ionara Ferreira de Lima (024.674.601-77); Irlaine Silva Guterres (946.727.250-49); Jackson Luiz Edvardes de Oliveira (823.179.091-87); James Taylor de Rezende (032.922.371-22); Jefferson Teles e Costa (948.708.101-15); Jehniffer Xandra Alves Mota (024.809.011-90); Joao Batista da Silva (999.438.401-53); Jorge Fernando G Estrella de Alcantara (004.053.861-33); Jose Carlos Vieira dos Santos Junior (030.411.931-83); Julio Pereira Maciel (284.604.211-04); Julio Vitoriano dos Reis Junior (970.008.841-34); Juscelia de Miranda dos Reis Costa (533.373.951-04); Leandro Marques dos Santos (903.337.801-91); Leandro Pires do Prado (952.423.681-87); Leonardo Luis dos Santos (000.353.891-50); Leonardo Viana de Souza (990.917.121-04); Leonardo de Souza Amaral (030.538.391-48); Luiz Carlos Maia (038.502.396-08); Magno Nunes da Silva (929.991.231-91); Magno Pereira do Carmo (319.456.941-49); Magno Santos Silva (950.804.571-04); Marcelle Cirne Coqueiro (021.592.705-20); Marcelo Almeida de Oliveira (045.561.961-16); Marcelo Mendes Maciel (710.739.221-20); Marcia Lopes de Souza Campos (020.869.961-95); Marcio Augusto dos Santos (939.186.071-00); Marco Aurelio Vieira (008.487.701-45); Marcos Aurelio Jose Dantas (007.791.351-56); Marcos Paulo Dionisio Santos (025.136.431-35); Maria Sonia Fernandes (969.270.201-44); Mario Cesar Passos de Deus (620.971.055-72); Matias do Carmo Santos (047.138.231-04); Mauro Cesar da Silva (075.616.474-50); Max- Ulle Divina de Jesus Silva (732.485.331-53); Messias Oliveira da Silva Pains (020.219.221-03); Murilo Nascimento (017.077.711-11); Murilo Torres Ramos Machado (039.057.501-12); Nahime Barros Nacaxe (733.886.371-72); Neucimar das Dores Gomes (003.792.271-85); Odeone de Queiroz Souza (982.975.701-34); Onofre Feliciano de Oliveira (574.305.001-53); Osenil Goncalves da Silva (576.325.531-34); Osmar Galdino Ferreira Junior (010.605.121-06); Osvaldo Nonato Filho (597.874.491-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4743/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.642/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Franzoni dos Santos (067.479.446-07); Diego Reis Altino (123.661.926-90); Diego Ribeiro Goncalves (081.959.346-09); Diego Valmiro Martins Faria (091.735.116-92); Diogo Marciano Raposo (083.145.236-66); Dione Goncalves Scarabelli (062.740.176-74); Douglas Soares Cordeiro (074.378.256-94); Eder Jose Narcizo (042.836.626-07); Edirlei Jose dos Santos (078.300.866-05); Edmilson Fernandes da Silva (052.100.106-43); Edmilson Pereira da Silva Junior (114.477.166-80); Eduardo Goncalves (053.613.906-74); Eduardo Jose Oliveira Ribeiro (047.627.226-26); Eidiene Mendes da Silva (097.835.706-09); Eliana Martins Barbosa (088.384.946-14); Elaine de Abreu Oliveira (075.769.686-48); Elis Fonseca Lima (103.564.466-54); Elizandra Garcia Ferreira (038.370.746-33); Elton Rogers Machado (111.122.706-39); Elton Soares Vieira (008.856.526-22); Emerson Barbosa (732.926.566-72); Eylean Martins de Mello (027.582.896-44); Fabio Lopes de Lima (014.905.266-92); Fabricio Viana Marques (126.118.826-81); Felipe Mendonca (075.589.556-88); Fernanda de Cassia Sabino Diniz (011.863.316-31); Fernando Luiz Rodrigues Xavier (066.947.346-46); Fernando Luiz de Oliveira Martins (061.343.926-00); Fernando Moreira Ribeiro da Silva Bem (015.258.966-01); Filipe Jose Rodrigues dos Reis (087.042.246-47); Filipe da Silva Santos (093.149.826-02); Flavio Antonio Ribeiro (264.576.948-96); Flavio Rodrigues de Oliveira (112.789.466-83); Francisco Cardoso de Araujo Filho (062.812.856-89); Frederico Augusto Pereira Antunes da Sil (016.016.226-27); Frederico Ribeiro de Oliveira (065.538.996-22); Fredimar Aquino de Souza (068.525.876-90); Gabriel Magno de Carvalho Silva (014.505.236-25); Gealysom Augusto Pinheiro de Souza (096.666.526-09); Geraldo Martins Bento (576.226.046-15); Gerson Monteiro Gomes (084.496.816-18); Gil



Santos Silva (055.870.796-35); Gilmar Alves de Souza (049.378.156-01); Gilmar Marotta Grossi Lino Junior (088.344.436-40); Gilvam Medeiros de Siqueira (107.964.906-94); Giselle Soares de Souza (016.426.566-07); Gleyco Cesar Magalhaes Barroso (096.053.286-23); Guido Flavio da Silva Fabri (085.059.716-12); Guilherme Augusto Ferreira (062.439.266-05); Guilherme Eugenio da Silva (083.762.486-00); Gustavo Pereira dos Santos (074.371.786-48); Gustavo Rodrigues Mariano (107.326.026-70); Gustavo Tavares Mattias Bontempo (070.188.906-32); Gyan Carlo Pereira (110.226.546-24); Helio Goncalves de Lima (054.178.236-35); Helvio Silva Goncalves (041.331.746-31); Henrique Andrade Ferreira (082.557.376-93); Hudson Abilio (847.702.446-49); Hudson Tayllor Correa Dias (102.477.406-67); Ianderson Nero Passos (043.372.506-03); Igor Moreira de Miranda (100.420.356-00); Ingrid Pereira de Sousa (104.971.806-26); Isaac Silva (118.157.386-69); Isabella Brandao Lara (082.660.306-85); Isabelle Rodrigues dos Santos (101.608.346-78); Ivani de Oliveira Nascimento (094.106.116-79); Jailton dos Santos Batista (282.236.638-13); Jailton Guimarães dos Santos (741.099.366-91); Jairo Rodrigues de Araujo (035.395.466-77); Jairo Viegas Costa (084.449.146-22); Janaira de Castro Ribeiro (092.734.006-20); Janilton Goncalves da Silva (053.684.536-04); Jaqueline Miranda Jeremias (109.749.886-77); Jarbas Cortes Barreto (008.249.295-60); Jean Carlos de Souza (098.823.026-70); Jeferson Antonio dos Reis (068.283.036-44); Jeferson Silva Marinho (053.350.906-85); Jefferson Borges Damasceno (111.199.106-50); Jefferson Pereira Melo (059.033.456-54); Jenifer Goncalves Venancio (099.854.966-55); Jessica Lane Dias (093.782.896-30); Joao Henrique da Silva (085.792.446-09); Joao Paulo Lins (051.496.286-03); Joao Ricardo Siqueira Junior (067.022.816-84); Joella Loliola da Silva de Souza (000.630.846-51); Jonathan Henrique da Silva (095.732.146-52); Jorge Aparecido de Almeida Silva (070.808.196-79); Jose Antonio da Costa Junior (107.670.246-56); Jose Delvart Fernandes Murta Junior (729.735.286-15); Jose Geraldo Marinho (060.057.326-50); Jose Mario de Oliveira Rambaldi (912.567.716-00); José da Consolação Amaral Junior (050.249.996-65); Jose de Assis da Costa Junior (078.388.746-96); Josiel Jose Gomes (041.408.796-88); Juliana Duarte Carvalho (073.732.136-93); Julio Cesar Barbosa Souza (110.245.836-86); Julio Minoda Franca (013.460.906-96); Junio de Oliveira Silva (062.043.696-44); Junnia de Jesus Ferreira (102.469.316-39); Karina Analia Caldeira (063.390.586-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4744/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.643/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karina de Almeida Rezende da Silva (087.093.616-69); Kellen Tostes de Lucena Souza (066.056.496-30); Kelson Fernandes Valério (108.637.436-33); Klifertli Paulo Nunes Nagamine (075.399.976-56); Laércio Ribeiro de Souza (607.625.867-53); Leandro Leonel Soares (034.584.306-10); Leandro dos Reis Fernandes (062.772.786-73); Leticia Gomes Diniz (041.468.396-02); Leyde Kelly Miranda (039.660.006-95); Liliãne Luisa Fonseca Mendes (107.898.786-66); Liliãne de Oliveira Vieira (042.755.636-89); Luan Barbosa dos Santos (104.115.316-38); Luan Coelho de Miranda (015.312.346-07); Luana Teixeira da Cunha (107.339.056-09); Lucas Diego Alves Martins (093.733.426-06); Lucas Ferreira Rocha (095.336.326-07); Lucas Ferreira Rodrigues de Moraes (103.922.846-18); Lucas Henrique dos Reis (115.614.266-01); Lucas Lima Moreira (069.421.066-76); Lucas Rodrigues Santana (093.110.056-90); Luciane Aparecida Martins (037.478.346-20); Luciene Moraes Andrade Duarte (057.413.256-29); Luiz Alberto Ferreira Santiago (058.462.316-08); Luiz Antonio de Sousa (665.101.556-72); Luiz Cesar Silva Rocha (058.575.876-03); Luiz Gustavo Vilela Parreira (077.010.076-79); Luiz Henrique da Silva (075.249.616-69); Luiz Lozano Castro Sanchez (823.524.966-91); Maik Marcone Cunha (087.789.716-67); Mailson Pereira dos Santos (472.897.246-15); Marcélia Viana Fernandes (058.276.666-45); Marcelo Luiz de Melo (064.918.266-94); Marcia Lucia de Moraes (924.894.276-87); Marcio Angelo de Oliveira (877.141.326-04); Marcio Costa (070.562.696-21); Marcio Jose Coelho (012.194.866-80); Marcio Lopes de Oliveira (035.319.076-46); Marcio de Almeida Antas (074.999.697-89); Marcos Cesar Sainatto (036.027.316-50); Marcos Moreira Pereira (096.447.916-81); Marcus Antonio de Souza Macedo Maestre (055.633.686-02); Margarette Aparecida da Silva (055.973.496-43); Maria Jose Garcia (086.633.986-89); Maria Teresa da Costa Reis Paulino (697.956.731-49); Mariliana Macedo (879.720.186-34); Marilene Marota de Souza Lopes (571.516.366-87); Marina Camas Nagem (070.445.456-45); Mario Pinto de Paiva Neto (081.939.386-07); Marlene do Carmo Zacarias (075.884.316-01); Marlon Acacio de Souza (094.643.586-37); Mary Regina Pereira dos Santos (085.340.746-07); Matheus Henrique Sampaio dos Santos (087.927.846-31); Matheus Moreira da Costa (092.169.986-79); Matheus Philipe Santos de Souza (113.507.406-24); Mauricio Silva Sobrinho (015.713.786-42); Mauro Lucio Moreira (004.606.096-02); Mauro Lucio Vicente de Miranda (047.747.716-00); Maxwell Robert

dos Santos (049.127.456-42); Melquisedeque Oliverio Couto (041.966.326-61); Michel Machado Roberto (099.203.886-37); Milton Barbosa Machado (065.837.246-77); Milton de Freitas Bernardo (063.360.576-07); Misaal Antonio Lopes Soares (088.737.836-60); Moacir Aparecido Vargas (722.109.406-30); Murilo Augusto Ferreira Filho (103.733.696-89); Natalia Franca de Oliveira (092.655.506-51); Nivaldo Teodoro da Silva (044.255.266-19); Nivania Souza Freire (027.968.506-84); Otavio Augusto Moraes Arantes (079.366.166-83); Oziel Francisco Xavier (040.569.096-79); Pablo Vinicius Tacon da Costa (082.896.396-78); Patricia Brunelli Lima (106.869.466-18); Patrick Pereira Coimbra (074.946.666-99); Paula Puntel Candiott de Carvalho (072.235.566-17); Paulo Cesar da Silva (016.771.076-18); Paulo Fernando da Silva Carvalho (415.100.036-49); Paulo Henrique Mucelli (017.393.576-12); Paulo Rafael Mendes dos Santos (098.562.416-77); Paulo Roberto Paulino Junior (103.933.796-12); Paulo Sergio Marques (044.510.036-28); Paulo Vinicius Garcia Lima (421.043.866-91); Paulo Vitor Veloso Borges (076.191.276-23); Pedro Dangelo da Silva (060.494.186-24); Pedro Henrique de Barros Otoni (066.632.626-61); Pedro Pedrini de Almeida (140.107.337-99); Petterson Deivys de Oliveira (098.405.196-11); Rafael Dias dos Santos (095.401.526-66); Rafael Duarte da Silva (088.058.596-05); Rafael Laktim da Cunha (050.900.036-37); Rafael Lopes Leal (085.329.956-08); Rafael Rodrigues da Silva (092.358.606-79); Rafael Silva de Oliveira (074.947.706-74); Rafaella Vidal Gomes Alves Novaes (121.522.316-19); Raphael Balbino Nascimento (114.560.936-81); Rafson Rangel Pinheiro de Souza (109.522.876-50); Ramon Sales Roque (036.307.896-76); Ramon Sudre Sampaio (071.724.676-04); Rander Teixeira Barbosa (114.281.696-60); Raphael William Martinez (103.433.836-67); Raphaela Alvarenga Braga de Freitas (120.812.296-76)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4745/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.644/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raquel Cordeiro Santos (097.221.006-70); Raquel Felga Lanna (062.228.156-93); Raqueliny Resende Teixeira (076.278.246-30); Rebeca Andrade Felipe (071.559.596-26); Regiane Priscila da Costa (055.646.696-90); Regina Moraes Barbosa (806.580.081-53); Reginaldo Jose Gatti (830.064.516-60); Reginaldo Rossi (043.580.346-83); Regis Silva Goncalves (054.081.286-28); Reinaldo Balduino Teixeira (040.955.156-27); Reinaldo Luiz Ferreira (049.753.946-26); Reinaldo Marcio Ribeiro de Oliveira (099.545.096-07); Reinaldo Pereira Soares (039.546.226-61); Reinaldo Ribeiro dos Santos (069.977.966-99); Reinan Darlin de Figueiredo (083.223.606-30); Renan Henrique Ramos (077.249.596-33); Renan Vilas Boas Moraes (108.012.686-48); Renata Soares Goncalves (038.469.836-08); Renato Alves Barros (049.047.326-18); Renato Augusto de Jesus (119.048.226-65); Renato Carlos Martins (080.819.766-55); Renato Duarte Souza (056.423.566-07); Renato Mariano de Souza Neves (047.290.936-31); Renato Oli Pereira (062.877.686-14); Renato Rodrigo Lopes (076.689.076-70); Renato William Moreira (057.953.736-64); Renato dos Reis Garcia (117.532.906-19); Rene Vinicius Meira dos Santos (483.732.066-04); Renildo da Silva Seabra (816.452.286-49); Renilson Adriano Campos Filho (105.280.186-20); Reyder Antonio Teixeira (113.716.836-62); Rhaifa Tavares Costa (091.017.546-29); Ricardo Fagundes Borges (044.642.136-77); Ricardo Faria da Silva (108.520.496-09); Ricardo Henrique Aleixo (057.676.336-57); Ricardo Jose da Silva Junior (116.608.506-65); Ricardo Luiz Barbosa de Faria (086.678.436-52); Ricardo Minare Moreira (743.880.886-68); Ricardo Timoteo Marinho (778.810.286-53); Ricardo de Andrade Maia (056.923.866-82); Roberson Lopes Correa (116.929.316-60); Robert Ribeiro dos Santos (113.619.236-01); Robert da Silva Fernandes (044.848.556-74); Roberta Ferreira Ramos (035.660.376-80); Roberta Ribeiro da Cruz Cangussu (116.913.976-01); Roberto Caldeira Flores Junior (069.236.916-30); Roberto Ribeiro de Jesus (053.300.956-11); Roberto Rivelino Andrade Silveira (063.813.946-50); Roberto da Silva Ribeiro (053.532.076-02); Roberto de Souza Cabral Filho (579.779.506-00); Robson Bernardo Gomes da Silva (097.925.436-19); Robson Caldeira Antonio (097.468.796-00); Robson Claves da Silva (716.270.226-00); Robson Dias Ricardo (067.808.336-30); Robson Winner Batista Gomes (111.042.356-09); Robson de Almeida Junior (108.112.846-11); Robson de Souza Galdino (120.214.036-02); Rodolfo Mateus Santos Abreu (101.886.506-36); Rodolpho Teixeira Carvalho (064.601.016-63); Rodrigo Alberto Ferreira (100.028.336-46); Rodrigo Antonio Vieira Rodrigues (102.200.816-11); Rodrigo Austin Cascao (072.728.256-50); Rodrigo Cavalcante Chagas (112.554.616-67); Rodrigo Ferreira Santiago (054.625.226-57); Rodrigo Jose do Nascimento Bina (119.278.126-07); Rodrigo Magossi Cezarino (000.920.806-26); Rodrigo Mazikina (044.799.076-45); Rodrigo Milani Vilas Boas (047.291.876-10); Rodrigo Nascimento Lopes (089.084.876-97); Rodrigo Ozorio de Menezes (320.220.878-01); Rodrigo Pereira Fantoni (107.657.766-00); Rodrigo Rezende Machado (074.521.096-19); Rodrigo Santana de Assis (097.642.947-07); Ro-

drigo Santos da Silva (059.427.556-39); Rodrigo Silva Camargo (066.750.226-28); Rodrigo da Silva (052.558.446-32); Rodrigo de Jesus Nascimento (089.650.206-62); Rodrigo dos Santos Fontoura (051.469.576-57); Rogerio Batista de Araujo Netto (739.714.216-87); Rogerio Jeronimo da Silva (106.956.326-98); Rogerio de Sousa Xavier (063.368.426-06); Rogermax Alves do Nascimento (009.768.856-89); Romario Pereira Alves (098.362.326-05); Romario Rocha Sousa (106.290.706-01); Romario Santos Madureira (092.034.926-90); Romulo Tavares Gomes (084.608.016-83); Ronaldo Jose Tunes Botelho (255.726.016-91); Ronaldo da Silva Vieira (631.878.176-53); Ronan Pereira dos Reis (102.255.696-71); Ronan Soares Goncalves (013.503.576-77); Ronan Vicente de Jesus Paula (037.586.946-80); Roni Ferreira Lima (049.908.606-67); Ronisson Alves dos Santos (051.982.826-77); Ronivaldo Ferreira Silva (105.047.076-12); Ronivaldo Goncalves Duarte (054.933.956-65); Ronivaldo Rafael da Silva (113.973.506-36); Rony Rei dos Santos (087.620.526-08); Rosalia Aparecida Leite Rezende (683.031.576-04); Rosana Barbara Amado (081.506.226-59); Roseni Maria Moreira (058.253.746-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG  
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4746/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-017.645/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rozanny Ribeiro Figueiredo (067.528.746-46); Rubem Rafael Freitas Gualberto (109.944.416-06); Rubens Suelson Medeiros Araujo (014.041.316-20); Rubens Witter Almeida Martins (590.556.931-20); Rudinei Lucio Neves (060.493.416-56); Ruggelli Vieira de Souza (108.178.106-84); Ryan Monteiro Alvarenga (103.170.356-06); Sabrina Aparecida Ribeiro (079.332.176-05); Sabrina Caria Pena Kinsch (042.797.826-28); Sabrina Magalhaes da Mata (089.307.516-79); Sabrina Sibila Saraiva Martins (012.430.906-26); Samantha Nascimento de Oliveira Dutra (055.915.736-30); Samantha Ribeiro Santos Jardim (020.983.169-33); Samira Froes Silva (109.808.036-08); Samuel Favero Barbosa Resende (117.424.346-57); Samuel Lima dos Santos (076.905.606-79); Samuel Rodrigues Silva (102.464.006-09); Samuel Vieira Santana (084.476.176-10); Samyr Daher de Almeida (104.304.916-97); Santiago Gomes (081.961.216-28); Sandra de Oliveira Paco (703.677.366-91); Sandro Henrique Mariano (498.837.046-15); Sandro Jose Lourenco Ferreira (067.052.766-14); Sandro Luiz Hansen (684.587.976-15); Sara Coelho dos Anjos (075.937.716-28); Sara Lopes de Paiva (119.831.466-41); Sara Ohana da Costa Santos (102.474.806-57); Sara Suemi Miyabara (099.970.716-70); Sarah Pena Cavalcanti (070.324.226-16); Saullo Daniel Santos Miranda Amorim (016.282.366-55); Saulo Aguiar Neto (070.061.666-75); Savio Paula Papini (064.219.396-78); Sebastiao Noronha Neto (092.214.006-54); Selma Vicente de Sousa Ferreira (088.011.206-99); Serafim Andion Moreira de Souza (114.221.476-14); Sergio Augusto Pires dos Reis (115.451.346-77); Sergio Guimaraes Chaves (084.383.796-99); Sergio Henrique da Silva (022.001.131-10); Sergio Marcio Fonseca Goncalves (119.687.646-07); Sergio Ricardo Alves (652.883.516-00); Sheila dos Santos Silva (087.821.746-01); Sidney Pereira (010.696.276-07); Sidney de Almeida Novato (078.662.096-00); Sidney de Souza (051.189.416-36); Silles Azevedo Ramos (005.857.796-35); Silmaria Mirian Oliveira Costa (088.206.466-50); Silone Fonseca Amaral (063.597.926-07); Silvano da Silva Pereira (101.615.276-04); Silvia Pereira da Silva (014.593.856-59); Silviana Meire da Silva (114.519.726-44); Silvio Junio Moreira Goncalves (100.099.016-80); Sinara Cristina Almeida (044.654.056-00); Sinezio Firmino de Sena (083.812.736-33); Sirlei dos Reis de Deus (048.802.576-13); Sonia Maria de Sales (032.180.546-13); Soraya Silva de Sousa Mendes (009.654.735-97); Stael Alves de Souza (061.675.046-36); Stefania de Araujo Perna (050.439.396-05); Stelio Henriquez Santiago (050.865.256-16); Stella Nivea Fonseca Mascarenhas (119.027.336-57); Stephanie Caroline de Almeida Coelho (110.981.166-74); Stephanie Naiara da Silva (118.426.726-06); Stephany Yasmine Andrade de Paula (114.481.166-00); Stevan Ferreira Leite (098.477.966-37); Stephanie Zago Marques de Almeida (114.178.306-11); Suelen Aparecida Pinheiro (076.606.466-21); Suely Martins de Castro Calixto (061.565.996-90); Suzamara de Souza Moura (069.847.616-62); Tabata Cristina Batista Carvalho (086.629.216-04); Tadeu Geraldo de Paiva (023.515.187-48); Tadeu Moraes Lima (040.967.876-71); Tainara Lage da Silva (118.033.696-80); Tais Cristina Santos (080.321.826-59); Taiza Lenis Goncalves Moraes Quintao (067.668.736-98); Tales Vitor Soares Marques (092.234.926-61); Talita Veruska Coelho Figueiredo (073.837.526-86); Talysson Silva e Duque (101.401.166-30); Tamara Cristina Pinheiro de Oliveira (063.213.196-94); Tamara Marcieli de Freitas Martins (099.786.456-75); Tamires Adriana Bastos Chaves (091.111.326-63); Tamyres Fernandes Martins (081.657.766-81); Tarcisio Freitas Xavier (085.405.366-25); Tarcisio Palhares de Sousa Junior (053.536.756-22); Taula Fernanda Vieira Barroso (105.875.306-18); Tayson Sampaio Figueiredo Assuncao (088.566.086-26); Thais Barbara de Souza Silva (104.123.066-46); Thais Cota Moreira Guimaraes (102.268.576-70);

Thais Kamila Rosa Oliveira (087.144.566-21); Thais Lamoglia Victorino (077.936.916-52); Thamara Monteiro Vieira (106.300.726-71); Thamiris Cristina de Oliveira (089.520.876-82); Thamiris Danielle Carvalho Gonçalves (017.816.336-81); Thatyana Aparecida Teixeira e Silva (015.454.036-60); Thayna Nathany de Sa (100.893.046-67); Thays Figueredo Santos (110.773.516-58); Thiago Alves Dupin (015.236.746-28); Thiago Aparecido do Carmo Alves (107.383.096-99); Thiago Cesar Braga do Carmo (012.943.056-03); Thiago Cesar Soares (048.806.026-55); Thiago Correia Lima (068.918.366-62)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4747/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.647/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wanderson Cles Pereira de Souza (070.671.636-17); Wanderson Magno Alves (094.668.666-13); Wanesa Aparecida de Souza Nogueira (067.353.256-99); Warlen Pontes de Freitas (032.964.496-39); Warlen de Oliveira Gonçalves (107.491.336-19); Warley Alves Guimaraes (083.411.856-44); Warley Figueira Santos (070.337.836-80); Warley Souza Silva (115.397.416-99); Warlley de Campos Aredes (094.443.166-61); Washington Gomes Costa (013.087.366-73); Washington Gonçalves Miguel (082.258.836-67); Washington Rodrigues da Silva (070.567.676-56); Wasley Alexandre da Silva (060.820.576-19); Weber Duarte Braga (009.715.066-55); Weber Antonio da Silva Oliveira (073.128.946-31); Wedson Sergio Carvalho de Souza (004.429.725-47); Welder Rodrigues Almeida (040.761.356-01); Wellington Luiz Camilo (095.219.526-79); Weliton de Souza Castro (030.844.796-40); Wellington Duarte Franca (075.883.276-18); Wellington Gonçalves Souza (094.758.656-32); Wellington Marques Rosa Ponciano (079.267.006-06); Wellington Moraes da Cunha Spuri (089.679.276-57); Wellington dos Santos Flauzino (014.707.116-05); Welton de Souza Ribeiro (059.415.546-05); Wesley Augusto de Souza (074.555.786-44); Wesley dos Reis Martins (105.495.666-94); Wesley Elias Soares dos Anjos (059.992.576-03); Wesley Ferreira da Costa (102.884.406-92); Wesley Henrique do Carmo Oliveira (092.406.396-32); Wesley Lucio Gonçalves (091.093.616-18); Wesley Pereira Martins (097.890.746-97); Wesley Roberto Henrique da Silva (051.855.176-89); Wider Costa Silva (030.645.316-97); Wilbert Ferreira Lucas (532.109.216-87); William Dutra Emerique (076.477.416-67); William Guilherme Campos (058.193.986-70); William Henrique da Silva Gomes (104.625.106-62); William Junio Godinho Queiroz (107.887.526-00); William Marcante Moreira (766.153.672-20); William Matheus Soares Goulart (105.106.366-32); William Oliveira Prates (015.395.306-39); William Soares Campos (082.362.216-95); William do Nascimento Sampaio (091.606.846-31); Wilson Nogueira dos Santos (039.143.456-08); Winston Luiz Ferreira Quadros (091.158.796-90); Yago Gabriel Alves Custodio (103.596.256-06); Yago Machado Otoni (113.171.216-19); Yan Rodrigues Batista (121.386.936-60); Yara Dalila Xavier (119.089.626-58); Yara de Cassia Oliveira (085.632.166-43); Ygor Viana Silva Nascimento (116.591.766-11); Ygor da Silva Saldanha (097.651.786-89); Yoskoslowich Souza Neves Fernandes (107.482.716-35)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4748/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.650/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilton Jose Pereira Melo (928.468.234-72); Alexandre Ribeiro Lessa (712.524.871-34); Alisson da Costa de Oliveira (810.881.161-91); Allyson Fabiano Monteiro (000.149.011-70); Amanda Barboza Sousa (885.956.681-91); Andrea Gomes Lima (013.432.127-82); Antonio Cardoso de Andrade (010.895.771-33); Antonio Jose Leao Teixeira (679.078.495-00); Antonio de Padua Marques de Oliveira (259.542.371-15); Aucion da Silva Marques (693.218.761-20); Bruno Alcantara do Prado (023.215.281-09); Bruno de Souza Lima (035.268.883-10); Cledimilson Ernesto Diogo (934.872.901-20); Cristiano de Souza Sampaio (710.486.931-04); Daniel Cesar da Silva (886.893.101-00); Danilo Souza Alvarenga (030.870.981-08); Denia Soares Teixeira (969.408.081-91); Edilton

Fernandes da Costa (778.444.241-68); Elaine Carvalho Fortunato (017.103.421-02); Enoque da Rocha Costa (403.219.755-53); Felipe Henriques de Cerqueira (023.803.021-03); Flavio Neiva Pereira (925.633.331-72); Francisco Alves da Costa (974.040.043-49); Geovane Vasconcelos de Souza (648.023.701-30); Gregorio de Sousa Brito (860.931.421-91); Gustavo Barbosa Tenti (855.912.891-34); Helber do Nascimento Soares (854.404.261-91); Idaiana Francisca Aguiar (003.439.791-44); Italo de Souza Cirino (003.544.241-73); Jefferson Braga de Sousa (010.693.161-05); Joao Marcos dos Santos Correia (023.394.641-10); Joaquim Overlands de Sousa Bezerra (417.365.911-34); Jose Junio Silva Rabelo (000.792.631-60); Josimar Rodrigues Ribeiro (013.041.341-05); Josimar Santos Felix (857.793.181-15); Luana Jeronima de Andrade Almeida (993.476.441-53); Luciano Costa Freire (881.830.251-53); Marcelo Rodrigues de Farias (022.756.091-48); Marcelo de Jesus Veiga (935.051.083-91); Osleia Firmo da Costa (974.528.581-15); Priscila Santos da Rocha (660.062.283-00); Rafael Alves Rodrigues dos Santos (983.710.101-68); Ricardo da Silva Brito (012.191.821-17); Robson Alencar Barros (836.832.241-34); Rogerio Ribeiro e Souza (710.374.461-00); Sergio Frazao dos Santos (724.753.901-15); Tais Carvalho de Deus (012.538.801-23); Tauana Rolim Andrade (000.456.091-44); Thalita das Chagas (005.482.491-56); Thiago Ferraz da Cunha (012.341.281-10); Ueqsiley Souza Gomes (040.906.365-74); Vicimar Ramos da Silva (497.495.363-04); Waldir Macedo Santana (928.227.701-15); Zanubio Piana de Melo (100.521.987-74)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4749/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.937/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Hayane de Oliveira Domingues (032.789.461-03)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4750/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.683/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Abimael de Oliveira Fonseca (963.857.152-72); Dinalva Gomes de Oliveira (130.122.152-04); Katy Jhamy Oliveira Fonseca (002.337.722-43)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Amazonas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.785/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Edith Azevedo Moraes (612.750.934-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.649/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alison Campos de Moraes (702.202.361-19); Diego Campos de Moraes (702.202.281-08); Everton Camos de Moraes (048.989.541-70); Marilda Campos Bezerra Moraes (873.198.451-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.360/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Janayna Marina Diniz Alvarez (007.717.793-21); Osvaldo Diniz Alvarez (993.871.663-68); Rufina Diniz (615.981.003-00)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4754/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.287/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ines de Jesus Carvalho (395.735.323-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4755/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.992/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Juscelina Maria Silva (418.868.441-00); Maria de Lourdes Souza Oliveira (302.776.471-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



## ACÓRDÃO Nº 4756/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.109/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Lizete Canuto Soares (870.455.674-72); Maria Cícera Dias dos Santos (042.343.534-50); Marlene Plácido da Silva (228.795.284-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4757/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.140/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Martha Silvério Antunes Maciel (054.471.387-79)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4758/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.321/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
  - 1.1. Responsável: Ricardo Motta Miranda (370.175.357-15)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. determinar à UFRRJ, com base no art. 18 da Lei 8.443/92, na Lei 8.112/90, art. 93, e no Decreto 4.050/2001, que, caso ainda não o tenha feito, providencie a devida cobrança dos valores pagos aos servidores cedidos, detentores dos CPF 396.823.407-30, 712.314.127-04 e 918.415.347-49, respectivamente, junto aos órgãos cessionários, apresentando a este Tribunal, no prazo de noventa dias:
      - 1.7.1.1. os comprovantes de ressarcimento pelos órgãos cessionários;
      - 1.7.1.2. comprovação de ter adotado os procedimentos previstos no art. 10 e seu parágrafo único, do Decreto supramencionado, no caso de não reembolso pelos cessionários;
      - 1.7.2. dar ciência à UFRRJ, sobre as seguintes impropriedades:
        - 1.7.2.1. autorização de pagamento de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no contrato 54/2009, com a FAPUR, identificada no processo 23083.005995/2009-74, em 16/10/2009, por meio da ordem bancária 2009OB806070, onde ficou caracterizada liquidação antecipada da despesa, por infringir o art. 63, §2º, III, da Lei 4320/64;
        - 1.7.2.2. contratação por dispensa de licitação da FAPUR com base no art. 24, inc. XIII, da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 1.519.864,00, identificada no processo 23083.010454/2009-68, com afronta ao disposto no art. 1º da Lei 8958/94;
        - 1.7.3. determinar à Secex-RJ que monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1. deste Acórdão, bem como as determinações contidas no Acórdão 359/2009-Plenário.
        - 1.7.4. arquivar o presente processo, após as devidas comunicações processuais.

## ACÓRDÃO Nº 4759/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.379/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
  - 1.1. Responsáveis: Ausbie Luis Graça Araújo (828.262.936-72); Cinara Diniz Nogueira (431.835.811-91); Claudécir Gonçalves (043.163.058-59); Fernando Augusto dos Santos (043.075.946-06); Izabel Cristina da Silva (785.581.901-00); Jose Donizete Borges (163.285.661-15); Jose Lopes de Souza (624.385.301-20); José Carlos Moreira de Souza (690.365.945-53); Marcelo Pimental Oliveira (000.900.021-64); Paulo Sebastião Vaz (883.789.181-49); Tania Marcia de Freitas (363.697.051-87); Vicente Pereira de Almeida (264.130.351-53)
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
    - 1.7.1. julgar regulares com ressalva as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação: Srs. Claudécir Gonçalves, José Donizete Borges, Vicente Pereira de Almeida, Gilberto José de Faria Queiroz e Elias de Pádua Monteiro;
    - 1.7.2. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
    - 1.7.3. recomendar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que crie indicadores que permitam avaliar a colocação ou realocação dos alunos no mercado de trabalho ao tempo da conclusão dos cursos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.
    - 1.7.4. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano que:
      - a) revise os valores inscritos em restos a pagar não processados, com vistas a cancelar o saldo excedente não justificado;
      - b) pague as despesas do exercício com recursos do respectivo orçamento, respeitando o princípio da anualidade orçamentária;
      - c) defina processo de trabalho formalizado para contratação de bens e serviços de TI, atendendo aos dispositivos da IN/SLTI n. 4, de 12/11/2010;
      - 1.7.5. dar ciência deste acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC.

## ACÓRDÃO Nº 4760/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, caput e § 2º, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dar a eles quitação e arquivar o processo, após terem sido feitas as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.817/2012-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
  - 1.1. Responsáveis: Andre Lima Cordeiro (628.972.507-63) e Luiz Antonio Costa Pereira (262.679.936-04)
  - 1.2. Entidade: Transportadora Gasene S/A - Grupo Petrobras - MME
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat)
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4761/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do(s) responsável(is) a seguir indicado(s) regulares com ressalva e dar-lhe(s) quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.631/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Apensos: 005.044/2004-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
  - 1.2. Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Marcelo Costa e Castro (023.820.913-04)
  - 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Piauí - Mapa

- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Válber de Assunção Melo (OAB/PI 1934/89); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5456)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4762/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Sidnei Franco da Rocha (CPF 263.126.468-15), dar a ele quitação e enviar cópia da presente deliberação ao Sr. Sidnei Franco da Rocha, ao Município de Franca/SP, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Câmara de Vereadores do Município de Franca, conforme os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.833/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Sidnei Franco da Rocha (263.126.468-15)
- 1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Franca - SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

## ACÓRDÃO Nº 4763/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão nº 6.504/2012 - 1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Terezinha Matos Ramos e condenou-a, solidariamente com o Sr. Osman Fonseca dos Santos, ao pagamento do débito especificado no Acórdão recorrido e ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);  
Considerando a Sra. Terezinha Matos Ramos interpôs recurso de reconsideração em 2/5/2013;  
Considerando que a recorrente foi notificada da deliberação no dia 20/3/2013;  
Considerando que o prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração é de quinze dias, consoante disposto no art. 33 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que a análise do recurso demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, por estar intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão.

## 1. Processo TC-006.217/2010-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Osman Fonseca dos Santos (158.229.153-53); Terezinha Matos Ramos (044.438.293-34)
- 1.2. Recorrente: Terezinha Matos Ramos (044.438.293-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)
- 1.8. Advogado constituído nos autos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405)
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4764/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação à Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho-SP, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 6062/2010-1ª Câmara; em dar ciência desta deliberação a ela e em arquivar o processo, após a comunicação pertinente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-010.034/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Aposentos: 006.817/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.816/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha-SP (50.798.453/0001-83).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Origem do débito: 29/05/2003 - R\$ 47.892,93

Valores pagos Datas dos pagamentos

R\$ 15.473,18	14/07/2003
R\$ 3.960,71	28/02/2011
R\$ 3.982,34	22/03/2011
R\$ 4.074,48	25/04/2011
R\$ 4.098,56	23/05/2011
R\$ 4.176,71	28/06/2011
R\$ 4.209,96	22/07/2011
R\$ 4.245,22	19/08/2011
R\$ 4.245,43	23/09/2011
R\$ 4.347,37	20/10/2011
R\$ 4.381,91	18/11/2011
R\$ 4.455,65	20/12/2011
R\$ 4.495,88	25/01/2012
R\$ 4.589,60	24/02/2012
R\$ 4.656,36	26/03/2012
R\$ 4.712,80	23/04/2012
R\$ 4.790,39	21/05/2012
R\$ 4.855,72	29/06/2012
R\$ 4.908,20	09/07/2012
R\$ 4.978,60	20/08/2012
R\$ 4.352,14	25/09/2012
R\$ 4.374,90	23/10/2012
R\$ 4.408,20	27/11/2012
R\$ 4.436,56	28/12/2012
R\$ 4.600,28	24/01/2013

**ACÓRDÃO Nº 4765/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular; e em dar ciência da deliberação à Companhia Docas do Estado da Bahia e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da adoção da medida descrita a seguir.

**1. Processo TC-021.959/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Afrísio de Souza Vieira Lima (000.615.575-87); Cleraldo Andrade Rezende (002.102.421-91); Jorge Francisco Medauar (087.533.775-91); Sylvio Santos Faria - falecido (000.664.785-53) e Mario Antenor de Carvalho Muricy (000.647.775-91).

1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Raul Nei Marques Requião (OAB/BA 5.944) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Secex/BA que acompanhe nas prestações de contas da Companhia Docas do Estado da Bahia eventuais medidas adotadas pela sociedade empresária que busquem eximi-la do recolhimento de tributos municipais.

**ACÓRDÃO Nº 4766/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-021.286/2009-1 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Responsáveis: Adenir Alves da Silva Carruesco (356.397.921-91); Bruno Luiz Weiler Siqueira (240.600.111-34); Carla Reita Faria Leal (352.450.691-72); João Carlos Ribeiro de Souza (486.840.076-20); Leila Conceição da Silva Boccoli (567.154.638-91); Maria Berenice Carvalho Castro Souza (144.760.371-00); Paulo Roberto Ramos Barrionuevo (205.306.419-68); Roberto Benatar (024.354.621-15); Tarcisio Regis Valente (413.834.001-72)

1.2. Interessado: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região (37.466.059/0001-80)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: apostilar o Acórdão 3310/2013-1ª Câmara, onde se lê: "1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.", leia-se:

**1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:**

1.8.1. recomendar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que acompanhe o andamento das Ações Ordinárias nº 9657-16.2010.4.01.3600 e nº 2298-10.2013.4.01.3600 até que transitem em julgado, informando a este Tribunal acerca do deslinde da questão, a fim de serem adotadas as medidas porventura necessárias ao resguardo e/ou à reparação do erário federal;

1.8.2. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal e ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região;

Ata nº 24/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

**ACÓRDÃO Nº 4767/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-012.731/2013-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Clovis Ângelo Duarte (115.903.606-30)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4768/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-014.330/2013-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Eva Vieira da Silva Leite (108.357.501-59); Reinaldo Cardoso do Espírito Santo (066.109.001-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4769/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-014.975/2013-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Sálvio de Figueiredo Teixeira (012.488.476-87)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4770/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-017.148/2013-8 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Jocemar Diniz Rocha (152.776.404-44)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4771/2013 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:





1. Processo TC-017.175/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Acidalia Brasil de Souza (242.457.122-87); Euclides Lopes de Souza (035.760.352-49); Maria Florinda de Souza Vieira (564.522.332-20)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4772/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.746/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Orlando de Menezes Tunholi (342.555.247-34); Sebastião Alves Toledo (146.374.301-78)
- 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4773/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.806/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Palmira Monteiro (058.654.682-00) e Sebastião Pereira Braga (020.460.752-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4774/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.808/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Valdeh Silva Pereira (099.474.931-72)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4775/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.809/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jair Faustino de Oliveira (413.872.016-20); Ruth Maria Fernandes (142.784.646-49)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4776/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.812/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celso Moreira e Silva (012.956.753-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4777/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.816/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Roberta Mestieri Rittl Shiguematu (086.040.548-63); Sergio Bueno de Moraes (285.244.208-63); Sueli Betete Serrano (029.380.238-63)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4778/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.042/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cláudia Sobocinski Lourenço (404.831.269-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4779/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.855/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adeuvando da Paixão Franza (109.789.339-15); Carlos Marques Pereira (046.771.029-53); Edil Müller Siqueira (185.015.249-72); José Pereira de Faria (012.576.339-53); José Viana de Queiroz (004.545.169-91); Kenji Tomita (161.068.069-34); Leamar Ekave Fraiz (331.725.529-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4780/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.104/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rosana Luana Fernandes (078.360.466-13); Rosana Silva Campos (783.596.605-06); Rosemari Agüero (588.688.529-34); Rosiane Kleinhans Brandao (007.881.300-05); Rozenilda Dias Bastos de Almeida (670.191.292-34); Samantha Reikdal Oliniski (038.607.789-43); Samuel Barbosa de Melo da Silva (051.851.076-00); Samuel Busanello Jacomini (009.212.630-82); Sanderson Cortes Lima (056.621.037-12); Selma Suemi Tanigawa da Silva (311.533.778-70); Sheila Maciel Rodrigues (270.719.708-40); Sidney Silva Bispo (335.573.778-06); Sidney Yuzo Abe (298.001.558-05); Silvia Maria Ma estremo (325.395.378-55); Silvio Santos Rodrigues (040.130.926-62); Simone Macedo Marcondes (406.493.318-42); Solange Martins de Oliveira dos Santos (038.730.269-70); Solange Pereira da Cruz Zeglin (874.474.289-49); Sydnei Ruppel Filho (027.537.429-79); Tabyta Monalynna Barbosa Santos (354.755.348-29); Tarcisio Andena (384.395.558-14); Tassia Furlaneto (047.035.409-75); Thiago Augusto Linder (066.497.449-05); Thiago Carvalho Sousa (351.326.908-07); Thiago Ferreira de Souza (066.365.176-03); Thiago Fissicaro Benedito (032.186.056-01); Thiago Lima de Souza (737.154.251-72); Thiago Monteiro de Almeida (024.301.531-30); Tiago Gyovani de Melo Balbino (891.230.422-49); Tiago Pereira Leal (021.110.430-28); Tuany de La Torre Borri (880.255.272-04); Valderez Goncalves de Sousa Neto (029.584.295-47); Valeria Felix Onaga de Mello (277.092.098-74); Vander Tiaki Yoshimura (370.888.858-83); Vanderlei de Sousa Batista (034.347.208-20); Vanessa Falconi Paschoalin (283.238.458-75); Vanessa de Souza Xavier (287.954.678-82); Vânia Dias Reis (808.857.995-34); Vania Lucia Mattos Pereira (083.666.786-79); Vera Lucia Barcaro (881.136.209-15); Victor Hugo Brusius (007.535.110-29); Vinicius Ferreira Cavalcanti (317.878.648-12); Vinicius Sadao Canel Takemoto (388.895.098-80); Vitor Olivetti de Mattos (016.639.356-88); Wallace dos Santos Azevedo (109.312.717-11); Wellington Tavares Lima (944.202.542-20); Wellington Alves da Fonseca (294.401.928-79); Wellington Batista Machado (101.406.377-96); Wellington Esposito Barbosa (412.725.238-37); Wesley de Carvalho Oliveira (091.191.577-03); Williamson Johnny Hatzinakis Brígido (509.029.972-20); Wilson Shigueo Mizumoto (845.480.028-04); Yan Valadares Fernandes Hamu Opa (037.169.071-46); Yuri Vidal de Oliveira (430.852.428-80)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4781/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.116/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisângela Caliope de Olinda Oliveira (854.323.501-49); Elissa Akemi Nonobe de Araujo (073.400.594-66); Elizamara Gave Marques (042.355.907-90); Eliziana Angelica Moizes David (855.349.866-20); Elton Clemente de Almeida Possa (309.342.168-35); Elton Lopes Rodrigues Ferreira (530.704.026-15); Eluana Nunes Costa Barrera (328.221.028-05); Elza Cristina Nogueira Soares Santana (012.666.004-26); Emerson Max Miller de Oliveira (365.590.258-10); Emerson de Oliveira (400.327.808-93); Emilia Borges de Oliveira Batista (708.248.781-91); Enoch Pereira do Amaral Junior (019.514.761-82); Eraldo Augusto Mereniuk (065.073.569-21); Ercilio Beccaria Junior (303.589.528-75); Eric da Silva Pessanha (135.400.037-46); Erica da Silva Lino (013.282.894-43); Ericka de Campos Hilario (259.539.098-88); Ernandes Moura dos Santos (731.135.222-34); Estefano Luiz Mazzeo de Oliveira (074.963.179-18); Ester Machado Guedes (005.686.931-24); Eudefranz Soares de Lima (054.819.634-69); Everaldo Paes Junior (114.563.137-11); Evandro Patrick Wotrich (072.241.469-27); Evandro dos Santos Pereira (041.939.446-03); Evelyn Brewer Gabalda (146.366.717-59); Everaldo Lima da Silva (766.507.234-87); Everton Fabio Andrade de Souza (023.619.465-80); Everton Jonas Ritta Fucks (719.344.132-91); Ewerton Cristiano de Freitas (230.358.278-42); Ezilda Rafaela Bezerra (011.004.544-03); Fabiana Bassani Pellenz (000.984.270-59); Fabiana Borges Massa (036.270.087-74); Fabiana Raggi de Sa Santana (023.657.816-24); Fabiana Ramos Melo (288.948.568-44); Fabiane Bomm Nascimento Sobroza (984.740.570-00); Fabiani de Souza Martins (113.702.107-10); Fabiano Correa Sousa (007.284.731-00); Fabiano Gama Ricci (272.885.688-57); Fabiano Pacheco de Carvalho (010.180.144-03); Fabiano Zanoli (011.949.140-04); Fabiano da Silva Santos (696.836.701-72); Fabio Barros da Silva (147.751.968-80); Fabio Donizette da Silva (811.540.036-04); Fabio Henrique Gimeses Portalupi (337.127.228-18); Fabio Laurindo Araujo (351.672.538-96); Fabio Luis Franca Sotorriva (052.609.129-00); Fabio Monteiro Mateus (103.470.257-22); Fabio Noda Okuda (061.440.539-48); Fabio Nunes Stratico (259.086.728-07); Fabio Peres de Moraes (644.765.961-34); Fabio Renato da Silva Botelha (820.711.280-87); Fabio Santiago Silva (829.957.372-68); Fabio de Oliveira Pinto (045.197.656-84); Fabioli Braga Moreira (070.724.357-27); Fabricio Andrade Barreto (036.407.865-05); Fabricio Barbosa de Fontes (012.310.864-08); Fabricio Carvalho da Silva (961.198.102-34); Fabricio Frota Alves Lopes (010.240.663-47); Fabricio Malta Peixoto (013.687.285-96); Felipe Alves Godois (123.052.577-75); Felipe Cardoso Lopes (364.328.758-54); Felipe Dourado Schwartz (082.344.627-17); Felipe Medina Nunes Ferreira (098.839.317-43); Felipe Menezes Misa Arias (360.536.028-92); Felipe Nobrega de Farias (039.615.494-86); Felipe Pires Barros (124.283.357-90); Felipe Silva Bezerra (145.847.597-23); Felipe de Freitas Antunes (807.321.000-20); Felipe Conrado de Souza Guimaraes (131.914.157-93); Fernanda Capezuto (249.476.948-58); Fernanda Cardoso Correa de Almeida (005.613.171-27); Fernanda Cunha de Almeida Silva (096.034.957-00); Fernanda Ferreira dos Santos (106.249.657-40); Fernanda Madeira Campos Martins (810.781.453-34); Fernanda Montebello Tramont Coelho (075.897.807-31); Fernanda Neves Espesচিত (012.764.646-90); Fernanda Paula Felisberto da Silva (032.001.766-44); Fernanda Pereira de Oliveira (274.305.878-10); Fernando Silverio Bergamasco (277.906.868-01); Fernanda Souza Dias (084.488.327-10); Fernanda Valeria Correia Paim (022.686.595-93); Fernando Gutemberg Gomes Silva (046.324.913-57); Fernando Lopes da Silva (252.789.138-19); Fernando Mamede (016.765.661-98); Fernando Maranhão Zanqueta (307.519.068-32); Fernando Nogueira Maciel (124.273.197-08); Fernando de Assis Teixeira (012.011.046-61); Fernando de Oliveira (381.493.678-70); Filipe Alves de Medeiros (041.048.684-18); Flavia Gobi Lopes Kipper (214.804.298-05); Flavia Maria Fonseca Nunes Rocha (070.726.647-50); Flavia Miekko Ugino (221.805.628-37); Flavia Rosa de Sousa Pereira Santos (801.613.911-68); Flavia Saverda Rangel (046.371.729-50); Flavio Garcia Torres (361.412.158-58); Flavio Henrique Severino da Silva (011.497.234-67); Flavio Henrique de Souza Vaz (051.931.005-54); Franciele Viana Gomes (059.620.329-26); Francinildo Moraes Salvino (394.241.202-06); Francisca Daniely Silva de Oliveira (067.696.234-39)

## 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4782/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.123/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Otto Hedson Fonseca (107.030.217-10); Pablo Barbosa de Oliveira Camargos (014.602.516-44); Paloma Viana Souza Farias (834.820.595-00); Pamela Claudino de Lima (335.663.048-24); Paola da Silva José (016.472.900-31); Patrícia Alves de Miranda (038.629.746-00); Patrícia Mitrovini Tomaz da Silva (032.246.649-08); Patrícia Moretto Yabuta (166.719.528-09); Patrícia Sousa de Almeida (052.352.617-20); Patrícia Vieira Coucolis (152.771.318-09); Patrícia dos Santos Silva (212.674.398-58); Patrício Teixeira Neto (033.861.775-22); Paula Larissa Simões de Oliveira Silva (076.211.794-06); Paulo Eduardo Bracher Júnior (051.916.576-40); Paulo Henrique Araujo Serpa (669.972.753-20); Paulo Henrique Ferreira do Amaral (328.372.368-02); Paulo Henrique Lima Valle (000.330.772-74); Paulo Henrique de Carvalho Cardoso (053.391.828-60); Paulo Henrique de Souza (000.140.671-02); Paulo Leandro Oliveira dos Santos (053.073.665-90); Paulo Matheus Neto (174.833.498-08); Paulo Maurício Gomes de Jesus (294.732.148-04); Paulo Moraes Neto (828.069.265-72); Paulo de Sousa Santos (306.403.693-91); Pedro Araujo Lopes (018.942.191-63); Pedro Henrique Leonardi Balão (061.446.109-01); Pedro Mikio Misawa (003.961.518-92); Poliana Dutra Soares Simões (097.884.947-73); Poliana Montanheiro Valgrande (004.497.029-36); Polyanna Prates Tenório (030.663.775-80); Priscila Dias Ferreira (058.544.257-69); Priscila Megumi Ansaí (392.226.338-06); Priscila Oliveira Siqueira (367.324.698-43); Priscila Sá da Silva (003.984.923-60); Priscila de Ávila Haddad (014.201.316-13); Priscila de Oliveira Machado Pereira (083.720.547-62); Queila Pereira dos Santos (002.267.201-01); Rafael Arlindo Mota Correia (347.276.318-30); Rafael Assunção da Silva (939.808.842-87); Rafael Borges Nascimento (013.691.355-56); Rafael Cordeiro Silva (082.946.214-71); Rafael Ferreira Fulgêncio (086.530.946-95); Rafael José Rodrigues (018.496.061-45); Rafael Luís Pedroso (255.899.158-21); Rafael Menezes Lopes (112.210.997-01); Rafael Moreira Messias (996.615.271-72); Rafael Nogueira Cordeiro (070.547.064-47); Rafael Oliveira Lima (923.960.542-87); Rafael Venâncio Peixoto de Camargo (324.239.338-43); Rafael Vetroville (142.545.057-10); Rafael de Oliveira Machado (750.910.971-04); Rafael dos Santos Echamende (018.765.981-82); Raimundo Acácio de Andrade Júnior (035.552.383-37); Raissa Macedo de Moura (014.078.982-05); Ramon Felipe Bonfim Marendaz (062.093.499-94); Ramon Martins de Oliveira (005.685.021-24); Raphael Madureira Pinto (922.751.506-25); Raphael Pires Alves (342.163.068-29); Raphael Ramatis Campello de Resende Carneiro (054.396.847-27); Raphael de Oliveira Paiva (089.556.376-24); Raphaela Coelho Costa Borges (013.675.715-45); Raquel Alves de Sousa (010.456.893-35); Raquel Bragança de Oliveira (099.120.407-75); Raquel Cristina Costa (052.324.346-40); Raquel de Souza Lopes (117.550.857-88); Raul Gonçalves Moreira Santos (018.262.975-96); Rayssa Pedrozo Machado (139.799.257-30); Rebeca Duarte Silveira (647.066.993-04); Rebeca Silva Oliveira Lopes (045.150.264-70); Regiane Aparecida Cardoso de Medeiros (326.261.218-94); Regiane Barbosa da Silva Santos (113.361.498-17); Regina Dias Silva Leão (006.339.645-90); Regina Paula de Carvalho Custódio (020.333.359-41); Reginaldo Ribeiro Araujo (013.849.481-98); Rejane Schwambach (547.256.070-53); Renan Vinicius Neves Chiarandi (064.094.699-26); Renata Almeida Fernandes (023.832.217-32); Renata Cristina da Cunha de Azevedo (077.270.476-78); Renata Eduarda Carnevalli Corte (427.961.708-29); Renata Gonçalves Dávila da Silva (008.515.839-97); Renata Mirelli Batista de Oliveira (092.959.324-39); Renata Pinto Ferraz Vallada (053.536.608-62); Renata Vieira de Aquino (152.770.958-29); Renata de Freitas Louise Silva Ribeiro (120.997.937-35); Renato Barbosa de Araújo Lima (029.499.666-40); Renato Ferreira Santos (064.318.088-51); Renato Freitas de Castro Leão (888.120.572-68); Renato Marcelo Batista (893.538.206-00); Reynaldo Noronha (004.396.290-47); Ricardo Alexandre Dias Gomes da Silva (141.990.528-79); Ricardo Coluci (069.082.948-54); Ricardo Felipe Santos da Silva (022.231.544-09); Ricardo Ferreira Neto (291.710.138-57); Ricardo Garcia Pereira Costa (187.250.088-97); Ricardo Gontijo Gonçalves (076.720.316-00); Ricardo Horácio Kot (021.234.030-16); Ricardo Loliola Silva (014.008.061-94); Ricardo Moura Borges (851.845.001-20); Ricardo Sousa da Silva (012.873.021-81); Ricardo Teles de Melo (339.192.128-51)

## 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4783/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.125/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tamiris Pimentel (024.780.781-80); Tarcísio de Lima Andrade (869.242.062-04); Tatiana Gabriela Carniato (361.011.828-86); Tatiana Paiva de Oliveira Medeiros (732.508.211-87); Tatiane Aparecida Barizon (059.127.159-14); Tatiane Gomes de Carvalho (306.306.998-10); Teamajormar Glauco Bezerra de Almeida (878.716.451-53); Tereza Solânia de Sousa Farias (761.524.053-00); Terezinha Moura dos Santos (095.540.818-04); Thaís Gomes Garcia Carmona (215.619.418-16); Thaís Guerzet Teixeira de Souza

(114.309.687-88); Thales Rodrigo Batista Sales (048.066.644-05); Thamy Kécia Pires Ribeiro (026.917.261-00); Thiago Araujo Souza Correa (035.711.515-50); Thiago Bruen dos Santos Correa (693.740.901-04); Thiago Duarte Santana (023.285.241-33); Thiago Egito Martins da Silva (059.183.257-78); Thiago Florentino da Silva Parschin (228.106.408-58); Thiago Freire Santos (916.074.421-91); Thiago Viana Colares (986.271.631-20); Thiago da Silva (733.145.011-53); Thyala Jeovánia Franca Ferreira (102.689.986-98); Tiago Amorim Ferreira (023.906.581-64); Tiago Laurentino Rudá (080.563.609-99); Tiago Ricardo Appel (012.809.900-31); Tiago Teixeira de Sousa (043.269.843-41); Uellilton Alves dos Santos (334.876.558-70); Ueslene Rondon Martins de Andrade (730.812.211-53); Valdíney Fernandes da Silva (393.408.328-50); Valéria Cristina Furlan (081.399.608-29); Valéria Elblaus Cirne (014.931.487-61); Valéria de Alvarenga Cascão (054.846.157-04); Valério Feliciano Alamini (039.584.039-21); Valeska Micheline Batista Silva Nielsen (034.707.749-86); Vanessa Ferreira da Silva (120.853.127-13); Vanessa Garcia Assi Ribeiro (728.438.101-91); Vanessa Lenhaus Furini (095.686.987-44); Vanessa Lima Galvão (019.169.127-61); Vanessa Lyra Valença (031.819.744-80); Vanessa Oliveira Santos (087.211.827-44); Vanessa Ruz Hernandez (312.593.768-00); Vanessa Silva Araujo (263.672.128-25); Vanessa da Silva Costa (000.091.910-11); Vânia Félix Ferreira (310.000.288-10); Vanilza Rodrigues da Cruz (215.942.478-11); Verônica da Silva Villaca (084.917.177-65); Victor Placeres Borges (403.296.068-24); Victor dos Santos Medeiros (007.691.124-12); Victória Oliveira Freitas de Carvalho (082.079.405-36); Vilma Oliveira da Silva (858.047.628-34); Vinicius Almeida Lopes (112.190.306-19); Vinicius Amorim Medina (223.194.698-00); Vinicius Bortolan (957.182.900-59); Vinicius Buttelli (015.532.630-90); Vinicius Kreischer Gomes (147.552.517-61); Vinicius Menezes Barros de Sá (089.151.654-97); Vitor Hugo Piana Serpa (838.305.882-91); Vitor Olegário Becker de Aquino (041.695.619-02); Vitor Ovalle Araujo (092.832.087-14); Vivian Aparecida Leandro (052.304.489-54); Vivian Costa Custódio (002.991.812-00); Vivian Odete Heredia Romanha (055.591.637-59); Viviane Carine Schmitt (013.415.520-39); Viviane Duarte Domingues Pereira (539.414.461-34); Viviane Maria Barros da Silva Delunardo (870.184.626-49); Viviane Moura Araujo (000.656.073-33); Viviani Cunha Ponce (129.128.628-41); Wadson Gutemberg Teixeira de Holanda (051.392.904-56); Waldemar Palombo Neto (275.891.178-70); Waldemir Almeida Ribeiro Júnior (745.898.812-68); Wallace Ferreira Lopes (153.129.327-10); Walmar Bessa Leite Júnior (022.833.541-88); Wander Fernandez Neves (023.678.621-08); Wellington Leopoldino Santos Júnior (055.496.274-85); Wesley Rodrigues de Almeida (103.960.056-59); William da Rocha Brocca (042.587.069-30); Williany Camila de Moraes Sousa (096.957.154-27); Wilson Júnior Alves (036.791.086-13); Wladimir Roberto Vieira Júnior (066.648.919-05); Yumi Kojima Yamamoto (112.027.048-08); Yure Starlone Santos Dantas (019.351.351-52); Yuri Dias Brito (008.617.002-36); Zacarias Soares Marques Júnior (700.499.121-00); Zânio Vilaça da Silva (032.445.216-06); Zélio Feu (007.719.737-21)

## 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

## 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4784/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão constantes do processo a seguir relacionado, fazendo-se as seguintes determinações:

## 1. Processo TC-014.724/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosanne Pereira de Sousa (002.942.303-19); Rubens Melo da Silva (567.753.343-20); Salomão Leffis Moraes dos Santos (959.407.665-87); Valdenia Costa Ribeiro (020.701.353-57)

## 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

## 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

## 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão contidos nos autos, por terem sido lançados, no sistema Sisac, com inconsistência entre a data de validade do concurso, informada em campo próprio, e as datas de admissão, posse e efetivo exercício.

1.8. Determinar à unidade jurisdicionada que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novos atos de admissão, em substituição aos considerados ineptos.

## 1.9. Determinar à Sefip que:

1.9.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.9.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.



## ACÓRDÃO Nº 4785/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.870/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Geizi Fernandes de Souza (069.908.677-95)
- 1.2. Unidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4786/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.194/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eber Cardoso (062.390.208-77); Jaiane Oliveira de Souza (046.088.675-47); Rosana Pordeus do Nascimento Forte (323.993.083-87)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4787/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.198/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carlos Kleber Gomes Chaves (048.511.214-07)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4788/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.465/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Atíla Afonso Silveira Machado (721.055.851-91)
- 1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4789/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.466/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adan Taylor Campos Bittencourt (405.670.808-89); Ademir Correia Cabral (063.637.264-25); Adilson Ferreira da Silva (030.068.139-95); Adilson de Almeida Fabrício (348.217.998-04); Adriana Prazeres Quaresma (004.887.942-85); Aenderson Nascimento da Silva (012.837.145-58); Afrton César Dias Batista (297.283.728-25); Afrton José Klock (530.573.170-49); Alan Moraes Ferreira (710.326.572-00); Alan Moreira Calazans (021.894.425-08); Alan Silva Gonçalves (018.266.075-36); Alda Lima Abila Pereira (216.874.758-06); Aldenise Pedreira Araújo (925.391.575-72); Alessandra Ana Suszek (859.499.731-00); Alessandro Fernandes Santos (842.676.585-87); Alex Sandro da Silva (664.255.220-20); Alexandre Carlos Rudke (847.681.692-87); Aline Bezerra Fernandes (851.106.472-91); Aline Pereira Saturno (367.236.468-19); Aline de Camargo Leite Nogueira (298.669.978-20); Aline dos Santos Romeiro (430.429.388-59); Alisson Carlos Tomaz Nascimento (094.237.316-27); Alletheia Bilac Amorim Mondadori de Oliveira (261.180.958-50); Alline Christine Diniz Zanette (035.774.451-90); Amanda Alcântara de Melo Guerra (023.997.985-03); Amanda Cristina Parise (392.146.238-05); Amanda Guedes Ferreira (942.156.695-53); Amanda Maria de Sá (020.566.464-47); Amanda Monteiro da Silva (229.539.038-95); Amanda Rogério Braga Chula (043.527.766-96); Amanda Xavier da Silva (082.650.676-31); Amauri da Silva Ozelin (229.205.788-39); Ana Beatriz de Oliveira Martins (383.546.198-26); Ana Carla Pereira Dias Faria (075.352.226-84); Ana Cláudia Barbosa (010.273.119-54); Ana Heloíza Pereira de Santana (049.025.734-82); Ana Luíza Nagata (379.896.838-14); Ana Maria Gaviorno Vanderlei (090.299.367-46); Ana Paula Figueiredo Pedregosa (315.075.528-07); Ana Paula Moreira de Oliveira (278.316.038-24); Ana Paula de Freitas Moura (012.872.471-48); Ana Rosa Barbosa do Nascimento (029.243.534-75); Ana Wanderlinda Quaresma (988.271.971-68); Anacleto Luis Buosi (224.795.518-57); André Akio Kawai (330.801.448-30); André Anversa Oliveira Reis (227.284.368-94); André Luis de Souza Cambraia (283.449.638-26); André Luiz Cássio Nery (602.700.551-34); André Oliveira dos Santos (339.842.308-69); André Rafael Schmitt (077.960.509-84); André Rodrigues Barbosa (391.502.308-67); André Williams da Silva (043.411.384-05); Andréa Loes de Sousa Arantes (809.025.961-87); Andreia Aparecida Martins (272.147.128-73); Andreia Arboit (008.691.830-36); Andreia da Silva Netto (346.737.158-29); Andresa Ramos Nery (010.121.820-61); Andrew Yuri da Silva Mata (010.287.861-74); Anelmar Faustino da Silva (590.610.651-00); Aneliza Leandro Longhi (348.736.978-83); Ângela Mires Bomfim da Silva (041.832.415-88); Ângela Proença Mendes (314.539.678-18); Antonino da Silva Filgueira Filho (855.170.621-72); Antônio César Fratini (121.168.488-14); Antônio Marcos Silva Bonfim (772.002.252-15); Antônio Pascoal dos Santos Neto (015.682.785-94); Antônio Reis de Souza Neto (004.256.571-59); Aristela Brito Ribeiro (910.404.425-87); Artur Alves de Oliveira Neto (041.816.451-77); Aryane Meazza da Silva (913.795.711-20); Átila Matias Aguiar da Silva (072.045.376-37); Augusto Oliveira Paes (075.704.626-61); Barbara Cristina Alves (053.859.539-62); Bartolomeu Malta Fernandes Júnior (049.456.824-02); Bernardo Magoga Bosak (012.308.220-03); Betiene Aparecida Ruas Garcia (003.189.666-97); Bianca Della Giustina Teodoro (052.363.529-08); Bruna Ferreira Resende (092.651.576-40); Bruna Kobayashi Vazami (370.402.528-30); Bruna Porto de Souza (332.220.218-64); Bruno Cezar de Vasconcelos Conegundes (019.690.411-02); Bruno Felipe da Silva (058.155.306-38); Bruno Kurth Berger (113.239.627-19); Bruno Lampert (954.269.222-68); Bruno Santos Luciano da Silva (364.609.488-52); Bruno Vieira de Oliveira (368.464.348-36); Cacildo Willian Lima Santos (677.516.366-53); Caio Henrique Cardoso Linhares (409.926.568-42); Caio Henrique Fernandes da Silva (125.123.507-70); Camila Breda (009.608.900-84); Camila Christiane Rosa Simão (051.200.696-22); Camila Cristina Farias Negrão (947.124.502-82); Camila Gomes da Silva Araújo (038.106.853-64); Camila Ribeiro de Lima Santana (004.361.855-39); Camila Souza Lima Rodrigues (065.421.946-06); Carine Avelar Rubi Pereira (025.675.285-04); Carla Alves Prado Santos (648.744.193-72); Carla Cristina Torres Silva (055.378.736-56); Carla Francine Santos (001.595.452-85); Carla Ribeiro Souza (014.458.376-33)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4790/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.469/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Henrique Bampi Goulart (831.168.500-20); Henrique Faustini de Castro Rodrigues (021.705.330-01); Henrique Machado Miano (359.415.408-41); Henrique Medeiros Rodrigues Paschoal (068.359.916-07); Henrique Savio Santos de Mendonça (070.659.026-09); Henrique Souza Bernardes (017.507.560-30); Herbert Onofre Firmo (109.862.896-98); Herbert Sarmiento Pacheco Silva (047.956.554-64); Hernany Luiz Pereli (307.969.848-75); Homero Parreira da Silva Junior (027.964.091-98); Hugo Andre Silva Pereira de Souza (013.794.895-63); Hugo Nobrega Cunha da Silva (022.492.831-76); Hugo Nunes Almeida (037.760.821-19); Hugo Poloni Amâncio da Silva (329.786.548-21); Iaggo Correia de Britto (047.701.045-88); Ianaara Conceicao Rodrigues da Silva (037.299.325-78); Idelson Alves Soares Junior (730.347.971-68); Igor Cauã Nunes Coleti (337.621.458-14); Igor Ferreira Barboza da Silva (037.741.891-96); Igor Manuel Rego dos Santos (008.157.234-40); Iknaton Vieira Wanderley (060.684.934-31); Ismael Alves Paraiso (289.339.198-21); Ítalo Rodrigo Basílio dos Santos (009.732.904-55); Ivanildo Santos Gotardo (837.751.455-91); Ivo Gonçalves Machado (485.721.522-53); Jade Natana Oliveira Lopes (097.829.606-08); Jader Freitas Oliveira (842.628.265-20); Jair Augusto Anselmo (915.676.702-10); Jairo Martins de Freitas (060.831.466-82); James Bomfim da Silva de Santana (009.208.875-97); Janaina Almeida de Santana (046.843.365-14); Janaina Santos de Carvalho Medeiros (027.885.054-50); Janaina Trajano Koga (004.246.191-05); Janaina Vicente Moreira (334.851.328-61); Janaina de Moura Rodrigues (019.038.893-59); Janayra Barcelos Costa (080.300.286-60); Jania Aparecida Assis Teixeira (047.669.696-85); Jaqueline Azara Lopes (034.994.711-24); Jeferson Almeida Junior (276.942.788-11); Jeferson Geraldo Matos dos Santos (025.642.225-79); Jefferson Silva de Sousa (032.648.853-79); Jenifer Marques Martins (003.679.020-60); Jesse Silva Trindade (852.172.802-63); Jessica Maria dos Santos Fernandes (046.178.323-19); Jessica Struciatti (368.748.368-11); Jhonatan Eliezer Benevides Prates (017.158.321-32); Joanne dos Santos Simoes Lacerda Baptista (727.576.471-72); João Evangelista e Silva Filho (659.518.753-15); Joao Gabriel Martins Santos Sousa (058.932.884-08); João Jose da Silva Neto (071.164.186-28); João Marcelo Gonçalves de Almeida (006.784.281-07); João Paulo Marconato Asseda (045.195.599-44); João Paulo de Figueiredo Lucena (058.932.884-08); João Raoni Silva Souza Lima (033.523.165-97); Joeds Roberts Lopes Eger (031.458.769-10); Joel Carrion Pinheiro (764.568.700-20); Joici Gonçalves de Andrade Bastos (012.631.015-77); Jonas Arget Peiter (013.036.340-58); Jonas Kralh Cunha (010.320.950-67); Jonatas Ferreira Amorim (379.627.418-80); Jorge Atíla Xavier Machado (075.880.926-37); Jorge Luiz de Lima Andrade (407.064.738-41); Jorge Otavio Zechlinski Vieira (011.978.460-26); Jorge Pedrosa Filho (216.349.358-02); Jorge dos Santos Cruz (043.732.325-04); Jose Aristoteles Gomes Fonseca (964.578.562-68); Jose Caetano Beuker (067.291.846-39); Jose Claudio da Silva Ferreira (641.116.795-87); José Fernando da Silva (783.547.221-04); José Makes de Holanda Macedo (955.472.743-72); José Maria Menezes Coutinho Junior (696.157.132-87); Jose Simões de Abreu (569.673.308-53); Jose Wanderson Cordeiro de Oliveira (526.123.332-15); Joselena Guimarães Pinto Silva (078.332.326-37); Josiane Francisco Silva Righi (281.146.078-07); Josué Daniel (005.674.409-90); Joyce Mara de Oliveira (953.280.926-00); Juclino Pedrosa Lima (879.487.371-20); Julia Alberton (046.020.149-25); Julia Vieira dos Santos (047.977.899-05); Juliana Aparecida Rodrigues (009.344.626-82); Juliana Loreto Carnevalheira (965.954.261-53); Juliana Toledo Guimaraes (794.534.651-00); Juliana Wujastyk (059.139.529-01); Juliana de Sousa Martins Antero (600.110.473-56); Julio Cavalcante Cardoso (103.267.117-32); Julio Elbton Medeiros Wanzeler (919.956.982-53); Karen Pereira Gonçalves (352.549.178-65); Karinna Carla Carvalho de Menezes (039.709.255-50); Karla Kelly Siqueira Pamplona (517.796.172-91); Kátia Lemes Demarchi (277.926.018-11); Katia Regina Candido Natali (029.428.779-52); Katuscia Ribeiro de Souza (066.867.906-99); Kelly da Silva Marques (005.279.730-92); Kenia Gonçalves Rocha Fontes (056.041.866-35); Kesia Ferreira de Oliveira (313.506.818-81); Ketyllen Denise Albino Siplaki (045.133.899-58); Klauter Lima da Silva (059.442.514-09); Lais Maria Gonçalves (353.476.138-31); Lais Evangelista (028.401.481-88)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4791/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.470/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Marques Lessa (008.180.071-17); Lazara Nogueira Lopes (013.213.041-61); Leandro Duque do Nascimento (899.083.414-72); Leandro Estrela Delfino (025.287.945-76); Leandro Flavio Damasceno (047.692.966-06); Leandro Henrique Murara (065.331.999-19); Leandro Sobral Romano (059.774.516-10); Leide Isabel Matias (197.012.738-42); Lenita Fonseca Hamon Porto (002.622.810-66); Leonardo Carvalho Pinto (600.479.233-00); Leonardo Ernest Steinacker de Castro (084.653.066-05); Leonardo Rodrigues de Souza (151.703.028-51); Leonardo de Oliveira Vieira (666.103.031-34); Ligia Fabiana Candeloni (626.896.650-34); Lilia de Sousa Silva (009.120.401-14); Lillian Gabriela da Cruz Silva (078.906.616-57); Lillian Melo de Freitas (041.108.441-00); Lilliane Martins Ferreira (012.217.480-17); Lillian Damiani Lancini (006.733.210-29); Livia Antevelli Osajima (350.759.658-06); Livia Antunes Lopes (079.560.846-28); Lorena Bissoli Bragança Silva (122.968.977-03); Lorena Lima Vieira (747.521.622-53); Luana Severo de Oliveira (341.684.968-05); Luana Willemann (068.821.759-18); Lucas Batista Lessa da Paixão (026.779.315-40); Lucas Daniel de Macedo e Silva (409.515.128-54); Lucas Nascimento Sales (005.705.515-79); Lucas Rodrigues Alves (414.914.528-89); Luciana Carvalho Nascimento (046.383.916-13); Luciana Dominguez da Silva (348.662.678-79); Luciana Morais da Silva (135.503.298-90); Luciana Rodrigues Stahler (001.144.950-09); Luciana de Fátima Zumba Seabra (030.711.421-02); Luciana do Amaral Tomaz (759.116.632-87); Luciano Cardoso Cavalcante (816.889.970-91); Lucileia Monis Xavier (217.423.718-09); Lucileia da Silva Pereira (700.675.542-53); Ludmila Rabelo Barcelos (005.920.861-94); Ludmila de Almeida Pauferro (044.312.806-50); Ludmilla de Ávila Aniceto (015.044.636-50); Luis Carlos Pauleti Júnior (307.755.978-13); Luis Felipe dos Santos Daher de Medeiros (044.154.753-29); Luis Otavio Schneider (834.995.800-63); Luiz Alves da Costa Filho (067.820.286-97); Luiz Carlos Felippi (050.759.259-01); Luiz Carlos de Jesus Santos (028.171.315-41); Luiz Geraldo Duarte Vieira (060.465.136-85); Luiz Gustavo Caselato do Nascimento (368.430.148-52); Luiz Gustavo Colares Bobadilla (042.166.451-78); Luiz Gustavo dos Santos (088.266.517-01); Luiz Henrique Fonseca (014.142.361-74); Luiz Ribeiro Leone Neto (313.022.648-69); Luiza Jordan de Almeida (036.867.891-16); Luzineide Souza Novais (841.750.281-53); Maicon Rodrigo Lazzarotto (011.566.820-96); Manasses Magnus Galvão Paiva (049.965.634-27); Manoel Fernandes Thomaz (464.498.419-15); Marcela Guariento Garcia de Melo (417.452.188-31); Marcelo Rohahn (000.620.700-61); Marcella Triani Dario Santos (018.458.251-28); Marcelo Douglas de Lucena (422.651.342-87); Marcelo Eizi Uehara (306.325.688-95); Márcia Aparecida Duarte (057.207.416-66); Márcia Yuriuko Iuamoto (310.681.858-13); Marcio Jose Braga da Silva (432.116.742-68); Marcio Jose Rodrigues Silva (319.275.408-79); Marcio Ten Caten (920.160.220-00); Marcio dos Santos Pires (033.727.025-22); Marcos Alexandre Barbosa Ferreira (033.451.551-33); Marcos Aurélio Caparelli Ferrão (499.408.647-87); Marcos Wesley Ferreira Brito (045.518.253-10); Maria Aparecida Marcelino dos Santos Silva (003.409.518-77); Maria Beatriz Vieira Nunes Ludwig (328.645.398-61); Maria Cristina Spagnuolo Belluzzo (081.946.148-21); Maria Darlene Alvim Santos de Lima (986.328.844-68); Maria Gabriela Gandara J. Parreira Daffonseca (273.053.228-57); Maria Izabel Mendes Ferreira Vieira Botelho (052.298.236-07); Maria Lucia Batista dos Santos (306.654.507-53); Maria Renata Rodrigues (019.188.723-41); Mariana Borges Pedrosa (077.584.676-79); Mariana Falcão Tavares (113.504.337-05); Mariana Ferreira Soares Marques (113.044.226-82); Mariana Milanin Dias (368.842.418-29); Marina Melillo Braga (056.899.876-62); Marina Mendes Rios (055.992.655-36); Marina da Rocha Vaz Lima Lemes (002.596.691-05); Mario Cezar Calegari Filho (915.238.262-15); Mario Frederico de Castro Dourado Carvalho (017.132.235-54); Maristela Miranda Mesquita (080.446.346-81); Mateus Dias da Costa Fernandes (994.034.801-06); Mateus Flach Romani (040.679.921-06); Matheus Assis Barros (016.234.296-92); Matheus Isidoro (063.051.419-40); Matheus Ricardo Favorito de Queiroz (029.486.261-70); Matheus da Silva Quadros (009.877.705-00); Mathias Flores Neto (418.640.798-35); Mauricio Jose Santiago de Souza (041.351.985-62); Mauro Nakashima de Melo (053.644.546-06); Maxuel Macedo da Silva (095.614.104-86)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4792/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.471/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mayke Lincoln Castro Lisita (022.637.311-80); Melina Constantino (335.955.718-27); Melina Putini Spontone Barbosa (326.122.978-04); Melisa Serafim (367.808.828-79); Meryros Martins Coelho (696.335.252-68); Michela Thaís Tonini Bughi (040.534.389-26); Michele Cristiane Fujisawa dos Santos (229.281.698-90); Micheli Bianchini Rosso (071.935.299-19); Milena Sabioni Gobbo (350.444.588-21); Miriam Midori Nagata (364.528.988-76); Moacir Cuvrinal da Cunha (211.068.436-49); Mônica

Shutz (003.032.980-90); Mônica de Jesus da Silva Santos (014.109.435-42); Mônica de Souza Alexandre (075.930.898-51); Moniele Baratela (400.259.738-51); Morgana Lúcia Pelioli (968.699.920-53); Murillo de Sousa Reis (099.504.346-96); Murilo Niemeyer Silva (008.902.541-50); Naara Jarschel Cabral Silva (037.048.191-74); Nadila da Silva Carvalho (043.897.553-74); Naila Salles Lara (406.317.648-79); Naiomanda Henriquiela Doimo Nogueira (276.458.348-62); Natan Rodrigues Vidal (880.773.813-91); Nathalia Mewes Erbella (337.943.738-71); Nathalie Santana dos Santos de Lima (052.988.254-00); Nayanna Alves Pereira (013.137.061-83); Nazhu Eudoxia Trindade do Monte (027.254.813-84); Nelson Antônio Silva de Faria (003.016.443-57); Nielson Sales Machado (790.127.872-20); Nilo César Nogueira (306.443.131-53); Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira (386.228.900-15); Odacy José Oliveira de Melo (054.026.904-21); Oscar Ferreira de Oliveira (032.042.631-93); Oscar Kudo (080.993.848-06); Oscar Lopes (357.076.738-81); Otávio Augusto de Lacerda (100.059.906-02); Oziel Alves do Nascimento (010.498.547-05); Paloma Gaspar Marques (353.734.928-92); Patrícia Fernandes Garcia (068.857.276-60); Patrícia Renata Cezar Peixoto (927.318.725-00); Paula de Paula (006.824.932-28); Paulo Alberto Nogueira (229.870.168-75); Paulo César Gonçalves (075.365.638-84); Paulo Henrique Soares de Sousa (829.942.853-04); Paulo Martinez Rebellato (017.112.110-44); Paulo Roberto Aparecido Pansanatto (315.569.538-28); Paulo Ruffo Campos Lenti (064.004.096-96); Paulo Soares da Silva (008.575.233-92); Pedro Estácio Soares Correia (058.087.364-12); Pedro Henrique Oliveira Martins (032.266.141-26); Pedro Henrique Soares Parreira (022.340.371-74); Pedro Luís Takeuti (291.455.838-46); Pedro Ricardo Dalla Mariga (048.281.548-50); Pedro Silva Rocha (114.350.137-35); Pedro Vieira (288.216.828-46); Pedro da Cruz Costa e Silva (007.924.753-99); Priscila Mariana Pontes Garcia Maciel (004.983.991-84); Priscila Vieira Dantas Chagas (090.513.346-30); Rafael Carlos Vieira da Silva (355.033.728-08); Rafael Cerqueira Cavalcanti (012.122.215-24); Rafael Costa da Silva (015.022.735-35); Rafael Frutuoso Ferreira (948.876.911-49); Rafael Henrique Martins Zang (051.125.999-95); Rafael Lobato dos Santos (786.839.802-78); Rafaela Hanauer (002.695.500-89); Rafaela Santos Jacinto Duarte Lopes (937.691.803-72); Raimundo Nonato Costa Peixoto Filho (848.297.882-91); Raphael Dantas Avance Cardoso (095.474.936-71); Raphael Dias Folha Oliveira (072.354.484-07); Raphael Peres Mônaco (712.226.691-53); Raquel Aparecida Goia (251.489.878-12); Raquel Eckhardt (006.114.850-44); Rauênia Gonçalves de Sousa (026.083.253-78); Raul Pereira Lima Júnior (048.177.633-88); Rayane Pacheco Siqueira Mendes (025.270.611-09); Rayanne Carvalho Gomes (028.122.031-02); Regiane Barbosa da Silva (216.213.838-73); Regina Maria Fernandes Neves Oliveira (073.210.246-44); Reginaldo Siqueira Alves (374.815.172-15); Reginaldo Wallace Andrade de Araújo (786.292.763-04); Reinaldo Donizetti Capi (034.398.678-70); Renan Pazzianotto Soares (370.082.408-48); Renan de Marins Maia (076.909.764-25); Renata Balbino de Farias (653.994.982-00); Renata Rayanne da Silva Sousa (427.981.818-52); Renata Rodrigues Barbosa (109.720.817-63); Renata Rodrigues Moreira Chamom (702.791.011-04); Renata Soares da Silva (344.332.328-66); Renata Tiemi Onuki (398.764.778-70); Renato Antônio Casagrande (322.014.888-35); Renato Henrique David (213.314.088-30); Renato Henrique Vasconcelos de Oliveira (045.123.414-63); Renato Valadares Ribeiro (006.657.441-29); Renan Dias Afonso (034.761.221-07); Renne Martins Barbalho (252.979.118-00); Renner da Silva Gomes (765.241.593-49); Renney Cinthia Costa Barros Lima (040.011.373-21); Ricardo Furtado de Carvalho Peixoto (805.813.743-04); Richard Jorge Santos Rodrigues (009.840.100-92); Roberta Bianchini (020.560.920-18)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4793/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.472/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberta Cabral de Paula (865.662.611-68); Roberta Zuntini de Lima Araújo (005.425.901-07); Roberto Adriano Matos Cardoso (993.927.805-59); Roberto Carlos Pereira (924.993.091-72); Rodolfo Lenin Nhoato (389.681.088-03); Rodrigo Benfica e Silva (992.146.871-53); Rodrigo Beserra Pereira da Silva (053.669.784-16); Rodrigo Bezerra de Souza Malaquias (045.776.754-55); Rodrigo Eberle Baldi (003.982.810-76); Rodrigo Limeira Levi (703.237.121-34); Rodrigo Ossamu Munakata (297.076.658-23); Rodrigo Queiroz Cruz (019.042.891-00); Rodrigo Reis Lemos (019.628.151-29); Rodrigo Rosa Silva (016.863.811-82); Rodrigo Vertuan Franco (348.165.478-27); Rodrigo Vidal Torres de Sousa (027.087.294-97); Rodrigo da Silva Cardoso (830.440.000-68); Rodrigo de Assis Dutra (012.397.681-25); Rogério Carlos da Silva (255.751.298-29); Rogério Reda Teixeira (153.860.898-70); Rogério de Moura (060.263.198-08); Rômulo Couto Araújo (001.134.721-02); Ronaldo Chagas Mouradas (206.231.949-53); Rone Batista dos Anjos Almeida (005.944.141-05); Roneide Ribeiro de Oliveira (037.846.745-00); Roney Sandro Gomes da Silva (624.869.182-72); Ronie Von Fernandes dos Santos (878.567.783-34); Rosana Borges

Rezende (060.484.676-21); Rosane de Matos Freitas (703.510.900-53); Roseli Aparecida de Barros (136.902.718-43); Roseli Custodio de Deus Soares (048.931.806-14); Rosilane Franco de Melo Taborda (000.233.030-00); Rubens Bartelt (016.279.079-12); Rudmar Manoel Alves (550.957.129-20); Samir Silvério de Oliveira (086.717.816-74); Samira da Silva Abitbol Nogueira Rondon Brasil (521.959.962-34); Samuel Pinheiro Gomes (862.647.102-53); Sandro Junior Ribeiro da Silva (040.938.231-03); Sandro Nunes da Mata (611.600.751-15); Sayonara Duarte Soares Silva (068.584.166-92); Sergio Valery Dalmeida Ferreira (614.358.802-34); Serliandro Clemente Silva (861.576.553-72); Sheila Sauthier Seefeldt (005.316.670-14); Sheilen de Araujo Bemergui (618.375.392-00); Shirley da Conceição Marques (313.899.962-04); Shirley da Silva Magalhães (008.525.181-02); Silvio Spessatto de Souza Leão (003.337.251-90); Sirlene Aparecida Dias Oliveira (059.916.446-83); Stefane Barbosa Almeida Silva (022.137.225-36); Stella Mendes Meireles (021.915.331-08); Suzana Silva Andrade (002.140.291-40); Tacio Emanuel Rodrigues (078.361.864-66); Taisa Segatto e Silva (008.248.581-07); Taise de Oliveira Dantas (364.168.138-31); Tales Vinicius de Souza (005.593.091-39); Tatiane Alcântara Yokoo de Souza (223.854.078-41); Tatiane da Silva Ramos (364.249.368-82); Tatyelle Dias Damasceno (029.400.281-25); Tereza Ignes da Silva Farias (036.797.744-35); Thais dos Santos Choucair (123.787.826-83); Thales Henrique Rodrigues Amaral (066.627.294-85); Thalles Braga de Oliveira (060.284.566-16); Thallitta Regina Siqueira Nascimento (068.468.304-05); Tharley Salvador Gomes da Silva (043.124.151-10); Thauanny Pereira de Sousa (022.546.191-95); Thayani Pinatti Zanetti (365.827.348-81); Thiago Bomfim de Barros (119.240.537-48); Thiago Muhlert Tavares (036.918.145-06); Thiago Rossini Candido de Faria (100.709.386-28); Thiago Santos de Matos (018.366.455-89); Tiago Braga Ouriques (000.941.402-94); Tiago Cardoso Amaral da Silva (021.909.055-67); Tiago Cesar dos Santos Magalhães (071.582.736-79); Tiago Jackson Soares de Oliveira (046.496.259-55); Tiago Teixeira de Araújo (350.765.338-96); Udnei Aversa Fernandes Silva (325.931.628-05); Uedson Martins Junior (035.786.985-04); Uendel Rafael do Vale Bandeira (012.070.255-00); Vagner Eduardo da Silva (582.337.501-82); Valdir dos Santos (836.750.789-49); Valeria Carrijo Pereira (072.696.426-30); Valeriano Aparecido Meira (070.315.966-61); Valteir Azevedo da Silva (008.222.765-93); Vanessa Oliveira Azevedo (022.029.975-71); Vanessa Rocha Fabrao (023.780.551-02); Victor Manuel Galdino Matos (003.025.951-71); Vinicius Catao de Araújo (346.106.908-61); Vinicius Monteiro Lopes (416.218.728-23); Vinicius de Sousa Holanda (037.054.331-99); Virgilio Junior Magalhães Vidigal (090.395.596-27); Virginia Stefania Mello e Silva (358.663.608-37); Virna Cardoso do Lago (033.862.485-60); Vital Kramer da Luz Neto (924.209.072-72); Vitor Franca Figliuzzi (104.855.157-17); Vitor Inácio Carneiro (214.694.268-11); Viviane Hilpert (032.604.951-77); Viviany Fernandes da Silva Ribeiro (038.830.649-12); Wadna Gomes Cordeiro (105.997.846-60); Wagner Cervelin (010.388.300-28); Wagner de Santa Rosa Caitano (057.551.194-06)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4794/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.473/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wagner de Souza Consani (074.665.638-64); Waldecy Fernandes de Oliveira (940.549.322-15); Wanessa Pereira Brito (909.147.161-15); Warlem Carlos de Souza Cavalcante (233.019.388-25); Wellington de Carvalho Meireles (024.853.603-67); Wellington Nascimento Ribeiro (266.605.548-58); Wendel Ribeiro Lima (005.530.845-77); Wesley Alexandre Jacob (033.974.559-28); Wesley Francisco da Silva (005.712.671-22); Wesley Testone Pereira da Silva (960.982.793-49); William Elias Naufel (290.034.618-56); Wilson Queiroz Pereira (670.726.072-34); Yana dos Santos Lima Ribeiro (522.191.942-72); Zuleide Anuniação dos Santos (992.193.795-20)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4795/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.474/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Leandro Gil Ribeiro (129.057.997-06); Le-  
vi Kengin Wanderley Koyanagi (013.029.254-07)  
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4796/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e  
39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,  
inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU,  
ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s)  
de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pa-  
receres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.484/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adão Miranda Moura (347.467.573-72);  
Alberto Araujo Neto (381.947.188-05); Alessandra dos Santos Be-  
zerra Cardoso (855.676.391-04); Alexandre de Jesus Marques  
(033.481.536-38); Allan Antunes Costa (943.985.771-49); Amilton  
Emanuel da Silva Ferreira (097.041.814-00); Ana Isabel Luge Ol-  
veira (008.538.110-16); Andre Henrique Brasil Garcia Vianna  
(073.107.347-93); Angela Carolina Guedes Tome (400.356.138-40);  
Anselmo Valesi (081.589.418-00); Antonio Arnaldo Mendes Barbosa  
Maynard (075.251.436-92); Aparecida Chrispim Lombardi  
(376.600.358-51); Aurélio Manfrini (045.791.409-23); Aurélio Ma-  
riani Gonring (055.129.607-09); Breno Lucas Brito Barros  
(054.201.824-16); Carla Soares Silva Santos (077.673.696-50); Carlos  
Guilherme Lopes Parrela (065.683.136-70); Creusa Helena dos San-  
tos (114.529.768-48); Cristiano Silva Barcelos (803.386.741-87); Dani-  
el Astini da Silveira (155.056.078-61); Daniel Marcos Szwec dos  
Santos Fernandes (832.975.029-91); David da Silva Batista  
(213.229.318-01); Diego Venceslau da Silva (050.061.874-76); Dou-  
glas de Paula Abreu (267.514.658-74); Eber Cardoso (062.390.208-  
77); Emerson Lima Barros Silva (007.883.895-99); Fabiano José Ro-  
drigues (338.239.668-80); Fábio Henrique da Silva Ferreira  
(333.415.718-09); Fabricia Silva Costa (254.616.458-95); Fernanda  
Aparecida Kill (260.593.488-82); Francisco de Assis Aelton da Silva  
(066.867.224-21); Gabriel Bardivia Ribeiro (400.573.078-73); Ga-  
briela Borges Silveira Lima (023.522.211-96); Gian Franco Sarti Ju-  
nior (123.406.868-06); Herberth Anderson Nobre Oliveira  
(008.052.504-09); Igor Hideki Hamada (268.294.908-80); Jaiane Oli-  
veira de Souza (046.088.675-47); Jean Jefferson dos Santos Barbosa  
(024.820.575-74); Joëlma Rosie Latchou de Paula (037.580.389-01);  
José Luiz de Melo (708.603.788-53); José Ricardo de Jesus Teixeira  
(314.497.938-43); Joseline dos Santos Lopes (786.095.422-20); Jo-  
sivaldo Ramos dos Santos (014.029.165-23); Laurindo Rodrigues Ju-  
nior (109.452.768-85); Leandro Kuhn Duarte (017.138.320-62);  
Leandro Rolins de Santana (004.722.621-81); Lucas Martins Silva  
(034.601.095-05); Lucas Rangel de Castro Soares (055.202.707-32);  
Marcelo Ramos Pinheiro (399.339.428-32); Maria Aparecida de Assis  
(176.247.948-61); Maria Emilia Almeida de Sarro (577.731.909-25);  
Mario Ricardo Lopes Brotto (305.630.108-43); Mariza Macedo Samp-  
pao (638.543.685-34); Mauricio Duarte Beraldo (907.541.151-00);  
Milena Aparecida Gutierrez Leão (267.659.358-78); Norberto Mo-  
reira Martins (116.297.518-04); Osvaldo Ribeiro Junior (876.986.921-  
91); Pablo Luis Martins Cavalcante (645.752.502-44); Patrícia Elaine-  
ne da Silva (058.170.074-01); Paulo Cezar Pereira da Silva  
(483.384.942-91); Pedro Duarte Chaves (133.632.657-35); Rafael  
Ferreira Montes (026.008.457-39); Rafaela Ferreira da Cruz  
(109.766.016-80); Raimundo Shirlei Gomes Tenório (230.907.402-  
06); Raquel Stefânia Artave (304.128.858-32); Ricardo Neto Pimenta  
(088.903.116-90); Ronaldo Henrique Marinho Moreira (829.298.741-  
04); Sergio Luis Pereira Junior (420.252.988-03); Sidney Dantas de  
Sales (417.297.878-94); Surley Sheila Cavalcante (053.513.934-92);  
Talles Eduardo Vilela Cabral (064.992.066-01); Thiago Antonio Braz  
Costa (082.241.194-67); Vanessa Mendes Cardoso dos Santos  
(036.004.939-73); Vera Lucia Vieira Carneiro Zumpano  
(317.752.256-15); Wagner José da Silva Mendes (013.404.423-10)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4797/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e  
39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,  
inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU,  
ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de ad-  
missão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emi-  
tidos nos autos:

1. Processo TC-017.554/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Felipe Ferreira Pinto (011.992.021-26)  
1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-  
Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4798/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e  
39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,  
inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU,  
ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s)  
de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pa-  
receres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.556/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessado: Pedro Paulo Pereira Mota (013.170.046-  
47)  
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados - MF  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio  
Marcelo de Oliveira  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4799/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e  
39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,  
inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU,  
ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s)  
de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pa-  
receres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.557/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Adriana da Camará Tavares de Medeiros  
(891.015.451-91); Adriano Carneiro Guimarães (039.314.836-06);  
Ahmad Younes El Hafi (690.479.601-49); Alessandro Muniz Soares  
(635.064.911-72); Alex Alves Tavares (004.872.531-59); Alexandre  
Ferreira das Neves de Brito (012.156.271-90); Alexandre Rodrigues  
da Silva (665.543.651-68); Alexandre Sousa Guimarães  
(081.997.997-06); Aline Siqueira da Silva (036.656.011-50); Alisson  
Bruno Dias de Queiroz (006.266.181-77); Allan Rafael Lima Leite  
(859.518.111-04); Amanda Oliveira Gurgel (035.171.761-76); Ana  
Angélica Santana Antón (721.275.541-91); Ana Caroline de Carvalho  
Machado (843.836.741-00); Ana Glesie Alencar Moraes  
(700.251.262-53); Ana Karla Barros da Silva (644.989.133-53); Ana  
Karolina Almeida Dias (022.882.311-06); Ana Márcia Magalhães  
Leão Machado (619.556.981-04); Ana Paula Assencio de Oliveira  
Castro (323.589.448-90); Ana Paula Martins Lopes (706.289.801-59);  
Ana Paula Nóbrega de Souza (471.441.901-30); Ana Paula de Oli-  
veira Martins (003.713.641-08); Anderson Lucianete (725.516.151-  
00); Andrea Aparecida Ribeiro (779.448.876-15); Andrea Cruz Ca-  
bezon (863.351.621-72); Andrea Dias de Castro Costa (980.638.711-  
20); Andrea Viana Ferreira da Silva (010.105.831-40); Andrea de  
Sousa Michels (893.608.851-34); André Barbosa dos Santos  
(022.135.531-65); André Contrato Brasileiro da Costa (798.126.431-  
68); André Luis Wambier (026.840.669-30); André Luiz Pereira de  
Oliveira (339.048.688-70); André Vargas de Siqueira Campos  
(018.164.451-77); André de Campos Barbosa (725.962.951-72); An-  
dréa Cristina Leite Nunes (634.842.691-20); Angelly Maria dos San-  
tos Arruda (859.556.551-15); Antonio Curi Girão Teixeira  
(086.441.927-95); Antonio Felipe Abem-athar Parente Júnior  
(736.998.611-04); Aparecido Henrique de Melo (049.392.868-51);  
Beatriz Rodrigues de Almeida (716.582.893-15); Betânia Pontes  
Monteiro (700.740.891-53); Bianca Zacheu Conti Coelho  
(973.394.311-87); Bruno Dalla Costa (957.780.041-68); Bruno Men-  
donça Lopes (947.895.251-04); Bruno Ribeiro de Almeida  
(017.103.021-43); Bruno dos Santos Costa (001.429.371-42); Bárbara  
Rosa Lopes Cavalcante (019.953.441-17); Camila Michette Albuque-  
rque (003.671.151-90); Camila Moreira Ramos de Araújo  
(004.412.031-16); Carlos Eduardo Ferreira Rego (001.211.821-42);  
Carlos Renato Silva de Azevedo (709.693.611-49); Carlúcio Leite  
Júnior (024.328.861-19); Carolina Gonçalves Abreu (982.394.061-  
49); Carolina Silva Lima (311.125.478-00); Caroline Campanella  
Carvalho (013.017.591-98); Clara Costa da Cunha (021.357.131-55);  
Clarissa Jahn Sturzbecher (021.705.031-02); Claudia Bezerra Nunes  
(752.663.502-53); Claudia Dantas Ferreira da Silva (658.568.721-34);  
Claudia Valadares de Carvalho (428.391.141-00); Cleice Pereira San-  
tos (858.476.071-72); Clevis Antonio Rodrigues Júnior  
(697.178.001-97); Cristiano de Sousa Nascimento (603.184.901-10);  
Cristina Menezes Vaz Marques (855.778.041-91); Cristina Pinto San-  
tos (859.678.311-34); Cristine Magalhães de Almeida (000.528.571-  
23); Cyntia Maria de Souza Cruz Ferraz Vogel (021.918.677-40);  
Cássia Cascão de Almeida (844.574.651-00); Cássio Lemes Siqueira  
(004.572.281-13); Daniel Mendes Pereira (711.844.651-34); Daniel  
de Godoy Lopes (494.916.791-04); Daniela Barros Veloso  
(956.572.401-97); Daniela Galdino de Oliveira (645.597.691-68); Da-  
niela Garcia de Carvalho (000.107.681-73); Daniella Gonçalves Ca-  
beceira de Azevedo (829.998.641-91); Daniella Rodrigues de Mi-  
randa da Silva (723.309.701-10); Danielle Ximenes Lima Moreira  
(000.381.411-40); Danielle da Silva Lima Lombardi (875.687.991-  
15); Danielle de Carvalho Lopes (017.133.151-65); Davi Marinho  
Vieira Brandão (714.755.241-53); Davi de Vasconcelos Pedrosa  
(052.793.884-08); David Barbosa de Farias (708.509.921-68); David

Souza dos Santos (858.500.471-15); Dayse Cecília de Almeida Bor-  
gues (977.006.141-72); Deborah Shampato de Oliveira (975.719.541-  
34); Denivaldo Caldas Correia (565.960.815-91); Eduardo dos Santos  
Bento (099.243.927-28); Elizama Ferreira Pires Rezende  
(728.968.171-15); Erica Vasconcelos de Aguiar Vianna (003.729.383-  
45); Evandro Vieira Hamann (001.201.591-12); Fabiana de Oliveira  
Martins (997.064.581-15); Fabíola Bohmer de Souza (967.550.240-  
15); Fabíola Cavalcante dos Santos (636.224.241-68); Felipe Ivar  
Gomes de Oliveira (004.871.971-43); Fernanda Amaral Zago  
(054.385.746-85); Fernanda Botelho Silveira (014.640.591-95); Fern-  
ando Caldeira Melo (028.611.166-76); Fernando Monteiro de Barros  
Reis (011.935.691-09); Êmily Sarkis Carminati Britto (707.221.701-  
06); Érika de Carvalho Cintra Moura (707.982.301-34)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral  
Paulo Soares Bugarin  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4800/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em  
Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e  
39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,  
inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU,  
ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s)  
de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pa-  
receres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.558/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
1.1. Interessados: Filipe de Sousa Mendes (712.386.461-15);  
Flavia da Silva Pinheiro (805.666.691-53); Flavio Augusto Rodrigues  
de Lima (066.797.334-64); Franciele de Paula Peres Amorim  
(956.752.131-04); Francinaldo de Sousa Moreira (724.518.661-87);  
Gabriela Tom de Oliveira (903.243.401-25); Gabriela de Azevedo  
Pedrosa Cunha (838.726.041-04); Gabriella Moreira Cassol  
(024.712.041-39); Gerriane Franco de Sousa (388.035.262-34); Gi-  
selle Cristina Pereira Ramalho Pinheiro (929.044.831-87); Gislene  
Fernandes Jacinto (952.170.531-00); Guilherme Martins Andrade  
(018.258.231-03); Gustavo Nunes Rodrigues Costa (020.020.331-29);  
Gustavo de Moura Rocha (033.727.844-05); Haislan Márcio Silva  
Lopes (015.577.091-81); Hamilton Batista de Sousa Silva  
(017.969.291-74); Helen Maria de Moraes Galdino (635.554.091-15);  
Heliana Moreira de Andrade Oliveira (778.652.431-20); Hugo Pastor  
Santos de Albuquerque (329.265.882-91); Idan Carlos dos Santos  
Silva (721.677.931-20); Igor Costa de Brito Carvalho (005.001.231-  
28); Igor Madureira Pereira (708.327.141-00); Iraci Gonçalves Gui-  
marães (584.651.381-68); Iram Rodrigues de Carvalho (275.514.311-  
87); Isabela Muniz Ferreira (014.045.741-07); Jaime Abreu Santana  
(719.295.681-34); Janaina Pereira Lima Palazzo (852.349.151-15);  
Janaína Lima Arruda (695.750.371-20); Janaína Cândida da Silva  
Lopes (702.786.011-20); Janderson Alves de Almeida (015.458.771-  
06); Jaqueline Assunção Alves (004.744.861-09); Jaqueline Santos  
Silva (956.870.171-00); Jardel Lidório Baltar (689.568.941-91); Jean-  
ne Silva Nogueira (005.360.131-95); Jefferson Borges da Silva Mo-  
reira (924.431.411-87); Joab Gouvea de Oliveira (185.782.172-68);  
Joanaley de Oliveira Lima (022.650.731-99); Joema de Minas Se-  
merene Costa (811.880.721-53); Johnson Santana de Carvalho  
(870.101.941-49); Jorge Fernandes dos Santos Barbosa (730.185.461-  
72); Jorge Marcos Ferreira Lima (797.009.265-91); José Fábio Bar-  
bosa de Santana (794.171.591-00); José Gualberto Costa dos Santos  
Junior (013.374.034-07); José Rodrigo Barrêto Miranda  
(012.499.721-08); João Augusto Mendes Vale (024.442.921-97); João  
Batista Rodrigues Aires (010.136.311-70); João Felipe Ataíde da Cu-  
nha Rêgo (020.871.831-12); João Guilherme Oliveira Vieira  
(005.595.651-35); João de Arruda Ferreira (789.453.801-91); Julia  
Freire Coelho (995.473.331-00); Juliana Flávia de Oliveira  
(017.501.611-92); Juliana de Faria França (018.338.821-64); Juliana  
de Pinho Chalub (024.811.641-05); Juliana dos Santos Damasceno  
Andrade (724.748.821-20); Julierne Lopes Velez (004.760.161-26);  
Karylla Melo Vencio (930.240.451-04); Katiuca Rosi Cenci Ribeiro  
(012.455.391-59); Laise Esther Sales Costa (011.085.341-55); Larissa  
Rosa Salim (011.824.421-37); Laura Cunha de Alencar (991.264.511-  
15); Leandra Luzia Rodrigues Medeiros (068.295.066-11); Leandro  
Robert Alves de Carvalho (826.460.821-34); Leide Viviane Neves de  
Souza (867.767.201-00); Leonardo Gonçalves (891.931.051-  
34); Leonardo Lessa de Farias Ferreira (715.993.121-15); Leonardo  
Ramos Paz (023.520.351-39); Letícia de Lima Neves (954.015.041-  
87); Liana Ferraz Januzzi (859.281.511-87); Lorena Santos Silva  
(006.750.191-50); Lorena Araújo Lobato (002.496.631-20); Luanna  
Nakamoto (720.683.611-91); Lucas Antunes de Siqueira Costa  
(095.343.056-18); Luciana D'Abadia Dias Seixas (766.559.461-15);  
Luciana Veiga de Oliveira (951.372.621-53); Luciano Andrade Farias  
(063.792.294-85); Luciano Henrique Teixeira Bianchi (013.511.601-  
50); Luciano Mendes de Oliveira (895.972.571-49); Luciano Soares  
da Silva (960.386.241-04); Ludmilla Nogueira de Queiroz  
(033.720.431-46); Luis Vinicius Souza Lima da Silva (024.449.511-  
40); Luiz Henrique Silva Almeida (006.966.971-65); Luiz Nelson  
Sant'ana Gonçalves (102.106.588-94); Lygia Vicente Rondelli da Cos-  
ta (001.186.981-09); Magali Regina Kolakowski Chules  
(672.436.659-34); Magda Claret Amorim (281.004.091-53); Marcel  
Higor da Silva Tibúrcio (021.957.131-78); Marcelo Araújo Castor  
(861.047.561-15); Márcia Bertoldo Claudino (072.446.436-08); Mar-  
cio José da Silva (028.105.636-67); Marcio Viana Machado Filho  
(946.371.131-72); Marcos Aurélio Sthal (319.906.651-87); Marcos  
Deivid Eufrásio de Faria (024.798.061-70); Marcus Vinicius Miranda  
Raimundo (934.113.671-72); Maria Elisa Barbosa Duarte

(004.607.811-89); Maria Elizabeth Canuto Calais (510.296.426-72); Maria Ellen Sousa de Queiroz (884.117.021-20); Maria Fernanda Ferraz Rebello (003.430.251-40); Maria Fernanda Milanese Vieira (168.817.528-81); Maria da Guia dos Santos Lisboa Correia (433.103.973-00); Márcia de Jesus Jorge Rocha (531.728.843-68)

- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4801/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.092/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: José Paulo Silami Carvalho (686.276.706-25); Luiz Fernando Souza Spósito (733.303.106-34); Nádia do Carmo Silami Carvalho (890.099.086-15); Ordener Germano Spósito (013.462.966-34)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4802/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.189/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Anete Conceição Camarão Moura (633.050.892-53)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4803/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.627/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ana Carolina Morcelli de Mello Ramos (393.854.738-32); Marcelo da Silva Ramos (020.508.178-94); Mariam Janikiam (132.062.428-60); Marilda de Souza Prates (102.191.288-39); Nanete Carvalho Azevedo (121.981.098-32)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4804/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.281/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Hebe Pereira (023.866.926-20)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4805/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.282/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Fanny Nieseitch Eizenberg (143.624.358-08); Isabele Vieira Pereira (220.970.518-55); Maria Aparecida Lolo (991.677.358-00); Martha Pinto Benatti (707.029.428-04); Samantha Vieira Pereira (220.970.338-73)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4806/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.964/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Grazielka Starling Moreira dos Santos (063.383.356-80) e Maria José Gonçalves Meirelles de Oliveira (519.267.416-68)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4807/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.965/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Eusa Maria Barbosa de Melo Silva (889.770.724-68); Maria Ester Ribeiro (577.678.234-15)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4808/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.120/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Alzenir Vilatore Assef (002.927.619-53)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4809/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.312/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessada: Marinilsa Melo Muniz (699.347.034-91)
  - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4810/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.626/2012-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
  - 1.1. Responsáveis: Aurino Antônio Nunes Guimarães (239.564.373-49); Abrahão Lincoln de Araújo Mendes (161.129.113-53); Alberto Jerônimo Pereira (135.037.821-68); Ângela Maria Rodrigues (131.830.873-91); Elizlene de Melo Lima (096.175.313-72); Ferdinand Soares Feitosa (343.210.393-04); João Francisco da Rocha (160.278.923-15); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Lêda Regina Moraes Vasconcelos Gama (184.305.893-68); Lúcio Mauro Ribeiro Leite (201.048.123-20); Marco Aurélio Ribeiro Paes Landim (420.981.653-15); Raimundo Nonato Valfran de Oliveira (133.835.153-20); Raimundo Pereira da Silva (099.936.063-91); Suzana Maria Gadelha Ferreira (241.825.832-72)
  - 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
  - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4811/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.468/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
  - 1.1. Responsáveis: Aldenice Ilka Izel Benjamin (123.329.252-87); Antônio Gonzaga do Vale (013.311.913-00); Antônio Maurício Ferreira Neto (698.112.538-20); Bruno Iughetti (402.690.518-72); Carlos Murilo de Azevedo Pires (284.979.451-15); Cristian William de Sousa Cunha (634.939.771-15); Denise Área Leão Barreto (003.243.783-86); Dessirée Custódio Mota Gondim (235.885.353-49); Janet Maria Pereira (310.606.251-72); Joaquim Firmino Filho (246.136.143-68); José Carlos Magalhães Martins (102.029.433-72); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (111.270.153-20); José Maria de Araújo (050.223.983-20); Lúcia Maria Cruz Sousa (057.793.593-34); Mário Jorge Cavalcanti Moreira (229.759.343-00); Paulo André de Castro Holanda (314.802.683-72); Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72); Ricardo da Costa Nunes (713.970.437-68); Ricardo de Pontes Costa (122.157.673-91) e Vilani Pinheiro Falcão (135.401.143-00)



1.2. Unidade: Companhia Docas do Ceará (CDC)  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há  
1.7. determinar à Companhia Docas do Ceará que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCU a conclusão das providências tomadas para cumprir as determinações contidas no item 1.5.5 do Acórdão 2.167/2009 - 1ª Câmara.

## ACÓRDÃO Nº 4812/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso V, alínea "a", e art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação dos envolvidos e os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, ACORDAM em determinar, desde logo, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito, dando ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável.

1. Processo TC-004.038/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Claudino César Freire (CPF: 008.385.604-82)  
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4813/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU e 19 da IN-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00), o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, dando ciência desta decisão ao responsável e à Caixa Econômica Federal, para que adote as providências previstas no art. 15 da IN-TCU 71/2012.

Valor original do débito: R\$ 50.000,00 Data de origem: 18/07/2006

1. Processo TC-005.279/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: Verônica Regina Amâncio Mineiro (CPF: 123.089.448-97), ex-tesoureira  
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)  
1.6. Advogado constituído nos autos: Sérgio Rocha de Pinho (OAB/SP 64.878)  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4814/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do(s) responsável(is) a seguir indicado(s), sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão do(s) nome(s) do(s) responsável(is) nos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis.

1. Processo TC-006.026/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: Manoel Felisberto Gomes Barboza (338.337.614-15)  
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Cural Velho - PB  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4815/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM em decidir conforme os subitens 1.8 a 1.11 abaixo:

1. Processo TC-012.707/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Apenso: 034.405/2011-9 (Monitoramento)  
1.2. Responsáveis: Estado de Sergipe (13.128.798/0001-01), José Ivan de Carvalho Paixão (077.771.835-91), José Lealdo Lima Costa (072.812.185-91), ex-secretários de Estado da Saúde de Sergipe, e José Américo Magalhães Pessoa (002.956.125-68), ex-Diretor de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe.

1.3. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe  
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)  
1.7. Advogado constituído nos autos: André Luiz Vinhas da Cruz (OAB/SE 102-B)  
1.8. Julgar regulares com ressalva as presentes contas do Estado de Sergipe, dando-lhe quitação, nos termos dos arts 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, conjugados com os arts. 202, § 4º, e 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, ante o recolhimento integral do débito de que tratam os itens 9.1 do Acórdão nº 8.893/2011-TCU-1ª Câmara e 9.5 do Acórdão nº 952/2011-TCU-1ª Câmara, realizando a compensação do crédito, conforme o subitem 9.5 do Acórdão nº 3.494/2010-TCU-1ª Câmara do TC-023.773/2006-5:

Valor original do débito R\$:	Data de origem:
5.588,83	30/06/1998
61.133,65	21/08/1998

Valor compensado: R\$ 71.648,01 Data da compensação: 02/01/2009

Valor recolhido: R\$ 66.094,80 Data do recolhimento: 27/01/2012

1.9. considerar cumpridos os itens 9.1 a 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 8.893/2011-TCU- 1ª Câmara;

1.10. dar quitação a José Lealdo Lima Costa, ex-secretário de Estado da Saúde de Sergipe, com fundamento nos arts. 27 de Lei nº 8.443/92 e 218 do Regimento Interno/TCU, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão nº 952/2011-TCU-1ª Câmara:

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem: 15/02/2011

Valor Recolhido R\$:	Data do Recolhimento:	Valor Recolhido R\$:	Data do Recolhimento:
688,60	01/11/2011	711,35	24/05/2012
689,60	29/11/2011	711,35	24/05/2012
688,70	29/11/2011	722,00	22/11/2012
695,50	29/12/2011	722,00	22/11/2012
695,40	29/12/2011	722,00	29/11/2012
698,86	01/03/2012	44,67	05/02/2013
698,90	01/03/2012		

1.11. arquivar os autos após as comunicações processuais devidas.

## ACÓRDÃO Nº 4816/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso I, alínea "a"; 169, inciso III; e 211 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acolher as alegações de defesa da empresa Saneurb Construtora Ltda., excluindo-a da responsabilidade, e considerar ilíquidáveis as contas de Julio Cesar Dadalti Barroso, ordenando seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, bem como dando ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, às herdeiras Elizabete de Oliveira Barroso, Paola de Oliveira Barroso e Pamella de Oliveira Barroso e à empresa Saneurb Construtora Ltda.:

1. Processo TC-014.783/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsáveis: Júlio César Dadalti Barroso (333.805.466-15, falecido), Elizabete de Oliveira Barroso (381.254.396-68), Paola de Oliveira Barroso (059.901.366-41), Pamella de Oliveira Barroso (067.488.956-85) e Saneurb Construtora Ltda. (02.178.210/0001-08)  
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ervália/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)  
1.6. Advogado constituído nos autos: Murilo Carvalho Santiago (OAB/MG 23.699)  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4817/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso V, alínea "a", e art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e considerando o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação do envolvido e os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, ACORDAM em determinar, desde logo, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito, dando ciência desta decisão à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais (Funasa/MG).

1. Processo TC-016.930/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Responsável: Rosalvo Machado Neves (CPF: 531.369.186-49), ex-prefeito (falecido)  
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vargem Alegre/MG  
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4818/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 628/2012 - TCU - Primeira Câmara, prolatado na Sessão de 7/2/2012, Ata nº 3/2012, relativamente ao item 3, para que, onde se lê José Wilson de Oliveira (054.594.683-00), leia-se José Wilson de Oliveira (054.594.863-00), mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.429/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)  
1.1. Apenso: 020.885/2012-1 (Solicitação); 009.470/2012-3 (Solicitação)  
1.2. Responsável: José Wilson de Oliveira (054.594.863-00)  
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de São Roberto - MA  
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)  
1.7. Advogado constituído nos autos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130)  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4819/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno/TCU e 19 da IN-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, por economia processual, o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, dando ciência desta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde, para que adote as providências previstas no art. 15 da IN-TCU 71/2012.

Valor original do débito: R\$ 29.655,00 Data de origem: 08/09/2004

1. Processo TC-020.969/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marco Aurélio de Moraes Maia (CPF: 105.708.536-72), ex-Secretário Municipal de Saúde

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: David Gonçalves Mezes (OAB/MG 116.672)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4820/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, uma vez que as verbas empregadas não têm origem federal, arquivando-a e dando ciência ao representante e ao Tribunal de Contas Estadual do Rio Grande do Sul, com o envio de cópia desta decisão e da respectiva instrução da unidade técnica, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.120/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Nascimento e Campos Ltda. ME (CNPJ: 03.644.009/0001-23)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Triunfo/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4821/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.4 do Acórdão nº 2278/2013 - 1ª Câmara, em Sessão de 16/4/2013, Ata nº 11/2013.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem: 16/4/2013

Valor recolhido: R\$ 8.044,00 Data do recolhimento: 23/5/2013

1. Processo TC-020.183/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU)

1.2. Responsável: Paulo Roberto Campos Cardoso de Oliveira (026.992.147-87)

1.3. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4822/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a seguinte cientificação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.862/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo da Educação, Cultura e Desporto/TCU

1.2. Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte que a ausência de detalhamento dos custos unitários na proposta comercial da Fundação Instituto de Administração, no processo que levou à celebração do Contrato 64/2009, descumpriu o disposto nos arts. 7º, §§ 2º, inciso II, 9º, e 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993, bem como a pacífica jurisprudência do TCU;

1.8. Arquivar os presentes autos.

Ata nº 24/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2013 - 1ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4823/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item 3 do acórdão 97/1997-1ª Câmara, para que, onde se lê: "CPF 128.032.421-72", leia-se: "CPF 128.032.431-72", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

1. Processo TC-449.002/1994-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.940/1997-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsável: Joaquim Alves de Moura (CPF 128.032.431-72).

1.4. Unidade: Município de Guiratinga/MT.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4824/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, e

considerando estes autos de monitoramento da determinação constante do item 9.2 do acórdão 3.610/2012-1ª Câmara, proferido em representação (TC 011.252/2011-1) acerca de possível desvio de função de servidores do extinto Território Federal do Amapá - TFA, postos à disposição do Governo do Estado do Amapá;

considerando que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG encaminhou a Nota Informativa 33/2013/CG-NOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/2/2013 (peça 5, p. 1 - 19, 20-26 e 27-67), que comprovou existência de processo administrativo (05100.021627/2012-41) para tratar das providências ordenadas no acórdão 3.610/2012-1ª Câmara;

considerando que, por meio da Nota Informativa 924/2012 a Secretaria de Gestão Pública - Segep/MPOG, órgão central de pessoal civil do Governo Federal, solicitou ao Ministério da Fazenda a constituição de comissão em todos os Estados, e não somente no Amapá, para apurar desvio de função;

considerando a complexidade do tema e a demanda de tempo para efetiva articulação entre a Segep/MPOG, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MF, órgão delegado para prática de atos de gestão do extinto TFA, e o Governo do Estado do Amapá, ente cessionário dos referidos servidores e responsável direto por diversos atos de gestão de pessoal;

considerando que o relatório conclusivo dos trabalhos da comissão instituída no âmbito do Ministério da Fazenda para apurar casos de desvios de função por servidores do extinto TFA, sugerido na Nota Informativa 924/2012 da Segep/MPOG, comprovaria as providências tomadas para sanar possíveis situações funcionais irregulares;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno, em determinar as providências corretivas a seguir listadas; em encaminhar cópia eletrônica desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e ao Governo do Estado do Amapá; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-027.377/2012-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Unidades: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para que a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão comprove, junto a este Tribunal, as providências adotadas para cumprir o item 9.2. do acórdão 3.610/2012-1ª Câmara;

1.8.2. dar ciência à Segep/MPOG e ao Ministério da Fazenda de que o cumprimento das determinações do item 9.2. do acórdão 3.610/2012-1ª Câmara poderá ser comprovado por meio de relatório conclusivo dos trabalhos da comissão instituída no âmbito do Ministério da Fazenda para apurar casos de desvios de função por servidores do extinto Território Federal do Amapá, conforme sugerido na Nota Informativa 924/2012 da Segep/MPOG;

1.8.3. alertar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que determinações não cumpridas, sem justificativa pertinente, podem acarretar aplicação da multa do art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992;

1.8.4. determinar à Secex/AP que continue a monitorar o cumprimento do item 9.2. do acórdão 3.610/2012-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4825/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a João Francisco Salomão, José Carlos de Oliveira Filho, Lidianna Sousa de Almeida Sasai e Mauro Renato Alves Salomão, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas; e em dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 2.532/2012-1ª Câmara.

João Francisco Salomão

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 8/5/2012

Valor recolhido: R\$ 10.554,00 Data do recolhimento: 26/4/2013

José Carlos de Oliveira Filho

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 8/5/2012

Valor recolhido: R\$ 10.554,00 Data do recolhimento: 26/4/2013

Lidianna Sousa de Almeida Sasai

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 8/5/2012

Valor recolhido: R\$ 5.277,00 Data do recolhimento: 26/4/2013

Mauro Renato Alves Salomão

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 8/5/2012

Valor recolhido: R\$ 5.277,00 Data do recolhimento: 26/4/2013

1. Processo TC-003.862/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsáveis: João Francisco Salomão (CPF 277.793.949-72); José Carlos de Oliveira Filho (CPF 036.082.042-53); Lidianna Sousa de Almeida Sasai (CPF 512.015.932-04); Mauro Renato Alves Salomão (CPF 021.900.792-68).





1.3. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.7. Advogados: Lauana Karine de Araújo e Silva (OAB/AC 3.407). Marco Antonio Palácio Dantas (OAB/AC 821). José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940). Jefferson Marinho (OAB/AC 784). José Hélio Freire Viana (OAB/AC 292), Maria Carolina Lopes Teles (OAB/AC 2.633),

Raimundo Gomes da Silva Costa (OAB/AC 1.284), Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB/AC 3.196).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 24/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 4826/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.773/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Augusto Santos (867.564.438-87); José Luciano Costa Cruz (033.747.005-78); Maria Augusta dos Santos (022.271.185-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.826/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Paulo Fontenele (107.503.803-06); Francisco das Chagas Lopes (016.034.343-72); Margarida Maria Monteiro Falcão (145.595.443-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.871/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nedir Machado da Rosa (077.861.239-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional do Ceará da Fundação Nacional de Saúde (Funasa-CE), tendo como responsável o Sr. Joaquim Ximenes de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Alcântaras/CE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2912/2001, Siafi 439820, celebrado com a Prefeitura Municipal de Alcântara/CE, que tinha por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Sítio Milagres, no referido município, com vigência estabelecida para o período de 31/12/2001 a 21/7/2003, no valor total de R\$ 37.766,47, sendo R\$ 29.800,00 referente a recursos federais e R\$ 7.966,47 a contrapartida municipal;

Considerando que o débito apurado, no valor original de R\$ 29.800,00 (recursos federais), atualizado monetariamente a partir de 22/5/2002 (2002OB005157, peça 1, p. 62), até 17/6/2013, perfaz o valor de R\$ 59.558,28 (peça 8);

Considerando o previsto no inciso I do art. 6º c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, que dispensa a instauração da tomada de contas especial cujo valor do débito atualizado monetariamente seja inferior a R\$ 75.000,00, a partir de 1/1/2013, aplicando-se essas disposições às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando que até a presente fase processual ainda não foi promovida a citação do responsável;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de arquivar o presente processo a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012;

b) dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao advogado referido nos autos, Sr. José Moreira Lima Júnior (peça 2, p. 57 e 87), em vista do falecimento do responsável.

1. Processo TC-037.214/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joaquim Ximenes de Carvalho (051.865.793-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântaras - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: José Moreira Lima Júnior OAB/CE 6.986.

Ata nº 24/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4830/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os

pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-017.137/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Amauri de Lima (026.354.293-91).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4831/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.760/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato Lopes Neves (075.047.643-53).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/MA - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-017.761/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gilka Soares Barros Serpa (166.370.204-78).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/PE - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-018.034/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Roosevelt Maia Soares (061.589.783-53).

1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1 à Sefip para providenciar as correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4834/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-018.035/2013-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eliseu Barroso de Carvalho Neto (035.119.103-82).
  - 1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/MA - MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinação:
    - 1.7.1. determinar à Sefip que providencie a correção do fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4835/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada, fazendo-se a determinação sugerida:

1. Processo TC-018.155/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Gilmar Monteiro dos Santos (658.371.001-30).
  - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinação:
    - 1.7.1. à Sefip para providenciar as correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes no sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

## ACÓRDÃO Nº 4836/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de 'pensão especial a ex-combatente' em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-009.334/2012-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
  - 1.1. Interessada: Maria das Neves Rodrigues (276.067.834-20).
  - 1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4837/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.918/2012-9 (REFORMA)
  - 1.1. Interessado: João Elton Rippel (521.462.940-00).
  - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4838/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-003.228/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Armando Pimentel Rocha (611.992.064-15).
  - 1.2. Entidade: Município de Camutanga - PE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Pernambuco (Secex-PE).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4839/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-009.218/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Daniel Gomes da Silva (010.847.468-24).
  - 1.2. Entidade: Município de Pindobaçu - BA.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4840/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos art. 1º, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, III e V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendida a determinação contida no item 9.5 do Acórdão 3233/2012 - TCU - 1ª Câmara; encerrar o processo e arquivar os autos.

## 1. Processo TC-015.968/2013-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (00.414.607/0019-47).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4841/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-013.539/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale (06.010.419/0001-00).
  - 1.2. Entidade: Município de Balneário Camboriú - SC.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Santa Catarina (Secex-SC).
  - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## Ata nº 24/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária

## PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 016.261/2013-5.

## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 24/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 4842 a 4882, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

## ACÓRDÃO Nº 4842/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.309/2010-5.
  - 1.1. Apensos: TC 007.224/2013-3, TC 046.346/2012-0, TC 007.542/2012-7, TC 002.030/2012-8 e TC 028.224/2011-6.
  2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
  3. Recorrente: Geraldo Luiz Leite (CPF 104.554.264-49).
  4. Unidade: Município de Juru/PB.
  5. Relatora: ministra Ana Arraes.
    - 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
    6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
    7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
    8. Advogados: Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3.728), João Souza da Silva Júnior (OAB/PB 16.044) e outros.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Geraldo Luiz Leite, ex-prefeito de Juru/PB, contra o acórdão 3.214/2012 - 1ª Câmara, que, diante de sua revelia, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa de R\$ 12.000,00, em razão da omissão na prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no exercício de 2004, para atender despesas com ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.3 e 9.8 do acórdão 3.214/2012 - 1ª Câmara;

9.3. dar a seguinte redação aos itens 9.2 e 9.4 do acórdão 3.214/2012 - 1ª Câmara:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Luiz Leite, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar ao Sr. Geraldo Luiz Leite a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4. manter inalterados os demais itens do acórdão 3.214/2012 - 1ª Câmara;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4842-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4843/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.960/2006-5.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU.

4. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Amazonas - Sesi/AM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representantes do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva e subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU em face do acórdão 7.012/2012 - 1ª Câmara, que, em essência, deu provimento a recursos de reconsideração para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Nasser e da Sra. Maria Auxiliadora Mourão Tuer, relativamente à gestão do Sesi/AM no exercício de 2005, sem prejuízo de lhes imputar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26 e 34 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 217 e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento;

9.2. dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão 7.012/2012 - 1ª Câmara:

"9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar provimento aos interpostos pelos Srs. Maurício Andrade Marsiglia e José Nasser e pela Sra. Maria Auxiliadora Mourão Tuer e dar provimento parcial ao interposto pelo Sesi/AM;

9.2. em consequência, excluir os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.5.2 e 9.5.3 do acórdão 4.185/2011 - 1ª Câmara e dar a seguinte redação ao seu subitem 9.4:

"9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no item 3 deste acórdão, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;"

9.3. nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010, informar a José Nasser e a Maria Auxiliadora Mourão Tuer que, em decorrência desta deliberação, há créditos seus perante a Fazenda Pública, nos valores das multas recolhidas (R\$ 2.519,75 e R\$ 2.556,75, respectivamente), os quais podem ser requeridos ao TCU por meio de petição administrativa;

9.4. autorizar os parcelamentos requeridos por Haroldo Jorge de Sousa Valle Furtado e Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, relativamente às quantias indicadas no subitem 9.5.1 do acórdão 4.185/2011 - 1ª Câmara, em, respectivamente, 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela, cujos recolhimentos devem ser efetuados e comprovados diretamente junto ao Sesi/AM;

9.5. alertar a Haroldo Jorge de Sousa Valle Furtado e a Francisco Jorge Ribeiro Guimarães que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar ao Sesi/AM que informe ao Tribunal, ao final dos recolhimentos parcelados a que se refere o subitem 9.4, retro, bem como o acórdão 2.022/2013 - 2ª Câmara, sobre a quitação das respectivas quantias, ou, a qualquer momento, sobre o inadimplemento de qualquer parcela; e

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao embargante, ao Sesi/AM, ao Sr. José Nasser e à Sra. Maria Auxiliadora Mourão Tuer.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4843-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4844/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.405/2009-8.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (CPF 407.360.595-04).

4. Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769), Ismar Nascimento Junior (OAB/BA 32.653) e Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra o acórdão 7.252/2012 - 1ª Câmara, que não conheceu agravo interposto em face de despacho que conheceu recurso de reconsideração sem atribuir-lhe efeito suspensivo, por ter sido interposto fora do prazo legal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar o processo à Secretaria de Recursos - Serur, para que dê ciência da presente deliberação ao embargante e prossiga no exame do mérito do recurso de reconsideração interposto.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4844-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4845/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.258/2010-7.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogadas: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384) e Clarissa Pacheco Ramos (OAB/DF 32.502).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero contra o acórdão 2.860/2013-1ª Câmara, proferido em apreciação de pedido de reexame interposto contra o acórdão 6.883/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento;

9.2. dar a seguinte redação ao item 1.8 do acórdão 6.883/2012-1ª Câmara:

"1.8. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária que se abstenha de convocar candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade do certame."

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao embargante.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4845-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4846/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.165/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Anna Beatriz Faria da Rosa (109.616.477-95).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Anna Beatriz Faria da Rosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao responsável legal por Anna Beatriz Faria da Rosa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o representante legal da interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4846-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4847/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.959/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alexandre Guilherme Ribeiro de Pontes (109.933.607-42); Jean Rodrigo Ribeiro de Pontes (054.149.787-19); Larissa Franco Aragão (049.787.893-38); Maria Clara Jorge de Sousa (040.397.783-59); Saul Lafayette Nobre Formiga Neto (076.802.194-43); Thyago Franco Aragão (044.153.543-78)

3.2. Recorrente: Maria Clara Jorge de Sousa (040.397.783-59).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Brito Uchôa (OAB/PI 5588); Gustavo Brito Uchôa (OAB/PI 6.150); Raimundo Uchôa de Castro (OAB/PI 989/77).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Embargos de Declaração opostos por Maria Clara Jorge de Sousa contra o Acórdão nº 1.348/2013-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Clara Jorge de Sousa para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4847-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4848/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.995/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Isabela Cristina Reis Alves (093.247.506-07).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Isabela Cristina Reis Alves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao responsável legal por Isabela Cristina Reis Alves, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o representante legal da interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4848-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4849/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.252/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessado: Ronedes Neves (014.150.926-05).

4. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Ronedes Neves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao responsável legal por Ronedes Neves, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o representante legal do interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4849-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4850/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.921/2011-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Vitória do Jari - AP (00.720.553/0001-19)

3.2. Responsáveis: Adelson Ferreira de Figueiredo (181.764.882-91); Luiz de França Magalhães Barroso (101.146.293-15)

3.3. Recorrente: Luiz de França Magalhães Barroso (101.146.293-15).

4. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União/AP - PR.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP 370).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2.018/2013-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar a eles acolhimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, remetendo-lhe cópia do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4850-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4851/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.534/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Eligia Carmem Borsatto Guerios (238.809.459-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR que acompanhe o deslinde da Ação Ordinária nº 2008.70.00.014218-0/PR no TRF da 4ª Região, e caso ocorra sua desconstituição, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação:

9.3.1. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal para subsidiar a defesa da União na Ação Ordinária nº 2008.70.00.014218-0/PR;

9.3.2. ao representante legal de Eligia Carmem Borsatto Guerios, Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095);

9.3.3. à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba;

9.4. pensar o presente processo ao TC 005.372/2006-8.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4851-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4852/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.060/2009-6

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Manoel Aguilar Filho (ex-prefeito, CPF 157.765.909-06)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Inajá/PR

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que agora se aprecia recurso de reconsideração interposto ao Acórdão nº 949/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer deste recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo nova redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 949/2011-1ª Câmara, nos termos a seguir indicados:

"9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Senhor Manoel Aguilar Filho, ex-Prefeito do Município de Inajá/PR, e condená-lo ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, acrescida dos consectários legais a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores originais:

Data	(R\$)	
18/8/2004	3.169,75	(três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos)
26/11/2004	54.000,00	(cinquenta e quatro mil reais)

9.2. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Manoel Aguilar Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;"



9.2. notificar o recorrente, com o envio do relatório, voto e acórdão.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4852-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4853/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.819/2010-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Isaías de Jesus Cavalcante Pereira, CPF 116.347.822-91 (ex-Prefeito, falecido, espólio representado por Vilma Maria Rodrigues Pearse, CPF 956.184.653-53); Ednilda Cirilo Valones Gomes, CPF 218.423.024-34 (ex-Secretária Municipal de Saúde); e Maria de Fátima Marinelli, CPF 210.555.133-53 (ex-Diretora da Unidade Mista e Serviço de Pronto Atendimento - SPA Municipal)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogada constituída nos autos: Luciana Arantes Teixeira (OAB/MA 5244)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde devido a irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Município de Zé Doca/MA, constatadas em fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 18 da IN TCU 71/2012, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Isaías de Jesus Cavalcante Pereira e de Ednilda Cirilo Valones Gomes, condenando o espólio do primeiro, em solidariedade com a última, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
23.149,43	1/10/2002	5.484,66	8/10/2002	806,90	28/10/2002
2.800,00	1/10/2002	2.137,09	8/10/2002	1.500,00	28/10/2002
2.800,00	1/10/2002	959,30	8/10/2002	356,00	31/10/2002
4.607,89	2/10/2002	120,00	9/10/2002	2.000,00	1/11/2002
3.500,30	2/10/2002	180,00	10/10/2002	800,00	1/11/2002
2.275,59	2/10/2002	16.784,96	11/10/2002	150,00	8/11/2002
343,85	2/10/2002	3.200,00	11/10/2002	1.353,07	12/11/2002
338,89	2/10/2002	912,00	11/10/2002	39.200,00	18/11/2002
5.131,40	2/10/2002	1.483,00	11/10/2002	3.924,00	18/11/2002
6.957,95	2/10/2002	2.356,70	11/10/2002	981,00	18/11/2002
1.820,00	2/10/2002	4.852,97	11/10/2002	3.324,60	18/11/2002
994,41	3/10/2002	1.526,00	14/10/2002	218,75	20/11/2002
500,00	3/10/2002	1.097,30	14/10/2002	2.416,67	20/11/2002
2.950,50	3/10/2002	986,34	14/10/2002	20.000,00	20/11/2002
5.324,22	3/10/2002	560,00	14/10/2002	17.175,00	20/11/2002
1.450,00	3/10/2002	870,00	15/10/2002	13.400,00	26/11/2002
150,00	3/10/2002	13.000,00	18/10/2002	3.924,00	20/12/2002
2.252,70	3/10/2002	13.000,00	23/12/2002	39.200,00	20/12/2002
981,00	8/10/2002	20.000,00	28/10/2002	981,00	20/12/2002
19.800,00	8/10/2002	17.175,00	28/10/2002	23.760,00	23/12/2002
17.175,00	8/10/2002	10.000,00	28/10/2002	2.416,67	27/12/2002
3.924,00	8/10/2002	2.416,67	28/10/2002	19.800,00	27/12/2002
981,00	8/10/2002	2.416,67	28/10/2002	17.175,00	27/12/2002

9.2. aplicar a Ednilda Cirilo Valones Gomes multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente se paga após o seu vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, para que cumpra as medidas previstas nos arts. 15 e 16 da IN TCU 71/2012, em relação aos débitos do Município de Zé Doca/MA e de Maria de Fátima Marinelli apurados nos autos, bem como informe, no relatório de gestão a ser apresentado no próximo exercício ao Tribunal, as providências adotadas a respeito;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4853-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4854/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.940/2010-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Milton da Silva Lemos (CPF: 618.470.893-72), ex-Prefeito, e Edson Corrêa Costa (CPF: 620.047.513-04), ex-Tesoureiro

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra Milton da Silva Lemos, ex-Prefeito de Amapá do Maranhão/MA, e Edson Corrêa Costa, ex-Tesoureiro Municipal, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2007

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Milton da Silva Lemos e Edson Corrêa Costa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor Histórico	Data de ocorrência	Valor Histórico
22/01/2007	R\$ 2.700,00	12/07/2007	R\$ 12.196,47
12/02/2007	R\$ 7.201,47	15/08/2007	R\$ 4.895,00
14/02/2007	R\$ 2.700,00	16/08/2007	R\$ 2.676,47
22/02/2007	R\$ 4.500,00	20/08/2007	R\$ 4.500,00
27/02/2007	R\$ 2.676,47	18/09/2007	R\$ 4.720,00
09/03/2007	R\$ 7.176,47	28/09/2007	R\$ 4.500,00
21/03/2007	R\$ 6.075,00	03/10/2007	R\$ 2.676,47
10/04/2007	R\$ 4.500,00	15/10/2007	R\$ 3.900,00
11/04/2007	R\$ 2.676,47	15/10/2007	R\$ 875,00
23/04/2007	R\$ 2.700,00	17/10/2007	R\$ 4.500,00
10/05/2007	R\$ 4.500,00	19/10/2007	R\$ 2.676,47
11/05/2007	R\$ 2.676,47	08/11/2007	R\$ 6.576,47
16/05/2007	R\$ 4.200,00	27/11/2007	R\$ 4.500,00
21/05/2007	R\$ 900,00	19/12/2007	R\$ 4.500,00
12/06/2007	R\$ 7.176,47	20/12/2007	R\$ 5.240,00
14/06/2007	R\$ 4.160,00	21/12/2007	R\$ 5.352,94
20/06/2007	R\$ 900,00	28/12/2007	R\$ 9.700,00

9.2. aplicar a Milton da Silva Lemos multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da

dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão, se paga após o vencimento;

9.3. aplicar a Edson Corrêa Costa multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão, se paga após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4854-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4855/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.431/2012-0

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Nilda de Freitas (captadora de recursos para a execução de projeto cultural, CPF nº 119.302.078-67)

4. Unidade: Ministério da Cultura

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/RJ e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Ubirajara Canelas Lopes (OAB/RJ nº 44.076)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 7.027/2012-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4855-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4856/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-012.706/2009-9

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo (ex-prefeito, CPF 078.209.922-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022) e Igor Amaury Portela Lamar (OAB/MA 8.157)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da aplicação irregular dos recursos do Convênio MMA/SRH nº 086/2001 (Siafi nº 428782), firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, para a construção de uma barragem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Joaquim Nunes Figueiredo, condenando-o a pagar a quantia de R\$ 1.051.624,00 (um milhão, cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2001 até o dia do efetivo pagamento, com o abatimento de R\$ 400,50 (quatrocentos reais e cinquenta centavos), recolhidos em 14/05/2003, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Joaquim Nunes Figueiredo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4856-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4857/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.344/2007-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Jorge Antônio Vieira.

3.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades praticadas por servidor público federal aposentado por invalidez pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as seguintes providências:

9.2.1. convocar o inativo Jorge Antônio Vieira para submetê-lo a avaliação por junta médica oficial, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.112/1990; e

9.2.2. caso declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, promover a sua reversão, com o encaminhamento a esta Corte, via sistema Sisac, do ato de cancelamento da aposentadoria;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações relativas à convocação do servidor Jorge Antônio Vieira para a reavaliação do seu estado de saúde por junta médica oficial e ao encaminhamento do eventual ato de cancelamento de aposentadoria, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4857-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4858/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.564/2010-8

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Milva de Melo Cavalcante Oliveira (ex-tesoureira e ex-presidente, CPF 134.201.271-20)

4. Unidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: 2ª Secex e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina, nesta fase do processo, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.869/2012-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Milva de Melo Cavalcante Oliveira;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4858-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4859/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.352/2010-4

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria

3. Interessados: José Francisco Reichert (CPF 297.686.590-68) e Jussara Horlle Schein (CPF 357.490.240-91)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a José Francisco Reichert e Jussara Horlle Schein, negando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos até a presente data;

9.3. abster-se de determinar a adoção de providências concernentes à cessação dos pagamentos decorrentes do ato de interesse de José Francisco Reichert, por haver decisão liminar concedida pela Justiça Federal, que assegura, presentemente, a manutenção da aposentadoria;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. adote as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão, caso seja cassada a medida liminar ou a decisão judicial definitiva contrarie as pretensões do autor da Ação Ordinária nº 2009.71.00.035383-4 (2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), promovendo a restituição dos valores dos proventos de aposentadoria pagos a José Francisco Reichert, inclusive do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990;

9.4.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal de interesse de Jussara Horlle Schein, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.4. convoque a inativa Jussara Horlle Schein para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar por apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para a concessão da aposentadoria estatutária; ou

9.4.4.1. perceber proventos no limite mínimo de 25/30, com a aplicação da Súmula TCU nº 74; ou

9.4.4.2. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria;

9.4.5. emita, se for o caso, novo ato livre da irregularidade apontada, com vistas à apreciação desta Corte de Contas;

9.4.6. envie ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os inativos tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca da ação judicial acima referida, ainda sem decisão definitiva, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal referida no item 9.4.3, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4859-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4860/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.031/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ibernise Maria Morais da Silva (CPF 069.575.284-72) e Zuley Ferreira Pontes Neto (CPF 754.883.451-91).

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Ibernise Maria Morais da Silva e Zuley Ferreira Pontes Neto, recusando o registro;

9.2. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a concessão de interesse de Ibernise Maria Morais da Silva poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4860-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4861/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.682/2012-5

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Edvard Vieira Filho, ex-empregado da Caixa - Agência Barra Funda/SP (CPF 454.000.755-68)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Edner Carlos Bastos (OAB/SP 149.714)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Edvard Vieira Filho contra o Acórdão 1641/2013 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e dar conhecimento da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP-00016528/2013).

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4861-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4862/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-043.619/2012-6

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Representante: Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda.

3.1. Responsável: Emiko Kawakami de Resende (chefe-geral)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Pantanal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 021/2012, realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Pantanal, o qual teve como objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, nas dependências da Embrapa Pantanal, localizada em Corumbá/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido da empresa Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda. para anular o Pregão Eletrônico nº 021/2012, evitando-se a interrupção dos serviços contratados, uma vez que o Contrato nº 22600.12/0015-2, pactuado entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, por intermédio da Embrapa Pantanal, e a Premier - Prestadora de Serviços Ltda., foi assinado em 18/10/2012 e tem vigência somente até 31/10/2013;

9.3. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Pantanal que não prorrogue o Contrato nº 22600.12/0015-2, celebrado com a empresa Premier Prestadora de Serviços Ltda., promovendo, na época oportuna, novo certame licitatório com vistas à contratação de empresa de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, nas dependências da Embrapa Pantanal, localizada em Corumbá/MS, com estrita observância do disposto nos arts. 20, inciso I, e 42 a 48 da Instrução Normativa MP nº 02/2008;

9.4. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento dessa medida;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Pantanal;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4862-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4863/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-044.791/2012-7

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Aldir Reginatto (diretor-presidente, CPF 526.063.179-04)

4. Unidade: Cooperativa Agropecuária dos Reassentamentos do Sul - Cooperarsul (CNPJ 02.202.688/0001-18)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 137/2004, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, que teve como objeto a realização de cursos de capacitação e formação para famílias de agricultores ligadas aos processos de agroindustrialização, produção de leite e de produtos agroecológicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, em

9.1. arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, Aldir Reginatto, para que lhe seja dada a quitação;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, à Controladoria-Geral da União - CGU e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entenderem pertinentes;

9.3. notificar o responsável.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4863-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4864/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.652/2012-5.

2. Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Luis Eduardo Viana Vieira (665.424.053-72); Lúcia Andrade da Rocha Sampaio (118.367.253-53); Performance Rent A Car Ltda.-ME (04.833.168/0001-39).

4. Unidade: Município de Guaramiranga - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 3.224/2011 - Plenário, em razão de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no Município de Guaramiranga/CE, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Luis Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, e Performance Rent a Car Ltda.-ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 33.924,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis Luis Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, Secretária Municipal de Saúde, e Performance Rent a Car Ltda.-ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Luis Eduardo Viana Vieira e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio e aplicar-lhes, por conseguinte, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4864-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4865/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.178/2006-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Márcio Vasconcelos Oliveira, Vereador (CPF 342.043.775-72).

4. Unidade: Município de Boquira/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Sr. Márcio Vasconcelos Oliveira, Vereador do Município de Boquira/BA noticiando indícios de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos entre os exercícios de entre 2001 e 2004, no mandato do Prefeito Marco Túlio Vilasboas, conforme constatado no Relatório de Fiscalização nº 408/2005 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que reanalise a prestação de contas do Convênio Funasa-DF CV 1057/02 (Siafi 477661) em confronto com os achados do Relatório de Fiscalização nº 408/2005 e, caso confirmados os indícios de débito levantados pela CGU, adote providências para obter o respectivo ressarcimento;

9.2. determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) que:

9.2.1. conclua a análise e dê encaminhamento à tomada de contas especial referente ao Convênio Funasa-DF CV 2956/01 (Siafi 439969), consoante informado no Ofício 6094/2013/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR;

9.2.2. acompanhe o cumprimento da determinação contida no item 9.1 retro nas auditorias de gestão da Fundação Nacional de Saúde;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4865-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4866/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-034.336/2011-7

1.1. Apenso: 002.360/2011-0

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Marcos Maciel Fernandes, CPF 016.963.329-23; Marcelândio Ramalho Barros, CPF 291.521.782-34.

4. Unidade: Município de Apuí/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: Juarez Frazão Rodrigues Júnior, OAB/AM 5.851.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda da conversão, por meio do Acórdão 2560/2011 - TCU - Plenário, do TC-002.360/2011-0, este atinente a denúncia acerca de possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura Municipal de Apuí/AM, envolvendo recursos provenientes do Fundeb e do Pnate no ano de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Srs. Antônio Marcos Maciel Fernandes, então Prefeito Municipal de Apuí/AM, e Marcelândio Ramalho Barros, então Secretário de Finanças de Apuí/AM, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante

este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
13/4/2009	75.854,28	27/4/2009	8.916,95	28/4/2009	1.877,25
30/4/2009	8.916,95	5/5/2009	1.887,25	4/6/2009	5.107,21
5/6/2009	5.852,60	15/6/2009	9.068,78	30/6/2009	13.872,33
31/7/2009	13.872,33	31/8/2009	9.068,78	3/9/2009	4.803,55
30/9/2009	13.872,33	30/10/2009	13.872,33	27/11/2009	13.872,51

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4866-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4867/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.373/2013-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4. Entidade: Município de Três Barras/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial 34/2012, promovido pelo município de Três Barras/SC para a aquisição de uma escavadeira hidráulica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao município de Três Barras/SC e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do entendimento ditado pelo Acórdão 1317/2013 - TCU - Plenário;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4867-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4868/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.867/2013-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).

4. Entidade: Município de Jaguaré/ ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial 45/2012, promovido pelo município de Jaguaré/ES para a aquisição de uma motoniveladora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao município de Jaguaré/ES e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do entendimento ditado pelo Acórdão 1317/2013 - TCU - Plenário;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4868-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4869/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.120/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Ricardo Luis Pessoa Resende (113.275.454-20).

4. Entidade: Município de Paudalho/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Ricardo Luis Pessoa Resende, ex-prefeito do município de Paudalho/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Ricardo Luis Pessoa Resende, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Ricardo Luis Pessoa Resende, com base no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
24/2/2000	21.105,40
22/3/2000	21.105,40
25/4/2000	21.105,40
23/5/2000	21.105,40
21/6/2000	21.105,40
18/7/2000	21.105,40

23/8/2000	21.105,40
22/9/2000	21.105,40
24/10/2000	21.105,40
24/11/2000	21.105,40

9.3. aplicar ao sr. Ricardo Luis Pessoa Resende a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4869-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4870/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.765/2012-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Rosita Tavares Escocard de Oliveira (501.458.357-15).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referente a servidora da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal e conceder registro à pensão civil instituída por Marta Tavares Escocard de Oliveira em favor de Rosita Tavares Escocard de Oliveira (peça 4);

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4870-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4871/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.795/2012-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

3.2. Responsável: José Inácio da Silva (000.776.074-49).

4. Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.





6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, e posteriormente conduzida pelo Departamento de Extinção e Liquidação (Deliq) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contra o sr. José Inácio da Silva, ex-prefeito do município do Brejo da Madre de Deus/PE, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio 736/1997-SEPRE/MPO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José Inácio da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Inácio da Silva, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o sr. José Inácio da Silva ao pagamento da quantia de R\$ 241.600,00 (duzentos e quarenta e um mil e seiscentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/4/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao sr. José Inácio da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4871-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4872/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.707/2013-2.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

4. Entidade: Município de Lindóia do Sul/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 2/2012, promovido pelo município de Lindóia do Sul/SC para a aquisição de duas retroescavadeira novas sobre pneus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao município de Lindóia do Sul/SC e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do entendimento ditado pelo Acórdão 1317/2013 - TCU - Plenário;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4872-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4873/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.851/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2008.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

3.2. Responsáveis: Luiz Carlos Bonelli (328.797.849-72); Flodoaldo Alves de Alencar (040.436.421-72); Valdir Perius (332.165.250-15); Alessandro Ferreira (836.603.801-72); Sandra Conceição da Silva Baptista (175.416.541-91).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul (SR(16)MS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Advogados constituídos nos autos: Esachei Cipriano Nascimento (OAB/MS nº 7.650), peça 52 e Joaquim Basso (OAB/MS nº 13.115), peça: 66

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2008 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 3.1.1 do certificado de auditoria 224929 (peça 7, p. 17-21), as contas dos srs. Luiz Carlos Bonelli, Flodoaldo Alves de Alencar, Valdir Perius, Alessandro Ferreira e Sandra Conceição da Silva Baptista, superintendentes titulares e substitutos, no exercício de 2008, da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul que:

9.2.1. adote providências para tratamento das questões consideradas como ressalvas à regularidade plena da gestão;

9.2.2. constitua e contabilize, dentre as rubricas de valores recebíveis, provisão para crédito de instalação de liquidação duvidosa, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009, 406/2011 e 437/2012;

9.3. alertar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Mato Grosso do Sul que o não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.4. determinar à Secex-MS que:

9.4.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 10 da IN TCU 63/2010;

9.4.2. adote as medidas que julgar cabíveis para o aprimoramento do processo de análise da prestação de contas da Superintendência Regional do Incra no Mato Grosso do Sul, haja vista o que prevê a Resolução TCU 234/2010 e as orientações específicas da Segecex/Adgecex;

9.4.3. adote as medidas que julgar cabíveis para o aprimoramento do conhecimento da clientela sob a jurisdição dessa unidade técnica, haja vista o que prevê a Resolução TCU 185/2005 e as orientações específicas da Segecex;

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4873-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4874/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.316/2012-7.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Elaine Rodrigues Santos (719.876.736-20) e Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira (239.513.031-15).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de representação atuado em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 3621/2012-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendido o item 9.5 do Acórdão 3621/2012-TCU-1ª Câmara;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelas sras. Elaine Rodrigues Santos e Teresa Cristina Rocha Azevedo de Oliveira acerca das irregularidades descritas, respectivamente, nos subitens 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 3621/2012-TCU-1ª Câmara;

9.3. cientificar o Ministério da Cultura quanto à irregularidade consistente na aprovação de proposta de celebração de convênio (convênio de cooperação 567/2006/MINC - processo 01400.013984/2006-4), sem que o conveniente tivesse apresentado o detalhamento do objeto e o cronograma de execução, conforme previsto na então vigente IN STN 01/1997, art. 2º, II e IV;

9.4. dar ciência desta deliberação às responsáveis e ao Ministério da Cultura;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4874-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4875/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.979/2011-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

3.2. Responsáveis: Rogério Papalardo Arantes (500.431.531-00) e Emival Lopes (085.965.301-34).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra em Goiás (SR(04)GO).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2010 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 8 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis Rogério Papalardo Arantes e Emival Lopes, superintendentes titular e substituto da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás em 2010, respectivamente, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009, 406/2011 e 437/2012, constitua e contabilize, dentre as rubricas de valores recebíveis, provisão para crédito de instalação de liquidação duvidosa;

9.3. alertar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás que o não cumprimento da determinação contida no item 9.2 deste acórdão poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.4. determinar à Secex-GO que:

9.4.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos, com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 10 da IN TCU 63/2010;

9.4.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2011 e seguintes, se houver, a observância do item 9.2 deste acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4875-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4876/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.426/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Adilson Novaes (896.900.285-53) e Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia (07.466.526/0001-00).

4. Entidade: Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia (07.466.526/0001-00).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Marcos Ribeiro Ribeiro (OAB/BA nº 20.721), peça 7, p. 16

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Adilson Novaes, em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio FNDE 828062/2006, celebrado entre o FNDE e a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia (ADJB/BA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do sr. Adilson Novaes e da Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Adilson Novaes, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do FNDE, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	3/4/2007	283.694,40
Crédito	9/5/2008	175.952,27

9.3. aplicar individualmente ao sr. Adilson Novaes e a Associação do Desenvolvimento dos Jovens da Bahia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4876-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4877/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.840/2012-6.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Responsável: Luis Felipe Camara Ferro (082.295.967-43).

4. Órgão: Base Aérea de Brasília (BABR) - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Uedama Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., a respeito de supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 16/2012, promovido pela Base Aérea de Brasília, para registro de preços e aquisição de material de acondicionamento, descartáveis e equipamentos de proteção individual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos sr. Luis Felipe Camara Ferro, relativamente às ocorrências "a", "b", "e" e "f" do ofício TCU-Secex-3 1333/2012;

9.3. aplicar ao sr. Luis Felipe Camara Ferro a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Base Aérea de Brasília que:

9.5.1. não autorize adesões às atas firmadas em decorrência do pregão 16/2012, relativamente aos itens enumerados no item 23 da proposta de deliberação;

9.5.2. quando da aquisição dos itens referidos no item 23 da proposta de deliberação, afira se os preços registrados são inferiores aos de mercado e, se não for esse o caso, proceda na forma da legislação que regula o sistema de registro de preços;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à firma representante, à Base Aérea de Brasília e ao responsável;

9.7. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4877-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4878/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.908/2012-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Interessados: Alexandre Moreira Alves (025.769.670-94) e Franklin Moreira Alves (017.962.310-96).

4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão indenizatória judicial decorrente responsabilidade objetiva do Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o processo com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU;

9.2. dar ciência ao Ministério da Defesa de que as pensões indenizatórias concedidas em cumprimento a decisão judicial não se submetem à apreciação para fins de registro por parte deste Tribunal.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4878-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4879/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.246/2012-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Claudioná Maria Cruz (008.096.074-09); Edjane Santos Luz (509.629.732-20); Elisabete de Araújo (054.966.747-43); Eny Terra Ferreira (980.944.917-87); Maria Neide Farias dos Santos (214.159.432-49); Maria Zuleide Martins de Oliveira (574.547.282-00); Maria de Nazaré de Oliveira Soares (329.485.492-72); Maria do Carmo Cândido da Cruz (721.111.864-49); Neusa Oliveira dos Santos (329.485.492-72); Valcir dos Santos Silva (640.791.042-00); Valéria dos Santos Silva (651.456.312-00); Wagner Oliveira da Silva (521.209.292-20).

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por servidores da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e conceder registro às pensões civis instituídas por Geneci Manhães (peça 3); Izidoro Ferreira Luz (peça 4); e José Pereira da Silva (peça 5);

9.2. considerar prejudicado por inépcia o exame do ato de concessão de pensão civil instituída por Francisco Paulino da Cruz (peça 2);

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4879-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4880/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.530/2013-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Ivone Pereira Segovia Moreira (CPF 105.995.251-34)

4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ivone Pereira Segovia Moreira (CPF 105.995.251-34), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10496505-04-2003-000131-7;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades registradas nestes autos, a ser submetido à deliberação do Tribunal;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4880-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4881/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 009.363/2013-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.  
3. Interessada: Rosa Marques do Nascimento Correia (CPF: 496.162.694-53), pensionista de Francisco José Correia (CPF: 007.499.584-72), em dois atos iniciais relativos aos cargos ocupados cumulativamente pelo instituidor.

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de duas pensões civis instituídas por Francisco José Correia, servidor aposentado que acumulava legalmente proventos de dois cargos de professor no Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Francisco José Correia (CPF: 007.499.584-72), em favor de Rosa Marques do Nascimento Correia (CPF: 496.162.694-53), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10454500-05-2007-000002-7 e 10454500-05-2007-000003-5, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (URP), na base de cálculo dos benefícios;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro dos atos de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4881-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4882/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.770/2013-6.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.  
3. Interessada: Cinira Melhorança Albertão (CPF 276.622.178-68)

4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Cinira Melhorança Albertão (CPF 276.622.178-68), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10496505-04-2009-000028-7;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. dispensar as providências tendentes à cessação dos pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, por haver decisão judicial, com liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, que assegura a continuidade do benefício;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que acompanhe o andamento da decisão liminar que atualmente assegura o pagamento da rubrica "VPNI-DECISÃO JUDICIAL APOS" (Mandado de Segurança nº 31.543/DF do STF) e, no caso de decisão de mérito desfavorável à interessada, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, representando ao Tribunal se necessário;

9.5.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, para as providências cabíveis, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo TCU, em sessão plenária de 8/6/2011, as informações relativas à ordem judicial que impede a pronta cessação dos pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, ou seja, o Mandado de Segurança nº 31.543/DF do STF;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 24/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4882-24/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## MANIFESTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo nº 011.960/2006-5 (Acórdão nº 4843/2013), manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - o Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, em atenção à solicitação contida no Voto da Relatora, Ministra Ana Arraes (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 do Regimento Interno).

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 002.596/2012-1 (Ministro Valmir Campelo); 015.743/2010-1 (Ministra Ana Arraes); e 025.716/2009-2 (Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

## ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e dez minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 18 de julho de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 259 (ORDINÁRIA)  
Sessão em 23 de julho de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.257/2010-7  
Natureza: Representação  
Responsável: Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, Carlos Alberto Batinga Chaves, Arapuan Comércio, Representação e Serviços Ltda., Maria das Neves Fernandes, Uilza Farias da Cunha, Severina Gomes do Nascimento, Maria da Luz Felipe da Cunha, Heleno Batista de Moraes, Deczon Farias da Cunha.  
Interessados: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.651/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Célio Golin, Coordenador-Geral; Nuances - Grupo Pela Livre Expressão Sexual  
Unidade: Nuances - Grupo Pela Livre Expressão Sexual  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.154/2010-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jorge Saad e outros  
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.102/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eric Bordignon de Medeiros e outros  
Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.117/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francisca Renielma de Moura Marinho e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.118/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Igor Sobrinho da Costa e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.163/2010-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Romeu Emílio Reinehr  
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.334/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Jurineide da Silva Farias  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.339/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Nelly Falbo Tavares e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.661/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Zulma de Souza Assunção Alves  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.773/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Rubens Carneiro Pinto e Sebastião Hilário  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.421/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria de Lourdes Oliveira Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.149/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Marie Balassiano Abrantes  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.163/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Lorêdo da Silva Filha  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.467/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Alberto da Silva e outros  
Unidade: Banco do Brasil S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.487/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Uilian Alves Pereira  
Unidade: Casa da Moeda do Brasil  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.559/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mariana Dalpont Balbinot e outros  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.963/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Irinea Francisca da Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.119/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Lindalva Vitorino Bezerra  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.587/2006-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João José Torres  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.591/2012-5  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Thays Cabral de Queiroz e outros  
Unidade: Superintendência Regional da Conab de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.678/2012-3  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2011  
Responsáveis: Léo José Borges Hainzenreder e outros  
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul (SEBRAE/RS)  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.397/2013-0  
Apenso: TC 030.300/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)  
Natureza: Monitoramento  
Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/PI - Mte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.389/2013-9  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Química- 4a Região  
Interessada: empresa Planet Print Black & Color Ltda EPP  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.864/2011-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Alex Branco dos Santos; Maria da Graça Waltrick Branco dos Santos e Sílvia Martins dos Santos.  
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.868/2011-8  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Lorenna de Carvalho Lima Guedes.  
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.422/2013-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Sandra Coelho Ribeiro.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.563/2013-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Gilson Alvaro Machado.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/MT - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.584/2013-1  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Benevenuto Costa Neto.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.835/2013-1  
Natureza: Representação.  
Interessado: Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra em Goiás - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.138/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Francisco dos Santos de Sousa.  
Órgão: Ministério das Cidades.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.684/2010-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Nevina Chaves Quintella Cavalcanti e Pedro Chaves Duarte Quintella.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.921/2012-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: José Wellington Silva de Medeiros e Rildo Vêras Martins.  
Interessada: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.  
Entidade: Movimento Gay Leões do Norte de Recife/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-025.716/2009-2  
Natureza: Representação  
Unidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen  
Responsáveis: Dulce Dirclair Huf Bais, Hanenna Oliveira da Silva Marques, Henôr Watson Heler Junior, João Paulo Balsini, Manoel Carlos Neri da Silva, Maria Olimpia da Silva Pereira  
Advogados constituídos nos autos: Eliane Saldan, OAB 20664/DF; Igor Cavaignac Riera, OAB 37363/DF; Juliana Vasconcelos Berrogain, OAB 15.910/DF; Gustavo Cesar Leal Farias, OAB 26.226/DF;



## 2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 25 (ORDINÁRIA)  
Sessão em 23 de julho de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-013.926/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Mario Leopoldino Martins

Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.185/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Carlos Pinheiro; Daniel Alves de Oliveira; Davi Lopes Matos; Deocleciano Nunes de Resende Neto; Karina Ximenes Monteiro; Luana Bandeira Vieira; Sue Ellen de Miranda Ribeiro Martins; Thiago Ferreira da Silva.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.190/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jan Ruschel Wierchowski

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.208/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Godoy D'Avila; Lidiane de Freitas Souza; Maria Cecília dos Santos Queiroz; Thielly Dias de Alencar Pithan.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.314/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nereu Hugo Pacheco Loures

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.318/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Alonso Gonzales; Maria Antonia Campos; Maria Orlane do Nascimento e Silva; Maria de Fatima Gonçalves de Carvalho.

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.349/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Francisca Melo dos Santos; Lucidalva Santos Ferreira

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santo Antônio de Jesus/BA - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.456/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Fernando de Araujo Santos; Carlos Hermano Pereira Mettig; Ilza Pinto de Oliveira Pimenta; Iracema Ester Gondim de Oliva; Jorge Barreto.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.461/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Giovanni Correia de Figueiredo; Giovanni Correia de Figueiredo; Jonas Pindaro Barreto Bittencourt; Paulo Fernando Soares Barbosa.

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.466/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Moreira Lima; Antonio Carlos da Costa Andersen; Cristina Travain; Dora Vaz Trevino; Maria Ednalva Simões Cucio; Maria Eugenia Alferes Nogueira; Maria Luiza Milani Rodrigues; Nancy Vivian Scharlack Bloise; Regina Aparecida Machado de Almeida; Regis Paixao dos Santos; Roseli Aparecida Zanon da Silva; Sergio Sarmento Martins.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.522/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Romildo Torres Carvalho.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN

Advogado constituído nos autos: não há.

Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão, OAB 19.773/DF; Priscilla Augusta da Silva, OAB 32.564/DF; José Leandro Teixeira Borba, OAB 30799/DF; Bruno Sampaio da Costa, OAB 102299/RJ; Joaby Gomes Ferreira, OAB 1977/SE

**Interessado(s) na Sustentação Oral**  
**Joaby Gomes Ferreira - OAB/SE 1.977****- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-008.774/2010-2

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Riacho dos Cavalos /PB.

Responsáveis: Calculart Engenharia Ltda; Constat - Construções e Assistência Técnica Ltda.; Sebastião Pereira Primo.

Interessados: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos - PB; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.416/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado do Piauí

Responsáveis: Estado do Piauí.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-006.316/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jairo Sebastião Soeiro Casanova (ex-secretário) e Município de Imperatriz/MA

Unidade: Secretaria de Saúde do Município de Imperatriz/MA Advogados constituídos nos autos: Miguel Daladier Barros (OAB/MA 5.833), Jacqueline Aguiar de Sousa (OAB/MA 4.043), Gilson Ramalho de Lima (Procurador-Geral do Município de Imperatriz/MA, OAB/MA 4.871) e Andriara Gouveia Silva (Procuradora-Geral Adjunta, OAB/MA 6.375)

TC-007.652/2012-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aldanne Paula de Oliveira, Aldo Arimatea de Oliveira Júnior, Irani Alves dos Santos Oliveira e Juliana Paula de Paiva Oliveira Substituto processual: Sindicato dos Servidores do Legislativo Federal e Tribunal de Contas da União - Sindilegis

Unidade: Câmara dos Deputados

Advogado constituído nos autos: Elaine Cristina Gomes (OAB/DF nº 26.873)

TC-013.686/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Manoel Bibiano de Carvalho Neto (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Iguatama/MG

Advogado constituído nos autos: Marcelo Souza Teixeira (OAB/MG 120.730)

TC-015.669/2006-2

(com 6 volumes e 8 anexos)

Natureza: Prestação de Contas Exercício 2005

Responsáveis: José Menezes Neto (Diretor do Fundo Nacional de Saúde), Arionaldo Bomfim Rosendo (ex-Diretor do Fundo Nacional de Saúde), Miguel Ferreira da Silva Filho (responsável pelo Setor Financeiro), João Teófilo da Silva (Coordenador de Contabilidade), Valdenice Maria da Silva (Chefe da Divisão de Convênios e Gestões), Ana Maria Gonçalves Leite (responsável pelo Setor de Recursos Logísticos), Eristela de Almeida Feitoza (Assessora do Ministro da Saúde), Giuliana Yuri Sato (Assessora do Ministro da Saúde), Eleny Mello do Espírito Santo, Evanilde Campelo de Oliveira (presidente da Comissão Permanente de Licitação), Maria do Carmo Alves de Castro (responsável pelos Recursos Humanos), Maria de Fátima Helene Alves e Maria Lúcia Gomes de Lima

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.603/2011-7

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Inês dos Santos Nascimento, José Pereira Nogueira Filho, Maria Bastos de Sousa Batista, Maria Nasaré Sousa Rodrigues, Odete Lamim Lages e Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.536/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ariovaldo Sousa Soares (ex-prefeito, falecido), Madson Feitosa Soares (filho herdeiro), Wabner Feitosa Soares (filho herdeiro), Alder Feitosa Soares (filho herdeiro), Arivaldo Feitosa Soares (filho herdeiro), Carmen Feitosa Soares (filha herdeira), Maria Dilma Soares (viúva herdeira), Aurivânia Feitosa Soares (filha herdeira) e Arilma Feitosa Soares (filha herdeira)

Unidade: Prefeitura Municipal de Joselândia/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.520/2009-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Spricigo e Nildo Manoel de Souza

Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Florianópolis/SC

Advogado constituído nos autos: Marcio Locks Filho (OAB/SC nº 11.208)

TC-022.826/2007-4

Natureza: Prestação de Contas exercício de 2006

Responsáveis: Alcir Bringel Erse; Angelo Jose Montalverne Duarte; Arno Meyer; Claudio Xavier Seefelder Filho; Edelcio de Oliveira; Evandro Bessa de Lima Filho; Fabricio da Soller; Francisco Asclépio Barroso Aguiar; Francisco Serafim de Barros; Fábio José Pereira; Geraldo Julião Junior; Gilson Alceu Bittencourt; Ivan Ney Passos Lima; Jose Carlos Rodrigues Bezerra; João Batista de Melo Bastos; Luiz Fernando Pires Augusto; Luiz Guilherme Pinto Henriques; Luiz Otávio Monteiro Maciel Júnior; Mâncio Lima Cordeiro; Maria de Belém Silva Cotta; Milton Barbosa Cordeiro; Penha Maria Barroso Aguiar; Waldir Quintiliano da Silva; Angela Semíramis de Andrade Freitas

Unidade: Banco da Amazônia S.A.

Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/BA 10.396), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164) e Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329)

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-002.419/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes/MEC

Responsável: Paulo Marcos Borges Rizzo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.214/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/BA

Interessado: Coriolano Cirino da Costa Filho.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.261/2011-4

Natureza: Representação

Unidade: Município de Borba/AM

Responsável: Antônio José Muniz Cavalcante

Representante: Câmara Municipal de Borba/AM

Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495) e outros

TC-037.254/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Canindé/CE

Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro

Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-006.112/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Responsável: Issac Lemos Peixoto Filho.

Entidade: Município de Nazaré - BA

Advogados constituídos nos autos: Michel Soares Reis (OAB/BA 14.620) e Carlos André do Nascimento (OAB/BA 19.413).

TC-006.189/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ana Vilasia Evangelista Estrela; Antonio Farias da Silva; Jose Correa dos Santos; João da Silva Teixeira; Manoel Dantas do Nascimento; Maria Vidal de Oliveira; Mario Ferreira e Protásio Jung.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.957/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro e Valderico Luiz dos Reis.

Entidade: Município de Ilhéus - BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.172/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Responsável: Geraldo Scaramussa.

Entidade: Município de Santa Cruz Cabralia - BA.

Advogados constituídos nos autos: Ítalo Scaramussa Luz (OAB/ES 9.173), Isaac Pandolfi (OAB/ES 10.550) e Breno Bonella Scaramussa (OAB/ES 12.558).

TC-020.980/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Responsável: José João Inácio.

Entidade: Município de Cupira/PE.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Henrique Vieira de Andrade (OAB/PE 12.135) e Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082).

TC-041.958/2012-8

Natureza: Representação.

Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo - MD/CA. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Sene Domingues (OAB/DF 37.191) e Paulo de Tarso do Nascimento Magalhães (OAB/SP 130.676).

Secretaria das Sessões, 18 de julho de 2013.  
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da 1ª Câmara

TC-014.533/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Luiz Volpini Santa Maria.  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.568/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria da Conceição Miranda.  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.575/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ernesto de Argolo Neto.  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Jundiá/SP - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.906/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Marina Barros de Arruda Castro Rubiatti; Meire de Cássia Franceschini.  
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região - Campinas/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.909/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Ana Geracina Parente Aguiar; Gildete Brito Ramalho; Maria de Nazareth dos Santos França; Silvana Roth Guilherme da Silva.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.945/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Leila Maria da Silva Cordeiro.  
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande/MS - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.958/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Marina Silveira Porciuncula  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santa Maria/RS - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.001/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Alda Silva Kudo  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.060/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sandoval de Castro Filho  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.830/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Durcília Lech  
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-006.942/2012-1  
Apenso: TC 013.186/2012-4 (SOLICITAÇÃO); TC 025.337/2012-2 (SOLICITAÇÃO)  
Natureza: Monitoramento em TC - 2009  
Interessado: TCU - Secob Rodovias  
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do Dner (extinto)/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.233/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fernando Carvalho dos Santos  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.330/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Caliandra Vieira Braga  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.549/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre de Melo e outros  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.575/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Victor Manoel Martinez  
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.579/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Aparecido da Silva e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.366/2011-6  
Apenso: TC 017.028/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)  
Natureza: Monitoramento em Representação  
Interessado: TCU - SECEX/ES  
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-001.962/2009-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Angelina da Costa Rodrigues e José de Nazare Chiappetta  
Entidade: Município de Ponta de Pedras/PA  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.908/2013-1  
Apenso: TC 031.538/2012-6 (Representação)  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.047/2013-0  
Apenso: TC 003.247/2013-9 (Representação)  
Natureza: Representação  
Representantes: Empresa Trana Construções Ltda. e Eliseu Kopp & Cia Ltda.  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPF/MJ)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.691/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Homero Perazzo Barbosa  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.320/2013-5  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.951/2012-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Luiz Gonzaga Fonseca e Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.488/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Valdemar Ramalho dos Santos.  
Entidade: Fundação Nacional do Índio (FUNAI) - Guarapuaçu/PR/MJ.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.840/2013-0  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.638/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Aimar Gomes dos Santos, Anna Novak Gomes, Carlos Alberto Pintegro e Joanna Sanches Pintegro.  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.036/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Carlos Camelo de Freitas e outros.  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.108/2013-1  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa MTR Indústria e Comércio Ltda.  
Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.687/2013-1  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.  
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - (TSE/JE).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.365/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Augusto Francisco de Almeida e outros.  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.375/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Thomaz Chagas Mendiondo e outros.  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.906/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Ana Karoline Costa do Vale  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.303/2011-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sonia Maria Ervilha de Carvalho  
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.449/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Saily da Encarnação e outros.  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.455/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leonardo Leitão Ramos, Marcelo Nascimento da Silva e Sergio Koch.  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.806/2013-8  
Natureza: Representação  
Representante: Felício Pontes Júnior, Procurador da República - Procuradoria da República no Estado do Pará.  
Entidade: Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano do Pará (Seidurb).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.666/2012-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Osmildo Pessoa da Costa  
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.761/2013-8  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda.  
Entidade: Município de Lagoa da Canoa/AL  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.152/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Angela Maria de Jesus Veloso  
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.230/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juliana Melo Martins de Gois e Pedro Ivo Sales Cavalcante.  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-017.290/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Indiamara Nera dos Santos e Michele Gamu dos Santos.  
 Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.296/2013-7  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessada: Ophelia Caruso Gabriel  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.329/2013-2  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Diego Souza Gomes e outros.  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.426/2013-8  
 Natureza: Representação  
 Representante: Empresa Bull Ltda.  
 Órgão: Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.488/2013-3  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Heitor Ferreira da Silva Júnior  
 Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.494/2013-3  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Francisco Almir Bernardino Filho  
 Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.498/2013-9  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Dorival Silva dos Anjos e outros.  
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.499/2013-5  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Fabricio de Carvalho Nogueira e Leandro Fulgencio Medeiros Costa.  
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.539/2013-7  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Leandro Lacerda de Souza Ribeiro e Wagner Jota Pinto Monteiro.  
 Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobrás - MME  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.551/2013-7  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Etoy Feller Sperandio e outros.  
 Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.552/2013-3  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: José Sidney Feitosa Alexandre  
 Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.563/2013-5  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Antonio Francisco Osorio Junior e outros.  
 Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.564/2013-1  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Laercio Pantoja da Pureza Junior  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.565/2013-8  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessada: Maria Natália Rego Coelho Moreira  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.566/2013-4  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Juliana Hiroko Kowata e Sérgio Oliveira Valpasso.  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.568/2013-7  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Fábio Junges Subtil  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.569/2013-3  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Flavio Kreuning de Avila  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.570/2013-1  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Gilberto Rezende de Almeida Junior e Rafael Cavinato Sanchez.  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.571/2013-8  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Lázaro Carvalho do Nascimento  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.601/2013-4  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Andrea Dornelles Fittipaldi, Nahissa Harumi Seino Andrade e Rafael Rosa de Lima.  
 Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.751/2013-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Julio Lima Barreto Adeodato  
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.827/2013-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Anazeguete Sieiro Paixão e outros.  
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.848/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Adalci Bastos Souto e outros.  
 Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.890/2013-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Marília Guedes de Albuquerque  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.893/2013-5  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Mario Lucio Camargos  
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.969/2013-1  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Gilda Côrtes de Oliveira e Weber Mauriz de Oliveira.  
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.044/2013-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: José Candido Rosa e José Ribamar Ribeiro Martins.  
 Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.370/2008-7  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsável: Célio Alves Pinto  
 Entidade: Município de Serra dos Aimorés/MG  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).  
 Advogados constituídos nos autos: Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro (OAB/DF 18712), Paulo Maurício Braz Siqueira (OAB/DF 18.114), Ivo Teixeira Gico Junior (OAB/DF 15.396).

TC-018.829/2009-6  
 Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 2008)  
 Responsáveis: José Carlos Pereira Lira, Paulo Cesar de Almeida Tourinho, Gelcimar Mota da Cruz, José Ronaldo Bayma Craveiro, Alberto Alencar de Almeida, Maria do Socorro Nogueira de Carvalho, Gildomar Bento Sales.  
 Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre - Funasa/Core/AC.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.171/2012-9  
 Natureza: Representação  
 Representante: Onofre de Faria Martins, Procurador Regional da República no município de Juiz de Fora, Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora (MPF/MG).  
 Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC).  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.981/2010-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Edson Ezequiel de Matos; José Franklin Pereira Bezerra; José Rômulo de Melo.  
 Entidade: Município de São Gonçalo/RJ  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).  
 Advogado constituído nos autos: Zilmar Duarte da Costa Cardoso (OAB/RJ 135375)

TC-024.430/2012-9  
 Natureza: Representação  
 Representante: Procurador Regional da República no Estado de Minas Gerais, Onofre de Faria Martins (MPF/PRM/JF/MG).  
 Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC).  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.914/2007-8  
 Apenso: TC 002.137/2003-0 (Representação)  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: José Petan Toledo Pizza; Renner Tavares e Cia Ltda.  
 Recorrente: José Petan Toledo Pizza  
 Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/MDA) Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho  
 Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).  
 Advogados constituídos nos autos: Iza Karol Gomes Luzardo Pizza (OAB/MT 2687) e José Petan Toledo Pizza (OAB/TO 2553)

TC-026.045/2011-7  
 Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)  
 Responsáveis: Brasília Maria Chiari; Manoel João Batista Castello Girão; Marcelo Cunio Machado Fonseca; Ricardo Luiz Smith; Vilnei Mattioli Leite; Walter Manna Albertoni.  
 Entidade: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp/MEC).  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.710/2008-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Antônio Barreto Barral e outros.  
 Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - MEC.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.225/2010-8  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque - APIO e Vitória Santos dos Santos  
 Entidade: Associação dos Povos Indígenas de Oiapoque - APIO  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex/AP).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.836/2012-9  
 Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)  
 Responsáveis: Nilda de Fátima Ferreira Soares; Luiz Antônio Abrantes; Antônio Cleber Gonçalves Tibirica; Leiza Maria Granzinoli; Sebastião Tavares de Rezende; Luiz Claudio Costa; Demetrius David da Silva; Luiz Cláudio Costa; Nilda de Fatima Ferreira Soares; Derly José Henriques da Silva; Sylvia do Carmo Castro Franceschini; Guercindo Souza Lima; Vicente de Paula Lelis; Cosme Damiano Cruz; Eduardo Seiti Gomide Mizubuti; Eduardo Seiti Gomide Mizubuti.  
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.  
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.931/2012-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Rita Dizia de Castro  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.415/2012-8  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradora da República Márcia Morgado Miranda  
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/MEC)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.552/2012-2  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.554/2012-5  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU  
Entidade: Fundo Nacional de Saúde FNS/MS  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.528/2012-8  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-006.509/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: José Eustáquio de Mendonça  
Unidade: Município de Japaraíba/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.716/2013-5  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Amadeu Bezerra de França Filho; Angela Marlene Dias Antonio; Cecília Aparecida dos Santos Guimarães; Cleuza Conceição; Gabriela Leite Rangel Pimentel; Gládis Terezinha Quevedo da Rosa; Jurema da Silva Dantas; Leonardo Leite Rangel Pimentel; Maria Bernadete Faria; Maria da Glória Silva Araújo; Maria da Penha Santos Mota; Maria do Carmo da Silva Jesuino; Norma Ribeiro de Oliveira; Sebastiana de Jesus Leal; Silvana Saete da Silva; Suely de Castro Pimentel  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.379/2013-2  
Natureza: Reforma  
Interessado: José Carlos de Menezes  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.386/2013-9  
Natureza: Reforma  
Interessado: Paulo Moreira Alves  
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.032/2013-6  
Natureza: Representação  
Representante: Município de Campestre do Maranhão/MA  
Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo  
Unidade: Município de Campestre do Maranhão/MA  
Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408) e outros.

TC-016.315/2013-8  
Natureza: Representação  
Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Unidade: Município de Uberlândia/MG  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.440/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thiago Garnie Barboza Pimentel; Thiago Machado da Silva; Thiago Santos Assunção; Thiago Silva de Souza; Thyago Yan Dias de Andrade; Tiago Conceição dos Reis; Tiago Jorge Rocha; Tiago Nascimento Batista; Tiago Tadeu Mendes Nepomuceno Salles; Tiago de Mello Santos; Uanderson Ferreira Magro; Ubiratan Bezerra de Mendonça Junior; Ulisses Gabriel Pimentel; Uíldnei Gomes dos Santos; Wagner Gomes da Boa Morte; Valdir de Lira Figueiredo; Vander Souza dos Santos; Vanderlei da Mota Júnior; Vanderson Aleson de Melo Silva; Veuclegno de Souza Costa; Victor Alonso Moraes Gomes; Victor Guimarães de Souza; Victor Jacob Coelho; Victor Mateus Leite Batista; Victor Oliveira Baptista; Victor Ribeiro Pena; Vinicius Andrade da Silva; Vinicius Diniz Souza; Vinicius Ferreira da Silva; Vinicius Leonardo dos Santos; Vinicius Nicolau Alves Venancio; Vitor Baptista Salustiano de Lima; Vitor Hugo Correa de

Menezes; Vitor Hugo Silva Trindade; Vitor Lima de Oliveira; Vitor da Silva Martins; Vitor dos Santos; Walaf Ricardo Silva da Silva; Wallace Felipe de Lima; Wallace Rubens Santos Plácido; Wallace Vinicius do Couto Rocha; Wallace de Souza da Silva; Walter Hallisson Dias Ferreira; Wanderson Bello Carvalho; Wandreu Soares Jeremias; Welinson Peixoto dos Santos Silva; Welisson Rios Coelho; Wellington Bruno Gomes de Oliveira; Wellington Cunha Alves; Welison Ferreira da Silva Junior; Wendel Felipe Luciano Nunes; Wendryo Guimaraes Fernandes; Wesley Gomes de Jesus; Wesley Wellington Chaves dos Santos; Wesley Santos Lourenço; Wildmarks da Silva Passos; Wilian de Santana Duarte; Willame Kayque Machado Diniz; William Douglas Cunha Rêgo; William Felipe Wolpert da Silva; William Santos Franco Barbosa; Williams Moraes Monteiro Junior; Willian Nobres Jorge Alves; Willis Augusto Caneca da Silva; Willon Carneiro Nascimento; Wilson Henrique dos Santos Junior; Yago Ribeiro Senise; Yan Coelho de Castro; Yggor Silva de Souza; Yuri Martins Bragunci Salustiano; Yuri Rodrigues dos Santos Cerqueira Moreira; Yuri Souza de Carvalho  
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.087/2011-9  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Ronaldo Tadeu Pena; Clélio Campolina Andrade; He-loisa Maria Murgel Starling; Rocksane de Carvalho Norton; José Nagib Cotrim Árabe; Ana Maria Motta e Oliveira Rodrigues; Márcio Benedito Baptista; Mauro Mendes Braga; Antônia Vitória Soares Aranha; Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben; João Antônio de Paula; Carlos Alberto Pereira Tavares; Renato de Lima Santos; Elizabeth Ribeiro da Silva; Ricardo Santiago Gomez; Tânia Mara Assis Lima; Antônio Luiz Pinho Ribeiro  
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-002.874/2013-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.  
Interessado: Edson de Souza Vieira.  
Advogado constituído nos autos: Luís Gallindo, OAB/PE n. 20.189.

TC-006.823/2013-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Primavera/PE.  
Interessado: Edmilton Zacarias da Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.614/2013-6  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Paudalho/PE.  
Interessado: José Pereira de Araújo. Advogados constituídos nos autos: Walber de Moura Agra, OAB/PE 757-b, e outros.

TC-009.157/2013-1  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Ribeirão/PE.  
Interessado: Romeu Jacobina de Figueiredo, Prefeito.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.560/2013-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Agrestina/PE.  
Interessado: Thiago Lucena Nunes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.872/2013-2  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Ribeirão/PE.  
Interessado: Romeu Jacobina de Figueiredo, Prefeito.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.714/2008-8  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Valença/BA.  
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU/PR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.235/2013-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Paudalho/PE.  
Interessado: José Pereira de Araújo. Advogados constituídos nos autos: Carmina Alves Silva, OAB/PE n. 23042, e outros.

TC-013.975/2012-9  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Guarã/TO.  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.421/2013-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Adílio Augusto Valadão de Miranda e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.440/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Interessados: David Moreira Machado e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.659/2013-1  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessada: Yolanda Duarte Pires.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.667/2013-4  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Interessados: Augusta Teixeira Coimbra e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.688/2013-1  
Natureza: Reforma.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessados: Edson de Oliveira Miranda e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.690/2013-6  
Natureza: Reforma.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessados: Joel Ligiéro Vargas e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.692/2013-9  
Natureza: Reforma.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessados: Luiz Gonzaga de Pontes e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.694/2013-1  
Natureza: Reforma.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessados: Rubens Luiz de Souza e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.704/2013-7  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessados: Ana Augusta do Nascimento Rosa e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.709/2013-9  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Interessados: Albertina Micheloswki e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.712/2013-0  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Ana Neves Silva Cassani e outras.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.714/2013-2  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Helena Scalço Domingues de Freitas e outras.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.799/2013-8  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessadas: Irani Almeida Lima e Uira Matos Mineiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.387/2013-5  
Natureza: Reforma.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessado: Pedro Maurício dos Reis.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.780/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército - MD/CE.  
Interessados: Elder José Pereira e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.883/2013-2  
Natureza: Representação.  
Unidade: Base Aérea de Natal - MD/CA.  
Interessado: Grupo Nildo Saneamento e Construção Ltda. ME.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.890/2013-9  
Natureza: Representação.  
Unidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército - MD/CE.  
Interessado: GMC alimentos do Brasil Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-016.109/2013-9  
Natureza: Representação.  
Unidade: Comando da 12ª Região Militar - MD/CE.  
Interessado: London Arquivos e Sistemas Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.902/2011-8  
Natureza: Representação.  
Unidade: Administração Executiva Regional da Fundação Nacional do Índio em Primavera do Leste - Fuani/MT.  
Interessada: Secretaira de Controle Externo no Mato Grosso - Secex/MT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.525/2010-6  
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.  
Unidade: Laboratório Químico Farmacêutico do Exército - MD/CE.  
Responsável: Marcos Antônio de Oliveira.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.368/2011-1  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Hospital Militar de Área de Campo Grande - MD/CE.  
Responsáveis: José Edacyr Simm e Ronaldo Smolentzov.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.428/2011-4  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.  
Responsáveis: Eduardo de Moura Gomes e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-000.481/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Ararendá - CE  
Interessada: Francisca das Chagas Domingos da Hora, Prefeita no Município de Ararendá -CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.388/1997-9  
Apenso: TC-008.472/2005-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Diretoria de Finanças da Marinha  
Responsáveis: Eduardo Pereira e Fernando dos Santos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.147/2011-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN  
Interessados: Alexandre Brandão Nelson e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.917/2013-2  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Tabuleiro do Norte - CE  
Interessado: Francisco Feitosa Guimarães, Vereador da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.591/2013-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE  
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.205/2011-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF  
Interessados: Alda Carvalho Ribeiro e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.363/2011-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE  
Interessadas: Francisca Aguiar e Silva Oliveira e outras  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.608/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Russas - CE  
Interessado: Raimundo Weber de Araújo, Prefeito do Município de Russas - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.514/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Condeúba - BA  
Responsável: Odílio Ribeiro da Silveira Advogados constituídos nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125) e outra.

TC-014.085/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus  
Interessados: Luiz Felipe Porto Rios e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.287/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - MCT  
Interessados: Clarice Oliveira Brito e João Carlos Pinto  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.344/2009-1  
Natureza: Tomada de Contas  
Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática - Sepin/MCTI  
Responsáveis: Augusto Cesar Gadelha Vieira e outros  
Exercício: 2008  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.357/2013-9  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Mombaça - CE  
Interessado: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito do Município de Mombaça - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.128/2013-3  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Urucurituba - AM  
Interessado: Renaldo Serrão dos Santos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.110/2013-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de São Sebastião do Uatumã - AM  
Interessado: Adalberto Silveira Leite, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.225/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Interessados: Anna Carla de Mello Rocha e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.445/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus  
Interessados: Aline Duro Ávila e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.544/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Interessados: Angela Kurovski e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.729/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Interessadas: Clea Salles Parente Arena e Keicielle Schimidt de Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.865/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Interessada: Deroci de Lira Oliveira Ventilar  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.939/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Responsável: Maria de Fátima Sá Vieira  
Advogado constituído nos autos: Cícero Saraiva Rocha (OAB/CE 8.466).

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ**

TC-002.187/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará  
Responsáveis: Carlos de Souza Arcaño; Francisco Solano Rodrigues Neto; Maria Olinda Dias de Lucena; Sérgio Cabeça Braz.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.964/2013-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Agência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em João Pessoa/PB.  
Interessada: Raissa Lima de Macedo Regadas.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.345/2010-4  
Apenso: TC 017.873/2008-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Campo Novo de Rondônia/RO.  
Responsáveis: Marcelino Hellmann; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Klass Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.  
Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

TC-018.492/2011-8  
Apenso: TC 027.076/2009-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Denise/MT.  
Responsáveis: Israel Antunes Marques; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Antônio Possas de Carvalho (OAB/MT 2.623).

TC-021.797/2007-6  
Apenso: TC 027.139/2012-3.  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006.  
Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incria - Superintendência Regional/MA.  
Responsável: Paulo Vinícius Lima-Dias.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.243/2011-6  
Natureza: Representação.  
Entidade: Prefeitura de Matriz de Camaragibe - AL.  
Responsável: Marcos Paulo do Nascimento.  
Interessada: Secretaria de Controle Externo - Alagoas.  
Advogado constituído nos autos: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4801).

TC-037.015/2011-7  
Apenso: TC 007.417/2010-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)  
Unidade: Prefeitura de Lambari d'Oeste/MT.  
Responsáveis: Ciderval Carvalho de Azevedo; Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.  
Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-000.003/2011-5  
TC 000.003/2011-5 [Apenso: TC 023.560/2008-2]  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista BA.  
Recorrente: José Raimundo Fontes.  
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC.  
Advogado constituído nos autos: Alexandre Pereira de Sousa (OAB 27879/BA) e Tairone Ferraz Porto (OAB 29161/BA)

TC-000.538/2008-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE  
Responsáveis: Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais; e Maria de Fátima Feitosa Gonçalves.  
Interessado: Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.184/2012-9  
TC 003.184/2012-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão/Entidade: Diretório Nacional do PTB.  
Responsáveis: Nabi Abi Chedid, ex-presidente do órgão regional do Partido Trabalhista Brasileiro PTB/SP. Elizabeth Aparecida Carneiro de Campos Silva Abi Chedid, ex-tesoureira do mesmo órgão.  
Advogado constituído nos autos: Flávio Antas Corrêa (OAB/SP nº 171.711).

TC-010.450/1997-1  
TC 010.450/1997-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)  
Interessados: Antonio Carlos de Miranda Milet; Omar da Silveira Filho  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.857/2009-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Partido Socialista Brasileiro - PSB  
Responsáveis: Igara Maria Tameirão; Swavilly Vivicananda Salgado; Waldo Silva  
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - Tre/mg - Je  
Advogados constituídos nos autos: Abraão Soares dos Santos (OAB/MG nº 75.630), Luiz Antônio Chaves (OAB/MG nº 45.700) e Marina Pimenta Madeira (OAB/MG nº 68.752).

TC-028.483/2010-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Santana dos Montes (MG)  
Responsáveis: Vicente de Paulo Souza Nunes, Construtora Misa Ltda. - Comisa, e Hidropoços Ltda., Advogados constituídos nos autos: Juliana Dias de Paula Castro (OAB/MG n.º 80.950); Adriana Wagnessa de Souza Silva (OAB/MG n.º 112.990/MG)

TC-028.732/2012-0  
Natureza: Concessão de Pensão Civil  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Interessados: Francisco Bruno Gomes de Souza, Terezinha Gomes de Souza e Walkíria Beatriz Ferreira Meireles,  
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.966/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Interessadas: Aline Rebouças Jorge; Ligia Maria Paixão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.116/2012-8  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Interessada: Maria Alves do Nascimento Guimarães  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.057/2012-9  
Natureza: Representação  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Interessados: Ministério Público do Estado do Maranhão; Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.945/2012-5  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.  
Interessados: Diva Angelina Savi Scalco; Elizabeth Flor; Elusia Machado Rocha; Eneide Oliveira Vieira; Erna Wiggers Medeiros; Ernesta Dulce Setubal Rabello; Francisco Cardoso da Silva. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belem Querne, OAB/SC 12605; Luciana Dario Meller, OAB/SC 12964; Daniela De Lara Prazeres, OAB/SC 12204; Greice Milanese Sonego Osorio, OAB/SC 15200 e outros.

TC-011.948/2012-4  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.  
Interessados: Alda Costa de Campos; Angela da Rosa Ghiorzi; Jose Jorge Cortes Siqueira; Lidia Ventura da Silva; Lucia Campos Ribeiro Della Vechia; Maria Aparecida Pereira Martins; Maria Fatima Muniz. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belem Querne, OAB/SC 12605; Luciana Dario Meller, OAB/SC 12964; Daniela De Lara Prazeres, OAB/SC 12204; Greice Milanese Sonego Osorio, OAB/SC 15200 e outros.

TC-011.978/2007-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário  
Recorrentes: Alexssandra Kalva; Mário Nei Falkoski de Oliveira; Instituto Equipe de Educadores Populares - IEEP  
Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837); Geonir Edvard Fonseca Vincensi (OAB/PR 17.507); Raul José Prolo (OAB/PR 5.360); Ronilson Fonseca Vincensi (OAB/PR 40.454); Veroni L. Scabeni (OAB/PR 39.326); Geferson L. Chetsco (OAB/PR 45.333); Chesli C. da Silva (OAB/PR 47.946); Marcelo Bientinez Miró (OAB/PR 18.848); Adriana Rita Busatto (OAB/PR 51.513); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

TC-013.799/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC  
Interessados: Adilson Zappa; Alacyr Beghini de Moraes; Alberto Hassen Raad; Helio Fadel Araújo Silva; Itamar David Bonfatti; Joel Velloso; José Teixeira Pires; José Walter de Andrade de Ávila; Manoel Barbosa Leite Filho; Manoel Barbosa Leite Filho  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.217/2012-4  
Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Interessado: Diogo Cristovão da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.658/2009-3  
Natureza: Embargos de Declaração  
Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã/AM  
Embargantes: Construtora Solimões; Gefferson Almeida de Oliveira  
Interessado: Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa  
Advogado constituído nos autos: João Machado Mito (OAB/AM 559)

TC-016.675/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC  
Interessado: Nirval Barros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.727/2012-6  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC  
Interessada: Marileide da Silva Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.341/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Município de Vicência - PE  
Responsável: Eva Maria de Andrade Lima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.295/2010-1  
Natureza: Pensão Civil  
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará  
Interessados: Brian Wochan Pinheiro de Souza; Iranildes Veiga Pontes; Itamar do Espírito Santo Damasceno; Marina Pinheiro de Souza; Rosângela Pinheiro de Souza; Vitor Diniz Ferreira da Costa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.126/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Bannach - PA  
Responsável: Joaquim Vieira de Almeida  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.466/2011-0  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Entidade: Município de Passo de Camaragibe - AL.  
Recorrentes: Edvânia Farias Quirino Costa (Prefeita) e Heli Lima de Souza Araújo (Secretário de Saúde do município).  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.118/2010-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Maria Therezinha Barbosa, Raphael Santana Melo, Marcos Paulo de Melo e Bruno César de Melo Pereira  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFSE (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Cefet/SE)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.086/2013-0  
Natureza: Representação  
Representante: F.M. Nora e Cia. Ltda.  
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero  
Advogados constituídos nos autos: Verônica Marzullo Aguiar (OAB/RS 17.867) e outros

TC-011.276/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Elza Govêa Lima  
Unidade: Hospital das Forças Armadas - HFA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.173/2006-9  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Ana Emília Gazel Jorge, Anette Consuelo Barata Figueiredo, Carlos Antonio Rodrigues da Cunha, Edeney Azevedo, Gilberto Gerhardt, João Carlos Martins da Fonseca, Luciana Lima Neiva, Reginaldo Anaiissi Costa, Vinicius de Carvalho Madeira e Zaida Bueno Benevides  
Unidade: Superintendência do Ibama no Estado do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.240/2010-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Joel Coelho  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC (antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefest/SC)  
Advogados constituídos nos autos: Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080) e outros

TC-022.815/2007-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: espólio de Joaquim Ximenes de Carvalho, representado por Rita de Cássia Freire Carvalho  
Unidade: Município de Alcântaras/CE  
Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986) e outros

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-007.935/2012-9  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.  
Embargante: Empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares.  
Advogados constituídos nos autos: Waldemir Malaquias da Silva, OAB/GO n. 17.034; e outros.

TC-026.421/2012-7  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Aparecida de Goiânia/GO.  
Interessado: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.139/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Instituto de Hospitalidade do Nordeste no Ceará - IHN/CE  
Responsável: Marcos Firmeza de Miranda  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.487/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidades: Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária do Distrito Federal e Entorno - Incra/SR(28)/DFE e Associação Regional de Cooperação Agrícola - Arca  
Responsáveis: Ivo Ricardo Barfknecht, Manuel Furtado Neves e Associação Regional de Cooperação Agrícola - Arca  
Advogado constituído nos autos: Sebastião Azevedo Junior, OAB/DF nº 36.662.

Secretaria das Sessões, 18 de julho de 2013.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 516, de 19/11/2012, da Diretoria-Geral, Considerando que a empresa Engefood Equipamentos, Engenharia e Representações Ltda., localizada na Rua dos Autonomistas, nº 123, São Caetano do Sul - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 66.535.477/0001-80, se recusou a substituir peça instalada indevidamente em equipamento cuja manutenção corretiva foi objeto da Nota de Empenho 2011NE001864 (Processo nº 108.469/11), resolve:

Aplicar à empresa a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 01 (um) ano, de acordo com o item 3 do documento anexo à Nota de Empenho, combinado com o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

RÔMULO DE SOUSA MESQUITA

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2006.38.00.746732-9  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUZIA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL  
OAB: MG 57.467  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES  
OAB: MG-82519  
PROC./ADV.: WAGNER GONZAGA JAYME  
OAB: MG-56207

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente casada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.



A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.11.701619-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA IOLANDA PINTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.  
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002293-06.2008.4.04.7051  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ FAVARO NETO  
PROC./ADV.: RODRIGO FAGUNDES NOCETI  
OAB: PR-59803

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005620-12.2008.4.04.7195  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA MARTINS VIAUX  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97 (05/03/97), sendo reduzida para 85dB somente após 18 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716630-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO DIAS FERNANDES  
PROC./ADV.: SAMUEL ANDRADE NEVES COSTA  
OAB: MG-117572  
PROC./ADV.: SALADIM HELVÉCIO ANDRADE NEVES  
OAB: MG-23316  
PROC./ADV.: ALESSANDRA MARIZE PEREIRA  
OAB: MG-126523  
PROC./ADV.: BÁRBARA PESSOA AGUIAR  
OAB: MG-113971

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708120-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA ZANGANELI GODOI  
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS CASTAÑON MATTOS  
OAB: MG-39279

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o

ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.704562-6  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA EFIGÊNIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000023-22.2011.4.01.9400  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: EDMAR GOMES DE ARAÚJO REP. LEGAL  
FRANCISCO MIRANDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA  
OAB: PI-3960  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, fixando a DIB a partir da data de apresentação do laudo judicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual, reconhecido o direito ao benefício, o seu termo inicial deve ser a data de entrada do requerimento administrativo. Decido.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005954-45.2012.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IZAQUE RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, bem como dos honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença". Requer, assim, o provimento do recurso. Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0509110-58.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARIA ELZA BEZERRA CIRNE  
OAB: RN-6 033  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela parte Fazenda Nacional em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação, em síntese, de vício na decisão do incidente.

2. Pedido de Uniformização não conhecido ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas trazidos à baila pela Fazenda Nacional.

3. Vício inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0519905-62.2006.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA RIO  
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA  
OAB: AL-7311  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Na sentença, admitiu-se como início de prova material documentos produzidos nos anos de 2004 (contrato de comodato) e 2005 (ficha de inscrição em sindicato rural).

2. Argumenta o recorrente que a decisão contraria a jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido da necessidade de que o início de prova material seja contemporâneo ao período de carência. Aponta que, no caso dos autos, os documentos são posteriores ao implemento da idade (2003).

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. O recorrente parte de premissa equivocada, qual seja, a de que o implemento da idade é sempre o termo final do período de carência para aposentadoria por idade rural. A TNU, há muito, tem posicionamento firmado em sentido diverso, conforme se extrai do teor da Súmula nº 54 desta Corte: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (destaque).

4.1 Assim, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, tomando por base apenas os dados lançados na sentença e no acórdão, tem-se que o requerimento administrativo foi formulado no ano de 2006, de forma que os documentos admitidos como início de prova material não podem ser qualificados como extemporâneos.

4.2 O acórdão recorrido está, portanto, quanto à matéria debatida, de acordo com o entendimento desta TNU, o que atrai a incidência da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0017935-36.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: WALDERY BELONI  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO  
OAB: SP-38399  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS TRAZIDOS COMO PARADIGMAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. TESE INOVADORA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 07 E Nº 43, E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, fixando, o Colegiado, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante do STJ. Sustenta o recorrente que a fixação dos honorários advocatícios deve levar em consideração os gastos e trabalhos desenvolvidos pelo patrono, razão pela qual devem ser fixados em 20% do valor da condenação, atualizados até o trânsito em julgado da sentença. Sustenta, ainda, que os juros de mora de 1% ao mês deve ser fixado a partir do requerimento administrativo e não da data da citação. Apresentou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: EREsp. nº 181.321, REsp. nº 195.525 e REsp. nº 207.395.

3. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo encaminhado, após requerimento, a esta Turma Nacional.

4 O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. O presente Incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01. Especificamente acerca dos honorários advocatícios dispõe a Súmula nº 07: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

7. Ainda que assim não fosse, no tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que os acórdãos apresentados como paradigmas - REsp. nº 195.525/SP e REsp. nº 207.395/SP, não guardam similitude com o acórdão recorrido, na medida em que ambos tão-somente apontam que o marco final para os cálculos dos honorários ocorre com o trânsito em julgado da sentença, e estes, nas ações acidentárias, não incidem sobre as prestações vincendas. Por sua vez, no tocante aos juros de mora, o julgado paradigma - REsp. nº 181.321/SP aponta no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, fixação a partir da citação válida. Ressalte-se, ainda, que a recorrente sequer impugnou mediante recurso de sentença o termo a quo da fixação dos juros de mora, de modo que apresenta em sede de incidente de uniformização tese inovadora, fazendo incidir a Questão de Ordem nº 10 desta TNU.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0021869-02.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA JUNQUEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DANIELA AIRES FREITAS  
OAB: SP- 161106  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO (TNU - SÚMULA Nº 42). NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); nem quando se busca o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença favorável ao autor para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TRU - 4.ª Região, no sentido de que a concessão de pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independente do número mínimo de contribuições.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, entendendo o paradigma que, independente do número de contribuições vertidas, é devido o benefício de pensão por morte se comprovada, na data do óbito, a qualidade de segurado do de cujus, ou seja, mesmo pela existência de única contribuição, suficiente para



o cumprimento do requisito legal. O acórdão recorrido, contudo, indeferiu o pedido não por entender que uma contribuição seria insuficiente para comprovar a qualidade de segurado, mas por ter concluído, diante da análise dos fatos e das provas acostadas aos autos, não ter o instituidor do benefício demonstrado a sua condição de empresário, categoria na qual verteu a contribuição antes do óbito. Alterar a conclusão a que chegou a Turma de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, não sindicável nessa estreita via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência de Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.001092-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DARCY LUIZ KUMMER  
PROC./ADV.: DARCY LUIZ KUMMER  
OAB: RS-77 346  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECLARADO NA INTERPRETAÇÃO FIXADA NÃO DECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS que foi conhecido e provido, fixando o prazo prescricional da ação do autor em 1 (um) ano e julgando improcedente o pedido do autor.
2. Alega o recorrido que o acórdão padece de erro material, pois mesmo com a fixação do prazo prescricional em 1 (um) ano, não era o caso de julgar improcedente o pedido, pois a presente ação foi ajuizada em 25.05.2007, apenas 1 (um) mês após a ciência ao autor, em 09.04.2007, da decisão que dispensou o reclamante trabalhista dos honorários periciais e atribuiu o seu pagamento à União, de 13.12.2006.
3. Aduz ainda que na mesma sessão de julgamento em que foi julgado o presente feito, também foi julgado o processo nº 2007.71.52.000124-1 (Rel. Juiz Vladimir Santos Vitovsky), com as mesmas partes recorrente e recorrida, o mesmo objeto e idênticas razões e fundamentos recursais, tendo esta Turma Nacional não conhecido do incidente, por falta de similitude fático-jurídica, afirmando que ainda que se reconhecesse que o prazo prescricional era de um ano, a prescrição não haveria ocorrido, pois entre o trânsito em julgado da reclamação trabalhista e o ajuizamento da ação não decorreu o referido prazo. Argumenta que a divergência de resultado para os dois casos idênticos na mesma sessão apenas confirma a existência do erro material.
4. Assiste razão ao recorrido. Mesmo com a fixação do prazo prescricional no sentido sustentado pelo recorrente, a ação foi ajuizada antes do seu decurso, restando prejudicado o incidente.
5. Retificação do julgamento para correção do erro material e não conhecimento do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em retificar o erro material, alterando a proclamação do acórdão anteriormente prolatado para não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507608-10.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA DA PENHA ALEXANDRE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA OU URL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, ante a constatação de capacidade laborativa da autora.

2. Sustenta o recorrente que a decisão contraria o entendimento de Turma Recursal do Mato Grosso que, mesmo diante de quadro de capacidade laborativa, concedeu benefício de auxílio-doença após valorização as condições pessoais do segurado.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. O paradigma apontado, transcrito integralmente ao final do recurso, não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita seu acesso direto. Incidência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0052776-59.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIA SOUZA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR À CF/88. SÚMULA 260 DO TFR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. REVISÃO COM REFLEXOS NA RMI ATUAL. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de improcedência de pleito revisional de benefício de auxílio-doença precedente de aposentadoria por invalidez, com base na Súmula nº 260/TFR.
2. Sustenta o recorrente que a decisão contraria o entendimento de Turma Recursal de Santa Catarina e da própria TNU.
3. Em relação ao julgado oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina, o paradigma apontado, transcrito integralmente no recurso, não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita seu acesso direto. Incidência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
4. Tenho como demonstrada a divergência jurisprudencial em face do acórdão oriundo desta TNU (200683005090157 Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 06 ago. 2008).
5. A questão já está pacificada nesta TNU, no mesmo sentido do acórdão invocado como paradigma. Tal entendimento fora recentemente reafirmado no PEDILEF 0046631-84.2007.4.01.3300 (Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 17/05/2013): "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. E no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, devendo incidir o art. 58 do ADCT da Constituição de 1988 sobre o valor reajustado do benefício na forma da Súmula nº 260 do TFR. (...) Caso que se amolda perfeitamente ao paradigma, vez que o acórdão recorrido considerou que, a partir da vigência do art. 58 do ADCT, deixou de ter aplicação a Súmula nº 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele dispositivo, ao reajustar os benefícios, considerou o valor do benefício na data da sua concessão. Contados mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e entendendo não haver reflexos na renda futura do benefício, a Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula, em violação ao direito do segurado, já que não limitadas as diferenças até a data mencionada, mas tendo ela reflexo indeterminadamente nos proventos do segurado."

6. Não observada a decadência (ajuizamento da ação antes de completados dez anos da edição da Medida Provisória 1.523-9/97), é o caso conhecer e dar parcial ao incidente de uniformização, para o fim de reafirmar a tese de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez - sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas, mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação - e gera defasagem passível de correção mediante a aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença. Devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0000105-02.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUIZ BORGES VIEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS  
OAB: SP-287 025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 58 DO ADCT. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO BENEFÍCIO POR ÍNDICES DIVERSOS DO QUE APLICADO PELA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Sustenta o autor-recorrente que o INSS, ao reajustar seu benefício previdenciário, não observou os contornos do art. 58 do ADCT e, para período posterior à sua incidência, utilizou índices de correção diversos do que seria devido.
3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.
4. A petição do incidente deverá conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.
- 4.1 No caso dos autos, o autor limitou-se a transcrever ementas de diversos julgados oriundo do STJ, não demonstrando a similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.
5. De outro norte, a pretensão da parte autora esbarra na Questão de Ordem nº 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), dada a existência de fundamento não impugnado e suficiente para manutenção da improcedência do pedido. O acórdão recorrido considerou, apoiado em cálculo da Contadoria Judicial, o acerto dos índices de reajuste aplicados sobre o benefício previdenciário, previstos legalmente, não havendo diferenças a serem reclamadas.
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0010945-58.2007.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, TERMO 'A QUO'. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 22, 13 E 18. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido formulado na inicial.
- 1.1 Caso em que o autor pretende o recebimento das diferenças a título de correção monetária do acordo celebrado administrativamente para percepção das diferenças do reajuste de 28,86%. Sustenta que o termo 'a quo' para incidência de prescrição para a totalidade dos valores percebidos é o pagamento da última parcela, adimplida em dezembro de 2005. O acórdão recorrido firmou a compreensão de

que: a) incide no caso a Súmula nº 85 do STJ e que o termo inicial para cobrança de correção monetária é o adimplemento de cada uma das parcelas, de forma que parte da pretensão estaria fulminada pela prescrição; b) em relação à parcela do pedido não prescrita, o acórdão manteve sentença monocrática, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e constatou inexistirem diferenças a serem percebidas pelo servidor.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 885.683 (2a Turma) e no RESP 962.493 (5a Turma), relativamente à prescrição.

3. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos. No RESP 885.683 tratou-se de prescrição de precatório complementar de valores oriundos de desapropriação, pagos parceladamente em função da moratória constitucional; já o RESP 962.493 tratou de prescrição em caso de benefício previdenciário pago parceladamente pelo INSS. Nenhum dos julgados paradigmáticos aborda o trato da prescrição em caso de pagamento administrativo de verbas para servidores públicos federais, em específico do reajuste de 28,86%.

4.1 Incidência da Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.")

5. De outra parte, no que pertine à prescrição, a jurisprudência da TNU já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, com a aplicação da Súmula 85 do STJ para ações ajuizadas após 30/06/2003: "1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 990.284/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13.04.2009) e precedente desta Turma (PUIF nº 969311220054013, Juíza Federal Rel. Cristiane Miranda Botelho, Diário Eletrônico de 18/12/2009), a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que reconheceu o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, representou renúncia tácita do prazo prescricional, nos termos do artigo 191 do Código Civil/02, bem como consistiu no marco inicial da contagem do prazo prescricional. De modo que, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (PEDILEF 465653220064013, Rel. Juiz Federal Waldemar Cláudio de Carvalho, DE 12/01/2012).

6. Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora esbarra na Questão de Ordem nº 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."), dada a existência de fundamento não impugnado e suficiente para manutenção da improcedência do pedido. O acórdão recorrido considerou, apoiado em cálculo da Contadoria Judicial, o acerto dos valores pagos administrativamente, não havendo diferenças a título de correção monetária a serem percebidas.

7. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0504200-90.2007.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Sentença mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal de Goiás, bem como da jurisprudência dominante do C. STJ. Sustenta que as condições sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade. Assim, requer a concessão de benefício por incapacidade.
5. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito.
6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) Realizada a perícia médica, o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de ARTROSE SECUNDÁRIA GRAVE DO QUADRIL ESQUERDO, que a incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas braçais. Esclarece o perito que qualquer outra atividade que não exija o uso pleno dos membros inferiores pode ser executada pelo Autor. Ora, a incapacidade do autor é definitiva, não sendo, portanto, hipótese de concessão do auxílio-doença. Por outro lado, a incapacidade é parcial, estando ausente o requisito da incapacidade total, para o exercício de qualquer atividade laborativa, exigido para concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, não nos parece conveniente decretar a invalidez de pessoa com apenas 41 (quarenta e um) anos de idade, a qual deve capacitar-se para trabalho adequado as suas limitações físicas, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito..." (grifo nosso).

8. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

9. Ademais, esta Relatora entende que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0042576-54.2007.4.03.6301 (DJ: 20/02/2013) e PEDILEF nº 5002451-94.2011.4.04.7010 (DJ: 06/12/2012).

10. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2007.70.53.001522-2  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: APARECIDA EVA AMÊNDOA DA ROSA  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI  
OAB: PR-20557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES OU COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, indeferiu a contagem de tempo especial entre 23-6-1986 e 21-12-1992. Alega que exerceu a função de zeladora em instituição de ensino superior, com exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Afirma que os laudos são claros quanto à exposição. Indicou os acórdãos paradigmáticos proferidos na Apelação em Mandado de Segurança 2005.70.03.004811-4, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e os Pedilef 2006.71.95.000743-8 e 2005.70.95.008114-0, desta Turma.
2. O incidente de uniformização não merece ser conhecido por várias razões. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é imprestável a essa finalidade o acórdão proferido por Tribunal Regional Federal.
3. Em relação aos acórdãos paradigmáticos remanescentes, não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Naqueles, decidiu-se pela possibilidade da contagem recíproca de tempo especial e pelo caráter exemplificativo do rol de atividades arroladas nos decretos regulamentadores. Nestes autos, o acórdão recorrido considerou que o trabalho em condições especiais não era habitual e permanente, sendo que o equipamento de proteção individual era eficaz contra a insalubridade. Estas as razões pelas quais restou indeferida a pleiteada conversão, temas não tratados nos acórdãos paradigmáticos.
4. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, nos termos da norma contida no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. A requerente apresentou dois julgados para corroborar pontos de sua defesa, mas em nenhum deles fez qualquer análise capaz de induzir a um enten-

dimento contrário ao que foi consignado pela turma recursal de origem. A divergência não se configurou, portanto, estando ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.

5. Ademais, a desconstituição do entendimento da turma recursal de origem passa obrigatoriamente pelo reexame da matéria fática. A análise a respeito da alegada clareza dos laudos sobre a exposição aos agentes nocivos, a dizer se consta expressamente do laudo que a exposição ocorria de maneira habitual e permanente, envolve obrigatoriamente o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.82.00.506234-6  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ ARTUR DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA FALTANTE NOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Alega que há nos autos provas materiais e testemunhal do trabalho rural por período de tempo superior ao exigido para concessão do benefício. Indicou os acórdãos paradigmáticos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça na AR 3.347/CE e na AR 1.427/MS.
2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os acórdãos paradigmáticos afirmam que a certidão expedida pela justiça eleitoral constitui início de prova material. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem rejeitou a pretensão inicial principalmente porque não ficou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Esta a razão determinante para o indeferimento do benefício, circunstância ausente nos acórdãos paradigmáticos.
3. Diferentes as bases fáticas, o resultado da interpretação da norma não exige identidade.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.000559-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSA ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT  
OAB: RS-35469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEN- TAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça, e será instruído com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio (TNU - Regimento Interno, art. 13).



- A petição do incidente conterà obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente o acórdão paradigma, restando prejudicado o cotejo analítico.

- Caso em que a recorrente não indica nem refere qualquer acórdão paradigma a amparar a sua tese, restando prejudicado o cotejo analítico, e, consequentemente, o próprio Pedido de Uniformização. E ainda que se considerassem as Questões de Ordem invocadas como paradigmas para o caso, o incidente não seria viável, porquanto o que a requerente busca, em verdade, é o reexame de matéria fático-probatória, não sindicável nessa estreita via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007214-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WALDELINA ELOÁ QUINTANA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, diante da incapacidade laboral parcial e temporária atestada pela perícia médica judicial.

2. Sentença mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal do Paraná, bem como da jurisprudência dominante do C. STJ e desta Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que as condições sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade. Assim, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

5. Incidente não admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de parcial procedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) Nos termos do laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, concluindo que é incapacitada de forma temporária de exercer sua atividade laboral habitual (LAU1). Essa incapacidade se faz presente desde novembro de 2005. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB:516.983.274-1 de 13/06/2006 até 30/11/2006, quando foi cessado por conclusão contrária da perícia médica do INSS. Quanto à qualidade de segurada e o período de carência exigido para o recebimento do pretendido benefício, restam incontestáveis. Dado o caráter temporário da incapacidade, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde seu cancelamento administrativo, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez.(...) (destaques não originais).

8. Assim, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

9. Ademais, esta Relatora entende que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame, como no caso em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0042576-54.2007.4.03.6301 (DJ: 20/02/2013) e PEDILEF nº 5002451-94.2011.4.04.7010 (DJ: 06/12/2012).

10. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0513671-60.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VICENTE GOMES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO  
OAB: CE-6656  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Argüição, em síntese, de que faz jus ao benefício vindicado.

4. As instâncias ordinárias firmaram seu entendimento pela ausência da incapacidade laborativa, conforme observado em laudo pericial.

5. Neste diapasão, não compete a Turma Nacional de Uniformização avaliar o conjunto fático-probatório no caso concreto. Compete a esta Corte, tão-somente, dirimir conflitos para pacificar entendimento sobre direito material.

6. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0501628-61.2007.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DAMIÃO COSTA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISCA ARCELINA MAGALHÃES LIPPO  
OAB: PE-15479  
PROC./ADV.: JANAINA BEZERRA DA SILVA FERREIRA  
OAB: AL-7728  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de indenização fundada em responsabilidade extracontratual, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela Turma Recursal de Alagoas.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União Federal, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido constitui um "precedente perigoso", e que aquele se encontra em divergência com julgados da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, do TRF da 5ª Região e do E. STJ.

3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. De proêmio, é de se dizer que o julgado do TRF da 5ª Região não se presta como acórdão paradigma para o Incidente proposto.

6. Com relação à preliminar argüida (reconhecimento de incompetência), e para tanto trazendo a União Federal decisum da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, cuida-se de matéria que não pode ser conhecida nesta Corte Uniformizadora. Deveras, é entendimento sumulado de que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (súmula nº 43). Envolvendo a mesma matéria - anulação de ato administrativo -, a TNU igualmente já se posicionou pelo não conhecimento do Incidente de Uniformização, ex vi, PEDILEF 200783085009629, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 04/09/2009.

7. Por fim, o julgado transcrito como sendo do STJ não possui fonte, quer dizer, não consta na peça processual o órgão julgador, a data de julgamento, nome do Relator, fonte de publicação. E ainda que constasse, por exemplo, em juntada da transcrição do acórdão em peça autônoma, que neste momento o sistema não permite visualizar, caso exista essa anexação, ainda assim, vislumbro ausência de similitude fático-jurídica.

8. A Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, transcrição de trecho do julgado monocrático: "(...) 14. A luz de todos os fundamentos expostos acima, vejo que, no caso em perspectiva, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, tendo razão à parte autora em suas alegações, uma vez que resta materializado nos autos prova de que a conduta da ré causou lesão aos direitos personalíssimos do autor. 15. Neste passo impende ressaltar que, o autor não recebeu qualquer tipo de notificação, e que somente verificou que havia uma auto de infração aplicado à sua motocicleta quando tentou transferi - lá, sendo esta multa indevida, uma vez que houve um erro na identificação do veículo pelo sistema informatizado, que somente foi retificado após o oferecimento da defesa, conforme se depreende da documentação juntada aos autos.(...) 18. Desta forma, em razão da parte demandada ter lesado a parte demandante moralmente, entendo ser suficiente à reparação e a amenizar o prejuízo extrapatrimonial a fixação da indenização no montante de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), equivalente a R\$ 10,00 por dia, desde a data que o autor tomou conhecimento da multa indevida, até a data da retirada da mesma, valor este que atende aos critérios da razoabilidade e da proibição do excesso, difusamente consagrados no Código Civil de 2002 (cf. artigo 402; artigo 944, parágrafo único; artigo 953, parágrafo único)(...) (grifei).

9. Por outro lado, o paradigma apresentado pela União Federal possibilita a revisão do quantum indenizatório, que fora na instância ordinária fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

10. Pelas considerações acima, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não é conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0000659-52.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JAIME JOSE DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
OAB: SP-169641  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Sentença de improcedência do pedido formulado na inicial, ao argumento de presença de incapacidade parcial e permanente atestada pela perícia médica judicial.

2. Sentença reformada pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, a qual condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ. Sustenta que, sendo a incapacidade parcial e permanente, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, que as condições sócio-econômicas não devem ser levados em consideração pelo juiz.

5. Incidente não admitido pela Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso em apreço, o acórdão deu provimento ao recurso de sentença da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A seguir, excerto do julgado: "(...) Quanto à incapacidade, verifico que o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de espondilólise com espondiloliteose, protrusão discal e discopatia degenerativa, estando parcial e permanentemente incapaz para sua função, conforme se depreende de sua resposta ao quesito "4" do Juízo e conclusão: "CONCLUSÃO: Existe incapacidade parcial e permanente. A parte autora não tem condições para o exercício de atividades que requeriram esforço físico, mas tem condições para exercer outras atividades." Contudo, sabe-se que em mercado de trabalho escasso e concorrido, a idade da parte autora - 50 (cinquenta) anos, o nível de escolaridade e atual limitação física, à evidência, são fatores que dificultam sua recolocação profissional, tendo o perito sido claro que o autor deverá abandonar a sua atividade habitual de rurícola. Assim, com fulcro no princípio da livre convicção motivada, que rege a apreciação das provas em processo civil, divirjo apenas da conclusão do laudo médico pericial, fundada nos elementos de prova constantes nos autos, consistente em informações técnicas do próprio laudo pericial, nos elementos do auxílio-doença recebido pelo autor, nas demais provas dos autos, e nas máximas de experiência (CPC 335), como acima motivado, entendo que o autor está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Tenho, assim, que a incapacidade da parte para o trabalho, neste contexto, é total, fazendo jus à aposentadoria por invalidez(...)".

8. Assim, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca das provas constantes nos autos em conjunto com análise das condições pessoais e sócio-econômicas da parte autora.

9. Ademais, esta Relatora segue o entendimento no sentido de que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0042576-54.2007.4.03.6301 (DJ: 20/02/2013) e PEDILEF nº 5002451-94.2011.4.04.7010 (DJ: 06/12/2012).

10. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0514321-10.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ELIENE ALBUQUERQUE GOMES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: GILMAR COELHO  
OAB: CE-13802  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE EM SAQUE COM CARTÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAGILIDADE DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOTADA DE MEIOS MAIS EFICAZES AO ESCLARECIMENTO DA FRAUDE. MATÉRIA PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, não lhe reconheceu o direito à indenização por danos morais e materiais, sofridos em decorrência de saque fraudulento de sua conta poupança por meio de cartão magnético. Alega que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a Caixa Econômica Federal responderia pelos defeitos na prestação de serviço - no caso, a falta de segurança no controle de saques indevidos - e que a ela caberia comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do correntista, lesado em ação fraudulenta. Pugnno, assim, pelo reconhecimento da inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do sistema de segurança dos cartões e do próprio correntista, frente aos meios tecnológicos de que o banco dispõe para evitar e esclarecer fraudes dessa natureza.

2. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Neste sentido também a Súmula 43 desta Turma: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

3. A controvérsia existente sobre a inversão do ônus da prova em demandas na qual o serviço bancário é questionado pela falta de segurança oferecida é de natureza processual, sendo que eventuais efeitos reflexos no direito material não autorizam a interposição do incidente de uniformização, porque, sendo o processo instrumento da jurisdição, toda questão processual produzirá em menor ou maior escala efeitos sobre o direito material.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502161-38.2007.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DA CRUZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL E CONTEMPORÂNEA AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. BASES FÁTICAS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA DISTINTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, negou-lhe a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse o juiz que o acidente que levou à incapacidade do autor ocorreu em junho de 2006 e que foram apresentados como prova material (i) a declaração de atividade rural do sindicato, de 2006, e (ii) espelho do Tribunal Regional Eleitoral indicando seu domicílio no sítio Pintado, datado de 1-11-2006. E que ditos documentos, além de frágeis no conteúdo, foram produzidos em data extremamente próxima ao requerimento do benefício, em 12-7-2006, não servindo como início razoável de prova material.

2. O recorrente alega que teria havido erro ao se analisar as provas materiais da sua atividade de rurícola, o que serviu de impedimento para o reconhecimento do seu direito. Invocou como paradigma o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 553.755/CE, relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, que reputa válida a declaração de sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material.

3. A demanda versa sobre benefício de incapacidade de segurado especial, indeferido ao argumento de que o autor não teria comprovado a sua qualidade de rurícola. Embora não se discuta a incapacidade para o trabalho, o benefício foi indeferido em virtude da fragilidade da prova material, incapaz de corroborar a prova testemunhal, e de ter sido ela produzida em data próxima ao requerimento administrativo.

4. Não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos recorrido e paradigma. Enquanto neste se decidiu pretensão de aposentadoria por idade de segurado especial, com prazo de carência estendido para a sua configuração e no qual não se tratou do momento em que produzidos os documentos necessários, naquele a discussão envolveu benefício por incapacidade, que exige prazo de carência de doze meses e cuja prova material indiciária foi produzida em data bem próxima do requerimento administrativo.

5. Divergentes os fatos, não se exige identidade nas decisões.

6. Ademais, a desconstituição dos entendimentos anteriores passaria inegavelmente pelo reexame da prova documental, tida como frágil. Não se trata tão somente de se reconhecer como boas as provas elencadas no acórdão paradigma, mas sim de se verificar os aspectos formais e materiais dos documentos refutados no acórdão da turma recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 42 desta Turma: não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507919-98.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERALDA DA SILVA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO  
OAB: PB-12827  
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA  
OAB: PB-10 882  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso, não reconhecendo o direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a recorrente que o acórdão impugnado foi omissivo não só quanto aos motivos que levaram ao afastamento das provas produzidas nos autos, composta de atestados médicos que comprovariam sua incapacidade para o trabalho, mas também com relação à análise das circunstâncias socioeconômicas. Na oportunidade, sustenta que o laudo pericial não é prova absoluta e que estaria configurada a sua incapacidade laborativa, de acordo com a documentação anexada ao feito. Invoca como paradigmas os seguintes arestos: Pedilef 2006.83.00.521008-4; Pedilef 2004.81.10.018865-6 e AgRg no REsp 1.084.550/PB.

2. Registra-se, de pronto, que o acórdão combatido manteve a sentença incólume, encampando, pois, os seus fundamentos. A faculdade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749969 AgR/RJ (DJ 15-9-2009), da relatoria do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida".

3. A desconstituição do entendimento da turma recursal de origem passa obrigatoriamente pelo reexame da matéria fática. Se é certo que o juiz não está atrelado às conclusões do laudo oficial, seu entendimento contrário ao do perito deve ser devidamente motivado, o que só se consegue fazer reexaminando todo o conjunto probatório. No caso, o acórdão atacado acatou expressamente as informações do laudo, no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho. E mais, ao contrário do que assevera a recorrente, o acórdão recorrido, que encampou os fundamentos da sentença, repita-se, foi claro em consignar que as demais provas produzidas nos autos não tiveram o condão de infirmar o resultado da perícia médica. Tal conclusão não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

3. Com relação à análise das condições socioeconômicas, é importante salientar que já há entendimento consolidado nesta Turma de que, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, a apreciação de tais circunstâncias somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o que não é o caso dos autos, conforme restou demonstrado. Neste sentido, o Pedilef 0506386-42.2009.4.058101 (DJ de 25-4-2012), de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0507749-38.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE PINHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.





- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou certidão de autenticidade, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a prova pericial constitui prova idônea para comprovação dos requisitos elencados nos artigos 42, 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91, desconfigurando a eventual deficiência quando concluir, expressamente, pela ausência de incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho.

- Afastados os paradigmas da 1.ª TR/MG, por absoluta inviabilidade de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntada cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- Já decidiu a TNU que "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Ainda que se considerassem os paradigmas invocados, o incidente não teria cabimento, porquanto o requerente busca, em verdade, o reexame de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável nessa estreita via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0003655-20.2007.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENEDITO FELISBERTO DOS REIS FILHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiu de decisão proferida pela 1.ª TR/MT e da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o magistrado não está adstrito à prova pericial, devendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que os paradigmas tratam de casos em que constatada incapacidade laboral parcial. Com efeito, a sentença firmou que "realizada perícia médica por determinação deste Juízo, o Senhor Perito concluiu que o autor possui 'retardo mental leve'. Em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelo INSS, atestou o médico perito que o autor encontra-se apto para o desempenho de suas funções, não estando acometido de doença que o incapacite para o trabalho. Assim, considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, nos termos do laudo

médico anexado aos autos, não preenche um dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nem tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, a sua qualidade de segurado e a carência exigida".

- Não há divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, a possibilidade de o requerente exercer sua atividade habitual, situações não passíveis de reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504122-83.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO OLIVEIRA DE MACEDO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, a despeito de ter dado parcial provimento ao seu recurso inominado, manteve incólume sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado foi omissivo quanto à inexistência de dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido, motivo pelo qual pleiteia, unicamente, a nulidade da decisão. Invocou como paradigma o Pedilef n. 2004.81.10.00.5082-8.

2. O pedido não merece ser conhecido. A uma, porque não ocorre nulidade quando o acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, mantém a sentença recorrida devidamente fundamentada. Precedente do STF (AI 749969 AgR/RJ, julgado em 15-9-2009, da relatoria do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). A duas, porque o aresto impugnado, ao adotar a fundamentação da sentença, baseando-se na prova documental, entendeu ter sido caracterizada a existência de dependência econômica entre pai e filho, conclusão essa que não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta TNU.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503232-38.2008.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVERALDO FERREIRA MORENO  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11 662  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE CONDICIONADA. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal suplementar do Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado interposto por esta autarquia contra sentença que a condenou à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas do STJ (REsp nº 226.094/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2000, p. 183) que determina que "Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa." e 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo 507783820074013) que sustenta que "Restando comprovada em laudo pericial a capacidade da parte autora para o trabalho, indevida é a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, consoante julgados desta Turma Recursal".

3.O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da TR/PB, ao fundamento de que não há similitude fática e jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas. A parte demandada interpôs agravo contra esta decisão.

4.A divergência não restou demonstrada, uma vez os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

5.No caso em tela, possui particularidade inexistente nos acórdãos paradigmas. Trata-se de trabalhador rural - que desenvolve suas atividades exposto ao sol - acometido por patologia CÂNCER DE PELE. A capacidade reconhecida pelo perito judicial foi condicionada ao uso de protetor solar, condição que pode ser bastante onerosa para um trabalhador rural.

O juízo a quo, amparado pelo princípio do livre convencimento, afastou o laudo e fundamentou as suas razões: "Embora assevere o douto perito que o autor não está incapaz para o trabalho, pois poderá desenvolver sua atividade laborativa com o uso de protetor solar, tenho que é inviável que o autor, que não pode estar exposto à luz solar, possa retirar da agricultura o seu sustento. A atividade agrícola exige do segurado especial uma grande carga de exposição à luz solar, exposição esta que poderá agravar a doença do demandante. Ademais, devido às precárias condições econômicas do autor, é desproporcional exigir-se dele a compra de protetor solar e de materiais que evitem a exposição solar"(g.n).

6.Não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização.

7.Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0004250-40.2008.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SALOMAO NUNES  
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta com pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais.

4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Representativo n.º 32.

5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0512654-43.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSINEIDE PEREIRA TELES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). SENTENÇA QUE AFASTA AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL PARA CONSIDERAR A AUTORA CAPAZ LABORATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. ANÁLISE REALIZADA PELO JUIZ(A) QUO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

1.1 A sentença encontra-se assim fundamentada: "Quanto à incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta sustento, o laudo pericial revela ser a parte autora portadora de "perda de audição severa, CID H 90, que é doença de grau grave". O perito judicial afirmou, ainda, que essa patologia possui natureza permanente e impede a demandante de exercer sua atividade laboral, em virtude da impossibilidade de comunicação com outras pessoas. Destarte, embora o laudo pericial informe que a requerente é portadora de perda de audição severa, informa que inexistente incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Com efeito, do referido laudo e do que mais consta dos autos, percebe-se que a parte autora não é incapaz para prover o seu sustento pelo trabalho em razão da deficiência de que sofre. Embora a demandante tenha grave deficiência auditiva bilateral, reside em cidade de área urbana, na grande João Pessoa, o que lhe autoriza buscar meios de trabalho compatíveis com sua deficiência. Não bastasse, em audiência a autora demonstrou que é possível a comunicação com a fala, embora seja necessário utilizar alto tom de voz. Portanto, não havendo incapacidade total, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médico pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora."

2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido afronta jurisprudência da TR/MT e da TR/SP, no sentido de que, para análise dos requisitos para concessão de benefício assistencial, devem ser analisadas as condições pessoais do requerente.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao julgado da TR/MT, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. O paradigma trata de caso em que o ponto controvertido era a questão da comprovação da miserabilidade, para a qual se levou em consideração as condições pessoais do pretendente. No caso em apreço, a controvérsia gira em torno do requisito da incapacidade laborativa e para a vida independente.

5. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma oriundo da TR/SP, embora haja similitude fático-jurídica, o óbice para conhecimento reside em ponto diverso. A sentença monocrática, mantida, apreciou as condições pessoais da parte autora para indeferir a concessão de benefício assistencial, fundamentando sua decisão com base no cotejo entre certeiros do laudo pericial e as impressões pessoais do magistrado colhidas em audiência. A modificação dessa conclusão atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0511009-80.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESSA PARCELA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a parcela do pedido, em razão de não ter havido requerimento administrativo de benefício de auxílio-acidente.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 541.553, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 e no AgRg no RESP 801.193, Quinta Turma, DJ 15/05/2006.

3. Embora os julgados sejam oriundos de uma mesma turma do STJ, em tese seria possível a admissão do AgRg no RESP 801.193 como paradigma, uma vez que nele há reconhecimento de jurisprudência dominante, nos termos da Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

4. Todavia, o conhecimento do incidente esbarra em outro óbice. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. O acórdão recorrido firmou o entendimento de que, em não havendo requerimento administrativo para concessão de benefício de auxílio-acidente, não está configurado o interesse de agir por parte do segurado para requerer o benefício judicialmente. Já o acórdão paradigma externou a compreensão de que não é extra petita a decisão que concede benefício de auxílio-acidente não requerido na petição inicial caso se esteja diante da presença dos pressupostos para sua concessão. O acórdão paradigma não tratou da necessidade ou desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício de auxílio-acidente, fundamento central para a não apreciação do mérito do pedido formulado na inicial.

4.1 Incidência da Questão de Ordem n.º 22 ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0502866-35.2009.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ZILMA SANTOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA  
OAB: PE-14095  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GÊNÉRICO MANTÉM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÃO ESPECÍFICA A RESPEITO DO LABOR URBANO DO CÔNJUGE DA AUTORA. SUPOSTAMENTE ÚNICO MANTENEDOR DO GRUPO FAMILIAR. OMISSÃO QUE PREJUDICA O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO

1. O requerente interpsu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, reconhecendo qualidade de trabalhadora rural da requerida.

2. Alegou que o acórdão recorrido contrariaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, espelhada no AgRg no REsp 1176911/SP, Rel. Min. Celso Limongi (convocado), 6ª T., DJe 21/06/2010, segundo o qual a condição de rurícola seria descaracterizada pelo exercício de atividade urbana por cônjuge, salvo quando comprovada a insuficiência desta verba para o sustento da família.

3. Acórdão que confirmou, de forma genérica, os fundamentos da sentença, afirmando apenas a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, sem apreciar a alegação recursal de que a ruralia parte autora declarado ser o cônjuge, servidor público, o único mantenedor do grupo familiar.

4. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é técnica de decisão admissível no âmbito dos julgados especiais (art. 46 da Lei n.º 9.099/95), desde que a sentença tenha enfrentado todas as questões relevantes. O não enfrentamento da questão relevante suscitada pela parte em grau de recurso implica negativa de jurisdição e inviabiliza a uniformização jurisprudencial acerca do tema.

5. Anulação, de ofício, do acórdão da Turma Recursal, por violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, restando prejudicada a análise do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0001252-13.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOÃO AGUIMAR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação, em síntese, de que há contradição na publicação do acórdão.

2. O Pedido de Uniformização não foi conhecido por maioria, eis que versa sobre questão processual.

3. No presente Incidente de Uniformização o pleito não foi conhecido pela maioria dos Juizes Federais, restando vencida a Juíza Federal Relatora, cujo voto era no sentido de conhecimento e parcial provimento.

4. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0502088-74.2009.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ HÉLIO RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E Nº 22 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade rural, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido não sopesou com o devido e necessário acerto a documentação acostada se confrontada com a jurisprudência dominante da 1ª Turma Recursal de Goiás, do C. STJ, bem como com a Súmula n.º 30 desta Turma Nacional, que apontam a não exclusão da qualidade de segurado especial caso o tamanho da terra seja superior ao módulo rural. Sustenta, ainda, que o fato de ter sido vereador também não exclui a sua qualidade de segurado especial, conforme previsto no art. 11, § 9º, inciso V, da Lei nº. 8.213/91.

4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Presidente da Turma Recursal de origem, sendo encaminhado, após interposição de Agravo, a esta Turma Nacional e distribuído a esta Relatora.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. O presente Incidente não merece ser conhecido.

7. A Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, transcrição de trecho do julgado monocrático: "(...) A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. Ao contrário, consta no processo administrativo que o autor foi vereador do município de Palmerina - PE. Por outro lado, após a audiência este juízo não se convenceu da qualidade de segurado especial do autor, como agricultor em regime de economia familiar, tendo em conta que apresentou características de produtor rural, tendo 30 cabeças de gado, sendo comerciante de leite. Atualmente, inclusive, é detentor de terras no Maranhão, onde desenvolve atividades com gado. O autor foi vereador por 3 mandatos consecutivos, não tendo havido as contribuições de todo período em que exerceu seus mandatos, não sendo caso de aplicação do artigo 11, §9º, inciso V, da Lei 8213/91. Ao



contrário, o autor para desempenhar 3 mandatos consecutivos como vereador precisou obter renda para campanha, a qual deve ter advindo da atividade produtiva comercial do gado o qual criava em escala razoável. Assim, o autor não desenvolvia atividade rural como forma de subsistência, não sendo segurado especial da previdência social.(...)" (destaques não originais)

8. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não reconheceu o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar por entender que o autor apresenta características de produtor rural, sendo comerciante de leite, e, ainda, por ter sido vereador por três mandatos consecutivos, não tendo havido as contribuições de todo período em que exerceu seus mandatos, não sendo caso de aplicação do artigo 11, §9º, inciso V, da Lei 8213/91.

9. Por outro lado, os paradigmas apresentados pela parte autora apontam que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Como se vê, tais paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, na medida em que esse deixou de reconhecer a atividade rural em regime de economia familiar não em razão do tamanho do imóvel rural, mas por entender que o autor é produtor rural, comerciante de leite. Assim, aplica-se ao caso, a Questão de Ordem nº 22 desta TNU, segundo a qual: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ademais, verifica-se que o recorrente não demonstrou dissídio em relação ao segundo fundamento do acórdão, qual seja, de que foi vereador por 3 mandatos consecutivos sem ter havido as contribuições de todo período em que exerceu seus mandatos, não incidindo, assim, o artigo 11, §9º, inciso V, da Lei 8213/91. Desse modo, aplica-se, ainda, a Questão de Ordem nº 18 da TNU, segundo a qual: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0503304-73.2009.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL MESSIAS BALBINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE  
OAB: AL-2897  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CÓPIA DO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO OBTIDA PELA INTERNET SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA (URL). PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA DO C. STJ EM QUE O RELATOR NÃO RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 03 E Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado na inicial.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de julgado da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul (autos nº 2008.71.64.002558-7), da Turma Recursal de Pernambuco (autos nº 0535906-66.2008.4.05.8300) e da jurisprudência dominante do C. STJ (RESP 291.404/SP, 6ª Turma). Sustenta que "o enquadramento da atividade laboral no item 2.2.1 do Decreto de nº 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária) somente é desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária." Sustenta, ainda, a necessidade da contemporaneidade dos documentos apresentados para a comprovação do período laborado.

4. Incidente admitido na origem.

5. No que tange à divergência suscitada, verifico, primeiramente, que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco não serve como paradigma, uma vez que se trata de Colegiado da mesma região da Turma de origem, qual seja, 5ª Região. No tocante ao paradigma da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, limitou-se, o recorrente, a apresentar cópia do acórdão obtida pela internet sem, contudo, indicar a fonte eletrônica (URL), óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte

eletrônica (URL)". Por sua vez, não verifico tenha sido demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. Isso porque o único paradigma apresentado, da 6ª Turma, não indica posição dominante daquela Corte quanto à questão controvertida, ou seja, não faz menção a eventual entendimento pacífico no âmbito da 3ª Seção (Seção que reúne a 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal, com competência em matéria previdenciária). Desse modo, incide a exegese da Questão de Ordem nº 05 ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0506433-10.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de não cumprimento do requisito incapacidade.

2. Sentença mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela Turma Recursal da Paraíba.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, a qual reconheceu o direito ao benefício assistencial à pessoa portadora de seqüelas de poliomielite com incapacidade parcial e permanente atestada pela perícia médica judicial. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 2009.35.00.700828-2 contendo a indicação correta da URL, conforme constatado.

5. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo o recurso, após Agravo, remetido à Presidência desta TNU, a qual determinou a distribuição do feito.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. O presente incidente não merece ser conhecido por dois fundamentos.

8. O acórdão recorrido manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente à parte autora, sob o fundamento de não preenchimento do requisito incapacidade. A seguir, trecho do julgado monocrático: "(...) 03. Parte autora jovem (30 anos incompletos). Laudo produzido em juízo que aponta seqüela de poliomielite, a atingir apenas membro inferior direito, dificultando deambulação. Mera limitação que não impossibilita o autor nem mesmo de exercer o ofício habitual, pintor de carros. Fica clara a possibilidade de exercer atividades produtivas capazes de garantir sua subsistência. 04. Contexto sócio-pessoal que não autoriza flexibilização das regras para a obtenção do amparo social (deficiência), porquanto factível e plausível a colocação do demandante em posto compatível com sua limitação.(...)"

9. O acórdão combatido, ao manter sentença, tomou como base o parecer do perito médico judicial, segundo o qual o autor, portador de seqüelas de paralisia infantil, encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente, podendo exercer algumas atividades, inclusive aquela que eventualmente exerce, qual seja, pintor de carros. De outro lado, o acórdão paradigma diz respeito à pessoa portadora de seqüela de paralisia infantil, apresentando incapacidade parcial e definitiva, conforme laudo pericial, porém considerada totalmente incapacitada pela Primeira Turma Recursal de Goiás por se tratar de pessoa que nunca desenvolveu atividade remunerada e não possui instrução necessária para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações físicas. Assim, não sendo este o caso dos autos, inexistente a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados.

10. Ademais, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, de modo que o recorrente pretende, na verdade, é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0008584-07.2009.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HELIO RONCASAGLIA  
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
OAB: SP-279367  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INADMISSIBILIDADE. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ART. 13 DO REGIMENTO INTERNO TNU (RES. CJF Nº 22/2008). NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1.A parte requereu a submissão do pedido de uniformização inadmitido na origem ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na forma da antiga redação do art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU, que, por sua vez, determinou sua distribuição ao relator para melhor exame.

2.O presente pedido de reconsideração não pode ser conhecido. Em primeiro lugar porque, na data de publicação da decisão que inadmitiu o incidente, a previsão regimental em que se baseou a requerente já havia sido revogada, tendo o Regimento passado a exigir, para a modificação da decisão que inadmitiu o incidente, a interposição de recurso de agravo, devendo fundamentar o pleito e demonstrar o equívoco da decisão recorrida. No caso dos autos, a requerente limitou-se a pedir a submissão do pedido original ao Presidente, sem exposição de qualquer razão ou demonstração de desacerto na decisão.

3.Em segundo lugar, ainda que houvesse permissão para a reforma da decisão que inadmitiu o incidente sem a interposição de agravo, não seria o caso, eis que a decisão foi precisa, tendo exposto de forma clara e fundamentada as razões do não conhecimento.

4.Nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (aprovado pela Resolução CJF nº 22/2008) e do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, o incidente de uniformização possui como requisito específico a demonstração da divergência sobre questões de direito material na interpretação da legislação federal (confronto analítico), não satisfazendo tal requisito a mera citação de ementas, julgados e súmulas, sem a devida confrontação analítica e demonstração do dissídio.

5.Segundo bem anotou a decisão, o suscitante limitou-se a requerer a reforma do acórdão recorrido, transcrevendo mera notícia de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização e ementa de julgado do STJ; sem, contudo, comprovar a similitude fática e a divergência de interpretação das normas aplicáveis ao caso, realizando o cotejo analítico entre as decisões comparadas. A falta de cotejo analítico prejudica irremediavelmente a verificação da existência de eventual divergência, eis que o julgado do STJ cuja ementa foi transcrita no pedido e a sentença mantida pelo acórdão recorrido adotam, em princípio, a mesma interpretação, de que a norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 (que, segundo a sentença, não é o caso do benefício do autor).

6.Aliais, o pedido do requerente sequer se ocupa da decisão recorrida em sua fundamentação, como seria esperado de um incidente que objetiva a uniformização de jurisprudência, tendo se limitado a afirmar a existência do seu direito e a irregularidade da conduta da parte demandada, como se o incidente se tratasse de recurso ordinário para a revisão geral de decisões no âmbito dos juizados especiais.

7.Destaque-se, ainda, que mesmo que houvesse divergência, a indicação de julgado de apenas uma Turma não é suficiente para demonstrar a existência de jurisprudência dominante do STJ para fins de conhecimento do incidente, salvo quando o próprio relator o reconhece como jurisprudência dominante da Corte (Questão de Ordem nº 5).

8.Assim, além de a parte não haver manejado o necessário recurso de agravo para a reforma da decisão que inadmitiu o incidente, esta também não se desincumbiu, de forma satisfatória, do ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial, através do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, de modo a ensejar o manejo do presente pedido de uniformização.

9.Incidente de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.031885-0  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROSELI DIAS FLECK  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: LARISSA F.M. LONGO  
OAB: RS-57 388  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTA TURMA NACIONAL PELA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Embargos de declaração opostos pela parte União em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização no Agravo Regimental. Alegação, em síntese, de que a multa de em face do intuito protelatório não deve prosperar.
2. Pedido de uniformização não conhecido ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas trazidos à baila pela União.
3. Agravo Regimental não conhecido, eis que interposto em face de acórdão de decisão do colegiado. Aplicação de multa ante o caráter protelatório do recurso.
4. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
5. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora. Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0506407-75.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOÃO VICTOR FARIAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. LOAS. INCAPAZ. ENQUADRAMENTO DOS AVÓS COMO MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR ANTES DA LEI 12.435/11. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÕES DE ORDEM N. 18 E 22. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Paraíba pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Apresentou, a recorrente, paradigmas deste Colegiado, anteriores à edição da Lei nº 12.435/2011, segundo os quais os avós não deveriam ser considerados integrantes do grupo familiar para efeito de cálculo da renda per capita familiar, pelo que o acórdão recorrido deve ser reformado.
3. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito.
4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. O acórdão da Turma Recursal da Paraíba negou provimento ao recurso do autor sob o fundamento de que a família dele vinha conseguindo responder satisfatoriamente pela obrigação de prover o seu sustento, ou seja, em outras palavras concluiu o magistrado que estaria ausente o requisito da miserabilidade.
6. O recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento deste Colegiado no PEDILEF 2010.32.00.700169-8, apreciado sob a ótica da redação antiga da Lei 8.742/1993, que remetia à Lei 8.213/1991 o conceito de núcleo familiar, no qual ficou assentado expressamente:

"Dessa forma, reafirmo o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, anterior a Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, de que na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos, avós, sobrinhas, etc."

7. Todavia, não há a alegada divergência, uma vez que o acórdão recorrido manteve pelos seus próprios fundamentos a sentença em que o magistrado prolator é expresso ao admitir que o grupo familiar é composto somente pelo ora recorrente e sua mãe. Senão vejamos: "Ficou comprovado que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe e que a renda percebida pelo grupo familiar advém dos ganhos que ela retira do trabalho informal como manicure, exercido em sua própria casa."

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o acórdão trazido como paradigma da alegada divergência.

8. A bem da verdade o magistrado prolator da sentença levou em consideração para concluir pela ausência do estado de miserabilidade do grupo familiar do autor-recorrente o fato de seus avós prestarem ajuda financeira a ele e à sua mãe. Porém isso não é bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, pois não é vedado ao magistrado, constituindo, antes, dever de ofício, analisar todo o conjunto da prova e valorá-la de acordo com as suas convicções, extraindo dele as suas conclusões. Isso é o que fez o magistrado ao consignar:

"Porém, observo que outros fatores demonstram que a família do demandante tem condições de prover sua subsistência. Vejamos.

A avó materna do autor mora em Mangabeira e é servidora pública estadual, exercendo suas funções - que a mãe do demandante não soube esclarecer quais são -, no centro administrativo. O avô materno mora próximo da casa do demandante, no Bairro São José, e mantém uma pequena oficina de bicicletas. É ele quem custeava a escola em que o autor estudava até cerca de um mês atrás, quando sua mãe foi orientada a buscar outra escola, pois ele estava agressivo com as outras crianças.

A casa em que o autor mora hoje foi cedida também pelo seu avô materno depois que eles se separou da avó do demandante. Inicialmente, um tio do autor havia ficado morando nessa casa e pagava o aluguel de um pequeno apartamento para a irmã (mãe do autor) morar em Mangabeira. Mas agora ele saiu da casa, de modo que o autor e sua mãe puderam ocupá-la.

Diante disso, considero que a família do demandante tem conseguido responder satisfatoriamente pela obrigação de prover o seu sustento. Cabe registrar que o benefício assistencial está reservado aos deficientes ou idosos que não possam prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família e sobrevivam em condições que afrontem a dignidade da pessoa humana, único motivo que justifica a assunção dessa obrigação pelo estado, o que não se verifica na situação dos autos."

9. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar como não comprovado o estado de miserabilidade, sendo até mesmo o caso de aplicação da Questão de Ordem n. 18, cujo teor é o seguinte: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0016580-85.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARGARIDA OLIVEIRA SCHARAMM  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA  
OAB: BA-18482  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL. ESPÉCIES DE DOCUMENTOS ADMITIDOS. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PROVA EM RAZÃO DE EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO OU NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULA 34 TNU. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpsôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal da Bahia, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, não reconhecendo todo tempo de serviço alegado pela parte autora em virtude das provas materiais apresentadas estarem datadas do mesmo ano do requerimento administrativo, assim como diante da inconsistência da prova testemunhal.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas do STJ (REsp 641157/CE, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Julgamento 28/09/2004) que considera como início razoável de prova material comprovantes de ITR e (REsp 642364 / CE, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Julgamento 26/10/2004) que determina a desnecessidade da prova material se referir precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, assim como entendimento pacificado pela Súmula 14 TNU.

3. A divergência não restou demonstrada, uma vez os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

4. Com efeito, a improcedência da ação ocorreu pelo fato das provas materiais estarem datadas no mesmo ano do requerimento administrativo (2009), indo de encontro aos requisitos prescritos pelo art. 11, inciso VI, art. 39, inciso I e art. 143 da Lei 8213/91, quais sejam, comprovação da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Ademais, a prova testemunhal foi considerada inconsistente pelo juízo a quo: "A autora afirma que mora na cidade de Araçás e que tem muito problema de saúde. A testemunha João Modesto afirmou que cedeu uma tarefa de terra para a autora, mas esta há muitos anos não trabalha, quem, na verdade, trabalha na terra é seu filho e a autora quando vai até a terra é tão somente para acompanhar o filho. A segunda testemunha também afirmou que a autora tem problemas de saúde e que trabalha muito pouco indo a terra, sempre acompanhada pelo filho, "semana sim semana não". A parte autora tenta argumentar, através do seu pedido de uniformização, a consistência da prova testemunhal, mas não cabe a essa Turma Nacional de Uniformização a reexame de provas.

6. Em seu pedido de uniformização, a parte autora faz menção a provas (ITR) que sequer foram mencionadas na sentença ou acórdão.

7. Por sua vez, não é possível o reexame da prova dos autos para analisar se os vícios apontados pelo juízo prolator da sentença efetivamente retiraram a credibilidade do documento, ou se a parte requerente apresentou outros documentos, não mencionados no acórdão ou na sentença, que satisfariam a exigência de início razoável de prova material. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Considero que o caso em questão não se coaduna com as prescrições da Súmula 14 TNU. Não é questão de se exigir prova material de todo período, mas de não se poder aceitar prova produzida apenas no mesmo período do requerimento administrativo (2009), por não fazer prova da atividade rurícola em número de meses idêntico à carência do benefício pleiteado.

9. Vejo por fim que a sentença foi pautada, acertadamente, na súmula 34 dessa Turma Nacional de Uniformização que determina que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", pois as provas materiais foram afastadas por terem sido produzidas no mesmo ano do requerimento administrativo.

10. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502257-33.2010.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de não restar demonstrada a atividade durante todo o período carencial exigido, a Segunda Turma Recursal de Pernambuco a manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos.



2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação da parte autora de que o acórdão da Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante do STJ e do entendimento da TNU no tocante à valoração das provas acostadas.

4. Incidente não admitido na origem, sendo interposto Agravo, o qual foi admitido pelo Presidente deste Colegiado.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. O presente Incidente não merece ser conhecido. A Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, transcrição de trecho do julgado: "(...) A documentação é suficiente para servir de indício de prova como trabalhador rural, tanto que houve homologação de grande período de prova. Após a audiência, este juízo não se convenceu do exercício de trabalho rural da parte autora no período carencial exigido. Com efeito, o proprietário da terra em depoimento no processo administrativo afirmou que o autor trabalharia na terra há 9 anos. As testemunhas afirmam que ele trabalha há 12 anos, contados de hoje, coincidindo com o período declarado pelo proprietário. A primeira testemunha afirmou que quando autor chegou o Sr. Dirceu já seria proprietário da terra. O INSS homologou de 1999 até 2008, não houve comprovação documental/testemunhal que ampliasse esse prazo retroativamente para considerar um período anterior a 1999. Contudo, restou comprovada a atividade até a data de hoje. O autor tem aparência de trabalhador rural, com calos e pele queimada. Contudo, não restou demonstrada a atividade durante todo o período carencial exigido (...)" (grifo no original).

7. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que o autor não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Segundo entendimento da Turma Recursal, restou comprovado, mediante documentação corroborada pela prova oral produzida, o período de 1999 a 2008, inexistindo, contudo, prova documental/testemunhal apta a ampliar tal prazo retroativamente até o alcance do período de carência necessário, no caso dos autos, 156 meses.

8. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0517572-13.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEBASTIANA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DO AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA EM JUÍZO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido do benefício do Amparo Social/LOAS.

2. O MM. Juiz ao proferir a sentença de procedência fixou a DIB na data da entrega do Laudo Pericial, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Arguição, em síntese, de que faz jus ao benefício pleiteado desde a DER.

4. Segue importante trecho da instância ordinária: "Verifico que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao deficiente no ano de 2002. O perito judicial, por seu turno, informou que a incapacidade da demandante teve início somente no ano de 2007. Assim, levando-se em consideração que a DII fixada pelo perito é posterior à DER, bem como diante da ausência nos autos de atestados/exames médicos que comprovem a incapacidade da autora à época do requerimento administrativo, entendo ser devido o benefício desde o ajuizamento da ação, portanto a DIB do benefício assistencial será 17/06/2010."

5. Vislumbra-se, assim, que a DER é de 2002, a DII fixada no laudo pericial foi em 2007 e a parte autora apenas ingressou com a ação em 2010. Prestígio do Princípio do Livre Convencimento Motivado.

6. O presente Pedido de Uniformização pretende a revisão da matéria fática o que é vedado por esta Corte. Inteligência da Súmula 42 da TNU.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0501085-71.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIAO BEZERRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDUARDO JORGE DE ALBUQUERQUE MENEZES  
OAB: PB-8204  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM JULGADOS DO STJ E TURMA RECURSAL DE NATAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DA URL DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE NATAL. IMPOSSIBILIDADE DO COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo rural.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal da Paraíba pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a arguição de que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ante a falta de início de prova material.

4. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento pela procedência do pleito eis que a parte acostou aos autos documentos que corroboraram com a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria rural.

5. Ao instruir o pedido de uniformização, a autarquia recorrente não trouxe o inteiro teor da Turma Recursal de Natal, o que impede cotejo analítico do julgado em confronto com o acórdão vergastado.

6. Quanto aos julgados do STJ não verifico a indispensável similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado. Os julgados dizem respeito à ausência de início de prova material, quando a parte autora apresentou documentos suficientes para o convencimento do magistrado.

7. Transcrição de importante trecho da sentença: "A fim de comprovar sua qualidade de segurado especial no período exigido, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, lavrado em 11/12/1968, onde consta sua profissão como agricultor, expedida em 04/11/2008; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião do Umbuzeiro, com filiação em 09/01/2007; declaração emitida pelo chefe da EMATER informando que o autor participou do Programa Bolsa Seca Sul na safra 2005/2006; contrato de comodato rural firmado em 05/11/2008, informando que o autor trabalhou nas terras do Sr. Manuel Ferreira Tiolé desde o ano de 1990; fichas individuais do aluno de seus filhos, referentes aos anos de 1991 e 1986, onde consta sua profissão como agricultor. ...A meu ver, os documentos comprobatórios colacionados aos autos, somados à prova oral produzida, são hábeis para servir de início de prova material e, assim, para formar a convicção de que a parte autora está afeiçãoada ao meio rural, desenvolvendo atividade agrícola, situação que nos leva a um convencimento favorável acerca da condição de segurado especial." (grifei)

8. Do trecho acima, constata-se que, ao contrário do que alega o INSS, a parte autora anexou documentos contemporâneos que foram caracterizados como início de prova. Recurso com pretensão de discutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU.

9. A Turma Nacional de Uniformização é um órgão excepcional não lhe competindo à análise de provas, tampouco assumir um juízo de valor. Compete a esta Turma Uniformizadora dirimir divergência entre decisões conflitantes no tocante ao direito material.

10. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2010.72.55.000430-0  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: RAULINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
OAB: SC-24692  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TETO EQUIVALENTE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.789/89. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA TNU. REVISÃO PREVISTA NO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

1. O acórdão impugnado manteve sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com base na Lei n.º 6.950/81 e na alegação de direito adquirido, ao fundamento de que "devem ser aplicadas as regras vigentes na data em que foi requerido o benefício e não na data em que parte reuniu os requisitos da aposentação".

2. Alega o requerente que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina diverge do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos proferidos no AgRg no REsp Nº 829.653 - RN, Rel. Min. Paulo Medina e decisões monocráticas nos REsp nº 644.282, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 22/11/2007; REsp nº 544.481/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 14/8/2007; e Ag nº 873.141/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 7/8/2007), além de arestos de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal.

3. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de decisões proferidas por Turma Recursal em contrariedade a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01) e também desta Turma Nacional de Uniformização. Divergência com acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais e pelo Supremo Tribunal Federal não configura hipótese de cabimento do incidente proposto.

4. Já se encontra pacificado, no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, o entendimento de que o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos pra sua concessão, aplicando-se a Lei nº 6.950/81, que estipulava o teto de vinte salários mínimos, se os pressupostos para a concessão do benefício foram preenchidos integralmente em sua vigência, ainda que o benefício somente tenha sido requerido e concedido após a Lei nº 7.789/89 ou 8.213/91. Neste sentido: PEDILEF 200772500125637, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 25/03/2010; PEDILEF 200772550074224, Relatora Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 01/03/2010; PEDILEF 200972590010620, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 1/06/2012.

5. Os arestos do Superior Tribunal de Justiça citados pelo acórdão recorrido se referem a hipótese distinta daquela fixada em suas premissas fáticas, qual seja, situações em que os requisitos para o benefício somente foram preenchidos após a Lei nº 7.789/89, não se aplicando, portanto, à situação nele referida. Por outro lado, saber se o cálculo do teto aplicável ao benefício de acordo com os parâmetros vigentes na Lei n.º 6.950/81 resultará em vantagem ou desvantagem para o beneficiário sobre o critério estabelecido na Lei nº 7.789/89, em face da diversidade de grandezas utilizadas (salário mínimo de referência e salário mínimo), é aspecto desinfluyente para a solução da questão jurídica a respeito da lei aplicável, única de que se ocupa esta TNU.

6. A jurisprudência desta TNU e do STJ, entretanto, não acolhem a tese do requerente, que pretende a aplicação híbrida do regime fixado para os benefícios anteriores à Lei nº 7.789/89 com as regras de revisão fixadas na Lei n.º 8.213/91 (art. 144) e posteriores. Neste sentido: PEDILEF nº 200772660004344, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012; STJ, 3ª Seção, AGRESP 1.103.151, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/02/2011.

7. Interposto pedido de uniformização de lei federal e recurso extraordinário, conjuntamente, e provido parcialmente o primeiro, resta prejudicado o recurso constitucional em face da modificação do seu objeto.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido formulado na inicial, determinando o recálculo da RMI do benefício com base no teto de 20 salários mínimos de referência fixado na Lei nº 6.950/81, sem reconhecimento de direito a revisões com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e na Lei nº 8.870/94.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e prover parcialmente o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0512024-79.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERTRUDES SOARES NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE AS DECISÕES DE ORIGEM EFETUARAM A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso.

1.1 Consignou a sentença mantida: "No anexo 07, fl. 08, verifica-se que o cônjuge da autora é beneficiário de aposentadoria por idade com renda mensal no importe de R\$ 675,90. Analisando o documento de declaração de composição do grupo familiar (anexo 07, fl.03), observa-se que a postulante reside apenas em companhia do esposo. Portanto, a entidade familiar, no caso em tela, é composta por apenas 02 (duas) pessoas, a autora e seu cônjuge, de modo que a renda per capita supera a exigida legalmente para a prestação assistencial almejada. Não se pretende aqui desprezar a questão da idade da autora. No entanto, não se pode esquecer que a assistência social, prestada independentemente de contribuições, visa a proteger aqueles indivíduos que se encontram fora do regime de previdência social e tampouco podem contar com o auxílio de sua família para custear a sua manutenção, situação diversa da vivida pela autora. De fato, a própria manutenção e melhoria do sistema para esses indivíduos passa pela consciência de que as prestações assistenciais devem ser concedidas apenas a aqueles indivíduos que realmente dependam desse auxílio para sua sobrevivência."

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas - os quais admitem que o magistrado analise as condições pessoais do pretendente à benefício assistencial quando a renda per capita ultrapassa ¼ do salário-mínimo - e a decisão recorrida que, ainda que de forma sucinta, realizou a análise das condições pessoais do autor no caso concreto para concluir pela não comprovação do requisito da miserabilidade.

4. Ressalto que a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, afastar a conclusão da decisão recorrida em relação ao não atendimento do requisito da miserabilidade no caso concreto implicaria reexame de provas, o que não é admitido nessa sede processual, a teor do que dispõe a Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0503377-95.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ JERÔNICO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CASO EM QUE AS DECISÕES DE ORIGEM EFETUARAM A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial a idoso.

1.1 Consignou a sentença mantida: "Analisando o documento de declaração de composição do grupo familiar (anexo 05, fl. 06), observa-se que o postulante reside com um filho menor de 21 anos e sua companheira, a qual auferia renda mensal no importe de um salário mínimo (anexo 10). Portanto, a entidade familiar, no caso em tela, é composta por 03 (três) pessoas, de modo que a renda per capita consiste em R\$ 181,66 mensais, ou seja, valor superior a ¼ do salário mínimo, não restando configurada a necessidade da prestação assistencial almejada. Note-se que não é possível aplicar por analogia, ao caso dos autos, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, tendo em vista que a companheira do autor não é idosa nem deficiente, de modo que não há justificativa para se reservar a ela o total de sua remuneração. Não se pretende aqui desprezar a questão da idade do autor. No entanto, não se pode esquecer que a assistência social, prestada independentemente de contribuições, visa a proteger aqueles indivíduos que se encontram fora do regime de previdência social e tampouco podem contar com o auxílio de sua família para custear a sua manutenção, situação diversa da vivida pela autora."

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TR/MT, no sentido de que o critério econômico eleito pela legislação de regência não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados apontados como paradigmas - os quais admitem que o magistrado analise as condições pessoais do pretendente à benefício assistencial quando a renda per capita ultrapassa ¼ do salário-mínimo - e a decisão recorrida que, ainda que de forma sucinta, realizou a análise das condições pessoais do autor no caso concreto para concluir pela não comprovação do requisito da miserabilidade.

4. Ressalto que a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, afastar a conclusão da decisão recorrida em relação ao não atendimento do requisito da miserabilidade no caso concreto implicaria reexame de provas, o que não é admitido nessa sede processual, a teor do que dispõe a Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5001105-05.2011.4.04.7206  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ITAMIR BENTO AMBRÓSIO  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO  
OAB: SC-4893  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DO INSS EM ANALISAR/CONCEDER BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA MAIS ADEQUADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido formulado na inicial.

1.1 Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de trabalho e a concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1.2 A sentença monocrática entendeu não comprovada a exposição ao agente nocivo ruído em níveis e intensidade superiores ao que admitido pela legislação de regência. Manteve o indeferimento de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo, extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao entendimento de que não houve requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas de aposentadoria especial.

1.3 O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que, em relação à parcela do pedido que foi extinta sem resolução de mérito, o julgado afronta jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que seria desnecessário prévio requerimento administrativo nessa hipótese. No que toca aos períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade, sustenta que a análise de provas tal qual realizada afronta jurisprudência do STJ.

3. O incidente merece ser conhecido em parte.

4. No que pertine à necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício diverso do que o analisado pela autarquia, o acórdão recorrido diverge do entendimento desta TNU, espelhado no paradigma suscitado pelo recorrente: "Compete ao INSS conceder o benefício mais adequado ao segurado, independentemente de qual benefício haja sido requerido, assegurando, assim, a proteção ao seu direito." (PEDILEF 200972510003124, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011.) Caso em que houve requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria especial, cabendo ao INSS analisar se o autor faria jus também à aposentadoria por tempo de contribuição.

5. No que se refere ao reconhecimento de atividade especial nos períodos pleiteados, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, o acórdão recorrido deixou de considerar a especialidade do período a partir da valoração de todo o conjunto probatório produzido nos autos, inclusive afastando algumas das conclusões lançadas no laudo pericial. A modificação dessa conclusão atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Incidente de Uniformização conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte para o fim de reafirmar o entendimento deste Colegiado no sentido de que compete ao INSS conceder o benefício mais adequado ao segurado, independentemente de qual benefício haja sido requerido.

7. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem verificar se o segurado faz jus à benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido em pedido sucessivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0501954-82.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DIVORCIADO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e desta Turma Nacional. Em suas razões recursais, sustenta que a percepção de outra fonte de renda, no caso, pensão por morte, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família e não a exclusividade.

4. Incidente não admitido pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal de origem, sendo encaminhado, após requerimento, a esta Turma Nacional e distribuído a esta Relatora.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. A Turma Recursal de origem manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. O juízo monocrático, conforme sentença oral constante nos autos, baseado na prova oral produzida, julgou improcedente o pedido formulado na inicial por entender que a parte autora explorava a atividade rural com auxílio de empregados, classificando-a como "fazendeira", contrariando, assim, o disposto no art. 11, §1º, da Lei nº 8.213/91. Acrescentou, ainda, a Turma Recursal que "a demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal que sozinha é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n.º 149/STJ), não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício".

7. Não obstante, a autora interpôs este incidente limitando-se à alegação de que o recebimento de pensão por morte, como outra fonte de renda, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, o qual pressupõe a indispensabilidade do labor rural à subsistência dos membros da família e não a exclusividade. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão que ataca. A recorrente deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado. Assim, à vista das razões declinadas, o recurso não merece ser conhecido.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora



PROCESSO: 0503291-24.2011.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CARLA REGIA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURÍCOLA. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS para que a autarquia seja condenada a conceder o benefício de salário-maternidade à parte autora, na qualidade de segurada especial.
2. Sentença proferida julgou improcedente o pedido da parte autora ante a ausência de início de prova material idôneo.
3. A Turma Recursal do Ceará confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, negando a concessão do benefício, por seus próprios fundamentos.
4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5. Recurso cujo seguimento foi negado pela Presidência da 2ª. Turma Recursal do Ceará. Incidente distribuído a esta relatora.
6. Pedido de Uniformização fundamentado sob dois aspectos: a) ausência de fundamentação do acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos e, b) indevida valoração da prova, uma vez que os documentos anexados pela parte autora são idôneos e se prestam a formar o início de prova material da atividade rural que desempenhava à época do nascimento de seu filho.
7. Recurso que não se conhece por falta de preenchimento dos requisitos.
8. De plano, afastado a pretensão de anulação do acórdão uma vez que acolhe, de forma expressa, as razões da sentença prolatada. Conforme consignado no julgamento do PEDILEF 05135860620094058100, "a facilidade de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI n.º 749969 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 15/09/2009, no qual se firmou o entendimento de que "não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de Turma Recursal que adota os fundamentos contidos na sentença recorrida." Relatora: Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes. Julgado em 29/03/2012.
9. Da mesma forma, não se conhece o segundo pedido. Os paradigmas apresentados como confrontados foram proferidos em julgamentos do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região.
10. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade das jurisprudências carreadas aos autos. A divergência deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Representativo n.º 32.
11. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.  
Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5004989-66.2011.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA PIRES BATISTA  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI  
OAB: PR-33257  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.  
1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, alegando que a decisão recorrida contrariou acórdãos das Turmas Recursais do Mato Grosso, Goiás e Maranhão, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.  
2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude fática com a versada no acórdão atacado, sendo a intenção da requerente o reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.  
3. Conforme se depreende da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, verifica-se que não há similitude entre as situações de fato

decididas nesta e nos acórdãos indicados como paradigmas de divergência. Todos os acórdãos citados pela requerente se fundamentam na comprovação da atividade rural através de início de prova material corroborada por prova testemunhal, ao passo que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, rejeitou o pedido da requerente sob o fundamento de que a prova testemunhal não se mostrou suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca do exercício desta atividade, em razão de divergências entre as declarações prestadas pela mesma testemunha no âmbito administrativo e judicial, bem como em face da discrepância entre as afirmações desta e as características do trabalho campesino na localidade.

4. Vê-se que o juízo prolator da sentença, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, entendeu não comprovada a atividade rural, diante da fragilidade da prova testemunhal.

5. Como sabido, não é possível o reexame da prova dos autos para analisar se a prova produzida efetivamente demonstrou os fatos alegados, ou se os vícios apontados pelo juízo prolator da decisão efetivamente retiram a credibilidade da prova. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos reputados não provados pelo acórdão recorrido, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado n.º 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6. Ausência de similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização.

7. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500939-87.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: AGIDEA INÁCIA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. JULGAMENTO FUNDADO EM PECULIARIDADES DO CASO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Pernambuco, que manteve sentença de improcedência, não reconhecendo a qualidade de segurado da autora em face da renda das atividades urbanas exercidas por outros membros do grupo familiar, bem como diante da inconsistência da prova testemunhal.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de diversos acórdãos do STJ que enumeram documentos aceitos como início razoável de prova material, bem como em face de acórdão desta TNU que, no seu entender, não deixaria dúvida acerca da "possibilidade de existência de vínculos urbanos em toda a vida de labor rural" sem descaracterizar a qualidade de segurado especial.

3. O pedido teve seguimento negado na origem, sob o fundamento de que implicaria em indevido revolvimento de matéria fática. O requerente interpôs agravo.

4. O agravo não merece provimento, eis que efetivamente não restou demonstrada divergência acerca da interpretação de norma jurídica em relação a mais de um fundamento da decisão (influência das atividades urbanas exercidas por outros membros do grupo familiar e deficiência da prova testemunhal) suficientes a sua manutenção, ainda que seja reconhecida a existência de início de prova material.

5. Com efeito, o acórdão desta Turma Nacional indicado como paradigma apenas afirma que "o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. (...) O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos" (destaquei).

6. Logo, somente estaria em divergência com a jurisprudência uniformizada pela TNU decisão que entendesse descaracterizada a qualidade de segurado especial da parte pelo simples fato de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana, sem qualquer análise da influência destas atividades no sustento do grupo familiar, no caso concreto (Súmula 41).

7. No caso dos autos, a sentença mantida pelo acórdão não refutou a qualificação da requerente como segurada especial apenas em razão do exercício de atividade urbana "por si só", mas em razão da análise das peculiaridades do caso concreto, inclusive com a confrontação da renda específica destas atividades, além de contradições da prova

testemunhal. In verbis: "Houve contradições entre a autora e a testemunha a respeito dos gêneros que atualmente estariam plantados no roçado cultivado pela autora. (...) Ademais, a própria autora reconheceu que seu esposo, até aproximadamente dois anos, exerceu a atividade de vigia em escola municipal, o que resta corroborado pelos dados dele no CNIS, que indicam a existência de vínculo com o Município de Paudalho, que se encontra em aberto. O filho da mandante, ademais, desde 2000, sempre exerceu atividade de índole manifestamente urbana de acordo com os registros do CNIS (NIT 1.301.563.645-6), com remuneração aproximada de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante desse contexto, não há como se considerar presente o alegado regime de economia familiar, na medida em que a subsistência da família era garantida com recursos oriundos do trabalho urbano do filho e do marido da autora".

8. Dessa forma, verifica que as decisões recorridas não contrariaram o entendimento uniformizado por esta TNU, que apenas preconiza a necessidade de avaliação da influência das atividades urbanas do grupo familiar no caso concreto, e não que o trabalhador rural será sempre e em qualquer caso considerado segurado especial, independente das características da atividade exercida pelos demais integrantes do grupo e sua renda.

9. Aplicação também do que foi decidido na Questão de Ordem n.º 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), com relação às contradições apontadas na prova oral, bem como na Súmula n.º 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

10. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5020237-17.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GIOVANI HEINLE  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA DETERMINADO PERÍODO. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA OU URL. DEMAIS PARADIGMAS: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÕES DE ORDEM N.º. 03 E 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, deixando de reconhecer o labor rurícola no período de 01/01/1974 a 13/07/1976, em razão de ausência de início de prova material para o período.

2. Argumenta a recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência dominante do STJ e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Piauí.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação aos julgados oriundos das Turmas Recursais de Mato Grosso e Piauí, os paradigmas não atendem ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Além de não haver juntada do inteiro teor da decisão, o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto à decisão. Incidência da questão de ordem n.º 03 deste Colegiado: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

5. Em relação ao julgado do STJ invocado como paradigma, não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O paradigma trata da influência do labor rurícola de cônjuge na condição de segurado especial de postulante a benefício previdenciário, matéria que não encontra correspondência no caso dos autos.

6. Há outro julgado do STJ, citado no corpo do recurso, que não foi invocado como paradigma. De todo modo, não é possível admiti-lo como tal por diversas razões. Não foi indicado o número sob o qual o recurso tramitou no STJ; indicou-se apenas dados relativos à publicação do julgado. Também não se colocou o inteiro teor do julgado, o que supriria a deficiência anteriormente apontada. Os acórdãos anexados ao recurso não correspondem a nenhum dos paradigmas invocados no incidente de uniformização. Dessa forma, não é possível verificar a fidedignidade da decisão transcrita. Por fim, não há similitude fático-jurídica com a matéria tratada nos autos, visto que o paradigma trata de caso em que, segundo se extrai da ementa, haveria início de prova material contemporâneo a todo o período pretendido. No caso dos autos, não há início de prova material para determinado período.

7. Por fim, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre as decisões paradigmáticas e o acórdão recorrido. Limitou-se a transcrever ementas dos julgados, não demonstrando de maneira satisfatória a similitude fático-jurídica.

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5003971-64.2012.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALMIR ANTÔNIO CALEGARI  
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL  
OAB: PR-13837  
PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL  
OAB: PR-51 470  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CANCELADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR. NÃO COMPROVADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente proposto pela parte autora. Cito excerto do decisum: "(...) Da análise dos autos, não verifico tenha sido demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. Isso porque os dois paradigmas acostados não indicam posição dominante do STJ. Nesse ponto, importante esclarecer que os dois acórdãos do STJ citados pelo requerente são da 6ª Turma, sendo que não fazem menção a eventual entendimento pacífico no âmbito da 3ª Seção (Seção que reúne a 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal, com competência em matéria previdenciária). Ademais, mediante pesquisa ao sítio eletrônico do STJ, constato entendimento mais recente da 5ª Turma em sentido contrário aos paradigmas evocados, conforme EREsp. nº 966736 (Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. DJe: 10/08/2011).(...)"

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, a parte autora alega, em síntese, que os acórdãos apresentados como paradigmas demonstram a existência de jurisprudência dominante no C. STJ no sentido de ser possível a cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com os proventos de vereador. Acrescenta que os acórdãos trazidos como paradigmas são mais recentes do que o citado pelo voto guerreado.

3. Há erro material no tocante à decisão citada no voto que não conheceu do incidente. Deveras, o Recurso Especial nº 966.736/RS (em sentido oposto à tese sustentada pelo embargante) foi publicado em DJ 10/09/2007, p. 309, e não como constou. Ocorre que a correção desse erro não acarreta o efeito infringente pretendido pelo Embargante.

4. O não conhecimento do Incidente de Uniformização fundamentou-se na inexistência de divergência de entendimento da Turma Recursal a quo com a jurisprudência dominante do STJ.

5. Como exposto, o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma Nacional pelo não conhecimento do Incidente. A redação da Questão de Ordem nº 05 é bastante clara no sentido de que um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. Assim, os dois paradigmas apresentados, ambos da 6ª Turma do C. STJ, não apontam expressamente a existência de jurisprudência dominante da Corte.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para correção do erro material. Pleito do embargante de rediscussão do quanto decidido, com efeitos infringentes, rechaçado.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5019132-05.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELOIR TEREZINHA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. PERÍODO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, para a averbação de período rural de 12.06.1972 a 31.12.1976 e reconhecimento de atividade especial para a conversão pretendida do período de 20.10.1987 a 11.04.1989, deixando-se de reconhecer o labor rural de 01.01.1977 a 19.10.1987 e atividade especial de 03.09.1990 a 20.12.1990, de 18.02.1991 a 06.05.1992, de 25.06.1992 a 18.11.1994, de 02.06.1999 a 01.07.1999 e de 09.09.1999 a 28.11.2000.

2. Sentença mantida pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ no tocante ao período rural e que em relação às atividades especiais, o Juízo monocrático teria utilizado como supedâneo súmula cancelada (súmula 16 da TNU).

4. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço, o acórdão manteve a sentença monocrática, cujo trecho cita-se: "(...) a parte autora não juntou documentos suficientes para comprovar o exercício da atividade rural no período de 01.01.1977 a 19.10.1987. A autora casou-se em 1976, e não há qualquer início de prova material em nome dela ou do marido indicando a continuidade do labor agrícola após o matrimônio. Os documentos em nome do pai não são suficientes para tanto, tendo em conta que a filha casada geralmente forma novo núcleo familiar(...) ... Polyshoes Calçados Ltda - 03.09.1990 a 20.12.1990, 18.03.1991 a 06.05.1992 e 25.06.1992 a 18.11.1994. Não consta dos autos o formulário DSS-8030 relativo aos períodos de trabalho acima, de modo que resta impossível reconhecer como especiais as atividades exercidas. Calçados Novisol Ltda - 11.11.1996 a 13.05.1998 Conforme dito anteriormente, a comprovação do labor especial exercido após 28.04.1995 depende de laudo técnico, o qual não foi trazido pela autora. A utilização de laudo técnico similar só é admitida na hipótese de inexistência de laudo da própria empresa onde o trabalho foi realizado, o que não ocorre no presente caso, pois o DSS-8030 menciona a existência do laudo pericial (PROCADM3). Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período supra. Calçados Free Land Ltda - 02.06.1999 a 01.07.1999 e 09.09.1999 a 28.11.2000. Durante os períodos acima a autora trabalhou no setor de montagem, exercendo as funções de passar cola, colocar bucha e colocar atacadador, entre outras (PROCADM3, págs.18/19). Segundo o laudo técnico, o ruído presente nessas atividades era inferior a 80 dB, não caracterizando insalubridade. O contato com agentes químicos ocorria somente na tarefa de aplicar adesivo, a qual não era exercida de modo permanente pela autora, na medida em que desempenhava outras funções (PROCADM3, págs.21/25). Desse modo, a exposição aos agentes químicos também não caracterizava o labor como especial para fins previdenciários, pois ocorria de forma ocasional. (...)"

7. Assim, o órgão julgador a quo apontou de forma clara os motivos que o levaram a não reconhecer o longo período alegado de labor rural após o casamento da Autora. Não se exigiu documentação para cada ano, como quer fazer crer a Requerente, mas disse não haver prova documental nenhuma tanto no nome daquela quanto do marido que comprovasse a qualidade de segurada especial nos termos da Lei.

8. No tocante ao labor especial, diferentemente do quanto alegado pela Autora, o não reconhecimento da atividade especial não se fundou na súmula cancelada, e sim por outras razões que igualmente serviram para o não reconhecimento de outros períodos anteriores a 28.05.1998.

9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5013173-83.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ILTON RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 RI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO POR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural e atividade especial.

2. Sentença de improcedência. Turma Recursal deu parcial provimento ao Recurso da parte autora.

3. Incidente de uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, não conhecido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização na sessão de 20/02/2013.

4. Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.

5. Incabível o recurso, pois manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma e não de decisão monocrática do Relator.

6. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5013868-37.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROMEU DE OLIVEIRA PARISOTO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 RI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO POR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural e atividade especial.

2. Sentença de improcedência. Turma Recursal deu parcial provimento ao Recurso da parte autora.

3. Incidente de uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, não conhecido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização na sessão de 20/02/2013.

4. Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.

5. Incabível o recurso, pois manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma e não de decisão monocrática do Relator.

6. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5004716-35.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ERMÍNIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA  
OAB: PR-18139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA C/C COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VEDADO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c com aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de parcial procedência mantida pela Turma Recursal do Paraná pelos seus próprios fundamentos, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995, concedendo o benefício do auxílio-doença à parte autora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Arguição, em síntese, de que as condições pessoais da parte autora não foram levadas em consideração para a concessão da aposentadoria por invalidez.





4. Paradigmas - precedentes da TNU e da Turma Recursal do Mato Grosso. Dissídio jurisprudencial instaurado. Há similitude fático-jurídica.

5. Segue transcrição do acórdão aventado: "A prova pericial é realizada para dar condições ao juiz de se pronunciar sobre a matéria fática colocada em debate nas hipóteses em que, para a apreensão de tal matéria, existe a necessidade de conhecimentos técnicos alheios ao Direito. Dessa forma, tendo em conta o total desinteresse do perito em relação ao litígio, e respeitando-se, em todo caso, o livre convencimento motivado do juiz, é evidente que a sentença pode ser fundamentada na prova pericial, analisada em conjunto com as demais provas carreadas aos autos.

A respeito do tema, destaco ainda o entendimento do E. TRF da 4ª Região de que "Nas ações em que se objetiva auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial". (AC 20050401027845-8/PR - rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJU de 21.09.2005)."

6. No caso concreto, o juiz analisou a prova e concluiu para a concessão de auxílio doença, sentença que foi confirmada por colegiado recursal. Não houve constatação de incapacidade parcial e permanente.

7. O presente recurso não se presta ao reexame de provas, nos termos da Súmula 42 da TNU, mas tão somente a uniformização de interpretação do direito material.

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5002289-53.2012.4.04.7014  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IRINEO JACÓ DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO  
OAB: PR-35 343  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO IMPUGNADA EM CONSÓRNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial do de benefício previdenciário, com pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/11/1978 à 06/12/1991, e conseqüente aumento do percentual para cálculo do salário de benefício.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento ao recurso do INSS assim perfilhando: "Inicialmente, observo que a atividade de servente/frentista não se encontra elencada nos Decretos que regulam a matéria, o que autoriza a não reconhecimento da especialidade por simples presunção. Pois bem. O formulário trazido pelo autor (evento 11, PROCADM1, doc. 35) para comprovar a especialidade de sua atividade como "servente", em posto de gasolina, indica apenas sua exposição de forma genérica a ruído e calor, sem fazer menção aos agentes químicos mencionados na sentença recorrida, quais sejam, hidrocarbonetos derivados do petróleo. Para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para verificação dos níveis presentes no ambiente de trabalho e, em relação ao agente nocivo calor, observo que o mesmo deve ter origem em fontes artificiais, nos termos do código 1.1.1 do decreto nº 53.831/64. Deste modo, deixando o autor de comprovar a especialidade do trabalho exercido de 01/11/78 a 06/12/91, o pedido inicial deve ser julgado improcedente."

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigma jurisprudência do STJ.

5. Ausência de similitude fático-jurídica. Questão de Ordem n.º 22.

6. Não obstante a ausência de similitude fático-jurídica é entendimento desta Corte Uniformizadora no tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, mister a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina, lubrificantes e álcool, os quais constam no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Questão de Ordem n.º 13.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5013162-54.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: CATARINA ROSA DO ROSÁRIO MENDES  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 34 RI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA JULGADO POR ACÓRDÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO NÃO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural e atividade especial.

2. Sentença de parcial procedência. Turma Recursal deu parcial provimento ao Recurso do INSS.

3. Incidente de uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, não conhecido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização na sessão de 20/02/2013, ante o caráter do reexame da matéria fática.

4. Agravo Regimental interposto pela parte recorrente sob fundamento do art. 34 do Regimento Interno desta Corte.

5. Incabível o recurso, pois manejado em face de acórdão do colegiado desta Turma e não de decisão monocrática do Relator.

6. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em NÃO CONHECER do Agravo Regimental, nos termos do presente voto-ementa.  
Brasília, 12 de junho de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5005900-17.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VALPÍRIO VALADÃO MADEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que manteve sentença de improcedência, não reconhecendo a qualidade de segurado do requerente em momento anterior ao requerimento administrativo.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão do STJ (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 425.745 - RS (2001/0186159-5)) que prescreve a irrelevância do fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

3. O pedido teve seguimento negado na origem, sob o fundamento de que implicaria em indevido revolvimento de matéria fática. O requerente interpôs agravo.

4. O agravo não merece provimento, eis que efetivamente não restou demonstrada similitude com o caso paradigma. O acórdão paradigma trata de aposentadoria por idade urbana, enquanto o caso em tela, aposentadoria por idade rural.

5. Da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, verifica-se que o convencimento pela não qualificação de trabalhador rural passou-se no fato, corroborado pelas provas testemunhais, de que o recorrente, já pensionista (NB 111.037.728-0), cuida do filho detentor de benefício assistencial (NB 104.229.427-2). A renda familiar restou comprovada como sendo desses dois salários mínimos, provenientes desses benefícios.

6. Amparada pelo princípio do livre convencimento, o juízo prolator da sentença fundamentou sua decisão em virtude da consideração de que a pretensa atividade rural (cultivo de horta para consumo próprio) eventualmente desempenhada pelo autor, não se enquadra na regra contida no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

7. Não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização.

8. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5022875-56.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRO ROSSUN  
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO DABROWSKI  
OAB: PR-27 671  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL EXTEMPORÂNEO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AGENTE NOCIVO POEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA PERMANENTE, INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, reputou indevida a contagem de tempo especial de 14-5-1980 a 30-10-1989 e de 1-11-1989 a 30-7-1996. Em relação ao primeiro período, o pedido foi rejeitado porque o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) não declarou o nível de ruído no período pleiteado e porque não houve também aferição qualitativa e quantitativa da exposição à poeira mineral, sendo que o acórdão recorrido registrou expressamente a ausência de menção ao agente poeira mineral no documento registrado no evento 1 (PROCADM3 e 4). Quanto ao segundo período, a turma recursal de origem julgou necessária a exposição permanente ao agente nocivo ruído e considerou também não comprovada a referida exposição por ausência de laudo técnico. Alega o recorrente, em relação ao primeiro período, que o laudo extemporâneo ao período de trabalho deve ser considerado para comprovação da exposição aos agentes nocivos e que o acórdão recorrido equivocou-se ao não considerar o registro do agente nocivo poeira mineral, constante nos documentos registrados no evento 2 (PROCADM3 a 5), sendo que para o agente poeira não haveria necessidade de laudo técnico até a edição da Lei 9.528/97. Quanto ao segundo período, sustenta apenas que até a edição da Lei 9.032/95 não havia exigência de exposição permanente.

2. O recorrente indicou como paradigmas os acórdãos proferidos nos Pedilef 2004.83.20.000881-4, Pedilef 2006.71.95.021405-5 e Pedilef 2005.83.20.010575-7 desta Turma.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. No que diz respeito ao período de tempo compreendido entre 14-5-1980 e 30-10-1989, porque não ficou caracterizada a divergência. O acórdão paradigma (Pedilef 2004.83.20.000881-4) afirma, de fato, que o laudo pericial não contemporâneo representa início de prova material das condições especiais do trabalho. Entretanto, o acórdão proferido nestes autos não tratou do tema. O acórdão apenas considerou a ausência de medição do ruído no período, sem analisar a possibilidade de utilização de laudo pericial extemporâneo. A tese não foi apreciada pela turma recursal de origem, ou mesmo pela sentença, e nem houve a interposição de embargos de declaração, razão pela qual é inviável a uniformização pleiteada.

4. Em relação ao mesmo período, o acórdão paradigma desta Turma (Pedilef 2005.83.20.010575-7) decidiu que a contagem de tempo especial com exposição ao calor e poeira independe de laudo técnico. No entanto, o acórdão recorrido sequer reconheceu a existência do agente agressivo poeira mineral. A análise do apontado equívoco, de que aquele constaria em outro documento dos autos, passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas, não de valoração jurídica da prova.

5. No que diz respeito ao segundo período pleiteado, entre 1-11-1989 a 30-7-1996, o acórdão recorrido afastou seu caráter especial sob dois fundamentos: (i) não ficou comprovado que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma permanente e (ii) a ausência de laudo técnico confirmando as informações do perfil profissiográfico previdenciário inviabiliza a conversão pretendida. O incidente alega apenas que, na conversão de tempo especial em comum, a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma permanente passou a ser exigida tão-só com a entrada em vigor da Lei 9.032/95.

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou a inexistência de laudo técnico no período que pudesse comprovar as informações do PPP, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000671-82.2012.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO DA SILVA LEITE  
PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM  
OAB: SC-23 379  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência do pedido de pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a presunção de dependência econômica de filho cuja invalidez seja posterior aos 21 anos não é absoluta, admitindo prova em contrário.

- O paradigma acostado pelo INSS, contudo, não reflete a jurisprudência atual da TNU, que se firmou no sentido de que "os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. [...] o artigo 16, I e o § 4.º da Lei n.º 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil, vez que se trata de presunção absoluta. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário" (TNU, PEDILEF n.º 201070610015810, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 11 out. 2012). Situação em que a sentença recorrida firmou que "no caso do inválido, a incapacidade deve existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para a concessão do benefício. Logo, ao tratar-se de pensão por morte, a invalidez de pessoa maior de idade deve estar presente à data do óbito do segurado, pouco importando se anteriormente já havia adquirido a maioridade civil, seja pela idade de 21 anos, seja pela emancipação", em consonância, portanto, com a atual jurisprudência da TNU.

- Não logrou o recorrente, desse modo, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5011196-53.2012.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NILVA DE FREYN BAIER,  
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA  
OAB: PR- 40 123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, alegando que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dominante nesta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º. 2007.72.60.002711-0).

2.Insta salientar que em virtude da competência dessa Turma Nacional de Uniformização para julgamentos entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, não há como reconhecer a divergência suscitada entre o Acórdão proferido pela Turma Recursal de Paraná e decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A pretensão de uniformização de acórdãos proferidos por Turmas da mesma região deveria ter sido objeto de pedido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º da Lei n. 10.259/01), não podendo ser conhecida pela Turma Nacional.

3.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude fática com a versada no acórdão atacado, sendo a intenção da requerente o reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

4.Conforme se depreende da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, verifica-se que a mesma está em conformidade com os acórdãos paradigmas trazidos pelo requerente. Em seu paradigma, a parte traz o argumento de que a comprovação por início de prova material, corroborada por prova testemunhal, ampara o reconhecimento da atividade rural. O rol apresentado pela parte autora foi considerado como início de prova material, no entanto, não foi ratificado pelo depoimento da autora nem pelas testemunhas. A mácula do rol probatório trazido pela autora foi fundada justamente na falta de comprovação pela prova testemunhal, marcada pela contradição entre as provas materiais e testemunhais.

5.Insta salientar que a sentença foi clara em pormenorizar as razões do não convencimento pela qualificação de trabalhador rural, quer pelo fato de, há 13 anos, a família ter ido residir junto ao ginásio municipal onde o cônjuge é zelador, quer diante da inscrição no RGPS como costureira da requerente, não havendo, portanto, a comprovação da atividade rural no período de carência exigida - 120 meses - imediatamente anterior ao requerimento administrativo: a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período anterior à data do requerimento (2008) e tampouco no período anterior à data em que completou 55 anos de idade (2001), em número de meses superior ao período de carência do benefício pretendido [...].Na entrevista ao INSS em 13.08.2008, a autora afirmou que há 13 anos passou a residir em uma casa anexa ao ginásio municipal de Céu Azul. Verifica-se, assim, que desde 1995 deixou de morar no campo. Declarou naquela ocasião ao INSS que em 2006 passou a recolher carnê e trabalhar como costureira, [...] Tem-se, assim, que depois que mudou-se para o estádio municipal, há aproximadamente 15 anos ou desde 1995, a autora trabalha apenas em uma horta plantada no terreno do ginásio municipal de Céu Azul, do qual seu marido toma conta.

6.Vê-se que o juízo prolator da sentença, amparado pelo princípio do livre convencimento, diante da fragilidade da prova testemunhal, pautou seu entendimento pela não comprovação da atividade rural.

7.Por sua vez, não é possível o reexame da prova dos autos para analisar se os vícios apontados pelo juízo prolator da sentença efetivamente retiram a credibilidade do documento. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8.Não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização.

9.Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500349-94.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO FLORENTINO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO  
OAB: CE-17458  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, alegando que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dominante em vários Tribunais Regionais Federais (APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.04.01.005913-2/PR Relator. Des. Federal Otácio Roberto Pamplona, Quinta Turma do TRF da 4ª Região. Julgamento 10.05.2005; APELAÇÃO CÍVEL n. 92.03.61971-2 (86419)-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, TRF- 3ª Região, Julgamento

22.03.1994; APELAÇÃO CÍVEL n. 94.01.09746-6-MG, Relatora Juíza Assusete Magalhães, TRF, 1ª Região, Julgamento 17.5.1994).

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude fática com a versada no acórdão atacado, sendo a intenção da requerente o reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3.Conforme se depreende da sentença confirmada pelo acórdão recorrido, verifica-se que a mesma está em conformidade com os acórdãos paradigmas trazidos pelo requerente. A parte traz o argumento de que a comprovação por início de prova material, corroborada por prova testemunhal ampara o reconhecimento da atividade rural. No entanto, a mácula do rol probatório trazido pela autora foi fundada na contradição entre as provas materiais e testemunhais: "[...] testemunhas ouvidas em juízo não corroboraram o início de prova material apresentado, formando, assim, um conjunto probatório desarmônico, que impossibilita o acolhimento da súplica autoral. Senão, vejamos. A primeira delas afirmou que o autor não planta arroz e cultiva mandioca, contrariando as informações por ele (demandante) prestadas. A segunda testemunha, por sua vez, disse que o tempo total que o autor trabalha na agricultura chega a uns 12 anos, insuficiente para a pretendida aposentadoria". Assim, resta verificado que, apesar do reconhecimento de aparência de trabalhador rural, no momento da instrução, tal fato não foi suficiente para formar o convencimento do juízo a quo da atividade rural em tempo necessário para a carência do referido benefício.

4.Em seu pedido de uniformização, a parte autora faz menção a provas (comprovante do bolsão da seca, certidão de casamento, declaração sindical) que sequer foram mencionadas na sentença ou acórdão.

5.Por sua vez, não é possível o reexame da prova dos autos para analisar se os vícios apontados pelo juízo prolator da sentença efetivamente retiram a credibilidade do documento, ou se a parte requerente apresentou outros documentos, não mencionados no acórdão ou na sentença, que satisfariam a exigência de início razoável de prova material. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Inteligência do Enunciado nº 42 da Súmula de jurisprudência da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

6.Não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização.

7.Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5004346-19.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OSMAR FERREIRA FRANÇA  
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI  
OAB: RS-60904  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar parcialmente sentença de parcial procedência do pedido de averbação do tempo de serviço especial em face de exposição a agente nocivo ruído, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"(TNU - Súmula n.º 32).



- Ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, já que, no caso, a sentença e o acórdão que a manteve entenderam que, no período de 11 de janeiro de 1984 a 3 de outubro de 1986, o autor esteve exposto a ruído que variava de 76 a 80 dB, conforme demonstrado no laudo e no formulário DSS-8030, não ultrapassando o limite legal. Não se sustenta, ademais, a alegação do recorrente de que a anotação constante do formulário DSS-8030 se encontra equivocada, tendo o acórdão recorrido, sobre esse ponto, firmado que, "contrariamente ao alegado pela parte autora, inexistiu equívoco no preenchimento do formulário quanto à intensidade do ruído, porquanto o documento corretamente observou os dados constantes no laudo elaborado no ano de 1989, data mais próxima ao período de labor da parte autora. O outro laudo anexado ao feito (1- PRO-CADM5, fls. 11-13) foi elaborado no ano de 1994".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), buscando, em verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000848-94.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: BENITO JOSÉ AIMI  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
OAB: RS 49.563  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO SOBRE PONTO RELEVANTE DA CAUSA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende modificar o acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço urbano. Alega o recorrente que houve coisa julgada administrativa, razão pela qual o INSS não poderia rever o ato anterior que reconheceu o tempo de serviço em questão. Indicou como paradigmas o acórdão do STJ, proferido no REsp 499.399/RS, e o proferido no Pedilef 2006.72.95.008707-2, desta Turma.

2. Deve ser declarada a nulidade do acórdão que, não obstante a interposição de embargos de declaração, não analisa ponto relevante para o julgamento da causa. No caso concreto, o acórdão rejeitou a existência do vínculo trabalhista alegado, sem enfrentar a alegação da parte autora de que a administração pública não poderia, pelo decurso de prazo, rever o seu ato. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 174.290/DF, de que foi relator o Min. Herman Benjamin) e desta Turma (Pedilef 2006.34.00.700601-1, de que foi relator o Sr. Juiz José Antonio Savaris).

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.  
4. Anulação de ofício do acórdão que decidiu os embargos de declaração (evento 00058\_20), determinando o retorno dos autos à turma de origem para novo julgamento, devendo manifestar-se a respeito da decadência do direito de a administração pública rever seus próprios atos.

5. Incidente de uniformização declarado prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais declarar de ofício a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração e prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000568-41.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ERNO WALLAUER  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN  
OAB: RS-49157  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CITAÇÃO DE APENAS UM PRECEDENTE DE TURMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto, sob o fundamento de que a parte recorrente não comprovou a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, porquanto a citação de um único precedente de Turma não comprova jurisprudência dominante, salvo quando o relator do precedente reconheça esta condição na decisão, de acordo com a Questão de Ordem n.º 05 desta TNU.

2. Alega a agravante que a decisão que negou seguimento ao incidente não deve prevalecer, uma vez que há poucos casos julgados acerca da matéria ora versada - soma das contribuições em atividades concomitantes - e que os poucos julgados encontrados são no sentido de sua possibilidade, razão pela qual deve-se afirmar que este é o entendimento dominante. Citou outros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça não mencionados no pedido de uniformização (Recurso Especial n.º 691.837 - AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/09/2009 e Recurso Especial n.º 276.406 - RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/12/2002).

2.3. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de decisões proferidas por Turma Recursal em contrariedade a jurisprudência "dominante" do STJ (art. 14, § 2º da Lei n.º 10.259/01), assim entendida aquela resultante de julgados de mais de uma Turma ou de Seção daquela Corte.

3.4. A demonstração da divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é pressuposto de admissibilidade do recurso, devendo ser demonstrada no momento da interposição do incidente. Logo, se a parte recorrente efetivamente não havia demonstrado a jurisprudência dominante do STJ na petição do incidente, não se justifica o provimento de agravo para reforma de decisão que lhe negou seguimento corretamente, por falta de comprovação do entendimento dominante pedido interposto. O agravo regimental é recurso cabível para a reforma de decisões prolatadas incorretamente, não para complementação de petição fundamentada deficientemente.

4.5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000575-33.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO SPOHR  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA INDIRETA. MATÉRIA PROCESSUAL. CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/02/1995 a 13/11/1996, 08/01/1990 a 16/12/1994, 10/11/1997 a 20/08/2002, 02/12/1996 a 27/10/1997, 02/09/2002 a 20/06/2003 e 14/11/2003 a 31/12/2003.

2. Sustenta o autor-recorrente que: a) o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU no sentido da possibilidade de conversão de atividade especial em comum para período posterior a 28/05/1998; b) para todos os períodos não reconhecidos teria havido cerceamento de defesa, consistente na não realização de perícia técnica para comprovação da exposição aos agentes nocivos; c) para o período de 06/02/1995 a 13/11/1996, deixou-se de reconhecer a especialidade por enquadramento por categoria profissional.

3. Conversão de atividade especial para comum após 28/05/1998: 3.1 Carece a parte autora de interesse recursal para o ponto. Com efeito, o acórdão recorrido reformou em parte a sentença monocrática, assentando de forma expressa a possibilidade de conversão de atividade especial em comum para período posterior a 28/05/1998.

4. Período de 06/02/1995 a 13/11/1996, 08/01/1990 a 16/12/1994, 10/11/1997 a 20/08/2002, 02/12/1996 a 27/10/1997, 02/09/2002 a 20/06/2003 e 14/11/2003 a 31/12/2003:

4.1 O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012) e PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012).

5. Período de 06/02/1995 a 13/11/1996:

5.1 Não foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas. Nenhuma das decisões invocadas como paradigmas assenta a possibilidade de enquadramento por ca-

tegoria profissional da atividade exercida pelo autor (mecânico). Diversamente, os paradigmas tratam do enquadramento das funções de auxiliar de enfermagem e ajudante de motorista, o que não aproveita ao intento do autor.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 12 de junho de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 2008.72.50.005082-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): LUIZ ALBERTO DUTRA MEURER  
PROC./ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA  
OAB: SC-25390  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2009.51.51.013244-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): SANDRA MARIA SANTOS DE MENEZES  
PROC./ADV.: ALDER MACEDO DE OLIVEIRA  
OAB: RJ-112334

PROCESSO: 2010.51.01.004250-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): CLÉBER PLÁCIDO GOMES DE FARIAS  
PROC./ADV.: VÂNIA DE ALENCAR BARRETO  
OAB: RJ-46 145

PROCESSO: 0505707-38.2011.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): MARLUCE MOREIRA DA SILVA ANDRADE

PROC./ADV.: ZENILDA SANTANA RIBEIRO  
OAB: SE-2 549

PROCESSO: 5000481-06.2013.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
EMBARGANTE: ADEMIRO MINGORI  
PROC./ADV.: MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI  
OAB: PR-51811

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2003.81.10.007976-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
EMBARGANTE: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE 7.576

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO  
PROCESSO: 0011591-50.2007.4.04.7150  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA  
PROC./ADV.: ÂNGELO MÁRCIO SOUZA GONÇALVES  
OAB: RS-64194

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

PROCESSO: 0521084-38.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): RAIMUNDO JERONSO DE FREITAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

PROCESSO: 0005762-47.2010.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): MÁRIO LUIZ BALTER MOREIRA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: MAURÍCIO AUDE  
OAB: MT-4667  
PROCESSO: 0527888-85.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): ALYNNÉ ANDRADE LIMA  
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA  
OAB: PE-23 855  
PROCESSO: 0502484-43.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: BRUNO PRAZERES DA SILVA  
OAB: SE-412  
PROCESSO: 0502634-36.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR  
PROC./ADV.: LAURA HELENA CINTRA MORAIS  
OAB: PE-29963  
PROCESSO: 0501733-59.2012.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): VÍCTOR HUGO ANDRADE ARAÚJO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JULHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:01 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### DISTRIBUIÇÃO

##### PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0012933-14.2008.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ELISETE NEVES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0500182-75.2011.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HERMES RODRIGUES DA FONSECA  
PROC./ADV.: Anna Paula Souza da Fonseca Santana  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0500942-42.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0501160-52.2011.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LENIO MENDONÇA DE MORAES  
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO  
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0501492-19.2011.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ESTER SOUZA DE LIMA  
PROC./ADV.: FERNANDA SOUZA VIEIRA  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0502403-94.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: RINALDO CARDOSO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 0503388-46.2010.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: OTÁCILIO FIRMINO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0503531-44.2010.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ANTÔNIA TEIXEIRA RUFINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0503970-63.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA TELES CANUTO  
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário  
PROCESSO: 0504280-54.2007.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: DJANIRA LIMA DE VASCONCELOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0505252-10.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WALTER RICARDO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0505766-89.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0505840-46.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0505895-94.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSEFA DOS ANJOS CARDOSO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0508017-80.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: DIRANY BEZERRA FELIX  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0508242-03.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ELÍDIO PINHEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0508246-40.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ENILSON DE ARAGÃO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0508258-54.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FERNANDA SANTOS DE ABREU  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0508282-82.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0516103-49.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: RAIMUNDA GONÇALVES DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0528305-72.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA IVONETE HONORATO SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5000409-44.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: OLINDA PIRES RODRIGUES  
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER  
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 5000644-02.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: KAUÃ DE SOUZA MARTINI  
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO: 5001225-14.2012.4.04.7109  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: JOÃO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 12 de julho de 2013.  
 MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

DANILLO LIMA  
 Secretário  
 Em exercício

#### ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 16 DE JULHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:21 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000026-98.2013.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0000027-83.2013.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0000028-68.2013.4.90.0000  
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 DISTRIBUIÇÃO  
 PROCESSOS VIRTUAIS  
 PROCESSO: 0500074-55.2011.4.05.8303  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE  
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0502988-72.2009.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA DE SOUZA  
 PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
 PROCESSO: 0516474-61.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: TIAGO DA SILVA OLIVEIRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 16 de julho de 2013.  
 MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA  
 Presidente da Turma

DANILLO LIMA  
 Secretário  
 Em exercício

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

#### RESOLUÇÃO Nº 358, DE 16 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento analítico do conselho regional de contabilidade de santa catarina para o exercício de 2013.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC nº 1161/09 de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4320/64,  
 CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias.

CONSIDERANDO o parecer favorável da Câmara de Controle Interno do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º - Abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 359.672,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e setenta e dois reais);

CÓDIGO	RUBRICAS	SUPLEMENTA
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS	10.000,00
6.3.1.3.02.05.001	HOSPEDAGENS E ALIMENTAÇÃO - FUNCIONÁRIOS	5.000,00
6.3.1.1.01.01.004	GRATIFICAÇÃO DE NATAL-13º SALÁRIO	20.000,00
6.3.1.1.01.01.005	FÉRIAS	20.000,00
6.3.1.1.01.01.007	HORAS EXTRAS	10.000,00
6.3.1.1.01.03.002	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR-PAT	90.000,00
6.3.1.3.02.01.005	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	10.000,00
6.3.1.3.02.01.008	SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM	10.000,00
6.3.1.3.02.01.009	SERVIÇOS DE SEGURANÇA PREDIAL E PREVENTIVA	30.000,00
6.3.1.3.02.01.018	SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	20.000,00
6.3.1.3.02.01.030	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS	20.000,00
6.3.1.3.02.01.031	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	5.000,00
6.3.1.3.02.01.032	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	10.000,00
6.3.1.3.02.06.004	ESTACIONAMENTO	5.000,00
6.3.1.3.01.01.007	MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO	15.000,00
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	30.000,00
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	49.672,00

Parágrafo Único - Para a abertura do presente "Crédito Adicional Suplementar" serão utilizados recursos provenientes do SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO MONTANTE DE R\$ 310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS) E RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO relativos ao repasse da taxa de inscrição do Exame de Suficiência do Sistema CFC/CRC's, conforme resolução CFC nº 1.434/2013, NO MONTANTE DE R\$ 49.672,00 (QUARENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) creditado pelo CFC em conta bancária do CRCSC na data de 03/07/2013.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

ADILSON CORDEIRO  
 Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

#### RESOLUÇÃO Nº 20, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o registro voluntário de pessoas jurídicas desobrigadas a registro por força de decisões judiciais, no âmbito da Autarquia.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (CRMV-BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e com esteio no Art. 11, alínea "j" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de atender aos pedidos de pessoas jurídicas desobrigadas a registro por força de medidas liminares, antecipatórias ou definitivas, concedidas em processos judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o CRMV/BA contra eventuais alegações de descumprimento daqueles proventos, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o modelo de requerimento de registro ao Presidente do CRMV/BA (anexo), específico para as situações em que o requererem pessoas jurídicas previamente desobrigadas a registro por força de decisões proferidas pelo poder judiciário.

Art. 2º - Mantém-se o rito e os procedimentos da Resolução CFMV nº 680, com suas alterações, para as situações descritas no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE S. ALMEIDA  
 Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Processo Administrativo nº 4678/2013 - Objeto: Publicação da Resolução nº 03/2013 e da Portaria do CRMV-CE nº 14/2013 no DOU.

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da PR - IMPRENSA NACIONAL, nome fantasia: IMPRENSA NACIONAL, CNPJ: 04.196.645/0001-00, tendo como objeto a Publicação da Resolução nº 03/2013 e da Portaria do CRMV-CE nº 14/2013, no valor total de R\$ 1.245,17 (Hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseite centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil nº 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. De-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta ratificação.

JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

#### CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS/ADITAMENTO

Aditamento à pauta de julgamentos publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 do dia 17 de julho de 2013, p. 119, da SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL que se reunirá em Sessão Ordinária a ser realizada no dia seis de agosto de dois mil e treze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados o processo abaixo especificado e os demais incluídos em pauta, bem como os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01- REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.003025-2/SCA. Assunto: Recurso de ofício em face da decisão de fls. 2.227/2.239. Art. 71, § 4º do RGEAOAB. Reptes: M.M.L. e Outros (Adv: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615 e Outros). Repdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goias e Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goias. (Adv: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400). Relator: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 18 de julho de 2013.  
 CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
 Presidente

#### DESPACHO

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.003025-2/SCA. Reptes: M.M.L. e Outros. (Adv: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615 e Outros). Repdos: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goias e Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Goias. (Adv: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400). Interessado: F.C. (Adv: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF). DESPACHO: "1. Áudio da sessão, da Segunda Câmara do CFOAB, de apreciação da liminar concedida. O ilustre Presidente da Segunda Câmara do CFOAB, no despacho de fls. 1999, indeferiu "... o fornecimento da gravação em áudio da sessão." Trata-se de questão decidida e aplicável a todas as partes e interessados. 2. Embargos de declaração para obtenção de votos proferidos. Os declaratórios não se prestam ao acesso a votos, notadamente quando não reduzidos a termo e integrantes dos autos. Rejeito liminarmente o pleito formulado. 3. Prejudicialidade da representação. Análise a extensão dos pedidos da inicial e a expressa manifestação do primeiro representante, não tenho como prejudicada a representação. Ressalte-se que as decisões tomadas possuem caráter cautelar inicial. 4. Produção de provas. Indiquem, as partes, as provas que pretendem produzir. As indicações devem ser acompanhadas de especificação da finalidade e utilidade das provas apontadas. 5. Providências de estilo, quanto às citações, pela Coordenação da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Brasília, 16 de julho de 2013. Aldemário Araújo Castro, Conselheiro Federal Relator".

Brasília, 18 de julho de 2013.  
 CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
 Presidente

# VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**...os primeiros prelos da Imprensa Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?**

**SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460**

**[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)**





# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

**Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:**

#### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

#### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

#### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

#### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancarodoviaria@yahoo.com.br

#### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jpublicacoes@ebnet.com.br

#### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajarara, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diariooficial.com

#### PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

#### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

#### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

#### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

#### SÃO PAULO

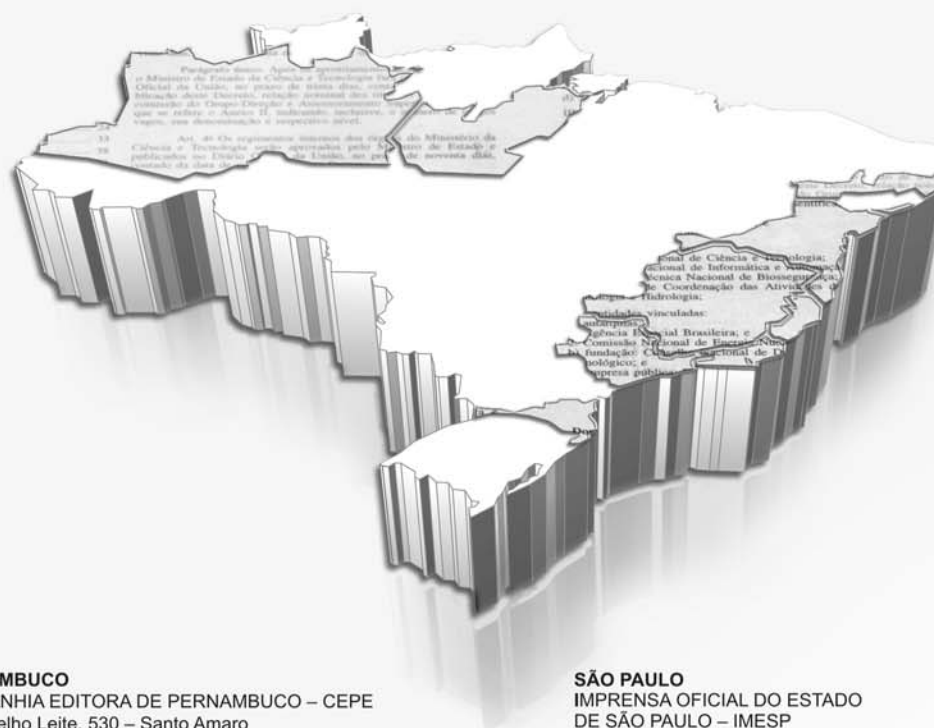
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

#### LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

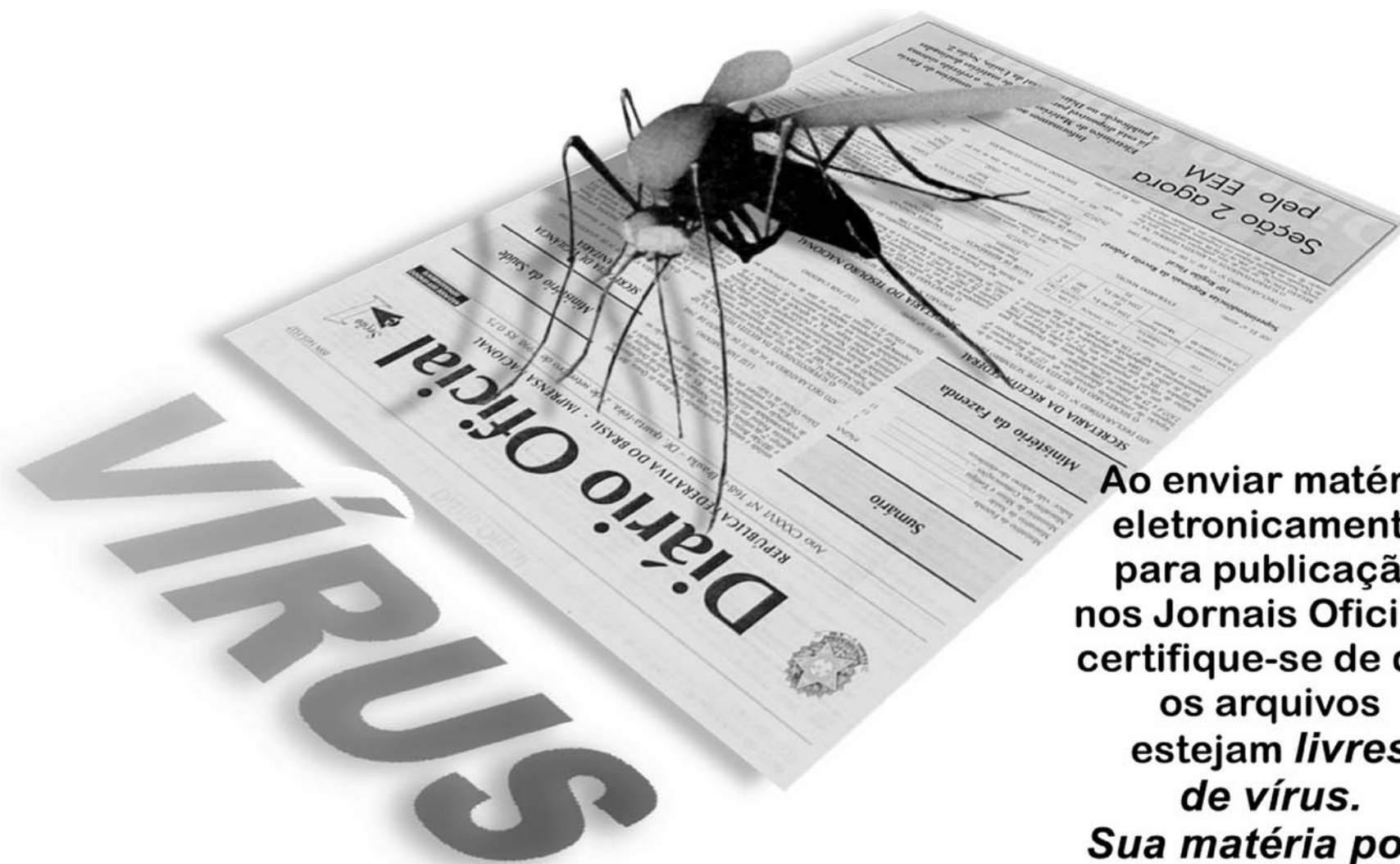
Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

#### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Própria nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP: 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Imprensa Nacional  
Operativa do Brasil



# ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

**Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.**

***Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.***

**Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.**

**Portanto, cuidado, seja prudente!**

***Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.***